



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 15/2009 – São Paulo, sexta-feira, 23 de janeiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 283/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.001968-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARIA DAS DORES SILVEIRA GNACCARINI e outros

: PATRICIA COSTA E SILVA LEITE

: GRACA MARIA MIHOTO

: ROSANGELA MARIA GIACOMINI

: PAULO CESAR LOPES PEREIRA LIMA

: LUCIA HELENA FORMIGARI BIONDO

: PATRICIA BRITO JORDAO

ADVOGADO : JOSE ANTUNES FERREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.32427-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente a ação ordinária proposta por servidores públicos federais, visando o recebimento da correção monetária incidente sobre os pagamentos que foram efetuados com atraso, nos moldes da Resolução nº 104/93, do Conselho da Justiça Federal, no período de janeiro/1989 a dezembro/1992.

O pedido de antecipação de tutela foi considerado prejudicado, em razão da decisão proferida pelo STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-6, que restringiu a aplicação da tutela antecipada em matéria relativa a vencimentos de servidores públicos.

Em contestação, alegou a União a impossibilidade da concessão da tutela antecipada, e no mérito, que não há amparo legal para aplicação dos índices pleiteados, já que existe determinação legal expressa estabelecendo a aplicação da correção monetária pela UFIR mensal, instituída pelo Art. 1º da Lei 8.383/91 e ainda, que a Resolução Administrativa nº 18/93, do TST e Ato nº 884/93, dispoem sobre a aplicação da correção monetária pela UFIR mensal a todos os servidores daquela justiça especializada, e também aos casos como os dos autores, vinculados à Justiça Federal. Alega, ainda, que não especificadas quais são as verbas, em qual data foram recebidas e sobre qual montante incidirá a correção monetária, e assim sendo, deve ser decretada a improcedência da ação.

Às fls. 79/89 foi proferida sentença julgando procedente a ação e condenando a União a aplicar expurgos inflacionários na correção monetária de parcelas remuneratórias pagas com atraso na esfera administrativa, relativas ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1992, observados os índices de atualização estabelecidos pela jurisprudência da STJ,

correspondentes a 42,72% para março/89 (*sic*), 84,32% para março/90, 44,80% para abril/90, 7,87% para maio/90 e 21,87% para fevereiro/91, consolidados no Provimento nº 24, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data em que deveria ocorrer o pagamento integral até a data da efetiva satisfação da obrigação, bem como condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelo, pleiteia a União a reforma da sentença, para que seja reconhecida a prescrição do direito dos autores, nos termos do inciso VI, do Art. 178, do CC e Art. 1º do Decreto 20.910/32, argumentando que a ação foi proposta há mais de cinco anos do pagamento das verbas em atraso, bem como a impossibilidade de se considerar para o início da contagem prescritiva a Resolução nº 18, de 10/05/93 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o Ato nº 884, de 14.09.93, do Sr. Ministro Presidente do TST, pois tais decisões não interromperam o prazo prescricional que já estava em curso.

No mérito, alega a impossibilidade de se acolher o pedido dos autores com fundamento em decisões judiciais, em afronta ao Art. 1º da Lei 8.383/91, que determina na correção monetária seja aplicada a UFIR mensal. Pleiteia, em caso de manutenção da sentença, que seja reconhecida a prescrição quinquenal prevista nas ações propostas em face da União e que os juros de mora incidam no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde o trânsito em julgado da sentença, asseverando que o cálculo deve obedecer aos ditames do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, que contempla os índices oficiais de correção monetária sem a inclusão dos expurgos inflacionários, e por essa razão deve ser afastada a aplicação do Provimento nº 24/97 conforme determinado na sentença. Por fim, requer que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos da regra inserta no § 4º, do Art. 20, do CPC.

Nas contra-razões apresentadas às fls. 113/119, asseveram os autores não restar caracterizada a prescrição, vez que o direito de postular as diferenças de correção monetária do valor pago em atraso, com os respectivos índices, tem o seu termo inicial com a publicação da Resolução nº 104/93, de 09.08.93, do Conselho da Justiça Federal, estabelecendo que não seriam atualizadas as reposições e indenizações referentes a débitos anteriores a 1º de janeiro de 1991, e no mérito, que o pedido encontra respaldo na jurisprudência pacífica do STJ.

Aberta vista ao MPF, deixou este de manifestar-se por não vislumbrar qualquer interesse público a justificar sua intervenção.

Passo à análise do recurso.

O objeto da presente ação refere-se à inclusão dos índices de correção monetária aplicados desde março de 1989 a dezembro de 1992 sobre o pagamento das diferenças remuneratórias recebidas pelos autores.

Inicialmente, no que pertine à aplicação da correção monetária aos valores pagos administrativamente, constato a existência de erro material na parte dispositiva da sentença (fls. 88), que ora corrijo, uma vez que onde consta "março/89", o correto é "janeiro/89", nos termos do pedido.

Outrossim, no que tange à preliminar argüida, razão assiste à apelante, uma vez que prescrito o direito dos autores às verbas vindicadas.

Com efeito, o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do prazo prescricional para se pleitear correção monetária de valores pagos com atraso a servidores públicos, é no sentido de que a partir do efetivo pagamento dos valores sem a devida atualização, é que tem início a contagem do prazo prescricional para se pleitear a recomposição dos valores relativos aos juros e à correção monetária, conforme ilustram os acórdãos assim ementados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Precedentes do STJ.
2. Agravo regimental improvido."

(AgRG no REsp 993179/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 03.11.2008);

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ATRASO NO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Se nas razões do recurso especial a parte deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
2. O prazo prescricional em relação à correção monetária e aos juros moratórios se inicia a partir do momento em que é efetuado o pagamento do débito em atraso sem a atualização, tendo em vista que é nesse momento que se caracteriza lesão do direito subjetivo à recomposição do valor monetário e aos juros da prestação.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1031375/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 16.06.2008)

A respeito da questão posta a desate, em sintonia com o entendimento firmado pela Corte Superior, tem decidido a Quinta Turma deste Tribunal, a exemplo dos seguinte julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO.

1. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, uma vez que as informações, que a apelante afirma que foram sonegadas, são de domínio do órgão pagador, que foi quem reconheceu o indébito e efetuou a correção objeto de discussão neste feito.
2. A data do pagamento a menor configura o termo inicial do prazo prescricional concernente à pretensão relativa aos expurgos inflacionários que se deseja incidir sobre os valores pagos administrativamente com atraso.
3. A Resolução n. 104, de 09.08.93, do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual devem ser aplicados os índices oficiais de atualização monetária dos valores pagos no âmbito administrativo, não implica reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, razão por que não tem a propriedade de interromper o curso da prescrição.
4. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. Reexame necessário e apelação providos." (TRF3, AC 574941 - Proc. 2000.03.99.012527-9 - Rel. Desemb. Fed. André Nekatschalow, 5º Turma, DJU 09.10.2007, pág. 302);

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO.

1. A data do pagamento a menor configura o termo inicial do prazo prescricional concernente à pretensão relativa aos expurgos inflacionários que se deseja incidir sobre os valores pagos administrativamente com atraso.
2. O Ato n. 884, de 14.09.93, do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual devem ser aplicados os índices oficiais de atualização monetária dos valores pagos no âmbito administrativo, não implica reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, razão por que não tem a propriedade de interromper o curso da prescrição.
3. Reexame necessário e apelação da União providos." (TRF3, AC 688343 - Proc. 2001.03.99.020094-4 - Rel. Desemb. Fed. André Nekatschalow, 5ª Turma, DJU 09.10.2007, pág. 303).

A presente ação foi proposta em 31.07.1998, objetivando o recebimento dos juros e correção monetária incidentes sobre os valores pagos com atraso, no período de janeiro/1989 a dezembro/1992, estando, portanto, prescrita, uma vez que transcorridos mais de cinco anos desde a data do pagamento a menor e o ajuizamento da ação. Assim sendo, operada a prescrição, deve ser reformada a sentença, com a inversão do ônus da sucumbência, devendo a autoria arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser rateado entre os autores.

Diante do exposto, a conclusão é no sentido de **dar provimento** à remessa oficial e à apelação interposta pela União, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : MARIA CRISTINA ROSA e outros

: MARLI FELIX DA SILVA

: PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA

: TEREZINHA DA SILVA SANCHEZ
: TIAGO DE OLIVEIRA
: VALDENORA SALES REBOUCAS
: VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA
: VALTER BARBOSA DE SOUZA
: WALDEMAR FRANCISCO DE AGUIAR
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO e outro
PARTE AUTORA : MARIA VANDERLI DA SILVA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.00.04729-8 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação dos índices do IPC em 1986 (14,36%), junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 a fevereiro de 1991 (44,80%), nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

O MM. Juízo "*a quo*", julgou procedente a ação, condenando a CEF a creditar na conta do FGTS dos autores, "os valores correspondentes às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente aos meses de fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) a título de correção monetária do saldo então existente naquela conta". Em relação aos juros de mora, decidiu que são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada entre o valor efetivamente levantado, até a data do creditamento da diferença. Por fim, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorre a CEF, argüindo, preliminarmente, a prescrição sobre os juros progressivos, insurgindo-se, ainda, contra a multa de 40% sobre depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, pleiteia a reforma da sentença em relação aos planos econômicos, sendo pacífico o entendimento que os expurgos inflacionários ocorrem somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula 252 do STJ, os juros progressivos não são devidos, por falta dos requisitos que comprovassem o direito, os juros de mora são indevidos e são incabíveis os honorários advocatícios, conforme o artigo 29-C, da Lei 8036/90.

Sem contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares argüidas, uma vez que as questões referidas não foram objeto do pedido e nem foram analisadas pelo MM. Juízo sentenciante.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

2) nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não são aplicáveis os índices do IPC, mas os determinados na lei vigente. Seguindo orientação do STF, o STJ vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91 (REsp 282201/AL, Relator Ministro Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ 29.09.03, pág. 141);

3) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

4) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria deverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração

no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518).

5) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Diante do exposto, conclui-se que: não se aplica o IPC no mês de fevereiro de 1986; no mês de junho de 87 aplica-se a LBC, no percentual de 18,02%; e nos meses de janeiro de 89 e abril de 90, aplica o IPC, observados os índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Assim, deve ser reformada, em parte, a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária da conta vinculada ao FGTS, a elas aplicando a LBC no mês de junho/87 (18,02%), o IPC referentes aos meses de janeiro de 89 (42,72%) e abril de 90 (44,80%), compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 3.

Por fim, no tocante à exclusão da verba honorária, como a ação foi proposta em 03.02.1998, não se aplica o disposto no Art. 29-C da Lei 8.036/90, como pretendido pela apelante. Outrossim, tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no "caput" do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Destarte, **dou parcial provimento** ao recurso da interposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046553-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : FLAVIO BACCI e outros

: JOSE GARCIA MACHADO NETO

: NIDA LASCANI DARDAQUE

: LILIANA HARUMI GINOZA

: ELISIO FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.03.99.021032-5 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão que, em ação ordinária movida por FLÁVIO BACCI e Outros, acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade oposta tão somente para afastar a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil - CPC, prosseguindo-se a execução quanto aos honorários advocatícios.

Sustentam os agravantes, em síntese, que restou demonstrada a sua verdadeira capacidade financeira, vez que são servidores do Poder Judiciário, sem que tenha havido qualquer alteração dos seus vencimentos suficientes a justificar a revogação do benefício concedido. Assim, segundo argumentam, tal condenação corresponde em média ao dobro do montante percebido a título de remuneração e, obviamente, prejudicará o sustento próprio e o de seus familiares.

Alegam, ainda, que o próprio MM. Juiz *a quo* reconhece que os agravantes não possuem condições de arcar com o pagamento dos honorários, ordenando à União, ora agravada, proposta pertinente de parcelamento. Aduz, que a agravada não demonstrou a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos que levaram à concessão da gratuidade judiciária.

Por fim, aponta que a r. decisão é contrária ao texto legal, descumprindo o princípio da igualdade, pois o teto de dez salários mínimos vale para todo e qualquer pedido de assistência judiciária, sem contar o valor buscado na ação, de acordo com o art. 12 da Lei nº 1060/50.

É o relatório. Decido.

O presente agravo não merece prosperar, conforme será demonstrado.

De início, cumpre ressaltar que o beneficiário da gratuidade judiciária, quando parte vencida na demanda, não está isento do ônus da sucumbência. Na verdade, este terá apenas suspenso o seu pagamento pelo lapso temporal de 5 (cinco) anos, no caso de permanência do estado de pobreza.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se pacificou neste sentido, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO AJUIZADA EM AGOSTO DE 1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. ALEGADA AFRONTA AO ART. 3º DA LEI 1.060/50 NÃO-CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que "o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência", de modo que "a lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza" (REsp 743.149/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005).

2. Na hipótese, como bem observado pelo Tribunal a quo, são devidos honorários pelos autores (ora recorrentes), "em favor dos patronos da União Federal, do Banco Central do Brasil e dos bancos depositários, ressalvando, apenas, o sobrestamento da execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50".

3. (...).

4. Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para que, afastada a aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, sejam os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp no. 874.681/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 15.5.2008, DJ 12.6.2008).

No caso em concreto, os autores da ação, ora agravantes, são beneficiários da justiça gratuita.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, entretanto, este E. Tribunal, em julgamento de apelação interposto pelos vencidos, reformou o julgado, o que deu supedâneo aos Recursos Especial e Extraordinários por parte da agravada.

O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ deu provimento ao recurso especial (fls. 175/182), invertendo as verbas de sucumbência e condenando os agravantes aos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Observo que os agravantes não interpuseram recurso contra tal julgamento, tendo ocorrido o trânsito em julgado (fl. 184).

Iniciada a execução de sentença e intimados os agravantes, opuseram esta Exceção de Pré-Executividade alegando a condição de beneficiários da justiça gratuita, o que lhes isentaria de tal encargo, além da falta de recursos financeiros para, sem o prejuízo de seu sustento e de suas famílias, realizar o cumprimento da obrigação.

O gozo da assistência judiciária não é empecilho à condenação aos honorários patronais de parte sucumbente, conforme julgado do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDAGAÇÃO ACERCA DA CULPA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ.

Não enseja recurso especial a pretensão de reexame da prova para se ter por não comprovado o que foi considerado provado pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido, o verbeta n. 7 da Súmula do STJ.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não obsta a condenação em honorários advocatícios da parte beneficiária vencida na demanda. Precedentes do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (g.n.).

(REsp no. 728.133/BA, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 21.9.2006, DJ 30.10.2006, pg. 00313).

PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELAS ARTES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NO JULGAMENTO DO TRIBUNAL. REFORMA TOTAL DA SENTENÇA. INVERSÃO

IMPLÍCITA DA CONDENAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. PARTE VENCIDA. CONDENAÇÃO. SOBRESTAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Não está o juiz adstrito às razões da parte ao apreciar determinada questão, podendo fazê-lo por outros fundamentos.

II - Tendo havido condenação em honorários na sentença, o provimento integral do apelo inverte, em princípio, o resultado das verbas sucumbenciais, ainda que ausente menção no acórdão a respeito.

III - A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se isentando do pagamento das verbas dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da decisão, ficando, contudo, sobrestada até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos.

IV - Na espécie, o eg. Tribunal de origem afirmou, diante das provas dos autos, que incorreu alteração na situação econômica do devedor a ensejar a cobrança dos honorários, sendo certo que entender diversamente demandaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da súmula/STJ. (g.n.). (REsp no. 278.180/CE, 4a Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 7.11.2000, DJ 11.12.2000, pg. 00213).

Assim, cabe ao D. Magistrado *a quo* analisar se houve alteração na situação econômica dos agravantes e, em caso negativo, suspender o pagamento da condenação dos honorários advocatícios por até 5 (cinco) anos.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento ao agravo de instrumento** interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.006996-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : JEAN RICHARD DASNOY MARINHO e outros

: ROSELI ARBACH FERNANDES DE OLIVEIRA

: LUIS ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

: MARILIA RODRIGUES PEREIRA DE NORONHA

ADVOGADO : JOAO CARLOS LOURENCO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela União, nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a primeira, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação dos índices do IPC de 8,04% (junho/87 - Plano Bresser), 70,28% (janeiro/89 - Plano Verão), 84,32% e (março/90), 44,80%, para março e abril/90 - Plano Collor I), nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

Citada, a ré contestou a ação.

Às fls. 170 foi deferida a inclusão da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal.

O MM. Juízo "*a quo*", julgou parcialmente procedente a ação, afastando as preliminares argüidas pela CEF, decidindo que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, embora tendo legítimo interesse em participar da lide, poderá fazê-lo na qualidade de Assistente da CEF. No tocante à correção monetária, condenou a ré recompor o saldo de FGTS existente nas contas vinculadas dos autores, com base nos índices reconhecidos pela jurisprudência, a saber: **junho de 1987 (8,04%); janeiro/89 (42,72%); março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente)**, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora na forma do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, diante da sucumbência mínima dos autores, condenou a CEF ao ressarcimento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação.

Recorre a União, pugnando para que seja reconhecida a sua condição de Assistente Simples para figurar no pólo passivo da ação e a reforma da sentença, alegando que a correção monetária das contas de poupança e, conseqüentemente, das contas vinculadas ao FGTS, decorre exclusivamente de lei, não havendo direito adquirido às diferenças concedidas.

Por sua vez, apela a CEF, em preliminar, a prescrição do crédito; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; carência da ação em relação ao IPC de março/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que as contas vinculadas do FGTS foram corretamente remuneradas nos períodos questionados e, na eventualidade de manutenção da sentença, que se declare que os juros e a correção monetária incidam apenas a partir da citação; que seja decretada a sucumbência recíproca ou seja aplicado ao caso o disposto no Art. 21 do CPC.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise dos recursos.

Inicialmente, consigna-se que não se apresenta o interesse recursal da União de vez que a sentença assegurou sua participação como assistente da CEF, o que implica na desnecessidade de recurso para reconhecer a sua condição de assistente simples da mesma.

Em seguida, quanto ao índice de março de 90 razão assiste a CEF, pois consabido que corretamente aplicado às contas vinculadas ao FGTS.

No que tange aos juros progressivos, carece a mesma de interesse processual, uma vez que tal preliminar foi afastada pela sentença, por não se tratar de matéria discutida no caso em exame.

De outro tanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

3) o Art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, possibilita a intervenção da União na qualidade de assistente simples, nas causas em que figurem as empresas públicas como a CEF, onde se discute a diferença de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, sendo parte legítima para recorrer da decisão da qual decorram efeitos diretos ou reflexos, de natureza jurídica ou econômica para as entidades de administração direta ou indireta (STJ, EREsp 570926/SP, 1ª Seção, Ministro Luiz Fux, DJ 13.02.2006, pág. 336);

4) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

5) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

6) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

Do exposto, conclui-se que a sentença aplicou corretamente os índices reconhecidos pela jurisprudência, na dicção da Súmula 252 do STJ.

Assim sendo, deve ser mantida a sentença que acolheu parcialmente o pedido da autoria e condenou a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se a LBC em junho/87, no percentual de 8,04% requerido na inicial, o IPC nos meses de janeiro de 89 (42,72%) e abril de 90 (44,80%), acrescidos dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 5.

Outrossim, no tocante aos honorários advocatícios, merece reparos a sentença guerreada, em razão de que, tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no "caput" do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Diante do exposto, com esteio no Art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso da União e **dou parcial provimento** à apelação interposta pela CEF, apenas para aplicar a sucumbência recíproca.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032052-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : YVONNE RUBI CLARA KOSIDOWSKI DE PUHARRE

ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.010892-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação declaratória, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da exigibilidade de débitos referentes à taxa de ocupação de imóvel situado em terreno de marinha.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "a fixação do regime jurídico que regula a matéria dependerá da data da transferência do imóvel, pois antes de 1.998, a certidão expedida pela SPU não era condição para a efetivação do registro de transmissão imobiliária e a transferência de titularidade para a cobrança dos tributos decorrentes do imóvel era feita posteriormente ao registro imobiliário e era encargo do adquirente."

Entendo não serem aplicáveis, ao caso em exame, as alterações do Decreto 2.398/97, instituídas pela Lei 9.636/98, que passaram a condicionar a transferência do domínio útil do imóvel à prévia autorização da Secretaria do Patrimônio da União, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.

Sendo tal condição estabelecida posteriormente à referida transferência, ocorrida em 13/12/1994 (fls. 60), não há razões para exigir da agravante o cumprimento de obrigações positivadas anos depois do negócio jurídico realizado.

Verifico que a espécie se subsume ao estabelecido no art. 116 do Decreto 9.760/46, que obriga o adquirente a requerer a transferência das obrigações enfiteúticas para o seu nome, no prazo de 60 dias após a transcrição do título no registro de imóveis.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO - PODER DE POLÍCIA - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA - EXCESSO DE PODER CONFIGURADO. 1. Impossível a aplicação de multa pela Administração quando o dispositivo legal que embasou a aplicação da penalidade só veio ao mundo jurídico com a Lei n. 9.636/1998, muito tempo depois do fato que daria ensejo à penalidade. 2. Este entendimento tem base no princípio da legalidade, da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, e, portanto, está configurado o excesso de poder da Administração. Não se discute, todavia, no caso dos autos, a legalidade da situação jurídica dos particulares, tampouco

o direito de ocupação na qualidade de foreiro.3. "...A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa..." (EDcl no RMS 21274/Denise Arruda).Recurso especial improvido.(REsp 720.337/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 16/09/2008)"

"ENFITEUSE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUSPENDER A TAXA DE OCUPAÇÃO EXIGIDA DO IMPETRANTE REFERENTE AO IMÓVEL CADASTRADO JUNTO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SOB O RIP Nº 7209.0000055-38 PELA AUTORIDADE COATORA E PARA QUE ESTA EXCLUA O NOME DO IMPETRANTE COMO PROPRIETÁRIO DO REFERIDO IMÓVEL - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A taxa de ocupação é ônus de natureza civil que incide sobre os imóveis sujeitos ao aforamento nos termos do art. 127 do Decreto-lei nº.9.760/46, sendo responsável pelo seu pagamento o proprietário do bem. 2. O Decreto-lei nº.9.760/46 em seu art. 116 prevê que 'efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas'. 3. É plausível a alegação no sentido de ilegitimidade de parte para responder pela dívida referente à taxa de ocupação de imóvel se o impetrante comprova através da matrícula que alienou o mesmo. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª R., 1ª T., AG 2005.03.00.040345-0, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, DJU DATA:08/03/2006 PÁGINA: 225)"

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO PAGAS PELO PERÍODO POSTERIOR À TRANSFERÊNCIA DA POSSE E À ALIENAÇÃO DAS BENFEITORIAS. RESSARCIMENTO. . Em se tratando de negócio jurídico realizado antes da Lei nº 9.636/98, o adquirente fica responsável pelo pagamento da taxa de ocupação de terreno de marinha, independentemente de comunicação à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, pois, conforme interpretação do art. 128, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.760/46, a situação de fato impera sobre a falta de inscrição no órgão competente. . Hipótese em que é cabível o ressarcimento do alienante correspondente às taxas de ocupação de terreno de marinha pagas posteriormente à transferência do direito de posse.. Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma.. Juros de mora fixados em 1% ao mês, pois efetivada a citação na vigência da Lei nº 10.406/02.. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação provida."(TRF 4ª R., 3ª T., AC 2006.72.00.002194-2, Rel. Des. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E 01/08/2007)"

Destarte, nos termos do entendimento jurisprudencial, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.091443-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : LUCIA MARIA SEIXAS DE MENEZES e outros

: LUCYMAR DE LOURDES CARDOSO

: JOSE CARLOS DA SILVA

: AHIR LOPES TAVORA

: MARCELO ALVES DA ROCHA

: NIVIO CARLOS DE FREITAS FILHO

: JORGE MATTAR FILHO

: GYSELLE BERNARDO ABDULMASSIH

: MARCOS ANTONIO LEITE

: LUIZ MONTEIRO JUNIOR

: VILMA PICOLLO

: SIDNEI ALVES RAMOS

: MARIA ROZELI MARQUES

: MARCELO VICENTE D AGRELLA

: LUIZ CLAUDIO SIMOES DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outros
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.02.06305-2 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LÚCIA MARIA SEIXAS DE MENEZES e Outros contra decisão que acolheu as ponderações do Sr. Perito, que solicitou a revisão de seus honorários inicialmente arbitrados, e determinou que os autores, ora agravantes, depositassem a complementação no prazo de 10 (dez) dias.

Sustentam os agravantes que o D. Magistrado de Origem entendeu pela perícia, a fim de se produzir prova do alegado na exordial, ordenando o depósito prévio de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para antecipação dos custos a serem despendidos pelo mencionado Profissional.

Alegam que peticionaram expondo suas reais condições financeiras e requerendo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, porém apenas este último pedido foi acolhido. Aduzem, ainda, que após a apresentação do Laudo Pericial, o respectivo *Expert* requereu revisão de seus honorários para o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pleito deferido pelo MM. Juiz *a quo*, que determinou o recolhimento da importância pelos ora agravantes, entretanto tal ônus deve recair sobre os sucumbentes, no caso, a União.

É o relatório. Decido.

Observo, inicialmente, que a Em. Desembargadora Suzana Camargo, à época Relatora do presente recurso, concedeu efeito suspensivo em 18.12.96, a fim de que não fosse efetuada a complementação dos honorários periciais até final julgamento deste agravo de instrumento, suspendendo-se tal exigibilidade.

Verifico que a ordem judicial foi definitivamente cumprida, conforme teor da r. sentença proferida na ação originária pelo D. Magistrado de Origem (fls. 69/83), tendo inclusive julgado improcedente a demanda em 30.1.98.

Assim, face ao *decisum* prolatado, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028883-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : DAIANE OLIVEIRA DA SILVA e outros
: KARINE BARBOSA COELHO
: FELLIPE FERNANDES SIMOES
: FABIANO LABRE MACEDO SOBRINHO
: FRANCIELLE GOMES PEREIRA
: MARCELE DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : HALEN HELY SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.000756-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, deferiu pedido liminar para declarar válidas as certidões apresentadas pelos agravados, com o objetivo de efetuarem matrícula no Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Escola de Especialistas da Aeronáutica.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela; b) a União Federal apenas cumpre preceitos legais ao exigir a apresentação de Certidão ou Diploma de conclusão de cursos ; c) existe diferença entre 'declarações' e 'diplomas ou certificados', pois as primeiras atestam a conclusão de série, enquanto os segundos provam a conclusão de cursos.

Tenho que não é razoável admitir que os agravados, após a conclusão do ensino médio, posteriormente aprovados em todas as etapas do concurso público visando ao preenchimento de vagas o Curso de Estágio de Adaptação de Sargento da Aeronáutica, sejam impedidos de matricularem-se em razão da demora na expedição dos respectivos diplomas e certificados por parte da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, por empecilhos burocráticos, principalmente quando apresentaram Certidão de Conclusão de Curso.

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Confira-se: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA MARINHA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS POR MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUPERVENIENTE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA EXIGIDA, EM TEMPO RAZOÁVEL. 1. Reprovação de militar do concurso seletivo para o Curso de Formação de Sargentos da Marinha, por apresentação intempestiva dos documentos exigidos. 2. Incontroverso que foi informado à autoridade coatora acerca do fato de que o diploma do Impetrante estava em poder da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro, para correção; e, ainda, que foram apresentados, tempestivamente, a declaração e histórico escolar do impetrante. 3. Não pode o militar ser prejudicado pela demora da Administração Pública na retificação de seu certificado; sendo, portanto, razoável a aceitação da declaração e histórico escolares para que se proceda à matrícula do Impetrante no Curso; até que o Diploma seja regularmente retificado (Súmula 266 do Egrégio STJ); o que ocorreu em menos de três meses. 4. Remessa necessária e recurso de apelação improvidos. (TRF 2ª R., 8ª T., AMS 200251010029406, Rel. Des. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU - Data::14/12/2005 - Página::227)

Destarte, em razão do precedente esposado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028247-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ISMAR DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.009525-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão de aposentadoria especial, por entender o juiz "a quo" não estar presente a verossimilhança do direito alegado.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o agravante atua desde maio de 1975 em atividade insalubre, onde mantém contato com benzina e amoníaco, agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97 e Instrução Normativa nº 95/03, de forma que preenche os requisitos necessários a obter o benefício previdenciário da aposentadoria especial.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, deve ser mantida, posto que bem fundamentada. Assim como o juízo "a quo" bem asseverou na r. decisão de fls. 63/vº, também não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Observo que o agravante exerce a profissão de desenhista (fls. 41), atividade esta não constante do rol trazido no Anexo IV do Decreto 2.172/97, nem no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Sendo este rol exemplificativo, cabe ao agravante demonstrar que o trabalho foi exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme estabelecem o art. 62, §1º do Decreto 2.172/97 e o art. 64, §1º, do Decreto 3.048/99.

Ademais, o item 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 consigna:

"O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Conclui-se que não basta a mera exposição ao agente químico, mas que o trabalhador exerça sua atividade num ambiente onde os níveis de concentração são superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, tal demonstração necessariamente requer dilação probatória, principalmente através de perícia, sendo, portanto, inviável nessa sede recursal.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 842.325/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/02/2007 p. 429)"

Destarte, em razão do precedente esposado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.084683-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA SP AMVAP e outros
: MARIA DAS GRACAS DAMIATI FERREIRA
: REINALDO ANTONIO CARVALHAL SCARPA
: CELI DE FATIMA ROMANELLI SCARPA
: WALTER APARECIDO DO ESPIRITO SANTO
: CARLOS MESSIAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ONIVALDO ZANGIACOMO e outros
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE AUTORA : NELSON JESUS FERREIRA
No. ORIG. : 94.04.00903-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Nelson Jesus Ferreira e outros contra a sentença de fls. 252/260, que excluiu da lide a União, por ser parte ilegítima, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, mantendo na lide a Caixa Econômica Federal - CEF e o banco Bradesco S/A Crédito Imobiliário, julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Carteira hipotecária. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF. Incompetência da Justiça Federal.

Remessa dos autos à Justiça do Estado. O financiamento não foi celebrado com cláusula que preveja a cobertura de resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), nada indicando que os recursos financeiros sejam provenientes do Sistema Financeiro da Habitação.

Inversamente, o contrato é expresso no sentido de que se cuida de financiamento com recursos da instituição financeira, sem que, na hipótese de inadimplemento, seja necessário o aporte de recursos do FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Daí resulta que, não obstante as alegações da inicial, a qual aspira a *extensão* das cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação para o contrato firmado entre as partes, tal não transmuda a natureza do negócio privado celebrado entre mutuários e instituição financeira.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a disparidade entre contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação e aqueles da Carteira Hipotecária, ainda que nesta seja possível a celebração por instrumento particular ou permita-se a execução extrajudicial, para efeitos de competência de jurisdição:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. DEPOSITO DE PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES A AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. NEGOCIO JURÍDICO SOB AS REGRAS DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA C.E.F. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

SE NA AÇÃO CAUTELAR, SEGUNDO CLAUSULAS CONTRATUAIS ESTIPULADAS PELOS LITIGANTES, NÃO SE DISCUTE FINANCIAMENTO REALIZADO SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS DO SFH, MAS NEGOCIO JURÍDICO DITADO PELAS REGRAS DO SISTEMA DA CARTEIRA HIPOTECARIA, MANIFESTO O DESINTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F., COMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA E O JUÍZO DE DIREITO.

CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O MM. JUIZ DA 29. VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP, SUSCITADO. DECISÃO INDISCREPANTE.

(STJ, CC n. 0013896, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unânime, j. 29.08.95, DJ 18.09.95, p. 19924).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL DO DEL NUM. 70/1966. NEGOCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE PARTICULARES SOB A ÉGIDE DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECÁRIA. FALTA INTERESSE IMEDIATO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

(STJ, CC n. 0013920, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, j. 14.08.96, DJ 04.11.96, p. 42414).

PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE PAGAMENTO - MUTUÁRIO CONTRA AGENTE PRIVADO - SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECÁRIA.

- SE, NO JUÍZO FEDERAL, A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FORAM EXCLUÍDAS DO PROCESSO, COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL CONHECER DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA, EM QUE MUTUÁRIO DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECÁRIA DISCUTE CLAUSULA CONTRATUAL, COM AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

(STJ, CC n. 0016252, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 22.05.96, DJ 24.06.96, p. 22695).

À luz desses precedentes, é de se concluir pela flagrante falta legitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir no feito, cabendo à Justiça Federal decidir, com exclusividade, sobre essa questão nos termos da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Assim, reconhecida ser a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar na relação processual, cumpre extinguir o processo em relação a ela e, esgotada a jurisdição federal, determinar a remessa dos autos à E. Justiça do Estado para a apreciação do pedido com relação à parte remanescente.

Do caso dos autos. Os contratos de mútuo habitacional foram firmados sem a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 25/30, 34/55, 58/78 e 82/102), com a instituição bancária Bradesco S/A Crédito Imobiliário. Logo, não há legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para atuar no processo devendo a demanda prosseguir em face da instituição financeira privada na Justiça Estadual.

Com efeito, com a exclusão do ente Federal, não remanesce a competência da Justiça Federal para apreciar a pretensão, sob pena de invalidade.

Ante o exposto, de ofício, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO** em relação a Caixa Econômica Federal - CEF, extinguindo o processo sem resolução no mérito em relação a ela, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e **ANULO A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.002536-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA BERNADETE CERQUEIRA

ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Bernadete Cerqueira contra a sentença de fls. 227/228, que em ação cautelar julgou improcedente o pedido de depósito judicial das prestações pelo valor que entende devido no tocante ao contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a não inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e abstenção da prática pela ré de atos executórios, cassando a liminar concedida, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula por não observar o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual;
- b) estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar;
- c) persiste o interesse processual na ação cautelar até que haja o trânsito em julgado da ação principal;

- d) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
 - e) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
 - f) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos;
 - g) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
 - h) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
 - i) inversão do ônus sucumbencial (fls. 234/266).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 282/308).

Decido.

Medida cautelar. Execução extrajudicial. Sentença na ação principal. Subsistência do interesse processual. A ação cautelar visa resguardar direito ameaçado pela tardia solução da lide principal e pressupõe o perigo da demora e a plausibilidade do direito substancial invocado.

Embora o art. 808, III, do Código de Processo Civil disponha cessar a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem resolução do mérito, subsiste o interesse processual nas ações cautelares em que se objetiva suspender a execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-lei n. 70/66 enquanto não definitivamente encerrada a ação principal:

CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o 'periculum in mora'. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso, a ação principal foi julgada improcedente, o que demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado na ação cautelar e não a perda do seu objeto.

2. O art. 808, III, do CPC é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. Todavia, observo que, no caso dos autos, ainda não foi definitivamente encerrado o feito principal, sendo certo que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto a ação principal estiver em tramitação.(...). (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.03.99.005981-8-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.05.08, DJF3 08.07.08)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Obrigações contratuais. Exigibilidade. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo é permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a

instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.05.97, no valor de R\$ 47.454,52 (quarenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), prazo de amortização de 160 (cento e sessenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 9/18). Não há comprovação de prestações em atraso.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.005402-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA BERNADETE CERQUEIRA
ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Bernadete Cerqueira contra a sentença de fls. 324/331, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula por não observar o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual;
- b) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- c) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- d) é ilegal a Tabela *Price*, a capitalização de juros e o anatocismo;
- e) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- f) o limite da taxa anual de juros é de 9,5%;
- g) é ilegal a cobrança das taxas de risco, de administração e do seguro;
- h) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- i) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66;
- j) inversão do ônus sucumbencial (fls. 335/358).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 378/382).

Decido.

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela

Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".
 2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).
 3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.
 4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).
 5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
 6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)
- SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*
1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.
 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.
 3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
 4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.
- (...)
6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
 7. Recurso do autor improvido.
 8. Sentença mantida.
- (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade. É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).

(...)

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGO n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

(...)

7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

(...)

9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da

República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.04.05, DJ 18.04.05, p. 214)

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada

pelos Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.05.97, no valor de R\$ 47.454,52 (quarenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), prazo de amortização de 160 (cento e sessenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 9/18). Não há comprovação de prestações em atraso.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030224-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA GALVAO e outro

: FLAVIA MARIA DA SILVA GALVAO

ADVOGADO : MERCES DA SILVA NUNES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.007184-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A petição de fls. 02/04 encontra-se sem a assinatura de sua subscritora.

Intime-se, pois, para a necessária regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do inconformismo.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 292/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.005398-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALTER FERREIRA DE SOUZA falecido

ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro

REPRESENTANTE : CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do despacho de fl. 134, considerando o óbito da parte autora, **WALTER FERREIRA DE SOUZA**, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a herdeira indicada à fl.99 dos autos em apenso, conforme documentos de fls. 99/109, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Intimem-se **com urgência**.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041966-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA QUEIROZ
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 08.00.00114-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa"*

de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz. Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046042-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA GILDETE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00204-7 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submetta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046049-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARLI BIGARDI DA SILVA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00266-5 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046207-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 08.00.00121-4 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".*

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046397-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LAERCIO VALENTE FILHO

ADVOGADO : MAURICIO SPERANDIO FELIPE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 08.00.00038-2 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046760-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : WALQUIRIA RIBEIRO DOMENEGHI

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 08.00.00097-7 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Igarapava/SP que, declarando-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a ação previdenciária proposta em face do INSS, determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando que, em conformidade com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas comarcas que não sejam sede de Justiça Federal, sendo garantida ao segurado, por conseguinte, a faculdade de propor a demanda no foro do seu domicílio.

É um breve relato. Decido.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que o Autor, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Igarapava/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estas e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Igaravapava/SP. Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047124-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : LUCINDA TOTH SUNICA
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00166-6 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047363-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE MILTON DE JESUS

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00279-9 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047551-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 08.00.00204-5 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP que, declarando-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a ação previdenciária proposta em face do INSS, determinou a remessa dos autos Juizado Especial Federal de Jundiá/SP.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando que, em conformidade com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas comarcas que não sejam sede de Justiça Federal, sendo garantida ao segurado, por conseguinte, a faculdade de propor a demanda no foro do seu domicílio.

É um breve relato. Decido.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que o Autor, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Franco da Rocha/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estas e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047797-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS GONCALVES

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

No. ORIG. : 08.00.00128-3 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que, não obstante tenha a parte Autora declarado sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, contratou advogado particular para patrociná-lo. A r. decisão recorrida determina, ainda, que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Inconformada, a parte Agravante pugna pela reforma do *decisum*, sob o argumento de que o fato de haver constituído advogados não tem o condão de descaracterizar seu estado de pobreza, mormente se considerada a natureza da ação principal, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de renda mínima. Aduz, outrossim, que a assistência judiciária gratuita é assegurada pela Constituição Federal a todos os cidadãos que não possam suportar o custo do processo sem prejuízo da própria subsistência, bastando, para tanto, simples afirmação do litigante na petição inicial, porquanto, considerada a presunção de veracidade de que se reveste, não é dado ao Juiz olvidá-la.

Cumprido decidir.

Assiste razão à parte Agravante.

A assistência judiciária aos necessitados é objeto da Lei nº 1.060/50 e, à teor de seu artigo 4º, § 1º, inexistindo prova em contrário, presume-se verdadeira a declaração de pobreza constante da peça inaugural, sendo de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Além disso, visa dar integral inteligência ao contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, a qual erigiu a assistência jurídica integral e gratuita, a ser prestada pelo Estado, àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, a garantia fundamental do indivíduo, evidenciando, desta forma, o interesse público existente nesta seara (RTJ 163/415).

Corroborando tal entendimento, cumpre trazer à colação precedentes desta Egrégia Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO.

1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo provido."

(TRF3, AG nº 2001.03.00.032595-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 26.04.04, DJU 01.06.04, p. 299).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- Desnecessidade de declaração de pobreza. Basta a simples afirmação, na petição inicial, de tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

- Inexistindo prova em contrário e presumindo-se verdadeira a declaração de pobreza constante da exordial, é de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, AG nº 2003.03.00.065705-0, Oitava Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, j. 08.03.04, DJU 13.05.04, p. 433).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LEI N.º 7.115/83. AGRAVO PROVIDO.

- Os benefícios preceituados pela Lei n.º 1060/50 atingem os protegidos pela assistência judiciária mantida pelo Poder Público, sem excluir os particulares com advogado já constituído.

- Opera-se presunção "juris tantum" do estado de pobreza da requerente, conforme o preceituado no artigo 1.º da Lei n.º 7115/83.

- Inegável que a assistência judiciária inclui os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, Lei n.º 1060/50) e que, se não for custeado pelo Estado, o profissional designado para o encargo de defensor tem a obrigação de prestá-la, independentemente de remuneração (art. 14, caput, mesma lei). O parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei de Assistência Judiciária, todavia, prevê que, verbis, "na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo". No caso dos autos, a autora foi quem apresentou o profissional que subscreveu o pedido inicial e, por outro lado, não há qualquer indício de que ele tenha qualquer tipo de acordo com a requerente para pagamento de honorários, além, é claro, daqueles devidos em caso de vir a ser vencedora da demanda, como autoriza o artigo 11 da Lei n.º 1060/50. Não há pois, violação da legislação de regência da matéria. Precedente do STJ.

- Recurso provido.

(TRF3, AG nº 2002.03.00.043144-3, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 13.05.03, DJU 19.08.03, p. 403)

De tal forma, o fato de a parte estar assistida por advogado constituído, não traz óbice à concessão do benefício da Assistência Judiciária, pois atingem os protegidos pela assistência jurídica mantida pelo Poder Público, sem excluir os particulares com advogado já constituído.

No presente caso vislumbra-se a hipossuficiência de recursos da Agravante, os documentos que acompanharam a minuta recursal demonstram que se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, não dispondo de recursos a arcar com as despesas que a demanda exige e, inexistindo prova em contrário, outra não seria a solução a não ser conceder-lhe o requerido.

Porém, tal benefício é de caráter mutável, devendo ser cancelado caso haja transformação no *status* patrimonial da demandante que não mais justifique esta litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita. Ressalva-se, entretanto, que o eventual cancelamento do referido benefício deve observar o mandamento da Lei 1.060/50, bem como atender o interesse público e os princípios da dignidade humana, estabelecidos na Carta Federal de 1988.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar seja processada a demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047828-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ROSIANE APARECIDA PIRES DA COSTA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 08.00.00120-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP que, declarando-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a ação previdenciária proposta em face do INSS, determinou a remessa dos autos "*para a Justiça Federal de Presidente Bernardes, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente*".

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando que, em conformidade com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas comarcas que não sejam sede de Justiça Federal, sendo garantida ao segurado, por conseguinte, a faculdade de propor a demanda no foro do seu domicílio.

É um breve relato. Decido.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por conseqüência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que a parte Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estas e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sorocaba/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048341-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : SIMONE FARCONDES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

No. ORIG. : 08.00.01467-0 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".*

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049336-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ELIZEU PEREIRA JAPECANGA incapaz
ADVOGADO : LILIA KIMURA
REPRESENTANTE : CATARINO PEREIRA JAPECANGA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 08.00.00109-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo"*.

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO."

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049663-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARIA EMILIA BARAO ROZARIO

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00225-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049668-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS CHAR

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 08.00.00050-1 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a realização de perícia, para constatação da incapacidade da parte Agravante, pelo IMESC, na cidade de São Paulo / SP.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, não possuir condições físicas e financeiras de locomover-se até a cidade de São Paulo/SP para submeter-se aos exames médicos. Aduz, outrossim, a possibilidade de nomeação de médico na própria cidade onde habita.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

A parte Autora interpôs ação visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de que trata o artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Observa-se que a parte Agravante reside na cidade de Jaboticabal/SP e segundo as informações constantes da petição inicial possui condição financeira precária, não podendo suportar os gastos com transporte para se dirigir à Capital deste Estado para realização de perícia médica.

De toda sorte, o fato constitui verdadeiro obstáculo, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que norteiam todo procedimento probatório.

Assim, forçoso reconhecer a necessidade de reforma da decisão, para que o Autor submeta-se ao exame pericial na cidade onde mora, ou em localidade próxima ao seu domicílio. Aliás, há na praxe forense vários julgados à respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL.

-Não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital para realização de exame médico possível de ser efetivado em localidade próxima ao seu domicílio."

(TRF4, 6ª Turma, AG 2001.04.01.079403-0, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. DJU 14/08/2002).

"PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PERÍCIA MÉDICA. DEPARTAMENTO MÉDICO JUDICIÁRIO LOCALIZADO NA CAPITAL DO ESTADO. AUTOR DOMICILIANDO NO INTERIOR. DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO.

1 - A Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Cabe ao Judiciário dar a essa garantia sua máxima eficácia. Não é admissível que, concedido o benefício, se exija do seu destinatário o desembolso de custas extrajudiciais que, obviamente, ele não tem como suportar.

2 - Se a parte beneficiária não tem condições de comparecer à capital para realizar a perícia, é razoável que o ato seja realizado na comarca do seu domicílio ou na comarca vizinha.

3 - Agravo provido."

(TRF4, 5ª Turma, AG 200104010794054, Relator Juiz A A Ramos de Oliveira. DJU 19/06/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU/AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL. AGRAVANTE DOMICILIADO NO INTERIOR.

1. Não tendo o agravante condições financeiras para deslocar-se até a Capital do Estado para a realização de perícia médica, é razoável que o ato seja concluído na comarca de seu domicílio ou na comarca vizinha.

2. Mesmo que o benefício de assistência judiciária gratuita não assegure a isenção das despesas particulares decorrentes da ordem do Juízo, as condições físicas e econômicas da parte autora não ensejam a designação judicial de um médico local para realizar a perícia."

(TRF4, 5ª Turma, AG 200304010304710, Relator Juiz Néfi Cordeiro. DJU 05/11/2003)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para que a perícia seja realizada por *expert* da própria Comarca onde reside o Agravante, ou em localidade próxima.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049865-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARLI APARECIDA CANEVARI

ADVOGADO : EMERSON RODRIGO ALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 08.00.00153-7 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050355-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ALESSANDRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MADRID

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP

No. ORIG. : 08.00.00188-3 2 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 266/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.000093-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : DORACI DE OLIVEIRA PINHEIRO falecido

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros

HABILITADO : ALFREDO PINHEIRO e outro

: FERNANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, por ter entendido o d. juízo monocrático que não restou comprovado o exercício de atividade campesina em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. A autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando a execução condicionada à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que teria implementado a idade necessária para tanto, bem como demonstrado o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo exigido em lei, sustentando, ainda, que as testemunhas teriam sido unânimes em afirmar que ela sempre exerceu atividade rural, de modo que restaria corroborada a prova material apresentada. Salienta, ainda, que a Lei nº 10.666/03 não teria imposto o cumprimento simultâneo dos requisitos, motivo pelo qual faria jus ao benefício pleiteado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 20% do valor da condenação até a liquidação da sentença.

Noticiado o falecimento da parte autora à fl. 10.05.2000 (fl. 49) e procedida a habilitação dos herdeiros à fl. 166/168.

Com contra-razões à fl. 235/237, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 11.09.1997, devendo, assim, comprovar 08 (oito) anos de atividade rural (96 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a falecida autora juntou registros em CTPS, nos quais ela vem qualificada como *trabalhadora rural*, nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 12.12.1973, 02.01.1979 a 06.03.1980, 02.05.1980 a 23.02.1983, 01.07.1986 a 06.11.1986, 02.05.1987 a 30.06.1987 (fl. 08/17), constituindo tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, estando, inclusive, elencado no art. 106 da Lei nº 8.213/91, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola pelo período que se pretende comprovar.

Verifica-se, ainda, que autora acostou aos autos documento no qual consta o termo *lavrador* para designar a profissão de seu esposo, qual seja, certidão de casamento, realizado em 26.01.1963 (fl. 07), servindo, assim, como início de prova material relativa à atividade campesina exercida pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 202/207) foram unânimes em afirmar que conheciam a falecida há muitos anos e que ela sempre teria exercido atividades no meio rural, sendo que a testemunha ouvida à fl. 207 declarou que a autora apenas teria deixado o labor rural após 1987, por motivo de doença.

Insta acentuar que a eventual inatividade da autora no período anterior à propositura da ação deveu-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que a incapacitou para o labor, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Dessa forma, havendo prova e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicercada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 11.09.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade desde a citação (19.03.1999 - fl. 30 e vº) até a data do seu falecimento (10.05.2000 - fl 52), no valor de um salário mínimo mensal.

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora** para julgar procedente o pedido e condenar a Autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação (19.03.1999 - fl. 30) até a data do óbito (10.05.2000 - fl. 49) nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, acrescida de correção monetária e juros moratórios nos termos retroexplicitados, além de determinar a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A Autarquia é isenta de custas processuais.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.010015-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ILMA PIRES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro

REPRESENTANTE : WILMA PERPETUA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : GEORGINA MARIA THOME

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, se e quando deixar de sustentar a condição de necessitada.

Em razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer seja conhecido e provido o recurso, a fim de reformar totalmente a r. sentença, para que se conceda o benefício pleiteado. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 213/216, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso da parte autora. É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima exposto tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl

4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 31 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 13) requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 123/124, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

Os estudos sociais de fls. 91/93 e 133/136 dão a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (12.09.2005 - fls. 94vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 34).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para julgar procedente a ação, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ILMA PIRES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 12.09.2005 (data da citação - fls. 94vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031129-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS
ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 03.00.00084-2 2 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o labor rural, sem registro em carteira profissional, e o exercício de atividade especial, nos termos da inicial. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento os honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, consideradas as vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a prova material apresentada nos autos não comprova a atividade rural em todo o período pleiteado, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação prevista no art. 106, III, da Lei 8.213/91 não se presta a servir de prova material, de igual forma as declarações extemporâneas de ex-empregadores, bem como se faz necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de averbação. Sustenta a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum antes do advento da Lei 6.887/80, que passou a prever a aludida conversão, e que não restou comprovado por laudo técnico a alegada insalubridade do período de 14.02.1979 a 17.12.1982, na empresa Equipamentos Vargas S/A, tendo em vista que o laudo técnico apresentado se refere ao período de 20.12.1982 a 10.07.1997, portanto, posterior ao lapso pleiteado pelo autor, bem como consta a informação de que no setor de montagem de servo freio o ruído era de 75 dB, portanto, inferior ao limite legal. Aduz, ainda, a impossibilidade do fator de conversão 1,40 antes do Decreto 357 de 07.12.1991, devendo ser aplicada a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto 83.080/79 que previa fator de conversão de 1,20. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano, ainda que posteriores a janeiro de 2003, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97, norma especial em relação ao Código Civil, e a redução dos honorários advocatícios para patamar inferior a 10% do valor da causa, ou, alternativamente, sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação do autor (fl.288/298).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 22.09.1957, comprovar o exercício de atividade rural de janeiro de 1971 a janeiro de 1978, em regime de economia familiar, no Fazenda Jibóia, de propriedade paterna, localizada em Minas Gerais, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 14.02.1979 a 17.12.1982, na empresa Equipamentos Vargas S/A, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 27.03.1998, data do segundo requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou título eleitoral (23.08.1976; doc.235), certificado de dispensa de incorporação (24.10.1977; doc.235), nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão, e ficha de solicitação de emprego de janeiro de 1978, na qual consta "lavrador" como última ocupação (fl.236/239). Apresentou, ainda, certidão de imóvel rural "Fazenda Jibóia", classificada como minifúndio, adquirida em 1951, pelo genitor, Feliciano Fernandes dos Anjos,

qualificado como trabalhador rural no cadastro no INCRA, e termo de doação de terras públicas - 10 hectares (fl.219 e fl.240/255), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural em regime de economia familiar.

Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Ressalte-se que a Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espinosa/MG (04.04.1994; fl.208/210), não será considerada prova material, face a ausência de homologação do INSS, a teor do art.106, III, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 55 e fl.19/21, por carta precatória em Minas Gerais, foram uníssonas ao afirmar que o autor aos nove ou dez anos começou a trabalhar na lavoura, na propriedade paterna, de 10 hectares, juntamente com os familiares, localizada em Espinosa/MG, permanecendo nas lides rurais até 1978, época em que mudou-se para Limeira, São Paulo.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **01.01.1971 a 31.01.1978**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica.

Outrossim, não merece acolhimento a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não merecem acolhida as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, qual seja, 1,40, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Assim sendo, deve ser tido por especial o período de 14.02.1979 a 17.12.1982, laborado na empresa Equipamentos Varga S/A, em razão da exposição a ruídos de 80 decibéis, setor de acabamento final de servo freio, onde eram realizados os testes nos equipamentos fabricados (SB-40 e laudo técnico item 2.9; fl.158/162), agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Somado o tempo de atividade rural, e os períodos de atividade comum e especial, inclusive os incontroversos (fl.183/186), o autor totaliza **35 anos, 01 mês e 15 dias até 27.03.1998**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante de decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (27.03.1998; fl.139), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (26.06.2001) e a decisão em sede recursal administrativa (05.09.2000; fl.184/186).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) valor que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitadas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (35 anos, 01 mês e 15 dias até 27.03.1998), com data de início - DIB: 27.03.1998, e Renda Mensal Inicial - RMI calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.010329-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARGARETH BONAROTI

ADVOGADO : ELISETE MENDONÇA CRIVELINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender não restar demonstrada a hipossuficiência. Honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00, observando-se as disposições dos artigos 10,11 e 12 da Lei 1060/50.

Em razões recursais, alega a parte autora o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Requer seja julgado procedente o recurso, a fim de reformar a r. sentença, ainda, condenação do INSS ao pagamento de honorários e custas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 181/183, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso de apelação interposto pela autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente (...) De se registrar que o atendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Recl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Recl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Recl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Recl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Recl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática,

DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."
(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 37 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 141/144, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 129/139 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (15.06.2004 - fls. 44vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 38).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para julgar procedente a ação, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARGARETH BONAROTI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 15.06.2004 (data da citação - fls. 44vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.001856-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : NIVALDO XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 06.03.1974 a 04.04.1981, Thomson Cofap, de 04.04.1983 a 31.03.1992, na Eletrolux Ltda (atual Alvalux) e de 01.04.1992 a 23.06.1999, Pérola Comércio e Serviços Ltda, e para que sejam acrescidos aos demais períodos de atividade comum. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 30.07.1999, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas após a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Mantida a tutela antecipada que determinara a implantação do benefício.

Em decisão anterior à prolação da sentença, houve o deferimento da tutela antecipada para determinar a conversão de atividade especial em comum em diversos períodos (fl.190/192), resultando na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, totalizando 32 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço(fl.256/257).

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos apresentados comprovam o labor especial no período de 01.04.1992 a 30.07.1999 em que trabalhou na empresa Pérola Com. Serviços Ltda, não havendo razão para se limitar a conversão em 23.06.1999, data da emissão dos aludidos documentos, pois que manteve-se nas mesmas atividades até a data da demissão ocorrida em 13.09.1999, totalizando, assim, 34 anos e 08 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, bem como requer a majoração dos honorários advocatícios para 15% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de forma a retribuir o trabalho do patrono.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que no período de 06.03.1974 a 04.04.1981, o autor exerceu a atividade de servente, inspetor de materiais e inspetor de qualidade, atividades comuns e fazia uso do equipamento de proteção individual, com expressa fiscalização da empresa (fl.35); que no período de 04.04.1983 a 31.03.1992 exerceu atividade de servente de limpeza e motorista, sem que houvesse qualquer risco à própria saúde, não se justificando considerá-las como especiais; e que de 01.04.1992 a 23.06.1999 exerceu a atividade de motorista, transitando com o veículo pelas ruas internas dos setores da empresa, não restando comprovado que estivesse submetido de modo constante ao ruído em todos os locais em que prestava serviço (fl.44), sendo que fazia uso do equipamento de proteção individual, eficaz na redução dos riscos. Sustenta, ainda, que após 29.05.1998, edição da M.P. 1663-10, convertida na Lei 9.711/98, é impossível a conversão de atividade especial em comum. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição em relação às diferenças apuradas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; a incidência da correção monetária pelos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento; a exclusão do pagamento de custas, ante a isenção legal; e que os juros de mora incidam tão-somente a partir da citação válida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 09.08.1943, a conversão de atividade especial em comum no período de 06.03.1974 a 04.04.1981, Thomson Cofap, de 04.04.1983 a 31.03.1992, na Eletrolux Ltda (atual Alvalux) e de 01.04.1992 a 30.07.1999, Pérola Comércio e Serviços Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 30.07.1999, data do requerimento administrativo.

Da petição inicial e dos documentos apresentados, verifica-se que o autor obteve decisão favorável em mandado de segurança para que o réu procedesse à reanálise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se os períodos de atividade especial (28.09.2000; fl.22/29). Em sede recursal, o mandado de segurança foi julgado extinto, por inadequação da via eleita (26.06.2001; fl.30).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 06.03.1974 a 04.04.1981, laborado na Thomson Cofap Cia Fabricadora de Peças, pois exerceu as funções de servente, conferente de materiais e inspetor de qualidade, no setor de usinagem, em que o ruído ambiente era de 92 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl. 33/35), de 04.04.1983 a 31.03.1992, na Eletrolux Ltda (atual Alvalux), tendo em vista que as atividades de servente de limpeza e motorista interno eram realizadas no setor de estampa, cujo ruído ambiente era de 91 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl. 40/43).

De igual forma, deve ser tido por especial o período de 01.04.1992 a 30.07.1999, data do requerimento administrativo (fl.71), laborado na empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda, uma vez que exerceu a atividade de motorista de equipamento transportador (trator) pelas ruas internas do setor de pintura, transportando dispositivos da linha de montagem, cujo ruído ambiental era de 91 decibéis, conforme formulário de atividade especial (SB-40; fl. 44) e laudo técnico (fl.45), agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto 2.172/97.

Cumpra apenas ressaltar que o fato de o formulário de atividade especial (SB-40 fl.44) ter sido emitido pela empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda em 23.06.1999, não afasta a presunção de que o autor permaneceu nas mesmas condições ambientais ali descritas até 30.07.1999, tendo em vista o curto período transcorrido entre a emissão de tal documento e o protocolo administrativo. Ademais, não se ignore que o preenchimento de tais documentos implica quase sempre em trâmite burocrático dentro da empresa, não sendo razoável exigir-se do trabalhador a apresentação de documento emitido no mesmo dia em que pretende formalizar o requerimento de benefício previdenciário.

Os períodos de atividade comum encontram-se devidamente comprovados por contrato de trabalho anotado em CTPS (doc. 129/141) e carnês de recolhimento (fl.36/37).

Somado o período sujeito à conversão de atividade especial em comum e os de atividade comum, o autor totaliza **34 anos e 07 dias de tempo de serviço até 30.07.1999**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (30.06.1999; fl.71), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o indeferimento do pedido em sede administrativa (05.08.1999; fl.48) e o ajuizamento do mandado de segurança (julho/2000; fl.16/18), e entre o acórdão que extinguiu o feito por inadequação da via eleita (26.06.2001; fl.30) e o ajuizamento da presente ação (22.04.2003; fl.02).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento), valor que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

Por fim, não conheço do apelo quanto à isenção da autarquia em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 01.04.1992 a 30.07.1999, laborado na empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda, por exposição a ruídos acima dos limites legais, totalizando o autor 34 anos e 07 dias até 30.07.1999, data do requerimento administrativo. **Não conheço de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial** para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **NIVALDO XAVIER RIBEIRO**, *retificando* o tempo de serviço para 34 anos e 07 dias até 30.07.1999 (data do requerimento administrativo), DIB: 30.07.1999, *com conseqüente recálculo da renda mensal*. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.002815-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : JOSE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais no período de 06.03.1997 a 01.02.1999, que somados aos períodos incontestados, o autor totaliza 30 anos e 17 dias de tempo de serviço até 26.07.2001, data do requerimento administrativo, deixando de acolher o pedido de averbação de atividade rural por insuficiência de prova material. Em conseqüência, julgou improcedente o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar preenchidos os requisitos relativos à idade mínima e pedágio. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os respectivos honorários. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para que seja averbado, no prazo de 30 dias, o período de conversão especial em comum.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural no período de janeiro de 1971 a dezembro de 1976, não exigindo a legislação previdenciária a apresentação de documento para cada ano de atividade. Sustenta, ainda, a necessidade de expressa homologação judicial dos períodos de atividade especial na empresa Umarama e Alpargatas, reconhecidos em sede administrativa, para propiciar a formação da coisa julgada, de forma a evitar futuras revisões pela autarquia-ré. Por fim, requer a condenação do réu à proceder a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, e demais consectários legais.

Por seu turno, pugna o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela; que o autor não comprovou por laudo técnico o efetivo exercício de atividades em condições especiais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação de forma a atender o contido no §4º do art. 20 do C.P.C.; que a correção monetária incida pelos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação; a exclusão das custas, face a isenção legal, e que os juros de mora incidam apenas a contar da citação, à razão de 6% ao ano.

Informações do INSS (fl.419/423) esclarecendo que, averbado o período de atividade especial reconhecido na sentença, o autor não totalizou tempo suficiente à aposentação.

Sem contra-razões do réu (certidão fl.417/vº). Contra-razões de apelação do autor (fl.426/433).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 14.09.1957, comprovar o exercício de atividade rural de janeiro de 1971 a dezembro de 1976, no Fazenda Gravata, no Estado Pernambuco; o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 05.03.1997 a 01.02.1999, na empresa São Paulo Alpargatas S/A; a expressa homologação da atividade especial de 15.01.1977 a 11.09.1978 (Viação Umuarama) e de 23.10.1978 a 23.08.1993 e de 23.11.1994 a 05.03.1997 (São Paulo Alpargatas S/A), já reconhecidas em sede administrativa; e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 26.07.2001, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou prontuário do registro civil - RG - emitido pela Secretaria de Segurança Pública de Pernambuco em 24.10.1975, no qual está qualificado como lavrador e residente no Sítio Caldeira (fl.48/49), constituindo tal documento início de prova material do labor rural. Apresentou, ainda, certidão do imóvel rural "Fazenda Gravatá", localizado no Município de Pesqueira - Pernambuco, onde teria trabalhado como rurícola (fl.40/42). Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Ressalte-se que a Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pesqueira (20.02.2001; fl.37), não será considerada prova material, pois ausente a homologação do INSS, a teor do art.106, III, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 330/332, afirmaram que conhecem o autor desde, respectivamente, 1969, 1971 e 1974, época em que ele trabalhava na Fazenda Gravatá, em Pesqueira/PE, de propriedade do Dr. Hamilton, na lavoura de tomate e feijão, permanecendo nas lides rurais até 1976, época em que mudou-se para São Paulo (primeiro vínculo em CTPS em janeiro de 1977; fl.88). No mesmo sentido, a declaração de fl. 43, considerada prova testemunhal reduzida a termo, na qual o subscritor, Milton de Rego Barros Didier, afirma que o demandante trabalhou na propriedade do declarante de 1971 a 1976, no imóvel rural "Fazenda Gravatá", localizada em Pesqueira/PE.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **01.01.1971 a 31.12.1976**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- **A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

- **A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.**

- **Precedentes desta Corte.**

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei n° 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória

1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Assim sendo, deve ser tido por especial o período de 05.03.1997 a 01.02.1999, laborado na empresa São Paulo Alpargatas S/A, em razão da exposição a ruídos de 102 decibéis (SB-40 e laudo técnico à fl.57/64), agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto 2.172/97.

No que tange à atividade especial relativa ao período de 15.01.1977 a 11.09.1978 (Viação Umuarama Ltda), de 23.10.1978 a 23.08.1993 e de 23.11.1994 a 05.03.1997 (São Paulo Alpargatas S/A), a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade de tais atividades em razão, respectivamente, da profissão de cobrador de ônibus, e da exposição a ruídos acima de 90 decibéis (contagem à fl. 300/304 e decisão em recurso administrativo; fl.305/307), assim, tal questão resta incontroversa, fazendo coisa julgada administrativa, inexistindo interesse do autor no pronunciamento judicial.

Somado o tempo de atividade rural ora reconhecido (01.01.1971 a 31.12.1976), e os períodos de atividade comum e especial, inclusive os incontroversos (fl.300/307), **o autor totaliza 35 anos e 17 dias de tempo de serviço até 01.02.1999**, término do vínculo empregatício, conforme planilha anexa, parte integrante de decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (26.07.2001; fl.31), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (29.05.2003) e a decisão em sede recursal administrativa (13.08.2002; fl.113/115).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) valor que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a averbação de atividade rural de 01.01.1971 a 31.12.1976, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando 35 anos e 17 dias de tempo de serviço até 01.02.1999, término do vínculo empregatício. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 26.07.2001, data do requerimento administrativo, com valor a ser calculado nos termos do art. 53, II, e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitadas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ BEZERRA DA SILVA ou JOSÉ BESERRA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (35 anos e 17 dias até 01.02.1999), com data de início - DIB: 26.07.2001, e Renda Mensal Inicial - RMI calculada pelo

INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.003266-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON MANOEL
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 13.04.1966 a 19.12.1968, laborado na empresa Racz Ind. Metalúrgica Ltda, de 02.05.1979 a 03.01.1983, Cerâmica São Caetano S/A, de 13.08.1984 a 17.03.1992, Cia Cervejaria Brahma, totalizando o autor mais de 35 anos de tempo de serviço até 15.12.1998. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 19.12.2001, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sem cominação de multa.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que deve ser reexaminada toda a matéria desfavorável à autarquia, nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97; que o autor não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos, não prestando para tanto o laudo técnico extemporâneo da empresa Racz Ind. Metalúrgica; bem como a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação, tendo em vista que o autor não atendeu às exigências formuladas em sede administrativa.

Recurso adesivo da parte autora à fl. 345/346 pelo qual pugna pela majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor total da condenação, consideradas as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Contra-razões de apelação (fl.347/348). Sem contra-razões ao recurso adesivo (certidão fl.364).

Informações do INSS (fl.325/326) sobre a implantação do benefício em cumprimento à determinação judicial, e esclarecimentos sobre a apuração da renda mensal (fl.340 e fl.352/357).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 17.03.1948, reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 13.04.1966 a 19.12.1968, laborado na empresa Racz Ind. Metalúrgica Ltda (antiga Iloma Kmes Razx), de 02.05.1979 a 03.01.1983, Cerâmica São Caetano S/A, de 13.08.1984 a 17.03.1992, Cia Cervejaria Brahma, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 19.12.2001, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até

05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Saliente-se que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 13.04.1966 a 19.12.1968, laborado na empresa Racz Ind. Metalúrgica Ltda, por exposição a ruídos de 88 a 92 decibéis (SB-40 e laudo técnico; fl.61/73), de 02.05.1979 a 03.01.1983, Cerâmica São Caetano S/A, exposto a ruídos de 85 decibéis (SB-40 e laudo técnico; fl. 98/101), de 13.08.1984 a 17.03.1992, Cia Cervejaria Brahma, exposto a ruídos de 100 decibéis (laudo pericial à fl. 112/120), agentes nocivos previstos no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **36 anos, 08 meses e 10 dias até 15.12.1998 e 37 anos, 10 meses e 13 dias até 31.10.2000**, término do vínculo empregatício, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 26.11.1999, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 31.10.2000, término do vínculo empregatício (CNIS fl.213), mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (19.12.2001; fl.210), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não se aplica a prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (15.06.2004) e o indeferimento administrativo do benefício (04.12.2002; fl.220).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%, valor que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial** para que no cálculo do benefício seja observado o disposto no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela que determinou a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO à parte autora **Wilson Manoel**. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000441-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : IRNE MORENO CAMARGO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00112-1 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, por entender, não restar comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Condenou a autora, por força da sucumbência, a arcar com as custas judiciais e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atribuído à causa, exigível apenas se perder a condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em razões recursais, alega a parte autora que no final do ano de 2007, sofrera um novo infarto, bem como apresentara embolia pulmonar e apenas 50% do funcionamento cardíaco. Ademais, a autora completou 65 anos de idade antes do ajuizamento da demanda e, portanto, faz jus ao benefício assistencial ao idoso, sendo desnecessária discussão acerca da deficiência. Ainda, sustenta que restou demonstrado o preenchimento do requisito miserabilidade, consoante relatório social de fls. 96/97. Requer a procedência do recurso, para os fins colimados na exordial, bem como fixando honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da condenação até a liquidação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 215/220, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso interposto

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para

aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 66 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 12), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 148/149, não constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 95/98 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (26.06.2003 - fls. 22 v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IRNE MORENO CAMARGO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 26.06.2003 (data da citação - fls. 22 v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.014134-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA INACIO DA SILVA MINGUETTE

ADVOGADO : AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 02.00.00054-1 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora benefício de amparo assistencial desde a citação, ou na data do indeferimento ou cessação do benefício administrativamente, se comprovado, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo vencimento. Correção monetária de acordo com o índice oficialmente adotado, desde quando devidas as prestações até a data do efetivo pagamento. Juros de mora de 1% ao mês a contar de 11.01.2003 e de 0,5% ao mês no período precedente. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o total atualizado das prestações vencidas até a data da sentença. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária alega o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Caso seja mantida a r. sentença, pugna sejam os honorários advocatícios fixados no percentual de 5% do valor da causa e o termo inicial do benefício na data da prova pericial. Requer a reforma da r. sentença, julgando improcedente o pedido e invertendo os ônus de sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 203/204, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e não provimento da remessa oficial e do recurso de apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. (...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incurrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 56 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 07), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 70/74, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 155/157 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (15.10.2002 - fls. 33vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 26).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANA INACIO DA SILVA MINGUETTE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 15.10.2002 (data da citação - fls. 33vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.005664-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IEDA VERONICA DO NASCIMENTO ALMEIDA e outro

: BRUNO RODOLFO DE ALMEIDA incapaz

ADVOGADO : FLAVIA NOGUEIRA PRIANTI e outro

REPRESENTANTE : IEDA VERONICA DO NASCIMENTO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (22.09.2004), em valor a ser calculado pelo INSS. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001 da e.Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de apelação, alega a ocorrência da perda da qualidade de segurado do *de cujus*, inviabilizando a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula pela incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) incidentes sobre as parcelas vencidas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 92 verifica-se o cumprimento da tutela antecipada concedida no bojo da sentença, com a ressalva de que o benefício foi implantado somente em nome da viúva - Ieda Verônica do Nascimento Almeida, por não terem sido fornecidos os documentos de Bruno Rodolfo de Almeida, filho menor do segurado falecido.

É o breve relatório. Decido.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa e filho menor de Luiz Gonzaga de Almeida, falecido em 22.09.2004, conforme certidão de óbito de fl. 18.

A condição de dependentes dos autores em relação ao "de cujus" restou evidenciada através das certidões de casamento e nascimento de fl. 17 e 19, bem como pela certidão de óbito apresentada à fl. 18, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outro giro, embora o *de cujus* tivesse perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito, a pensão por morte é devida, uma vez que ele já havia cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, encontra-se disciplinada pelo parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97), in verbis:

Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.
§1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.
§2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Verifica-se, pois, que no ano 1997, o benefício de pensão por morte foi disciplinado pelo mencionado parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, afastando-se, assim, expressamente, a concessão de pensão por morte aos dependentes de segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se à época do óbito se encontrassem preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, sendo que tal dispositivo legal não fez qualquer referência ao tempo de contribuição anterior ao falecimento.

Por tal razão, a jurisprudência inclinou-se no sentido de que se o óbito ocorreu antes de ser atingida a idade mínima para a aposentadoria por idade, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte, em caso de perda da qualidade de segurado, sendo irrelevante a quantidade de contribuições vertidas anteriormente ao sistema.

Ocorre que a interpretação sistemática e teleológica do disposto no inciso II, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração o advento da Emenda 20/98, que deu caráter contributivo à Previdência Social, conduz a entendimento diverso, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, como a seguir se verifica.

Dispõe o art. 201, I, da CF/88:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Dessa forma, como a Previdência Social passou a ter caráter contributivo já não mais se justifica a interpretação até então dada ao disposto no § 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, desprezando-se a carência já cumprida por quem veio a falecer após perder a qualidade de segurado e sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria por idade, tanto que o próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da previdência social brasileira com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, que em seu artigo 3º, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A aposentadoria por idade passou então a ter dois requisitos cujo preenchimento não é mais simultâneo, ou seja, cumprimento da carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 da mesma lei.

Por outro lado, a proteção social referente ao evento morte encontra-se prevista no inciso I, do art. 201, da CF/88, juntamente com os eventos invalidez, doença e idade avançada, não se justificando, assim, entendimento de que o legislador ordinário tenha efetuado a opção de somente conceder proteção social ao evento idade.

Assim, com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

Entendimento em sentido contrário subverte a lógica de um regime de previdência de caráter contributivo, pois, por exemplo, não teriam direito ao benefício de pensão por morte os dependentes do segurado que perdeu esta qualidade, mas recolheu anteriormente 29 anos e dez meses de contribuição e veio a falecer com 64 anos e onze meses de idade; enquanto que teriam direito à pensão os dependentes de segurado que também perdeu esta qualidade, mas conta com 15 anos de contribuição e veio a falecer na data em que completou 65 anos.

Cumprir destacar que a 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp. 263.005/RS, embora com fundamento diverso, chegou à mesma conclusão. Confira-se trecho do r. voto proferido pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Jorge Scartezzini:

Tendo o segurado vertido acima de 60 contribuições previdenciárias, já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito da idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 28 anos. Tal

ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a sua viúva em receber o benefício de pensão por morte, pois conforme a legislação previdenciária, a concessão do mencionado benefício independe de carência.

O aludido aresto vem assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" - INEXISTÊNCIA.

- Consoante inteligência do art. 30 do Decreto nº 3.048/99 independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte.

- A perda da qualidade de segurado do "de cujus", após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes.

Recurso conhecido e provido.

(STJ - 5ª Turma, REsp. 263.005/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u, j. 21.11.2000, DJU 05.02.2001, pág. 123)

Ressalto, ainda, que o princípio da solidariedade na previdência social não deve ser levado em consideração somente no plano de custeio, mas também no de benefícios, além do que não seria racional e coerente que em um sistema previdenciário social a lei tenha levado em consideração apenas os casos de incapacidade presumida (evento idade), desprezando as situações de incapacidade comprovada (evento invalidez e doença), bem como à proteção à família (evento morte).

Resta, pois, evidenciado o direito dos demandantes na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Luiz Gonzaga de Almeida, uma vez que ele contava com 160 meses de contribuição na condição de empregado (fl. 21/22), sendo que à época do óbito a carência era de 138 meses, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo "*a quo*" do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (31.10.2005 - fl. 30), já que não comprovado o requerimento administrativo mencionado na inicial.

O valor inicial do benefício deve ser calculado de acordo com o artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação (31.10.2005), bem como para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data em que proferida a r.sentença recorrida, atentando-se para o fato de que para o autor Bruno Rodolfo de Almeida, menor à época do óbito, as prestações serão devidas até que ele atinja a maioridade, ou seja, 11.08.2009, já que nasceu em 11.08.1988. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e.mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício nº 145.015.399-0 - espécie 21 (pensão por morte), à autora **Ieda Veronica do Nascimento Almeida**, alterando a Data Inicial do Benefício para 31.10.2005, mantendo-se a Data Inicial de Pagamento em 01.03.2007, instruindo-o, ainda, com os documentos do co-autor **Bruno Rodolfo de Almeida**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja aludido benefício seja implantado de imediato, também em seu nome, a teor do artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046899-9/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUCIA FERRAZ
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.01894-4 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 23.06.1944, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 18.06.2008 (fl. 113/115), atestou que a autora é portadora de osteoporose de coluna lombar, patologia degenerativa que acarreta limitações para o exercício de atividades laborativas relacionadas a sobrecarga de peso e manobras ergonômicas, embora não cause invalidez permanente. Em resposta aos quesitos formulados, esclareceu o *expert* que a demandante poderá apresentar melhora com tratamento médico adequado, sendo seu prognóstico "moderado para bom".

Destaco que, conforme se depreende das cópias da CTPS acostadas à fl. 12/15, a autora trabalhou na condição de empregada em períodos intercalados até 05.07.1999. Já as guias de recolhimento juntadas à fl. 16/22 demonstram que ela contribuiu aos cofres da Previdência Social, de setembro de 2003 a fevereiro de 2004. Tendo sido protocolado requerimento administrativo de auxílio-doença em 07.04.2004 (fl. 23), indeferido em 08.06.2004 (fl. 64) e ajuizada a presente ação apenas em 19.10.2005 (fl. 02), poder-se-ia cogitar, em tese, sobre a perda da qualidade de segurada da parte autora.

Ocorre que o atestado médico acostado à fl. 24, datado de 01.03.2005, revela que a enfermidade que acomete a autora foi constatada radiograficamente em 15.09.2004 e a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, aliada à sua idade avançada (64 anos) e à sua atividade habitual (doméstica), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho ou a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico-pericial (18.06.2008), uma vez que o perito desconhece a data de início da doença que acarretou a incapacidade laborativa da requerente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico.** Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Lúcia Ferraz**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.06.2008, e renda mensal inicial a ser calculada pela Autarquia, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.006239-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORIZA FERREIRA MACIEL

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.12.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 08 do TRF - 3ª Região, da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001, acrescidas juros de

mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 115/118).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.06.89, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada FLORIZA FERREIRA MACIEL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.12.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001634-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : TEREZINHA ELIAS PANTANO

ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 138/140.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 04.04.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos certidão de casamento (1974; fl. 16), pedido de talonário de produtor (1989; fl. 13), matrícula de imóvel (1989; 17/19), declaração cadastral de produtor (1989, 1994 e 1997; fl. 20/21 e 29), notas fiscais de produtor e de entrada (1990, 1992, 1994, 1997, 1999, 2001, 2003 e 2005; fl. 22/26, 30/39), comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural (1997; fl. 27) e comprovante de ITR (2005; fl. 28), todos em nome de seu marido, constituindo tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 87/88, 98 e 108 disseram que conhecem a autora há 21 e 11 anos, respectivamente, e que ela trabalha na chácara da família até os dias atuais, em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 04.04.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ressalte-se, ainda, que os vínculos urbanos em nome do marido da autora (CNIS, fl. 68) não impedem a caracterização de seu labor rural nem a concessão de benefício, uma vez que exercidos por período pequeno, tendo laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (20.06.2006; fl. 11).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Terezinha Elias Pantano, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.06.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO Nº 2007.03.99.007594-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE FRANCO e outros
: SUELI FRANCO GONCALVES
: MARCOS FRANCO GONCALVES
ADVOGADO : MARCIO APARECIDO LOPES
AGRAVANTE : JULIA FRANCO GONCALVES
ADVOGADO : MARCIO APARECIDO LOPES
No. ORIG. : 04.00.00118-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Admir Gonçalves, ocorrido em 19.03.2002, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso a serem corrigidas monetariamente a partir de seus respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença e sobre um ano de vincendas e custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o *de cujus* não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito; que os documentos carreados aos autos não podem ser reputados como início de prova material do labor rural supostamente empreendido pelo falecido; que a prova exclusivamente testemunhal não basta para comprovação da atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ. Subsidiariamente, pleiteia seja observada a incidência da prescrição quinquenal.

Por seu turno, interpuseram os autores recurso adesivo, pleiteando seja o termo inicial do benefício fixado na data do óbito em relação aos filhos menores do *de cujus*; sejam os honorários advocatícios majorados

Contra-razões do réu às fls. 90/92, em que pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 98/99, em que opina pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pelo INSS e pelo provimento parcial do recurso interposto pela parte autora para fim de fixar o termo inicial a partir da data do óbito quanto aos absolutamente incapazes.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa e de filhos menores de Admir Gonçalves, falecido em 19.03.2002, conforme certidão de óbito de fl. 13.

A condição de dependente dos filhos menores em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de nascimento de fls. 10/12. De outra parte, a alegada união estável entre a demandante e o falecido restou, igualmente, demonstrada. Com efeito, a existência de filhos em comum, nascidos entre os anos de 1993 a 1999, indicam um relacionamento estável e duradouro. Outrossim, as testemunhas (fls. 56/58) foram unânimes em afirmar que a autora e o falecido viviam como se casados fossem, tendo tal vínculo afetivo perdurado até a data do óbito. Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a co-autora Maria José Franco e o *de cujus*, há que se reconhecer sua condição de dependente juntamente com a dos filhos menores, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, tendo exercido tal mister até a data do óbito, consoante se depreende das certidões de nascimento (18.11.1993, 18.03.1996, 06.06.1999; fls. 10/12) e de óbito (19.03.2002; fl. 13), uma vez que em tais documentos consta anotada a profissão de lavrador. Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

De outra parte, os depoimentos testemunhais (fls. 56/58) foram uníssomos em afirmar que o falecido sempre trabalhou como rurícola, tendo prestado serviço para diversos produtores rurais (José Mariano, Dalírio Forcineti e José Bernardo). Asseveraram, ainda, que o *de cuius* exerceu tal labor até a data do óbito.

Dessa forma, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Admir Gonçalves.

Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o óbito se deu posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o termo "a quo" do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (10.06.2005; fl. 43vº) em relação à co-autora Maria José Franco.

Por outro lado, no tocante aos filhos Sueli Franco Gonçalves, Marcos Franco Gonçalves e Júlia Franco Gonçalves, estes possuíam menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, não incidindo a prescrição contra eles, nos termos do art. 169, I, do Código Civil revogado (art. 198, I, do atual Código Civil) e art. 79 da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, há que se fixar como termo inicial do benefício para os aludidos co-autores a data do óbito.

O valor do benefício em comento deverá ser rateado em partes iguais, sendo que Sueli Franco Gonçalves perceberá sua cota-parte até 18.11.2014; Marcos Franco Gonçalves até 18.03.2017; e Júlia Franco Gonçalves até 06.06.2020.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e, a contar do aludido ato processual, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

O E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Outrossim, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo dos autores. Declaro, de ofício, a ocorrência de erro material**, para que as custas processuais sejam excluídas da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA JOSÉ FRANCO, SUELI FRANCO GONÇALVES, MARCOS FRANCO GONÇALVES E JULIA FRANCO GONÇALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início em **19.03.2002** para os co-autores Sueli Franco Gonçalves, Marcos Franco Gonçalves e Júlia Franco Gonçalves, e em **10.06.2005** para a co-autora Maria José Franco, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008251-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR DE CAMARGO BARBOSA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 05.00.00170-4 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído o abono anual, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas, incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando a insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Aduz, ainda, que o marido da autora exerceu atividade urbana (comerciante), o que desqualifica a condição de rurícola da demandante. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 115/118 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 14.06.1945, completou 55 anos de idade em 14.06.2000, devendo, assim, comprovar nove anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 29.05.1965 (fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. Apresentou, ainda, sua CTPS, constando vínculos rurais nos períodos de 19.03.1975 a 03.05.1975, 18.06.1975 a 29.08.1975, 12.10.1976 a 14.01.1977, 31.01.1977 a 07.04.1977, 21.06.1977 a 23.12.1977, 16.01.1978 a 11.03.1978, 14.08.1978 a 14.12.1978, 14.02.1979 a 12.04.1979, 24.05.1979 a 21.07.1979, 17.11.1980 a 28.12.1980, 02.02.1981 a 11.03.1981, 10.05.1982 a 30.10.1982, 08.11.1982 a 04.12.1982, 24.01.1983 a 19.03.1983, 02.05.1983 a 25.06.1983 e 26.10.1987 a 23.11.1987 (fl. 13/18), constituindo prova material plena do período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 86 afirmou que conhece a autora desde 1981, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

O fato de o marido da autora receber aposentadoria por invalidez na qualidade de comerciário, de acordo com dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo réu (fl. 112), não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora, a qual possui prova material em nome próprio, como também não impede a concessão do benefício o fato dela ter se inscrito como contribuinte individual - faxineira em 12.09.2000 (fl. 113), já que nesta data, ela já havia preenchido os requisitos ensejadores para a obtenção da benesse.

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 14.06.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (28.11.2005, fl. 23), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NAIR DE CAMARGO BARBOSA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.11.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016047-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : VALTER RIBEIRO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00077-6 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 25.04.1977 a 05.01.1979, na função de ajudante de fundição, laborado na empresa Vigorelli do Brasil S/A, bem como determinou a manutenção da decisão administrativa que havia reconhecido a especialidade dos demais períodos, reconhecendo o direito do autor à aposentadoria por tempo de serviço, bem como às prestações em atraso, a contar do ajuizamento da ação (16.04.2003), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1%, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Sem condenação em custas.

Pugna o autor pela reforma da sentença para que o termo inicial do benefício seja fixado em 24 de setembro de 1999, data do requerimento administrativo e para que os honorários advocatícios incidam sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Recurso da autarquia-ré não recebido face ser intempestivo, conforme decisão do magistrado *a quo* (fl.343).

Contra-razões de apelação (fl.344/346).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 08.07.1950, o reconhecimento do exercício de atividade especial laborado de 25.04.1977 a 05.01.1979, na função de ajudante de fundição, laborado na empresa Vigorelli do Brasil S/A, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 24.09.1999, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispõe, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No caso em tela, o demandante apresentou carteira profissional (fl.18), certidão do Posto Fiscal confirmando a falência da empresa em 1986 (fl.83), e o formulário de atividade especial (antigo SB-40 fl.84) emitido pelo procurador da massa

falida, em que informa que o autor trabalhou no setor de fundição, exercendo a função de serviços gerais, que consistia em moldar, fundir e retirar do forno as peças fundidas, e efetuar carga e descargas dos fornos, exposto a variações de temperatura, e outros agentes associados, tais como, gases, poeira e pressão sonora. Consta, ainda, informação de que o laudo técnico estava arquivado na agência do INSS.

As testemunhas ouvidas (fl.326/328), ex-empregados da empresa, confirmaram que o autor trabalhou na empresa, no setor de fundição, exposto a calor, ruído excessivo.

Assim, deve ser tido por especial o período de 25.04.1977 a 05.01.1979, na função de ajudante de fundição, laborado na empresa Vigorelli do Brasil S/A, em razão da exposição a calor excessivo inerente à caldeiraria/fundição, conforme previsto no código 1.1.1, 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Somado o período sujeito à conversão de atividade especial em comum aos demais períodos (fl.276/278), o autor totaliza **30 anos e 24 dias de tempo de serviço até 15.12.1998**, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (24.09.1999; fl.46), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista que não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (16.04.2003) e a decisão de indeferimento do benefício (03.07.2002; fl.300).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código do Processo Civil.

Por fim, verifico que conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, o autor está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 2008 em sede administrativa, bem como recebeu auxílio-doença em 2000 e 2006 (cumulação vedada pelo art. 124, I, da Lei 8.213/91), assim, à época da liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 24.09.1999, data do requerimento administrativo e para fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e **conheço, de ofício, erro material** na r. sentença para excluir a condenação em custas processuais. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitadas. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto dos valores pagos administrativamente.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIO PEREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (30 anos e 24 dias até 15.12.1998), com data de início - DIB em 24.09.1999, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, *cessando simultaneamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em sede administrativa*, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, descontados os valores pagos administrativamente.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032973-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA DE MATTOS FERRAZ (= ou > de 65 anos) e outros

: EDITE ERMELINA OEHLMEYER

: MARIA DO CARMO GOMES

: MARIA MOREIRA LOURENCO

: MARIA MOTTA ZOTARELLI

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES

No. ORIG. : 03.00.00257-3 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da parte autora, elevando seu percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do trânsito em julgado.

O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, recorre adesivamente, pugnando pela incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento das prestações em atraso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 90/95, a I. Representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo provimento da apelação do INSS e improvimento do recurso adesivo da parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 467605/PR; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para efeito de julgar improcedente o pedido formulado na ação. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). **Resta prejudicado o recurso adesivo da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045568-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IRACEMA RODRIGUES

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

No. ORIG. : 06.00.00065-0 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 5% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões de apelação da autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 18.10.1941, completou 55 anos de idade em 18.10.1996, devendo, assim, comprovar sete anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora ter acostado aos autos certidão de casamento (28.07.1962, fl. 06), na qual seu marido foi qualificado como lavrador, não restou comprovado seu labor agrícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento que demonstra que seu marido era lavrador, este é anterior ao CNIS acostado pelo réu à fl. 66/74, que dá conta de que ele exerceu atividade urbana, nos períodos de 01.05.1975 a 30.12.1985, 02.01.1986 a 13.08.1991, 02.01.1992 a 30.11.2000, recebendo, inclusive, aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de comerciário, desde 27.10.2000, no valor de R\$ 927,85.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 40/41 terem afirmado que conhecem a autora há aproximadamente 16 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu atividade rural, nunca tendo exercido atividade diversa desta, tais assertivas restam fragilizadas ante os dados do **CNIS**.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 18.10.1996 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período. Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045752-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON VIEIRA SANTANA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS NOGAROTTO

No. ORIG. : 06.00.00076-9 2 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, seguindo os critérios das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 108/109, em que pugna pela manutenção da sentença.

Instado a se manifestar do despacho de fl. 127, o autor quedou-se inerte (fl. 128).

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 20.04.1942, completou 60 anos de idade em 20.04.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor apresentou certidão de casamento celebrado em 18.09.1965 (fl. 11), na qual fora qualificado como lavrador, bem como contrato de arrendamento agrícola (01.09.2005 a 28.02.2007, fl. 20/21) em nome próprio, constituindo tais documentos início de prova material a respeito de seu labor agrícola.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 70 e 82 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 30 e 10 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, inclusive várias vezes na propriedade de um dos depoentes, como diarista, sendo que atualmente, está trabalhando na lavoura de mandioca que possui.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 20.04.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (24.10.2005, fl. 114), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MILTON VIEIRA SANTANA** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.10.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.045954-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 05.00.00132-1 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a limitação dos honorários advocatícios até a data da sentença.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 83/89 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A autora, nascida em 19.07.1933, completou 55 anos de idade em 19.07.1988, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora ter acostado aos autos certidão de casamento (29.10.1970, fl. 09), na qual seu marido foi qualificado como agricultor, não restou comprovado seu labor agrícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento que demonstra que seu cônjuge era agricultor, este é anterior ao CNIS acostado pelo réu à fl. 96/98, que dá conta de que ele exerceu atividade urbana, nos períodos entre 11.12.1985 a 23.11.1992, tendo, inclusive, recebido aposentadoria por idade na qualidade de comerciário, desde 13.09.1993, convertida em pensão por morte recebida pela autora a partir de 25.03.2006, no valor de R\$ 575,55.

Ademais, não é possível a aplicação do entendimento de que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, uma vez que o valor da pensão por morte recebida por ela é superior a um salário mínimo.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 60/61 terem afirmado que conhecem a autora há mais de 10 anos, e que ela sempre exerceu atividade rural, nunca tendo exercido atividade diversa desta, tais assertivas restam fragilizadas ante os dados do **CNIS**.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 19.07.1988 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046465-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUIZA PEREIRA
ADVOGADO : ROSANA GOULART DE PAULA
No. ORIG. : 06.05.00150-5 1 Vr RIO NEGRO/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 12% (doze por cento) do valor da condenação até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, e no mérito, insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data da citação, a exclusão de custas e a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação à fl. 87/94 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 07.08.1941, completou 55 anos de idade em 07.08.1996, devendo, assim, comprovar sete anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a ausência de razoável início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola.

Com efeito, os documentos acostados aos autos como início de prova material restringem-se à ficha de matrícula da escola da filha (27.01.1977, fl. 10), na qual a demandante foi qualificada como lavradora e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome próprio (28.06.2006, fl. 12).

No entanto, o documento de fl. 10 não presta a início de prova material, tendo em vista que a anotação de "lavradora" para designar a profissão da autora, apresenta sinais de rasura e foi anotada em caligrafia diversa daquela utilizada no preenchimento do formulário.

Outrossim, analisando a carteira do Sindicato Rural (fl. 12) obtida por ela, constatamos que tal documento se deu contemporaneamente à propositura da ação, já que é datado de 28.06.2006, enquanto a ação foi ajuizada em 21.07.2006, o que o torna ineficaz à pretensão deduzida, porquanto sua produção se deu com a finalidade única de fazer prova perante o Juízo.

A propósito do tema, colaciono jurisprudências nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º, início razoável de prova material, a par da prova testemunhal adminicular.

2. Carteira de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais local é meio idôneo de prova, contanto que o ingresso no sindicato não tenha ocorrido em época imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, com a única intenção de fazer prova em juízo.

(TRF 1ª R.; 1ª T.; AC nº 01000901312; Relator Des. Fed. Aloísio Palmeira Lima; DJU 27/03/2000, pág. 41)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA.

- Havendo início razoável de prova material (carteira de identidade sindical expedida em data bem anterior ao ajuizamento da ação), admite a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; 5ª T.; RESP 108469; Relator José Arnaldo da Fonseca; DJU de 06/10/1997, pág. 50027)

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 56/58 terem afirmado que conhecem a autora há mais de 40 e 15 anos, respectivamente, e que sabem ter ela exercido atividades rurais em diversas propriedades, nunca tendo trabalhado em outra atividade, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos.

Destarte, considerando que a requerente completou 55 anos em 07.08.1996 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do período que necessita comprovar.

Conclui-se, portanto, que no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046475-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTINA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 05.00.00074-6 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação. Ficou convencionado que as parcelas em atraso seriam corrigidas monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. A Autarquia também foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, já que os documentos trazidos aos autos não poderiam ser considerados como início de prova material, uma vez que não contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, que inexistente prévio requerimento administrativo e que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, restando inatingida a carência mínima necessária. Subsidiariamente, pleiteia que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor apurado até a sentença e que os juros sejam aplicados de forma decrescente, mês a mês, em percentual de 6% ao ano, a partir da citação.

Com contra-razões do INSS (fl. 103/106), subiram os autos a esta E. Corte.

Instada a se manifestar (fl. 115) a respeito da existência de informações obtidas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 112/113), indicando que seu marido possuía diversos vínculos de trabalho urbano, a parte autora quedou-se inerte (fl. 117).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 06.04.2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que consta da CTPS da autora (fl. 13/18), anotações de trabalho nos períodos de 22.05.1995 a 18.11.1995, 15.04.1996 a 15.06.1996, 09.12.1996 a 08.02.1997, 05.08.1997 a 31.10.1997, 10.11.1997 a 11.01.1998, 17.08.1998 a 30.12.1998, 09.06.1999 a 15.02.2000, e de 10.07.2000 a 01.02.2005, na qualidade de trabalhadora rural, documento este que constitui prova plena da atividade rural do período a que se refere, constando, inclusive, do rol constante do art. 106 da Lei nº 8.213/91, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola pelo período que se pretende comprovar.

Verifico, ainda, que a requerente acostou aos autos documento no qual consta o termo *agricultor* para designar a profissão de seu ex-marido, qual seja, certidão de casamento, realizado em 09.09.1983 (fl. 12), servindo assim, como início de prova material acerca da atividade campesina desenvolvida pelo casal que, acrescida da prova testemunhal idônea, são suficientes para comprovação do referido labor.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 45/46, 70 e 69) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 04 e 20 anos, e desde criança, respectivamente, e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, em regime de subsistência, sem concurso de empregados, apenas deixando, eventualmente, de exercer referido labor por problemas de saúde.

Dessa forma, havendo início de prova material e prova material corroborada por testemunhas impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 06.04.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, consoante requerido na petição inicial.

Não houve recurso quanto ao termo inicial do benefício, ficando, assim, mantido o fixado pela r. sentença de primeiro grau, qual seja, na data do ajuizamento da ação (02.08.2005).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para determinar que os honorários sejam reduzidos para 15% do valor das prestações vencidas até a data em que proferida a r. sentença recorrida e para que os juros moratórios sejam calculados da forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora VICENTINA MOREIRA DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.08.2005 (data do ajuizamento da ação), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.047180-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANNA THEREZA SACHETTO MICHACHE

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 04.00.00026-0 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora prestação mensal continuada, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo (03.02.2004 - fls. 14) acrescida de juros de mora e de atualização monetária. Condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo autor, bem como honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas. Pagamento das prestações em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora desde a citação. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Caso seja mantida a r. sentença, pugna seja o benefício concedido a partir da juntada do laudo pericial, assim como, não haja condenação ao pagamento de custas e despesas processuais e sejam os honorários advocatícios fixados no percentual máximo de 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal em manifestação de fls. 214/217 opinou pela conversão do julgamento em diligência para fins de produção do estudo social.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à comprovação das condições de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV) - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. Houve cerceamento de defesa, visto que a ausência de estudo social impossibilitou a verificação da real situação de hipossuficiência do autor e de sua família, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.012318-5, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 29.08.2005, DJU 06.10.2005)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TUTELA ANTECIPADA.

1 - A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

3 - Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação da Autora."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.03.99.023651-0, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 03.09.2007, DJU 27.09.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado."

(AC 2002.61.06.006975-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJ 17/01/2008).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Por entender se tratar de matéria de fato já suficientemente instruída, decidiu o MM. Juízo monocrático de imediato a lide, julgado improcedente o pedido, por considerar que a renda familiar da parte autora supera o requisito legal previsto.

2. Saliente-se que, se esse fato - situação econômica da autora e de sua família, restou obscuro, não havendo como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, se há ou não ajuda financeira de familiares, filhos etc, e o estudo social, ainda que requerido pela parte autora, não foi realizado, nos presentes autos, revela-se incongruente a r. sentença, não condizente com o melhor direito. Ou se trata de matéria unicamente de direito ou dos autos já constam provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido. Inaceitável, porém, é julgar improcedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou o indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, estudo socioeconômico, e não o foram tão-somente porque à parte não foi facultada a oportunidade.

3. Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.

4. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas úteis ao deslinde da questão.

5. Mérito da apelação da parte autora prejudicado."

(AC 2007.03.99.015656-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 21/01/2008, DJ 08/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO 1º GRAU. SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- A ausência de manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau foi suprida a omissão pela manifestação do Parquet Federal em segunda instância.

II- In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da autora.

III- A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. Tutela antecipada indeferida."

(AC 2006.03.99.021651-2, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 07/05/2007, DJ 20/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.

2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes."

(AC 2005.03.99.046934-3, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 26/06/2007, DJ 11/07/2007).

No mesmo sentido: AC 2007.03.99.027510-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJU 17/01/2008; AC 2003.03.99.023651-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 03/09/2007, DJ 27/09/2007; AC 2007.03.99.005869-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 04/06/2007, DJU 28/06/2007; AC 2007.03.99.017933-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/11/2007, DJU 22/11/2007; AC 2005.03.99.021785-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007; AC 2006.03.99.041500-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16/04/2007, DJ 09/05/2007; AC 2001.61.06.005165-0, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 29/05/2006, DJ 19/07/2006; AC 2006.03.99.011845-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19/06/2006, DJU 11/10/2006; AC 2005.03.99.001085-1, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 06/06/2006, DJU 12/07/2006; DJ 16/05/2007; AC 2006.03.99.042754-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17/04/2007, DJ 02/05/2007; AC 93.03.105179-3, Rel. Juiz Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04/12/2007, DJU 23/01/2008.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANNA THEREZA SACHETTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 03.02.2004 (data do requerimento administrativo - fls. 09), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048480-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : JANDIRA ANTUNES MORAES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00004-3 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido da autora que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00, observando-se, contudo, a Lei 1.060/50.

Em seu recurso de apelação pede a parte autora a reforma da r. sentença em razão do preenchimentos dos requisitos legais e a concessão do benefício.

Sem contra-razões de apelação (fl. 62).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 22.05.1943, comprovar o exercício de atividade urbana, pelo período exigido no art. 25, II da Lei n. 8.213/91 que conjugado com sua idade, 65 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade nos termos do art. 48 da Lei n° 8.213/91.

Embora a r. sentença tenha tratado o pedido da autora como se de aposentadoria por idade rural se tratasse, verifica-se que possui recolhimentos como doméstica (CNIS em anexo), os quais não foram objeto de análise na primeira instância. Cumpre esclarecer que a questão referente às atividades urbanas desenvolvidas pela autora pode ser analisada por esta E. Turma, conforme se constata da leitura do art. 515, *caput* e §1º, do Código Processual Civil, *in verbis*:

"Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro."

Compulsando os autos, verifico que o disposto acima se aplica ao caso *sub judice*, pois a autora formulou pedido de concessão de aposentadoria por idade, pleiteando o reconhecimento de atividade urbana, a fim de cumprir a carência necessária ao benefício vindicado.

Assim sendo, computados os recolhimentos, a autora possui 206 contribuições.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 22.05.2003 (fl.08), e recolhido 206 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado, que exige 180 contribuições, uma vez que a autora ingressou no Regime Geral de Previdência após 24.07.1991.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 05.03.2008, quando a autora completou a carência de 180 contribuições, devendo as parcelas atrasadas ser pagas até o início do benefício pago administrativamente (14.04.2008; CNIS em anexo).

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Os honorários advocatícios deverão ser fixados em R\$ 400,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, e observando o art. 515, § 1º do mesmo estatuto, **dou provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, a partir de 05.03.2008. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00. As verbas acessórias serão calculadas na forma retroexplicitada.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.048883-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVINA MUNIZ DE MATTOS

ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

No. ORIG. : 05.00.00037-0 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária de acordo com a Súmula 8 do TRF/3ª região e Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, a carência da ação pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Sem contra-razões de apelação (fl 129).

Pelo despacho de fl. 151 foi determinada a intimação da autora para se manifestar sobre as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, as quais dão conta de vínculo urbano em nome de seu ex-marido desde o ano de 1973, tendo se aposentado como servidor público.

A demandante deixou de se manifestar acerca das informações existentes no CNIS (fl. 153).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A autora, nascida em 27.02.1948, completou 55 anos de idade em 2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos sua Certidão de Casamento (1971; fl. 08), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", consubstanciando tal documento início de prova material do alegado trabalho campesino.

No entanto, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando labor rural, este é anterior aos documentos (CNIS - fl. 146/149), que dão conta de exercício de atividade urbana por seu marido no período compreendido entre 1973 de 2000 e aposentadoria por idade, na qualidade de servidor público, a partir de 27.07.2000.

Embora a autora tenha se separado de seu marido em 1993 (fl. 08), seu casamento foi realizado em 1971 e seu ex-cônjuge passou a exercer atividade urbana já em 1973, atividade que perdurou por todo o período de união.

Desse modo, embora as testemunhas (fl. 86/87) tenham afirmado que conhecem a autora há 13 e 15 anos, respectivamente, e que ela possui uma gleba onde exerce atividade rural, não apresentou prova disso, de sorte que tais assertivas restam fragilizadas diante do conjunto probatório dos autos.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 27.02.2003 (fl. 07) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

Conclui-se, portanto, que, no presente feito, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando aqui inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do** artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo do INSS**. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.000310-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora, benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 08 desta Corte, observada a legislação de regência. Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, na forma decrescente, incidindo até a expedição do precatório. Honorários advocatícios fixados em 15% no valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença. Isento de custas e emolumentos e despesas processuais, face à concessão de justiça gratuita à autora.

Em suas razões recursais, o INSS alega, inicialmente, carência de ação ante a falta de prévio requerimento nas vias administrativas e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre as prestações vencidas até a sentença.

Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide (v.g. AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007; AC 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16 de novembro de 1983 (fls. 09), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 26.05.1951, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 14.06.1997, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 11); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, admitida em 22.12.1975, em nome da autora (fls. 12); ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, com mensalidades sindicais pagas de 1976 a 1987, em nome do marido da autora (fls. 13/14); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 15.07.1985 a 04.11.1987, 06.04.1988 a 01.10.1988, 04.10.1988 a 19.11.1988, 03.07.1989 a 31.01.1990, 22.05.1990 a 17.08.1990, 10.06.1991 a 08.07.1991 e 03.09.1991 a 13.11.1991 (fls. 15/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural

alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 70/77).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANA OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 26.02.2007 (data da citação - fls. 26vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.13.000137-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ITAMAR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI e outro
DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta, em suma, que o título judicial contempla a revisão da renda mensal inicial do benefício somente a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento e pugna pela extinção da execução.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim elevar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de 70% para 100% do salário-de-benefício, a partir do trânsito em julgado e pagar as diferenças atualizadas e acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% sobre as diferenças devidas até a sentença, consoante a Súmula STJ 111.

No caso vertente, diferencia-se o título judicial ao prover as diferenças da revisão apenas a partir do trânsito em julgado da demanda, que apesar de não ser o usual nas ações de alimentos contra a autarquia, a isso não se opôs o segurado e por isso mesmo transitou em julgado na forma prescrita no dispositivo e fundamentação da r. sentença da fase de conhecimento.

Desta sorte, tendo havido a implantação da majoração do benefício antes mesmo da data do trânsito em julgado, por força da tutela concedida pelo v. Acórdão, ficou cumprida a obrigação da autarquia, e por isso mesmo inexistem diferenças pretéritas a serem executadas.

O cálculo elaborado pela Contadoria e acolhido pela r sentença, assim como o posto em execução não deve prevalecer, pois se o título judicial contempla apenas as diferenças a partir do trânsito em julgado, descabe o cômputo de parcelas anteriores à essa data.

Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil para extinguir a execução, à mingua de título executivo judicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000467-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação de tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em seu recurso de apelação postula o réu, preliminarmente, que seja suspensa a tutela antecipada. No mérito, aduz, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5%.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl. 71/vº.

Noticiada à fl. 69/70 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela à fl. 48/50.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar:

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 11.01.1944, completou 60 anos de idade em 11.01.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou sua carteira profissional (fl. 08/09) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos intercalados de 20.09.1955 a 11.10.1982, 01.12.1982 a 14.10.1985 e 02.01.1986 a 01.12.1989, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material dos períodos que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 52/55, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 17 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante a prova material plena corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 11.01.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (07.06.2007; fl. 19/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **ANTONIO DA CRUZ.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.009514-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANAIR PEREIRA DOS SANTOS e outros

: VANESSA PEREIRA DOS SANTOS incapaz

: VANUZA PEREIRA DOS SANTOS incapaz
: JOANA D ARC DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : MAURA GLORIA LANZONE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA MS
No. ORIG. : 06.05.00023-0 1 Vr CAMAPUA/MS
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rurícola, ocorrida em 21.03.00.

A r. sentença apelada, de 21.08.07, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do óbito (21.03.00), com correção monetária e honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovidimento da remessa oficial e da apelação.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 21.03.00 (fs. 34).

A dependência econômica do cônjuge e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de casamento (fs. 32) e de nascimento das filhas (fs. 35, 36, 37, 40 e 41).

A qualidade de segurado evidencia-se pela seguinte documentação:

a) cópias das certidões de casamento e de nascimento da filha Vanessa, nas quais consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 32 e 37) e

b) cópias das certidões de óbito e de nascimento da filha Maroli, nas quais consta a profissão de tratorista do falecido (fs. 34 e 36).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 68/69).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprir frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal, de forma rateada, nos termos do art. 77 da L. 8.213/91.

O termo inicial da co-autora Anair Pereira dos Santos merece ser fixado na data da citação (06.12.06), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, a teor do art. 219 do C. Pr. Civil, e em relação às demais, por se tratar de menores, deve ser mantido na data do óbito (21.03.00), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício da co-autora Anair Pereira dos Santos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos das pensionistas Anair Pereira dos Santos, Vanessa Pereira dos Santos, Vanusa Pereira dos Santos e Joana D'arc dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 06.12.06 para a primeira e 21.03.00 para as demais, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024962-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAC RODRIGUES ALVAREZ

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

No. ORIG. : 06.00.00139-1 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, incluído o 13º salário. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia, a exclusão da condenação em 13º salário e a redução dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que o autor trouxe aos autos carteira de pescador profissional (fls. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 66/69).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente

exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Neste sentido os julgados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde. Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 57) que o autor é portador de coronariopatia obstrutiva (80% em uma artéria) e deficiência de circulação arterial periférica. Afirma o perito médico que o autor não pode realizar atividades que exijam esforços físicos, controlando a obstrução arterial coronariana com uso de medicação. Conclui que há incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 59 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - auxiliar de produção, balconista e pescador, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (21.01.2003), tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitada para o trabalho desde janeiro de 2003, a teor do laudo pericial (v.g. STJ, Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008; STJ, REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ISAC RODRIGUEZ ALVAREZ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 25.08.2006 (data da citação - fls. 27v), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024989-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00115-2 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), com execução condicionada à hipótese do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A autarquia interpôs recurso adesivo pleiteando a anulação da r. sentença, por ofensa ao art. 458 do CPC, vez que omissa sobre a alegação de ser a doença alegada pelo autor preexistente à sua reafiliação aos quadros da previdência social.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, deixo de conhecer o recurso adesivo do INSS, uma vez que inexistente interesse recursal em se insurgir contra sentença que julgou totalmente improcedente o pedido inicial.

Neste sentido, cito o precedente:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AMPLITUDE DO EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA ARGÜIDA PELO RÉU EM CONTESTAÇÃO E CONTRA-RAZÕES DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO VENCEDOR. TEMA CONTIDO NO ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 CPC. ACÓRDÃO CASSADO. RECURSO PROVIDO.

(...)

II - A parte vencedora não tem interesse recursal para atacar a sentença, quer por via de apelação, quer por recurso adesivo, com insistência no fundamento da defesa que não tenha sido acolhido, ou sobre o qual não se tenha manifestado a decisão definitiva.

(...)

IV - O acórdão que não se manifesta sobre matéria relevante agitada pela defesa e, instado por embargos declaratórios, deixa de sanar essa omissão, pratica violação do art. 535-II, CPC."

(STJ, REsp 214250, Rel. Sálvio De Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 22.02.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 08/09) e análise contributiva expedida pela previdência social (fls. 10), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 58/61) que o autor, hoje com 70 anos de idade, é portador de lombalgia aos esforços decorrente de processo osteoartrósico degenerativo da coluna vertebral. Afirma o perito médico que o autor apresenta dor aos movimentos de flexo-extensão da coluna toraco-lombar. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à refiliação pois está claro que àquela época o autor apresentava plenas condições de trabalho, o que foi se agravando com o decorrer do tempo, devido à sua idade. As doenças degenerativas não aparecem de um momento para o outro, mas vão se intensificando com o passar do tempo, ensejando a aplicação da parte final do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.*

2. *Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.*

3. *Recurso não conhecido.*"

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- *Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.*

- *A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.*

- *Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

- *O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.*

- *Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.*

- *Apelação a que se nega provimento.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não havendo demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- *Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.*

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada e **nego seguimento** ao recurso adesivo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 03.07.2006 (data do laudo pericial - fls. 61), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026846-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : HELENA ARCHANJO DA SILVA

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

CODINOME : HELENA ARCHANJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00003-1 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, considerando-se o salário-de-contribuição, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (1º.06.2007). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora legais, contados a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas ou despesas processuais.

Em decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, este Tribunal deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da demandante (fl. 59/60).

Noticiado o cumprimento da decisão antecipatória da tutela às fls. 93/98.

Em suas razões recursais, a autora pede a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor total da condenação até a implantação do benefício.

Com contra-razões (fls. 142/150), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 20.09.1954, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 17.04.2007 (fl. 111/115), conclui que a autora é portadora de insuficiência venosa crônica de membros inferiores e dorsalgia (dores localizadas na região lombar) há aproximadamente dois anos, estando total e definitivamente incapacitada para o desempenho de atividades que demandem esforço físico.

Consoante se verifica do documento de fl. 95, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 19.07.2004 a 31.07.2004. Tendo sido ajuizada a presente ação em 24.01.2005 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, aliadas às suas condições pessoais, notadamente as atividades por ela habitualmente exercidas (rurícola) e o baixo grau de instrução, muito embora a incapacidade seja total e permanente apenas para o desempenho de atividades que exijam esforços físicos, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Embora o laudo médico afirme que a autora apresenta insuficiência venosa crônica de membros inferiores e dorsalgia (dores localizadas na região lombar) há aproximadamente dois anos, é sabido que tais patologias têm caráter progressivo, de modo que tenho que a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa só foi atestada através da perícia médica judicial (17.04.2007 - fl. 111/115), quando deverá ser fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e dou parcial provimento à apelação da autora**, para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (17.04.2007) e a verba honorária em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Helena Archanjo da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, em substituição ao auxílio-doença, com data de início - DIB em 17.04.2007, e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027334-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINS KRAMER

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 01.00.00000-6 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária pelos índices estabelecidos no Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros legais de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de vinte dias. Não houve condenação em custas.

O INSS interpôs agravo retido à fl. 85/89, visando à reforma da decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício às comarcas circunscritas, para que informassem sobre a existência de processos envolvendo as mesmas partes, com a finalidade de se prevenir a litispendência.

Em suas razões recursais, o INSS insurge-se, inicialmente, contra a concessão da antecipação dos efeitos da tutela no bojo da decisão de primeiro grau. No mérito, argumenta, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que a benesse seja limitada a dois anos, quando deverão ser realizados novos exames médicos a cargo da Autarquia, a fim de se verificar eventual cessação da incapacidade ou reabilitação para o exercício de outra atividade profissional. Pleiteia, outrossim, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 261/264.

Não consta dos autos qualquer notícia referente à implantação do benefício em favor do demandante.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido interposto pelo réu à fl. 85/89,, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Da preliminar

Da impossibilidade de concessão de tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

O autor, nascido em 11.06.1967, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.07.2007 (fls. 220/222), revela que o autor é portador de osteoartrose dos joelhos e cifo escoliose, estando incapacitado de forma total e permanente para o desempenho de suas atividades laborativas habituais (lavrador) e não apresentando condições de reabilitação profissional, devido à sua faixa etária e analfabetismo.

Destaco que, consoante se verifica da cópia da CTPS do autor, acostada à fl. 10/27, bem como dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, ele trabalhou como empregado, na maior parte do tempo como rural, em períodos intercalados de 06.07.1983 a 26.10.2002. Tendo sido a presente ação ajuizada em 02.01.2001 (fl. 02, verso), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurado da parte autora, já que atendidas as disposições dos arts. 24, parágrafo único, e 15, inc. II, ambos da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas às suas condições pessoais, notadamente o baixo grau de instrução (analfabeto) e as atividades por ele habitualmente exercidas (trabalhador rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da elaboração do laudo médico-pericial (26.07.2007 - fl. 220/222), quando constatada a incapacidade do autor, já que o perito não especificou a data de início das enfermidades e/ou da inaptidão laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Esclareço, afinal, que o benefício não deve ser concedido por prazo determinado, mas que a Autarquia poderá submeter ao autor a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 46, do Decreto nº 3.048/99.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º, do CPC **não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, rejeito a preliminar** por ele argüida e, no mérito, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu**, para assegurar-lhe o direito de realizar perícias periódicas. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Marins Kramer, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.07.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029194-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO DE CAMARGO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

No. ORIG. : 06.00.00047-9 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício, a partir da data do exame pericial. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 74/75 dos autos, em que argüi a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, bem como ante a não autenticação das peças e a ausência de documentação que acompanha a contra-fé recebida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não se entenda, requer a redução dos honorários periciais e advocatícios, estes para 5% sobre o valor da causa, bem como seja declarada expressamente a incidência da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

Não merece prosperar, outrossim, a alegação preliminar de que não houve autenticação dos documentos juntados na inicial, uma vez que a mera afirmação genérica e imprecisa de que poderiam ser falsificados não tem força de descaracterizar sua força probante. Assim, colaciono os seguintes julgados a respeito:

"Recurso especial. Documentos apresentados sem estarem devidamente autenticados. Impugnação sem indicação do vício. Mera afirmação genérica e imprecisa de que não são autênticos. Inocorrência de violação aos arts. 384 e 385, CPC."

(STJ, RESP Nº 278.889/GO, Rel. Min. Feliz Fischer, 5ª T., j. 07.12.2000, v.u. DJ 05.03.2001)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- A sentença que acolheu o pedido da parte Autora, sujeita-se ao duplo grau de Jurisdição, por força da Lei n.º 9.469/97. (...)

3- A impugnação formal de cópias de documentos não autenticados não lhes retira a validade, pois se equiparam aos originais, quando não demonstrada eventual falsidade (artigo 372 do CPC). (...)"

(TRF/3ª R., AC nº 775544/SP, Rel. Juiz Santos Neves, 9ª T., j. 25.07.2005, v.u. 09.09.2005, p. 736)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS DOS DOCUMENTOS DA INICIAL. PROSEGUIMENTO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

A reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despcienda a mera impugnação, sob o aspecto formal, de falta de autenticação.

Anulada a r. sentença para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, prosseguindo-se nos trâmites normais. Agravo retido provido. Prejudicada a análise do mérito das apelações."

(TRF/3ª R., AC nº 854089/SP, Rel. Min. Eva Regina, 7ª T., j. 22.10.2007, v.u. DJU 22.11.2007, p. 550)

Finalmente, não prospera a alegação de nulidade por falta de documentação que acompanha a contra-fé, ante a ausência de prejuízo para a defesa da autarquia, conforme se observa do julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - (...) - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A EXORDIAL NA CONTRA-FÉ (...)

I. (...)

III. Não há previsão legal que imponha a juntada dos documentos que instruem a petição inicial à contra-fé do mandado de citação. Alegação superada, ademais, com a apresentação de contestação.

IV. (...)

Apelação parcialmente provida."

(TRF/3ª R., AC nº 801796/SP, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 21.11.2005, v.u. DJU 26.01.2006, p. 536)

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que o autor trouxe aos autos certificado de dispensa de incorporação (fls. 11) e cópia da carteira de trabalho (fls. 15/19), comprovando diversos contratos de trabalho em atividade rural até 02.12.1996.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 120/121).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à

comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Neste sentido os julgados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuiu como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag n° 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC n° 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde. Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005)

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 105/110), que o autor é portador de déficit funcional da coluna cervical, com artrose e irradiação da dor para a perna esquerda. Afirma o perito médico que tais moléstias impedem o autor de trabalhar atualmente, necessitando ser afastado para tratamento especializado. Conclui que há incapacidade total e temporária para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios e periciais, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado PEDRO DE CAMARGO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 10.07.2007 (data do exame pericial - fls. 103), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029607-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA GARCIA

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00048-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial (17.10.2007). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde o momento em que cada parcela era devida, calculada com base no Provimento nº 26, de 10.09.2001, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias ou outro que o substituir e juros de mora de 1% ao mês, calculado de forma decrescente. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis desde a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

O réu apela arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a exclusão das custas e despesas processuais; redução dos

honorários advocatícios para 10% das prestações vencidas até a data da sentença, bem como dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 127/131.

Parecer do Ministério Público Federal (fl. 86/90), opinando pelo parcial provimento do recurso do réu, quanto aos honorários advocatícios e periciais.

Após breve relatório, passo a decidir

Da preliminar de falta de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo réu, não merece acolhimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 23.01.1964, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 11.10.2007 (fl. 51/53), relata que a autora apresenta história prévia de ingestão alcoólica desde nove anos de idade, possuindo transtornos mentais e comportamentais pelo uso excessivo de álcool, bem como dores e dormência em membros inferiores e nas mãos há pelo menos cinco anos. Em conclusão, restou destacado pelo perito que a autora é portadora de neuropatia periférica tóxico-carencial, degeneração cerebelar e demência pelo álcool, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, desde janeiro de 2007.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consoante cópia de sua C.T.P.S., acostada à fl. 12/16 dos autos, demonstrando a presença de vínculos como trabalhadora rural.

Cumprido esclarecer que o fato da autora apresentar vínculo na condição de doméstica no período de 02.06.1997 a 10.11.97 (fl. 17) não descaracteriza sua condição de rurícola, não impedindo a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do período exercido como trabalhadora rural.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 27.02.2008 (fl. 68/69), revelam que a autora trabalhava na roça, na condição de diarista, para a usina Aralco, Sr Tercilio, Arlindo, Nelson Pântano, Assis Toco, Waldemar Mathias e outros, cortando cana, colhendo algodão, capinando, colhendo laranjas, parando de fazê-lo em razão de ter perdido as forças em suas pernas e braços.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, inc. I e 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (17.10.2007 - fl. 51/53), vez que não houve recurso da parte autora no que tange à matéria.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não conheço, entretanto, da apelação do réu no que tange à pretensão de exclusão das custas, vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, não conheço de parte de sua apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Vera Lucia Garcia**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.10.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030303-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCINA DA CUNHA CALENTE
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG. : 07.00.00079-9 1 Vr URANIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de

mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença, bem como a isenção de custas.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 94/113.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 31.12.1950, completou 55 anos de idade em 31.12.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou sua certidão de casamento, celebrado em 15.06.1968 (fl. 18), certidões de nascimento dos filhos (07.03.1969, 29.08.1970, 31.05.1991, fl. 19/21), nas quais seu marido fora qualificado como "lavrador", e os seguintes documentos que comprovam sua atividade em regime de economia familiar: escritura de compra e venda de imóvel rural de 2,83 hectares, em nome próprio e do marido (03.11.2004, fl. 24), notas fiscais de compra de produtos agrícolas (02.10.2006, 28.12.2006, 11.12.2006, 04.10.2006, 19.01.2006, 17.10.2006, 13.02.2006, fl. 26/33), nota fiscal de produtor rural (fl. 36), ambos em nome do cônjuge e fotografias de plantações de hortaliças na propriedade da autora (fl. 34/35), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 71/73 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde quando ela era criança, e há mais de 30 e 07 anos, respectivamente, que ela sempre trabalhou na lavoura, e atualmente trabalha em propriedade rural própria, juntamente com o marido e filhos, cultivando milho, mandioca e hortaliças, sem concurso de empregados, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

O fato de constarem alguns vínculos urbanos do cônjuge da autora nos períodos entre 01.11.1977 a 30.04.1979, 12.08.1985 a 10.1985, 02.01.1987 a 31.03.1987 e 01.11.1996 a 12.1996, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo réu (fl. 120), não obsta a concessão do benefício vindicado, pois o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal, ainda porque esta última foi desenvolvida por período ínfimo perante toda a vida dedicada às lides rurais. Ademais, há farta prova documental atestando o retorno do cônjuge às atividades rurais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido. Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 31.12.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (04.12.2007, fl. 57, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo do réu neste aspecto, eis que a sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Da mesma forma, não conheço do apelo quanto à isenção de custas processuais, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ALCINA DA CUNHA CALENTE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.12.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031849-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : DALVA DA CRUZ ASCENA BRASILEIRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00105-6 1 Vr LINS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), atualizados até o efetivo pagamento.

Em suas razões recursais, alega a demandante que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 24.08.1955, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Quanto à incapacidade, o laudo médico de fl. 83/83, elaborado em 16.03.2006, revela que a autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, cuja gravidade e resposta refratária ao tratamento a torna total e definitivamente incapaz de exercer atividade profissional de qualquer natureza.

As cópias da CTPS da demandante, acostadas à fl. 12/16 demonstram que ela esteve filiada ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de empregada, em períodos intercalados desde 1972 até 1985. Consoante os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, e as guias de recolhimento acostadas à fl. 20/24, contribuiu aos cofres da Previdência Social na condição de empresária nas competências de março a julho de 1993 e como contribuinte individual nos meses de agosto de 2002 a março de 2003.

Ajuizada a presente ação em 30.11.2004 (fl. 02), poder-se-ia cogitar da ausência da qualidade de segurada da autora junto ao RGPS.

No entanto, os demais elementos de prova acostados aos autos apontam em sentido diverso.

O atestado médico de fl. 19, datado de 27.01.2002, informa que a autora foi acompanhada pelo serviço de saúde da Prefeitura Municipal de Sabino, com diagnóstico de síndrome do pânico e depressão.

A declaração de fl. 25, subscrita pelo Dr. Oswaldo Luís J. Marconato revela estar a demandante em tratamento psiquiátrico desde junho de 2003.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Sendo assim, tenho que faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (18.01.2005 - fl. 29, verso), ante a ausência de requerimento administrativo de concessão de benefício.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Dalva da Cruz Ascena Brasileiro**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.01.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034063-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDUARDO CATELLI DIAS
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 06.00.00033-9 2 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da citação (07.04.2006), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos, nos termos da Súmula nº 148 e nº 08 desta Corte, atualizada conforme o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91, incidindo juros de mora, calculados pela taxa SELIC, desde os vencimentos individuais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 por dia.

À fl. 81, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da apresentação do laudo pericial em Juízo, compensação de todos os valores já percebidos pelo autor na esfera administrativa e decretação da prescrição quinquenária.

A parte autora recorre adesivamente objetivando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença e mais um ano das vincendas.

Contra-arrazoados os feitos pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 90/97 e 102/103.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 23.12.1985, pleiteia o benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91 "verbis":

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 10.04.2007 (fl. 44/46), revela que o autor é portador de doença crônica de origem neurológica, atualmente não controlada, fazendo uso de medicação em baixa dose, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

No que tange à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea.

No caso em tela, verifica-se que há início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor, consubstanciado na certidão de nascimento de sua filha, datada de 01.03.2006 (fl. 09), onde ele está qualificado como lavrador.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo à fl. 64/65, revelam que o autor sempre trabalhou como rurícola, na condição de diarista, catando algodão, milho, "bituca", arrancando feijão, para diversos empreiteiros e proprietários rurais, entre os quais Claudinho, "Bala" Juquinha, Marcos Vinholi e outros, nas Fazendas "Três Irmãos", "Fazendinha", "Ribeira do Vale", "Terra Boa" e outras, sofrendo desmaios durante o trabalho, em razão de ser portador de epilepsia. Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (10.04.2007 - fl. 44/46), quando constatada a incapacidade total e temporária do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e temporário para o desempenho da atividade laborativa, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, em razão da concessão da tutela, quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Deve ser excluída a taxa SELIC do cálculo dos juros, posto que não se aplica aos benefícios previdenciários.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A multa diária deve ser excluída, posto que indevida.

Não há que se cogitar sobre eventual ocorrência de prescrição, vez que o termo inicial do benefício havia sido fixado na data da citação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, esclarecendo que as parcelas pagas em razão da antecipação da tutela deverão ser descontadas quando da liquidação da sentença e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para majorar a verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, **corrigindo, de ofício, erro material na sentença**, para excluir a taxa SELIC do cômputo dos juros de mora. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença ao autor **Eduardo Catelli Dias**, alterando-se a data de seu início.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034744-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : ORTENCIA CASSIANA DE MACEDO
ADVOGADO : JAIR CESAR NATTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00103-8 2 Vr TANABI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter exercido as lides rurais.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl. 202.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 29.10.1938, completou 55 anos de idade em 29.10.1993, devendo, assim, comprovar 66 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais seu marido fora qualificado como lavrador: certidão de casamento (1956; fl. 15), declarações cadastrais, comprovantes de pagamento e recibo de ITR (1986, 1988, 1993 e 1996, 1992, 1992, 1990, 1994, 1993, 1995 e 1996, 1997 ; fl. 19/22 e 29/33), notas fiscais de produtor (1987, 1989, 1988, 1992, 1994, 1991, 1993, 1995 e 1996; fl. 23/28) e certidão expedida pela Justiça Eleitoral na qual o cônjuge da demandante está qualificado como agricultor e consta domiciliado naquele município desde 1986 (2007; fl. 37). Apresentou, ainda, certidões de nascimento dos filhos, nas quais os pais foram qualificados como "lavradores" (1957 e 1959; fl. 17/18) e cópia do livro de Registro de Imóveis, pela qual extrai-se que a autora e o marido são proprietários do Sítio Santo Antônio I (2005; fl. 36), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Portanto, ante o conjunto probatório acima descrito, não há de ser considerado o documento de fl. 57/59, referente à entrevista realizada por funcionário do INSS durante o processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, tendo sido formulado o pedido em 19.08.1998.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 160/161, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 37 e 35 anos e que ela sempre trabalhou e morou em sítio próprio, de aproximadamente 9 (nove) alqueires, sem o concurso de empregados. A testemunha de fl. 160, afirmou, ainda, que há 5 anos a demandante não exerce mais o labor agrícola, trabalhando em casa, na horta e no quintal por problemas de saúde.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades rurais há 5 anos da data do depoimento, portanto, em 2002, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 29.10.1993, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl. 16), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (19.08.1998).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ORTENCIA CASSIANA DE MACEDO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.08.1998, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034807-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA MARIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : MARCOS AURELIO DE MATOS
No. ORIG. : 06.00.00076-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda correspondente a 100% do salário-de-benefício, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, na forma do Provimento 26/01 do Conselho de Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora legais, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas

processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Em recurso adesivo a parte autora pede a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo.

Contra-razões de apelação à fl. 99/101 e 107/109.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 01.03.1953, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.06.2007 (fl. 75/79), atestou que a autora é portadora de crise depressiva, seqüela de acidente vascular cerebral, hipertensão arterial e gastrite, estando incapacitada de forma total e permanente para atividade laborativa.

Destaco que a autora recebeu auxílio-doença no período de 27.03.2002 a 10.10.2002 (fl. 52) e recolhimentos de fevereiro de 2005 a janeiro de 2006 (fl. 30/33), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 13.09.2006, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser mantido na data da citação (11.10.2006; fl. 36vº), uma vez que embora haja requerimento administrativo, o laudo pericial afirmou que a incapacidade da autora ocorreu em data posterior (fl. 78, item 3).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de

mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir a condenação em custas. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Neusa Maria da Silva Costa a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.10.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034992-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELEONORA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL

No. ORIG. : 06.00.00027-0 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, incluído o abono anual, de acordo com o artigo 29 da Lei 8.213/91. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos do art. 41, §7º da Lei 8.213/91 e Leis nº 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84 e Súmula 8 do TRF/3ª Região. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 760,00 e de honorários periciais arbitrados em R\$ 380,00. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios e dos honorários periciais.

Contra-razões à fl. 97/105.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 20.04.1962, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo realizado pelo perito judicial em 11.05.2007 (fl. 71/73), revela que a autora é portadora de artrite, sinovite e fenossionovite não especificadas e depressão, apresentando-se incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa, que exija esforço físico.

Há que se ressaltar, contudo, que o perito judicial, em resposta ao quesito 4 de fl. 73, afirmou que a autora está apta ao exercício de atividade laboral diversa da habitual, demonstrando capacidade laborativa residual.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos certidão de seu casamento (1979; fl. 22), na qual seu marido é qualificado como "agricultor" e cópia de matrícula de venda e compra de imóvel rural (2002; fl. 25/26), configurando início de prova material do alegado labor rural.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 79/80 informaram que a autora sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados, e que parou de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, de natureza parcial e definitiva, levando-se em conta sua idade (46 anos) e a existência de capacidade residual, deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo médico pericial (11.05.2007; fl. 73), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa habitual.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732). Fixo, pois, a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Tendo em vista a reduzida complexidade do laudo técnico produzido em juízo, entendo razoável a fixação dos honorários periciais em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos do art. 10 da Lei nº da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para julgar parcialmente procedente o pedido e condená-lo a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir do laudo pericial (11.05.2007) e reduzir os honorários advocatícios para R\$ 500,00. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Eleonora Ferreira da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.05.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035467-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO DE JESUS SOBRAL
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 07.00.00017-9 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor mensal de um salário mínimo, a contar da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício no prazo de dez dias, sem cominação de multa.

À fl. 96, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Agravo Retido interposto pelo réu insurgindo-se contra a concessão da tutela antecipada no bojo da sentença.

Apela o réu pugnando, em preliminar, pelo conhecimento do agravo retido no bojo da sentença. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial; que os juros moratórios sejam computados a contar da citação, à base de 1% ao mês e que a correção monetária incida somente a partir do vencimento individual de cada parcela em atraso, corrigida nos moldes do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 8.899/81 e das Súmulas nº 148 do C. STJ e nº 08 desta Corte. Transcorrido "*in albis*" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir

Do agravo retido

A decisão hostilizada foi proferida no bojo da sentença de mérito que apreciou ação ordinária ajuizada em face do réu julgando-a procedente, razão pela qual entendo que o recurso cabível contra tal decisão é o de apelação, não se podendo admitir a interposição de agravo de instrumento como substitutivo daquele.

Com efeito, dispõe o art. 522 do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento".

No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como *sentença*, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, *ex vi* do art. 513 do CPC.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da *correspondência* entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

No confronto entre sentença e decisão interlocutória, não há, na lei, qualquer ressalva pertinente ao conteúdo. Nada importa o tema da questão decidida. O que releva investigar é o efeito produzido pelo ato judicial sobre o curso do processo: se o extingue, tem-se sentença; caso contrário, a decisão será interlocutória.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- *Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.*

- *Agravo a que não se conhece".*

(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93, NO BOJO DA SENTENÇA ONDE DECIDIDA A LIIDE - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO POR IMPERTINÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- *O ato judicial sentença é incindível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida naquele ato outra não deverá ser a solução, sendo descabido interpor agravo de instrumento em face da sentença.*

2- *Agravo regimental improvido".*

(AG nº 2000.03.00.038129-7, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 19.12.2002, DJU de 17.12.2002).

Diante disso, não conheço do agravo retido interposto, em face da via recursal eleita inadequada.

Do mérito

O autor, nascido em 17.10.1955, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.06.2007 (fl. 54), revela que o autor é portador de hipertensão arterial, epilepsia, psicose depressiva com deficiência mental, adquirida ao sete anos de idade, em tratamento há trinta anos, estando incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho, ou seja dependendo de seu estado psíquico e uso de medicamentos.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciado na cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 24.01.1987, onde está qualificado como lavrador (fl. 12), bem como cópia de sua C.T.P.S. (fl. 13/16), contendo vínculos rurais nos períodos 03.12.1987 a 23.12.1988, 09.05.1994 a 30.06.1994, 02.01.1995 a 20.05.1995, constituindo prova do alegado labor campesino no período a que se refere e início de prova material da continuidade da atividade.

À fl. 17, consta atestado médico demonstrando que o autor esteve internado em diversos períodos para tratamento psiquiátrico.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo à fl. 70/75, revelam que o autor trabalhava na roça, carpindo algodão, até adoecer e não conseguir mais fazê-lo.

Nesse aspecto, saliento restar demonstrado que houve agravamento da patologia do autor, já que, apesar de portá-la desde a infância, esta não impediu o exercício de sua atividade laboral, até não conseguir mais realizá-la, consoante relato das testemunhas.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometido de enfermidade que o incapacitou para o labor rural, razão pela qual ele não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a profissão por ele exercida (lavrador), bem como o histórico do autor de várias internações psiquiátricas (fl. 17), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, I e 42 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (29.06.2007 - fl. 54), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **não conheço do agravo retido interposto pelo réu e dou parcial provimento à sua apelação** para fixar o termo inicial do benefício a partir do laudo médico pericial.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Aparecido de Jesus Sobral**, retificando-se a data de início de seu pagamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035631-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA JOVELINA DA SILVA RIGO

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

No. ORIG. : 05.00.00183-1 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial. As prestações atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente a partir do respectivo vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

O réu recorre argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, salientando que a incapacidade da autora é preexistente à sua filiação previdenciária. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial, pleiteando, ainda, a redução da verba honorária para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A parte autora recorre adesivamente visando a reforma parcial da sentença, a fim de condenar o INSS ao pagamento de 13º salário a contar da citação.

Contra-arrazoados os feitos pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 99/104 e 117/120.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 01.01.1949, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 10.04.2007 (fl. 66/67), revela que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença de chagas, hipotireoidismo e lombociatalgia, estando incapacitada de forma total e permanente para atividades que exijam esforço físico.

À fl. 11/24, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, mantida sua condição de segurada quando do ajuizamento da ação em 19.09.2005.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor que exija esforço físico, em cotejo com a profissão por ela exercida (lavradora), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Não subsiste, tampouco, a alegação do réu de preexistência da moléstia incapacitante, vez que não há demonstração nos autos de que a autora estivesse incapacitada em período anterior à sua filiação.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (10.04.2007 - fl. 66/67), quando constatada a incapacidade da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa. Não conheço da apelação do réu no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

O abono anual é devido em decorrência de expressa previsão constitucional (art. 201, § 6º, da Constituição da República) e art. 40, da Lei nº 8.213/91, calculado a partir do termo inicial do benefício (laudo pericial).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta, não conheço de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para condenar o réu a conceder-lhe o abono anual na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Terezinha Jovelina da Silva Rigo**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.04.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035883-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA LEANDRO DE PAULO
ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
No. ORIG. : 06.00.00038-0 1 Vr GARCA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, consistente em 100% do salário-de-benefício, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora legais, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença e de honorários periciais arbitrados em um salário mínimo. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários periciais para R\$ 200,00.

Em recurso adesivo a parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação até a data do pagamento.

Contra-razões de apelação à fl. 88/100.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 12.06.1948, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.11.2007 (fl. 62/67), atestou que a autora é portadora de espondiloartrose e gonoartrose nos dois joelhos, estando incapacitada de forma total e permanente para atividades que exijam esforço.

Destaco que a autora recebeu auxílio-doença no período de 21.02.2002 a 16.02.2004 (CNIS em anexo), tendo sido ajuizada a presente ação em 10.03.2006, quando teria, em tese, ocorrido a perda de qualidade de segurado.

Entretanto, a autora apresentou atestados médicos acostados à fl. 18/20, datados de 09.09.2004 13.04.2004 e 09.06.2004, relatando que se encontrava em tratamento médico, demonstrando, assim, que ela já estava doente quando ainda sustentava a qualidade de segurada.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, e a natureza de sua atividade (doméstica), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser mantido no dia subsequente à cessação administrativa (17.02.2004), eis que restou demonstrado que não houve recuperação da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Tendo em vista a reduzida complexidade do laudo técnico produzido em juízo, entendo razoável a fixação dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96. Ressalto que a fixação da verba honorária em salário mínimo encontra-se vedada nos termos do art. 7º, inciso IV, da CF/88.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para fixar os honorários periciais em R\$ 300,00 e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Antonia Leandro de Paulo a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.02.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037256-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO JOSE CALEGARO

ADVOGADO : ANDREA RAMOS GARCIA

No. ORIG. : 06.00.00150-3 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa (14.09.2006). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de 1% ao mês, compensando-se os valores já pagos em razão da tutela antecipada deferida à fl. 42/43, a qual restou convalidada. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, além de honorários periciais, fixados em um salário mínimo.

Através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, foi verificada a manutenção do benefício de auxílio-doença em favor do demandante, em obediência à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Em suas razões recursais, o INSS alega não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial do benefício estabelecido na data do laudo pericial, bem como a redução dos honorários periciais para R\$ 200,00 (duzentos reais) e dos advocatícios para 10%. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 15.04.1942, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Os laudos médico-periciais, elaborados em 07.11.2007 (fl. 85/90) e 21.02.2008 (fl. 113/116), revelam que o autor é portador de diabetes mellitus não insulino-dependente, hipertensão arterial, angina pectoris e bronco espasmo, encontrando-se incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Por ocasião do primeiro exame médico, concluiu a perita que *Considerando sua idade, baixa escolaridade e as patologias apresentadas é provável que apresente dificuldade de inserção no mercado de trabalho* (fl. 87).

Destaco que, conforme os documentos de fl. 31/32 e 35, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 11.07.2006 a 14.09.2006. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 20.10.2006, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pelo requerente, aliadas às suas condições pessoais, notadamente o baixo grau de instrução (8ª série do ensino fundamental) e a sua idade avançada (66 anos) e considerando, ainda, a conclusão das experta no sentido da pouca probabilidade dele conseguir desempenhar atividade formal que lhe garanta o sustento, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de função que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do primeiro laudo médico-pericial (07.11.2007), quando constatada a incapacidade do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que as enfermidades causaram o impedimento para o desempenho da atividade laborativa. Saliento que deverão ser descontadas, quando da liquidação, as parcelas recebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme o artigo 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data do primeiro laudo pericial (07.11.2007) e para fixar os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **João José Calegari**, em substituição simultânea ao auxílio-doença, com DIB em 07.11.2007, determinando-se a compensação, quando da liquidação, das parcelas recebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037518-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : INACIO DONIZETI BRANCO COSTA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00071-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto cessou a competência da Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho para o julgamento da presente causa, que, no caso, é absoluta da Justiça Federal, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10259 de 12.01.2001.

O apelante, em suas razões recursais, alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, haja vista ser defeso ao juiz singular pronunciar-se a respeito de incompetência relativa. No mérito, sustenta, em síntese, total descabimento da decisão exarada, uma vez que ajuizou a demanda na Justiça Estadual de seu domicílio com fundamento no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

A preliminar aduzida confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Do mérito.

Dispõe o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar uma ação previdenciária diretamente perante uma vara federal (regra geral); ou perante uma vara estadual de seu domicílio (regra excepcional).

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de Sertãozinho não é sede de vara federal nem tampouco de juizado especial federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, que permite ao autor, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a parte autora pode ajuizar ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

A corroborar o acima exposto transcrevo a ementa a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE O JUÍZO ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL NA COMARCA. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é restrita às causas ajuizadas a partir de sua instalação e desde que o litígio não envolva valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Inteligência dos artigos 3.º, § 3.º, e 25 da Lei n.º 10.259/2001.

2. A norma do § 3º do artigo 109 da constituição Federal não perde seu vigor apenas pela instalação de Juizado Especial Federal, porquanto os contornos de funcionamento e competência dos Juizados encontram fundamento de validade em preceito constitucional específico (art. 98, § 1.º), de natureza especial em relação às regras gerais de competência previstas no texto constitucional. Assim, o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal somente é excepcionado, no caso de instalação de Juizados Especiais Federais, no limite do regramento específico que rege tal esfera jurisdicional.

3. A vedação à redistribuição de processos (art. 25 da Lei nº 10.259/2001) guarda coerência com a concepção adotada para os Juizados Especiais Federais, considerando que o procedimento ali adotado, com processo eminentemente virtual, é completamente diverso daquele aplicado na Justiça Comum, cujo processo se desenvolve de forma física, consubstanciado em autos, ou seja, com suporte em papel.

4. As regras de perpetuação da jurisdição e alteração de competência previstas na legislação processual cedem diante da norma especial contida no artigo 25 da Lei n.º 10.259/2001. Aplicação do princípio da especialidade.

5. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.000318-5 - 3ª Seção - Rel Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 27.7.2005; DJU de 31.8.2005).

Diante do exposto, **dou provimento à apelação do autor**, para determinar que o feito tenha normal andamento perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037520-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DONIZETTI ALMEIDA RUAS
ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00161-9 5 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico pericial. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações em atraso até a sentença. Sem condenação em custas processuais. Determinada a imediata implantação do benefício, tendo sido restabelecida a benesse, consoante se verifica dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo médico pericial aos autos; que a correção monetária seja calculada com base nos índices previstos na legislação previdenciária; que os juros de mora incidam à base de 6% ao e, a partir de 11.01.2003, à razão de 1% ao mês; redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas consideradas até a data da sentença, pleiteando, ainda, a isenção do pagamento de custas processuais.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 103/108.

Após breve relatório, passo a decidir

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 09.12.1955, pleiteia o benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo pericial, elaborado em 19.12.2007, atesta que a autora é portadora de protusão discal com hérnia foraminal à direita em L4-L5, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, desde 22.11.2004 (resposta ao item 04 - fl. 70).

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.04.2007 (fl. 56), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 19.09.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (19.12.2007 - fl. 70), quando constatada a incapacidade total e temporária da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir da data inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15% (quinze por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não conheço, entretanto, do recurso no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **não conheço de parte do recurso do réu** e, na parte conhecida, **dou-lhe parcial provimento e à remessa oficial tida por interposta** para fixar as verbas acessórias na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Aparecida Donizetti Almeida Ruas**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037583-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALZIRA TOFANINI FERNANDES
ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00103-2 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da elaboração do laudo pericial, em valor a ser calculado com base no art. 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso, inclusive o abono anual, deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas ou despesas processuais.

Em suas razões recursais, a autora pede a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (02.05.2006).

A Autarquia, por sua vez, apela argumentando que a demandante não preenche os requisitos necessários à obtenção da benesse almejada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 24.05.1958, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 10.07.2007 (fl. 105/109), conclui que a autora é portadora de neoplasia maligna de colo uterino (atualmente em controle, sem evidências de doença em atividade, sendo necessário, porém, controle rigoroso, ante a possibilidade de recidiva da patologia) e Síndrome do Túnel do Carpo, estando parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho, não podendo realizar atividades laborais que demandem esforço físico intenso ou que a exponham aos raios solares por longo período.

Consoante se verifica do documento de fl. 83, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 17.09.2003 a 02.05.2006. Tendo sido ajuizada a presente ação em 06.10.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, aliadas às suas condições pessoais, notadamente as atividades por ela habitualmente exercidas (rurícola), muito embora a incapacidade seja total e permanente apenas para o desempenho de atividades que exijam esforços físicos ou que demandem exposição solar em longos períodos, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa (02.05.2006), uma vez que os documentos médicos acostados aos autos (fl. 16/23) demonstram a incapacidade permanente da autora já nesse momento.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da autora**, para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Alzira Tofanini Fernandes**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.05.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038450-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON BOTELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIELE FERNANDES REIS

No. ORIG. : 06.00.00151-5 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da propositura da ação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contra-razões à fl. 101/103.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 30.06.1964, está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Já o benefício de aposentadoria por invalidez vem previsto no art. 42 da mesma lei.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 13.08.2007 (fl. 83/85), concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e insuficiência renal crônica em tratamento com medicamentos e sessões de hemodiálise, tendo sido, inclusive, submetido a transplante que evoluiu com disfunção do enxerto e complicações pós transplante, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor possui vínculo empregatícios no período de 24.11.1987 a 05.09.1996 e recolhimentos de dezembro de 2003 a abril de 2008 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 17.11.2006, dentro do prazo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Não obstante o laudo pericial aponte que o início da enfermidade tenha ocorrido em 1999, ou seja, que o autor apresentava enfermidade em data anterior ao seu reingresso ao sistema previdenciário, verifica-se que houve um agravamento em situação, impedindo-o de desenvolver atividades laborativas. Dessa forma, a incapacidade ocorreu por força de progressão/agravamento da doença, com as complicações pós-transplante no início do ano de 2003 (fl. 84).

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Deve se explicitado que não há que se considerar sentença *ultra petita* aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária e a outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência.

Vale ressaltar que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua denominação.

Ademais, pelo princípio da economia processual e solução "pro misero", as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância, com a aplicação do princípio *da mihi facto, dabo tibi jus*, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340).

Observem-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADOS. RENDA MENSAL INICIAL. ADOÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO EXTRAORDINÁRIO AO ARREPIO DA LEGISLAÇÃO. ART. 29, § 4º LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit cúria e mihi factum dabo tibi ius, cumpre à parte autora precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.Precedentes jurisprudenciais.

(...)."

(AC nº 2003.03.99.032301-7/SP, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU de 20.06.2007, p. 459)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS DE PERITO E DE ADVOGADO.

I - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento ultra petita.

(...)."

(AC nº 2003.03.99.001195-0/SP, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJU de 10.01.2005, p. 130)

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (15.12.2006; fl. 48vº), já que o laudo constatou o início da incapacidade em data anterior (2003).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial na data da citação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Wilson Botelho de Oliveira a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.12.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038867-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIGIA PAULA DA SILVA ALVES

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERRARESI
No. ORIG. : 06.00.00018-6 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

À vista dos fundamentos declinados no agravo, reconsidero a decisão de fs. 128/129.

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 20.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 14.04.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.05.06), bem assim a pagar as prestações em atraso com correção monetária, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, além de honorários periciais arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a aplicação do efeito suspensivo para a tutela antecipada. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor condenado.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Cumpra à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência e estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedissem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Os relatórios médicos, o atestado médico e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de glaucoma secundário ao uso de cortisona, com perda total da visão em olho direito e olho esquerdo submetido à cirurgia para glaucoma, com perda acentuada do campo visual (fs. 13/34, fs. 36 e fs. 87).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para a superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Além disso, cumpria à parte autora demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de seus genitores e da filha Vitória Aparecida da Silva, menor de 21 anos.

O estudo social e a informação constante no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais são desfavoráveis, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída do salário do genitor, no valor de R\$ 579,49 (quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), somada à remuneração da genitora, no valor de R\$ 515,14 (quinhentos e quinze reais e quatorze centavos) é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 83/85 e fs. 142/145).

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência porquanto beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039179-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVIO SANDRO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00146-3 1 Vr TATUI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, no valor de 91% sobre o salário-de-benefício, incluído o abono anual, desde a propositura da ação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em apelação o INSS aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial na data do laudo pericial e a realização de perícia para aferimento da continuidade do benefício.

Contra-razões (fl. 115/121).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 21.06.1972, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 01.08.2007, acostado à fl. 83/84, atestou que o autor é portador de patologia congênita no membro superior direito e crônica no ombro esquerdo, produzindo redução na capacidade laborativa de natureza parcial e temporária.

Destaco que o autor esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença nos períodos de 25.08.2003 a 07.12.2003, 29.01.2004 a 13.07.2006, 10.02.2007 a 04.10.2007 e 04.09.2008 a 31.12.2008 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 13.12.2005, dentro do prazo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, de natureza parcial e permanente, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

No caso em tela o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (01.08.2007; fl.84), pois o perito afirmou categoricamente que sua conclusão tem por base o momento do exame clínico, compensando-se os valores pagos administrativamente em liquidação de sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Esclareço ainda, ser possível a realização de perícias periódicas, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e para que sejam realizadas perícias periódicas, se necessário. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Silvio Sandro Vieira da Costa a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.08.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, compensando-se os valores recebidos administrativamente.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039226-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCELIA CUSTODIO

ADVOGADO : MARILASI COSTA LOPES

No. ORIG. : 07.00.00030-7 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, no valor de 91% do salário-de-benefício, desde seu cancelamento (31.05.2007) até a realização do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

À fl. 42 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, cujo cumprimento se verifica à fl. 82.

Agravo retido do INSS (51/53), no qual alega a impossibilidade de concessão de tutela antecipada.

Em apelação o INSS pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial, a alteração dos índices de correção monetária, a exclusão da condenação em despesas processuais e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões (fl. 177).

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 02.05.1966, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 29.08.2007, acostado à fl. 119/130, atestou que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo à esquerda e osteoartrose de mãos, encontrando-se incapacitada de natureza total e temporária para atividade laborativa.

Destaco que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 31.05.2007 (fl. 62), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, de natureza total e temporária, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

No caso em tela o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa (31.05.2007; fl. 62), uma vez o laudo pericial constatou o início da incapacidade em data anterior à realização da perícia, compensando-se as parcelas pagas administrativas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Não conheço de parte da apelação do INSS quanto à exclusão de despesas processuais, uma vez que a sentença dispôs no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 50,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido interposto pelo réu, não conheço de parte de sua apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para que a incidência dos honorários advocatícios seja limitada até a data da sentença, bem como para que as verbas de sucumbência sejam aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.040077-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO DE PAULO VIDAL

ADVOGADO : JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00070-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do requerimento administrativo, além de gratificação natalina. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas que integrarão o precatório. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 80/84.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 03.03.1946, completou 60 anos de idade em 03.03.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 22.04.1971 (fl. 12) na qual fora qualificado como lavrador, bem como notas fiscais de produtor rural (2005/2007; fl. 22/24) constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 15) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural no período de 01.06.1985 a 19.02.1989, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 58/59, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 25 e 20 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura. Informaram, ainda, que ultimamente ele trabalha num arrendamento rural junto com o seu filho.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 03.03.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por outro lado, havendo requerimento administrativo (02.03.2007; fl. 25), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

[Tab]

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência da verba honorária na data da r. sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FRANCISCO DE PAULO VIDAL**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041231-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 07.00.00054-1 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando que a autora não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da citação.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 45/54.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 23.06.1952, completou 55 anos de idade em 23.06.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 23.02.1974 (fl. 10), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 29/30, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 17 e 35 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 23.06.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo.

Por outro lado, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (03.08.2007; fl. 16v).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima mencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NAIDE BATISTA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041717-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DIOGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
No. ORIG. : 07.00.00195-8 5 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 12% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas e a incidência da correção monetária pelos índices previstos na legislação previdenciária.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl. 97/vº.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 19.02.1946, completou 60 anos de idade em 19.02.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 24.07.1969 (fl. 08), certidão de nascimento da filha, ocorrido em 20.01.1977 (fl. 09) e certificado de dispensa de incorporação (1980; fl. 12), nas quais fora qualificado como lavrador. Apresentou, também, guia de recolhimento e ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (1967 e 1979; fl. 10/11), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 61/74, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde 1970 e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que ele permanece nas lides rurais até os dias atuais, em propriedade rural própria, sem o concurso de empregados.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 19.02.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (26.12.2007; fl. 21/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 12%.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para que as verbas acessórias sejam calculadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIO DIOGO DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.12.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041760-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE MARTINS PASCOALETO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 06.00.00062-7 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da propositura da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 65/66, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 13.11.1950, completou 55 anos de idade em 13.11.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 21.02.1972 (fl. 11), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, carteira dele do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital (sem data; fl. 12) e certidão de registro de imóvel rural (1984; fl. 13/15), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 52 afirmou que conhece a autora há mais de 14 anos, tempo em que ela mudou para o sítio onde reside até hoje, plantando soja, café e criando gado, sem o concurso de empregados. A testemunha de fl. 53 disse que conhece a demandante desde sua infância e que sempre trabalhou na zona rural, nunca exercendo atividade diversa desta. As testemunhas informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 13.11.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantenho o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (03.07.2006), conforme fixado pela r. sentença, porquanto o réu não se insurgiu contra este ponto em seu apelo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA JOSÉ MARTINS PASCOALETO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041843-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE JESUS GOMES

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS

No. ORIG. : 06.00.00093-0 2 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que a data de início do benefício seja fixada na data da citação, que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês a partir da data da citação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 89/91, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 21.11.1948, completou 55 anos de idade em 21.11.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 23.07.1966 (fl. 09), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, mandado de abertura e registro de matrícula de imóvel rural, no qual consta que a autora e seu cônjuge adquiriram propriedade rural através de usucapião (1994, 1998; fl. 10/11 e 17/21), ITR e recibo de declaração cadastral de produtor rural (2001, 2002, 2003, 2004 e 2005; fl. 22/35), bem como certificado de cadastro de imóvel rural (1998/2002; 36/37), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 73/74, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 50 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em seu sítio, plantando para o próprio consumo, sem o concurso de empregados, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 21.11.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Não conheço do apelo quanto à fixação do termo inicial do benefício na data da citação (11.10.2006; fl. 43, vº), haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE JESUS GOMES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Considerando o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei n. 8.742/93, que veda a cumulação do benefício de amparo social, o qual vem a parte autora recebendo (fl. 49), com quaisquer outros benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, determino a cessação do referido benefício a partir da data de implantação da aposentadoria rural por idade, compensando-se as prestações vencidas quando da liquidação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042847-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE JOAO MARTINS

ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI CONTE

No. ORIG. : 06.00.00068-0 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta, em suma, o descabimento da aplicação da URV de fevereiro/94 e do reajuste de 1,0804140 em setembro/94.

Adere o segurado para elevação da verba honorária.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim elevar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de 76% para 88% e a pagar as diferenças atualizadas e acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença.

No caso vertente, é de se manter a conversão de Cruzeiros Reais para URV efetuada pela autarquia, haja vista que o cálculo está de conformidade com o art. 20, § 2º da L. 8.880/94 e porque não se empregou o divisor de 661,03 no benefício do segurado, mas a regra asseverada pelo dispositivo legal citado, observado que a identidade nos resultados da renda encontrada por ambos critérios de cálculo é meramente accidental.

Outrossim, o reajuste de 1,0804140 também é indevido porque foi aplicado ao salário mínimo, descabendo sua extensão a qualquer outro remunerador consoante determina o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal e sua aplicação constitui título inexigível consoante do parágrafo único do art. 741 do C. Pr. Civil.

Estando o cálculo do segurado com deficiências na apuração do correto valor da execução, é de ser acolhido o da autarquia, o qual se acha corretamente calculado (fs. 09/14).

Posto isto, prejudicado o recurso adesivo, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil para fixar a execução no valor de R\$ 32.007,02 (trinta e dois mil, sete reais e dois centavos), válido para julho/2007.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044025-1/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE GONCALVES TESSLER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANTONIA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ALEGRIA
No. ORIG. : 08.00.00312-1 2 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00. Não houve condenação em custas. Determinou a implantação imediata do benefício, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a isenção ao pagamento das custas processuais bem como a redução dos honorários advocatícios para 2%.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl. 56.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 20.01.1932, completou 55 anos de idade em 20.01.1987, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 16.12.1952 (fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo réu (fl. 61), a autora recebe pensão por morte de seu falecido esposo, na condição de trabalhador rural - segurado especial, no valor de R\$ 415,00, desde 22.07.2005.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 41/43, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 15 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a demandante permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.01.1987, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (18.03.2008; fl. 18/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Não conheço do apelo quanto à isenção de custas processuais, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA ANTONIA DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.03.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044079-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
No. ORIG. : 07.00.00045-2 2 Vr MIRACATU/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, sem cominação de multa.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, e no mérito, insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 57/59 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 08.09.1951, completou 55 anos de idade em 08.09.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a ausência de razoável início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de ruralista.

Com efeito, o documento acostado aos autos como início de prova material restringe-se à certidão eleitoral, em que consta a atividade de agricultora da demandante (03.09.2007, fl. 08).

Outrossim, analisando tal documento, constatamos que a certidão da Justiça Eleitoral obtida por ela se deu contemporaneamente à propositura da ação, já que o documento é datado de 03.09.2007, enquanto a ação foi ajuizada em 13.09.2007, o que o torna ineficaz à pretensão deduzida, porquanto sua produção se deu com a finalidade única de fazer prova perante o Juízo.

A propósito do tema, colaciono jurisprudências nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURALISTA.

1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º, início razoável de prova material, a par da prova testemunhal administrativa.

2. Carteira de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais local é meio idôneo de prova, contanto que o ingresso no sindicato não tenha ocorrido em época imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, com a única intenção de fazer prova em juízo.

(TRF 1ª R.; 1ª T.; AC nº 01000901312; Relator Des. Fed. Aloísio Palmeira Lima; DJU 27/03/2000, pág. 41)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA.

- Havendo início razoável de prova material (carteira de identidade sindical expedida em data bem anterior ao ajuizamento da ação), admite a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; 5ª T.; RESP 108469; Relator José Arnaldo da Fonseca; DJU de 06/10/1997, pág. 50027)

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 35/36 terem afirmado que conhecem a autora há 20 anos e que sabem ter ela exercido atividades rurais em propriedade própria, juntamente com o marido e filhos, em regime de economia familiar, sem concurso de empregados, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos.

Destarte, considerando que a requerente completou 55 anos em 08.09.2006 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do período que necessita comprovar.

Conclui-se, portanto, que no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044497-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDYRA ROSA MOURICO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
: FABRICIO JOSE DE AVELAR
No. ORIG. : 06.00.00119-9 1 Vr JABOTICABAL/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas.

Agravo retido do INSS à fl. 42/45, contra a decisão que rejeitou preliminarmente de falta de interesse processual por ausência de prévio requerimento administrativo.

Em seu recurso de apelação requer o réu, preliminarmente, que seja conhecido o agravo retido interposto. No mérito, aduz, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 72/74, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido:

Conheço do agravo retido de fl. 42/45, pois devidamente reiterado em sede de apelação à fl. 66/70. Entretanto, nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 16.10.1936, completou 55 anos de idade em 16.10.1991, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 22.07.1961 (fl. 11), e certidão de óbito do marido, ocorrido em 02.08.1988 (fl. 13), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo réu (fl. 99), a autora recebe pensão por morte de seu falecido esposo, na condição de trabalhador rural - segurado especial, no valor de R\$ 415,00, desde 1988.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/53, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 24 e 25 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a demandante não exerce mais o labor rural.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Dessa forma, ante início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato de a testemunha de fl. 52/53 ter informado que a parte autora interrompeu suas atividades há, aproximadamente, 6 ou 7 anos da data do depoimento, portanto, em 2002 ou 2001, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 16.10.1991, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (13.11.2006; fl. 18/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JANDYRA ROSA MOURICO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044593-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : YOCHIKA MIATA
ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
CODINOME : YOCHIKA MIATA PALHERO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00062-3 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter exercido as lides rurais.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 74/78, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 15.10.1942, completou 55 anos de idade em 15.10.1997, devendo, assim, comprovar 8 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 27.06.1964 (fl. 08), certidão de óbito do marido, ocorrido em 23.05.1990 (fl. 09) e certificado de reservista dele (1964; fl. 07), nos quais seu cônjuge fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativo ao labor agrícola.

O fato de a autora receber pensão por morte de seu marido desde o ano de 1990, na qualidade de "comerciário", não descaracteriza a qualidade de rurícola dela. Ademais, segundo consta do CNIS (fl. 31), o valor do benefício corresponde a R\$ 121,15, menos, portanto, ao que receberia caso ele tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qual idade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 59/60, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em propriedades rurais da região, entre elas Fazenda Bom Sucesso, nunca exercendo atividade diversa desta. A testemunha de fl. 58 informou, ainda, que a demandante não exerce mais o labor agrícola por motivos de saúde.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato de a testemunha de fl. 58 ter informado que a parte autora interrompeu suas atividades há mais de 1 ano da data do depoimento, portanto, em 2007, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 15.10.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 28.06.2007, data da citação (fl. 22), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **YOCHIKA MIATA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049845-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUSA FELIX PIRES

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

No. ORIG. : 07.00.00106-6 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

A autarquia pugna pela execução da verba honorária destes embargos.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Relatados, decido.

Segundo o título executivo judicial, a autarquia foi condenada a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Apresentados cálculos, a estes foram opostos e acolhidos os presentes embargos, todavia ao condenar o segurado na verba honorária, o Juízo de origem dispensou o cumprimento fundado na existência de assistência judiciária gratuita.

Observo que a execução foi paga através de requisição de pequeno valor RPV nº 2008.00.8307-7.

Na espécie, descabe dar guarida ao recurso, porque em execução de sentença não se admite a prova da mudança da condição econômica do beneficiário de justiça gratuita, sendo indispensável que isso se obtenha pelas vias ordinárias (RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil,

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049893-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : JOAO PARPINELLI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00135-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia sustenta, em suma, excesso e pugna pelo acolhimento dos seus cálculos.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade a fim recalcular nova renda com emprego dos efetivos salários-de-contribuição e a pagar as diferenças pretéritas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% incidente sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante a Súmula STJ 111.

No caso vertente, constata-se a existência de erro no valor do benefício empregado no cálculo acolhido pela r sentença recorrida, pois o valor revisto da renda mensal inicial é de R\$ 206,76, enquanto que o empregado foi no valor de R\$ 266,76 (fs. 55/59).

De outra parte, o cálculo da autarquia não computa corretamente os juros de mora, pois no seu cálculo utiliza a taxa de 6% ao ano para todo o período abrangido pelo cálculo ao invés de utilizar a taxa de 1% ao mês a partir de 11.01.03, conforme determina o art. 406 do Código Civil de 2002, aliás como consta do cálculo então acolhido (fs. 45/50).

Se ambos os cálculos contém deficiências na apuração do correto valor da execução, junto novos cálculos, elaborado pelo Contador desta Corte, que passam a integrar a presente decisão.

Posto isto, dou parcial provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil para fixar a execução no valor de R\$ 40.107,06 (quarenta mil, cento e sete reais e seis centavos), válido para julho/2007.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050352-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENE SUMAN
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
No. ORIG. : 96.00.00148-2 1 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, com juros de mora desde a data da citação e correção monetária. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais arbitrados em três salários mínimos. Custas na forma da lei.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e dos juros de mora em 0,5% ao mês a partir da data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para o mínimo legal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 62/72), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 39/43 e 107/114) que o autor, operário, hoje com 66 anos de idade, é portador de lombalgia e osteoporose. Afirma o perito médico que o autor apresenta sinais objetivos de sofrimento na coluna vertebral, com redução na capacidade funcional do tronco e limitação em grau máximo da capacidade laborativa. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Observa-se do conjunto probatório que o autor exerceu atividade laborativa até 20.06.2003. Assim, não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial que comprovou a incapacidade total e permanente para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurador para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial que comprovou a incapacidade total e permanente para o trabalho e os honorários periciais, na forma acima explicitada, bem como para isentá-lo das custas e das despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado RENE SUMAN, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 12.07.2005 (data do laudo pericial que atestou a incapacidade total e permanente para o trabalho - fls. 112), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051031-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS GRACAS CARNEIRO RIOS

ADVOGADO : CLEBER NOGUEIRA BARBOSA

No. ORIG. : 07.00.00210-9 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 07.07.2008. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Peticionou a demandante, postulando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 27.07.1957, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 27.06.2008 (fl. 49/52), revela que a autora é portadora de escoliose dorsal, espondilolistese lombar e abaulamentos discais cervical e lombo-sacros, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o desempenho de atividades laborativas (incapacidade omni-profissional).

Destaco que, conforme se depreende dos documentos de fl. 27/30 e dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a requerente esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 03.08.2004 a 02.01.2005, 07.03.2005 a 07.03.2006 e de 27.07.2006 a 27.01.2007, não se justificando qualquer discussão acerca do não-cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder as referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim. Tendo ajuizada a presente ação apenas em 19.12.2007, tampouco se cogita da perda da qualidade de segurada da parte autora posteriormente à cessação administrativa do auxílio-doença, uma vez que atendidas as disposições do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data de 07.07.2008, tendo em vista a ausência de apelação da parte autora no ponto.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15% (quinze por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria das Graças Carneiro Rios**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.07.2008, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051544-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDETE CUSTODIO

ADVOGADO : RICARDO CESAR SARTORI

No. ORIG. : 07.00.00091-7 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 12.10.2005.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder, à autora, o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, no valor a ser calculado conforme o disposto no art. 75 da Lei 8.213/91, inclusive com o pagamento do décimo terceiro salário. Dispôs que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde o momento em que cada parcela era devida, calculada com base no Provento nº 24, de 24.2.97, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias ou outro que o substituir e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% das prestações vencidas até a sentença.

Apelou o INSS, sustentando, em síntese, que não restou comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Requer, em face disso, o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Para fins de comprovação da qualidade de segurado, a autora demonstrou nos autos que foi reconhecido, por sentença da Justiça do Trabalho, o vínculo empregatício do falecido (de 02.01.2001 a 12.10.2005), a responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições correspondentes e a anotação na CTPS (fls. 27).

Portanto, início de prova material corroborado pela prova oral (fls. 111), a ensejar a concessão da pensão por morte.

Nesse sentido, a jurisprudência da E. Corte Superior de Justiça:

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE TRABALHADOR URBANO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA. VALIDADE. DIVISÃO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A FILHA MENOR. POSSIBILIDADE.

1. Não tendo esta Corte competência para apreciar decisão da Justiça Laboral, nem em grau recursal, nem originariamente em ação rescisória, não cabe qualquer apreciação de valor sobre o decisum daquela Justiça que, não sendo rescindido, opera em sua plena eficácia a força da *res judicata*.

2. Sendo a pensão por morte um direito constitucionalmente garantido, deve ser restringido tão-somente em não havendo dependentes do segurado falecido.

3. A qualidade de dependente econômica, ostentada pela autora, ora apelada, na condição filha, é presumida e está prevista art. 16, I, da Lei 8.213/91.

4. No caso presente, a pensão pretendida foi inicialmente requerida, na via administrativa, pela viúva do falecido, e mãe da autora, que, em não conseguindo o deferimento pretendido, pleiteou judicialmente referido benefício em nome de sua filha menor.

5. Considerando, entretanto, que a Lei Previdenciária, no inciso I, do art. 16, inclui como beneficiários do instituidor da pensão, sem qualquer grau de hierarquia ou preferência, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, não há como, no caso presente, deixar de conceder-se tal benefício a ambas, vale dizer, à viúva e à filha menor, cujo pagamento deverá obedecer rateio entre ambas (50% para cada uma).

6. E não se diga que tal concessão seria extra petita, atendendo que tal fixação, apenas, está adequando o deferimento do benefício ao comando legal atinente à matéria.

7. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 67).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. Alega o recorrente que o reconhecimento do tempo de serviço, homologado pela Justiça do Trabalho, sem que o INSS tenha participado do processo trabalhista, não há que se falar em início razoável de prova material hábil à concessão de pensão por morte.

Recurso tempestivo (fl. 93), não respondido e admitido (fl. 119).

Tudo visto e examinado, decido.

É de se ter em conta o que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91: "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (nossos os grifos).

E o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, que: "Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas 'j' e 'l' do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput

deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143." (nossos os grifos).

Como se vê, é da Lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos inserta no parágrafo 2º do artigo 60 do Decreto nº 2.172/97 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 60, parágrafo 4º, do Decreto nº 2.172/97).

Na espécie, não há notícia do concurso de força maior ou de caso fortuito a impedir a produção, ao menos inicial, da prova documental. E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 60 do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término da atividade laborativa.

In casu, a questão está em saber se as sentenças trabalhistas, constituem, ou não, início de prova material. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não tenha intervindo no processo trabalhista. Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.

III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

IV- Agravo interno desprovido."

(AgRgREsp 543.764/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 2/2/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. 'A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.' (Resp. 463570, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 02/06/2003).

2. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp 514.042/AL, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 10/11/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido." (REsp 463.570/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 2/6/2003).

E, na espécie, é da letra da sentença, senão vejamos:

"(...) Merece ser acatado o pleito inicial, haja vista que a anotação na Carteira de Trabalho realizada com a intervenção da Justiça do Trabalho goza de presunção juris tantum, de modo que não tendo a parte ré produzido prova

em contrário, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado à empresa. Veja a esse respeito as decisões proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

(...) (fl. 41).

Em reconhecendo que a sentença trabalhista detém presunção de verdade dos fatos, não há falar em ausência de prova material do exercício da atividade laborativa. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. (grifo nosso).

(STJ, REsp nº 1.053.547, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.06.2008).

No mesmo sentido, os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Uma vez que foi reconhecido por sentença trabalhista o vínculo empregatício do falecido e sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, é de rigor que se reconheça a qualidade de segurado do falecido quando do óbito.

- Dependência econômica da mãe em relação ao filho devidamente comprovada.

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF3, AC 2002.61.07.001065-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 16.06.2008, un. DJ 02.07.2008).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE E FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

I - A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material.

II - A comprovação da qualidade de segurado, mediante registro em CTPS em razão de sentença trabalhista, corroborada por prova material, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

III - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 2002.61.13.001554-2, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 09.08.2005, un., DJ 14.09.2005).

Assim, comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, é de ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CLAUDETE CUSTODIO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 19.04.2007 (data do requerimento administrativo -fls. 35).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052573-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO CAMPASSI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ITTAVO

No. ORIG. : 07.00.00124-4 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (07.11.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total das prestações vencidas, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 09);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam registros de trabalhos em estabelecimentos rurais (fs. 10/27).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61/62).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.10.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (11.01.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado APARECIDO CAMPASSI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053123-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ

No. ORIG. : 07.00.00183-4 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à autora, aposentadoria por idade, correspondente a 100% do valor do salário de contribuição, nos termos do art. 44, "b", da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, a partir da citação, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou o INSS a pagar de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a citação, até o efetivo pagamento, incidindo sobre as mesmas correção monetária, de acordo com os índices da tabela do TJSP. Condenou o réu no pagamento das custas e despesas judiciais e honorários advocatícios estipulados em 10%, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne à carência de ação ante a falta de prévio requerimento nas vias administrativas e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a declaração de que o valor do benefício deve ser de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91 e a redefinição dos critérios de correção monetária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência de ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da

Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstat, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida." (TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22 de janeiro de 1993 (fls. 10), devendo assim, comprovar 05 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 01.07.1977 a 30.11.1977, 01.12.1977 a 15.04.1978, 02.05.1978 a 31.10.1978, 03.11.1978 a 31.03.1979, 02.05.1979 a 21.12.1979, 02.01.1980 a 31.03.1980, 02.05.1980 a 31.10.1980, 03.11.1980 a 31.03.1981, 22.04.1981 a 23.09.1981, 01.10.1981 a 15.04.1982, 03.05.1982 a 23.10.1982, 03.11.1982 a 31.03.1983 e 18.04.1983 a 30.11.1983 (fls. 11/19); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 04.08.2000, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 20); certidão de casamento da autora, contraído em 18.10.1956, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,

durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 69/71).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294,

Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere ao valor do benefício, este deverá ser de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, para redefinir os critérios de correção monetária e estabelecer o valor de um salário mínimo para o benefício, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada **MARIA DE LOURDES LOPES DOS SANTOS**, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 17.09.2007 (data da citação-fls. 30vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053156-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JAIME MARTINS

ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00026-5 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.02.08 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 07.07.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar do início da incapacidade, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma total da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da cessação do benefício anterior, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária. A parte autora, a seu turno, pede a concessão da aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora Hérnia de disco cervical, e síndrome de pós laminectomia (fs. 68/74).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 54, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 19.05.02, cessado em 14.12.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício concedido administrativamente, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 15.12.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Se o termo inicial do benefício é o da data da cessação indevida, não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 18.02.08.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do auxílio-doença e a provejo quanto à base de cálculo e nego seguimento à apelação da parte autora. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jaime Martins, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 15.12.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053230-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA DE LOURDES CRESPO MAROLATO

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00080-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 12.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvados os benefícios da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora escorregamento de vértebra L4-L5 (espondilolistese grau I), sinais de compressão de raiz e do sacro dural, por degeneração do disco, reações osteofitárias e protusão distal, ocasionando estreitamento (estenose) do canal (fs. 69/72).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 27.01.06, cessado em 27.04.06, a despeito de perdurarem os males incapacitantes.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

É cediço que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento *extra petita*.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 28.04.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, 28.04.06.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria de Lourdes Crespo Marolato, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 28.04.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053672-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA ZINI

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 07.00.00133-8 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 27.01.2006.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para determinar ao INSS que conceda, em favor da autora, o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro em valor equivalente ao da aposentadoria que o segurado receberia, se estivesse aposentado, devidamente corrigida, observado o disposto nos arts. 75, 76 e 77 da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo. Ademais, condenou a autarquia ao pagamento das prestações vencidas desde então, sendo que os valores devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e os juros de mora serão de 1% ao mês, a partir da citação. Concedeu, ainda, a antecipação de tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena da fixação de prazo mais exíguo e da previsão de multa. Determinou, também, que são devidos honorários, pelo réu, em 10% das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da decisão. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando, em síntese, que não ficaram comprovadas a união estável e a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Ademais, afirma que a data de início do benefício deve ser a partir da citação. Por fim, requer a reforma integral da sentença, com a inversão do ônus da condenação ou, na hipótese de manutenção, pleiteia sua isenção de custas, bem como a limitação dos honorários em 10% sobre o valor da causa, incidentes somente sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 27.01.2006, já que estava em gozo do benefício de auxílio doença (fls. 10), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91 e, ademais, tinha vínculo trabalhista com a "Associação Campineira dos Funcionários Públicos", tendo este perdurado até a mesma data (fls. 08). Presente, portanto, a comprovação de que o falecido detinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.

O aspecto controverso do caso em tela, todavia, cinge-se à comprovação da união estável.

A Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeo sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006).

Consoante prova oral (fls. 47/48), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixaram clara a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006).

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: fotos do casal (fls. 12/15); Termo de Responsabilidade emitido pelo hospital Santa Casa de Vinhedo, referente à internação do *de cujus* (fls. 20); Declaração do mesmo hospital, afirmando que durante o período de internação a autora foi a acompanhante do falecido (fls. 21); Declaração da Associação Campineira dos Funcionários Públicos asseverando que, desde o ano de 2001 até o óbito, em 2006, o *de cujus* residia nas dependências da associação com a requerente (fls. 22); Boletim de Ocorrência de nº 374/06, noticiando a resistência imposta pelos filhos do falecido para o retorno da autora ao lar conjugal (fls. 23).

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo devida a concessão do benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (23.02.2006 - fls. 24), conforme determinado pelo juízo *a quo*.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 28).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE FATIMA ZINI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 23.02.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 24).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053969-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE RUSSO DE ALMEIDA

ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00185-2 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados R\$ 350,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais, alega a parte autora, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a falta de designação de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as testemunhas arroladas fariam a prova final do extremo estado de pobreza em que vive. No mérito, sustenta o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Requer seja acatada a preliminar argüida, a fim de anular a r. sentença, caso não seja esse o entendimento, pugna por sua reforma, para condenar o INSS ao pagamento do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 91/94, o Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação do autor, a fim de que lhe seja concedido o benefício, com termo inicial à data agendada para protocolo de pedido administrativo.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a preliminar de cerceamento de defesa, consoante o disposto no artigo 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelativas. Ademais, consta dos autos a realização de estudo social (fls. 55).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP,

decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 67 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10 v.), requereu benefício assistencial por ser idoso.

O estudo social de fls. 55 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (10.12.2007 - fls. 23), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 17).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE RUSSO DE ALMEIDA, para que cumpra a

obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 10.12.2007(data da citação - fls. 23), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054171-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA PIRES
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 05.00.00081-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, a fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação, cada parcela acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.213/91, a partir do momento em que passou a ser devida, até a cessação da incapacidade. Honorários advocatícios fixados no percentual de 15%, sobre o total da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária alega não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Caso seja mantida a r. sentença, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da publicação do despacho que determinar a juntada aos autos da prova pericial ou do despacho que determinar a juntada aos autos da efetiva comprovação da hipossuficiência; redução dos honorários advocatícios ao montante de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença; incidência de juros de mora a contar da citação, no percentual de 6% ao ano e correção monetária calculada na forma estabelecida na Lei nº 6.899/81, sem a aplicação da Súmula nº 71 do extinto TRF, conforme a Súmula nº 148 do STJ. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 272/274, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 231/233 (prolatada em 09.05.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 72 (28.11.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a

pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que

na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 57 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 178/183, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 125/127 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (28.11.2005 - fls. 72), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para adequar a incidência da verba honorária sobre o valor da parcelas vencidas até a sentença, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZINHA PIRES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 28.11.2005 (data da citação - fls.72), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054491-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : APARECIDA DE FATIMA FRUTUOSO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00157-8 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação e a concessão da antecipação da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos quadro demonstrativo de valores expedido pela CDHU (fls. 15/16), datada de 30.11.1992, constando trabalhador rural volante como sua profissão.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 94/95).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da atuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 46/48 e 74/76) que a autora, hoje com 55 anos de idade, é portadora de osteoporose de coluna vertebral lombar e depressão. Afirma o perito médico que a autora não pode realizar atividades que exijam esforço físico contínuo, tratando-se de doença progressiva e incurável. Conclui que há incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, podendo a autora ser submetida à readaptação profissional.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. n.º 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. n.º 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. n.º 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. n.º 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. n.º 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.*

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA DE FATIMA FRUTUOSO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de

início - DIB 14.08.2007 (data do laudo pericial - fls. 48), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054527-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LISANIAS DIAS DA CRUZ

ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

No. ORIG. : 08.00.00008-3 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 26.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.03.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora de 0,5% ao mês e a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia do contrato particular de arrendamento, em nome da parte autora (fs. 11);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13);
- c) cópias das certidões de nascimentos dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14/19);
- d) cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrado pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Piedade-SP, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 20/22);
- e) cópias de pagamentos de ITR, em nome da parte autora (fs. 25/28);
- f) cópias das notas fiscais de produtor, em nome da parte autora (fs. 29/31).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários

não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53/54).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 05.09.97, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054903-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JULIA APARECIDA NUNES STONOGA

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00003-4 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data da perícia. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Em

razão da sucumbência recíproca, cada parte responderá proporcionalmente pelas custas e despesas processuais e pelos honorários advocatícios dos respectivos procuradores, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser a doença alegada pela autora preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Caso assim não se entenda, requer a fixação da correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação e a redução dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação indevida e a majoração da verba honorária para 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício, expedida pela previdência social (fls. 12), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 07.10.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 92/95) que a autora, hoje com 50 anos de idade, é portadora de tendinite e espondilite em membro superior direito. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam sobrecarregar os grupos musculares e as articulações comprometidas.

Conclui que há incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autora ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 12).

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."*

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do último benefício recebido e os honorários advocatícios na forma acima explicitada.*

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JULIA APARECIDA NUNES STONOGA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do último benefício recebido e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054917-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00096-4 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o requerido a conceder à autora, a aposentadoria por idade, conferindo-lhe o pagamento da renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, desde a data da citação.

As parcelas vencidas serão pagas com acréscimo de correção monetária e juros de mora, nos termos da Súmula 204 do STJ, desde a data da citação. Condenou a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, sem incidência sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação e a isenção de custas e despesas processuais, além da determinação de observância da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de julho de 1992 (fls. 12), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 07.04.1956, onde consta a profissão do marido (fls. 13); escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 26.08.1991, onde consta como outorgados compradores a autora e seu marido (fls. 14/16); recibos de entrega e declarações de ITR, referentes aos exercícios de 2006 e 2007, em nome do marido da autora (fls. 19/27); guias DARF de pagamento de ITR, referentes aos anos de 1997 a 2007, em nome do marido da autora (fls. 28/32).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na descon sideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A *eg. Terceira Seção* desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 61/62).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº

111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

Não há que se falar *in casu* da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 18.02.2008 (fls. 37 vº).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para isentar de quaisquer custas e despesas processuais a autarquia, consoante acima explicitado. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NAIR DA SILVA BARBOSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 18.02.2008 (data da citação - fls. 37vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055011-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVINA ERCULANA ALVES

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 07.00.00022-3 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.03.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das súmulas 148 do STJ e 08 do TRF, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 63.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de tratorista do marido (fs. 10);

b) cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora e de seu marido, nas quais constam registros de trabalhos em estabelecimentos rurais (fs. 11/13 e 14/28).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 60/61).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.12.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055019-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROGERIO MAZIERI DA COSTA

ADVOGADO : SAMIRA A DANTAS NUNES SOARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00111-8 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INFBEN (fls. 38), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 31.03.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 55/56) que o autor, hoje com 26 anos de idade, é portador de transtorno de ansiedade generalizada e episódio depressivo sem sintomas psicóticos. Afirma o perito médico que o autor apresenta redução da atenção, psicoastenia e efeitos colaterais dos medicamentos. Conclui que há incapacidade total e temporária para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que o laudo pericial, datado de 03.10.2007, atesta o início da incapacidade há cinco anos, não tendo havido melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ROGERIO MAZIERI DA COSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do último benefício recebido e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055033-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : GILDESIO CARDOSO RAMOS

ADVOGADO : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00054-3 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva revisão de benefício por incapacidade (auxílio-acidente - espécie 94).

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que nenhum benefício que substitua o salário pode ser inferior ao salário mínimo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino de ofício a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055104-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.02518-2 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o requerido a pagar à requerente, aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo de renda mensal, a partir da citação, devendo as prestações vencidas serem adimplidas de uma só vez, corrigidas monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora, contados da citação. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% das pensões vencidas até a data da sentença, ficando o requerido isento do pagamento das custas processuais.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08 de fevereiro de 1989 (fls. 24), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 15.02.1954, onde consta o domicílio do marido na Fazenda Ramalho - Sant'Ana do Parnaíba (fls. 26); certidão da Justiça Eleitoral, datada de 17.07.2007, atestando que a profissão declarada da autora é agricultora (fls. 27).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 75/78).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 05.09.2007 (data da citação - fls. 35vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055489-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : BENEDITO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 04.00.00010-6 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa do auxílio-doença. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre montante devido, observada a Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando o não atendimento aos requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da realização da perícia médica e a redução dos honorários advocatícios na forma do art. 20, §4º, do CPC, bem como seja declarada expressamente a incidência da prescrição quinquenal.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando que o benefício seja calculado nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões do autor, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 12/15), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 75/76) que o autor é portador de artrose na coluna cervical e lombo-sacra. Afirma o perito médico que tal patologia implica dor e limitação funcional para coluna vertebral, principalmente para realizar atividades de esforço físico. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 53 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - serviços gerais rurais e tratorista, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralista, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho desde setembro de 2001, a teor do laudo pericial (fls. 76). Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irrisignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, "(...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Verifica-se, *in casu*, que o autor efetuou contribuições à previdência social, devendo, portanto, sua aposentadoria por invalidez ser calculada nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 31).

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (13.02.2004) e o termo inicial do benefício (18.09.2002).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada e **dou provimento** ao recurso adesivo para determinar o cálculo do benefício de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado BENEDITO ANTONIO PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055560-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INES MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA
No. ORIG. : 06.00.03102-7 1 Vr CAARAPO/MS
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 08.08.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso com juros de mora, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Além dos honorários periciais fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Em seu recurso; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial, a incidência da correção monetária com os índices do TRF e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de acentuada cifose tóraco-lombar, o que gera uma incapacidade para atividades que exijam esforço físico (fs. 150/153).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 17.02.06, cessado em 30.07.06.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 31.07.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Ines Machado de Oliveira, a fim de que se adotem[Tab] as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 31.07.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055563-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA MARIA DA SILVA PRADO

ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.02342-2 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar imediatamente à autora amparo social por invalidez, no valor equivalente a um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo. Pagamento das prestações vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas. Incidência de juros de mora contados da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% das pensões vencidas até a data da sentença. Isenção de custas processuais.

Em razões recursais, alega a autarquia previdenciária não restarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer o provimento do recurso, a fim de julgar improcedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 169/170, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação do INSS

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado

insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: *"O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA"*.

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 49 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 18), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 95, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 110/111 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SONIA MARIA DA SILVA PRADO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 19.06.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 23), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055938-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : TEREZA GONCALVES PIRULA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00281-6 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge, ocorrida em 18.10.02.

A r. sentença apelada, de 03.06.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, observado o art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, independentemente do período de recolhimentos realizados à Previdência Social (L. 8.213/91, arts. 26, I e 74).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97).

O óbito ocorreu em 18.10.02 (fs. 10).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 09).

A partir da vigência da EC 20/98, reconheceu-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, razão pela qual não mais se despreza a carência já cumprida por quem veio a falecer após a perda da qualidade de segurado, sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria.

O próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da Previdência Social relativamente às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da L. 10.666, de 08.05.03, que dispõe:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Desde então, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade não precisam ser simultâneos, ou seja, o cumprimento de carência exigida pelo art. 142 da L. 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 do mesmo diploma legal.

No atinente à qualidade de segurado, tenho que não ocorreu a perda, conforme prescreve o art. 3º, *caput*, da L. 10.666/03, com respeito à aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, quando o segurado faleceu, contava com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, 19 anos, 2 meses e 27 dias, ou seja, 257 contribuições previdenciárias e, à época do óbito, a carência era de 126 meses.

Segundo a dicção do art. 74 da L. 8.213/91, a pensão é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. De seu turno, o art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03 não diz que, para obter a aposentadoria, o segurado teria de já haver preenchido os requisitos, antes de falecer, apenas declara que a perda da qualidade não é de ser considerada para a

concessão do benefício em questão, "desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

No mesmo sentido, tem decidido esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. L. 10.666/03, ART. 3º, § 1º.

A perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data do requerimento do benefício (L. 10.666/03, art. 3º, § 1º).

Apelação provida." (AC 2004.61.21.004477-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para condenar a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º do C. Pr. Civil.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (29.01.07), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, a teor do art. 219 do C. Pr. Civil.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data desta decisão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Tereza Gonçalves Pirula, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 29.01.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056246-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA NEVES PEREIRA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00016-1 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cuius*, com óbito ocorrido em 27.06.2005.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o requerido a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir do ajuizamento, pagando de uma só vez as verbas atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir desta data. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou o INSS sustentando, em síntese, a falta de qualidade de dependente econômica da autora para com o falecido. Ademais, pleiteia a modificação da r. sentença no tocante ao termo inicial do benefício e à verba honorária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer o provimento do recurso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão ao INSS pois a relação de dependência econômica de mãe para com o filho segurado mostra-se provada.

Consoante demonstrado nos autos o falecido era solteiro e não possuía dependente preferencial enquadrado no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, a prova oral é clara no sentido das necessidades da autora e da dependência do filho, que residia com a mãe e sustentava a casa.

A E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação de dependência econômica da mãe para com o filho, sendo suficiente a prova testemunhal idônea; para fins de obtenção de pensão por morte.

Nesse sentido, os seguintes julgados daquela Corte Superior de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

(AgRg no Resp 886.069/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma; DJe 03/11/2008).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistam início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720.145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; DJ 16/5/2005).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296.128/SE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma; DJ 04/2/2002).

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, ausente qualquer prova de prévio ingresso na via administrativa, este momento deve ser considerado a data da citação (25.05.2007 - fls. 44-vº). Nesse sentido, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543.737/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e os honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA NEVES PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 25.05.2007 (data da citação - fls. 44-vº).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ROSATI
ADVOGADO : SAMIRA A DANTAS NUNES SOARES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 07.00.00102-2 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 01.01.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação, ao pagamento de despesas processuais, devidamente comprovadas, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ Ademais, determinou a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela, aplicação dos índices de correção monetária previstos na legislação previdenciária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.03 e a partir dessa data, juros de 12% (doze por cento ao ano).

Subriam os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- a) cópia da certidão de casamento não qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 10).
- b) cópia da CTPS na qual constam vínculos como trabalhador rural (fs. 13).
- c) cópia da certidão de nascimento de seus filhos, nas quais constam sua profissão de lavrador (fs. 16/17).
- d) guias de recolhimento de contribuição sindical, nas quais constam sua profissão de agricultor (fs. 22/23).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 67/68).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). De outra parte, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de insuficiência coronariana o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 58/60).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (24.07.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia no tocante à concessão do benefício e provejo a remessa oficial quanto ao termo inicial.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056443-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : BRENDON HENRIQUE MARTIN DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : ISMAEL CAITANO

REPRESENTANTE : ROSIMEIRE MARTIN

ADVOGADO : ISMAEL CAITANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00003-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender não restar comprovado o requisito incapacidade para o trabalho e vida independente, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se que se trata de beneficiário da justiça gratuita. Em razões recursais, alega a parte autora que não possui condições de trabalhar, tendo a perícia concluído que sua doença não é passível de controle ou cura através de tratamentos especializados e que a incapacidade gerada é definitiva. Requer seja reformada a r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 115/116, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar

Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituísssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 07 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 07), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 77, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 83/84 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (26.09.2005 - fls. 09), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado BRENDON HENRIQUE MARTIN DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 26.09.2005 (data do requerimento administrativo - fls. 09), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056617-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA MARIA DE JESUS CALDEIRA

ADVOGADO : MARIO LUIS DA SILVA PIRES

No. ORIG. : 07.00.00091-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 06.08.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial (19.02.08), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento das despesas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal, a fixação dos juros de mora, a contar da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de seqüelas e complicações de poliomielite (fs. 73).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 11.09.07 e, conforme consulta ao CNIS, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em janeiro de 2006, deixando de contribuir em virtude dos males incapacitantes (73/76).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Se o termo inicial do benefício é o da data do laudo pericial (19.02.08), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 11.09.07.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à aposentadoria por invalidez, e a provejo parcialmente quanto aos juros de mora e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Zilda Maria de Jesus Caldeira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 19.02.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056623-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA DA SILVA

ADVOGADO : IVANI AMBROSIO

No. ORIG. : 06.00.00110-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.11.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 22.07.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, inclusive abono anual, bem assim os valores em atraso, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão ao menos, o reconhecimento da prescrição quinquenal, base de cálculo dos honorários advocatícios conforme a súmula 111 do STJ, juros de mora a partir da citação e isençãodo pagamento das custas.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hérnia discal, tendinite do ombro esquerdo e transtorno depressivo, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 77/78).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável. A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta fs. 36, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 31.07.06, tendo cessado em 12.09.06.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das parcelas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Se o termo inicial do benefício é o da data da data do laudo (12.02.08), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 16.01.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Helena da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 12.02.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056658-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELADO : ANA LUIZA RODRIGUES

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00028-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 26.05.08 condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, além do pagamento dos valores pagos em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês.

Além do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma total da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, na data do laudo pericial, a redução dos juros de mora, a correção monetária, a contar do ajuizamento da ação, a realização das perícias periódicas e a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, pede a concessão da aposentadoria por invalidez e a fixação do termo inicial do benefício, na data do requerimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de fibromialgia e desvio na postura (fs. 48/54).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 01.12.05, cessado em 31.12.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício merece ser fixado na data do requerimento administrativo em 05.12.05 (fs. 17).

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do auxílio-doença e a provejo quanto à realização de perícias periódicas e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora no tocante ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Ana Luiza Rodrigues, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 05.12.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056689-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : OLINDA BRITO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVANETE ZUGOLARO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00055-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 25.08.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso, suscita cerceamento de defesa e pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência para o fim de ser realizada nova prova, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de nevralgia do trigêmeo e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 113/114).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056828-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JACIRA INACIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00061-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.05.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 19.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto do art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não obstante a parte autora haja completado a idade mínima exigida para a concessão do benefício e tenha trazido início de prova material da condição de segurado especial, a testemunha José Roberto Papadio afirma que trabalhou no sítio da autora por doze anos, e a testemunha Marcos Antônio Papadio declara que a autora e seu marido contratavam trabalhadores na época de safra; logo, tornaram claro a existência de empregados na propriedade da apelante, o que contraria o disposto no § 1º do art. 11 da L. 8.213/91, que define o regime de economia familiar como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (fs. 61).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 49, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS.

1. Tendo em vista que a Recorrente sempre trabalhou em regime de economia familiar, em terras próprias, sem o auxílio de empregados, enquadra-se na condição constante do inciso II do art. 49 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual o termo a quo do benefício é a data do requerimento administrativo.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a incidência de juros de mora se dá à razão de 1% ao mês em se tratando de benefício previdenciário, em face de sua natureza alimentar, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87.

3. Recurso especial conhecido e provido para determinar que o pagamento do benefício tenha como termo inicial o requerimento administrativo e que os juros de mora incidam no quantum de 1% ao mês, mantendo o acórdão recorrido em seus demais termos." (REsp 503907 MG, Min. Laurita Vaz).

De igual modo, tem decidido o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - A exploração da atividade rurícola com auxílio de empregados é suficiente a ensejar a descaracterização da alegada exploração agrícola em regime de economia familiar.

II - Inadmissível reconhecer à autora, produtora rural, o benefício pleiteado sem as devidas contribuições previdenciárias.

III - Recurso provido."

(AC Proc. 96.03.070742-2 SP, Juiz Arice Amaral).

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação de custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056876-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DE CASTRO
ADVOGADO : ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00156-9 1 Vr GUAIRA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (20.10.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora em 6% ao ano.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do ex-marido (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 60/63).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.03.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis. As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como

índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOSÉ DE CASTRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057028-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIZABELA ROSA incapaz
ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
REPRESENTANTE : SILVIA DE SOUZA
No. ORIG. : 05.00.00050-0 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a proceder ao pagamento do valor de R\$ 2.098,90 (dois mil e noventa e oito reais e noventa centavos) referente à correção monetária incidente sobre as parcelas pagas com atraso na esfera administrativa, devidas no período de 09.1999 a 05.2004, cujo pagamento se deu em julho de 2004. O montante apurado deverá ser acrescido de correção monetária até a data do pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência parcial e recíproca, o INSS foi condenado a arcar com 65% dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, e a requerente com 35% de tal verba, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O réu, em suas razões de inconformismo, aduz, inicialmente, que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Pugna, ainda, pela reforma da sentença, argumentando que não deu causa à demora no pagamento do benefício, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em maio de 2004, pelo que não se justifica a incidência de correção monetária sobre as parcelas vencidas desde a data do óbito. Subsidiariamente, postula pela reforma parcial dos honorários advocatícios, os quais devem ser reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como cada parte deverá arcar com 50% de seu montante, em razão da sucumbência recíproca.

A autora, por sua vez, recorre adesivamente, argumentando que sucumbiu de parte mínima do pedido, pelo que somente a autarquia deve ser condenada no pagamento da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

À fl. 105/110, o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo parcial provimento da apelação do réu, quanto à redução dos honorários advocatícios, e do recurso adesivo da parte autora, quanto à isenção de aludida verba.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Não cabe, *in casu*, o reexame necessário postulado pelo réu, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

Objetiva a parte autora o pagamento da correção monetária de prestações pagas com atraso, a título de pensão por morte decorrente do óbito de seu pai, ao argumento de que o pagamento se deu sem a incidência de correção monetária no período entre 23.09.1999 a 31.05.2004, cuja quitação ocorreu em julho de 2004.

Conforme se deduz dos autos (fl. 07), a parte autora requereu administrativamente (DER 13.05.2004) a concessão do benefício de pensão por morte, pedido que foi deferido em junho de 2004, sendo que o pagamento da benesse teve início em julho do mesmo ano, quitando-se, inclusive nessa data, as parcelas devidas desde a DIB - 23.09.1999.

Entretanto, o adimplemento das prestações anteriores à data do efetivo pagamento se deu sem a incidência de qualquer atualização monetária, referente ao período entre a data da concessão e do pagamento, sob o argumento de que não cabe sua aplicação sobre os valores anteriores à data do requerimento (13.05.2004).

É entendimento pacífico em nossas Cortes pátrias que todo e qualquer benefício previdenciário pago com atraso deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da concessão (DIB) até o efetivo pagamento.

A propósito desse entendimento, foi editada a Súmula nº 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo enunciado ora transcrevo, *verbis*:

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Pertine, ainda, esclarecer que correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, já que objetiva manter o "quantum" real da dívida.

A propósito, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.

2. Assim, para sua incidência, basta a ocorrência do pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª R.; AC 92.03.0407003-0/SP; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJU de 10/12/1998; pág. 357)

Assim sendo, não resta qualquer dúvida quanto ao direito da parte autora em ter o valor pago devidamente atualizado no período entre a data inicial do benefício (DIB) e a do efetivo pagamento, conforme os cálculos de fl. 43/44 formulados pelo contador judicial.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Sobre o montante apurado incidirá correção monetária, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido, em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, devendo o réu responder por 65% de tal verba, como fixado na r.sentença, face à sucumbência mínima experimentada pela parte autora, a qual, no entanto, não responderá aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, **e ao recurso adesivo da parte autora** para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057075-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDA CONSTANTINO MURARI

ADVOGADO : LORIMAR FREIRIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 06.00.00093-6 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.08.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 08 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 71/73).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.11.93, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada HILDA CONSTANTINO MURARI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057223-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO ORTIZ CRISPIM
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
CODINOME : APARECIDO ORTIZ CRIPIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 07.00.00069-6 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 30.05.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de coluna intervertebral, com espôndilo discoartrose (fs. 73/74). Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 02.05.07 e, conforme o documento de fs. 18, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em dezembro de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057255-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEIDE APARECIDA MARCUZO BOTAS

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

No. ORIG. : 07.00.00142-3 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, a fim de condenar o réu a pagar à autora benefício de amparo social no valor de um salário mínimo, sem direito a 13º salário, por se tratar de amparo social, desde a data da citação. Isenção de custas. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da liquidação até a data da prolação da sentença.

Em razões recursais, alega a autarquia que não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 120/125, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ

15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituísssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 65 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 08), requereu benefício assistencial por ser idoso.

O estudo social de fls. 70 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CLEIDE APARECIDA MARCUZO BOTAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 08.01.2008 (data da citação - fls. 29), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057340-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CLARICE MELIM BRAJATTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00011-0 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 15.09.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma que a parte autora portadora de osteoartrose de coluna lombar, com discreta estenose foraminal L4-L5 e rotura parcial da supra espinhosa com focos de calcificação (fs. 116/120).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 37, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 04.01.07 e cessado em 28.02.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.03.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas à título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (29.02.07).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Clarice Melim Brajatto, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 01.03.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057411-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INEZ GURLER SQUIZATO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00141-1 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.04.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópias das certidões de nascimento das filhas, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14/15);
- c) cópia do certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/53).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.08.05 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057533-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALESSANDRO ROSA DE MATOS

ADVOGADO : VINICIUS MAGALHAES DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00094-7 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incluído o 13º salário. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos (Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região) e juros de mora a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não comprovação do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser a doença alegada pelo autor preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, da correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e dos juros de mora de forma decrescente e a partir da juntada do laudo pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, 4º, do CPC e que seja expressamente declarada a isenção quanto às despesas processuais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor das prestações vencidas.

Com contra-razões do autor, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 23/38) e informações do benefício - INFBEN (fls. 140), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 106/117) que o autor é portador de seqüelas lesão traumática com amputação de mão esquerda. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo por uma incapacidade parcial, afirma que o autor está total e permanentemente impedido de exercer a atividade que exercia anteriormente. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 31 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - serviços gerais rurais, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
 5. Recurso Especial não conhecido."
- (STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.
 - II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.
 - III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
 - IV - Apelação do réu improvida."
- (TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 60/61).

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurador. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos." (REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 44/45).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ALESSANDRO ROSA DE MATOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 16.10.2007 (data do laudo pericial - fls. 115), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA APARECIDA GUARNIERI TESTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 06.00.00128-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.11.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Apelam as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora, em seu recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21.12.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUZIA APARECIDA GUARNIERI TESTI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057778-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA ROSSINHOLI ZAPATERO

ADVOGADO : JOSE MARIA BARBOSA

No. ORIG. : 08.00.00009-0 1 Vr CHAVANTES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.12.04 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 31.07.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar da cessação do benefício concedido administrativamente, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso; a autarquia pugna pela reforma total da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial, a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço do agravo retido interposto pela autarquia, porque não se requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de lesão cervical e perda de força e sensibilidade em mãos (fs. 66/74).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 141, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 02.03.06, cessado em 10.06.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício concedido administrativamente, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 11.06.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, com que se exclui expressamente a taxa SELIC.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como

índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058276-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSALINA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00114-8 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (20.11.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a redução do juros de mora para 6% ao ano.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópias das certidões de nascimento das filhas, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 16/17);

b) cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora e de seu marido, nas quais constam registro de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 20/23).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53/59).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.04.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante a aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZA SOUZA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.11.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058304-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : FRANCISCO CANINDE DA SILVA

ADVOGADO : MARILASI COSTA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00026-5 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadora por invalidez.

A r. sentença apelada, de 17.06.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia hipertensiva e conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho (fs. 46/65).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058429-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DULCINETE BRAULINA FERREIRA

ADVOGADO : MARICÍ CORREIA

No. ORIG. : 07.00.00149-5 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro, ocorrida em 30.11.05.

A r. sentença apelada, de 31.07.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (07.12.05), com correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, pelo reexame necessário.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido excede de 60 (sessenta) salários mínimos.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 30.11.05 (fs. 14).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de aposentadoria por invalidez de que gozava o segurado (fs. 17).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela seguinte documentação:

- a) cópia da sentença que homologa o acordo que reconhece a união estável entre a parte autora e o falecido (fs. 16) e
- b) cópias de correspondências enviadas para o falecido, nas quais consta o mesmo endereço da parte autora, indicado na inicial (fs. 17 e 18).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimento seguro e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora, sendo esta dependente dele (fs. 73/81).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O termo inicial, a rigor, deveria ter sido fixado na data do óbito (30.11.05), por isso que mantenho na data do requerimento administrativo (07.12.05), ante a ausência de recurso da parte autora.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que manifestamente improcedentes.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Dulcinete Braulina Ferreira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 07.12.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058479-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DE MORAIS FERNANDES

ADVOGADO : JOSE MARQUES

No. ORIG. : 07.00.00105-6 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural à autora, correspondente a um salário mínimo mensal, inclusive 13º salário, devido a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, a partir de cada um dos vencimentos, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 desta Corte, com atualização conforme o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91, incidindo juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, consoante art. 406 do CC. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isento o réu de custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07 de setembro de 2005 (fls. 15), devendo assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: ficha de atendimento ambulatorial do marido da autora, datada de 15.12.1978, onde consta sua profissão lavrador (fls. 19); consulta eletrônica ao Cadastro Nacional de Eleitores do marido da autora, com inscrição datada de 08.05.2002, onde consta sua profissão agricultor (fls. 23); certidão de casamento da autora, contraído em 29.12.2004, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 27).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e

não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 100/102).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça

(v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada BENEDITA DE MORAIS FERNANDES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 18.09.2007 (data da citação - fls. 32vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058601-4/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA PERCILIANO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS EDILSON DA CRUZ

No. ORIG. : 08.00.00518-8 2 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.02.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (02.04.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01 e da L. 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058894-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CELIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 03.00.00307-0 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da conta de liquidação e dos honorários periciais arbitrados em dois salários mínimos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do valor do benefício nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91 e do termo inicial da aposentadoria por invalidez na data do cancelamento indevido do auxílio-doença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 109/111), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 90/93) que a autora, trabalhadora rural, hoje com 53 anos de idade, é portadora de miocardiopatia arritmica, lesão degenerativa de coluna lombo sacra e labirintite crônica. Afirma o perito médico que a autora apresenta tontura aos pequenos esforços físicos.

Conclui que há incapacidade definitiva para qualquer trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.
- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, verifico às fls. 111 que à época da citação (19.12.2003 - fls. 12v) o auxílio-doença percebido pela autora ainda se encontrava ativo. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irrisignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Verifica-se, *in casu*, que a autora efetuou contribuições à previdência social, devendo, portanto, sua aposentadoria por invalidez ser calculada nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do último auxílio-doença recebido e os honorários advocatícios e periciais, na forma acima explicitada e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para determinar o cálculo do benefício nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CELIA MARIA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do último auxílio-doença recebido, e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058944-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MANTOVAN PIOVEZAN
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE
No. ORIG. : 07.00.00156-4 1 Vr NOVA GRANADA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (31.10.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas juros legais, a partir da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas e despesas processuais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13);
- b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14);
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual consta registro de trabalho em estabelecimento rural (fs. 15/18);
- d) carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis - SP, em nome da parte autora (fs. 19);
- e) cópia do certificado de dispensa de incorporação, em nome da parte autora, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 22).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 73/75).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 23).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 31.08.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante a aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e às custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO MANTOVAN PIOVEZAN, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058971-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE DOURADO LOUREIRO

ADVOGADO : OSWALDO SERON

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

No. ORIG. : 06.00.00064-3 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 22.07.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, além do pagamento dos valores pagos em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Além do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data da sentença.

Subiram os autos por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e esquizofrenia paranóide, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 66/68).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 27.06.03, cessado em 23.03.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Alice Dourado Loureiro, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 21.07.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Retifique-se a autuação para contar somente reexame necessário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SANTO SALESSE NETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA

CODINOME : CLAUDIA CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00018-3 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.02.07 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 21.08.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício concedido administrativamente, a contar da citação, bem assim a pagar os valores em atraso com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e honorários periciais fixados em um salário mínimo. Ademais determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários periciais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de repercussões hemodinâmicas resultantes do sopro cardíaco presente (fs. 73/79).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária da segurada.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 11.01.06, cessado em 24.05.06.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do auxílio-doença e a provejo quanto aos honorários periciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059159-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZULMIRA APARECIDA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA

No. ORIG. : 07.00.00059-5 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 29.09.01.

A r. sentença, de 30.07.08, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data da citação (27.07.07), juros de mora e correção monetária, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, até a data do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula STJ 111

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 29.09.01 (fs. 10).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até 22.07.01, nos termos do art. 15, II, da L. 8.213/91

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme cópia da certidão de nascimento do falecido (fs. 11).

A dependência econômica evidencia-se pelos depoimentos das testemunhas inquiridas que, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido (fs. 62/63).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser bastante a prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica da mãe relativamente ao filho segurado:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido." (REsp 296.128 SE, Min. Gilson Dipp).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Zulmira Aparecida da Silva Carvalho, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 27.07.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059161-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROSALI DO CARMO PIMENTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00005-5 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, com base nas contribuições da autora, a partir da citação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária pelos índices legais desde os respectivos vencimentos e de juros de mora a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da publicação da sentença. Isento de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e a concessão do 13º salário.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 61) que a autora, hoje com 43 anos de idade, é portadora de lombalgia. Afirma o perito médico que a autora não pode realizar atividades que exijam esforço físico. Conclui que há incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. *Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.*

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Assim, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial, datado de 24.01.2008, atesta o início da incapacidade há cerca de três anos, tendo o requerimento administrativo sido apresentado em 04.06.2003 (fls. 15). Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (v.g. STJ, REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008; STJ, REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006). No entanto, tratando-se de impugnação exclusiva da parte autora, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o abono anual, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ROSALI DO CARMO PIMENTA DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 20.07.2004 (data da citação - fls. 26), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059334-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA CARIAS

ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00056-8 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 15.09.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do 16º dia da realização da perícia até a data em que completar 12 meses, acrescido de correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela e a redução dos honorários periciais. A parte autora, a seu turno, requer a concessão da aposentadoria por invalidez com a data de início do benefício desde a cessação indevida, ou, ao menos, a data do início do benefício de auxílio-doença na data da cessação indevida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de esporão de calcâneo, lombalgia, obesidade e atrose de ombro direito (fs. 84/87).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 30, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 22.05.06, tendo cessado em 30.04.07 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.05.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Os honorários periciais merecem ser mantidos.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e dou provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do auxílio-doença a partir da cessação indevida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059423-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DALILA NUNES DE BRITO

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00010-5 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, incluído o 13º salário. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da ação. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INF BEN (fls. 37), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 78/80) que a autora, empregada doméstica, hoje com 52 anos de idade, é portadora de psicose, transtornos dissociativos e estados depressivos acompanhados de agressividade. Afirma o perito médico que a autora apresenta limitação em sua sociabilidade. Conclui que há incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DALILA NUNES DE BRITO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 08.02.2007 (data da propositura da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059437-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSEMEIRE VICTORIANO

ADVOGADO : PAULA TAVARES CARDOSO

No. ORIG. : 04.00.00230-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data da perícia judicial. As prestações em atraso, descontados valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença, serão acrescidas de correção monetária segundo os índices vigentes no TRF da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da perícia. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução nos termos do art. 20, §4º, do CPC, bem como seja expressamente declarada a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 20), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 31.03.2004, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 67/73) que a autora é portadora de lombalgia crônica aos esforços e hérnia discal de coluna lombar. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam deambulação continuada, esforço físico ou permanência em posição ortostática por longo período. Conclui que há incapacidade total e permanente para trabalhos braçais.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por uma incapacidade apenas para atividades braçais, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 41 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - almoxarife e auxiliar de serviços gerais, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em R\$ 300,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (art. 46, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ROSEMEIRE VICTORIANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 07.11.2006 (data da perícia médica - fls. 61), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059451-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUIZA DA COSTA
ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
No. ORIG. : 07.00.00051-6 1 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data da perícia médica. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita à remessa oficial.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da conclusão da perícia, da correção monetária desde a data do vencimento individual de cada parcela, na forma do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 8.899/81 e das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e dos juros de mora em 1% ao mês a partir da data da citação, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa ou sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 15/17). A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que a autora somente deixou de trabalhar em razão da patologia. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 52/59) que a autora, empregada doméstica, hoje com 64 anos de idade, é portadora de lombocotalgia, deficiência visual, osteoartrose, síndrome depressiva, hipertensão arterial e síndrome labiríntica. Afirma o perito médico que tais patologias são degenerativas, irreversíveis e não passíveis de recuperação, não podendo a autora exercer atividades que exijam locomoção ou esforços físicos. Conclui que há incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- *Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da perícia médica. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luíza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurador para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. **Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.**" (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos." (REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a correção monetária na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA LUIZA DA COSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 20.11.2007 (data da perícia médica - fls. 53), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059589-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : GERACI MADALENA DE JESUS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00487-8 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro, ocorrida em 06.01.02.

A r. sentença apelada, de 13.09.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação (18.04.07), com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, bem assim em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula STJ 111.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada. A parte autora, em seu recurso, pede a reforma da decisão apelada, no tocante ao termo inicial do benefício, a fim de que seja fixado na data do requerimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A qualidade de segurada decorre do benefício de aposentadoria por idade de que gozava o falecido segurado (fs. 14). A dependência econômica do companheiro é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela prova oral produzida, cujos depoimentos das testemunhas idôneas e seguras, revelam que, efetivamente, o segurado residia com a autora, sendo esta dependente dele (fs. 121/122).

Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser bastante a prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica da companheira relativamente ao companheiro segurado:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PROC. CIVIL (APLICAÇÃO). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento." (RESP 783.697/GO, Min. Nilton Naves; RESP 105.4455/SP, Min. Laurita Vaz; RESP 872.792/MG, Min. Arnaldo Esteves Lima; AG 928.897/GO, Min. Paulo Gallotti; RESP 760.733/MG, Min. Hamilton Carvalhido).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício merece ser fixado na data do requerimento administrativo (17.09.03 - fs. 10), a teor do art. 74, II, da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Geraci Madalena de Jesus, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 17.09.03, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059593-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA EUNICE LOURENCO CAMARGO PRADO
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG. : 07.00.00135-4 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora, o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, conforme dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação, bem como para condenar o réu a pagar as prestações vencidas, a partir da data de início do benefício, atualizadas até a sua efetiva implantação, acrescidas de juros de mora, contados a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da descaracterização de segurada especial da autora ante o exercício de atividade urbana por parte de seu marido. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de junho de 2005 (fls. 10), devendo assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 10.07.1992, onde consta sua profissão lavradora (fls. 11); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 14.07.1976 a 20.08.1976, 01.06.1989 a 01.06.1990, 03.07.2000 a 06.07.2000, 10.07.2002 a 12.11.2002 e 18.08.2003 a 06.12.2003 (fls. 12/15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual

experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 52/53).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.*

4. *Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.*

...

8. *Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".*

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA EUNICE LOURENÇO CAMARGO PRADO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.12.2007 (data do ajuizamento da ação - fls. 02vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059663-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : EDWIGE MARCIANO

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00091-5 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 07.07.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de hipertensão arterial, com quadro de tontura, dispnéia aos pequenos esforços e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 47/52).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059673-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : NAIR CUSTODIO SILVA TOLENTINO

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00053-8 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.04.07 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 28.05.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma total da decisão apelada, senão, ao menos, a isenção das custas, despesas processuais e a redução da verba honorária. A parte autora, a seu turno, pede a concessão da aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, varizes de membros inferiores e catarata, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 83/96).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfrutava de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 64, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 01.06.01, cessado em 08.10.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93; não quanto às despesas processuais.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do auxílio-doença e a provejo quanto à isenção das custas e a redução da base de cálculo e nego seguimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Nair Custódio Silva Tolentino a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 09.10.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENTA COELHO DE SOUSA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

No. ORIG. : 06.00.00098-4 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 08.07.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de osteófitos de coluna dorso lombar (fs. 55/57).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 40, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 03.03.06, cessado em 03.07.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e provejo parcialmente o recurso adesivo da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Benta Coelho de Sousa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 31.07.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.059910-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : TEREZA OLIVEIRA MENDES

ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 08.00.00034-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.03.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.09.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.05.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; o INSS pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/36).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.04.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00126 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.059978-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : NICOLAU MOREIRA SUZART

ADVOGADO : JOSE ABÍLIO LOPES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 08.00.00014-9 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à revisão de benefício previdenciário.

A r. sentença, de 28.08.08, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido e condena a autarquia a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício para somar aos salários-de-contribuição do mês de dezembro, integrantes do referido cálculo, a gratificação natalina correspondente, pagar as diferenças atrasadas atualizadas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e verba honorária de 15% sobre a condenação.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060297-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ARLETE DE BARROS LIMA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

CODINOME : ARLETE DE BARROS LIMA RAMALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00146-9 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadora por invalidez.

A r. sentença apelada, de 15.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de fibromialgia secundária a quadro depressivo e conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho (fs. 45/48).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação aos honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060606-2/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAMAO ATALIBA CUEVAS
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
No. ORIG. : 07.00.00873-9 1 Vr BELA VISTA/MS
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.01.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.05.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81 e L. 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111, do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção de custas processuais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação, dado que a sentença fixa não alude à condenação em custas processuais.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Bela Vista - MS, em nome da parte autora (fs. 10);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);

c) cópia da certidão emitido pelo INCRA, em nome da parte autora (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.10.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00129 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.060620-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : LEONICE ALVES CUSTODIO

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS

No. ORIG. : 05.05.50329-3 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício.

A sentença, de 17.07.07, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade a partir de 03.02.06, data da citação, no valor de um salário mínimo.

Condena, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas atualizadas e acrescidas de juros legais, devidos a partir da citação e de verba honorária fixada em 15% sobre a condenação, observada a Súmula STJ 111.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060955-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURIVALDO RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
No. ORIG. : 08.00.00046-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.04.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.07.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.05.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);
- b) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.03.08, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 271/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009341-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.03.99.041645-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO DA SILVA em face de decisão que, em ação de execução de julgado de ação de concessão de auxílio-doença, aprovou os cálculos da Contadoria Judicial, eis que considerados para o cálculo da renda mensal inicial os últimos 17 (dezessete) salários de contribuição, e não apenas 04 (quatro), como procedeu a autarquia, e determinou a expedição dos ofícios requisitórios.

Sustenta o agravante que elaborou os cálculos pertinentes aos valores atrasados levando em conta a coisa julgada, ou seja, a mera continuidade do benefício antes pago pela autarquia, nos exatos termos que esta o havia apurado na época da cessação. Aduz que a Contadoria desrespeitou o período de cálculo apurado na renda mensal inicial do benefício pelo INSS, incluindo salários de contribuição que não serviram de base de cálculo para o mesmo, já na época da concessão do benefício, bem como não incluiu o IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do salário de benefício.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, o provimento do recurso acolhendo-se os cálculos apresentados pelo autor e, subsidiariamente, caso se entenda possível a inclusão dos salários de contribuições empregados pela contadoria, deve ser determinada a retificação dos cálculos por ela apresentados, para que seja incluído o IRSM de fevereiro/94, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março/94.

Às fls. 122 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado "a pagar ao autor auxílio-doença previdenciário, devido a partir da citação, além de abono anual." (fls. 16).

Frise-se que referida condenação foi parcialmente reformada pelo v. acórdão (fls. 17/24) transitado em julgado, que negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento ao reexame necessário para excluir da condenação o

pagamento das despesas processuais, bem como deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor para fixar o termo inicial do benefício no dia imediatamente posterior da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Com efeito, verifica-se dos documentos acostados a este agravo que a autarquia previdenciária não considerou todos os salários de contribuição devidos no período básico de cálculo, até o máximo de 36 (trinta e seis) de salários de contribuição.

Portanto, corretos os cálculos da Contadoria Judicial ao aplicar, no período básico de cálculo, os 17 (dezesete) salários de contribuição existentes.

Por seu turno, não há previsão legal para que todos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados com o IRSM de fevereiro de 1994 como quer o agravante.

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE FEVEREIRO/1994. IRSM. APLICAÇÃO AOS MESES ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há previsão legal para que todos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados com o IRSM de fevereiro de 1994.

2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 801247 / MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 13/11/2007, DJ 03/12/2007)

Por oportuno, salientar que não houve recolhimento do salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994, consoante se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 28 e 83/86).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento e, em consequência, ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.037161-8.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035955-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JOSE BENEDITO MARIANO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00111-2 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

O Regimento Interno desta E. Corte admite o recurso de Agravo Regimental da decisão do Presidente da Turma e dos Relatores de processo de competência da Turma, nos casos previstos em lei ou no Regimento, nos termos do art. 250, assim redigido:

Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

No caso, a matéria já foi submetida a julgamento do colegiado, por isso o recurso não é cabível.

Posto isto, não conheço do presente recurso de agravo regimental, nos termos do art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e do art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta E. Corte, haja vista a falta de previsão de cabimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037161-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.03.99.041645-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Traslado a estes autos a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.009341-2:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO DA SILVA em face de decisão que, em ação de execução de julgado de ação de concessão de auxílio-doença, aprovou os cálculos da Contadoria Judicial, eis que considerados para o cálculo da renda mensal inicial os últimos 17 (dezesete) salários de contribuição, e não apenas 04 (quatro), como procedeu a autarquia, e determinou a expedição dos ofícios requisitórios.

Sustenta o agravante que elaborou os cálculos pertinentes aos valores atrasados levando em conta a coisa julgada, ou seja, a mera continuidade do benefício antes pago pela autarquia, nos exatos termos que esta o havia apurado na época da cessação. Aduz que a Contadoria desrespeitou o período de cálculo apurado na renda mensal inicial do benefício pelo INSS, incluindo salários de contribuição que não serviram de base de cálculo para o mesmo, já na época da concessão do benefício, bem como não incluiu o IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do salário de benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, o provimento do recurso acolhendo-se os cálculos apresentados pelo autor e, subsidiariamente, caso se entenda possível a inclusão dos salários de contribuições empregados pela contadoria, deve ser determinada a retificação dos cálculos por ela apresentados, para que seja incluído o IRSM de fevereiro/94, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março/94.

Às fls. 122 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado "a pagar ao autor auxílio-doença previdenciário, devido a partir da citação, além de abono anual." (fls. 16).

Frise-se que referida condenação foi parcialmente reformada pelo v. acórdão (fls. 17/24) transitado em julgado, que negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento ao reexame necessário para excluir da condenação o pagamento das despesas processuais, bem como deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor para fixar o termo inicial do benefício no dia imediatamente posterior da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Com efeito, verifica-se dos documentos acostados a este agravo que a autarquia previdenciária não considerou todos os salários de contribuição devidos no período básico de cálculo, até o máximo de 36 (trinta e seis) de salários de contribuição.

Portanto, corretos os cálculos da Contadoria Judicial ao aplicar, no período básico de cálculo, os 17 (dezesete) salários de contribuição existentes.

Por seu turno, não há previsão legal para que todos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados com o IRSM de fevereiro de 1994 como quer o agravante.

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE FEVEREIRO/1994. IRSM. APLICAÇÃO AOS MESES ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há previsão legal para que todos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados com o IRSM de fevereiro de 1994.

2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 801247 / MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 13/11/2007, DJ 03/12/2007)

Por oportuno, salientar que não houve recolhimento do salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994, consoante se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 28 e 83/86).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento e, em consequência, ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.037161-8.

Comunique-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos."

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041343-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.006283-5 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Lúcia dos Santos, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doença que a incapacita para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoantes dispostos no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.04.2008 (fl. 102), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados e relatório médicos datados em 08.05.2008, 19.05.2008, 10.05.2008, 30.04.2008, 22.04.2008 (fl. 49/53), consignando ser portadora de artrose nos joelhos, lombociatalgia com artrose lombar e tendinite com calcificação da mão e punho esquerdo, bem como estar em tratamento médico contínuo e encontrar-se incapacitada para as atividades laborativas.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042206-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : ROSEMEIRE DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.004235-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Não é o caso de reconsiderar a decisão recorrida, por isso mesmo tenho por incabível o presente agravo regimental, nos termos do parágrafo único do art. 527 do C. Pr. Civil, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042853-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : SHITOSHI YAMASAKI
ADVOGADO : MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.006437-0 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Não é o caso de reconsiderar a decisão recorrida, por isso mesmo tenho por incabível o presente agravo regimental, nos termos do parágrafo único do art. 527 do C. Pr. Civil, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043200-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.003604-0 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Não é o caso de reconsiderar a decisão recorrida, por isso mesmo tenho por incabível o presente agravo regimental, nos termos do parágrafo único do art. 527 do C. Pr. Civil, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045285-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : JOSE JUCELIO LOPES
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.006445-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Não é o caso de reconsiderar a decisão recorrida, por isso mesmo tenho por incabível o presente agravo regimental, nos termos do parágrafo único do art. 527 do C. Pr. Civil, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046915-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAQUIM ALVES FERREIRA e outros
: DIMAS SPILARI BURO
: LOURENCO BERTONCELLO
: DANILO MANTOVANELLI
ADVOGADO : MARCELO GOES BELOTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.17.002511-9 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que remete os autos à contadoria judicial para apuração da renda mensal inicial e se há diferenças devidas, descontando-se os valores pagos na esfera administrativa.

Sustenta-se, em suma, a extinção da execução, bem assim a prescrição da execução das parcelas cobradas.

Relatados, decido.

A autarquia foi condenada a efetuar a revisão da renda mensal inicial e a pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 7 do TFR e pela L. 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação.

Iniciada a execução, os cálculos, atualizados até julho de 1996, foram homologados. Pago o precatório e levantada a quantia depositada, a execução foi extinta.

Contudo, antes da sentença de extinção, os agravantes protocolaram petição cobrando diferenças devidas de agosto de 1996 a fevereiro de 2008, quando a autarquia efetivamente procedeu à revisão da RMI, pagando os atrasados administrativamente, sem aplicação dos juros de mora e com índice de correção monetária diverso do estabelecido no título judicial.

As prestações decorrentes de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, se pagas com atraso, como na hipótese dos autos, estão sujeitas à correção monetária e juros de mora, independente da forma pela qual foram pedidas, se administrativa ou judicialmente. (REsp 196.721 SP, Min. Gilson Dipp; EREsp 341.694 PI, Min. Fernando Gonçalves; EREsp 439.122 PI, Min. Laurita Vaz).

Correta pois a execução complementar, devendo o cálculo abranger os juros de mora e a correção monetária das diferenças vencidas de agosto de 1996 e fevereiro de 2008. Vale ressaltar, que eventuais parcelas pagas administrativamente devem ser deduzidas.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047356-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SILVIO DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : HELEN JOYCE DO PRADO KISS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 08.00.00274-2 1 Vr CAJAMAR/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, ordenando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado, a incapacidade laborativa do autor, bem como não houve o cumprimento do período de carência. Sustenta, ainda, ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 07.12.2007 (fl. 22), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que os atestados médicos apresentados, datados em 01.05.2008, 16.05.2008 e 01.08.2008 (fl. 25/26 e 28), indicam que o autor é portador de espondilodiscartrose lombar L4-L5 e L5-SI, sem previsão de melhora e devendo se submeter a intervenção cirúrgica, encontrando-se impossibilitado de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as decisões judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048133-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LAZARO DE JESUS FERRAZ

ADVOGADO : NATAL SANTIAGO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 94.00.00013-8 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, homologou os cálculos do Contador, pois que devidamente foi utilizado o IPCA-E, determinando a expedição do ofício requisitório.

Sustenta o agravante contrariedade ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, posto que o pagamento do ofício requisitório foi feito dentro do prazo constitucionalmente previsto, não havendo que se falar em mora da autarquia previdenciária. Aduz ser indevida a cobrança de juros de mora entre a data da conta definitiva e a data da expedição do ofício requisitório.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo, para reformar a r. decisão recorrida, e, por conseguinte, acolher o cálculo de saldo remanescente apresentado pelo ora agravante.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário**.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III,

a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento." (STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"**EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"**EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048178-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO LUIZ DA COSTA

ADVOGADO : IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 08.00.00208-4 4 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a conversão do tempo de serviço especial em comum dos períodos descritos na inicial, bem como a implantação imediata do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Alega o agravante, em síntese, ser incabível a antecipação de tutela contra ente público, em razão da irreversibilidade do provimento e da obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição. Sustenta que não restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Em um juízo de cognição sumária, como o desenvolvido na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro parcial relevância no fundamento do presente recurso.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

*6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)
(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).*

Insta acentuar, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Da análise dos documentos juntados a este instrumento à fl. 95/101, verifico que o autor ficava exposto de forma habitual e permanente a um nível de ruído de 84dB(A), no período de **29.10.1974 a 28.08.1979**, e de 91dB(A), no período de **28.08.1980 a 19.10.1990**. Outrossim, o SB-40 e o laudo técnico de fl. 112/121 aponta a exposição a produtos químicos existentes no setor de pintura, onde ele trabalhava, bem como a ruídos acima dos limites de tolerância, no período de **08.02.1995 a 01.07.2003**.

De outra parte, verifico que em sede de cognição sumária desenvolvida nesta via estreita do agravo de instrumento, não restou comprovado, por oral, o caráter especial da atividade exercida no período de 04.02.1991 a 28.06.1994, pois o documento apresentado mostra-se impreciso quanto a esse aspecto (fl. 103/111).

Todavia, observo que, ainda que não seja considerado como especial o período retro citado, o autor faz jus ao benefício, vez que atinge mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para, além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Tampouco se nota ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação caso ao final afastada a pretensão do Autor.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS** para determinar que o INSS proceda à nova contagem de tempo de serviço, com a conversão de atividade especial em comum dos períodos de **29.10.1974 a 28.08.1979, 28.08.1980 a 19.10.1990 e 08.02.1995 a 01.07.2003**, mantendo, contudo, a tutela antecipada concedida.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048288-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : VANDERLEI POLLON DE MAURO

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00131-0 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANDERLEI POLLON DE MAURO contra decisão que, em ação sumária de aposentadoria por invalidez, concedeu ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF) e do art. 3º do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. *Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.*

II *Agravo interno desprovido.*"

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. *No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).*

2. *Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.*

3. *Recurso parcialmente provido.*"

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. *"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"** (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048404-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JOSE SILVEIRA

ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ENZO DE LUCA e outros
: ANTONIO SALVADOR QUERCIA NETTO
: PEDRO CORDEIRO DA COSTA SOBRINHO
: JOSE EDUARDO ROMUALDO
: RUBENS JORGE DOS SANTOS
: ANTONIO ESTEVES SOBRINHO
: CARLOS DAL ROVERE
ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.003394-6 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a expedição de precatório complementar, salvo quanto ao agravante.

Sustenta-se, em suma, a existência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório, veio a lume petição dos autores, através da qual insistem sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, não assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Brito).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em junho de 2006 e a respectiva liquidação data de março de 2007 e para o agravante a expedição se deu em junho de 2007 e a liquidação data de janeiro de 2008 (fs. 139), logo deve ser extinta a execução, após o levantamento da quantia depositada, pois satisfeito o débito previdenciário.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048580-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : GERALDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG. : 07.00.00492-4 1 Vr IGARAPAVA/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Gomes Ferreira, inconformado com o provimento judicial proferido nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, por meio do qual o d. Juiz de Direito da 1ª Vara de Igarapava/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Palmas/TO.

O agravante assevera que ajuizou a demanda na Justiça Estadual de Igarapava, vez que residiu por mais de trinta anos na cidade, possuindo propriedade e parentes no Município. Sustenta que a nossa legislação admite a pluralidade de domicílio quando a pessoa tiver mais de uma residência. Aduz que não há imposição legal de ajuizamento da ação previdenciária no foro do domicílio e que o prosseguimento do feito na Comarca de Igarapava não traz prejuízo à autarquia. Alega que trata-se de competência relativa, de forma que não pode ser decretada de ofício.

Por fim, requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma do provimento vergastado.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, dispõe o § 3º, do artigo 109, da Carta Magna:

... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária, na Justiça Estadual de seu domicílio, ou perante a Justiça Federal.

Assim, o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República autoriza o ajuizamento da ação na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

A corroborar o acima exposto transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 109, § 3º, CF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Pela sistemática estabelecida na Constituição Federal, compete à Justiça Estadual, sempre que a comarca do domicílio do autor não seja sede de vara do juízo federal, processar e julgar as ações que versem sobre interesses de segurados e, também, daqueles que não são segurados, mas podem usufruir benefícios.

- A regra de competência prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não é afastada pela ausência de natureza previdenciária do benefício.

(...).

(TRF - 3ª Região - AG nº 2000.03.00068913-9 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina; j. em 10.11.2003; DJU de 30.1.2004; p. 391).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...).

2. O ARTIGO 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 293.246 e AGRRE nº 287.351).

3. Objetiva a norma abrigar o interesse do hipossuficiente, mormente aquele que busca benefício assistencial, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, a fim de permitir o acesso irrestrito ao Judiciário.

4. Independentemente de se tratar de benefício assistencial ou previdenciário, estes são prestações relativas à seguridade social, constituindo espécies do mesmo gênero de proteção constitucional, o que torna evidente a aplicabilidade do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, desde que o responsável pelo pagamento do benefício seja instituição de previdência social, podendo, assim, a respectiva ação ter trâmite na Justiça Estadual.

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.044012-6 - 10ª Turma - Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 2.12.2003; DJU de 30.1.2004; p. 579).

No caso em tela, embora atualmente o autor trabalhe e more em Palmas/TO, é de se observar que ele também possui residência fixa em Igarapava, tendo em vista o comprovante de IPTU de propriedade em seu nome, relativo ao ano de 2008, situado neste Município, e conforme depoimento da testemunha de fl. 77, que afirmou que o agravante está sempre na região.

Destarte, há que se reconhecer a pluralidade de domicílios do autor, podendo este demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, determinando tenha o feito normal andamento perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Igarapava/SP.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048590-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : SUEMI APARECIDA DE ANDRADE MAGRINI

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00136-2 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUEMI APARECIDA DE ANDRADE MAGRINI contra decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário cc. aposentadoria por invalidez, concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp n.º 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1.º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6.ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6.ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6.ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6.ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6.ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6.ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5.ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5.ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6.ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5.ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5.ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5.ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5.ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "*Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário*" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "*Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa*" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048784-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MANUEL CATARINA DA SILVA espolio

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO

REPRESENTANTE : ANDREA CATARINA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 90.00.00055-6 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, face à decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

Assevera o agravante, em síntese, que não há saldo a apurar, pois a correção monetária foi efetuada pelo IPCA-E e que não devem ser aplicados juros de mora se o pagamento é feito dentro do prazo, inclusive entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Está pacífico o entendimento desta C. 10ª Turma que os cálculos devem obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n. 8.870/94, sendo o valor da condenação convertido em UFIR e atualizado por esse indexador na data do depósito, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a condenação passou a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n.º 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

De outra parte, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios e de RPV's.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que *"...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público"*. (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/2000.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

No caso em tela, o ofício requisitório foi expedido em 06.12.2005 (fl. 21) e o depósito do pagamento foi efetuado em 23.02.2006 (fl. 23), não sendo devidos, pois, juros moratórios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ***dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.***

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048844-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.005895-3 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória de requisição de cópia do processo administrativo para instrução probatória, fundada na possibilidade de iniciativa própria da parte.

Sustenta-se, em suma, que essa providência incumbe à autarquia.

Relatados, decido.

Não é de hoje que os órgãos e entidades da Administração resistem em colaborar com o descobrimento da verdade, haja vista a sempre lembrada atuação da Caixa Econômica Federal no sentido de sonegar os extratos do FGTS, por isso mesmo assentou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINARIA. FGTS. CORREÇÃO DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATORIO DE QUE NÃO DISPÕE O AUTOR. FORNECIMENTO DA COMPETENCIA DA CEF, NA CONDIÇÃO DE GESTORA DO FGTS.

Nos processos em que se postula a correção de valores da contas vinculadas ao FGTS, não dispondo a parte autora de documento comprobatório de suas alegações, cabe a CEF atender à requisição do documento necessário à prova requerida" (REsp 158.998 SC, Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 107.025 PR, Min. Antonio de Pádua Ribeiro; REsp 102.262 RS, Min. Demócrito Reinaldo; REsp 662.234 PE, Min. Franciulli Netto; REsp 669.402 PR, Min. Castro Meira).

Mutatis mutandis, não é diverso o dever de colaboração do INSS, pelo que deverá trazer as cópias do processo administrativo, independentemente de requisição; não o fazendo, de todo justificável a requisição.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048888-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MARIA IZABEL FERREIRA ROCCO e outros
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
SUCEDIDO : OSVALDO ROCCO falecido
AGRAVANTE : ALESCIO PEGORARI
: ANTONIA BONETTO BUENO
: ANTONIO FIRMINO DE SOUZA
: ORLANDO CECCATTO
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.009014-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão nega a expedição de ofício requisitório quanto à parte incontroversa e a citação da autarquia quanto aos demais litisconsortes que não concordaram com a quantia apurada pela autarquia.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade da cisão da execução.

Relatados, decido.

Transitado em julgado o título judicial, a autarquia apresentou seus cálculos e parte dos litisconsortes concordaram com os valores apurados, requerendo a expedição de ofício requisitório quanto à parte incontroversa.

Quanto aos discordantes, pedem a citação da autarquia nos termos do art. 730 do C. Pr. Civil, pois trata-se de execução contra a Fazenda Pública, não alterada pela L. 11.232/05.

A teor do que preceitua o art. 730 do C. Pr. Civil, é imprescindível tal citação para oposição de embargos à execução, prosseguindo-se a execução quanto aos litisconsortes que discordaram dos cálculos do INSS, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, CITAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.

A intimação para a impugnação da conta de liquidação não substitui a citação para opor embargos à execução, sendo de rigor a citação da Fazenda Pública para cumprimento do art. 730, do CPC. Precedentes. Agravo regimental improvido." (ADREsp 479.851 SP, Min. Francisco Falcão; REsp 285.969 SP, Min. Franciulli Netto; EREsp 160.573 SP, Min. Ari Pargendler).

De outra banda, reconhece a autarquia previdenciária ser devedora da quantia especificada, sendo que apenas dois litisconsortes discordaram, motivo pelo qual a execução deve prosseguir quanto à eles, expedindo-se ofício requisitório quanto a parte incontroversa.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar a expedição de ofício requisitório quanto à parte incontroversa e prosseguindo-se a execução quanto a parte discordante, citando-se a autarquia nos termos do art. 730 do C. Pr. Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048982-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SALVATINA ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 08.00.16892-9 3 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 17.07.2008 (fl. 42), o qual lhe foi judicialmente concedido (fl. 36/40), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados e receituários médicos datados em 19.08.2008, 22.06.2008 e 15.08.2008 (fl. 43/45), consignando ser portadora de dores articulares M25.5, dores no ombro M75.5, artrose M19.0 e discopatia, encontrando-se impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048989-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCIA FERNANDES GUIMARAES

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00120-4 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de revogação da tutela antecipada concedida.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que a autora foi submetida a nova perícia médica na esfera administrativa, onde foi constatada a inexistência de incapacidade laborativa. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado e que a falta de prestação de caução poderá acarretar dano irreparável à Autarquia.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

De fato, faz-se necessário a realização de perícia médica por perito imparcial, de confiança do Juízo, para avaliar o estado de saúde da autora e sua capacidade laborativa, não se mostrando suficiente a perícia realizada pelo INSS a justificar a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida.

Ademais, diante da enfermidade apresentada pela autora (atestado de fl. 31), mostra-se prudente aguardar a realização da perícia médica judicial agendada para 19.01.2009, conforme informações de fl. 110.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049070-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOAO ALVES BARBOSA SOBRINHO

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.08799-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Alves Barbosa Sobrinho, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoantes dispostos no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 04.06.2008 (fl. 35), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados e receita médicos datados em 01.07.2008, 01.07.2008, 03.06.2008, (fl. 38/40), consignando ter sofrido fraturas múltiplas dos dedos, dos ossos do carpo, do osso navicular escafoíde da mão e de outras partes do antebraço, devendo ficar de repouso e incapacitando-o para as atividades laborativas.

Dessa forma verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049317-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE TADEU BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.001419-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, ordenando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a carência necessária ao recebimento do benefício. Sustenta, ainda, ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Observa-se que o autor encontra-se dispensado do cumprimento de carência, uma vez que o art. 151 da Lei 8213/91, prevê que:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Constato da leitura do laudo pericial (fls. 40/46) que o autor é portador de glaucoma (CID H40), com escavação total do nervo óptico à esquerda, apresentando cegueira no olho esquerdo e visão subnormal no olho direito (CID H54), incapacitado-o para o trabalho.

Destarte, não logrou êxito em demonstrar a entidade autárquica o desacerto de decisão vergastada.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049337-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JACINA CAMPANHA ROCCHI ANHESINI

ADVOGADO : ANA PAULA LIMA BILCHE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00126-1 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jacina Campanha Rocchi Anhesini, em face da decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* determinou a comprovação nos autos da formulação do requerimento administrativo, no prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049499-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : CELIA DIVINA ARRUDA DE CASTRO

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00283-4 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celia Divina Arruda de Castro, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 23.06.2008 (fl. 35), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatórios, atestados e receituários médicos datados em 25.06.2008, 12.08.2008, 23.09.2008, 24.09.2008 e 26.11.2008 (fl. 48/52), consignando apresentar dor severa em região lombar, esclerose subcondral adjacente em facetas articulares entre L4-L5 e L5-VT e osteofitose incipiente, encontrando-se inapta para o labor.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049669-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLEUSA APARECIDA PERES LEITE
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
No. ORIG. : 08.00.00127-5 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de esquizofrenia, transtorno psicótico ansioso, com resposta insatisfatória ao tratamento e epicondilite lateral, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 40/54).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049674-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EVERALDO DE SOUZA UCHOA
ADVOGADO : FLAVIA FERNANDES CAMBA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
No. ORIG. : 08.00.07923-7 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de tendinopatia do supra-espinhoso e bursite sub-deltoidiana e sub-acromial, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 26/28).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050109-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APPARECIDA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DIRCEU RIBEIRO DOS SANTOS REIS JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.20.008644-3 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de pensão por morte.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para o restabelecimento do benefício, haja vista o recebimento indevido de outro benefício e a possibilidade do ressarcimento dos valores.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050116-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ITALINA VINHOLI MIRANDA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 07.00.00008-6 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de não revogação da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a manutenção do benefício, haja vista a capacidade constatada pela perícia administrativa.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que persiste a incapacidade para o trabalho, pois é portadora de esquizofrenia.

[Tab]

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, apenas com base nas perícias administrativas, revogar a tutela jurisdicional concedida, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050426-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : IVAN RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.000954-1 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere parte dos pedidos de revisão do benefício em razão do ajuizamento de ações idênticas e determina o prosseguimento do feito quanto os pedidos diferentes.

Sustenta-se, em suma, a não ocorrência do vício apontado já que não os pedidos não são idênticos.

Relatados, decido.

Os pedidos formulados pelo agravante visam à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 19.04.90, mediante a aplicação do art. 144 da L. 8.213/91 e da Portaria 164/92 do MPAS, pela aplicação do menor valor teto reajustado pela variação do INPC, bem assim a proceder o recálculo da renda mensal respeitando os limites impostos pelas EC 20/98 e 41/03.

Quanto ao recálculo da renda mensal pelas EC 20/98 e 41/03, o pedido é idêntico, pois a sentença proferida no feito nº 2007.63.01.014789-5 tratou da matéria.

No mais, o reajuste do menor valor teto é diferente do reajustamento do benefício pelo INPC.

Desta sorte, o feito em trâmite deve prosseguir quanto aos pedidos de revisão mediante a aplicação do art. 144 da L. 8.213/91 e da Portaria 164/92 do MPAS e pela aplicação do menor valor teto reajustado pela variação do INPC.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal para determinar o prosseguimento do feito nos termos acima expostos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000145-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELZA VALERIO DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 08.00.00113-7 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a

primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de transtorno afetivo bipolar em fase crítica e está incapacitada para o trabalho (fs. 63/66 e 69/77).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000440-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULO PINHEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2000.61.14.002021-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a elaboração de cálculos complementares para apuração da correção monetária, utilizando-se o IGP-DI até a data da expedição do precatório e após o IPCA-E.

Sustenta-se, em suma, a inexigibilidade da correção monetária pelo IGP-DI.

Relatados, decido.

A atualização monetária do valor do precatório deve obedecer às normas estabelecidas pela Resolução CJF 258, de 21.03.2002 e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada

pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 760126 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no Ag 742778 SP, Min. Paulo Gallotti; REsp 834237 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima) (g.n.).

Aliás, é de se ter em mente que o art. 18 da L. 8.870/94 determina a atualização do débito previdenciário pela UFIR e após sua extinção pelo IPCA-E, de conformidade com Resolução STJ 258/02, abrangido o período entre a data do cálculo e o pagamento:

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em 5 dias. (g.n.)

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.000345-5 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP267257 RAFAEL COLLACHIO DE ALMEIDA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.029466-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022925-4) UNIAO FEDERAL
(PROCURAD KAORU OGATA) X LUIZ SANCHEZ E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN
E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

2008.61.00.030864-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024634-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI)

Dê-se vista ao embargado pelo prazo legal para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.019559-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059314-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO RODRIGUES UMBELINO) X ANDRE LUIZ FARIA DE CARVALHO ROCHA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pelo Sr. Conta-dor Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2392

MONITORIA

2006.61.00.015929-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CELIA SATSUKO SIRIGUTI SAITO (ADV. SP159512 LUCIENE OTERO FERREIRA)

...Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008375-9 - GIUSEPPINA GINA MARCHIONNO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores YEDDI SERGIO CREMASCO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores GIUSEPPINA GINA MARCHIONNO, GRACE DE MORAIS PAVAO, MARIA ROSEANE RODRIGUES DA SILVA, CLAUDIA CHAVES DE CARVALHO, IVONE GAGLIOTTO e VITOR AUGUSTO GOMES. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor...

98.0030867-9 - ERIKA NAKAYANA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ERIKA NAKAYAMA, JOSE MONTEIRO FILHO, JOSE MAURICIO FERREIRA DA SILVA, NELSON MARQUES, WALTER, WALTER DOS SANTOS, IRACEMA BATAGIN ZANINI, JOÃO BATISTA FERREIRA e GERALDA RAMOS ROMANHA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor WALDIVINO RODRIGUES DA SILVA.

1999.61.00.048151-5 - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão de resgate dos títulos da dívida pública apresentados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa...

2002.61.00.023201-2 - IBRAM CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA (ADV. SP085254 ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO E ADV. SP031714 ANA MARIA GIORNI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

(i) Baixo os autos em diligência. (ii) Determino que a Comissão Nacional de Energia Nuclear acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Processo Administrativo em que foi declarada a revogação do procedimento licitatório (modalidade convite de n. 0081/2002 fl 94). Em seguida, dê-se vista ao autor para manifestação. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.014195-0 - AUTIMIO GOMES DA SILVA ROCHA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Os autores arcarão com as custas processuais e os honorários advocatícios que serão pagos diretamente a ré, na via administrativa. Eventuais valores depositados nos presentes autos serão levantados pela Ré. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se...

2005.61.00.014377-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANDREIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP106882 WAGNER LUIZ DIAS)

(i) Baixo os autos em diligência. (ii) Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em seguida, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.008301-2 - JUNIA MERCIA RODRIGUES (ADV. SP023805 JOAO CHAGURI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar à ré que proceda ao cancelamento do Cadastro de Pessoas Físicas nº 073.443.998-90, e expeça um novo documento, com número diverso do que será cancelado. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Banco Central do Brasil, comunicando-o da presente decisão, a fim de que não sejam abertas contas bancárias com o CPF nº 073.443.998-90. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa...

2007.61.00.009587-0 - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), determino a suspensão do feito. E, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final do julgamento da ADC n. 18, a demandante deverá solicitar o desarquivamento do feito. Intime-se

2007.61.00.016955-5 - JOSE ROMANO GALLO E OUTRO (ADV. SP191822 ADRIANO TAVARES DE CAMPOS E ADV. SP162075 RICARDO VIANNA HAMMEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi atendido o requerimento juntado à fl. 40, apresentando os extratos bancários relativos ao período pleiteado na inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.018005-1 - LUIZ GUIMARAES NETO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030185-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028529-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAIMUNDA CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Cancelo a realização da audiência designada à fl. 25. Solicite-se a devolução dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento. Tendo em vista a certidão de fl. 33, intime-se pessoalmente a requerida, Raimunda Cavalcante da Silva, quanto ao cancelamento da audiência...

2008.61.00.030167-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO LOPES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo,

sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cancelo a realização da audiência designada à fl. 29. Solicite-se a devolução dos mandados de intimação expedidos, independentemente de cumprimento...

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2084

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.016075-4 - MAGNA SANTOS DA SILVA (ADV. SP073515 JESUS APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 72: Prejudicado, tendo em vista a petição de fls. 73/74. Intime-se a autora para que providencie a correção do erro apontado junto ao Banco do Brasil S/A, noticiando nos autos a regularização, bem como traga aos autos notícia do estágio de regularidade do registro imobiliário do instrumento da transação efetuada entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.009145-1 - VALDIR MAGRINI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

(...) Ante o exposto, declino de ofício da competência para o processo e julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao SEDI para a redistribuição à 1ª Vara Federal de São Paulo, por dependência à ação ordinária nº 2007.61.00.004575-1, com as homenagens de estilo. Int.

2008.61.00.025801-5 - FABIANE ORTIZ FINARDI MONTEIRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante disso, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que proceda à devolução dos mesmos à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intimem-se.

2008.61.00.026742-9 - NILTON CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante do exposto, verifico ser inaplicável a hipótese de prevenção e determino a remessa ao SEDI para que proceda à devolução dos autos à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.002067-6 - EVARISTO ROMANO FILHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP184935 CARLA CRISTINA CHELLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Fls. 212/213: Anote-se. Defiro a vista dos autos requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.016719-5 - JOSE ANTONIO HERRERA MONTES E OUTRO (ADV. SP148891 HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 289: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.029252-8 - MARLY FATIMA RODRIGUEZ PEREZ (ADV. SP136307 REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Tendo em vista a certidão de fls. 171, intime-se a CEF para que informe o novo endereço da autora, no prazo de 10 (dez) dias). Se em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2002.61.00.011219-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009107-6) RITA ESTER CHRISTOFOLETTI E OUTRO (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO E ADV. SP182167 EDUARDO MANGA JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo os recursos de apelação da parte autora (fls. 152/166 e 186/200) em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

2002.61.00.027219-8 - SERGIO MATTEUCCI (ADV. SP097244 EGBERTO GULLINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE LEONE)
Fls. 325/331: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se pela decisão do recurso interposto. Int.

2003.61.00.002784-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026169-3) LUZIA MARIKO SHIBATA (ADV. SP166152B ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Fls. 186/187: Intime-se a parte autora para que diga, expressamente, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.008013-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.006561-6) MARIA VANEROCI DE FREITAS (PROCURAD MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17 de FEVEREIRO de 2009, às 12:00 horas. Para tanto determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2003.61.00.033036-1 - GENIVALDO BARROS BOAVENTURA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 192: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 648,05 (seiscentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), com data de NOV/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J.Intime(m)-se.

2004.61.00.004349-2 - ALDO GERALDES E OUTRO (ADV. SP203641 ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (ADV. SP146283 MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP074223 ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS (ADV. SP036980 JOSE GONCALVES TORRES E ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 761: Anote-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 756/759. Int.

2004.61.00.009133-4 - AURINO ANGELO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 231/252: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, à perícia. Int.

2004.61.00.023555-1 - MARIA CHRISTINA CALIL E OUTRO (ADV. SP026540 CELIA PADILHA NUNES DE ARAUJO CINTRA E ADV. SP106581 JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Dou por prejudicado o pedido de fls. 401 em virtude da r. sentença de fls. 198/199, devendo a parte autora cumprir integralmente a parte final da r. decisão de fls. 199, juntando instrumento de mandato como requerido às fls. 197 no prazo de 20 (vinte) dias. Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.024926-4 - ANITA ECHUYA E OUTRO (ADV. SP123860 SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora para trazer a documentação requerida pelo Sr. Perito às fls. 234/235 no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tornm os autos ao perito. Int.

2004.61.00.031283-1 - SERGIO DE ALMEIDA SHIOTOKO E OUTRO (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA

SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17 de FEVEREIRO de 2009, às 10:00 horas. Para tanto determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2007.61.00.009490-7 - SERGIO MASSAGARDI BARBOSA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 387: Defiro o prazo requerido pela parte autora, devendo manifestar-se independente de nova intimação, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

2007.61.00.020250-9 - MARILU IGNACIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP161949 CLAUDIMIR SUPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Waldir Luiz Bulgarelli. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.025161-2 - KLEBER D AMARO DE OLIVEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17 de FEVEREIRO de 2009, às 14:30 horas. Para tanto determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2007.61.00.034481-0 - PATRICIA ALVES GONZAGA DA SILVA (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls. 117/134 e mantenho a r. sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2008.61.00.000679-8 - GILDA GAGLIANONI (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 247/249: Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.009476-6 - CELINA DIAS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o pedido da parte autora de fls. 162/163, encaminhem-se os dados destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que seja verificada a possibilidade de eventual acordo. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.012645-7 - MARCO ANTONIO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO DE ALMEIDA MOTTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Fernando de Almeida Motta, no pólo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário. Anoto que, às fls. 90 foi solicitada cópia da petição inicial do processo nº 2005.61.00.009450-9, que já se encontrava juntada aos autos às fls. 69/83, quando o nº do processo correto seria nº 2005.61.00.026605-9. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da petição inicial dos autos da

Medida Cautelar nº 2005.61.00.026605-9, distribuída à 21ª vara cível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.00.013039-4 - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP188077 DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o patrono da parte autora para que comprove nos autos que a parte foi devidamente notificada da renúncia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.005204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004349-2) ALDO GERALDES E OUTRO (ADV. SP203641 ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (ADV. SP146283 MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP074223 ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS (ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE E ADV. SP036980B JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ANTONIO LUCAS DOS ANJOS (ADV. SP189045 MILTON VIEIRA COELHO)

Anoto que a embargada Cooperativa Habitacional PROCASA foi devidamente citada, conforme fls. 350 dos autos, e ficou-se inerte. Portanto, decreto sua revelia. Por ora, manifeste-se o embargante sobre as contestações de fls 259/285, 314/330, 335/345 e 354/359. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.064709-0 - EVARISTO ROMANO FILHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP184935 CARLA CRISTINA CHELLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) Fls. 233/234: Anote-se. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023672-0 - PATRICIA ALVES GONZAGA DA SILVA (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 46 e o pedido formulado na inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a apelação de fls. 57/63 e mantenho a r. sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, Parágrafo único do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.901605-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELTON VINICIUS CORNAGLIA (ADV. SP139318 ANTONIO HERREIRA SANCHES) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

Expediente Nº 2100

IMISSAO NA POSSE

2007.61.00.028087-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X MARCELO SACIOTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0035192-0 - ELIZABETH AKIKO NOGAMI (ADV. SP130202 FLAVIO CROCCE CAETANO E ADV. SP137416 LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO) Recebo a apelação do Reu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

1999.61.00.024610-1 - VITOR HARADA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

2000.61.00.050760-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038509-6) CENTER NORTE

S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2001.61.00.009447-4 - JOSE VICENTE MONTEIRO NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2001.61.00.011802-8 - JOAO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP111689 MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2001.61.00.020359-7 - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A (ADV. SP143225A MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2002.61.00.019934-3 - INSTITUTO PAULISTA DE CANCEROLOGIA S/C LTDA (ADV. SP147588 WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E ADV. SP022046 WALTER BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do Reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.002679-6 - CRISTIANE DO CARMO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X VALERIA TINANI MACIEL DO CARMO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ANDERSON FERREIRA DO CARMO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.013622-0 - 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP096959 LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD TAIS PACHELLI E PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.029146-7 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES E ADV. SP237115 LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.005698-7 - ELDO BATISTA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP152730 ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a apelação do Reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.013974-1 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.012111-0 - IVO TASSO BAHIA BAER E OUTROS (ADV. DF012409 JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.018035-0 - DOMENICO FALCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.019335-5 - LAURO GERALDO MIGUEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.022686-5 - TERUO MATSUNAGA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo a apelação do Reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.023712-7 - TEREZA CONCEICAO BELONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.024807-1 - MARIO GELLEN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo a apelação do Reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.026647-4 - DAURECI MELLERO (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0012111-5 - TOMAS VIO E OUTROS (ADV. SP102195 VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI E ADV. SP098875 MAURO AL MAKUL E ADV. SP113208 PAULO SERGIO BUZAIID TOHME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

95.0029947-0 - VERA LUCIA MANHAS CINTRA E OUTROS (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

95.0035062-9 - AYDEE ALVARENGA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil...

97.0057473-3 - DJALMA SALES DE PAULA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0017504-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.015279-9 - JOSE CLIMAS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP121723 CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) Diante disso, em relação a tal autor, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.021419-7 - ELISEU LABIGALINI (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.034051-1 - JOEL DELFINO CUNHA E OUTROS (ADV. SP071887 ANTONIO COSTA JUNIOR E ADV. SP194573 PAULA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.020513-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014291-6) GILDETE DA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Assim, julgo parcialmente procedente o presente pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2003.61.00.025434-6 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP157278 MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil...

2004.61.00.004902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001143-0) ADAIR DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, julgo parcialmente o pedido e casso a antecipação concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2007.61.00.008226-7 - JEFFERSON CHAVES SANTANA E OUTRO (ADV. SP133549 JOSE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2008.61.00.020393-2 - CRISTINA SCHNEIDER (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.028648-1 - CONDOMINIO EDIFICIO BELA VISTA (ADV. SP191907 LUIZ GUILHERME JULIAN DE ALMEIDA E ADV. SP246325 LUIZ ANTONIO GONCZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(...)Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.014291-6 - GILDETE DA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Assim, julgo parcialmente procedente o presente pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030199-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X EDWILSON GOMES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante disso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, diante da ausência de formação da relação jurídica processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.031255-1 - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA (ADV. SP131565 ROBSON SARDINHA MINEIRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...considerando tudo mais que dos autos consta, por manifesta falta de interesse processual indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, VI e 295, III do Código de Processo Civil...

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0029498-0 - INSTRUTECH ELETRONICA E INSTRUMENTACAO LTDA (ADV. SP091296 ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Tendo em vista a concordância manifestada pela autora quanto aos cálculos efetuados pela devedora às fls. 167, expeça-se requisição de pagamento do valor remanescente. Intime-se o advogado beneficiário a indicar seu número de OAB e CPF, como também o CNPJ da autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

95.0009899-7 - WALDOMIRO PAVAO E OUTRO (ADV. SP032035 JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO E ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)

Vistos etc. Acolho o requerido pelo Banco Central do Brasil e EXTINGO o processo de execução, com fundamento no

artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, ao arquivo (sobrestados).P. R. I.

95.0014260-0 - DIEGO GIMENEZ MORENO E OUTRO (ADV. SP074013 ELOI BOF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Solicite-se a devolução das precatórias sem cumprimento. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

95.0040113-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034175-1) MECANOPLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E ADV. SP137057 EDUARDO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que a questão principal foi resolvida nos autos do Processo nº 94.0025770-8, inclusive quanto às verbas de sucumbência. Custas ex lege. P. R. I.

97.0026048-8 - GASSAN BATISTA BAZZI E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação à exeqüente GEDALVA MARIA ALVES, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exeqüentes GASSAN BATISTA BAZZI, GERALDO PEREIRA DA SILVA, GEROLINO MAGALHÃES CARDOSO, GILDETE NUNES LIMA, GILSON RIBEIRO DA SILVA e GISELA MARIA DA COSTA, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a transação efetuada via internet, conforme comprovantes de crédito e protocolo eletrônico de fls. 312/313 e 334, respectivamente, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exeqüente GEOVÁ AMARO DA SILVA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

97.0034661-7 - WALDEMIL GREGORIO E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exeqüentes WALDEMIL GREGÓRIO, FRANCISCO ENOQUE RODRIGUES, JOSÉ BEZERRA FILHO, ANTONIO ROBERTO RODRIGUES PENNA, RAFAEL VITOR XAVIER, MARLI BARROCA DOMINGOS e OTÁVIO PEDRETI, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exeqüentes JOÃO BATISTA ROBERTO e SEBASTIÃO HESSEL, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto à autora VALCIRA DOS SANTOS PENNA, não há créditos a serem efetuados, ante a inexistência de vínculo trabalhista no período pleiteado. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

97.0038760-7 - JAIR CUDSTODIO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP007544 NEWTON MARQUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exeqüentes JOSÉ JOAQUIM DA COSTA e LUIZ GONZAGA DANTAS, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exeqüentes JAIR CUSTÓDIO - ESPÓLIO, CARLOS PESTANA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, THEREZINHA MARTINS e GUILLERMO LOSADA ESPADA, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo, sobrestados. P. R. I.

98.0009872-0 - ADEMAR DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc.Os índices aplicados pela Contadoria Judicial observaram a r. decisão definitiva transitada em julgado.Quanto ao índice aplicado de 16,64%, relativo a janeiro/89, trata se de resultado decorrente da dedução do índice creditado à época (22,36%).Indevida a aplicação do índice cheio (42,72%), a fim de que não haja bis in idem, uma vez que é vedado o enriquecimento ilícito pelo ordenamento jurídico.Assim sendo, em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exeqüentes GENIR MARTUCCI e WILSON ZACARIAS DA ROCHA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exeqüentes ADEMAR DE SOUZA, CÍCERO GONÇALVES DE OLIVEIRA, WALDEMAR BATISTA PEREIRA, ZELITA BALBINA PEREIRA, WILSON GARCIA DOS SANTOS e WALTER LAGO, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

98.0017645-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0017643-8) APARECIDO RIGOTO E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exeqüentes APARECIDO RIGOTO, ILDETE ALVES MALHEIRO, EDUARDO FERRI, ANTONIO CAPUANO e JOSÉ VITOR PERETI, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exeqüentes MERCEDES NEGRI RIBEIRO, EUGÊNIO ZULIANNI, ANTONIO PEDRO DOS SANTOS e GREGÓRIO PLAZA, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, sobrestados os autos.P. R. I.

98.0038500-2 - ARGEMIRO DUTRA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao exeqüente RICARDO MIRANDA FERNANDES, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exeqüentes CARLOS GOMES DA SILVA, MILTON FERNANDES, MARIA JOSÉ DA SILVA, NORMANDO JOSÉ DO NASCIMENTO, OSMAR DA SILVA SANTASUZANA, SIMÃO DA SILVA OLIVEIRA e SALVADOR RIBEIRO ROCHA, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findo.P. R. I.

2000.61.00.009573-5 - ERASMO GOMES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc.Os índices aplicados pela Contadoria Judicial observaram a r. decisão definitiva transitada em julgado.Quanto ao índice aplicado de 16,64%, relativo a janeiro/89, trata se de resultado decorrente da dedução do índice creditado à época (22,36%).Indevida a aplicação do índice cheio (42,72%), a fim de que não haja bis in idem, uma vez que é vedado o enriquecimento ilícito pelo ordenamento jurídico.Assim sendo, em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exeqüentes MARIA DE LOURDES DE SANTOS e JOSÉ ISAAC DOS SANTOS, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exeqüentes ERASMO GOMES PEREIRA, NOEL ALVES FERREIRA, EDMILSON CANDIDO DE ARAUJO e MILTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.O artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, previu hipótese de adesão caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, para valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00.Assim sendo, verifíco, pelo extrato de fls. 448, que o valor provisionado para o autor José Nascimento,

referente à Lei Complementar nº 110/2001, foi sacado em 23/08/2002.HOMOLOGO, portanto, a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e JULGO EXTINTA a execução, com relação ao exequente JOSÉ NASCIMENTO, quanto ao principal que foi objeto da adesão prevista na Lei nº 10.555/2002.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

2000.61.00.031467-6 - MARIA DE LURDES DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO GONCALVES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação às exequentes JANETE EUGÊNIA e MÁRCIA MAGDA GONÇALVES ALVES, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes MARIA DE LURDES DE SOUZA, BRANCA GONÇALVES DE SOUZA e MARIA CRISTINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto à autora NEUSA FRÓES DO NASCIMENTO, não há valores a serem creditados, tendo em vista a inexistência de vínculo empregatício no período pleiteado.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Oportunamente, abra-se vista à União Federal para que requeira o que de direito.No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos.P. R. I.

2002.61.00.012743-5 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (ADV. SP123862 VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 379.Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como informe os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Oportunamente, tornem conclusos.P. R. I.

2002.61.00.018952-0 - EDERLI DE PAULA GAMBI E OUTROS (ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes HÉLIO CUNHA e ISRAEL PERES, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes EDERLI DE PAULA GAMBI, EDILENE CRISTINA GAMBI MARTINS e JOANITA SÔNIA LUCAS GALEAZZI, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

2003.61.00.027486-2 - OSNANI RICARDO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

2005.61.00.020685-3 - DJALMA MANOEL DA SILVA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

2005.61.00.022721-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X VANESSA SOUZA DE JESUS (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a ressarcir os danos causados à Autora, no montante de R\$ 1.700,00, acrescidos de juros e correção monetária a partir da citação. Considerando que a ré sucumbiu apenas em parte mínima do pedido, condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 21, único, do CPC. P.R.I.

2005.61.00.027515-2 - VALDECI CASTELAR E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Rejeito os embargos de declaração eis que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 104.P.R.I.

2005.61.05.009573-0 - HENRICUS BERNARDUS SCHOLTEN (ADV. SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES E ADV. SP164702 GISELE CRISTINA CORRÊA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo sucumbente fixados em 5% (cinco por cento), do valor dado à causa, corrigido monetariamente.Custas ex lege.P. R. I.

2006.61.00.017400-5 - VALQUIRIA SOARES (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo , com resolução de mérito , com fundamento no artigo 269 , inciso I , do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 , devidos pela Autora , ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2006.61.00.024523-1 - MONICA DE FARIA MUNHOZ ARNAL E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do exposto julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269 , inciso I , do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 , devidos pelos Autores , ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2006.61.00.028039-5 - ANTONIO JOAQUIM DE ASSIS (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Conforme determinação de fls. 19, o autor foi intimado a juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida no Processo n.º 97.0046476-8, para fins de verificação de existência de coisa julgada.Regularmente intimado, o autor requereu a concessão do prazo de trinta dias para cumprimento da diligência, o qual foi deferido, conforme decisão de fls. 20.Após o término do prazo concedido, o autor compareceu para requerer mais 60 (sessenta) dias de prazo.O pedido de dilação de prazo foi deferido por 30 (trinta) dias.Ante a ausência de manifestação, foi determinada a sua intimação pessoal para cumprimento do despacho de fls. 19, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.O autor foi devidamente intimado, consoante certidão de fls. 32, verso, e requereu novo pedido de dilação de prazo, que foi deferido por quinze dias.Não houve manifestação do autor no prazo assinado.Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, hei por bem julgar EXTINTO o processo, sem julgamento do méritoUma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

2007.61.00.003867-9 - PEDRO TUCKUMANTEL SOBRINHO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.00.008971-7 - JOAO FERNANDO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP140776 SHIRLEY CANIATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ELKE COELHO VICENTE E PROCURAD TANIA NIGRI) X HSBC BANK BRASIL S/A (ADV. SP218586 EMINE KIZAHY BARAKAT E ADV. SP147035 JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Vistos etc.Acolho o requerido pelo Banco Central do Brasil e EXTINGO o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo (sobrestados).P. R. I.

2007.61.00.009566-3 - MAGO COMUNICACAO LTDA ME (ADV. SP053478 JOSE ROBERTO LAZARINI E ADV. SP144437E VALMIR JERONIMO DOS SANTOS E ADV. SP144904E REJANE COMOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nulo o Ato Declaratório Executivo DRF / SBC nº 475.212, expedido pela Secretaria da Receita Federal e determinar à Ré a reinclusão da Autora no regime especial do SIMPLES, afastando-se a prática de atos tendentes à cobrança do débito remanescente.Arbitro os honorários

advocatícios devidos pela Ré em 5% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.013114-0 - MANOEL VICTOR PIRES (ADV. SP218576 DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar aos Autores a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, na caderneta de poupança indicada na inicial, acrescida da correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, sendo IMPROCEDENTE o pedido quando ao período de junho de 1987, e extingo o processo com resolução do mérito. Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, observando ainda que o Autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.016926-9 - CLAUDIO SANCHES BASQUE (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar aos Autores a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, na caderneta de poupança indicada na inicial, acrescida da correção monetária, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, sendo IMPROCEDENTE o pedido quanto aos períodos de junho de 1987 e fevereiro de 1989, e extingo o processo com resolução do mérito. Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.018849-5 - TYOKO MASUI KAWAKAMI (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.019709-5 - JOAO DE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e extingo este processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.021163-8 - VALMIR VIEIRA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇA DE FLS. 289/295: (...) Diante do exposto julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelo Autor, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 312: Fls. 298/311 - Pretende o autor a suspensão do registro da carta de arrematação e sua manutenção na posse do imóvel até o trânsito em julgado da presente. Nada a decidir tendo em vista a prolação de sentença às fls. 289/295. P. I.

2007.61.00.021429-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018901-3) MARIA ISABELLA GEDEON IZAR (ADV. SP207697 MARCELO PANZARDI E ADV. SP174403 EDUARDO MAXIMO PATRICIO E ADV. SP208442 TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., para determinar o cancelamento do nome da autora no CADIN. Honorários advocatícios devidos pelas rés à autora, no importe de 5% (cinco por cento), do valor dado à causa, sendo 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para cada ré. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.023280-0 - VANESCA GAMBERINI E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Assim sendo, quanto à parte do pedido de revisão de cláusulas contratuais JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido na parte que requer a anulação da execução extrajudicial e extingo este processo,

com resolução de mérito , nos termos do artigo 269 , inciso I , do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 5% (cinco por cento) do valor da causa , com correção monetária da Lei 6.899/81 , ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.00.025551-4 - VALMIR VIEIRA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Assim sendo , JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e extingo este processo , com resolução de mérito , nos termos do artigo 269 , inciso I , do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa , com correção monetária da Lei 6.899/81 , ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.00.025840-0 - FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nula a NFLD nº 35.401.865-5, em virtude da ocorrência da decadência do direito do Fisco à constituição do crédito tributário relativo ao período de outubro de 1995 a dezembro de 1998.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Réu em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.Custas ex lege.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P. R. I.

2007.61.00.028425-3 - ROSELI CALEGARI (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Assim sendo , JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do leilão extrajudicial tal como formulado e extingo este processo , com resolução de mérito , nos termos do artigo 269 , inciso I , do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 5% (cinco por cento) do valor da causa , com correção monetária da Lei 6.899/81 , ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.fls.259: Fls. 258: Intime-se a CEF para manifestação quanto ao interesse na tentativa de conciliação.Int.

2007.61.00.029333-3 - HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Autora em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.035078-0 - ANTONIO CARLOS GAROFALO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.003307-8 - PANIFICADORA CRUZEIRO NOVO LTDA ME (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Ante as razões expostas, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, quanto à parte relativa aos valores recolhidos entre 1988 e 1993, para condenar as Requeridas a aplicar a correção monetária, com base nos índices oficiais, desde a data do pagamento das faturas de energia elétrica até a efetiva restituição do capital emprestado através de resgate ou conversão em ações e ainda para o cálculo dos juros anuais, bem como efetuar o pagamento da diferença entre os valores assim calculados e os que já foram pagos, sendo IMPROCEDENTE o pedido quanto aos períodos de recolhimento de 1977 a 1987, em razão da prescrição, e quanto à incidência de correção monetária por índices outros que não o previsto na legislação de regência (Unidade Padrão - UP).Arbitro verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, a ser partilhada entre os Autores e as Rés em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. e I.

2008.61.00.007980-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034108-0) TEREZINHA SAMPAIO LEMOS (ADV. SP255187 LILIAN PAIVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a rescisão de contrato de empréstimo celebrado entre as partes. Nestes autos foi determinado que a autora cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 09, e intimada pela imprensa oficial, não deu correto cumprimento. Após despacho que determinou a sua intimação pessoal, proferido a fls. 12, verifico que foi efetivada a diligência do Sr. Oficial de Justiça, segundo certidão exarada, quedando-se a autora inerte. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.007992-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007991-1) VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP (ADV. SP071862 ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X COML/ SBO GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Conforme certidão de fls. 66, verso, a autora foi intimada a providenciar o recolhimento das custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Ante a ausência de manifestação da autora (fls. 67), foi determinada a sua intimação pessoal, para cumprimento da referida determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. A diligência resultou positiva, consoante certidão de fls. 72, no entanto, mais uma vez, a autora ficou inerte. Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial e DETERMINO o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 267, inciso XI, c.c. o artigo 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição e arquivem-se. P. R. I.

2008.61.00.010269-6 - HORIBA ABX COM/ E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E REAGENTES PARA DIAGNOSTICOS LTDA (ADV. SP106054 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do C.P.C., para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos termos do parágrafo 1º, artigo 3º da Lei n. 9.718/98, até a vigência das Leis n. 10.833/2003 (Cofins) e n. 10.637/2002 (Pis), em 1º de fevereiro de 2004 e 1º de dezembro de 2002, conforme seus artigos 93 e 68, respectivamente, bem como para declarar o direito à restituição dos valores, via compensação, das diferenças dos recolhimentos efetuados no ano de 2003 até 01/02/2004, vigência da Lei n. 10.833/03, a título de COFINS e IMPROCEDENTE quanto à parte do pedido referente à restituição dos valores, via compensação ou repetição do indébito, dos valores recolhidos a título de PIS e Cofins desde janeiro de 2001. Esta compensação, conforme requerida, poderá ser feita com parcelas dos tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional, após o advento da Lei 9.430/96, art. 74, com a redação dada pelo artigo 49 da lei 10.637/02 que expressamente assim autorizou, não havendo mais óbice a que tal ocorra a partir da vigência daquele permissivo legal, isto é, a partir do exercício de 1.997, eis que a compensação de tributos, como instituto de direito público, submete-se à sua lei autorizadora conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional. Deverá ser observado que o prazo de prescrição quinquenal se iniciou com a extinção de cada crédito tributário ocorrida com a homologação tácita do lançamento ao cabo dos cinco anos previstos no art. 150, parágrafo 4 do Código Tributário Nacional. Os valores a compensar, sob inteira responsabilidade do autor, estão sujeitos à ampla conferência pelo Fisco Federal, deverão ser corrigidos monetariamente pela SELIC, conforme a Lei n. 9.250/95, artigo 39, 4º, e o seu termo inicial será a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 46 do Extinto Tribunal Federal de Recursos. Observo que a taxa SELIC representa o valor da correção monetária e de juros reais, conforme entendimento predominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça - Resp. n. 210.826 - Paraná - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 03/08/99 - deve ser utilizada na correção dos valores a serem compensados a partir de 1º de janeiro de 1996. Honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do C.P.C. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.010586-7 - NIKIGAS COML/ LTDA (ADV. SP223194 ROSEMARY LOTURCO TASOKO E ADV. SP192952 ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios devidos pela autora à União Federal no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.014666-3 - VALTER WATANABE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a correção monetária das contas vinculadas relativas ao FGTS com os índices de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos. Nestes autos foi determinado que o autor cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 46, e intimado pela imprensa oficial, não deu correto cumprimento. Após despacho que determinou a sua intimação pessoal, proferido a fls. 52, verifico que foi efetivada a diligência do Sr. Oficial de Justiça, contudo o autor permanece sem dar o devido cumprimento, mesmo após manifestação de fls 56. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o

processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.017862-7 - SERGIO LUIZ BARTOLOMUCCI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS e juros progressivos. Nestes autos foi determinado que o autor cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 50, e intimado pela imprensa oficial, não houve efetivo cumprimento. O despacho que determinou a sua intimação pessoal, proferido a fls. 57 também não foi integralmente cumprido, considerando que o real valor da causa não foi atribuído pelo autor. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.018047-6 - ANTONIO FACUNDES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a aplicação dos índices relativos aos períodos de janeiro/89 e abril/90 sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS, bem como a aplicação de juros progressivos. Nestes autos foi determinado que o autor cumprisse a diligência contida no despacho de fls. 51, e intimado pela imprensa oficial, não houve o correto cumprimento. O despacho de fls. 58 determinou a sua intimação pessoal e, ainda assim, não cumpriu integralmente a determinação, mesmo após manifestações de fls. 65/68 e fls. 70. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.024980-4 - PASQUALE NIGRO E OUTRO (ADV. SP187303 ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor às fls. 32 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do C.P.C. Defiro o pedido de desentranhamento mediante substituição por cópias simples, exceto procuração e custas. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.010843-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032326-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E PROCURAD JOSE ROBERTO CUNHA)

Considerando que os Embargados MARCOS DAVID LUCINARI, MARILDA CONCEIÇÃO FITAS DE MANAI e MARIO SERGIO STOFEL firmaram acordo extrajudicial às fls. 84/86 e 96/97 dos autos principais, os quais silenciam acerca da responsabilidade quanto aos ônus de custas e honorários advocatícios, e tendo em vista o disposto nos artigos 22, 23 e 24, 3o e 4o da Lei n. 8.906/94, que determinam que uma vez fixados na sentença os honorários advocatícios, a transação firmada pelos litigantes, sem a participação dos respectivos patronos, não pode dispor sobre a verba honorária, julgo improcedentes os presentes embargos e homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 291 dos autos principais, no valor de R\$ 1.346,30 (um mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), atualizados até setembro/2007, a título de honorários advocatícios incidentes sobre os acordos administrativos firmados pelos Embargados MARCOS DAVID LUCINARI, MARILDA CONCEIÇÃO FITAS DE MANAI e MARIO SERGIO STOFEL. Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

2008.61.00.015337-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036185-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X MARIA TERESA VIEIRA PEIXOTO DAVILA E OUTROS (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E ADV. SP008534 MARIA HELENA DE OLIVEIRA)

Do acima exposto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos e homologo os cálculos apresentados pela União Federal à fl. 07, atualizados até abril de 2008, referente ao principal com desconto do PSS no valor líquido de R\$ 1.271,41 devidos ao autor MIGUEL DIAS JORGE, R\$ 1.278,50 devidos à autora MARLENE DE SOUZA CAMPOS, R\$ 1.278,50 devidos à autora MARIA TEREZA VIEIRA PEIXOTO D'AVILA, R\$ 1.619,92 devidos à autora TEREZA CRISTINA PORTO ALVES ALCANTARA e R\$ 1.278,50 devidos à autora ROSANA ELI BRANDES. Homologo ainda o valor de R\$ 320,83 relativo ao reembolso de custas judiciais. Quanto aos honorários advocatícios, homologo o cálculo apresentado pelos autores às fls. 463, atualizados até abril de 2008, no valor de R\$ 1.024,16 e referente à 10% sobre o valor da causa como transitado em julgado. Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.004400-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0033408-5) JOSE EDUARDO AGUIAR BETTENCOURT (ADV. SP163307 MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Ante as razões expostas julgo procedentes os presentes embargos à execução para reconhecer que , em razão do aniversário da conta poupança nº 014.00000991.7 ser o dia 17 , não há valores a serem executados em relação a referida empresa pública.Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas , deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.018901-3 - MARIA ISABELLA GEDEON IZAR (ADV. SP207697 MARCELO PANZARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a retirada do nome da autora do CADIN.Deixo de condenar a Requerida, a título de honorários advocatícios, eis que já fixados na ação principal.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.007991-1 - VIVIANE BACHEGA DO NASCIMENTO VILA - EPP (ADV. SP071862 ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COML/ SBO GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Conforme certidão de fls. 39, verso, a requerente foi intimada a providenciar o recolhimento das custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Ante a ausência de manifestação da requerente (fls. 40), foi determinada a sua intimação pessoal, para cumprimento da referida determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.A diligência resultou positiva, consoante certidão defls. 45, no entanto, mais uma vez, a requerente ficou-se inerte.Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial e DETERMINO o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 267, inciso XI, c.c. o artigo 257 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição e arquivem-se.P. R. I.

2008.61.00.020519-9 - TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP137686 PAULO ROBERTO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) DESPACHO DE FLS. 240 - Reconsidero o r. despacho de fl. 222 proferido por equívoco. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DE FLS. 243 - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de fixar verba honorária, visto que já arbitrada na ação principal.Custas ex lege.P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0009541-4 - SECURISYSTEM - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP179249 RICARDO FERREIRA PINTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)

Por primeiro remetam-se os autos ao SEDI para anotação do pólo ativo.Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

97.0000954-8 - COML/ E AGRICOLA COMERAG LTDA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Convolo os honorários periciais provisórios arbitrados às fls. 172, em definitivos.Dê-se vista às partes acerca do laudo apresentado às fls. 178/209.Após, expeça-se alvará de levantamento.

98.0026095-1 - ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA (ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2001.61.00.017973-0 - CLAUDIA REGINA PRISCO DOS SANTOS (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP255459 RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Tendo em vista que a autora é servidora pública federal e não estando comprovado nos autos a sua hipossuficiência, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Certifique a secretaria o trânsito em julgado.

2002.61.00.014004-0 - FORTUNATO GONCALVES REIS E OUTRO (ADV. SP162395 JOSELITO ALVES BATISTA E ADV. SP246525 REINALDO CORRÊA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Baixem os autos em diligência.Tendo em vista o noticiado às fls. 194, junte o autor cópia do inventário.Intimem-se.

2004.61.00.022042-0 - JOSE ADAUTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.002264-0 - AGROPECUARIA JUBRAN S/A (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 134/140: Diante da informação trazida, promova a Secretaria a anotação no sistema processual.Republique-se o tópico final da sentença, qual seja: ...julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR o auto de infração objeto dos presentes autos...

2005.61.00.004592-4 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP016277 IVAN DA SILVA ALVES CORREA E ADV. SP111784 ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Em face da Certidão de Inteiro Teor juntada às fls. 43, e considerando a sentença prolatada pelo juízo da 23ª Vara Federal Cível nos Autos da Ação 2004.61.00.030615-6, anterior a esta demanda, que concedeu a segurança para decretar a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e o réu, em relação ao recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social, COFINS, PIS e Contribuição Patronal, em virtude do reconhecimento da imunidade prevista nos artigos 150, VI, c, e 195, 7º, da Constituição Federal e o constante do pedido inicial destes Autos encaminhem-se os presentes Autos à 23ª Vara Federal Cível. Intimem-se.

2005.61.00.014612-1 - KLEBER LIMA DE CAMPOS (ADV. SP104350 RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.017632-0 - MARCO AURELIO DIAS E OUTROS (ADV. SP181162 TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se vista à ré acerca do documento juntado às fls. 187/193.

2005.61.00.026399-0 - MARIA MAGDALENA DOS SANTOS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.902005-5 - ROSEMEIRE MENDES CARVALHO PINA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ADRIANO FRANCISCO DE PINA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

A Justiça Gratuita já se encontra deferida às fls. 58. Recebo a apelação da co-autora Rosemeire nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.002952-2 - MASSAKUKI TESSIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.004468-7 - JOSEFA DE FATIMA BEZERRA ALVES (ADV. SP185449 AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.011825-7 - ALEXANDRE IGLESIAS SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
(...)Aberta a audiência e ausente a parte autora o quem a representasse, consignada a impossibilidade de acordo. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(íza) Federal a proferir esta decisão: Em virtude da impossibilidade de composição, resultou negativa a tentativa de acordo, razão pela qual determino o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

2006.61.00.016343-3 - CLEDIA DE ANDRADE NUNES (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Recebo a apelação nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.022539-6 - KELY REGINA DA SILVA KLIMA FREIRE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Os Benefícios da Justiça Gratuita já se encontram deferidos às fls. 61. Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.023631-0 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Baixem os autos em diligência. Tendo em vista o pedido de fls. 201, bem como ter verificado em consulta efetuada junto ao Sistema Informatizado da Justiça que os Autos 2000.61.82.069630-5 e 2000.61.82.069631-7, permanecem em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro o prazo pleiteado às fls. 201, para apresentação das Certidões. Intimem-se.

2007.61.00.032842-6 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 314/315: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

2008.61.00.005643-1 - B & A SISTEMAS INTEGRADOS LTDA (ADV. SP187142 LEANDRO COSTA SALETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.007307-6 - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP176522 ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista a falta de justificativa da pertinência das provas que pretende produzir, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.010390-1 - ENESA ENGENHARIA S/A (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 141/142: Preliminarmente, intime-se o autor acerca da contestação apresentada pela ré, acostada às fls. 115/140.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.013311-5 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Os Benefícios da Justiça Gratuita já se encontram deferidos às fls. 160. Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.020888-7 - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA (ADV. SP228245 THIAGO HENRY MARACCINI E ADV. SP211274 YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3699

DESAPROPRIACAO

00.0020176-6 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP227870B DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP062634 MOACYR GERONIMO E ADV. SP058183 ZEINA MARIA HANNA)

Cumpra o expropriado integralmente o art. 34 do Decreto-Lei 3365/41, juntando as certidões solicitadas. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

MONITORIA

2003.61.00.033183-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X NADIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o andamento do feito nos termos do art. 110 do CPC.Deverá a secretaria a cada 3 (três) meses, juntar o print referente à ação criminal mencionada a fls. 226.Int.

2007.61.00.028844-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVANA REGINALDO (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X MARIA HELENA GASPARINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, bem como acerca do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro.Int.

2007.61.00.029014-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X PRISCILA SAMPAIO GOMES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP145396 LUCIANO GARCIA DE ANDRADE)

Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.00.031590-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X WILSON SOUZA SA (ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR E ADV. SP051601 ANA GARCIA DE AQUINO)

Defiro o pedido da autora de desistência quanto ao seu recurso de apelação de fls. 78/82.Int.

2007.61.00.032134-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X KELLY CRISTINA DA SILVA CAMPEZZI (ADV. SP244499 CARLOS ALVES COUTINHO) X FABIO ALVES DA SILVA (ADV. SP244499 CARLOS ALVES COUTINHO)

Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.00.033724-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP219453 ROGÉRIO PEREIRA)

Tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.014991-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEIDE LUZIA RUSSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.018883-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X THIAGO AUGUSTO TESSER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.019412-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLA NATALINO CONTURBIA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se os documentos de fls. 08/31, substituindo-os pelas cópias apresentadas.Intime-se o patrono da autora

para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2008.61.00.020909-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA BELENILDES DO ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.025587-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0936066-2 - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifica-se que o mesmo vem tramitando por longo período de forma tumultuada e inconclusiva.Sucessivos pedidos formulados pela parte autora no que tange a levantamento de valores depositados nos autos, pedidos esses, diga-se, dissonantes em relação ao decidido no acórdão lavrado a fl. 160, vem obstando o cumprimento da coisa julgada.Sobre a questão, a ressaltar-se ainda a decisão proferida a fls. 219, que determinou a conversão dos valores em renda da União Federal, em cumprimento à decisão transitada em julgado.Isto posto, determino à Secretaria a imediata expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para converter os valores depositados nos autos em renda da União Federal, devendo a Fazenda Nacional informar o código da receita para a conversão.Ademais, caso entenda cabível, poderá a autora se socorrer das vias processuais adequadas, onde as questões suscitadas encontrarão melhor cabida.Intime-se ainda a parte autora para recolher o valor devido a título de sucumbência, conforme pedido de fls. 263.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Depósito nº 00910206-0, em apenso, onde deverá ser expedido o ofício de conversão de valores.No mais, realizada a conversão, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

91.0737370-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0721021-3) TRANSPORTADORA REINAMI LTDA (ADV. SP058315 ILARIO SERAFIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

A parte interessada deverá requerer certidão de inteiro teor dos autos, constando o deferimento de fls. 236, ou providenciar cópias dos autos e se dirigir diretamente à Receita Federal, comprovando assim o deferimento da compensação. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

93.0006582-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002819-7) K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA E ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO E ADV. SP144782 MARCIA MALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Não há que se falar em novo bloqueio, vez que foram realizadas pesquisas em todas as instituições financeiras recentemente, restando inócua.Aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030959-6) SAKIMOTO YAYOKO YANO (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.023411-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014776-0) MARIA MADUNECKAS E OUTRO (ADV. SP279182 SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.007227-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X ROSA CASEIRO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REINALDO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANTE FRANCISCO ALDRIGHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI GONCALVES ALDRIGHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERNANI ZANNETI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA GONCALVES ZANNETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 617: Manifeste-se o autor.Int.

2007.61.00.005560-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROCHEL REPRESENTACAO COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PATRICIA HELENA PASSONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE PAULO PASSONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2007.61.00.030959-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAKIMOTO YAYOKO YANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUZA KINUKO YANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

2008.61.00.001466-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.015156-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.015985-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X MICHELE PERRETTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O convênio Bacen-Jud apenas efetua bloqueio em contas, não há como solicitar endereço do réu por este sistema.Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

2008.61.00.020133-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.022101-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.022577-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OLACIDO BRANDAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão do feito.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.023606-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JOSE MENINO - COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0059186-3 - ANTONIO FERREIRA BARROS (ADV. SP109539 OLGA GITI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 192: Indefiro. Deverá a parte providenciar o documento junto à Receita Federal Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.00.010337-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027947-1) JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS) (ADV. SP172980 VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.029192-4 - DETLEF PLAUM (ADV. SP076376 MOSART LUIZ LOPES E ADV. SP256695 DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA) X RENATE PLAUM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, devendo a Secretaria providenciar a colocação de tarja vermelha nos autos, para fácil visualização. Esclareça a exequente sua petição de fls. 03, no que diz respeito ao artigo 745-N, inciso IV do CPC, requerendo ainda especificamente o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.016405-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X MOACIR ALVES OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALINE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 79: Defiro a vista pelo prazo legal. Int.

Expediente Nº 3726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0572872-0 - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP063148 ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

89.0030406-2 - METAL LEVE S/A IND/ E COM/ (ADV. SP027284 MARIO MORITA E ADV. SP079914 JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

90.0038116-9 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0056029-6 - SEGURALTA ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP163573 CRISTINA WATANABE) X SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

93.0005756-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706251-6) NELSON POZZA E OUTROS (ADV. SP013875 SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

95.0027120-6 - APARECIDA PINTO BATISTA E OUTROS (ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

96.0030989-2 - ALFREDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0010263-7 - JOSE GONCALVES CARREGOZA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o documento de fls. 171, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, archive-se.

97.0057451-2 - ARISTIDES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Impertinente o requerimento de fls. 334/335, tendo em vista que a parte foi devidamente intimada da decisão proferida às fls. 272 e não se insurgiu contra no momento processual adequado, restando a mesma irrecorrível com relação ao pedido.Haja vista os alvarás expedidos às fls. 323/324, remetam-se os autos ao arquivo findo.

98.0027675-0 - SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

98.0040401-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007528-0) ODAIR FABIANO MARTINS DE FARIA E OUTRO (ADV. SP106350 HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.00.015006-7 - ANTONIO BUENO DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E ADV. SP231912 EVERALDO MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP236873 MARCIA MARQUES DE SOUSA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.018614-1 - NEUSA MARIA ZANATTA BORTOT E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.00.039561-1 - JOSE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP044242 WALDOMIRO FERREIRA E ADV. SP195736 EVANDRO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Cumpra-se o despacho de fls. 218, expedindo-se deprecando a penhora e avaliação.

2000.61.00.041228-5 - APARECIDA GALETE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

2001.61.00.000484-9 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES (ADV. SP155233 SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 169: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2001.61.00.005481-6 - EVANDRO AUGUSTO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y

ZABALETA)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2001.61.00.030304-0 - JOSE ELSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO E ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP196707 FLAVIO FALQUEIRO DE OLIVEIRA MELO E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca das informações de fls. 342/345 para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2002.61.00.013945-0 - CILENE DAYSE FUKUSHIMA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2003.61.00.001118-8 - RONALDO ELIAS DUTRA E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) 1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2004.61.00.024917-3 - VICENZO CASSONE E OUTROS (ADV. SP079535 CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO E ADV. SP196634 CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor à CEF. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.028503-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024795-4) MARCELO BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) 1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2007.61.00.001343-9 - IRENE PALILIUNAS PALIVANAS (ADV. SP217463 APARECIDA ZILDA GARCIA E ADV. SP222263 DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos. Analisando os autos em face da provocação de fls. 126/127, verifico ter havido erro material na decisão prolatada as fls. 118/119. Com efeito, foram adotados como razão de decidir os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, considerando-se como correto o valor de R\$ 74.265,32, apontado no resumo de fls. 114. Ocorre que, analisando com mais vagar os cálculos elaborados, verifico que tal resumo apresenta em seu item 6 dados não condizentes com o processo em tela. Não obstante, a planilha de fls. 115 traz o cálculo elaborado com correção, de forma detalhada, chegando ao valor devido de R\$ 95.232,65 (noventa e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor este, entretanto, superior ao requerido pela autora. Considerando que este Juízo deve-se ater ao limites do pedido, o valor que deve ser considerado como devido é aquele apresentado pela exequente. Dessa forma, a decisão de fls. 118/119, merece ser reformada, mantendo-se a rejeição à impugnação da CEF, mas reconhecendo-se como devido os cálculos elaborados pela autora, no valor de R\$ 92.244,56 (noventa e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o mês de janeiro de 2008 (fls. 74/77). Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor total depositado as fls. 95, ou seja, R\$ 92.244,56 (noventa e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Após, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012586-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0057188-3) RUBENS ISCALHAO PEREIRA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.024795-4 - MARCELO BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) 1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

Expediente Nº 3727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0016455-2 - ROBERT BOSCH LTDA (ADV. SP019970 JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO E ADV. SP086605 JOSE ANTONIO ZANON E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E ADV. SP255615 CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0695386-7 - EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP035772 NADIA FORNAZIERO E ADV. SP077757 ANDRE ROBERTO BATALHA E ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0736798-8 - MARLY TEREZINHA DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP053432 ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Preliminarmente, intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório. 2. Se em termos, peça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

92.0041885-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010483-5) JULIO RICARDO DECORACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP141109 ANA PAULA VIOL FOLGOSI E ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

93.0007531-4 - BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP010161 FRANCISCO FLORENCE E ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Preliminarmente, intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório. 2. Se em termos, peça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

95.0008306-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017895-4) EDGARD DE OLIVEIRA LEME E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o autor para que cumpra o item 02, do despacho de fls. 522. Silente, arquivem-se os autos.

95.0012401-7 - ARLETE MIKL E OUTROS (PROCURAD DOUGLAS J. VERISSIMO DA SILVA E ADV. SP124259 ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0030710-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015566-2) DIANA PAOLUCCI S/A - IND/ E COM/ (ADV. SP015406 JAMIL MICHEL HADDAD E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0032339-0 - BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

1999.61.00.054139-1 - ELIZABETA BERNARDO BAPTISTA (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

1999.61.00.060344-0 - MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.00.034099-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VIA VICENZZO MOVEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.030218-9.Int.

2007.61.00.017234-7 - REJANE NICOLI (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2007.61.00.019012-0 - ANTONIO LUSTRI AYALA VALVERDE (ADV. SP109792 LEONOR GASPAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0038732-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0695386-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP035772 NADIA FORNAZIERO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

94.0015566-2 - DIANA PAOLUCCI S/A - IND/ E COM/ (ADV. SP015406 JAMIL MICHEL HADDAD E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3773

MONITORIA

2007.61.00.026819-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANDREIA SILVA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREIA SILVA DE CARVALHO e FERNANDO SÉRGIO DA SILVA. A autora requereu a extinção do feito, por ter havido a solvência do débito, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08 a 28 mediante substituição pelas cópias trazidas pelo autor.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.017011-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JULIANA BATISTA LEITE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JULIANA BATISTA LEITE e RAFAEL

RODRIGUES DAVOLI em razão do contrato de Abertura de Crédito - FIES 21.4142.185.0003549-43.A autora peticiona as fls. 72, requerendo a extinção do feito, em razão do pagamento efetuado pelos réus (fls. 73/75).Homologo por sentença a transação efetuada pela Caixa Econômica Federal-CEF com os réus JULIANA BATISTA LEITE e RAFAEL RODRIGUES DAVOLI e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da transação efetivada. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.00.025577-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALOISIO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUNICE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Homologo por sentença a transação efetuada pela Caixa Econômica Federal-CEF com os réus, conforme petição de fls. 70 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da transação efetivada. Caso não tenham sido previstos no acordo, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763150-2 - VALDEMIR MENDONCA E OUTROS (ADV. SP036445 ADEMIR DE MATTOS) X CLEIDES CONSTANTINO GERCIANO E OUTROS (ADV. SP046113 JAIRO MARANGONI) X CARMEM SILVIA DA CUNHA FRATUCELLO E OUTROS (ADV. SP046113 JAIRO MARANGONI E ADV. SP079617 EVERALDO TADEU QUILICI GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD ADRIANO CESAR ULLIAN E ADV. SP062829 ALBERTO LOPES BELA E ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP084199 MARIA CRISTINA MARTINS E ADV. SP070648 JOSE THALES SOLON DE MELLO) X COMIND PARTICIPACOES S/A (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CODESPAULO - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DE SAO PAULO (ADV. SP029878 VILSON BORGES THIAGO) X SUL BRASILEIRO SP - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP062829 ALBERTO LOPES BELA) X C E S P - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (ADV. SP156342 LUIS FERNANDO DE CASTRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X I P E S P - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HABITACIONAL APE - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação declaratória ajuizada por VALDEMIR MENDONÇA em litisconsórcio composto por inúmeros autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros, que tem como objeto do provimento jurisdicional a revisão das prestações e saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário, com pedido de liminar.Despacho proferido às fls. 1037, determinou aos autores que informassem a este Juízo quais autores, ainda, teriam interesse no prosseguimento no feitos, tendo em vista os inúmeros acordos e desistências noticiadas, no prazo de 30 (dias) sob pena de extinção do feito.Devidamente intimados os autores deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 1038-verso).Novamente intimado às fls. 1039, para que prestassem as informações, sob pena de extinção do feito, os autores deixaram transcorrer o prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia (conforme certidão de fls. 1040 - verso).Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

96.0025834-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057934-0) JAIME JOSE DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores JAIME JOSÉ DOS SANTOS FILHO, MATILDE DE JESUS CARVALHO SANTOS, ANELITA ARAÚJO SOUZA.Condeno JAIME JOSÉ DOS SANTOS FILHO, MATILDE DE JESUS CARVALHO SANTOS e ANELITA ARAÚJO SOUZA no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, independentemente do trânsito em julgado da sentença, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar o valor total constante na conta onde foram efetuados os depósitos da presente ação Declaratória e da cautelar em apenso, bem

como o nome, RG, CPF e OAB do procurador que efetuará o levantamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar em Apenso.P.R.I.

1999.61.00.021268-1 - ANTONIO JUSTINIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068246 EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, tendo em vista o creditamento dos valores na conta vinculada do FGTS. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.P.R.I.

2002.61.00.011948-7 - ABEL DE SOUZA JARDIM E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP197434 LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto e mais que dos autos consta, julgo procedente a pedido (...). Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2003.61.00.031404-5 - OSWALDO HIDEAKI KITAHARA E OUTRO (ADV. SP185815 REJANE NAGAO GREGORIO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante do exposto, determino a correção de erro material existente na sentença de fls. 499/504 para que passe a constar, procedimento ordinário em lugar de ação de consignação em pagamento. REJEITO as demais alegações dos autores de fls. 531/532, mantendo, no mais, a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.015075-7 - RESIDENCIAL GREVILIA (ADV. SP170365 JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de abril de 2003 e abril de 2008 e vincendas na forma fundamentada, atualizadas monetariamente a contar do vencimento; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 2% (dois por cento) devida a partir do 30º dia do vencimento das prestações. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, alíneas a e c do CPC. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.001177-0 - ALOISIO JOSE RESENDE E OUTROS (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto posto julgo:a) PROCEDENTE e concedo a ordem quanto aos pedidos de decretação de nulidade dos atos administrativos de suspensão do pagamento do auxílio-transporte e de desconto em folha de pagamento dos valores pagos anteriormente, para com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.b) EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de satisfação das parcelas vencidas desde o cancelamento, de acordo com o art. 267, VI do CPC;Custas ex lege.Não há condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

2008.61.00.017888-3 - JOAO MARTINS RIBEIRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para declarar a inexigibilidade do imposto de renda relativo às férias vencidas e proporcionais acrescidas de seus respectivos 1/3 constitucional, e, em consequência extingo o feito som julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante do depósito as fls. 70.P.R.I.

2008.61.00.023756-5 - SUMMER-AIR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP049004 ANTENOR BAPTISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
(PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do anteriormente exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos efeitos de direito efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, julgando EXTINTO o feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do C.P.C. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

00.0751371-2 - LUIZ ANGELO PRIORI E OUTROS (ADV. SP036445 ADEMIR DE MATTOS) X CLEIDES CONSTANTINO GERCIANO E OUTROS (ADV. SP046113 JAIRO MARANGONI) X AUGUSTO SEBASTIAO SECCO E OUTROS (ADV. SP052640 AFONSO MANOEL SIMOES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA SOMOES DE OLIVEIRA SOAVE E OUTROS (ADV. SP046113 JAIRO MARANGONI) X JOSE EDUARDO BUZZATO E OUTROS (ADV. SP046113 JAIRO MARANGONI E ADV. SP079617 EVERALDO TADEU QUILICI GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD ADRIANO CESAR ULLIAN E ADV. SP062829 ALBERTO LOPES BELA E ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP084199 MARIA CRISTINA MARTINS E ADV. SP070648 JOSE THALES SOLON DE MELLO E ADV. SP065006 CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COMIND S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CODESPAULO - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUL BRASILEIRO SP - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X I P E S P - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP065006 CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HABITACIONAL APE - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por VALDEMIR MENDONÇA em litisconsórcio composto por inúmeros autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros, que tem como objeto do provimento jurisdicional a revisão das prestações e saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário, com pedido de liminar. Despacho exarado a fls. 654, concedeu a liminar. Os réus apresentaram contestações (...). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c 808, III, Código de Processo Civil. Casso, em consequência, a liminar concedida. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Declaratória n 00.0763150-2. Custa ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

90.0010951-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0010662-1) EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA E OUTRO (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA E ADV. SP250664 DENISE YUKARI TAKARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para que o requerente deposite os valores referente a CSLL no período pleiteado, suspendendo a exigibilidade nos termos do art. 151, II do CTN no limite dos valores depositados e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito termos do art. 269, I e 796 do CPC. Custas ex lege. CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

96.0025836-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052969-6) JAIME JOSE DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c 808, III, Código de Processo Civil, com relação aos autores JAIME JOSÉ DOS SANTOS FILHO, MATILDE DE JESUS CARVALHO SANTOS e ANELITA ARAÚJO SOUZA. Deixo de condenar em honorários em face do caráter acessório da ação cautelar. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Declaratória 96.0025834-1. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.011061-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSELITO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP116796 LUANA MARA PANE) X EDELAINE DEMUCIO (ADV. SP116796 LUANA MARA PANE E ADV. SP246870 KARLA RODRIGUES DE SANTANA)

A transação extrajudicial põe fim a lide na medida em não há mais necessidade de prestação da tutela jurisdicional. Eventual descumprimento do avençado diz respeito a fase de execução e não a de conhecimento. Assim, a fim de regularizar o feito e em face do acordo entre CEF e o réu Joselito Alves dos Santos, comprovado nos autos às fls. 83/84, HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial requerida pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Por ter o mencionado acordo transacionado o valor integral da dívida, verifico que embora a ré Edelaine Demucio não tenha firmado tal acordo, se exauriu o objeto da demanda ocorrendo perda de interesse processual superveniente para a CEF. Assim, em relação a Edelaine Demucio JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3774

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.029546-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRASPORTES (PROCURAD FABIA MARIA FELIPE BELEZI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E ADV. SP196600 ALESSANDRA OBARA) X DEUZEDIR MARTINS (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E ADV. SP183463 PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X PEDRO RICARDO F BLASSIOLI (ADV. SP160614 ALEXANDRE FRAYZE DAVID)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 2.046. Por oportuno, desentranhe-se a petição de embargos de declaração de fls. 2.057/2.058 juntando-a aos autos da ação de improbidade administrativa desmembrada desta ACP as fls. 1.648/1.650. P.R.I.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

2007.61.00.018003-4 - ESTELLA VITORIANO DE PONTES E OUTRO (ADV. SP234973 CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP066324 MARIO SERGIO TOGNOLLO)

(...) Ante o exposto, julgo: A) EXTINTO o feito sem julgamento de mérito em relação ao autor Haroldo Cirino de Pontes por ilegitimidade ad causam, nos termos do art. 267, VI do CPC; B) IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO o(a) autor(a) em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MONITORIA

2008.61.00.011898-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARCO AURELIO DE SANCTIS E OUTRO (ADV. SP247755 LIVIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA E ADV. SP241464 VANDERLEI APARECIDO DA COSTA)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial (...) P.R.I.

2008.61.00.018918-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARLENE GUEDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP076574 BENEDITO FLORIANO E ADV. SP204444 HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$ 12.707,05 (doze mil, setecentos e sete reais e cinco centavos), apurada em julho de 2008. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de julho de 2008, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO, ainda, as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.00.021129-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO HENRIQUE TONIOLI E OUTRO (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICALDI)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem a quantia de R\$ 11.738,17 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), apurada em setembro de 2008. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de

setembro de 2008, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto permanecer a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.012405-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019453-0) JARA FERREIRA DA SILVA CALDAS (ADV. SP081740 WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e por consequência, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Após o trânsito em julgado, providencie-se o desapensamento destes embargos, remetendo-os ao arquivo findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais de Nº 96.0019453-0. Custas na forma da lei. CONDENO o(a) autor(a) em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.002937-2 - ROSYMARY DA SILVA VIANA (ADV. SP134383 JOSE DE RIBAMAR VIANA E ADV. SP189168 ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO - UNIBAN/SP (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA E ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO)

(...) Ante o exposto, julgo: A) EXTINTO o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de permanência na instituição até o término do Curso de Direito, nos termos do art. 267, IV do CPC; B) PROCEDENTE o pedido de matrícula para o 9º semestre noturno do curso de Direito na UNIBAN Campus de Osasco e concedo a segurança nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que proceda a exclusão do Diretor do Curso de Direito da UNIBAN. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2005.61.00.003643-1 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA)

Razão assiste à embargante. O fato é que a Fertiza foi incorporada pela Mosaic e, assim, não deve constar da sentença, já que não existia desde a propositura do feito, pelo que também não poderia demandar mais qualquer direito em nome próprio. A sentença, por outro lado, não precisa ser alterada, na medida em que pode comprovar plenamente a embargante sua qualidade de incorporadora, demandando, como correto é, somente em nome próprio. Assim, acolho os embargos tão somente para sustar os efeitos quaisquer decorrentes do parágrafo quinto da decisão que analisou os primeiros embargos de declaração. P.R.I.

2006.61.00.017196-0 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR E ADV. SP174591 PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2007.61.00.029842-2 - EPS COM/ ATACADISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA (ADV. SP173639 JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINIST AGRICUL PECUARIA ABASTECIMENTO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2008.61.00.015131-2 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO (ADV. SP013561 YVONNE RUSSELL SANDALL E ADV. SP149933 WILLIAM THOMAS SANDALL JUNIOR E ADV. SP210387 MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo: A) EXTINTO o feito sem julgamento do mérito com relação ao pedido de dano moral por falta de interesse pela inadequação da via eleita, conforme disposto no art. 267, IV, CPC. B) PROCEDENTES os demais pedidos e CON-CEDO a segurança, para determinar que a ré que se abstenha da cobrança de taxa de ocupação quanto ao imóvel de matrícula nº 39.886 - 3º Registro de Imóveis de Santos /SP e, consequentemente não envie notificação ou

boletos de cobrança, bem como expeça Certidão Negativa de Débitos e se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN acaso sejam estes os únicos débitos da impetrante perante a SPU. Deixo de condenar a autoridade impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.017065-3 - MABLAS COML/ LTDA (ADV. SP056983 NORIYO ENOMURA E ADV. SP082285 ISAURA AKIKO AOYAGUI E ADV. SP198995 GEÓRGIA YOHANA OSHIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I do CPC e extingo o processo com resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O.

2008.61.00.024446-6 - REGINALDO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo em parte a segurança para declarar a inexigibilidade do imposto de renda relativo às férias vencidas e proporcionais acrescidas de seus respectivos 1/3 constitucional, e, em consequência extingo o feito som julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante do depósito as fls. 61. P.R.I.

2008.61.00.025338-8 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI (ADV. SP011872 RUY PIGNATARO FINA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. (...) P.R.I.

2008.61.00.025833-7 - TECBENS GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP013580 JOSE YUNES E ADV. SP235151 RENATO FARORO PAIROL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.010385-8 - MABLAS COML/ LTDA (ADV. SP056983 NORIYO ENOMURA E ADV. SP082285 ISAURA AKIKO AOYAGUI E ADV. SP198995 GEÓRGIA YOHANA OSHIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e nos termos do art. 269, I do CPC extingo o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

Expediente Nº 3783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.021133-3 - DEMAPE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP157530 ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247130 RAPHAEL BOTTURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS cobrados nos termos da Lei 9.718/98. Entretanto, caso esteja a autora entre as pessoas jurídicas submetidas à nova sistemática introduzida pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, a suspensão somente abarcará os créditos existentes até as entradas em vigor de tais leis. Cite-se. Intimem-se. Ao SEDI para correção do pólo passivo devendo constar como ré a UNIÃO FEDERAL, pois é a detentora de personalidade jurídica para ser demandada, ao contrário da Fazenda Nacional.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.008827-3 - DIBMED DISTRIBUIDORA DE APARELHOS MEDICOS LTDA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOSIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando-se a realização da 27a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14.04.2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28.04.2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0038530-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0015281-0) API - COML/ EXPORTADORA LTDA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0008267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0744367-6) CARLOS EDUARDO GALVANI & CIA/ LTDA - EPP (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0040475-8 - LUIZ ANTONIO DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD MARGHERITA MASCARENHAS DA SILVA DUA E PROCURAD JOSE PAULO CARVALHO BRAGA E ADV. SP083482 MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0051451-1 - MICRO-BAC BRASIL PROCESSOS DE PROTECAO PARA O MEIO AMBIENTE LTDA (ADV. SP203526 LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.030658-4 - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIN LTDA (ADV. SP027745 MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.002775-8 - VANIA MARIA DA NATIVIDADE (ADV. SP126771 MARCELO FLORENTINO DA SILVA) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA (ADV. SP041557 ARLINDO RACHID MIRAGAIA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.025965-7 - CIA/ SIDERURGICA BELGO - MINEIRA (ADV. SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.008055-8 - PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.022589-9 - MARIA APARECIDA BOCCUZZI DIAS (ADV. SP089420 DURVAL DELGADO DE CAMPOS E ADV. SP081761 LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.025879-0 - BOTTINO DEL SASSO & GONCALEZ - ADVOGADOS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO E ADV. SP054996 ANTONIO MANOEL GONCALEZ E ADV. SP085151 CESAR AUGUSTO DEL SASSO E ADV. SP186128 CAROLINA GODOY MARTINS VIZEU) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.029446-0 - IRIMAR DELBONI FILHO (ADV. SP193426 MARCELO DE OLIVEIRA VILELA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.033668-5 - CEOFT - CENTRO ESPECIALIZADO EM OFTALMOLOGIA S/C LTDA (ADV. RS041656 EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.018556-0 - RC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP131212 MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN E ADV. SP132636 PAULO SERGIO MILLAN) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL SAO PAULO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.024870-3 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.028779-4 - COPEM ENGENHARIA LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi

ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.004055-0 - IRUSA ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.017899-7 - ELISETE DOS SANTOS BAPTISTA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO LTDA (ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E ADV. SP130055 QUINTINO LUIZ ASSUMPCAO FLEURY)
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.022099-0 - PROCOMP COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP107966 OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.018317-1 - INTERCLEAN S/A (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.021721-1 - A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.024602-8 - RTA-REDE DE TECNOLOGIA AVANCADA LTDA (ADV. SP207093 JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos,

determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.013371-8 - GILBERTO BARBOSA FRANCO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.020452-0 - MARTHA COSTA MENDES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.022417-7 - JOSE RICARDO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES E ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.022912-6 - VAGNER LUIS MACIEL (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.034603-9 - GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

CAUTELAR INOMINADA

90.0015281-0 - API - COML/ EXPORTADORA LTDA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV.

SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0744367-6 - CARLOS EDUARDO GALVANI & CIA/ LTDA - EPP (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0061617-3 - JOAO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP036432 ISRAEL FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.026236-2 - JOAO PAULO DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.022203-1 - GERSON ALVES FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.049679-1 - SURI - AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E ADV. SP106005 HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (PROCURAD MARIA LUCIA D.A.C. DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fls. 678/679 e 680: JUNTE-SE. INTIMEM-SE. (Ofício 43/2009 - Designação de audiência de oitiva de testemunha para 05 de fevereiro de 2009, às 15:30hs. - Comarca de Ribeirão Cascalheira/MT. Ofício 944/2008 - Designação de audiência de oitiva de testemunha para 08 de abril de 2009, às 14:30hs - Comarca de Barra do Garças/MT).

2005.61.00.000788-1 - SHIRLEY MARIA LUZIA BUENO MARCHESINI (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X FERNANDO CESAR DE SIQUEIRA MARCHESINI (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o mutirão de Sistema Financeiro da Habitação implantado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região na Primeira Instância, intimem-se as partes da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16/02/2009, às 15:30hs. - MESA 07. Saliento que a audiência será realizada no 12º andar do Fórum Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista 1682 - Cerqueira César - SP. Intimem-se pessoalmente os mutuários e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário designado para a audiência de conciliação. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023200-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739515-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X LUCIA MARIA DE SOUZA LUZ E OUTROS (ADV. SP102082 ANA LILIAN SPINA MALTA)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

2008.61.00.023201-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0423883-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

2008.61.00.023203-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011720-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X DIRCE DEMILLIO LANDUCCI E OUTRO (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

2008.61.00.023658-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093777-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARCIA DE FREITAS WEY FERNANDES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

2008.61.00.024332-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033958-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ARTUR BITTENCOURT DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP142326 LUCINEIA FERNANDES BERTO)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

2008.61.00.024335-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0023376-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ZULEIKA OLIVATO DA SILVA (ADV. SP026191 YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

2008.61.00.026193-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045158-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TRANSPORTADORA 1040 LTDA (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR E ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP144479 LUIS CARLOS PASCUAL)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

2008.61.00.027455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026052-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA GROTTI CLEMENTE) X LUZIA MARIA BELLO (ADV. SP134686 ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

2008.61.00.027966-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072152-4) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA E OUTROS (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

2008.61.00.029965-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037173-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PARAISO (ADV. SP163575 DANIEL BARRETO NEGRI E ADV. SP246897 DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO)
Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

2009.61.00.000411-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0037031-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA E OUTRO (ADV. SP106762 EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)
Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

2009.61.00.000412-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007121-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALPE S/A (ADV. SP118603 OLIVIO ALVES JUNIOR E ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA)
Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.023657-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014646-8) STAR BKS LTDA (ADV. SP053673 MARCIA BUENO) X INPRIMA BRASIL LTDA (ADV. SP192610 KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO)
Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias.I.

2008.61.00.025758-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014646-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X INPRIMA BRASIL LTDA (ADV. SP192610 KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO)
Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias.I.

2008.61.00.029970-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019873-0) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E ADV. SP193124 CARLOS RENATO COTRIM LEAL E ADV. SP280695 RUBENS FERNANDO MAFRA) X BARBARA CRISTINA SANTANA MATOS (ADV. SP089369 LUIZ CARLOS VIDIGAL)
Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.029966-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014621-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIAS ATTIE NETO (ADV. SP121401 DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias.I.

2008.61.00.029969-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019873-0) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E ADV. SP193124 CARLOS RENATO COTRIM LEAL E ADV. SP280695 RUBENS FERNANDO MAFRA) X BARBARA CRISTINA SANTANA MATOS (ADV. SP089369 LUIZ CARLOS VIDIGAL)
Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias.I.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749010-0 - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A (ADV. SP079683 IAMARA GARZONE DE SICCO E ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ante as penhoras lavradas no rosto dos autos à fls. 848 e 905, torno indisponível as quantias depositadas a fls. 787, 813 e 825. Aguarde-se os próximos pagamentos relativos ao ofício precatório expedido, bem como as providências a serem adotadas pelo Juízo de Execuções Fiscais. Int.

89.0039356-1 - ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A E OUTROS (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP157113 RENATA CORONATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL) Fls. 777/785: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo Autor. Aguarde-se por 20 (vinte) dias notícia acerca dos efeitos de recebimento do recurso interposto. Decorrido o prazo supra sem decisão proferida, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado), até que sobrevenha pagamento do precatório expedido. Int.

92.0000946-8 - FLAVIO BORETTI E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) (...) Considerando que nos presentes autos, os ofícios requisitórios de pequeno valor foram expedidos em 19.08.2008 (fl. 275/289), ao passo que os pagamentos ocorreram em 29.09.2008 (fls. 296/303), não vislumbro, salvo melhor juízo, a ocorrência de mora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

94.0034817-7 - LAIS POLIDO (ADV. SP183376 FELIPE BONI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE) Manifestem-se os patronos substabelecidos sobre a petição de fls. 125/126, juntando se for o caso, termo de renúncia dos poderes conferidos a fls. 120. Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0047879-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Diante do mandado negativo de fls. 129, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.00.007824-0 - BENEDICTA RODRIGUES DOMINGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Assim sendo, declaro a ilegitimidade passiva da União Federal para atuar no presente feito e determino a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública da Capital. Int.

2008.61.00.006589-4 - INGRID CRISTINI CIGLIO (ADV. SP172735 DANIEL PASQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP182604 VITOR MORAIS DE ANDRADE) Remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar no pólo passivo da demanda SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA, em substituição a Universidade Cidade de São Paulo - Unicid. Recebo a apelação da parte ré, somente no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.014900-7 - REINALDO DE GODOI MENDES E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no último tópico da sentença de fls. 159/165. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.007843-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007824-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X BENEDICTA RODRIGUES DOMINGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI) Converta-se em renda da União Federal o montante depositado a fls. 301, conforme determinado na sentença de fls. 268/275. Efetuada a conversão, intime-se a União Federal e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Vara da Fazenda Pública, nos termos do decidido nos autos principais.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

00.0640116-3 - FAIRCHILD SEMICONDUCTORES LTDA (ADV. SP011329 AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 45/46: Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as

formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0016612-3 - ABILIO MARTINS COSTA E OUTROS (ADV. SP036212 ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD JOSE OSWALDO FERNANDES C. MORONE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls.303/366, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

91.0707674-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0700138-0) MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA (ADV. SP041411 ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 111: Os valores de R\$ 2.555,20 e R\$ 2.650,72 foram levantados pelo próprio patrono signatário da presente petição, conforme se infere de fls. 107 v. e 108 v. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

91.0743647-5 - LUIZ MORI NETTO E OUTROS (ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA E ADV. SP111322 CARLOS JOSE PEREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 313. Após, tornem os autos conclusos.Int.

92.0038460-9 - SILVIA REGINA FATTORI E OUTROS (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

92.0086253-5 - CRUZEIRO TINTAS LTDA (ADV. SP050624 JORGE GONSALES BADIN E ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Considerando a penhora lavrada no importe de R\$ 17.140,77 (dezesete mil, cento e quarenta reais e setenta e sete centavos), torno indisponível referida quantia, a qual se encontra vinculada ao Juízo da 23ª Vara Federal da Capital/SP. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

94.0010867-2 - PRIMELETRICA LTDA (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 392: Indefiro, tendo em vista que o cumprimento da determinação de fls. 383/384 está ao alcance da parte autora, não sendo necessária a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

96.0013230-5 - RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E ADV. SP036153 JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

(...) Desse modo, indefiro a medida pleiteada pela UNIFESP e determino a expedição de ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela ré (fls. 197/222), haja vista a concordância manifestada pela parte autora a fls. 193/196. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

96.0022406-4 - ADAG SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

96.0034829-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X O R L COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 262/279: Diante do acordo firmado pelas partes, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

98.0021799-1 - SUELI GOMES DE MOURA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP083779 MARIA HELENA CALEIRO E ADV. SP095308 WALSON SOUZA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 340, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

98.0023809-3 - ROBERTO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD KELLY GOMES DE ALMEIDA VAZ E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

98.0026265-2 - RISONETE DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 260/261, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

1999.03.99.080642-4 - ALBERTINO BENTO DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP126099 ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E ADV. SP123650 VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Fls. 321: Apresente a parte autora formal de partilha do arrolamento dos bens de DOMINGOS PALÂNCIO FILHO, em 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de habilitação de seus herdeiros.Silente, tornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.015872-1 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (ADV. SP036853 PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR AGU) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (ADV. MG019094 JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento dos Agravos de Instrumento n.º 2008.03.00.023989-3, 2008.03.00.027376-1 e 2008.03.00.027377-3.Int.

2004.61.00.008531-0 - ABEL DATO E OUTRO (ADV. SP141294 ELIDIÉL POLTRONIERI E ADV. SP119765 SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E ADV. SP018764 ANNA MARIA GACCIONE)

Verifico que a sentença proferida a fls. 295/304 fixou a condenação em honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 para os réus.Assim sendo, o valor depositado a fls. 331 deve ser dividido entre estes.Nestes termos, expeça-se alvará de levantamento observando-se os dados indicados a fls. 324 e 328.Int.

2005.61.00.022212-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP211848 PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X ORA PRO NOBIS COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 219: Indefiro o requerido pelo Exeqüente, haja vista haver sido devidamente intimada a Executada, conforme se depreende da certidão positiva defls. 204, lavrada na Carta Precatória à Comarca de Passa-Tempo/MG.Requeira, deste modo, o Exeqüente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.018735-5 - HIDEO SATO (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 61, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente N° 3565

MANDADO DE SEGURANCA

90.0006045-1 - FME FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 443/444: Dê-se vista às partes.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

91.0037325-7 - FRANCISCO BLANES IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PASCHOAL RAUCCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

91.0605223-1 - JOSE VLADIMIR ERGONI (ADV. SP175507 GISLAINE FÁTIMA PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP051485 ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0677496-2 - CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento do feito. Defiro o prazo de 15(quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0012590-9 - BANCO INTERPACIFICO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

94.0022818-0 - HELFONT PRODUTOS ELETRICOS S/A (PROCURAD FRANCISCO ROBERTO R. FERNANDES E ADV. SP015420 PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

98.0025863-9 - LILIAN ROSSI (ADV. SP009946 JADYR DEMENATO) X REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA (PROCURAD JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS-114329)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.032035-8 - A C R CONEXOES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP032734 FRANCISCO BRABO GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.017752-3 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS E DE LUBRIFICANTES-BRASCOMBUSTIVEIS (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.021493-7 - FARMACIA DAS FABRICAS LTDA (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA E ADV. SP236089 LIVIA BARDY DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.029929-3 - LUIZ FERNANDO DALBEN (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.007164-0 - FLAVIO CUNHA GALVES (ADV. SP150145 JOSE GOMES CARNAIBA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.007538-3 - FUNDACAO CASPER LIBERO (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP246530 ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

2008.61.00.019461-0 - STOCK PHOTOS PRODUCOES LTDA (ADV. SP231829 VANESSA BATANSHEV) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.022473-0 - PRAIAS PAULISTAS S/A (ADV. SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 112/113 como aditamento à inicial. Anote-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.022918-0 - DEICLOG S/A (ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 497/501, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.026917-7 - FERNANDA REBOUCAS MARCONDES DU ROCHER (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINT REC FED BRASIL 8 REG FISCAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de que a Autoridade Impetrada prorogue a licença maternidade da Impetrante por mais 60 dias, tal como originalmente solicitada. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2008.61.00.028224-8 - CAMANTA PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 78/81: Dê-se vista à parte impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.030014-7 - BRAGA MATERIAIS PARA TIRO ESPORTIVO LTDA (ADV. MG076848 VINICIUS NAVES ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.000140-9 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL SA (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 1525: Em face da consulta supra, apresente a parte impetrante as cópias necessárias à contrafé, nos termos do art. 6º da L. 1533/51.Int.

2009.61.00.000165-3 - CLAUDENICE JOSEFA DA SILVA (ADV. SP267973 WAGNER DA SILVA VALADAO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dessa forma, acolho os presentes embargos e DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento da decisão arbitral e reconheça a extinção do contrato de trabalho sem justa causa, no tocante à liberação dos valores depositados a título de FGTS. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2009.61.00.001157-9 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada, face a ausência do fumus boni juris. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Em seguida, remetam-se ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença. Int.-se.

2009.61.00.001166-0 - PROESE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP (ADV. SP239878 GLEISON LOPES AREDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, na forma da cláusula oitava do contrato social (fls. 14), bem como para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2009.61.00.001250-0 - ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TOLEDO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para o fim de afastar a incidência do imposto de renda, se houver, sobre os valores pagos a título de férias vencidas e férias proporcionais, percebidas pelo impetrante em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Banco Citicard S/A. Em consequência, determino o pagamento dos valores, que serão descontados a título de imposto de renda, das verbas referidas acima, diretamente ao impetrante. Oficie-se, com urgência, à ex-empregadora para cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, conclusos para sentença. Int.-se.

2009.61.00.001424-6 - ASSETEM ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS E COM/ LTDA (ADV. SP054034 WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Postergo a análise da liminar após as informações da autoridade impetrada, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório que preside a sistemática processual e prestigia o raciocínio dialético das partes. Notifique-se com as nossas homenagens, pois, a autoridade impetrada para prestar informações, com urgência. Após, façam os autos conclusos para análise da liminar.

2009.61.00.001509-3 - RENATO ISHIKAWA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação desta decisão, proceda ao atendimento aos pedidos protocolados sob os nºs 04977 003158/2007-30 e 04977 003157/2007-95, com a imediata conclusão do processo administrativo de transferência de domínio útil dos imóveis supra mencionados, se cumpridos os requisitos legais, informando a este Juízo o cumprimento do determinado, por via eletrônica ou manualmente. Oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias preste suas informações. Após, expeça-se o

mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.022922-2 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (ADV. SP257158 TARYTA NAKAYAMA E ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, julgo procedente o pedido cautelar, para autorizar o depósito judicial e declarar suspensão a exigibilidade do crédito tributário apurado no âmbito processo administrativo n. 16327.001485/2004-48, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal. Em consequência, condeno a União Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017170-7 - ANTONIO FALCOMER (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos acostados pela CEF a fls. 90/101. Intime-se.

2008.61.00.016496-3 - MARIA ANGELA DOS SANTOS (ADV. SP174050 RODRIGO MORELLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Em face do exposto JULGO EXIBIDOS os documentos requeridos pela autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030454-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034607-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X ANNA CIRELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NIVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2009.61.00.000468-0 - CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0071654-5 - ELIZIO VALLADAO DE FREITAS FILHO (ADV. SP205217 MARIA CLAUDIA PRADO DA SILVA E ADV. SP190740 MONIKA CRISTINA IACOMINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP092410 ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0016522-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045712-6) UNICEL BROOKLIN LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.009745-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X VENCESLAU

PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ANTONIETA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.016353-3 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP246775 NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA CONSORCIOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, reconsidero os despachos proferidos neste feito, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos, em devolução, à E. 31ª Vara Cível da Justiça Estadual, Comarca da Capital, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.00.019658-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004693-0) UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA (ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS E ADV. SP107062 CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E ADV. SP139461 ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E ADV. SP172355 ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de fls. 289/291, a presente demanda cuida de novo processo administrativo com fatos novos e peculiaridades próprias, o que enseja a livre distribuição, assertiva não elidida pelo Juízo ad quem. Remetam-se à livre distribuição.

2008.61.00.031567-9 - MARLENE APARECIDA HESPANHOLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.031850-4 - ANTONIO CESAR CECCONI DE SEIXAS E OUTROS (ADV. SP097379 CYNTHIA MARIA GIUGLIANO DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.031972-7 - ANICE NARA PRADO (ADV. SP144058 GIULIANO MARCUCCI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.032056-0 - ANTONIO CARLOS BORIN E OUTRO (ADV. SP046412 MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça a esta Secretaria a patrona dos Autores a fim de subscrever a exordial, que se encontra apócrifa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.032075-4 - COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico ocorrer prevenção entre este feito e o apontado no quadro indicativo de fls. 82. Desta forma, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 3ª Vara Cível da Capital/SP.

2008.61.00.032238-6 - VERENICE MOLINA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.032248-9 - SONIA MARIA MOLINA TERUEL (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.001521-4 - ADELSON FERNANDO MUNHOZ - ESPOLIO (ADV. SP262823 JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0047931-2 - NAGILA ABIB SFEIR (ADV. SP088985 MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP079946 CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
1. Fls. 433/434: Providencie a Secretaria as anotações necessárias, no sistema informatizado de acompanhamento processual, para efeito de intimação dos atos processuais do advogado Newton José de Oliveira Neves (OAB/SP n.º 68.650). 2. Fl. 438: Homologo o pedido de desistência da Advocacia-Geral da União. 3. A Lei 11.232, publicada no Diário Oficial da União de 23.12.2005, com período de vacância fixado em seis meses no seu artigo 8.º, entrou em vigor em 24.06.2006, nos termos do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/1998. ratando-se de norma de processo civil, tem incidência imediata sobre os títulos executivos judiciais já transitados em julgados, cuja execução ainda não foi iniciada com a citação do executado. Assim, reconsidero o item 4 da decisão proferida à fl. 387, que determinou a execução nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Aplico as normas da Lei 11.232/2005. 4. Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação (fl. 382). No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.223/2005. Publique-se.

94.0012323-0 - DURVAL REIS E OUTRO (ADV. SP027992 RAIMUNDO DJALMA CORDEIRO) X EDIMILSON BRUNO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP056358 ORLANDO RATINE E ADV. SP033252 NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como o item III, da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal indicar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.

94.0026901-3 - WOLFGANG DONNERSTAG (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.

95.0009155-0 - ALFREDO ALSSINET COLLS E OUTRO (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (PROCURAD SIDNEY GRACIANO FRANZE E PROCURAD CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP065387 MARIO LUCIO FERREIRA NEVES)

Na decisão de fl. 496 foi indeferido o requerimento dos autores de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Contra essa decisão os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 504/511), no qual se deu provimento à decisão agravada (fls. 547/548). O Banco Central do Brasil apresentou documentos para comprovação da situação econômica dos autores (fls. 534/535). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Em que pese o fato de meu entendimento ser idêntico ao preconizado nesta impugnação pelo Banco Central do Brasil, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica que para a concessão das isenções legais da assistência judiciária basta somente a afirmação da parte de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Além disso, o Banco Central do Brasil teve a oportunidade de apresentar estes documentos quando da interposição de agravo de instrumento pelos autores e não o fez. O Tribunal Regional Federal da

Terceira Região exige que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, os autores não sejam prejudicados na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o BACEN não trouxe estas provas concretas. Diante do exposto, a fim de evitar novos incidentes processuais, não conheço o pedido do BACEN. Arquivem-se os autos. Publique-se.

95.0025493-0 - HERMINIA DE CARVALHO COURA (ADV. SP017229 PEDRO RICCIARDI FILHO E ADV. SP071130 MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-23 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, fica intimada a autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício do Banco Central do Brasil, no valor de R\$ 5.334,94 (cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado para o mês de agosto de 2008, por meio de depósito na conta corrente que o Banco Central do Brasil possui junto à Caixa Econômica Federal - CEF n.º 2656-6 (operação 006), agência 0265, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, (fls. 166/167).

95.1200829-7 - JOSE PRAVATO (ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES (ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP071467 SPENCER ALMEIDA FERREIRA E ADV. SP092269 ORLANDO MAURO PAULETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, inciso II, item 5, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 30/07/2008, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

96.0035240-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GREEN EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP177775 JAYME BAPTISTA JUNIOR) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para intimação da parte autora acerca da determinação de fl. 265, bem como da petição e documento apresentados pela parte ré, às fls. 267/268, no prazo de 05 (cinco) dias. Determinação de fl. 265: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

2003.61.00.006155-6 - GUILHERME DE SOUZA VILLARES (ADV. SP057640 ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E ADV. SP128095 JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) 1. Indique a exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) bens do executado passíveis de constrição judicial. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2003.61.00.020601-7 - ALBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR E ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 10/2008 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da parte autora, no valor de R\$ 74.008,38 atualizado para o mês de dezembro de 2008 por meio de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias

2004.61.00.023060-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X REGENCY COM/ INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP080807 HAROLDO CORREA FILHO E ADV. SP086077 RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como a Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 152 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 154/155, que demonstra inexistência de valores bloqueados. Decisão de fl. 152: 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor indicado pela autora às fls. 148/151 é de R\$ 3.013,46 (outubro de 2008) e já inclui a multa prevista no artigo

475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

2004.61.00.030378-7 - JOSE TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP228436 IVANILDO MENON JUNIOR E ADV. SP037098 ANTONIO PAIVA DE AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação, em benefício do autor, no valor de R\$ 34.353,24, atualizado para o mês de agosto de 2008, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.00.007390-4 - COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA (ADV. SP132725 REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E ADV. SP136047 THAIS FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP158736 SALVADOR CONGENTINO NETO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito.

2007.61.00.011122-0 - NELSON VILLA (ADV. SP117164 MARINO GASPAS E ADV. SP166825 ANA CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação, em benefício do autor, no valor de R\$ 35.951,63, atualizado para o mês de outubro de 2008, por meio de guia depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.00.011402-5 - DIOGO IRAN DA SILVA (ADV. SP109868 CARLOS ALBERTO CRIPALDI E ADV. SP242407 NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. 132/138, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.00.013183-7 - JOSE MARIA FERREIRA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 16, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29.09.2008, às fls. 1.131/1.135), fica intimada a Caixa Econômica Federal a recolher a diferença das custas processuais devidas, no prazo de três dias, sob pena de não ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, inciso IV, da Lei n.º 9.289/1996.

2007.61.00.013614-8 - OLINDINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP114585 RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
1. Cumpra-se imediatamente o item 3 da decisão de fl. 83, incluindo-se também o depósito efetuado pela CEF a título de honorários advocatícios (fl. 95).2. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

2007.61.00.014090-5 - MARIA MIYOKO MIYAZATO ISHIKAWA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
1. Acolho parcialmente a impugnação da autora de fls. 106/108, apenas em relação ao reembolso das custas processuais

que não constou da memória de cálculos apresentada pela Caixa Econômica Federal.2. Os cálculos da Caixa Econômica Federal (fls. 92/99) foram elaborados corretamente, a partir do saldo indicado nos extratos da conta poupança da autora, com correção monetária e juros moratórios em conformidade com a sentença, exceto em relação as custas processuais.3. Intime-se a CEF para depositar o valor das custas processuais despendidas pela autora, acrescido de multa de 10% (dez por cento), com os acréscimos legais.Publique-se.

2007.61.00.016560-4 - FRANCISCO MATTOS MAZZEI - ESPOLIO (ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimado o autor, Francisco Mattos Mazzei (espólio), na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Caixa Econômica Federal (CEF), no valor de R\$ 217,28, atualizado para o mês de novembro de 2008, por meio de guia depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.00.017454-0 - WALTER RINALDI (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-23 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, fica intimado o autor Walter Rinaldi, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, (fls. 69).

2007.61.00.017982-2 - SUELI SERRA DE CAMARGO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal recolher a diferença das custas processuais devidas, sob pena de não ter apreciada sua impugnação, no prazo de três dias, nos termos do artigo 14, inciso IV, da Lei 9.289/1996.

2007.61.00.024606-9 - EXPEDITO LUIS DOS SANTOS (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 79/82, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor.

2007.61.00.025260-4 - ROBERTA AMANO (ADV. SP206964 HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E ADV. SP206717 FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-23 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da autora, no valor de R\$ 1.594,84 (um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para o mês de maio de 2008, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, (fls. 78/80).

2007.61.00.027694-3 - NELSON JOSE BERNARDINI (ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-23 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício do autor, no valor de R\$ 8.434,55 (oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para o mês de agosto de 2008, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, (fls. 63/64).

2007.61.00.031506-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIEL MUNIZ DE ARAUJO CENTRO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL MUNIZ DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item 23 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, ficam intimados os réus, na pessoa de seus advogados, a efetuarem o pagamento a título de condenação em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 253.423,98 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), atualizado para o mês de novembro de 2008, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de

2008.61.00.009920-0 - SERGIO BRITO E OUTRO (ADV. SP211902 ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento à sentença, proferida às fls. 75/87, transitada em julgado (fl. 89). Na sentença foi determinado que a correção monetária é devida segundo os índices e critérios aplicáveis às ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança (...). Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as custas e os honorários dos respectivos advogados. Desse modo, todos os critérios da execução foram definidos na sentença, transitada em julgado. Tendo sido expressamente discriminados na sentença os consectários da condenação, sem que as partes dela tenham recorrido, não há mais o que se discutir, ante a preclusão máxima, decorrente do trânsito em julgado. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou os cálculos e o depósito de fls. 91/95 para cumprimento espontâneo da sentença. Neles se computou os índices de correção monetária fixados na sentença sobre os saldos existentes na conta de poupança dos autores n.º 00063586-4, com acréscimo de juros de mora de 3%. Não há complexidade nos cálculos a serem efetuados para que se confira a exatidão do depósito de R\$ 277,90, feito para cumprimento do título executivo judicial. Demonstro:- o saldo existente na conta em 2.1.1989 era de Cz\$ 89.557,61, que convertido em cruzados novos, resultou em NCz\$ 89,55. Foi aplicada originalmente pela CEF correção monetária de NCz\$ 20,02, correspondente a 22,36% e computados juros de 0,5% no total de NCz\$ 0,54 (fls. 55/56). Deveria ter sido aplicado o percentual de 42,72%, no valor de NCz\$ 38,26, e acrescidos da diferença de juros de 0,5% no valor de NCz\$ 0,09. A diferença de NCz\$ 18,32, corrigida nos termos da sentença (índice de 4,0414437960) é de R\$ 74,05, em setembro de 2008;- o saldo existente na conta em 2.4.1990 era de Cr\$ 8.572,75, sobre o qual não foi aplicado nenhum índice de correção monetária e computados juros de 0,5% no total de Cr\$ 42,86 (fl. 59). Deve ser corrigido em 44,80%, no valor de Cr\$ 3.840,59 e acrescido da diferença de juros de 0,5% no valor de Cr\$ 19,20. O total de Cr\$ 3.859,79, corrigido nos termos da sentença (índice de 0,0482171106) é de R\$ 186,11, em setembro de 2008;- o saldo existente na conta em 2.5.1990 era de Cr\$ 8.615,61, sobre o qual foi aplicada originalmente pela CEF correção monetária de Cr\$ 463,51, correspondente a 5,38% e computados juros de 0,5% no total de Cr\$ 45,39 (fl. 60). Deveria ter sido aplicado o percentual de 7,87%, no valor de Cr\$ 678,05 e acrescido da diferença de juros de 0,5% no valor de Cr\$ 1,07. O total de Cr\$ 215,60, corrigido nos termos da sentença (índice de 0,0446992775) é de R\$ 9,64, em setembro de 2008. Sobre todos esses valores, deveriam ser acrescidos juros moratórios de 3%, também em setembro de 2008. Os cálculos apresentados pela CEF estão corretos porque seguiram os critérios acima. No entanto o depósito de R\$ 277,90 foi efetuado em outubro de 2008, e não em setembro de 2008, data de atualização dos valores (fl. 95).
Dispositivo Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Aplico à Caixa Econômica Federal multa de 10% sobre a diferença entre o valor depositado por ela, em setembro de 2008, e o valor efetivamente devido, atualizado em outubro de 2008, nos termos do artigo 475-J, 4.º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença entre o montante devido e o depositado, acrescida da multa de 10%. Por ocasião do efetivo depósito, a diferença devida deverá ser atualizada. Após, dê-se vista dos autos aos autores e expeça-se, em benefício deles, alvará de levantamento do montante depositado, mediante indicação da qualificação do advogado em cujo nome será expedido tal documento.

2008.61.00.010284-2 - EDUARDO JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP255350 RAFAEL DE CALDAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, fica intimada a ré (Caixa Econômica Federal) para efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício do autor, no valor de R\$ 1.309,39 (atualizado para setembro de 2008), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da determinação de fl. 78.

2008.61.00.011189-2 - JOAO BATISTA WIEBECK (ADV. SP236912 FABIO GOMES DA SILVA E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. 69/75, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.012412-6 - NILZA IKEHARA KUBOTA (ADV. SP228184 ROBERTO DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança da autora n.º 00009141-6, da agência 1599 da CEF, referentes aos meses de fevereiro de 1990 até maio de 1990, tendo em vista a alegação da autora (fl. 71). Publique-se.

2008.61.00.025246-3 - IRENI LOPES MACEDO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a ré os extratos de todas as contas mencionadas na petição inicial, quanto a todos os meses constantes dos itens 2), a, b e c do pedido (janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro de 1991), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Expediente Nº 4553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0759820-3 - RELOGIOS BRASIL S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 297: Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

00.0920712-0 - LEILA CATARINA ZABEU (ADV. SP120523 LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO E ADV. SP147274 PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários de sucumbência em favor da União.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

90.0011262-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002218-5) RICARDO ANDRADE (ADV. SP156689 ANSELMO CARLOS FARIA) X SEIKO KOMESU (ADV. SP158785 JORGE LUIS DE ARAUJO) X TERUYUKI HAKOZAKI (ADV. SP008220 CLODOSVAL ONOFRE LUI) X VALDIR JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP156689 ANSELMO CARLOS FARIA) X VALDOMIRO KOMKA E OUTRO (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI E ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN) X WAGNER VIEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP232484 ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X DOMINGOS SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP158785 JORGE LUIS DE ARAUJO E ADV. SP151590 MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 373/376: Indefiro. A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública deve ser processada nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No prazo de cinco dias, requeira a parte autora a citação da União Federal nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como apresente as peças necessárias para a instrução do referido mandado. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento do item anterior, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada.Publique-se.

91.0743190-2 - JADER CLOVES PIMENTA E OUTROS (ADV. SP079799 GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO E ADV. SP033696 MAURICIO ALCEU GALVAO MANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 287: Comprove a autora Maria Helena Alves Negretti Pimenta (CPF n.º 634.602.118-49) a grafia correta de seu nome, mediante apresentação da Cédula de Identidade (R.G.) ou da certidão de casamento, no prazo de cinco dias.2. No silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor, com relação aos demais autores, nos termos do item 3 da decisão de fls. 258/262.

92.0011195-5 - ARNALDO BONHN VIEIRA E OUTROS (ADV. SP048728 JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 346: Homologo o pedido de desistência.2. Fl. 349: Expeça-se ofício requisitório para pagamento da execução, em benefício da parte autora, nos termos dos cálculos trasladados para estes autos às fls. 225/254, conforme determinado na decisão de fl. 292. 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação, o ofício requisitório será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão, no arquivo, comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0044589-6 - ANTONIO CELSO FALCONI FERRAZ (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Diante do bloqueio da conta, informado no ofício de fl. 188, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 143, em benefício de Antonio Celso Falconi Ferraz, sucessor do autor Milton Antunes Ferraz, mediante apresentação de petição contendo número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.2. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

92.0084912-1 - ALEXANDRE AMBACK E OUTROS (ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 178/179.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

95.0035137-4 - CARLOS AMOEDO PREBELLI E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fl. 184: A necessidade de citação da União Federal, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, decorre

do disposto no artigo 100 da Constituição Federal do Brasil. Os autores deverão indicar os valores para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil e apresentarem a memória discriminada e atualizada dos cálculos, que servirá de base para a citação da ré (União Federal), nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. 2. Concedo aos autores prazo de 10 (dez) dias para indicarem o montante que deverá instruir o mandado de citação da ré para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil e para apresentarem a respectiva memória de cálculo atualizada assim como as peças pertinentes para instrução do mandado. 3. No mesmo prazo, os autores deverão apresentar a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens acima mencionados, aguarde-se, no arquivo, manifestação dos autores. Publique-se.

95.0054610-8 - FERCHIMIKA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 280/281. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

95.1000828-1 - ZELINDO ZANATA E OUTROS (ADV. SP102431 MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fl. 545 - Homologo o pedido de desistência. Arquivem-se os autos. Publique-se. Expeça-se mandado.

97.0055764-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X POLITI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP030003 ARNALDO TALEISNIK)

1. Expeça-se nova carta precatória, instruída corretamente, para cumprimento da determinação contida no item 3 da decisão de fl. 543, uma vez a expedida à fl. 562 não foi cumprida por ausência das cópias necessárias ao seu processamento. 2. Fl. 566: defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados nestes autos, pelo sistema informatizado BACENJUD (fls. 519/522), em nome do advogado subscritor da petição de fl. 566. 3. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte autora quanto à indicação de bens da executada passíveis de constrição judicial. Publique-se. Fls. 570. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

97.0059334-7 - EZEQUIEL BARBOSA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

1. Fl. 395: Concedo à autora Marta Lucia Cabral Garcia o prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado Orlando Faracco Neto (OAB/SP n.º 174.922) no sistema informatizado de acompanhamento processual. 2. Publique-se a decisão de fl. 393. 3. Publique-se. Decisão de fl. 393: 1. Fls. 382/391 - Indefiro o requerimento de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o advogado Orlando Faracco Neto não representa a autora Marta Lúcia Cabral Garcia. Além disso, este advogado não pode executar os honorários advocatícios, que foram arbitrados na sentença, nos autos do processo de conhecimento, quando os autores eram representados pelo advogado Almir Goulart da Silveira, de modo que pertencem a este. Com efeito, os honorários advocatícios arbitrados nos autos do processo de conhecimento pertencem ao advogado que representava a parte por ocasião da sentença, pois é esta que reconhece o trabalho daquele profissional, ao fixar a verba honorária. A constituição de novo advogado pela parte, após a sentença, não tem o efeito de mudar a titularidade dos honorários advocatícios. 2. Concedo aos autores Ezequiel Barbosa e Mario Luiz da Silva prazo de 5 (cinco) dias para apresentar memória de cálculo dos valores que pretendem executar, sem a inclusão do valor correspondente aos honorários advocatícios. 3. Após, dê-se vista dos autos fora de Secretaria ao advogado Almir Goulart da Silveira pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 380. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

1999.61.00.046940-0 - MARIA APARECIDA BIN E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 292/293. Defiro. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2000.61.00.045510-7 - LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIS S/C LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP140215 CINTIA PAMPUCH E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 1227: 1. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 1197. 2. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca da decisão de fl. 1206. 3. Fls. 1214/1215 e 1223/1224 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se-lhe informações sobre o valor transferido àquela instituição financeira, conforme extrato de fls. 1208/1211, uma vez que não foi encaminhada a este Juízo a guia de depósito correspondente. 4. Após prestadas estas informações e recebida a respectiva guia de depósito expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 3.198,54 para maio de 2008 em benefício do Serviço Social do Comércio - SESC e R\$ 4.377,16 para março de 2008 em benefício do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, conforme requerido às fls. 1214/1215 e 1223/1224. 5. Em seguida, dê-se vista à parte autora para indicar o RG e CPF do advogado que efetuará o valor excedente da quantia penhorada. 6. Efetivada e conversão em renda e juntados os alvarás liquidados, arquivem-se os autos.; bem como para a advogada do Serviço Social do Comércio - SESC, Ana Cláudia Silva Pires, subscritora da petição de fl. 1247, regularizar instrumento de mandato, substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome

2001.61.00.007866-3 - VIDEOLAR S/A (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)
Fls. 245 e 253. Restituam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Intime-se a União.

2001.61.00.024575-0 - ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN S/C LTDA (ADV. SP037819 WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 989: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007. 2. Fls. 981/984 - Não conheço do pedido formulado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, tendo em vista o documento de fl. 978 e a petição de fls. 986/987. 3. Fls. 986/987 - Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 978, conforme requerido pelo SENAC. 4. Dê-se vista da petição e documentos de fls. 975/978 ao Serviço Social do Comércio - SESC e à União Federal. 5. Requeira o SESC o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício dos réus, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Com a juntada do alvará liquidado e na ausência de manifestação sobre o item 5 desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2002.61.00.024175-0 - EXPRESSO JOACABA LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)
1. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recolher a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, IV, da Lei 9.289/1996. 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 338,21 (guia de depósito de fl. 385), a título de verba de sucumbência, em benefício do advogado Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia (OAB/SP n.º 101.471). 3. Fls. 427/429: Não conheço do pedido do advogado Alexandre Dantas Fronzaglia (OAB/SP n.º 101.471), tendo em vista que a questão por ele abordada (cobrança dos honorários contratuais) não se relaciona com o mérito desta demanda, devendo valer-se das vias próprias para seu pleito, conforme já comprovado pelo requerente às fls. 434/455. Publique-se.

2003.61.00.035009-8 - JOSE SENHORINHO DOS SANTOS (ADV. SP125802 NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos

2004.61.00.027895-1 - ELECTRO PLASTIC S/A (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP102198 WANIRA COTES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 1.052,79, atualizado para o mês de novembro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

2005.61.00.023158-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007419-9) MARIA

APARECIDA RIBEIRO PIANCENCO (ADV. SP078281 SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES E ADV. SP173170 IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E ADV. SP123007 EZIO MARRA JUNIOR E ADV. SP058734 JOSE AUGUSTO ANTUNES E ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI E ADV. SP048624 MARIA PORTERO E ADV. SP182416 FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E ADV. SP123301 ROSANGELA SKAU PERINO E ADV. SP184973 FERNANDA APARECIDA MIRANDA E ADV. SP193043 MARIA HELENA DE CARVALHO E ADV. SP188559 MIRIAN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 213/214, bem como do ofício N.º 4475/2008, às fls. 216/217. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0090128-0 - GETULIO GONZAGA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 521/525, conforme despacho exarado às fls. 518.

92.0092232-5 - MAXIMO RENE RUIZ E OUTROS (ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 571/579, 582 e 584, conforme despacho exarado às fls. 568.

93.0004964-0 - ANA MARIA JANSEN FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré às fls. 567. Após, dê-se vista aos autores. Int.

93.0005166-0 - ARLETE DRUMOND KOURI MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o patrono dos autores nos termos do art. 475-B, c.c art. 475-I, do C.P.C., instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada dos cálculos dos honorários advocatícios. Após intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela credora, arquivem-se os autos. Int.

95.0014361-5 - JAIR BONAGURIO E OUTROS (ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré às fls. 533. Após, cumpra-se o despacho de fls. 531. Int.

95.0018812-0 - MARCIA PHELIPPE E OUTROS (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (PROCURAD MARISA BRASILIO R. C. TRETZMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 363/371.

97.0009692-0 - ALOIZO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP089554 ELIZABETH LISBOA)

SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 314/318, 320/321 e 322/345.

98.0024076-4 - ALAECIO APARECIDO GATI LOPES SANCHES E OUTROS (ADV. SP095506 MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls. 304/339: Manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu. Silentes, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

98.0031848-8 - OLINTO RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 390/399.

1999.61.00.006840-5 - ADAO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela ré às fls. 430.Após, cumpra-se o despacho de fls. 428.Int.

2000.61.00.010936-9 - FELICIANO LOURENCO DA CRUZ (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o patrono dos autores nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do C.P.C., instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada dos cálculos dos honorários advocatícios. Após intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela credora, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.019362-6 - JOSE PIRES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 486: Manifestem-se os autores.Int.

2002.61.00.022698-0 - CANDIDO PENHA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 150/152.

2002.61.00.023612-1 - APARICIO DA COSTA MOREIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP081919 JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista aos autores dos documentos juntados às fls 176/186, conforme despacho exarado às fls. 168.

2002.61.00.027142-0 - AFAFE ZAKKA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DÊ-SE VISTA AOS AUTORES DO DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 361/366, CONFORME DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 356.

2003.61.00.009784-8 - ANTONIO BELO DE GOIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente a obrigação de fazer em relação ao co-autor João Divino Zibordi, observando-se os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 212/218, descontando-se os valores já depositados, conforme comprovado às fls. 153 e 234.Após, manifeste-se o autor.Int.

2003.61.00.037808-4 - IRINEU APARECIDO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Esclareça a parte autora acerca da manifestação de fls. 182/183 tendo em vista que os documentos juntados às fls. 132/135 pertencem ao co-autor José Ferreira de Souza.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer com relação ao co-autor José Ferreira de Souza, tendo em vista dos documentos juntados às fls. 130/135, ou justifique a sua abstenção.Cumprido, manifestem-se os autores.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.025015-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018522-9) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X VERA LUCIA BANDEIRA E OUTROS (ADV. SP081930 ELISABETH CARNAES FERREIRA E ADV. SP060194 RICARDO RIVETTI)
Fica a embargada intimada a apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, parágrafo 3º), conforme despacho exarado à fl. 97.

Expediente Nº 7322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.011486-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.050107-5) ALVARO JOSE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se o Sr. Perito acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 390/392. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.001496-9 - TERUE TADIMA (ADV. SP170221 VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.006365-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quais as atribuições do réu na época dos fatos, bem como o período em que ele exerceu a gerência de atendimento na agência Borba Gato, juntando documentos comprobatórios nos autos. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.050107-5 - ALVARO JOSE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais.

2009.61.00.001637-1 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista as informações de fls. 23/28, não verifico prevenção entre a presente ação e àquelas arroladas a fls. 23/26. 2. Verifico que o requerido nesta via processual corresponderá à antecipação parcial do provimento almejado na ação principal a ser proposta pela autora. Tendo em vista o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, afigura-se desnecessária a propositura da presente ação cautelar, eis que a parte autora poderá efetuar o pedido de antecipação de tutela nos próprios autos principais. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. 3. Intime-se.

Expediente Nº 7323

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.030799-3 - SV HOLDING LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 318/359: Tendo em vista o pedido de reconsideração da decisão de fls. 313/314, com base em documento novo, sob o fundamento da ocorrência de fato superveniente à impetração, determino à impetrante que apresente extrato atualizado das informações de apoio à emissão de certidão. Intime-se.

Expediente Nº 7324

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.006555-5 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV (PROCURAD JOSE MACIEL SOUZA CHAVES E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 313/450: Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de

fls. 299. Int.

2008.61.00.029043-9 - NILTON GARCIA BERTOLUCCI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 35/38: Mantenho a r. decisão de fls. 23/25 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 40/42: Ciência aos impetrantes. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.030018-4 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.001274-2 - CELINA BUENO GALVAO DO VALLE (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, apresente a impetrante os documentos que comprovem a instituição pela ex-empregadora de Programa de Demissão Voluntária dirigido indistintamente a todos os empregados, bem como sua adesão ao programa. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente N° 7325

MONITORIA

2006.61.00.026905-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAQUEL CARVALHO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUARACIABA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUSCELINO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Documentos de fls. 16/18 disponíveis para retirada pela CEF.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5028

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1999.61.00.024531-5 - DIOGENES ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP064243 MARINA HIROMI ITABASHI E ADV. SP190401 DANIEL SEIMARU E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 391/394: A questão já foi apreciada por este Juízo à fl. 388. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial à fl. 363, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DEPOSITO

2005.61.00.019068-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FLAKEPET - TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA (ADV. SP095236 ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas (fls. 156, 172 e 179), caracterizou-se que o depositário Maurício Nogute está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0702009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655355-9) VLADEMIR ANTONIO ALEGRETTI E OUTROS (ADV. SP029579 ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP171704 CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP148263 JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO HSBC S/A (ADV. SP098089 MARCO ANTONIO LOTTI E ADV. SP142444 FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP188813 SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0015675-3 - MARCO ANTONIO PINTO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que a questão aludida não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos. Deixo de reanalisar o pedido de inversão do ônus da prova, eis que já foi devidamente apreciado (fl. 194 - vº). Intimem-se.

2001.61.00.020089-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018357-4) EDUARDO MOCIJA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
Fls. 206/208: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.008275-4 - MARCELINO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP180840 CARLOS DE PAULA GREGÓRIO E ADV. SP255905 LUCIANA CARRIJO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as segunda e terceira questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Considerando o pedido formulado pela parte autora (fl. 151), manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Intimem-se.

2004.61.00.017413-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014383-8) LINDIMAR ANSELMO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que a questão aludida não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de

03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos.No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em descon siderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO.1.O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor(mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.5.Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. nº 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365) Intimem-se.

2006.61.00.021148-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.018678-0) MARIA CONCEICAO DE SOUZA OZORIO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil.Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grifo meu)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330). No mais, indefiro a imediata inversão do ônus da prova, eis que se trata de técnica de julgamento, a ser aplicada eventualmente por ocasião da prolação da sentença. Destarte, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.00.018015-0 - ADILSON SANTANA BORGES (ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI E ADV. SP254111 MAURÍCIO SANTANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que a questão aludida se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, não há necessidade de produção de outras provas, além da documental já encartada aos autos.Friso que, em relação à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

2007.61.00.018190-7 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO E OUTRO (ADV. SP088509 JOSE BARBOSA DE VIVEIROS E ADV. SP084627 REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção

de outras provas, porquanto a controvérsia pode ser dirimida apenas pela análise da prova documental já carreada aos autos. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova oral requerida pelos autores, nos termos do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

2007.61.00.022044-5 - MARGARETH ALVES GIGLIO E OUTRO (ADV. SP221771 ROGÉRIO ALVES TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que a questão aludida não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se imprescindível, razão pela qual determino, de ofício, a sua produção. Neste sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. QUESTÕES DE DIREITO NÃO DECIDIDAS. QUESTÕES DE FATO QUE DEMANDARIAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA NULA. 1. Se em relação a uma parte do pedido as questões suscitadas pelas partes são exclusivamente de direito, descabe julgar improcedente a demanda toda a conta de faltarem provas do alegado na inicial. 2. Se as partes controvertem acerca do cumprimento, pela instituição financeira, da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção de prova pericial contábil. 3. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de inquestionável interesse público e com forte relevância social, o juiz deve determinar de ofício a realização das provas que reputar necessárias ao esclarecimento da matéria fática. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200303990053786 - Relator Juiz Nelton dos Santos - j. em 07/08/2007 - in DJU de 17/08/2007, pág. 639) Destarte, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. 3

2008.61.00.019244-2 - CARMEN QUADROS MARCAL E OUTRO (ADV. SP172680 ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019602-2 - TRANSPORTES BORELLI LTDA E OUTRO (ADV. SP260814 THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA E ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030433-5 - SONIA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP232290 RUI FREITAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se. Promova a parte autora o aditamento à petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030502-9 - MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP210744 BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora o aditamento à petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.010984-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO (ADV. SP115758 LORIVAL ALVES DA

SILVA) X LEONILDO SALES DA SILVA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E ADV. SP101918 TELMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fls. 206 e 217: Manifeste-se o co-réu Leonildo Sales de Souza, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0743593-2 - ANTONIO DOMINGOS LUCHINI E OUTROS (ADV. SP099450 CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0022798-8 - JOAQUIM FERREIRA DA COSTA FILHO E OUTROS (ADV. SP113135 JOSE VIVEIROS JUNIOR E ADV. SP065826 CARLOS ALBERTO DINIZ E ADV. SP214256 BRUNO DE MORAES DUMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0051151-1 - JOSE AGNELO RIBEIRO (ADV. SP125140 WALDEMAR DE VITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0051667-0 - SUPERMERCADO ZUPARDO LTDA (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E ADV. SP091938 AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0057964-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0009031-7) MAYUMI KITAJIMA E OUTROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a co-autora Márcia Teresa de Castilho Moreira Passos (fl. 272). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESAO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS das co-autoras Mayumi Kitajima, Maria Aparecida Mateus dos Santos Brites, Maria Aparecida Medeiros Alves de Menezes e Maria da Conceição Rodrigues Ribeiro (fls. 276/302).Fl. 412: Nada a decidir, tendo em vista que as pequenas diferenças apuradas pela Contadoria Judicial são devidas aos critérios diversos de arredondamento de valores.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0006335-8 - ISRAEL BONIFACIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc. Na sentença de fl. 183 foi homologada a transação entre a CEF e a co-autora Wilma Machado. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Israel Bonifácio do Nascimento (fl. 219), José Dias Pinto (fl. 217), José Décio Andrade Santos (fl. 220) e José Pajuelo de Oliveira (fls. 224/232). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando as transações celebradas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Fl. 235: Indefiro, tendo em vista as transações homologadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0054412-7 - ALDA PIRES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Antonio Penhavel Aguera (fl. 292), Geraldo Pereira Leite (fl. 294), Igino Zelante (fl. 296), José Caitano de Oliveira (fl. 290), Marcelo Gomes da Cruz (fl. 300) e Olga Sueli Pires Moura (fl. 291). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Alda Pires do Nascimento, Fernando Gomes, Gilberto Gagliardi e Ozório da Costa Fernandes (fls. 282/328 e 376/380). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.032851-8 - EDESIO PEREIRA DO VALE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Edmundo Xavier Barros e Edinalva Cotia de Jesus Santos (fls. 349 e 370, respectivamente). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS dos co-autores Edesio Pereira do Vale, Edson Alves de Sousa e Edson José de Souza (fls. 277/324). Fls. 438/442: Não há que se falar em diferença de honorários advocatícios, tendo em vista que já foram integralmente creditados pela CEF. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.010410-1 - ABIMAE LUCHESI E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Na r. decisão monocrática de fls. 222/225, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi homologada a transação referente ao co-autor Antonio Osvaldo Belentani. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor Geraldo Del Roveri (fls. 260/269). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Abimael Luchesi, Magda Augusta de Feo Celli, Haria Helena Nagy, Margaret dos Santos Thomé, Regina Célia Sodré Ribeiro e Ricardo Haydu (fls. 235/269 e 286/305). Fls. 308/438: Não merece guarida a alegação de que nos cálculos efetuado nas contas vinculadas dos autores deveriam ter sido aplicadas as correções inerentes ao FGTS. Isto porque na sentença que

transitou em julgado foi determinada a aplicação da tabela do Provimento nº. 26, razão pela qual não pode haver qualquer alteração, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.005235-7 - JOSE JAIR AGGIO (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.021957-1 - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual da autora. Outrossim, cassa a tutela antecipada anteriormente concedida (fl. 203). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa (fl. 188), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.026060-1 - MODIFIKI ATELIER DE MODA LTDA-ME (ADV. SP036915 MARLI AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o pagamento de tais verbas de sucumbência permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 77). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.034967-3 - LUIZ MARQUES SOBRINHO (ADV. SP122201 ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, apenas para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (11/04/2008), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. 1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026151-8 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRAJA (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pelo autor. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, posto que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.021038-1 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X MARCOS DO CARMO DIAS E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução opostos pela União Federal para: a) decretar a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil em relação ao embargado Marcos do Carmo Dias, em razão da transação ora homologada; b) determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela União Federal (fl. 08), ou seja, em R\$ 40.898,08 (quarenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e oito centavos), atualizados até agosto de 2006, em relação aos co-embargados Marcos dos Santos, Marcos Yavanovich, Margarida Enoshita Otomo, Margarida Mizue Hamada e Maria Aparecida Hellmeister Trezza. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargados, solidariamente, ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.024036-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X IRANY COSTA DO CARMO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que os executados não compuseram a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.023056-5 - GALAXY BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO E OUTRO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar às autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal de Administração Tributária e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo), ou quem lhes façam às vezes, que se abstenham da cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.04.008452-15, 80.6.04.031529-06, 80.2.04.029009-00, 80.2.04.034910-94 e 80.7.04.013017-58, anotando a respectiva regularidade em seu sistema informatizado, bem como que procedam à expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados no presente mandado de segurança. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 326/333) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.001341-9 - ARMCO DO BRASIL S/A (ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI E ADV. SP182870 PEDRO RIBEIRO BRAGA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.012801-6 - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP183220 RICARDO FERNANDES E ADV. SP242675 RENATA FERREIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na

petição inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, apenas para reconhecer o direito da impetrante à apreciação da manifestação de inconformidade oposta no processo administrativo nº 16327.000503/2001-21. Destarte, confirmo a liminar concedida (fls. 978/980) na parte não alterada pela presente sentença. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.022382-7 - DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Process Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula n.º 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.007853-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA E PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ) X SUL AMERICA TAXI AEREO LTDA (ADV. SP142982 MARCELO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes (fls. 160/162 e 179/180) e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários de advogados pagos pela parte ré na esfera administrativa, razão pela qual não há qualquer necessidade de arbitramento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0036327-1 - JOSE RUBENS BATISTA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes autora e ré, a **RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO** expedido com validade até 18/02/2009.

95.0020869-5 - SERGIO SANTA MARIA (ADV. SP210737 ANDREA LUZIA MORALES PONTES E ADV. SP115735 LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a **RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO** expedido com validade até 18/02/2009.

95.0029960-7 - SILVIA HELENA VELASCO CUNHA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 340-343: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios. Requerimento às fls. 328. Cumpram as autoras Solange Aparecida Campos e Silvana Aparecida Pinheiro Padilha, o determinado no § 2º, fl. 336 e forneçam cópia integral da CTPS, bem como de seus extratos fundiários. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int. **NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM**

VALIDADE ATÉ 18/02/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

97.0049229-0 - ANTONIO BRIGIDO DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 18/02/2009.

97.0056616-1 - VALTER PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores informados às fls. 285 e 288. Requerimento à fl. 309.2. Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 308-312 e documentos acostados às fls. 10-29. Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos; os cinco primeiros para a parte autora e os remanescentes, para a parte ré. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/02/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

98.0005149-0 - MARIA ALONSO E OUTROS (ADV. SP106626 ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 18/02/2009.

98.0011873-0 - ADALGIZA LOURENCO GIL (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 18/02/2009.

98.0024689-4 - PAULO LOURENCO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 18/02/2009.

98.0035098-5 - NEIMAR ALFENAS MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 395-409: Ciência à parte autora.2. Cumpra-se o determinado no item 1, à fl. 387, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 318, bem como o de fl. 409.3. Liquidados os alvarás e nada requerido, ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/02/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

98.0038274-7 - ANTONIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 18/02/2009.

1999.61.00.032442-2 - JAIR CACADOR E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 18/02/2009.

2001.61.00.002280-3 - ALVARO TELES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 242 e 332, bem como do valor referente à multa arbitrada nos autos dos Embargos à Execução n. 2003.61.00.013649-0 e depositado nesse processo principal à fl. 328; na proporção devida a cada um dos autores.2. Liquidados os alvarás e nada requerido, ou se houver

concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/02/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2001.61.00.003293-6 - CILSO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fls. 219-222: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 210. 2. Forneça a Caixa Econômica Federal - CEF: a) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão assinado(s) pelo(s) autor(es): CIRINEU TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE e CIPRIANO BEZERRA LEITE. b) demonstrativo(s) do(s) crédito(s) efetuado(s) na(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es) em razão da respectiva adesão. Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, os cinco primeiros para a parte autora e os remanescentes, para a parte ré. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/02/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.013649-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.002280-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALVARO TELES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

,PA 1,5 1. Trasladem-se cópia das fls. 210-213 para os autos da ação principal n. 2001.61.00.002280-3.2. Expeçam-se alvarás de levantamento do montante informado à fl. 211, referente a complementação de valor devido a título de multa (na proporção devida a cada um dos autores), bem como o de fl. 214 a título de honorários advocatícios. 3. Liquidados os alvarás e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/02/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente N° 3448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0002668-6 - MARIO SERGIO BELTRAMINI TORRES E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 18/02/2009.

95.0003854-4 - PAULO ANTONIO PRADO BRANDAO E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 18/02/2009.

95.0020587-4 - OTAVIO MEIRELLES E OUTRO (ADV. SP099468 FATIMA CAYRES LIMA E ADV. SP098294 MARGARETE CINTRA GAUTHERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fls. 268-269: Ciência à parte autora. 2. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 269. CPF, RG e OAB informados à fl. 250. 3. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/02/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

95.0030297-7 - CLAUDINET CROZERA (ADV. SP087722 JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 19/02/2009.

98.0027827-3 - JOSE GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 345.2. F. 280-281: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Liquidados, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/02/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

98.0033173-5 - JOSE FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA E ADV. SP102843 ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 394: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 347. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/02/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2000.61.00.033922-3 - AURELINO JOSE JARDIM E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 299. CPF, RG e OAB informados à fl. 260. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/02/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2000.61.00.035715-8 - LAERTE DOS SANTOS ALVES E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1. Fls. 223-245: Ciência à parte autora.2. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 219, item 1, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 210. Expeça-se também, alvará referente ao depósito de fl. 225. 3. Liquidados os alvarás e nada sendo requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/02/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2001.61.00.015118-4 - VALDEMAR ZAMPOLLI SENNI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 230-232: Ciência à parte autora.2. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 231. CPF, RG e OAB informados à fl. 206. 3. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/02/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2001.61.00.019477-8 - ALVINO LOPES DE ALMEIDA - ESPOLIO (MARIA ENEDINA DE SOUZA) E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 19/02/2009.

2001.61.00.024775-8 - JOSE NASCIMENTO DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Fls. 157-169: Ciência à parte autora.2. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 158. CPF, RG e OAB informados à fl. 148. 3. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/02/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2001.61.00.030014-1 - ALCEU DE ARAUJO NANTES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 452-453: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 448. Liquidado, arquivem-se. Int.

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 18/02/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2002.61.00.020181-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017418-8) MARIA ELIZETE DE ALMEIDA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 228 : a providência requerida foi apreciada nos autos da Cautelar.Oportunamente, cumpra-se o item 3 de fl. 226, com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.017418-8 - MARIA ELIZETE DE ALMEIDA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 291 : defiro.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, referente aos valores das prestações depositados nos autos.Oportunamente, cumpra-se o item 3 de fl. 290, com a remessa dos autos ao TRF3.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/02/2009, EM FAVOR DA PARTE RÉ QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 3451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0005394-0 - DIDAK COM/ E PRODUCAO DE MATERIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM A PERES SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0004673-3 - FRANCISCO RIOS FILHO (ADV. SP103163 JOSE MARTINS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0017825-7 - NORMA APARECIDA MORENO LIMA (ADV. SP104215 LIANE APARECIDA SAMPAIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP127175 ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP122253 CLAUDIA ELIDIA VIANA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0027790-5 - ADA CERRUTI REIS E OUTROS (ADV. SP009920 LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO (ADV. SP107162 GILBERTO ANTUNES BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0034111-5 - CIMIMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0039239-9 - ABEL DE SAN JOSE (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

96.0014824-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0036183-3) FOTOPTICA LTDA (ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.039029-7 - VIACAO FERRAZ LTDA (ADV. SP117177 ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2002.61.00.009805-8 - JEAN SANTOS SANTANA (ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2006.61.00.004765-2 - ELIZANDRA SOUZA DOS ANJOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2006.61.00.022463-0 - CONSTRUCAP-CCPS-ENGENHARIA E COM/ S/A E OUTROS (ADV. SP174719 LUCIA ADRIANA NEDER E ADV. SP026669 PAULO ANTONIO NEDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0045792-0 - PETRI S/A (ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS E ADV. SP118520 JOSE APARECIDO DE SALLES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD MIRIAM A PERES SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.61.00.018710-2 - CONSULTORIOS INTEGRADOS DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP194516 ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.007623-0 - BIO EXPRESS COM/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (ADV. SP162866 MÁRIO ROBERTO DELGATTO E ADV. SP169344 CÉSAR ANTÔNIO DO ROSÁRIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2006.61.00.002400-7 - GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

94.0001870-3 - PEDRO ALEXANDRE LANCAS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 3452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.030520-1 - JAFET HENRIQUE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP028129 TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação. 2. A audiência será realizada no dia 19/fevereiro/2009 às 15:30 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 do CPC para intimação dos autores.

2006.61.00.002109-2 - CELSO KIYOSHI ASSAKAVA E OUTRO (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação. 2. A audiência será realizada no dia 17/fevereiro/2009 às 11:00 horas.3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172 do CPC para intimação dos autores.

Expediente Nº 3453

MONITORIA

2008.61.00.022589-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUSTAVO FERRI DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA HELENA OSTRONOFF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003858-7 - LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA MAIA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X LILIAN MARA DA SILVA ASSIS E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0003858-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LECI HELENA TAVARES DE PAULA, LILIAN MARA DA SILVA ASSIS, LUCIA HELENA CASSAROTTI DE MELLO E LIDIA OKAMOTO YENDO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores LECI HELENA TAVARES DE PAULA, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA MAIA, LILIAN MARA DA SILVA ASSIS, LUCIA HELENA CASSAROTTI DE MELLO, LUCIANO FARABELLO E LIDIA OKAMOTO YENDO. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Credite a CEF, no prazo de quinze dias, o juro de mora, na forma fixada pelo acórdão, na conta dos autores LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA MAIA e, LUCIANO FARABELLO. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. No mesmo prazo, forneçam os autores LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA, LUIS ANTONIO FERREIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA e LUIZ GONZAGA SALVATE o número do PIS. Cumprida a determinação pelos autores, credite a CEF seus valores correspondentes. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0009001-5 - GERALDO COLUCCI E OUTROS (ADV. SP004433 DUILIO VICENTINI E ADV. SP050763 ARMANDO DE ALMEIDA ALCANTARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP131502 ATALI SILVIA MARTINS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0009001-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: GERALDO COLUCCI, JOAO PEREIRA, MALSO FERACIN, LUIZ CARLOS FAVALLI, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE FRANCISCO SCABELLO, MOACYR TEIXEIRA FILHO, YOSHIE ALDA SAKAYANAGI TEIXEIRA E GERALDO CAVASSO FILHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores GERALDO COLUCCI, LUIZ CARLOS FAVALLI, ADEMIR MIGNOLLI, MOACYR TEIXEIRA FILHO, YOSHIE ALDA SAKAYANAGI TEIXEIRA e GERALDO CAVASSO FILHO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOAO PEREIRA, MALSO FERACIN, JOSE ALVES DA SILVA e JOSE FRANCISCO SCABELLO. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão na fl. 290 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores JOAO PEREIRA, MALSO FERACIN, JOSE ALVES DA SILVA e JOSE FRANCISCO SCABELLO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias a determinação do item 2 do despacho da fl. 446. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0011693-6 - AKIE HELENA HOJO E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0011693-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANDRE PETROFF, ANDREW PASCUAL BARRAO, ANESIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS CAVALCANTE, ANTONIO CARLOS DE AGUIAS, ANTONIO CESAR MARGARIDO E ANTONIO DE LIMA CESAR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANDREW PASCUAL BARRAO, ANTONIO CESAR MARGARIDO e ANTONIO DE LIMA CESAR, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANESIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS

CAVALCANTE e ANTONIO CARLOS DE AGUIAS e informou a adesão pela internet do ANDRE PETROFF e que o autor ANDREW PASCUAL BARRAO já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989. Correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Cálculo dos autores. Da análise dos cálculos dos autores, verifica-se que os exequentes somente evoluíram a base de cálculos apresentada pela CEF, sem, no entanto, aplicar os índices expurgados. Trata-se apenas de atualização dos saldos já existentes nas contas fundiárias dos autores. Os autores fazem jus à diferença entre os índices creditados na época dos planos econômicos e os índices expurgados pela inflação. O método de elaboração dos coeficientes de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi explicitado nos tópicos acima, e os índices foram aplicados de acordo com os vínculos empregatícios comprovados nos autos. Dessa forma, não procedem as alegações dos autores. Sucumbência. O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão. Os autores ANDRE PETROFF, ANESIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS CAVALCANTE e ANTONIO CARLOS DE AGUIAS firmaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0026789-0 - WALDEMIR GOMES DE MELO - ESPOLIO (FLAVIA MARIA FERREIRA) (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0026789-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: WALDEMIR GOMES DE MELO - ESPOLIO (FLAVIA MARIA FERREIRA) Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção

das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 163 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989. Da análise dos documentos juntados pelo autor às fls. 19-20, verifica-se que o vínculo do autor iniciou em 03/01/1989. Ocorre que a correção monetária do trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 é realizada sobre o saldo constante em novembro de 1988. De forma que não é possível a aplicação do IPC de 42,72% em razão da inexistência de saldo na conta vinculada do autor. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0022081-0 - JOSE MUNIZ E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0022081-0 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, JOSE VITAL DA SILVA, JOAO PAULINO FILHO, JOSE ALVES BRITO E MARIA HELENA DA ROSA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE VITAL DA SILVA, JOAO PAULINO FILHO e MARIA HELENA DA ROSA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA e JOSE ALVES BRITO. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório.

Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença na fl. 168 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA e JOSE ALVES BRITO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído

pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0027912-1 - ALMERINDO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0027912-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ALMERINDO FRANCISCO DA SILVA, ALZIRA PEREIRA DA SILVA, ANACLETO RODRIGUES DA SILVA, ANDREA GONCALVES RODRIGUES E ANTONIO DJALMA FELTRIN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor ANACLETO RODRIGUES DA SILVA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão na fl. 149 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380$ $\times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores ALMERINDO FRANCISCO DA SILVA, ALZIRA PEREIRA DA SILVA, ANDREA GONCALVES RODRIGUES E ANTONIO DJALMA FELTRIN assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de honorários advocatícios apontada às fls. 361-363. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.003891-7 - MARIA HELENA BARBOSA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.003891-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARIA HELENA BARBOSA CARDOSO, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA ILDA DE OLIVEIRA E MARIA IRMA SANTIAGO PASSOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas das autoras, MARIA HELENA BARBOSA CARDOSO, MARIA HELENA DA SILVA e MARIA ILDA DE OLIVEIRA, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 das autoras MARIA HELENA DA SILVA e MARIA IRMA SANTIAGO PASSOS. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o

envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão na fl. 163 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. Dessa forma, reconsidero o despacho da fl. 336. IPC de janeiro de 1989 Da conferência da planilha dos exequentes, constata-se que os autores utilizaram os mesmos índices que a CEF com exceção do índice referente a janeiro de 1989. Os autores utilizaram indevidamente o coeficiente de 0,312685 ao invés do coeficiente de 0,312684 na correção do mês de janeiro de 1989, além dos valores na realização da soma terem sido arredondados à maior. Ao longo dos anos essa sutil diferença de índices corrigida mensalmente gerou a diferença entre as contas das partes. O coeficiente de 0,312684 utilizado pela CEF foi composto da seguinte forma: A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão As autoras MARIA HELENA DA SILVA e MARIA IRMA SANTIAGO PASSOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.008414-2 - MARIA APARECIDA LOURENCO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.008414-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ORLANDO RAMOS DE OLIVEIRA E IVONE DOS SANTOS LELES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MARIA APARECIDA LOURENCO DE LIMA e NILDO DE SOUSA BARRETO, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor ORLANDO RAMOS DE OLIVEIRA e informou que a autora IVONE DOS SANTOS LELES já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. Termo de Adesão O autor ORLANDO RAMOS DE OLIVEIRA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os

honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, a obrigação de fazer em relação aos autores ROBERTO PEREIRA MENDES, FRANCISCO LIMA MARINHO (fls. 99 e 103) e APARECIDA HELENA DE PAULA. Credite o IPC de 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990, na conta da autora MARIA APARECIDA LOURENCO DE LIMA quanto ao vínculo empregatício iniciado em 20/01/88 (fl. 25) e do autor NILDO DE SOUSA BARRETO quanto ao vínculo com a empresa CONTROL S/A IND E COM iniciado em 26/09/1986 (fl. 31). Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequianda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.008003-7 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2001.61.00.009112-6 - LUIZ ALVES FEITOSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.009112-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Embargante-autor: LUIZ ALVES FEITOSA, LUIZ AMERICO DA COSTA, LUIZ ANTONIO BENEDITO, LUIZ ANTONIO DA SILVA E LUIZ ANTONIO DA SILVA Sentença tipo M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Rejeito os embargos em relação à alegação de contradição, pois não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. No entanto, constata-se a omissão quanto ao pedido do autor LUIZ ANTONIO DA SILVA. Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para declarar a decisão de fls. 243-244 e incluir no tópico Termo de Adesão o texto que segue: Os documentos de fls. 219-220 comprovam a adesão às condições da LC 110/01 do exequente LUIZ ANTONIO DA SILVA, bem como o saque pelo autor na data do crédito. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intímese. São Paulo, 09 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.009154-0 - LEONILDO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2001.61.00.015307-7 - MARIA APARECIDA PEZOTI GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.015307-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARIA APARECIDA PEZOTI GOMES, MARIA APARECIDA RIBEIRO, MARIA AUXILIADORA CANDIDA, MARIA AUXILIADORA LANA FERREIRA E MARIA BATISTA DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas das autoras MARIA APARECIDA PEZOTI GOMES, MARIA AUXILIADORA LANA FERREIRA e MARIA BATISTA DOS SANTOS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 das autoras MARIA APARECIDA RIBEIRO e MARIA AUXILIADORA CANDIDA. É o

relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.Da análise dos autos, verifica-se que a sentença na fl. 82 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer e o acórdão na fl. 109 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoAs autoras MARIA APARECIDA RIBEIRO e MARIA AUXILIADORA CANDIDA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 16 de janeiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.028009-9 - VITAL NUNES DE MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2001.61.00.028009-9 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autores: DAVI MANOEL DO NASCIMENTO, DURVAL FERNANDES RODOLPHI, EDISON ROBERTO FARIAS, ELISEU MENEZES DA SILVA, ELOY MENDES DA SILVA, GERSON NUNES PEREIRA, ROMARIO FERREIRA MEDINA E VALDELICIO SERGIO PEREIRA
Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor DAVI MANOEL DO NASCIMENTO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores DURVAL FERNANDES RODOLPHI, EDISON ROBERTO FARIAS, ELISEU MENEZES DA SILVA, ELOY MENDES DA SILVA, GERSON NUNES PEREIRA, ROMARIO FERREIRA MEDINA e VALDELICIO SERGIO PEREIRA.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro

de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Termo de Adesão Os autores DURVAL FERNANDES RODOLPHI, EDISON ROBERTO FARIAS, ELISEU MENEZES DA SILVA, ELOY MENDES DA SILVA, GERSON NUNES PEREIRA, ROMARIO FERREIRA MEDINA e VALDELICIO SERGIO PEREIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao autor VITAL NUNES DE MAGALHAES quanto ao índice de janeiro de 1989, no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

2006.63.01.088890-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.186324-1) ANDREA FERRAZ ANDRADE E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA POR NÃO CADASTRAMENTO DO ADVOGADO DA RÉ[...] Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3448

MONITORIA

2006.61.00.027412-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X DANIELA MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELY MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANA MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a conclusão supra. Convento o julgamento em diligência. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração que outorgue poderes ao subscritor do substabelecimento de fl. 62 para a prática do ato ali indicado. Int. São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0046029-8 - HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN E OUTROS (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)
Face a decisão nos Embargos a Execução, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. Int.

96.0040945-5 - ADEMIR MASCHIO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls.319: INDEFIRO. Intime-se o patrono do autor para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 317, carregando aos autos cópias das peças necessárias para a expedição do mandado de citação, sob pena de arquivamento do feito.

1999.03.99.048363-5 - SHOTOKU YAMAMOTO E OUTROS (PROCURAD SP 136875 ANGELA M.G. OLIVEIRA DE S E ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Face a concordância da CEF e a inércia da parte autora, HOMOLOGO os cálculos do contador judicial. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.054212-3 - JOAO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 491/492: Manifeste-se a Cef. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.082500-5 - BERNARDINO PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 272/290: Manifestem-se os autores. Após, tornem conclusos. Int.

1999.61.00.023505-0 - MARIA HELENA PUTNOKI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 830; Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.052714-0 - ALDEMIR MASSA FERNANDES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 458/459: Face a concordância da parte autora e a inércia da CEF, HOMOLOGO os cálculos do contador judicial (fls. 435/451). Intime-se a CEF para que deposite a diferença apurada, sob pena de aplicação de multa de 10%, conforme o artigo 475J do CPC. INDEFIRO o pedido de depósito dos honorários advocatícios, tendo em vista a decisão do C. STJ às fls, 155. Int.

2000.03.99.002914-0 - GILENO GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 487/488 : manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.03.99.013832-8 - CLAUDIO SABINO E OUTROS (ADV. SP071131 SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Fls. 437/438: Indefiro, eis que a decisão transitada em julgado determina a compensação dos honorários advocatícios na modalidade do art. 21 do CPC. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.021986-2 - SONIA MARIA ALVES DE TOLEDO (ADV. SP114791 JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
homologo os cálculos do contador judicial: fls. 306/310. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.030095-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008914-8) MARIA ESTHER DE CASTRO GODOY E OUTRO (ADV. SP043483 ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E ADV. SP031499 JOSE ROBERTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Os autores pretendem a nulidade de procedimento extrajudicial, promovido pela Caixa para venda de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, alegando ausência de intimação da co-autora Maria Esther de Castro Godoy, cônjuge e co-proprietária do bem. A requerida, por sua vez, sustenta que os autores já não detinham mais a condição de casados quando do início do procedimento, em função de separação judicial ocorrida em 15 de dezembro de 1994. A análise da questão debatida nos autos, como se vê, exige a comprovação da titularidade do imóvel no momento em que se iniciou a execução extrajudicial combatida, já que, com a separação, o bem pode ter sido destinado

a apenas um dos cônjuges. Nessa esteira, o instrumento de partilha dos bens, homologado pela Justiça, é documento indeclinável para a apreciação das questões debatidas nos autos, nos termos do que prescreve o artigo 283 do Código de Processo Civil. Assim, intimem-se pessoalmente os autores para que, no prazo de 48 horas, providenciem a juntada do aludido documento, sob pena de extinção do feito, consoante determinação contida no artigo 284 do mesmo diploma legal. Int. São Paulo, 28 de novembro de 2008.

2003.61.00.037964-7 - ALICE NIHARI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Reconsidero o despacho de fls. 283, eis que lançado erroneamente. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2004.61.00.030696-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017337-5) REINALDO CICERO RODRIGUES (ADV. SP069993 SAMUEL CAETANO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 131 verso e 132: considerando o entendimento deste Juízo no sentido de que o prazo para cumprimento do art. 475-J do CPC tem início com a intimação do réu, não há que se falar em aplicação da multa de 10% prevista no referido artigo. Já com relação à incidência de juros, não assiste razão ao autor, vez que a sentença, transitada em julgado, determinou a aplicação da taxa Selic, compreensiva de correção monetária e juros. Mantenho, assim, a decisão de fls. 131. Int.

2005.61.00.028982-5 - BICICLETAS MONARK S/A (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP151597 MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar o direito da autora de recolher as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social - PIS e COFINS tomando como base de cálculo apenas a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de prestação de serviços, desconsiderada na sua composição quaisquer outros fatores econômicos estranhos à atividade fim da requerente, afastando, portanto, a aplicação do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, devendo ser observado, no mais, a legislação anterior que regia a matéria e os demais termos da mencionada lei e, em decorrência, b) autorizar a compensação dos valores recolhidos nos períodos de fevereiro de 1999 a novembro de 2002 (PIS) e fevereiro de 1999 a dezembro de 2004 (COFINS) com esteio na base de cálculo fixada na Lei nº 9.718/98 com parcelas vindanhas de contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, consoante a incidência de juros e correção monetária acima explicitados (Taxa SELIC), aplicados de forma não capitalizada. Condene a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

2007.61.00.002087-0 - POLLY CENTER COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA EPP (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.013557-0 - WALDOMIRO ALVES DE TOLEDO - ESPOLIO (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.010489-9 - C & P INSTRUMENTACAO E CONTROLE S/S LTDA (ADV. SP217261 RENATA DINIZ LAMIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008587-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.031689-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MOACIR ANTONIO RANOLPHI (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 15.473,07 (quinze mil, quatrocentos e setenta e três reais e sete centavos), atualizado até janeiro de 2008. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

C.São Paulo, 13 de novembro de 2008.

2008.61.00.009557-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007786-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ADEMAR ACOSTA CORROCHANO E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI)

Intimem-se os embargados, elencados no item 4, de fls. 34, a carrear aos autos a documentação requerida pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.I.

2008.61.00.009664-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002881-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X ARTHUR KIRSCHNER E OUTRO (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

Intimem-se os embargados a carrear aos autos a documentação requerida pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0056820-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001463-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 232: anote-se.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034937-9 - ROBERTO DELGADO MARSURA (ADV. SP267480 LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.O autor Roberto Delgado Marsura ajuíza a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal, relatando dificuldades na obtenção dos extratos de sua caderneta de poupança do período de 1987, 1989, 1990 e 1991, documentos necessários para ajuizar ação de cobrança de diferenças decorrentes dos expurgos ocorridos em referida conta.Ao que consta do documento enviado ao autor, como resposta a seu pedido administrativo de emissão de extratos (fl. 10), a instituição financeira realizou consulta nominal e pelo número de CPF, mas não localizou qualquer conta aberta em nome do requerente.Faz-se necessário, assim, que o autor indique os dados mínimos necessários para que a requerida possa localizar a conta e emitir os extratos dos períodos pretendidos.Desse modo, a fim de justificar seu interesse no prosseguimento do feito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para indicar o número da conta cujos extratos pretende ver exibidos pela requerida.Int.São Paulo, 8 de janeiro de 2009.

Expediente Nº 3455

MANDADO DE SEGURANCA

92.0073553-3 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (ADV. SP076858 RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

94.0016459-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007189-2) LOURDES FONTANIELLO ZEFERINO (ADV. SP043353 JOSE DEODATO DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

95.0035650-3 - CRISTINA SCALIA DA CUNHA HOSHINO (ADV. SP087813 OSCAR RIBEIRO COLAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA) (PROCURAD FABIO PRADO E PROCURAD PATRICIA RUY VIEIRA)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

95.0035733-0 - ABELA CATERING DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DRF/SAO PAULO/CONSOLACAO/OESTE (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

96.0020538-8 - MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP088671 JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-

GUARULHOS (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

97.0016512-4 - BADIA, QUARTIM E CARMONA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E ADV. SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento. Int.

98.0014175-8 - EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD MARCELO RAYES E PROCURAD RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Aguarde-se no arquivo a decisão final do Recurso Extraordinário. I.

1999.61.00.048452-8 - BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A (ADV. SP114809 WILSON DONATO E ADV. SP075310 ASSIS LOPES BHERING) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2001.61.00.011774-7 - VIEIRA CENEVIVA, ALMEIDA, CAGNACCI DE OLIVEIRA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP173592 BLANCA MARIA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2001.61.00.028128-6 - PADARIA E CONFEITARIA CIDADE PEDRO JOSE NUNES LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento. Int.

2002.61.00.011207-9 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CONSOLACAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.035501-1 - DIAMOND MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP199607 ANA PATRICIA DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.038079-0 - CLINICA DR ROBERTO GUSTAVO TASSELLI S/C LTDA (ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE E ADV. SP136654 EDILSON SAO LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.022588-0 - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA (ADV. SP163653 PAULO ALEXANDRE ANTUNES MESQUITA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.008534-0 - ALCANTARA MACHADO FEIRAS DE NEGOCIOS LTDA (ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido da impetrante com relação ao item (a) da petição de fls. 689/692, pelos fundamentos da sentença prolatada às fls. 178/181. Converta-se o valor depositado em renda da União Federal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, remetendo-os, em seguida, ao E. TRF 3ª Região/SP com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.012417-5 - HELCIO CESAR BATISTA LESSA (ADV. SP122505 ROBINSON ZANINI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 277/278: com razão o impetrante considerando a cópia do documento de fls. 269/271, adequação ao laudo pericial, apresentado ao Juízo da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo. Oficie-se ao Juízo da 18ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo para a verificação da divergência apontada pelo impetrante que afirma que o valor correto a ser transferido a este Juízo seria de R\$ 52.744,44 e não de R\$ 216.480,29, conforme documento de fls. 266.

2008.61.00.025917-2 - R SIMON JOALHEIROS COM/ LTDA - EPP (ADV. SP232864 VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X IPANEMA TEXTIL COML/ LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho de fls. 261. Após, manifestem-se as impetrantes acerca da petição de fls. 278/280, em 10 (dez) dias. I.

2008.61.00.026466-0 - REINALDO PELLEGRINO NETO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, a fim de ordenar à autoridade apontada coatora que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas, férias indenizadas vencidas médias, 1/3 férias indenizadas e 1/3 férias indenizadas médias. Ratifico a liminar anteriormente concedida. Após o trânsito em julgado, o impetrante está autorizado a informar à Receita Federal, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, relativa ao período-base de 2007 e exercício financeiro de 2008, que tais verbas não são tributáveis. Frise-se que a autoridade apontada coatora não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Condene a União Federal a restituir as custas ao impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51, já que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é inaplicável ao mandado de segurança o 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, pois a regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, 2º, da LICC) (REsp 788.847/MT, Primeira Seção, DJ de 05/06/2006). No mesmo sentido o seguinte julgamento em embargos de divergência: EREsp 654.839/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 01.10.2007 p. 207. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão.

2008.61.00.027277-2 - MARCIA LAVRINI (ADV. SP262301 SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, a fim de ordenar à autoridade apontada coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas, proporcionais e sobre o terço constitucional sobre elas incidente. Ratifico a liminar anteriormente concedida e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor da impetrante. Frise-se que a autoridade apontada coatora não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. A União Federal deverá reembolsar a impetrante nas custas por ela despendidas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51, já que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é inaplicável ao mandado de segurança o 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, pois a regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, 2º, da LICC) (REsp 788.847/MT, Primeira Seção, DJ de 05/06/2006). No mesmo sentido o seguinte julgamento em embargos de divergência: EREsp 654.839/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 01.10.2007 p. 207. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.029081-6 - CONSTRUTORA TENDA S/A (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A impetrante ingressa com o presente mandado de segurança, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Entretanto, após a concessão da liminar, a impetrante desiste do feito, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando expressamente a liminar concedida. Sem condenação em

honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.032365-2 - LABOR HUMANO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP141120 DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Depois da manifestação do Ministério Público Federal, abra-se termo de conclusão para sentença.Publicue-se.

2008.61.00.034102-2 - CARLOS ELY ELUF (ADV. SP247286 VIVIANE CRISTINA VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, não conheço do pedido e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da litispendência.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.001629-2 - PROFFITO HOLDING PARTICIPACOES S/A (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a impetrante sua representação processual, apresentando documento que comprove os poderes conferidos às subscritoras da procuração de fl. 10/11 para a prática do ato, no prazo de 10 (dez) dias.I.

2009.61.00.001723-5 - DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA (ADV. SP140892 ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a impetrante sua representação processual, apresentando procuração nos moldes da cláusula 6ª da Consolidação de Contrato Social, às fls. 23, em 10 (dez) dias.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.023687-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021143-6) MECAF ELETRONICA LTDA (ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Tendo em vista o pedido de homologação de desistência nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.0.21143-6, expeça-se novo ofício à CEF, a fim de que comprove o cumprimento do ofício 1239/08, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0036992-8 - IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA (ADV. SP030458 ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Primeiramente, expeça-se carta de intimação aos patronos da impetrante, com endereço às fls. 247, a fim de que cumpram os despachos de fls. 280 e 281, bem como para que forneçam a este Juízo o novo endereço da impetrante, no prazo de 5(cinco) dias. Após, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido. Int.

91.0657147-6 - BRASWEY S/A IND/ E COM/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2002.03.00.032173-0, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0088583-7 - ROBERTO GIRO NAKANO E OUTROS (ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando que não foi possível converter em renda da União Federal o depósito de fls. 25, uma vez que o mesmo foi efetuado em guia única, providenciem os impetrantes a juntada de planilha discriminatória dos valores referentes a cada impetrante, recolhendo eventuais diferenças. Após, voltem-me conclusos. Int.

98.0013264-3 - SAVOL VEICULOS LTDA (ADV. SP075402 MARIA SANTINA SALES E ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.P.R.I.O.

1999.61.00.040003-5 - CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 752/770 e 772/845: manifeste-se a impetrante. Int.

2000.61.00.041484-1 - PRELUDE MODAS S/A (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP087281 DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição e planilhas de fls. 322/355 e em caso de discordância, apresente novos cálculos, nos quais conste o período pleiteado pelo impetrante. Int.

2001.61.00.025590-1 - FRANCISCO ANTONIO TOPOLOSKY (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP174033 REGIANNE VAZ MATOS E ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Fls. 314/315: Defiro o prazo conforme requerido. Int.

2001.61.00.032403-0 - NILSON ALVES DE SOUZA (ADV. SP174884 IGOR BELTRAMI HUMMEL E ADV. SP179040 WENDEL MOLINA TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, por manifesta ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, nos termos do artigo 267, inciso IV e seu parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

2002.61.00.006543-0 - LUIS FERNANDO MONDINI RODRIGUES ALVES (ADV. SP059803 OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 181/182: manifeste-se o impetrante. Int.

2002.61.00.012009-0 - ANA CLAUDIA MALAMUD ROSSI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Conheço dos embargos, mas rejeito-os, eis que infundados. Isso porque o refazimento do cálculo do imposto de renda devido, considerando a declaração de rendimentos da impetrante é matéria totalmente estranha à controvérsia, cujos limites eram a incidência ou não do IRPF sobre as verbas discriminadas na inicial e cujos valores encontram-se evidenciados nos autos. Tal conclusão é tão verdadeira que a egrégia instância recursal afastou a inclusão dos valores de IRPF - alcançados pela sentença concessiva da segurança - no informe de rendimentos de 2003, como rendimentos isentos ou não tributáveis - outros, por entender ter ocorrido evidente julgamento ultra petita em 1º grau. Assim, inexistente a apontada omissão, fica mantida in totum a decisão de fls. 209. Intime(m)-se.Fls. 209. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 130, em que pese a discordância da União Federal, a impetrante tem direito ao levantamento parcial do depósito efetuado nos autos, referentes às verbas pleiteadas, à exceção daquela tocante ao 13º salário, consoante decidido nos autos. Assim, converta-se em renda da União Federal, sob o código de receita 2808 (IRRF), o valor de R\$1.272,62 (...) referente ao imposto de renda incidente sobre o 13º salário, conforme dados do termo de rescisão de contrato de trabalho, juntado às fls. 195. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do impetrante, conforme requerido às fls. 139, verso. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2002.61.00.021011-9 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ZAMBONI E OUTROS (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 339/367: manifestem-se os impetrantes. Int.

2003.61.00.009080-5 - WALTER SILVA (ADV. SP130612 MARIO GAGLIARDI TEODORO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da informação trazida às fls. 145, compareça o impetrante perante qualquer uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, munido de documentos pessoais, inclusive CTPS e PIS, para efetuar o levantamento de seu FGTS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.000709-8 - MARIA RODRIGUES DO CARMO (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.019393-3 - ODILON DE OLIVEIRA (ADV. SP067288 SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 284/285: ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.020050-0 - SANDRA REGINA VIEGAS E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 173/175: Defiro o prazo conforme requerido. Int.

2005.61.00.000802-2 - MARIA BEATRIZ FONSECA LYCARIAO E OUTRO (ADV. SP225621 CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP144467 BRIOLINDO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST SAO PAULO (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 206/207: manifestem-se os impetrantes. Int.

2005.61.00.001212-8 - PEDRO LUIZ MAGGIOLI BUCALON (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 381/382: manifeste-se o impetrante. Int.

2005.61.00.010741-3 - ISABELLA DE ABREU OLIVEIRA PRADO (ADV. SP113889 MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 221/224: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador. Int.

2005.61.00.028747-6 - MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP215786 GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

2006.61.00.003035-4 - MICHAEL HENRY ARSENAULT (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E ADV. SP107885 GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 177/202: manifeste-se o impetrante. Int.

2006.61.00.020559-2 - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pelo Impetrante às fls. 283 e, em conseqüência JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante e sem condenação em honorários advocatícios, por força da Súmula n. 512 do C. STF. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. P. R. I. Oficie-se a autoridade impetrada.

2006.61.00.023104-9 - J BIMAIA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. PR022941 DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR E ADV. SP147552E MARCOS SAKAMOTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 215: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao M.P.F. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO IMPETRADO)

2006.61.00.024814-1 - MARTIN-BROWER COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 992: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao M.P.F. Após, subam os autos ao e. T.R.F da 3ª Região. (APELAÇÃO IMPETRADO)

2007.61.00.004315-8 - TUPY FUNDICOES LTDA (ADV. SP157711 PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 444: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao M.P.F. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. (APELAÇÃO IMPETRADO)

2007.61.00.007774-0 - EASYTONE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Fls. 321: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao M.P.F. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO IMPETRADO)

2007.61.00.008546-3 - BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o ofício de fls. 733/739, do impetrado. Após, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.00.019374-0 - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP035198 LUIZ CARLOS OLIVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 452: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao M.P.F. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO IMPETRADO)

2007.61.00.019797-6 - LUIZA CLAUDIA ROCHA GONCALVES SANTOS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Comprove a impetrante LUIZA CLAUDIA ROCHA GONÇALVES SANTOS a impetração de novo Mandado de Segurança conforme relatado às fls. 112, através de certidão de objeto e pé atualizada. Int.

2007.61.00.019812-9 - INDUSFACAS COM/ E BENEFICIAMENTO LTDA (ADV. SP027652 MARIO LEAL GOMES DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 124: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao M.P.F. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO IMPETRADO)

2007.61.00.020321-6 - UNIPAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO E ADV. SP147737 PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI E ADV. SP246499 MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 4852: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao M.P.F. Após, subam os autos do E. TRF da 3ª região. (APELAÇÃO IMPETRADO)

2007.61.00.028122-7 - RUMO NOVO TUBOS DE ACO LTDA EPP (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 131: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO IMPETRADO)

2007.61.00.034102-9 - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA (ADV. SP161121 MILTON JOSÉ DE SANTANA E ADV. SP254552 MARCELO DE MELO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 133: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao M.P.F. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO IMPETRADO)

2007.61.00.034254-0 - CAMPARI DO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA

FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 693: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao M.P.F. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO IMPETRADO)

2007.61.00.035152-7 - MARIO SERGIO CAPPELLARI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls.102/103: Manifeste-se a impetrante. Int.

2007.61.09.007508-7 - S E S AUTO POSTO LTDA (ADV. SP195119 RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X COORDENADOR GERAL DE ARRECADACAO DO IBAMA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 6º e 8º da Lei 1.533/51, combinados com o disposto no artigo 267, IV e seu parágrafo 3º do Código de Processo Civil e cassado a medida liminar deferida em parte. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.20.004518-7 - MARCO ANTONIO DE ABREU MORAES E OUTROS (ADV. SP191270 ELLEN KARIN DACAX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigência da inscrição dos impetrantes nos quadros do Conselho Regional da Ordem dos Músicos. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51). Custas ex lege. P.R.I.O

2008.61.00.007744-6 - THIAGO AUGUSTO NEPOMUCENO SANTOS MACEDO (ADV. SP239199 MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 64: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao M.P.F. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO IMPETRADO)

2008.61.00.009786-0 - A B S (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Petição de fls. 201/203: manifeste-se a impetrante. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se

2008.61.00.012240-3 - COMAP CONSULTORIA, MARKETING, PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Impetrante às fls. 66 e, em consequência cassado a liminar anteriormente concedida às fls. 51/52, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante e sem condenação em honorários advocatícios por força da Súmula N. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Oficie-se a autoridade impetrada.

2008.61.00.012397-3 - MARCO TULIO CLIVATI PADILHA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP271956 LUCIANA ELEN TUCH SERTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retida(s) e recolhida(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente as verbas indenizatórias especificadas na inicial, excetuando-se as férias proporcionais. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado desta, para destinação do valor remanescente do depósito efetuado. P.R.I. O.

2008.61.00.013074-6 - EVERTON LOUREIRO DE ABREU E SILVA E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Digam os impetrantes se possuem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação prestada pela União Federal de que houve a conclusão dos procedimentos requeridos, com a alteração dos cadastros da Gerência

Regional do Patrimônio da União, transferindo o domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6475.0003047-78 para Neide Weingrill Lancellotti, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação sentença. Int

2008.61.00.013774-1 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP130049 LUCIANA NINI MANENTE E ADV. SP200733 SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS E ADV. SP267458 ISABELA BONGIOVANI TERRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a medida liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.017824-0 - BONSUCEX HOLDING LTDA (ADV. SP158043A FABIANA LOPES PINTO E ADV. SP169514 LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para suspender a exigibilidade dos débitos referentes à multa de mora incidente sobre os recolhimentos extemporâneos dos tributos delineados neste mandamus. Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, Relatora do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.036575-8, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O.

2008.61.00.018372-6 - GENIVAL DE FONTES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retida(s) e recolhida(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente as verbas indenizatórias especificadas na inicial, excetuando-se as férias proporcionais e o décimo terceiro salário proporcional. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado desta, para destinação dos depósitos efetuados. P.R.I. O.

2008.61.00.018786-0 - MARCO ANTONIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retida(s) e recolhida(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente as verbas indenizatórias especificadas na inicial, excetuando-se as férias proporcionais e o décimo terceiro salário proporcional. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado desta, para destinação dos depósitos efetuados. P.R.I. O.

2008.61.00.019147-4 - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES (ADV. PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls.404/415: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.019969-2 - ENGINEERING S/A SERVICOS TECNICOS SP (ADV. SP114851 FERNANDO MANZATO OLIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 408: Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé instruída com as cópias da petição inicial, bem como dos documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, cumpra-se a decisão de fls. 407. Fls. 407: Defiro a inclusão no pólo passivo do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Requistem-se informações (...)

2008.61.00.021146-1 - JOAO DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista a informação supra, informe a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fase em

que se encontra o agravo de instrumento interposto, juntando cópia de eventual decisão. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.00.021851-0 - ITALO GENNARO FLAMMIA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retida(s) e recolhida(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente as verbas indenizatórias especificadas na inicial, excetuando-se as férias proporcionais. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado desta, para destinação do depósito efetuado. P.R.I. O.

2008.61.00.023904-5 - LIBERATO ANTONIO ATTIS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retida(s) e recolhida(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente as verbas indenizatórias especificadas na inicial, excetuando-se as férias proporcionais. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. O.

2008.61.00.024702-9 - MONYTECH SERVICOS DE MANUTENCAO E COM/ DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Impetrante às fls. 59 e, em consequência julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios por força da Súmula N. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R. Intime-se

2008.61.00.026060-5 - TORNOMICRO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE CARGA LTDA (ADV. SP185577 ADRIANO SEIDI FRANCISCO IWAMOTO E ADV. SP216258 ALESSANDRO MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Impetrante às fls. 126 e, em consequência caso a liminar anteriormente concedida às fls. 98/99, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante e sem condenação em honorários advocatícios por força da Súmula N. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Oficie-se a autoridade impetrada.

2008.61.00.028680-1 - MUSA HUSSEIN EIDEH (ADV. PR045083 LUIZ CESAR ZAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Impetrante às fls. 76 e, em consequência julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante e sem condenação em honorários advocatícios por força da Súmula N. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Oficie-se a autoridade impetrada.

2008.61.00.028824-0 - POLIMIX CONCRETO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Manifeste-se a impetrante acerca das alegações de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade apontada como coatora em suas informações, indicando, se for o caso, quem deva substituí-la. Int.

2008.61.00.029620-0 - IRONDI EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP112939 ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pelo Impetrante às fls. 71 e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante e sem condenação em honorários advocatícios, por força da Súmula n. 512 do C. STF. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. P. R. I. Oficie-se a autoridade impetrada.

2008.61.00.030352-5 - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A - TPI (ADV. SP201610 PAULA PAULOZZI VILLAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante sobre as informações de fls. 160, indicando corretamente o pólo passivo da ação. Int.

2008.61.00.031595-3 - DU PONT DO BRASIL LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP241582 DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários da CSLL, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CPC, em razão da exclusão da base de cálculo das receitas de exportação a partir da presente data. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intimem(m)-se. Oficie-se.

2008.61.00.032061-4 - RAFAEL DEL PERSIO JUNIOR (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 38/39 - (...) DEFIRO A medida liminar, (...) FLS. 48/52: manifeste-se a impetrante acerca das alegações expendidas pelo impetrado. Int.

2008.61.00.033960-0 - GLAUCIA MARQUES DA ROCHA COELHO - ME E OUTROS (ADV. SP142553 CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada (...)

2008.61.00.034434-5 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP195671 ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E ADV. SP207702 MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) INDEFIRO a concessão de medida liminar...

2008.61.00.034498-9 - DROGARIA SAO PAULO S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 350, afasto a ocorrência da prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com efeito, considerando que o egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinado o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº. 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se.

2008.61.00.034524-6 - TRANSPORTES RODROVIARIOS GIOVANELLA LTDA (ADV. SP121079 ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 107 - Vistos. Providencie a impetrante a juntada de nova contrafé. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações por parte da autoridade apontada como coatora. Oportunamente, requisitem-se informações com cópia desta. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.034542-8 - SERVINET SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP195671 ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E ADV. SP195798 LUCAS TROLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) INDEFIRO a concessão de medida liminar...

2008.61.00.035320-6 - DATERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

2008.61.05.011052-4 - TUPI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP128132 VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X CHEFE FISCALIZ ANP AG NACIONAL PETROLEO GAS NATURAL BIOCMBUSTIVEIS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigo 6º

e 8º da Lei nº 1.533/51, combinados com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.000079-0 - BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA (ADV. SP056098 HENRIQUE ERLICHMAN E ADV. SP262295 ROBERTO ALVES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações por parte da autoridade apontada como coatora. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.000121-5 - MEDALLIANCE NET LTDA (ADV. SP146428 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP138871 RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 93/95: manifeste-se a impetrante. Int.

2009.61.00.000973-1 - PAULO GERALDO POLEZI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O fumus boni juris exsurge dos argumentos expendidos na inicial, mormente em se considerando que as verbas indenizatórias não se revestem, ab initio, do caráter de rendas ou de acréscimos patrimoniais (proventos), tal como estatuído no art. 43 do Código Tributário Nacional. Demais disso, se me parece que a tributação do imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias a serem percebidas pelo(s) impetrante(s) violaria o princípio da capacidade contributiva, em vista de que o imposto atacado é daqueles que, pela sua natureza, se caracteriza como pessoal e de possível graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação é evidente pois a eventual sentença concessiva de segurança restaria com pouca utilidade e eficácia caso a medida liminar não fosse deferida. Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada e, para resguardar a posição do terceiro responsável, determino à fonte retentora que deposite, à ordem deste Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na exordial. Requistem-se informações, com cópia desta. Oficie-se ao DERAT e à empregadora no endereço apontado na inicial. Intimem-se.

2009.61.00.001225-0 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.00.001410-6 - GLAUCIA NOGUEIRA ZANCHITA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada e, para resguardar a posição de terceiro responsável, determino à fonte retentora que deposite, à ordem deste Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na exordial. Requistem-se informações, com cópia desta. Oficiem-se ao DERAT e à empregadora no endereço apontado na inicial. Intimem-se.

2009.61.00.001510-0 - MARIA MAGDALENA APRILE (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº. 04977.024729/2007-70 e 04977.024728/2007-25. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.00.001513-5 - JULIO CESAR DE SA VOLOTAO (ADV. SP196684 HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada e, para resguardar a posição do terceiro responsável, determino à fonte retentora que deposite, à ordem deste Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na exordial. Requistem-se informações, com cópia desta. Oficiem-se ao DERAT e à empregadora no endereço apontado na inicial. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.00.029365-9 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Impetrante às fls. 179/180 e, em consequência julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas pela Impetrante, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e sem condenação em honorários advocatícios por força da Súmula N. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R. Intime-se

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7801

MONITORIA

2006.61.00.018621-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIANO DO AMARAL PAULINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos, de fls.12/16 substituindo-se pelas cópias acostadas nos autos intimando-se a CEF a retirá-los, no prazo de 05(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.030103-1 - JOSELITA APARECIDA COELHO (ADV. SP220689 REINALDO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos etc. Fls. 349/351: Defiro a vista dos autos ao novo procurador da parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, venham os autos cls para sentença. Int.

2007.61.00.014618-0 - MUCIO ALVARO DORIA E OUTROS (ADV. SP112727 PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos das contas-poupança relacionadas na inicial (fls. 03) de titularidade dos autores, relativos aos meses de junho/87 (contas: 1374.36289-0, 1374.15303-5, 1374.15305-1, 1374.15018-4, 1155.0000315-2, 1155.0002638-5, 1155.00015670-1, 1155.00016029-6); janeiro/89 (contas: 1155.0000315-2, 1155.0002638-5, 1155.00015670-1, 1155.00016029-6), março/90 e abril/90 (contas: 0243-7.10003489-0, 0243-7.10003490-3, 1155.0000315-2, 1155.0002638-5, 1155.00015670-1, 1155.00016029-6); maio/90 e fevereiro/91 (contas: 1374.36289-0, 1374.15303-5, 1374.15305-1, 1374.15018-4, 0243-7.10003489-0, 0243-7.10003490-3, 1155.0000315-2, 1155.0002638-5, 1155.00015670-1, 1155.00016029-6), no prazo de 15 (quinze) dias. Isto feito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.013907-5 - GIOVANI SILVEIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. Da análise do termo de prevenção de fls. 32/36 depreende-se já terem sido ajuizadas anteriormente pela parte autora ações referentes ao imóvel objeto desta ação. Desse modo, a fim de se verificar a ocorrência de eventual litispendência, bem como para se evitar futuras decisões conflitantes sobre a mesma matéria, converto o julgamento em diligência para que a parte autora providencie a juntada aos autos de certidões de inteiro teor dos seguintes processos, no prazo de 20 (vinte) dias :1 - 2006.61.00.002954-6 (16ª Vara Cível)2 - 2006.61.00.021047-2 (6ª Vara Cível)3 - 2006.61.00.022757-5 (6ª Vara Cível)4 - 2007.61.00.019185-8 (5ª Vara Cível)5 - 2006.63.01.045992-0 (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo) Int.

2008.61.00.016483-5 - FRANCISCO DE ASSIS LABADECA (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

...III - Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção monetária...

2008.61.00.027569-4 - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP130571 GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das alegações perpetradas pela autora à fls. 73/74, declaro a decisão de fls. 64 para suspender também a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição da Dívida Ativa sob o nº 80.5.08.007555-10 até a vinda da contestação, pelos mesmos fundamentos que levaram este Juízo a suspender a inscrição do nome da autora no

CADIN, ou seja, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Juntada a contestação da ré, voltem os autos conclusos para reanálise do pedido de antecipação de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.032923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0668646-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP101614 EDEMILSON FERNANDES COSTA)
Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.028837-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655404-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA (ADV. SP011893 RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)
Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Apresente o autor planilha com os valores devidos à título de honorários (fls.101), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7807

MONITORIA

2008.61.00.001811-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR TURISMO LTDA E OUTRO (ADV. SP022912 RAPHAEL MARIO NOSCHESI)
(Fls.86/97) Ciência ao requerido. Defiro à CEF o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme requerido (fls.84). Int.

2008.61.00.022416-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LUCIANA BATISTA ACOUGUE LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.160/161). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0651261-5 - ARMANDO CABRAL DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP060286 IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E ADV. SP176898A AIRTON SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
(Fls.1316) Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido. Int.

92.0035297-9 - TAMARA TIMIRIAZEV E OUTROS (ADV. SP200887 MAURICIO FRIGERI CARDOSO E ADV. SP039887 CAJUCI DE QUADROS E ADV. SP200178 ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Manifeste-se a parte autora (fls.415/417). Int.

2006.61.00.005826-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000449-5) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI E ADV. SP244911 THAIS DE CALDAS FERREIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP157864 FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)
(Fls.360/361) Aguarde-se a manifestação do INSS. Int.

2008.61.00.008398-7 - RAFFAELE PASTORINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra-se a decisão de fls. 39, remetendo-se os autos ao Juízo Especial Federal. Int.

2008.61.00.024637-2 - TESSA MOURA LACERDA (ADV. SP109315 LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.026999-2 - REJANE FURMANKIEWICZ E OUTROS (ADV. SP180155 RODRIGO AUGUSTO MENEZES E ADV. SP234974 CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.030778-6 - ARLETE SANCHES (ADV. SP273415 ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.031605-2 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.031640-4 - FERNANDO COSCIONI E OUTRO (ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.031662-3 - ANTONIO OSMAR FONTANA (ADV. SP244289 ANDREA NUNES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.031668-4 - NAIR DE PAULA MEIRA (ADV. SP104191 DORIVALDO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.031690-8 - LUIZ BOMFIM DE FARIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora cópia da petição inicial dos autos da AO nº 95.0014896-0, em curso na 20ª Vara Cível Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.032919-8 - LEONIDAS FERNANDES ANTONIO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.036829-5 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no termo (fls. 42/43), posto tratar-se de objetos distintos. Emende o autor a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, complementando o valor das custas, se necessário. Int.

2009.61.00.000057-0 - VIACAO CAMPO LIMPO LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no termo (fls. 30/42), posto tratar-se de objetos distintos. Emende o autor a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, complementando o valor das custas, se necessário. Int.

2009.61.00.000335-2 - DROGARIA SAO PAULO S/A (ADV. SP097606 VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora certidão de inteiro teor dos autos nº 2002.61.00.012316-8 em curso perante a 23ª Vara Cível Federal e nº 2005.61.00.013875-6 em curso perante a 3ª Vara Cível Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para verificação de eventual prevenção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014151-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE GOULART BARRETTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.00.011199-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.005826-1) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI E ADV. SP166085 LARISSA MILANI KERBAUY) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Prossiga-se nos autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.004146-0 - FERNANDES, POMPERMAIER E LECA ADVOGADOS (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP146221 PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033797-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X CREUSA DO CARMO BERNARDI SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HERCILIO DOS ANJOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZANDRA BERNARDI SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.131) Indefiro, por ora, o requerido posto que, não comprovado o esgotamento dos meios disponíveis para localização dos requeridos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.000449-5 - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI E ADV. SP166085 LARISSA MILANI KERBAUY) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Prossiga-se nos autos principais.

Expediente Nº 7808

DESAPROPRIACAO

00.0760795-4 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA) X ALCEBIADES MARTIN CODALE (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP112130 MARCIO KAYATT) X SIRLEI DE LOURDES SOARES MARTIM E OUTRO (ADV. SP018286 MARCOS FLAVIO FAITARONE E PROCURAD LEILA DAURIA KATO E PROCURAD FATIMA FERNANDES CATELLANI E ADV. SP098962 ANNA CARLA AGAZZI)

Manifestem-se os expropriados (fls.860). Int.

MONITORIA

2001.61.00.015276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP023230 PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UPT METALURGICA LTDA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação monitoria requerida pela CEF às fls. 281 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.019098-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MICHELE NUNES BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MANOEL NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados eletronicamente, devendo a CEF, informar o número da conta e o valor para posterior levantamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0038810-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038516-4) INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o andamento nos Embargos à Execução em apenso. Int.

91.0733555-5 - FLAVIO BORGES E OUTROS (ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.1033/1037) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0024153-8 - ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a CEF (fls.903/905). Int.

2004.61.00.003955-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GILSON ABILIO - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize o advogado TONI ROBERTO MENDONÇA - OAB/SP nº 199759 a petição de fls. 129/133, subscrevendo-a. Após, defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

2005.61.00.002513-5 - SIPCAM AGRO S/A (ADV. SP130367 ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.396/761: Ciência à parte autora. Após, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido e venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.002596-0 - MARCOS ANTONIO MEIRA RAMOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB E PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls.695) Defiro à parte autora o prazo suplementar, conforme requerido. Int.

2008.61.00.012971-9 - PEDRO BARCELLOS JANOT MARINHO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP208279 RICARDO MARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.013498-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038810-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos nos termos do r. julgado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056799-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO EDGARO SILVA LIMA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP018040 ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ E ADV. SP046889 LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO E ADV. SP093264 JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E ADV. SP143479 FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)

(Fls.517) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.014154-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMELIA ALMEIDA PONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELZA DA SILVA FIORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.99). Int.

2008.61.00.024791-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARY GUARACHI VETORAZZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 228/08 no juízo deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.022238-0 - ROBSON PIMENTA SENA (ADV. SP158243 CELSO LUIS STEVANATTO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS)

FERRAZ VERAS E ADV. SP130055 QUINTINO LUIZ ASSUMPCAO FLEURY)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.012400-0 - BANCO CARREFOUR S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 7809

MONITORIA

2007.61.00.021604-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARBARA MARIANO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZANGELA DE AZEVEDO BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 207/2008, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.009050-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALAM MENEZES BRANDAO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.69/107). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003703-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007562-6) ANTONIO CARLOS PERONI E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E PROCURAD ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 30(trinta)dias. Após, intime-se o Sr. Perito. Int.

96.0000608-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051155-0) MAGEFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

(Fls.527/528) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.007855-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005603-5) RADIO FM CIDADE DE MOGI GUACU LTDA (ADV. SP132817 RITA DE CASSIA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.012292-6 - JOSE TEIXEIRA GOES E OUTROS (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO E ADV. SP145361 KEILA MARINHO LOPES VITORIO E ADV. SP216103 SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.901013-0 - GLAUBER GONCALVES SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Aguarde-se a designação de audiência pelo Setor de Conciliação. Int.

2008.61.00.007481-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGDA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diga a CEF se houve a quitação do débito. Int.

2008.61.00.020380-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE ELDORADO (ADV. SP213384 CONCEIÇÃO APARECIDA CORAZIN E ADV. SP222034 PAULO EDUARDO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.82/85, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.031719-6 - SOFIA KYIOKO MINE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.031733-0 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO (ADV. SP071565 JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se a prioridade na tramitação. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Apresente a parte autora cópia dos extratos de todo o período pleiteado ou comprove o pedido formulado pelo próprio autor perante a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.005345-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X RAFAEL CARLOS DE MARCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 215/2008, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0674567-9 - J I CASE DO BRASIL E CIA/ (ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes (fls. 294). Int.

89.0013917-7 - DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP032003 MARIA LUISA BORGES E ADV. SP035514 CLAUDINEU DE MELO E ADV. SP122401 ALEX FERREIRA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes (fls. 148). Int.

92.0054299-9 - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP071484 JAIR AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP054261 CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes (fls. 50). Int.

2008.61.00.004526-3 - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.013033-3 - RECICLOTEC COML/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.021854-6 - JOAO ANTONIO FERNANDES DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a Impetrante (fls.129/135). Int.

2008.61.00.027055-6 - SOMULO ROBERTO DE LIMA MAFRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.47/53) Ciência ao impetrante. Após, ao MPF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.005603-5 - RADIO FM CIDADE DE MOGI GUACU LTDA (ADV. SP132817 RITA DE CASSIA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.00.019591-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0021954-3) JOSE ROBERTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP032172 JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP207094 JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP101631 CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Indefiro posto que a execução provisória é cabível quando da sentença houve recurso recebido somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 475, O, parágrafo 3º do CPC. Aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº 199/2008 (fls. 258). Int.

Expediente Nº 7818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0040616-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, tendo sido observado o cômputo dos juros moratórios da data da última conta até o protocolo do ofício requisitório no E. TRF da 3 Região, conforme entendimento deste juízo. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, encaminhando-o, em seguida, eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0662246-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0096091-8) CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP163207 ARTHUR SALIBE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.773) Oficie-se a CEF para que esclareça os valores efetivamente convertidos de todos os depósitos individualizadamente. Encaminhe-se cópia dos depósitos de fls. 25, 27 e 29; petição de fls. 755/756; 760, 765 e despacho de fls. 761. Int.

92.0047601-5 - MIHAIL BULAT E OUTROS (ADV. SP155996 OTÁVIO FALCÃO CORDEIRO E ADV. SP113589 CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E ADV. SP026445 JOSE CARLOS ROCHA GOMES E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls.304, intimando-se a parte autora a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

96.0008231-6 - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A (ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E ADV. SP025839 WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Retifique-se o ofício precatório nº 20080000352 (fls.188) por tratar-se de verba sucumbencial, de caráter alimentar. Após, conclusos para transmissão. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o pagamento do ofício requisitório.

2000.61.00.015754-6 - MARCO ANTONIO MORAES AMARAL E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP088020 CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Declaro aprovados, os cálculos de atualização da Contadoria Judicial às fls.226/242, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, encaminhando-o, em seguida, eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.902044-4 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO

GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DESCONTITUIR o lançamento consubstanciado no Procedimento Administrativo nº 16327.000460/00-13, garantindo à autora o levantamento do depósito recursal ou sua restituição, caso tenha havido a conversão em renda. CONFIRMO, outrossim, a antecipação da tutela deferida às fls. 180/182 e SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário formalizado no Procedimento Administrativo nº 16327.000460/00-13.Fica mantida a sentença nos seus demais termos.P.R.I.

2007.61.00.001955-7 - VITORIA NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP051156 NEUSA APARECIDA VAROTTO E ADV. SP174234 ERIKA MONTEMOR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o arquivamento do inquérito procedido em virtude do regime de liquidação extrajudicial a que estava submetida a autora ocorreu por ato datado de 08/01/1998 (fls. 90) e que a comunicação do BACEN à Receita Federal relativa à suposta simulação que lhe dera ensejo ocorreu por ofício datado de 02/07/1998 (fls. 125 do Processo Administrativo), INTIME-SE a autora a trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do relatório final da Comissão de Inquérito em virtude do regime de liquidação extrajudicial instaurada pelo BACEN, bem como de outros documentos que entenda pertinente.Isto feito dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.034200-9 - BENEDITO MARTINS FILHO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, condeno o autor ao pagamento da verba honorária de sucumbência em favor do réu, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.Oficie-se.

2007.61.00.035066-3 - NEUSA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, condeno a autora ao pagamento da verba honorária de sucumbência em favor do réu, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.Oficie-se.

Expediente N° 7827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.031042-6 - ZILDA VASCONCELLOS SANTOS (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.032917-4 - FLAVIO KAUFMAN E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, e em igual prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.Oportunamente, inclua-se em pauta única para a realização de audiência para tentativa de

conciliação.Intime-se.

Expediente Nº 5863

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.017001-7 - ANTONIO ROBERTO LEMES DE CARVALHO (PROCURAD ROBERTO AUGUSTO C PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de FEVEREIRO de 2009 às 11h00, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0012863-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008637-2) VICENTE SINISGALLI NETO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de FEVEREIRO de 2009 às 10h00, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

98.0038395-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0014270-3) ROSA SATIKO FUJITA FARIAS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de FEVEREIRO de 2009 às 15h30, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2001.61.00.020261-1 - VANDERLEI JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de FEVEREIRO de 2009 às 15h30, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2002.61.00.011410-6 - TELMA RODRIGUES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP080568 GILBERTO MARTINS E ADV. SP144229 VILACY TORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de FEVEREIRO de 2009 às 12h00, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2002.61.00.024889-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022099-0) RICARDO AMORIM RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALMEIDA & MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de FEVEREIRO de 2009 às 10h00, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2003.61.00.008796-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005362-6) ALESSANDRA FERREIRA SALVIA MELLER E OUTRO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E ADV. SP184998 JAIR MELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de FEVEREIRO de 2009 às 14h30, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2003.61.00.014519-3 - ROGERIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de FEVEREIRO de 2009 às 10h00, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2003.61.00.020068-4 - EMERSON SILVA SOUZA E OUTRO (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de FEVEREIRO de 2009 às 14h30, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2003.61.00.031466-5 - MILTON CEZAR DIAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de FEVEREIRO de 2009 às 11h00, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2004.61.00.028170-6 - MARIA DO ROSARIO BARBOSA DE MACEDO E OUTRO (ADV. SP130941 MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de FEVEREIRO de 2009 às 11h00, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2005.61.00.003915-8 - CARMEM ELIANE NEGRAO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de FEVEREIRO de 2009 às 12h00, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2005.61.00.006418-9 - ZILDA RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de FEVEREIRO de 2009 às 16h30, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional

especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2005.61.00.013420-9 - NEUSVALDO LIRADE ALMEIDA (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de FEVEREIRO de 2009 às 15h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2005.61.00.021499-0 - JOSE ANTONIO DAMIANCI FILIPINI (ADV. SP237074 ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de FEVEREIRO de 2009 às 14h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2006.61.00.014829-8 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de FEVEREIRO de 2009 às 11h00, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2006.61.00.025941-2 - VELBLENS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de FEVEREIRO de 2009 às 12h00, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

Expediente Nº 5864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.014874-0 - PAULO REIGADA E OUTRO (ADV. SP141024 CARLOS ALBERTO DA SILVA E ADV. SP129585 MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0666118-1 - ARMINDO DOS SANTOS LAVINAS (ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA E ADV. SP085259 SANDRA SILVA SANTOS DOS REIS E ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 149. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento 2008.03.00.040246-9. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0004979-8 - KATUE GALECKAS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 357-365. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, saliento que às fls. 274 consta documento demonstrando que alguns autores já receberam os créditos objeto do presente feito em outros processos. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

95.0007461-3 - ANTONIO JORGE DE ANDRADE (ADV. SP082456 TARCISIO FONSECA DA SILVA) X BENEDITO GERALDO DA SILVA SALLES (ADV. SP082456 TARCISIO FONSECA DA SILVA) X DJALMA JULIO (ADV. SP082456 TARCISIO FONSECA DA SILVA) X EUGENIA DE OLIVEIRA BORBA (ADV. SP082456 TARCISIO FONSECA DA SILVA) X JESUS FERREIRA BATISTA (ADV. SP082456 TARCISIO FONSECA DA SILVA) X JOAO GERALDO DA SILVA (ADV. SP082456 TARCISIO FONSECA DA SILVA) X NEUSO JOSE RIBEIRO (ADV. SP082456 TARCISIO FONSECA DA SILVA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP082456 TARCISIO FONSECA DA SILVA) X PAULO ROBERTO DE TOLEDO (ADV. SP082456 TARCISIO FONSECA DA SILVA) X SOLANGE APARECIDA COUTO (ADV. SP082456 TARCISIO FONSECA DA SILVA) E ADV. SP099365 NEUSA RODELA E ADV. SP116867 SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 631-632 e 637. Não assiste razão à parte autora, visto que deverá proceder à devolução do montante integral levantado indevidamente, nos termos da r. decisão proferida às fls. 629. Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito complementar dos valores referentes aos honorários advocatícios pertencentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá providenciar a sua retirada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua expedição. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

96.0017006-1 - ANTONIO TORRES - ESPOLIO (OLIVIA LONGATTI TORRES) E OUTROS (ADV. SP109792 LEONOR GASPAR PEREIRA E ADV. SP092494 ANSELMO NEGRO PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

97.0004977-9 - JOSE LIMA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ELIZETE ROGERIO E PROCURAD Debora RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 583 e 587. Diante do lapso de tempo transcorrido sem a manifestação da Caixa Econômica Federal, acolho os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 343-531. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos aos autores a título de indenização pelos prejuízos causados às contas vinculadas dos autores, diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer (fls. 583), devendo ser considerado os valores creditados nas contas vinculadas e os depósitos referentes aos honorários advocatícios. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

97.0026283-9 - PEDRO JOSE DE SIQUEIRA (PROCURAD CIBELE PATRICIA S. M. GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 198-199. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora, nos termos da r. decisão de fls. 192, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.003786-7 - EOZEBIO GARCIA E OUTRO (ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS E ADV. SP019550 WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ E ADV. SP194057 PAULO CESAR BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 182. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo contra a r. decisão agravada. Após, em não sendo deferido, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 178, expedindo novo alvará de levantamento dos valores remanescentes dos depósitos de fls. 132 e 150, considerando o levantamento realizado pela autora às fls. 159, em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 2008.03.00.047626-0. Int.

2003.61.00.005094-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X VANDERLEY DIAS DE SOUZA (PROCURAD LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)
Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra o réu VANDERLEY DIAS DE SOUZA (ou VANDERLEI), requerendo a sua condenação ao pagamento da impostância de R\$ 12.300,00. Conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 04-11, a conta corrente 0906.001.00005387-6, Agência Cotia - SP, aberta em 23.06.1995 foi movimentada pelo réu, que realizou depósitos e resgates dos valores em datas próximas. (fls. 09-10). O débito objeto do presente feito refere-se à operação de depósito do cheque acostados às fls. 06, no valor de R\$ 13.300,00, no dia 07.12.1995(emitido por NUCIA PAULA DIAS, CPF 165.178.208.33), que posteriormente foi devolvido por falta de fundos, que teria levado a autora ao pagamento do cheque emitido pelo réu no dia 08.12.1995 (fls. 07), no valor de R\$ 12.300,00, nominal ao Sr. Francisco Soares de Castro Filho - dados constantes no verso do cheque (fls. 07 verso). A parte ré apresentou Reconvenção, alegando tratar-se de fraude, visto que não realizou a abertura desta conta junto à autora, desconhece as referidas operações bancárias, sustenta que as assinaturas são diferentes, que houve erro de grafia do seu nome, erro nos dados fornecidos como o local de nascimento e que nunca foi à cidade de Cotia - SP, sendo pessoa simples e de pouca instrução e que só abriu uma única conta na Caixa Econômica Federal no ano de 2006, em Brasília, para receber salário do seu antigo emprego. Por fim, informa às fls. 136-137 que teve seus documentos roubados em assalto nos anos de 1989 e 1995 e que registrou Boletim de Ocorrência na 15ª Delegacia de Polícia de Ceilândia - GO, conforme documentos acostados às fls. 159-165. Conforme se verifica das certidões negativas acostadas pelos oficiais de justiça às fls. 23, 31 e 52, o réu é pessoa desconhecida nos endereços fornecidos à autora, no momento da abertura da conta e está sendo procurado por outras pessoas com documentos de cobrança, oficiais de justiça e até mesmo pela Polícia (fls. 31). Deste modo, tenho por necessária a produção de prova documental e testemunhal para esclarecer os pontos controvertidos, em especial a alegação de que o réu não era responsável pela referida conta bancária no ano de 1995 (fls. 04) e a realização de perícia grafotécnica nos documentos acostados aos autos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente todos os documentos apresentados no momento da abertura da conta (comprovante de endereço, comprovante de renda - Salário de R\$ 1.050 em maio de 1995, como vendedor), bem como informe os endereços das pessoas constantes nos cheques de fls. 06 e 07, a fim de serem oportunamente ouvidas, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando e demonstrando a pertinência. Intime-se a Defensoria Pública da União, por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, especifique as provas que pretende produzir, bem como apresente todos os documentos que comprovem a ocupação profissional do réu e o seu endereço residencial durante os meses de junho a dezembro de 1995. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.004142-2 - LUIZ RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP188436 CLAUDIA CAMILLO E ADV. SP195008 FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final da r. decisão de fls. 112. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2005.63.01.078678-0 - MARIA DE LOURDES MEIRA DOMINGUES (ADV. SP205600 ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria o desentranhamento da Exceção de Incompetência acostada às fls. 591-599, encaminhando-a ao SEDI para cadastramento, autuação e distribuição por dependência ao presente feito, devendo ser instruída com cópia da presente decisão. Fls. 601-612. Intime-se, por mandado, o Procurador Federal para regularizar a Contestação apresentada pelo INSS, apondo a sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, bem como a Exceção de Incompetência a ser apensada, no prazo legal. Por fim, providencie a Secretaria a conclusão dos autos da Exceção de Incompetência para decisão. Int.

2006.61.09.004839-0 - SOLANGE GUIMARAES DE VASCONCELLOS (ADV. SP237427 ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 273-274. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acostando aos autos os documentos solicitados pelo Perito Judicial, necessários para a elaboração do laudo. Após, intime-se o Perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.009228-5 - RICARDO DA FONSECA E OUTRO (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO E ADV. SP026810 ROMEU TOMOTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo a impugnação à execução. Defiro o efeito suspensivo à impugnação, dada a divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante ao prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 M do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte impugnada (credor), no prazo legal. Após, em não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial

para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo, COM URGÊNCIA, diante da prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

2008.61.00.020095-5 - MARIA NEIDE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Intime-se a parte devedora Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.021697-5 - ROLAND EMIL UBER (ADV. SP262525 ALEXANDRE FORSTER BRAZÃO FERREIRA E ADV. SP093519 JUSSARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Autora, em não havendo concordância determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo, COM URGÊNCIA, diante da prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, deverão ser utilizados os critérios constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro o levantamento em favor da parte autora dos valores incontroversos depositados pela Caixa Econômica Federal, que deverá ser retirado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021936-8 - MARIA IGNEZ PEREIRA (ADV. SP220853 ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E ADV. SP238502 MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.021988-5 - AILTON BASSI GARCIA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.022007-3 - SOTIRIA TASSOPOULOU (ADV. SP220591 MARLI ASSEF DAL PIAN E ADV. SP218576 DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.022747-0 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.023092-3 - EUCLYDES PERTICO E OUTROS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.023107-1 - LUIZ CARLOS BRUNHANE E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.023544-1 - MARIA JUDITH COSTA SALERMO E OUTRO (ADV. SP117319 OSWALDO CALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.026549-4 - ADHEMAR RUDGE (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 63. Cadastre-se o nome do advogado da CEF no sistema de acompanhamento processual. Após, republicar-se a r. sentença de fls. 58-61. Int. REPUBLICAÇÃO - SENTENÇA - FLS. 58-61. Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 23-30, sustentando a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos ao autor, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios contados desde a época em que eles deveriam ter sido creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.026808-2 - LUIGI ANTONIO MARCOCCIA (ADV. SP147273 OSMAR LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.027178-0 - ANTONIO SILVO RAMOS E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014881-3 - ARLETE SOUZA MACHADO (ADV. SP256081 PIERRE MORENO AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3618

MONITORIA

2006.61.00.001543-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ECIO ADRIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Face ao lapso temporal transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a possibilidade do réu ter efetuado o pagamento, conforme mencionado à fl. 48. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.003368-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAYTON JOSE DINIZ - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAYTON JOSE DINIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Tendo em vista que os mandados de citação de fls. 64/69 e 70/75 restaram infrutíferos, conforme Certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 65/66 e 71/72, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.013019-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GILATTA DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TATIANA SEVERINO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO DE FARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

AÇÃO MONITÓRIA Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0024995-7 - VERA LONY MELSHEIMER E OUTROS (ADV. SP248998 ADRIANA ROCHA TORQUETE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0039834-0 - EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ E OUTROS (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI) X ADALIS CAZMALA E OUTROS (ADV. SP261291 CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 470: Vistos etc.1 - Petição dos autores, de fls. 466/467:Expeça-se ofício requisitório em favor de MARA REGINA LUPO TOLLIO DE BARROS BARRETO, representante de WAIFRO TOLIO - ESPÓLIO2 - Tendo em vista que o co-autor AVELINO GARCIA RUIZ regularizou sua situação cadastral junto à Receita Federal, conforme extrato juntado à fl. 469, expeça-se-lhe ofício requisitório.Após, remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

92.0045756-8 - UNICEL SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP028820 ALTINO JOSE FLORENTINO E ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.032111-1 - MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.032265-0 - CELSO TAFFARELLO E OUTROS (ADV. SP171415 MARIA BONADIO E ADV. SP177051 FLORENTINA INÁCIO BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

AÇÃO ORDINÁRIA Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2003.61.00.034873-0 - HELENA FERNANDES BATISTA (ADV. SP150023 NELSON ENGEL REMEDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X MUTSUKO FUDIMOTO (ADV. SP084455 GILBERTO WAGNER AZEVEDO)

FL. 171: Vistos etc. Ofício de fl. 170, do Exército Brasileiro: Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fl. 170, do Exército Brasileiro.

2007.61.00.005586-0 - MARIA NEUSA ORNELLAS DO SACRAMENTO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
ORDINÁRIA Petição de fls. 88/95: 1 - Defiro o pedido de efeito suspensivo, por considerar que, nesse procedimento, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, agiliza-se o pagamento à credora do que lhe é devido. 2 - Intime-se a autora a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Após, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, às fls. 85 e 91/93, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que proceda à elaboração da conta de liquidação, observando que, face ao objeto desta ação (correção de poupança) os juros moratórios (0,5% ao mês) devem ser incluídos na conta, pois decorrem de lei, independentemente da coisa julgada. Int.

2007.61.00.020046-0 - JOSE ALAOR DE MIRANDA FILHO E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 458: Vistos, baixando os autos em diligência. Petição de fls. 447/448: Expeça-se ofício ao Instituto AERUS de Seguridade Social, para que informe o período (datas inicial e final) em que os autores contribuíram para o plano de previdência privada, bem como as datas em que se iniciaram os pagamentos da complementação de aposentadoria. Int.

2008.61.00.001843-0 - MARIA MADALENA TRAVASSOS SALGADO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em decisão. Petição de fls. 69/70, da Autora: 1 - Intime-se o Réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.003044-2 - ALAIR MOREIRA CEZAR E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
AÇÃO ORDINÁRIA Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.010578-8 - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)
ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.016428-8 - MIGUEL SEVERIANO E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.029887-6 - ROMEU PEREIRA GOUVEIA (ADV. SP223758 JOÃO ALBERTO TEDESCO E ADV. SP170091 REGIANE TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
FLS. 22/24 - TÓPICO FINAL: ... Por outro lado, o pedido encontra, ainda, respaldo específico no art. 357 do Código de Processo Civil (CPC), incs. I e II, bem como no seu 7º, dada a sua natureza cautelar. Portanto, entendo presentes as condições previstas no art. 273, do CPC, para a antecipação da tutela jurisdicional, a saber: a verossimilhança do direito invocado pelo autor, assim como o risco de perecimento de direito, em vista da proximidade do prazo fatal para o ajuizamento das ações que questionem a correção monetária nas contas de poupança no chamado Plano Verão. Face ao exposto, considerando presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida, DEFIRO-A, com fundamento, especialmente, nos artigos 273 e 357 do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, exiba os documentos descritos na inicial. Defiro o pedido de gratuidade da justiça e de

prioridade na tramitação do feito, em razão da idade de autor, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003. Anote-se na capa dos autos.Cite-se.P.R.I.Fls. 33/44: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.001570-6 - MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 107/109: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os pedidos de gratuidade de justiça e de tramitação prioritária. Anote-se na capa dos autos.Cite-se.P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.009653-2 - MARLUCI ALMEIDA MAIA E OUTRO (ADV. SP131068 AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 71: Vistos, etc.. Petição de fls. 66/67, da parte autora: Defiro. I - Providencie-se a expedição do Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o alvará. Prazo: 10 (dez) dias. II - Com o retorno do alvará liquidado, ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

92.0072892-8 - LUIZ KIRCHNER S/A IND/ DE BORRACHA (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP091797 ISAAC GALDINO DE ANDRADE E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD MANOEL BARREIROS FILHO)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.020057-4 - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E ADV. SP216568 JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024228-7 - MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR (ADV. SP213835 LUCIANA DOMINGUES BRANCO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP083717 ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) Vistos etc.Petição de fls. 189/196:Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.049761-4), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0007539-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045756-8) UNICEL SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP107885 GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

2004.61.00.028034-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034873-0) LEONILDA EMIKO FUDIMOTO (ADV. SP084455 GILBERTO WAGNER AZEVEDO E ADV. SP071574 MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MONACO) X HELENA FERNANDES BATISTA (ADV. SP150023 NELSON ENGEL REMEDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

FL. 101: Vistos etc.Ofício de fl. 100, do Exército Brasileiro:1 - Dê-se ciência à co-ré HELENA FERNANDES BATISTA do teor do Ofício de fl. 1002 - Notifique-se a autora, Sra. LEONILDA EMIKO FUDIMOTO de que deverá comparecer ao 22º Depósito de Suprimentos (2ª Região Militar do Exército Brasileiro, à Av. dos Autonomistas, s/nº, Osasco/ SP), munida de documento de identidade, cartão do CPF e dados da conta bancária, para que seja implantada sua pensão, como determinada na sentença de fls. 65/75. Int.

Expediente Nº 3644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.010652-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008470-9) ELI LILLY DO BRASIL LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

Fls. 1.244: Vistos etc. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham-me conclusos os autos, para

prolação de sentença. Fls. 1.246: Vistos, baixando em diligência. Compulsando os autos (objetivando prolatar sentença), verifico que, por um lapso, o despacho de fl. 1244 não foi publicado. Como o referido despacho revoga, implicitamente, o de fl. 1233 - que defere à autora a produção de prova pericial contábil - faz-se necessário que as partes dele tenham ciência. Sendo assim, publique-se o despacho de fl. 1244, uma vez que a matéria sub judice é, essencialmente, de direito - anulação de lançamentos fiscais referentes às contribuições ao SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA - subsumindo-se à hipótese do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A intervenção de perito contábil, por sua vez, caberá na fase de liquidação, procedimento que visa à economia processual. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

Expediente Nº 3645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0087546-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005247-7) ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO (ADV. SP022156 ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP154067 MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E ADV. SP047266 ANTONIO CUSTODIO LIMA)

FL. 482: Vistos etc. Proceda a Secretaria ao desentranhamento das cópias das documentos juntadas às fls. 445/464, para instruir a Certidão de Inteiro Teor expedida para registro de penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, anexando, também, as cópias das fls. 389/390, 391, 403, 404, 221/223, 227/231, 437/438, 468/470, 474, 479 (frente e verso) e 480 (frente e verso), devidamente autenticadas. Intime-se o d. Procurador do BANCO CENTRAL DO BRASIL a comparecer em Secretaria, para retirar a aludida Certidão, para sua entrega no Cartório de Registro de Imóveis competente. Oportunamente, ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes às fls. 221/223 (réu) e 227/231 e 437/438 (autor, Sr. ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO) devidos ao BACEN, a título de verba honorária, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial, para sua correta aferição, nos termos do julgado.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0015905-1 - HERBERT SIEGFRID STAVE E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

... JULGO EXTINTA a presente demanda com julgamento de mérito com fulcro no artigo 269, V do CPC e, deste modo, homologo o acordo firmado entre as partes.

98.0038344-1 - SUPERMERCADOS MAFRA LTDA (PROCURAD RODRIGO BERNARDES DIAS E PROCURAD DENIS DONAIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LAZRISSE LIZITA LOBO SILVEIRA E PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

... DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.

1999.03.99.013823-3 - APARECIDO MARINI E OUTROS (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

... recebo os presentes embargos de declaração por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

1999.61.00.052607-9 - PAULO ROBERTO BERGAMASCO E OUTROS (ADV. SP084956 MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E ADV. SP085558 PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

(. . .) Assim, acolho os embargos de declaração opostos para aclarar a decisão recorrida, mantendo o recebimento da apelação no duplo efeito, contudo, bem como a revogação da tutela antecipada pelo julgamento de improcedência da

ação. .PS 1,10 P.R.I. (. . .).

2000.61.00.047406-0 - JULIO ALMEIDA NETO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP105309 SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
... recebo os presentes embargos por tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 566/573, tal como foi proferida, apenas acrescida com a fundamentação supra.

2001.61.00.006884-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.025279-8) DIOMAR IUKIO TSIKAWA E OUTROS (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)
... recebo os presentes embargos por tempestivos para, no mérito, REJETÁ-LOS, e mantenho a sentença de fls. 327/330 e fls. 369/370, tal como foi proferida.

2001.61.00.025165-8 - DELCIO FELICIO CASELLA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2001.61.00.026238-3 - GOL TRANSPORTES AEREOS S/A E OUTROS (ADV. SP109643 ANDRE ALICKE DE VIVO E ADV. SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E ADV. SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E PROCURAD ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
... recebo os embargos de declaração de fls. 237/239 por tempestivos para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, para retificar o dispositivo da sentença de fls. 222/230 nos seguintes termos. Onde se lê: Condeno os autores ao pagamento de honorários de advogado, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Leia-se: Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

2004.61.00.034706-7 - BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. AL005064 ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
... declaro a Autora carecedora de ação na modalidade falta de interesse processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

2005.61.00.023293-1 - CARLOS KATSUO TERAMITU E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
... julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com relação ao pedido de revisão das prestações, do saldo devedor e de repetição do indébito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que ora arbitro em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2007.61.00.022370-7 - FERNANDO COSTA DO AMARAL (ADV. SP037030 LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... DECLARO EXTINTA a presente ação nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

2007.61.00.028288-8 - DURATEX S/A (ADV. SP123988 NELSON DE AZEVEDO E ADV. SP207602 RICARDO JOSÉ VERDILE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)
... julgo improcedente o pedido.

2007.61.00.032368-4 - RUTH APARECIDA RAMOS (ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para, confirmando a medida antecipatória da tutela, determinar a imediata implantação do benefício decorrente do falecimento de Luiz Gonzaga Rosa, na proporção de 50% (cinquenta por cento), bem como para determinar o pagamento dos benefícios correspondentes ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo, 24.08.2007 e a data de sua efetiva implantação, 01.01.2008, acrescidos da respectiva atualização monetária e de juros de 1%, estes devidos a partir da citação.

2008.61.00.017643-6 - KEIKO YAMAGUCHI KODAMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS)

CARVALHO PALAZZIN)

... com base na documentação juntada aos autos e na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

2008.61.00.018659-4 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... com base na documentação juntada aos autos e na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 268, I do CPC.

Expediente Nº 3739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.023292-6 - MARIO SERGIO GREGO (ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 201/234: Indefiro. No caso dos autos o autor pleiteia a conversão de sua aposentadoria por invalidez de proporcional para integral, o que só pode ser deferido ao final do processo dada a irreversibilidade da medida. Ademais, observo que o autor está recebendo sua aposentadoria, ainda que num valor inferior ao pleiteado, o que demonstra não estar completamente desamparado. Reitere-se o ofício de fls. 199 enviado ao IMESC, a fim de que seja designado médico para atuar nestes autos, bem como data para realização da perícia.e oficie-se.

2008.61.00.026156-7 - BANCO CACIQUE S/A E OUTROS (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP180537 MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 1418: (. . .). Assim, considerando que pela presente ação a parte autora objetiva o reconhecimento de seu direito à compensação das importâncias recolhidas indevidamente a título de IRPJ e CSLL, desde 1998, com valores vincendos devidos a título de tributos administrados pela RFB, em face da inclusão da referida despesa às bases de cálculo dos referidos tributos, não vislumbro a ocorrência de preveno. (. . .). Tornem os autos conclusos.FL. 1420: Fls. 1413/1417.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 1378, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena indeferimento da petição inicial.Int.

2008.61.00.031319-1 - EVERSON BARTOLOMEU RODRIGUES IMPALEA E OUTRO (ADV. SP138641 EDER CARLOS PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se.

2009.61.00.000383-2 - LATIN E-VENTURES COM/ ELETRONICO DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP262317 VIVIAN VILARINO PEDRON ROYO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, deverão os autores: 1- trazer aos autos contrafé para citação da ré; 2- procuração outorgada ao signatário do mandato de fl. 15 pela autora Officer Distribuidora de Produtos de Informática S/A que lhe dá poderes para representar a empresa; 3- documentação pertinente ao requerido por essa autora; 3- contrato social da autora Latin Eventures Comércio Eletrônico do Brasil Ltda; 4- regularizar a signatária da inicial, Dra. Vivian Vilariño Pedron Loyo sua representação processual e 5- proceder ao recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, venham os autos conclusos para análise da prevenção apontada às fls. 129/131. Int.

2009.61.00.001573-1 - MARGRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Analisando o termo de prevenção de fls. 58/59 constado que os três processos ali mencionados tramitaram ou tramitam perante a 11ª Vara Cível Federal.A ação ordinária autuada sob o n.º 2007.61.00.007027-7, teve por objeto o pagamento dos foros dos anos de 1997 e 1998 do lote 1, quadra 4 do Conjunto Empresarial Tamboré e foi arquivado com baixa-fundo em 24.04.2007, após homologação da desistência da parte autora, conforme relatório anexo.O mandato de segurança autuado sob o n.º 2007.61.00.008938-9, teve por objeto a abstenção de cobrança dos foros referentes aos anos de 1997 e 1998, e foi arquivado com baixa-fundo em 25.04.2008, após ter sido extinto com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Por fim, a ação ordinária autuada sob o n.º 2008.61.00.015856-2, tem por objeto os foros referentes aos exercícios de 1997 e 1998, RIPS 62130006641-51, processo administrativo 10880.1973496-46. Nela foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente aos anos de 1997 e 1998 (RIP 62130006641-51 e Processo Administrativo 10880.01973496-6). (. . .). (relatório anexo).Assim, considerando que nos presentes foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do pagamento e do laudêmio ora cobrado (RIP 62130006641-51 e Processo Administrativo 10880.019734/96-46, lote 1-A, da quadra 4, do desmembramento denominado Centro Empresarial Tamboré), enquanto perdurar a presente demanda, bem como o disposto no 253, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção e determino a remessa destes autos à 11ª Vara Civil.

Expediente Nº 3744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008126-8 - SYDNEY ARAUJO PRADO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

95.0003876-5 - MARIA APARECIDA MANSUR DE CARVALHO (ADV. SP027262 LUIZ GERALDO ALVES E ADV. SP073593 SONIA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD ADRIANA GOMES S. VALENTIM)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

97.0048982-5 - ABDIAS GERONCIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.61.00.002026-3 - JORGE CORREIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.03.99.012038-5 - RAIMUNDO SANTANA GOMES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.03.99.054780-0 - PAULO FANTI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.002054-1 - REINALDO CLIMACO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.002066-8 - DARCY ARINE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.002546-0 - ANIDRACIR SOARES BENTO (ADV. SP157727 VIVIANE ALVES DOS REIS E ADV. SP153891 PAULO CESAR DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.036890-9 - ADEMIR DA ASSUMPCAO FIGUEIREDO (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS E ADV. SP135161 ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 175: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações do Contador. 2- Int.

2001.61.00.007904-7 - ANTONIO SERGIO PINTO PAIVA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2001.61.00.022856-9 - EIJI MOTOKASHI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2002.61.00.009136-2 - JOAO ALVES DE CASTRO - ESPOLIO (FLORINDA MARINO DE CASTRO) (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2002.61.00.013778-7 - PEDRO CVENDRYCH (ADV. SP018951 FLAVIO TRABALLI CAMARGO E ADV. SP021265 MOACIR ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.009038-6 - HAMILTON DE SANTANA GOMES (ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.028664-5 - VANDERLEI BERTOLAZZI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.036882-0 - JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES (ADV. SP131446 MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI E ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2006.61.00.017888-6 - MARIA MARIN E OUTRO (ADV. SP151636 ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2007.61.00.007548-2 - AGF BRASIL SEGUROS S/A (ADV. SP114809 WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

Expediente Nº 3745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0084474-0 - CLAUDETE CASTRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A - CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

93.0008862-9 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI

BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

95.0006754-4 - ANTONIO PANTALEO MAINENTE E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

95.0019804-5 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

97.0023344-8 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Folha 84: recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias as custas de desarquivamento.2- Int.

97.0035104-1 - MARIA APARECIDA MEIGRE CARDOSO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP276509 ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

98.0014830-2 - ELOI SIMAO E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO E ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

98.0026862-6 - WALTER APARECIDO DA SILVA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

98.0054944-7 - FRANCISCO CANINDE ALVES IRINEU E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.03.99.085228-8 - WALDEMAR GRILLO (ADV. SP189879 PATRICIA LIMA GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.61.00.002010-0 - RAIMUNDO CAETANO NETO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.03.99.051374-7 - JOSE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.003554-4 - SERGIO ROBERTO SAGGIOMA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X ALLAN KARDEC MARTINS ACACIO (ADV. SP126770 JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X ANTONIO CARLOS BETTI E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.046176-4 - ELIZETE SILVA GIL E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.047152-6 - INACIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2002.61.00.013864-0 - AYTAN MIRANDA SIPAHI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.013686-6 - ARNALDO BOMFIM E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2004.61.00.008634-0 - ANTONIO AYRES MARTINS NETTO E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2007.61.00.033186-3 - KAZUO TSUTIYA (ADV. SP222268 DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as contestações apresentadas às folhas 183/1923; 216/232; 245/291 e 331/340.2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2007.63.01.080870-0 - JOSE FONSECA - ESPOLIO (ADV. SP210736 ANDREA LIZI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 66/75.2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.023730-9 - JOSE BEZERRA SOBRINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as contestações apresentadas às folhas 183/1923; 216/232; 245/291 e 331/340.2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.026784-3 - STELIO CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- O pedido de justiça gratuita deve ser acompanhado de declaração de pobreza subscrita pelo requerente.2- Portanto, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de folhas 64, sob pena de indeferimento da inicial.3- Int.

Expediente Nº 3746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0076008-2 - WANDERLEI SVENKAUSKAS E OUTROS (ADV. SP108054 EDALZIR SAMPAIO LIPORONI E ADV. SP155902 JOAO CARLOS SAVORITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Ante o desarquívamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

95.0027178-8 - JOAO PEREIRA RODRIGUES MOTA (ADV. SP085107 ELIZEU PEREIRA RIVI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO)

1- Devolvam-se estes autos para o arquivo, com baixa-findo.2- Int.

96.0009392-0 - ANTONIO BORABEBE E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO E ADV. SP084640 VILMA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP121196 RITA SEIDEL TENORIO E ADV. SP125593B HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO E ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E PROCURAD LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP051285 DURVALINO RENE RAMOS E ADV. SP187089 CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO NOROESTE S/A (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP138694 MARIA CAROLINA BERMOND) X BEMAT - BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO (PROCURAD LUIZ CARLOS PINHEIRO DE SOUZA E PROCURAD FLAVIA BEATRIZ C. DA COSTA S. SOARE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

98.0044238-3 - MIGUEL ANGELO FRAGNAN E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER E ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1- Folhas 447/448: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto ao ben indicado à penhora para a garantia do débito.2- Int.

1999.03.99.025923-1 - VANDEVALDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP137568 CLAUDIA ESTEVAM ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Ante o desarquívamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

1999.61.00.005474-1 - CREUSA ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ELIZABETH CLINI DIANA E PROCURAD JANETE ORTOLANI)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

1999.61.00.017561-1 - NICOLAU SIPHONE (ADV. SP103217 NEUZA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquívamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2000.03.99.070470-0 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS E OUTROS (ADV. SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP059468 VERA LUCIA MINETTI SANCHES)

1- Folhas 803/814: Intime-se a parte devedora por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculos apresentados às folhas 806/812, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, e lhe ser expedido Mandado de Penhora, sobre tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.2- Int.

2000.61.00.009440-8 - ANTONIO ROBERTO BATISTA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

2000.61.00.029921-3 - JOAO BATISTA RODRIGUES DO SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2000.61.00.031698-3 - JOSE ARNALDO RAPP FABRA NAVARRO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP162719 TIAGO DE FARIA ACHCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP146254 ADRIANA LAURETTI VIEIRA DA SILVA) X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP131905 FLAVIA VELLARDO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

2001.61.00.004930-4 - MANOEL TRIGUEIRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP162697 RENATO TORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE FATIMA DA COSTA OLIVEIRA (PROCURAD ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA)

Intime-se o Autor Manoel Trigueiro dos Santos, através de seu advogado, para efetuar o pagamento do débito, decorrente da condenação em verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.00.002688-0 - DRAYTON CORREA E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1- Folhas 279: defiro o prazo suplementar e suficiente de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2003.61.00.033621-1 - JOSE AURINO FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Folhas 167/168: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2004.61.00.002219-1 - MARGARIDA RODRIGUES FERNANDES ELIAS BARBOSA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2007.61.00.011957-6 - LUIZ ATANASIO VERAS (ADV. SP098220 MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Folhas 25: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora.2- Int.

2007.61.00.033172-3 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folhas 152/155: Preliminarmente informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias o resultado do leilão ocorrido no dia 20/12/2008, conforme informado à folha 155.2- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2705

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.033309-8 - DANONE LTDA (ADV. SP222823 CAROLINA SAYURI NAGAI E ADV. SP206918 CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conclusão aberta no sistema somente para fins de disponibilização e publicação da sentença de fls.182/183, cujo dispositivo segue: Ante o exposto, julgo o processo extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2211

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.000709-3 - MAZZEI & GOMES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.00.025858-6 - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista que a Impetrante não cumpriu integralmente o determinado às fls. 494/495 e à fl. 504, no que concerne à indicação do valor total a ser levantado pela Impetrante e do valor total a ser convertido em renda para a União, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 509/511.Com a manifestação da União, façam os autos conclusos.Intimem-se.

2002.61.00.022394-1 - KURITA DO BRASIL LTDA (ADV. SP081503 MEIRE MIE ASSAHI E ADV. SP182717 WENDEL SILVA ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.00.005502-7 - GABRIELA BOFF (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP153326 MARINA COURROL RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 313/314 e 316: Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se ulterior comunicação da decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.029543-4.Intime-se.

2003.61.00.031744-7 - SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA (ADV. SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de

direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.00.009360-4 - AURI RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.00.019779-3 - CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.00.026373-0 - MAXEPOXI INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP121596 LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE E ADV. SP215745 ELIANE RUANO MARTINS AMARAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.00.032113-3 - INSTALL ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.00.032501-1 - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.00.001380-7 - ROSANA APARECIDA DA FONSECA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X RODRIGO MEDEIROS SEVERI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CASSIO EDUARDO DUARTE PANTALEONI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X NILSON ISSAO YAMAMOTO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X FABIO MAGALHAES ORTEGA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO ELIAS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS SHIGUEO MORIMOTO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 221: Tendo em vista que nos presentes autos não foi realizado depósito judicial, bem como o que foi determinado no despacho de fl. 149, que caberia aos Impetrantes incluir no informe de rendimentos relativo ao IRPF do ano-calendário seguinte o Imposto de Renda referente às verbas indenizatórias trabalhistas indevidamente recolhidas, indefiro a expedição de alvará de levantamento.Arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.00.003921-3 - FEBRAS IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP194558 LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.00.027361-1 - INSTITUTO DE DOENCAS NEUROLOGICAS DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.002037-3 - DROGARIA PRIMON LTDA - EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.012530-4 - MAURICIO TAKAHIRO NAKAGAWA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.016523-5 - ANDRESSA GONCALVES DE OLIVEIRA BARGIELA (ADV. SP246799 RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIFIEO (ADV. SP189192 ARIATE FERRAZ)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.019326-7 - MARCOS ALBERTO SANTINI BASTOS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.022336-3 - BRASIMET COM/ E IND/ S/A (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.025664-2 - EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA JEANNE DARC LTDA (ADV. SP251885 DANIELA GOTTHILF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.026346-4 - EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.002494-2 - VIACAO NACOES UNIDAS LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.002706-2 - DROGARIA GREGORIO & BARBOSA LTDA - EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.022605-8 - FUNDICAO FUNDALLOY LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2250

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.028874-0 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O impetrante retorna aos autos às fls. 286/295, alegando que nesta ação pleiteou a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo nº. 12157.000153/2007-37. Afirma que às fls. 237/239 Esse I. Juízo concedeu a medida liminar requerida na inicial suspendendo a exigibilidade dos débitos objeto desse processo administrativo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Requerente nos autos do Mandado de Segurança nº 98.00044341-0, quando seria esclarecido se o direito da Requerente fora efetivamente reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fl. 287 - item 2). Ressalta que em 03/03/2008 foi publicada v. decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região esclarecendo que ... o período relativo ao crédito ao qual a Requerente tem direito é de setembro de 1988 a dezembro de 1996, e não de abril de 1989 a fevereiro de 1991 ... (fl. 287 - item 3), razão pela qual o impetrante reitera o pedido de concessão da liminar, conforme requerida na inicial, todavia, sem limitar seus efeitos em relação ao tempo (fl. 288). É o suficiente para exame da liminar requerida. De fato, com a publicação da decisão, em princípio, visto pelo aspecto formal, a liminar concedida teria perdido sua validade. Todavia, impossível desconhecer que o julgamento dos embargos de declaração relativos ao processo nº. 1999.03.99.106718-0 (originário: 98.0044341-0), às fls. 289/295, levaram à uma ampliação do período cujos créditos contra a Fazenda o impetrante pretende ver reconhecidos. Desta forma, ocorreu uma ampliação, e não uma redução, na dimensão do direito que tentou ver reconhecido. Diante disto, presentes os pressupostos para a concessão da liminar, desta feita, sem o limite temporal que constou anteriormente. Isto posto e pelo mais que consta dos autos, CONCEDO A LIMINAR requerida para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais compensados a título de PIS, relativos ao período de setembro de 1988 a dezembro de 1996. Comunique-se à autoridade impetrada e ao seu representante judicial o teor desta decisão. Tendo em vista que as informações foram prestadas, bem como que o Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 274/275), retornem estes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022326-8 - RICARDO JOSE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP078488 YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57/60: Ciência aos Impetrantes da manifestação da União Federal. Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.00.025112-4 - JOACY GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP232077 ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Aceito a conclusão. Primeiramente, indique o impetrante, corretamente, qual é a autoridade impetrada da qual emanou o ato apontado como coator, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº. 1.533/51. Diante da Certidão de fl. 33,

junte o impetrante as peças necessárias à instrução da(s) contrafé(s). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.026665-6 - FLEC FAIANCA DECORACOES LTDA (ADV. SP141120 DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E ADV. SP204219 VINICIUS DA ROSA LIMA) X CHEFE SERVICO ARRECADACAO COMITE GESTOR SIMPLES NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº. 1.533/51, a União Federal não pode figurar no pólo passivo desta demanda, conforme pretendido nas fls. 99/109, assim, cumpra a impetrante o despacho de fl. 97, indicando corretamente a autoridade da qual emanou o ato apontado como coator, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027771-0 - WILSON SANDOLI (ADV. SP025589 NELSON ALTIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. RJ065756 HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

O impetrante retorna aos autos às fls. 238/240, em resposta aos despachos de fls. 230 e 235, aduzindo que, superada a fase de liminar, necessária se faz prolação da sentença de mérito ... anulando-se todos os atos praticados pelo impetrado desde o pedido, voltando tudo ao status quo. (fl. 239 - item 3), razão pela qual requer o prosseguimento do feito. Considerando que as informações já foram espontaneamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 65/220 e 224/229), abra-se vista dos autos para parecer e, após, venham conclusos para a prolação da sentença. Int.

2008.61.00.028827-5 - ERICK DA SILVA (ADV. SP270890 MARCELO PETRONILIO DE SOUZA) X PRO REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU (ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO)

1 - Fls. 106/122: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.000251-4 pelo Impetrante. 2 - Mantenho a decisão de fls. 96/98 pelos seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.04.010518-0 - FLAVIO HENRIQUE NOGUEIRA (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP163936 MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 72, complemente o impetrante as peças necessárias à instrução da contrafé destinada ao representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 09. Intime-se.

2009.61.00.000348-0 - ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E ADV. SP178362 DENIS CAMARGO PASSEROTTI E ADV. SP233113 MARCOS EDUARDO DE SANTIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.001327-8 - ALEXANDRA NAKATA (ADV. SP254619 ALEXANDRA NAKATA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da Certidão de fl. 16:1) Recolha o impetrante as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001, e; 2) Complemente as peças necessárias às instruções das contrafés. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.001401-5 - IDALBERTO CHIAVENATO (ADV. SP149193 ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da Certidão de fl. 42:1) Recolha o impetrante as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001, e; 2) Complemente as peças necessárias à instrução da contrafé. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.001440-4 - POMPEIA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP270742B KARINA DA GUIA LEITE) X

DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por POMPEIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a suspensão do crédito tributário ... seja reconhecida, nas prestações vencidas e vincendas, a IMUNIDADE das receitas decorrentes da exportação, inclusive a oriunda da variação cambial ativa, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 31/01, no que tange a apuração da CSLL; declarando-se o direito de efetuar a compensação com quaisquer outros tributos (fl. 18 - item a). Sustenta a impetrante, em síntese, que nos termos do artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 33, de 12 de dezembro de 2001, não incide contribuição social sobre receitas advindas das operações da exportação. É o essencial para exame da liminar. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma Ação comum pois sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual de grande amplitude que visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia acaso concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, prima facie, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Emenda Constitucional nº. 33, de 11 de dezembro de 2001, acrescentou três parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal, que passou a ser assim redigido: Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos art. 146, III, 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no Art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º - A pessoa destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica na forma da lei. 4º - A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.. A análise do texto constitucional revela que efetivamente buscou-se assegurar às receitas de exportação a não incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, todavia, faz remissão expressa ao caput do dispositivo, que dispõe sobre a competência da União para a criação de novas contribuições sociais. Em matéria de contribuições sociais a questão se biparte entre as já estabelecidas no próprio texto constitucional e as que poderão ser criadas. Apenas quanto a estas últimas resta claro o impedimento de incidirem sobre receitas de exportações. Quanto às contribuições sociais já previstas no texto constitucional, dentre as quais, o lucro, não vemos o dispositivo voltado à sua desoneração. Receita, por outro lado, é grandeza econômica inconfundível com lucro sobre o qual incide a contribuição que leva o mesmo nome, inexistindo, no plano jurídico e mesmo no econômico, vínculo entre estas realidades com densidade suficiente para admitir igualdade ou equivalência entre ambas com aptidão de afastar a incidência da contribuição sobre o lucro obtido em consequência das exportações. Diverso entendimento conduziria à desoneração também da contribuição social sobre a folha de salários, se considerarmos o RE 138.284-CE, manifestando entendimento do artigo 149 ter instituído três tipos de contribuições sociais e estas se desdobram, por sua vez, em: a) contribuições de seguridade social; b) outras de seguridade social e c) contribuições sociais em geral, também às destinadas à seguridade social. Tal interpretação quer nos parecer afrontar o princípio exegético que impõe que regras de desoneração sejam interpretadas restritivamente na medida em que arranham, de certa forma, o princípio da isonomia tributária. Por isto, sem embargo das respeitabilíssimas decisões colacionadas entendendo estar o lucro proveniente das receitas de exportações abrangido na não incidência, ou, tecnicamente, imunidade conforme prevista no 2º do artigo 149 da Constituição Federal na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº. 33/01, entendemos que a expressão receitas decorrentes de exportação é limitativa de seu alcance apenas às contribuições sociais que encontram sua hipótese de incidência nas receitas e não sobre outras bases de cálculo derivadas ou não daquelas. Aliás, um tema semelhante que chegou a ser ventilado nos tribunais foi a imunidade dos combustíveis que se pretendeu ver atingindo também o faturamento e lucro dos que os comercializavam a pretexto de decorrerem de operações com combustíveis, igualmente afastada pelos tribunais, hoje inclusive as contribuições sociais sobre o faturamento sendo objeto de incidência monofásica nas distribuidoras. Atente-se, por oportuno, que sob o aspecto político, isenções ou imunidades são instituídas primordialmente no interesse do próprio Estado, seja como garantia de liberdades públicas; como forma de incentivar, em decorrência de sua ausência, que a própria sociedade através de sua iniciativa assuma determinadas ações reputadas relevantes socialmente, como por exemplo, a assistência social e a cultura ou mesmo como política de incentivo fiscal à determinadas atividades econômicas reputadas de interesse da sociedade. Por se tratar de regra desjurisdicante constitucional de tributação, exige não apenas tipificação, mas verdadeiro conceito fechado de exata subsunção à norma constitucional. Em suma, interpretação restritiva. Os talentosos argumentos desenvolvidos na inicial levam à conclusão irrepreensivelmente correta da imunidade alcançar o lucro, todavia, ao partirem de premissas incorretas terminam por afetar, irremediavelmente, a lógica conclusão. As premissas supõem: a) absoluta identidade entre receitas e lucro; b) que as receitas de exportações, em razão da imunidade que fariam jus, estenderiam a imunidade à realidades econômicas

derivadas das receitas e c) alcaçaria a todas contribuições sociais que direta ou indiretamente fossem derivadas das receitas de exportação. No caso, além da consistir interpretação ampliativa do texto constitucional supõe uma limitação de competência tributária que não se encontra presente no texto constitucional. Por sua vez, compensação, como instituto do direito consistente na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas, e nas quais cada uma destas é simultaneamente devedora e credora da outra, exige, como requisito fundamental, a liquidez dos créditos que se pretendam compensados. Assim, diante da falta de liquidez do crédito das requerentes, não há como ser autorizado em caráter antecipado ao julgamento da ação cujo objetivo é exatamente apurar este direito. A par disso, a recentemente publicada Lei Complementar nº. 104, de 10 de janeiro de 2001, que entrou em vigor na data de sua publicação, acrescentou à Seção IV do Capítulo IV do CTN o artigo 170 A, o seguinte: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Isto posto, nesta cognição superficial e pouco aprofundada típica das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso e sem que isto represente antecipação de exame do mérito, não se observa a existência dos requisitos previstos na Lei nº. 1.533/51 - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - pois, a questão abordada nos autos envolve valores monetários, não perecíveis e, além disso, eventuais créditos tributários devidamente reconhecidos poderão ser compensados em qualquer época, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910/04, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 761

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.037491-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD OSORIO BARBOSA) X FORCA SINDICAL (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP184958 EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Providencie a secretaria o cumprimento da solicitação feita pela 1ª Vara Federal em São José do Rio Preto às fls. 4363/4364. Após, dê-se ciência às partes acerca da informação prestada pelo Juízo Deprecado às fls. 4406/4407. Sem prejuízo, manifeste-se as rés acerca da informação prestada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego à fl. 4408, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2004.61.00.015850-7 - SUELI TERESA SILVA (ADV. SP103947 KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2006.61.00.022746-0 - CARMEN MOURA CHAGAS (ADV. SP118681 ALEXANDRE BISKER E ADV. SP248756 LUCIANA CAJUY MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência à parte acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005039-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020211-3) JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD YARA MARIA DE O.S. REUTER TORRO E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Dê-se ciência à parte acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

95.0041237-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0032252-8) MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ante a decisão proferida nos Embargos à Execução, esclareça a exequente acerca do pedido formulado à fl. 237, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

97.0061278-3 - LUIZ CARLOS GARCIA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls. 354 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, indefiro o pedido formulado. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

98.0049706-4 - GILBERTO DE FARIA E OUTROS (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando os autos, verifico que não foi expedido mandado de citação do devedor, nos termos do artigo 614, II do CPC, conforme solicitado pela CEF, à fl. 335.Desta forma, para evitar eventual prejuízo à parte autora, torno sem efeito a 2ª parte do despacho de fl. 391, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado, nos termos do artigo 475, J do CPC.Int.

2000.61.00.030644-8 - BRASIL COLOR S/A TINTURARIA, IND/ E COM/ (ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E ADV. SP154421 GILBERTO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP162994 DEBORA SOTTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES APEX - BRASIL (ADV. DF011460 CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos das memórias de cálculos apresentadas às fls. 576/578 e 593/596, respectivamente pela APEX-BRASIL e dao SEBRAE, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Após, manifeste-se a União Federal (PFN) acerca da petição de fls. 568/570, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.007860-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023158-8) LINDALVA RODRIGUES SILVA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a CEF o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento do valor à fl. 205. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2002.61.00.021712-6 - DROGA CITY SOROCABA LTDA E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls.436/438 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, indefiro o pedido formulado. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2003.61.00.023483-9 - ALFA VALVULAS E CONEXOES LTDA (ADV. SP167232 OLIVER ALEXANDRE REINIS E ADV. SP181499 ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De fato, a sentença padece de vício, pois ao julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em que pese a presente demanda tenha sido devidamente contestada. Assim, acolho estes embargos, alterando a r. sentença de fls. 349, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Ademais, cumpre consignar que, considerando que a parte autora não apelou da r. sentença de fls. 349, a questão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita restou superada, uma vez que referida matéria somente seria apreciada pelo E. TRF - 3ª Região, em sede de preliminar, se houvesse tido apelação por parte autora, pois o agravo interposto foi convertido em retido, conforme decisão monocrática constante às fls. 48/49,

dos autos em apenso. Reconsidero, ainda, os despachos de fl. 352 e 353 e torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 351, uma vez que a União Federal ainda não havia sido intimada da sentença de fl. 349. Por fim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para recorrer da r. sentença de fl. 349 por parte da autora. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

2003.61.00.029699-7 - DALMIR FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA LUCIA MARQUES DE ALMEIDA) (ADV. SP176804 RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2004.61.00.005328-0 - BRASCAN S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES (PROCURAD MARCOS ORIND DE LUCENA OAB/RJ120765 E PROCURAD LINEIA MATHIAS OAB/SP 212.126) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Dê-se ciência à parte acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2004.61.00.010555-2 - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência à parte acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2004.61.00.017227-9 - ROBERTO SPESSOTO (ADV. SP144491 ROBERTO SPESSOTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Esclareça a parte autora acerca das alegações prestadas às fls. 166/167, no tocante ao pagamento da correção monetária dos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região julgou parcialmente procedente o recurso de apelação da CEF, com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 111/114), bem como do mês de abril de 1990, uma vez que foi proposta a Ação n. 93.0004667-5, em trâmite na 17ª Vara Cível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (findo). Assiste razão à parte autora acerca da execução pela aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o cumprimento da decisão judicial pela CEF, que se deu em 27/03/2008. Portanto, providencie a CEF o pagamento do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Int.

2004.61.00.029695-3 - CONJUNTO RESIDENCIAL ALTO DE PINHEIROS - CONDOMINIO 2001 (ADV. SP130477 RAMON NAVARRO GURUMETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 184/188, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência de valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença às fls. 106/109. Int.

2004.61.00.029837-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X BEX LOGISTICA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls. 174/179 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, indefiro o pedido formulado. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2005.61.00.002151-8 - MARIA EDILEUZA ALEXANDRE (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência à parte acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2005.61.00.006822-5 - ZILDA DO CARMO MANOEL E OUTRO (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora representada pela Defensoria Pública da União acerca da documentação apresentada às fls. 371/394, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.009127-2 - VALDEVINA GOMES BARRETO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a CEF para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

2005.61.00.012879-9 - LEANDRO APARECIDO PONTE DA COSTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência à parte acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2006.61.00.016552-1 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho a decisão proferida à fl. 149, pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.012305-1 - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN (ADV. SP258432 ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Deixo de apreciar os embargos declaratórios opostos pela autora às fls. 93/97, tendo em vista as alegações de fls. 102/103. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 62/68. Int.

2007.61.00.016323-1 - ISABEL ROBLES DE OLIVEIRA (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF às fls. 60/62, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.034515-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031477-4) BANCO ITAULEASING S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP160380 ELENIR SOARES DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação Ordinária visando a declaração de inexigibilidade e nulidade do débito discutido no Processo Administrativo n.º 16327.002037/2007-12. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Defiro a produção de prova pericial, conforme requerida pela autora, às fls. 413/414. Nomeio perito o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Após, intime-se o perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais. Em suma, partes legítimas e bem representadas, analisadas as preliminares, dou o feito por saneado. Int.

2007.61.00.034578-3 - ANDERSON RAMALHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispensar os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita, tal como requerida. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a parte Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento o teor da r. sentença. P.R.I.C.

2008.61.00.019504-2 - SPIRAL DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2008.61.00.025299-2 - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação anulatória proposta por NOROBRAS IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a anulação de todos os débitos inscritos em dívida ativa em seu nome, por cerceamento de defesa. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro a produção de prova pericial requerida pela autora às fls. 145/167, por se tratar de matéria de direito. Ressalto que eventual cálculo aritmético poderá ser feito em fase de execução. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.031792-5 - ALMIR MARIA VASCONCELOS TAVARES (ADV. SP272781 WILLIAM DANIEL INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031870-0 - ELSON CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP129644 FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da cópia das principais peças da Ação n. 2007.63.01.067593-0, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.002775-2 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER (ADV. SP011972 MILTON PANTALEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência à parte acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.025947-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019266-6) VENICE PROMOCOES E COMERCIO LTDA (PROCURAD MICHELLE F. S. CASASSA OABSP215.807 E PROCURAD ROGERIO MACHADO PEREZE OABSP221.887) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.025713-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JACINTO RODRIGUES SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. *Fl. 76: nada a decidir, tendo em vista a prolação de sentença de fl. 73. Intime-se.

2005.61.00.900835-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP236523 ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X EUCLIDES FARIA FILHO (PROCURAD 999999)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.00.030241-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as certidões da Srª Oficiala de Justiça, às fls. 301 e 303, a fim de evitar eventual prejuízo à parte executada, torno sem efeito o despacho de fl. 316. Citem-se novamente os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.024703-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020399-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE ZAAROUR PUGLESI (ADV. SP098608 GISELE ZAAROUR)

Diante do exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.000740-2 - ROBERTO FERNANDO DE PAULA MACHADO (ADV. SP184081 FABIANA CARVALHO GUERRA E ADV. SP182193 HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E ADV. SP248332 ANA CAROLINA DE PAULA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os

autos ao arquivo. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, solicitada pela impetrante, devendo a mesma retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.016262-0 - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP144628 ALLAN MORAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo o agravo retido da parte impetrada. Intime-se a parte impetrante para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000521-0 - RODRIGO CINTRA VILAS BOAS (ADV. SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indique a requerente a agência bancária e o número da conta corrente das contas bancários, bem como esclareça a juntada da documentação às fls. 12/13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.001405-2 - JOSE SULINE DA SILVA (ADV. SP192421 DOVAIR BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiro comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. E, providencie, ainda, a regularização da sua petio inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, indique a agência e a conta do correntista, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.019304-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ROBERTO AMARAL SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2005.61.00.027188-2 - CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP142639 ARTHUR RABAY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a retirada definitiva, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

94.0020211-3 - JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CREFISA S/A (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

98.0019634-0 - FLAVIA MENEZES DA SILVEIRA LIMA E OUTRO (PROCURAD SHIRLEY BERTONI EPPECHT E ADV. SP029980 MARIA BENEDITA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo a mesma proceder ao recolhimento das custas referente ao desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0032079-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP011174 FERNANDO BERTAZZI VIANNA E ADV. SP112851 IZABELLA NEIVA EULALIO E ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS) X DEUSDETH MARTINS GOMES E OUTROS (ADV. SP028355 PAULO VERNINI FREITAS E ADV. SP008117 CELESTINO CHIAVEGATO E ADV. SP012414 JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO E ADV. SP042647 RUTE DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO)

Dê-se ciência à parte acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0021712-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019037-2) JOSE PINHEIRO DE MEDEIROS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 225, para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

96.0022153-7 - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA (ADV. SP084951 JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Intime-se a União Federal, acerca da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 302, quanto à não localização de bens passíveis de penhora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

1999.61.00.028053-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021712-2) JOSE PINHEIRO DE MEDEIROS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 327, para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2002.61.00.002978-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MOREIRA CARDOSO INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 325, para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.00.019979-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X DELTA BIT INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a ECT, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

2008.61.00.027400-8 - MARIA RAMOS DE SOUZA MOTA E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP097640 MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico, inicialmente, que o pólo ativo está incorretamente cadastrado. Com efeito, houve algumas exclusões de autores, em virtude de litispendência e de habilitação de sucessores, que não foram devidamente registradas no sistema processual. Assim, ao SEDI, para exclusão de: MARIA PINTO RAMALHO (fls. 1339), LUIZA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA (fls. 1339), NADIR DA SILVA TREVISAN (fls. 1339), OLGA JORGE ZAMBONI (fls. 1339) e MARIA DE JESUS ALMEIDA (fls. 1495). Em razão da decisão de fls. 1495, deverão integrar a lide as seguintes pessoas físicas: MARLENE ANDRÉ DE SOUZA PINTO, MAURÍCIO ANDRÉ DE SOUZA, MARLI ANDRÉ DE SOUZA CARVALHO, PAULO CARVALHO e MARLETE DE SOUZA RIBEIRO. Ao SEDI, para tanto. Com relação ao pedido de habilitação da falecida MARIA LUIZA BRAGUTTI TOMASI, defiro-o, tendo em vista a documentação de fls. 2243/2261. Em seu lugar, deverão constar: WILSON BRAGUTTI BOZELLI, RAQUEL PAZINI BOZELLI, SARAH TOMASI LUCCARELLIM THEREZINHA DE JESUS TOMASI LELLI, VILSON LELLI, ALBA MARIA THOMASI MILIONI e ARCY MILIONI. No que se refere aos autores tidos como falecidos às fls. 2485, LYDIA, MARIA IZABEL, MARIA JORGE, OLÍVIA VERA LÚCIA e MARIA JOSÉ, deverão, os exequentes, proceder à devida habilitação de seus sucessores legais, bem como juntar a certidão de óbito, no prazo de 30 dias. Com relação ao levantamento dos valores devidos pelas partes excluídas às fls. 1339, a título de honorários advocatícios, e que já estão depositados judicialmente nestes autos, entendo que devem ser levantados pelo advogado José Eduardo Duarte Saad, OAB/SP 36.634. Com efeito, conforme a própria RFFSA alegou às fls. 1432 e seguintes, o contrato celebrado com esse advogado findou-se em novembro de 2003. E a condenação em honorários deu-se em setembro do mesmo ano. Assim, restando demonstrado nos autos que referido causídico, juntamente com outros advogados do mesmo escritório, representava judicialmente a RFFSA antes e no momento da condenação dos honorários em favor dessa sociedade

anônima, como se verifica das próprias petições juntadas, por exemplo, às fls. 1119/1122 (2001), 1139/1140 (fls. 2002), 1142/1151 (2002), 1190 (2002), 1202/1203 (2002), 1264/1265 (2003), entre outras, são-lhe devidos os honorários advocatícios. Cadastre-se sua OAB no sistema processual (36.634) e oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A, agência 0871-1, para que transfira o total dos valores depositados judicialmente na conta n.º 26.051753-9, no dia 27.1.04, no valor original de R\$ 400,00, devidamente atualizado, para uma conta judicial que deverá ser aberta na agência 0265, em dez dias, devendo informar a este juízo acerca do cumprimento desta determinação. No que se refere à alegação de litispendência, relativa à autora ORZILA DIAS LIMA, verifico que, de fato, existe identidade entre os pedidos formulados pela mesma nestes autos e no processo n.º 393/97, da 6ª Vara da Fazenda Pública (fls. 1545/1572). Contudo, referido processo é mais recente do que este feito, que foi ajuizado em 1995 perante a Justiça Estadual. Assim, não há que se falar em extinção por litispendência ou coisa julgada, nestes autos. Contudo, para que não haja pagamento em duplicidade em favor de referida autora, deverá, a parte executada, demonstrar que houve o cumprimento da obrigação de fazer e de pagar, mesmo que tenha sido naqueles autos. No tocante à penhora realizada sobre direito de crédito de titularidade da extinta RFFSA (fls. 2186 e 2235), verifico que a mesma é nula. Vejamos. Da leitura dos documentos juntados às fls. 2186 e 2235, consistentes em depósito judicial e termo de penhora, respectivamente, depreende-se que a penhora foi efetivada em 4.10.07 sobre valores depositados em 16.7.07, após, portanto, a edição da Lei n.º 11.483, de 31.05.2007, que se originou da conversão da MP n.º 353, de 22.01.2007. Ora, por meio dessa lei, foi previsto, no art. 2º, que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucederia a extinta RFFSA nos direitos e obrigações. Em janeiro de 2007, portanto, a União passou a ser a credora dos valores posteriormente penhorados, em plena vulneração a dispositivos legais e à própria Constituição, já que os bens públicos são impenhoráveis. Do exposto, declaro a nulidade da penhora realizada às fls. 2235. Intime-se a União federal a esclarecer o destino que deverá ter o depósito judicial de fls. 2186, em dez dias. No que se refere ao pagamento dos valores devidos aos autores, intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo a se manifestar nos presentes autos, tendo em vista que em muitos outros feitos a mesma alega que é a responsável pelos pagamentos a título de complementação de aposentadoria de ferroviários, bem como que nos próprios autos, às fls. 836/838, a FESP requereu a exclusão da extinta RFFSA do pólo passivo do feito. Intime-se-a pessoalmente. Ao SEDI, TAMBÉM, para inclusão da FESP no pólo passivo do feito, já que a mesma já faz parte deste. Deverá, o SEDI, atentar-se ao teor completo desta decisão. Intimem-se. Dê-se vista à União Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.009612-0 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS (ADV. SP024595 ADALBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Regularize a CEF, sua impugnação de fls. 287/290, juntando aos autos a guia de depósito referente à garantia do juízo, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.021173-2 - HELIO PEREIRA (ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIC) (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.014277-5 - FARMACIA E DROGARIA ISA LTDA (ADV. SP068479 NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO E ADV. SP182627 RENATO CUSTÓDIO LEVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.011181-3 - COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.035015-7 - DFV TELECOMUNICOES E INFORMATICA S/A (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA E ADV. SP173553 RUBEN SCHECHTER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.009351-7 - MARTA BIANCHINI PONTES COLONTONIO (ADV. SP172323 CRISTINA PARANHOS OLMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.009681-6 - CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE

OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INST NAC DO SEG SOC-INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REG DO ESTADO DE SP DO INST NAC DE COL E REF AGRARIA-IN CRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.015888-3 - ROSANGELA VICENTE (ADV. SP238539 ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA- APIEC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.900579-0 - CIA/ BANDEIRANTE DE ARMAZENS GERAIS (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.015481-0 - FRANCISCO ASSIS DA SILVA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.003021-8 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.003200-8 - ROBERTO DECHIARE E OUTRO (ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.006328-5 - JOSE LUIZ SANCHEZ LORENZO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de agravo de instrumento em face do despacho que não admitiu o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo de instrumento. Int.

2007.61.00.021383-0 - VALERIA POI DE SOUZA LEITE (ADV. SP252777 CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENCA (ADV. SP238616 DENISE AKAGUI)

Ciência à autora, no prazo de 10 dias, da petição do Instituto Educacional Teresa Martin, informando que o diploma da requerente encontra-se disponível para retirada, conforme fls. 107. Indefiro o pedido de extinção do feito com resolução de mérito, tendo em vista que já foi prolatada sentença, a qual transitiu em julgado, conforme fls. 105. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.022576-5 - WANESSA PEREIRA RABELLO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.000244-6 - ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 562/572. Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica denegar a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida

como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag. 48.708-RS, rel. Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24.4.86, p. 6.343). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.001299-7 - PRIMUS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ODONTOMEDICOS LTDA (ADV. SP177731 RICARDO AUGUSTO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição. Dê-se vista à União Federal. Ratifico a decisão que indeferiu a liminar pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante a autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos a ela acostados e a recolher as custas em guia DARF, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao MPF. Int.

2009.61.00.001559-7 - CLAUDIA DE LOURDES CENTOLA (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(TÓPICO FINAL): (...) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusivo requerimento apresentado pela Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, e, após a juntada dos documentos faltantes e cumpridas as demais condições legais, proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a competente transferência de domínio útil para o nome da Impetrante, referente ao imóvel descrito na petição inicial, relativo ao processo administrativo nº 04977.010508/2008-03. (...).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032153-9 - PEDRO ROGERI (ADV. SP197465 MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E ADV. SP273583 JULIANA GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001402-7 - KYOSHI YAMAMOTO (ADV. SP032341 EDISON MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende, o requerente, a inicial, formulando pedido específico e individualizando as contas de poupança em relação às quais pretende a juntada de extratos pela requerida, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida corretamente a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.010774-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANESSA MATIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 53, comprove, à parte autora, nestes autos, o recolhimento das custas de diligências de oficial de justiça, a fim de que haja o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 42. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.011296-1 - DORIVAL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a CEF, o que de direito, em relação à verba honorária fixada em R\$ 300,00 (fls. 146), no prazo de 10 dias, sob pena do silêncio ser considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

2004.61.00.030317-9 - ISRAEL JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0010085-3 - LUIZ FRANCISCO FARIAS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando-se a realização da 24a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o exequente. Int.

2001.61.00.000857-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOINT VIDEO COM/ E DISTRIBUICAO DE FITAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora, da certidão negativa de fls. 177-Vº, para manifestação em 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2002.61.00.029150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026550-9) KHALED AHMAD HAMMOUD E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Indefiro o pedido de fls. 221, tendo em vista que o autor, Khaled Ahmad Hammoud, não foi intimado nos termos do art. 475-J. Assim, esclareça a CEF se renuncia à verba honorária devida pelo mesmo, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse nesse valor. Int.

2003.61.00.006897-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X ARUAN EDITORA LTDA (ADV. SP060090 LUIZ EDUARDO ALVES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora, às fls. 157. Saliento que, findo o prazo acima deferido, deverá a parte requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2003.61.00.013466-3 - IND/ E COM/ DE PLASTICOS NN LTDA (ADV. SP101485 NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP174731 DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Considerando-se a realização da 24a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o exequente. Int.

2004.61.00.008181-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA) X LOGUS SANTANA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se a realização da 24a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o exequente. Int.

2004.61.00.011277-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SPEED COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se a realização da 24a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o exequente. Int.

2004.61.00.029192-0 - ANTONIO FRANCO SALGADO E OUTROS (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 171.007,07 para outubro de 2008 (fls. 316), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação ao cumprimento da sentença e fixo o valor da condenação em R\$ 171.007,07 (outubro/08). As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás em favor das partes. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.00.017893-0 - EARLE FERRAZ NOGUEIRA (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 136.803,76 (novembro/08). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 99). Intimado, o impugnado alegou que a CEF aplicou os juros contratuais de maneira simples, quando deveriam ser capitalizados. Afirma que os juros de mora devem incidir sobre o total da condenação. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento nº 64/05, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios. Anoto que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Com relação à correção monetária, entendo que a contadoria deve aplicar a Resolução CJF 561/07, que revogou o Manual de Cálculos previsto no Provimento COGE 64/05, já que houve concordância expressa da CEF e por ser mais benéfica à parte autora. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, EM VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

2006.61.00.027045-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WTM MANAGEMETEMENT FEIRAS E CONGRESSOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora, da certidão negativa de fls. 78, para manifestação em 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.018059-4 - HBZ SISTEMAS DE SUSPENSÃO A AR LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE DO INCRA (PROCURAD RAIMUNDO PIRES SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.020288-0 - CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X GERENTE DA AGENCIA DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - SUL VILA MARIANA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.032039-6 - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO (FAAP) (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.013910-4 - PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA (PROCURAD LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.014618-2 - METALURGICA FAVA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO E ADV. SP185461 CLÓVIS DE MORAIS) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.017037-8 - CLAUDENIR NASCIMBEBI E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.016412-7 - DROGARIA NELSON LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.026466-3 - ALVANETE MARIA RIBEIRO (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.006645-6 - EDMILSON DE JESUS LOPES DA SILVA (ADV. SP184210 ROGÉRIO SILVA NETTO E ADV. SP257963 PRISCILLA CRIPRIANO DOS SANTOS) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA (ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO E ADV. SP234226 CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.030139-1 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP231657 MÔNICA PEREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.000180-0 - STELA SOLANGE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP252099 ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X CHEFE DEPART INSCR CADASTRO CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifica-se que a Resolução nº267/03, do Conselho Federal de Educação, utilizada pela autoridade coatora como supedâneo legal para o indeferimento da inscrição da Impetrante, foi revogada pela Resolução 314/2007. Por conseguinte, informe a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, qual a regulamentação do conselho de fiscalização profissional atual para a inscrição definitiva e aquela que vigorava quando a Impetrante concluiu o curso técnico. Após, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.001835-5 - COBRABEM SERVICOS DE COBRANCA LTDA X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Autentique, a impetrante, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento da mesma e extinção sem resolução de mérito. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, para instrução correta do ofício de notificação. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

2009.61.00.001973-6 - GABRIELLI BAROTTI BESSA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende, a impetrante, a inicial, adequando-a aos documentos juntados, uma vez que mencionam quinhões diversos do mesmo lote do mesmo empreendimento. Esclareça, ainda, o presente ajuizamento, tendo em vista o pedido formulado nos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.00.003405-4, em que houve prolação de sentença, julgando procedente o pedido, e que atualmente encontra-se no TRF da 3ª Região. Traga, ainda, certidão de objeto e pé do mesmo. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar, se for o caso. Int.

2009.61.00.001986-4 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA E ADV. SP267145 FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize, a impetrante, a procuração, já que não foi assinada pelo seu Presidente, em conformidade com o contrato

social, item 7.9. Emende, ainda, a inicial, para o fim de autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos a ela acostados. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001730-2 - GERALDO REPLE SOBRINHO (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça, o requerente, o pedido referente aos Planos Bresser e Verão, tendo em vista que já decorreram os vinte anos necessários à consumação da prescrição quanto ao pagamento de diferenças de correção monetária desses meses.

Esclareça, ainda, o pedido relativo a dezembro de 1998, do item b da alínea a do pedido. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial quanto a esses requerimentos. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0035800-1 - NICOLA VILAFRANCA NETO E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Indefiro o pedido de fls. 709. Com efeito, o acórdão de fls. 702/705 deu provimento à apelação, reformando a sentença de fls. 644/650, que julgou procedente o pedido. Contudo, o mesmo acórdão não previu expressamente nenhuma condenação em honorários, e a Caixa Econômica Federal - CEF devidamente intimada da decisão, deixou de opor embargos de declaração para sanar a omissão, de modo que o acórdão transitou em julgado. Assim, não há que se falar em pagamento de honorários. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.052310-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016310-5) EDUARDO ALVAREZ VIDA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Fls. 157: Intime-se, POR MANDADO, o autor para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 398,63 devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2000.61.00.048557-4 - MARIA CRISTINA TORRESILHAS (ADV. SP093176 CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 179/180: Intime-se, POR MANDADO, a autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 346,00 devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2003.61.00.037301-3 - ANTONIO RICARDO SANTOS DE FIGUEIREDO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 827

ACAO PENAL

2000.61.81.003416-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCIO LUCHESI (ADV. SP087582 RAUL VILLAR E ADV. SP127584 MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X HERMAN MARKOVIST (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP130655 ALVARO RIBEIRO DIAS) X RICARDO NOBUHISA GOTODA (ADV. SP242364 LEONARDO FERREIRA LEITE) X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA (ADV. SP130655 ALVARO RIBEIRO DIAS) PUBLICAÇÃO DO ITEM 5 DO R. DESPACHO DE FL. 1348:(...) Intime-se a defesa para que tome ciência dos documentos juntados às fls. 1305/1311.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1634

ACAO PENAL

2008.61.81.004563-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAVIS EKENE OZOEMELA (ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA E ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X JESSICA TINKLER

Intime-se a defesa do co-réu Davis Ekene Ozoemela para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre o laudo juntado às fls. 342/345. SP, data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3716

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.014290-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014732-0) ERNANI BERTINO MACIEL E OUTRO (ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP273157 LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 35/36 (tópico final): Em face de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pelos requerentes, oficiando-se à Delegada que preside o inquérito policial de n.º 2007.61.81.0014755-1, para que forneça cópias das NOTAS FISCAIS n.ºs 114 a 119, emitidas pela LIVON INDÚSTRIA E TECNOLOGIA DE ELETRÔNICOS, relativas a venda de mercadorias para a empresa TECNOSUL. Traslade-se cópia desta para o feito principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2009.61.81.000074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014530-0) CHANG HSIEN LU (ADV. SP047836 JAIRO RUIZ GARCIA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 34/39 (tópico final): Em face do exposto, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de restituição dos bens apreendidos, formulado por Chang Hsien Lu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, trasladando-se cópia para os autos principais. P.R.I.C.

ACAO PENAL

2001.61.81.003575-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X KLEBER HENRIQUE SOUZA COSTA (ADV. SP156696 VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL) X LUCIANO DE LACERDA GONCALVES (ADV. SP088591 MAURO BATISTA CRUZ) X GILSON MARTINS DE SA (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO)

Sentença de fls. 462/470 (tópico final): Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para o fim de: a) CONDENAR o réu KLEBER ENRIQUE SOUZA COSTA, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 06 (seis) salários mínimos a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal; b) ABSOLVER, nos termos d art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o acusado GILSON MARTINS DE SÁ; e c) ABSOLVER, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, o acusado LUCIANO DE LACERDA GONÇALVES. Fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 500,00 a serem pagos à empresa NETPARK, pois foi o valor referente às cédulas falsas apreendidas no malote daquela empresa, quando da prisão em flagrante do réu, e que foram lá introduzidas pelo réu (fls. 12/13). Não havendo provas de outros valores de desfalque, impossível o arbitramento, que dependeria de instrução probatória inviável neste processo penal. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do acusado condenado no rol dos culpados. Custas pelo réu condenado. P.R.I.C.

2003.61.81.007564-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA E OUTRO (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP268146 RENATO HENRIQUE GIAVITI E ADV. SP086231 JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X MARIA LUISA DE PAULA AGUIRRE

Sentença de fls. 1358/1374 (tópico final): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na inicial para:i) absolver JOÃO PEDRO GIAVITI, qualificado nos autos, da prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;ii) condenar

WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 86 (oitenta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal; e) condenar EDUARDO ROCHA, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. Com relação ao réu WALDOMIRO, apesar da existência de antecedentes ser causa de aumento de pena, não configura causa impeditiva para a aplicação da medida substitutiva quando socialmente recomendável, em atenção ao princípio da necessidade e suficiência para reparação e prevenção penal. Os maus antecedentes podem ser utilizados em várias graduações na elevação de pena, mas para fins do artigo 44 CP devem ser considerados como inviabilizadores ou não da medida. No caso dos autos, os maus antecedentes, embora tenham elevado um pouco a pena, não são suficientes para impedir a aplicação da substituição da pena, razão pela qual converto a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direitos. Determino que a primeira pena restritiva de direitos seja a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, em favor de entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A segunda pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso IV, do Código Penal) pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. Incumbirá ao Juízo da Execução Penal indicar a entidade onde se dará o cumprimento da pena restritiva de direitos acima e, na eventualidade de descumprimento injustificado de qualquer das duas, o sentenciado se sujeitará à conversão na pena privativa de liberdade, na forma prevista no 4º do artigo 33 do Código Penal. Na hipótese de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento no aberto. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade em relação ao réu EDUARDO ROCHA será no regime semi-aberto, pois verifico que o réu, tal como analisado anteriormente, envolveu-se na criminalidade e é dotado de personalidade socialmente danosa (artigo 33, 3º, do Código Penal). Pelos mesmos motivos, deixo de substituir a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos. O réu WALDOMIRO poderá apelar em liberdade, diante de inexistirem fundamentos cautelares suficientes para sua recusa (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, enquanto o réu EDUARDO ROCHA deverá apelar preso onde se encontra. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 47.197,22 (quarenta e sete mil, cento e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), mencionado na denúncia como o prejuízo causado pela fraude perpetrada à vítima, no caso, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas ex lege. P. R. I. C.

2007.61.81.010881-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANTONIO SEBASTIAO (ADV. SP067309 WELINGTON MAUAD)

Sentença de fls. 310/316 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado ANTÔNIO SEBASTIÃO à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo período, substituída por uma pena pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado um delito de falsificação de documento público, infringindo o disposto no artigo 297 do Código Penal, e quatro crimes de uso de documento falso; e b) ABSOLVÊ-LO, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, dos delitos de uso de documentos falsos junto ao CENTRO MÉDICO BRESSER e perante os agentes da Polícia Federal. Deixo de fixar valor mínimo de indenização por não haver nenhum elemento nos autos capaz de levar ao quantum do prejuízo causado pela conduta delitativa do réu. Transitada esta em julgado inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 3718

ACAO PENAL

2007.61.81.004939-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARCOS MUNHOZ MORELLI (ADV. SP246458 JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E ADV. SP186244 FABIANA FERNANDES GONSALES) X MORACY DAS DORES (ADV. SP246458 JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES) Intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem suas alegações finais.

Expediente Nº 3719

ACAO PENAL

2001.61.81.005845-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X LILIAN PAVAN MARTINS E OUTRO (ADV. SP234492 RENATO TADEU SALVINO DA SILVA E ADV. SP178449 ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI E ADV. SP247015B HELLEN KARINE PINHEIRO) X EDSON RAMOS DA SILVA E OUTROS Homologo a desistência da oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO CABELLO manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 786. Tendo em vista tratar-se de testemunha comum, intime-se a defesa dos acusados a fim de que se manifeste nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal.

2004.61.81.003469-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X ARYAAN

JOHANNES SPENGLER (ADV. SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E ADV. SP221673 LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X IVANI DE FATIMA LOURENCO

Vistos.Trata-se de defesa escrita apresentada pelos réus ARYAAN JOHANNES UDO SPENGLER e IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO, não trazendo argumentos para a absolvição sumária dos réus, tendo a defesa de ARYAAN requerido a realização de perícia grafotécnica para se apurar a autoria de diversas assinaturas não reconhecidas pelo acusado.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidades delitivas, a denúncia já foi recebida à fl. 376.É o relatório. DECIDO.Não tendo sido levantadas as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária dos réus, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 16 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Capital.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória às Comarcas de Barueri e Guarujá, deprecando a oitiva das testemunhas lá residentes.Com a designação da audiência nos Juízos Deprecados, voltem os autos conclusos para designação do interrogatório dos réus.Defiro a realização da perícia grafotécnica, requerida pela defesa, encaminhando-se as fls. 03 e 04 do apenso, juntamente com o Auto de Colheita de Material do denunciado Aryann Johannes Udo Spengler (fls. 166/169 destes), ao NUCRIM - Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, substituindo mencionadas peças processuais por cópia nos autos, certificando-se. Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se, se necessário.Decisão de fl. 447: Vistos.Preliminarmente, antes do cumprimento da decisão de fl. 445, no tocante à realização da perícia grafotécnica, nos termos do artigo 159, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para que apresentem quesitos ou indiquem assistentes técnicos se assim entenderem necessário, dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

2005.61.81.008191-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.000086-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILVANETE DE SOUZA BEZERRA (ADV. SP058078 ERICSSON PEREIRA PINTO E ADV. SP203315 MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos.Trata-se de defesa escrita apresentada pelo réu GILVANETE DE SOUZA BEZERRA, denunciado como incurso nas penas do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, pois, em tese, suas movimentações financeiras foram incompatíveis com a renda declarada nos anos-calendário de 1998 a 2001, configurando omissão de rendimentos (fls. 79/81).A denúncia foi recebida à fl. 82, em face da existência de indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas.Alega o acusado, em apertada síntese, que os valores retidos a título de CPMF não poderiam ser utilizados na apuração do IRPJ, e que tramita perante a 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, ação anulatória relativa ao aludido débito fiscal.Sustenta, por outro lado, que a vultosa movimentação bancária no referido período se justifica pela atividade comercial desenvolvida pelo réu, na qual o giro financeiro é muito elevado e manifestamente desproporcional ao lucro realmente auferido, que seria de 5% do valor movimentado, de modo que não haveria omissão de rendimentos imputável ao acusado. Juntou documentos (fls. 118/519).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 526/530, opinando pelo prosseguimento do feito.É o relatório do necessário. DECIDO.O caso não é de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.O inquérito policial foi instaurado com supedâneo em procedimento criminal diverso de nº 2002.61.81.000086-4, que, por meio de decisão judicial, deferiu a quebra do sigilo bancário do acusado, em face da incompatibilidade das movimentações financeiras com as declarações de imposto de renda, verificadas pelo cruzamento das informações da CPMF - Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira.O órgão ministerial ofereceu a denúncia, recebida à fl. 82, por indícios de autoria e materialidade.Anoto que a absolvição sumária somente pode ser decretada nas hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ou seja, quando se verificar a inexistência de crime, causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou quando for extinta a punibilidade do agente.Embora alegue a defesa que as informações relativas à CPMF não poderiam ser utilizadas para calcular o imposto de renda devido e supostamente sonogado, é preciso esclarecer que, em princípio, não existe nenhum óbice para esse tipo de procedimento dentro do processo penal, mesmo porque a quebra do sigilo bancário foi determinada por uma autoridade judiciária, visando apurar a existência, em tese, de uma infração penal.Por outro lado, os argumentos tecidos, no sentido de que a elevada movimentação financeira seria justificada pela atividade comercial desenvolvida pelo acusado, aduzindo que, embora movimentasse grandes somas, os rendimentos tributáveis não chegava a sequer 5% desse montante, em que pese os documentos juntados, é matéria que depende da instrução processual.No que tange à impugnação do débito constituído, por meio da ação nº 2007.61.00.009213-3, ainda não houve julgamento definitivo, não tendo o condão, por ora, de influenciar o mérito da causa.Em virtude do exposto, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária do réu, determino o regular prosseguimento do feito e designo o dia 13 de abril de 2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, providenciando-se o necessário.Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5147

ACAO PENAL

2000.61.81.007157-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X JORGE LUIZ PICKEL (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Considerando que a r. sentença de fls. de fls. 729/730, declarou extinta a punibilidade do acusado JORGE LUIZ PICKEL em razão da ocorrência da prescrição retroativa, deixo de receber a apelação de fls. 738, ante a falta de interesse recursal, pois, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 577 do CPP, a sucumbência é pressuposto da admissibilidade do recurso. Ademais, acompanho o entendimento da 2ª Turma do E. TRF 3ª Região nos autos nº 2003.03.99.026639-3 - ACR.26227 em julgamento proferido aos 11/03/2008:...5. Com efeito, conforme aduzido no parecer do Ministério Público Federal nesta instância, a decisão que decretou a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa gera os mesmos feitos jurídicos de uma absolvição em sentido estrito, ou seja, não há sucumbência que autorize o inconformismo da ré contra a anterior sentença condenatória se aquela sentença não surte quaisquer efeitos jurídicos em seu desfavor diante da superviniente decisão de extinção de punibilidade. 6. Recurso não conhecido. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5150

ACAO PENAL

2001.61.81.006037-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X GERALDO NOVOA FERNANDES (ADV. SP090033 CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI E ADV. SP027909 DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO POMARICO (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X ADOLFO BARRICELLI FILHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista o Acórdão proferido nos autos (fls. 455) e a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, determino: expedição de mandados de citação e intimação e carta precatória para que os acusados apresentem respostas à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Deve constar que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerê-la, justificando-a, sob pena de preclusão. Não sendo apresentada a resposta no prazo legal ou se os acusados citados não constituírem defensores, fica nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria do encargo, encaminhando os autos para a apresentação da defesa dos réus. Após a juntada das respostas à acusação, retorne esta ação penal à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP.Intimem-se.

Expediente Nº 5151

ACAO PENAL

2004.61.81.003073-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARLENE PIERONI DA CUNHA (ADV. SP154030 LOURIVAL PIMENTEL E ADV. SP272473 MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X JONAS GREB (ADV. SP171387 JONAS GREB) X LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETO (ADV. SP158051 ALESSANDRO CORTONA) X ANA LUCIA SUEMI KAWAY (ADV. SP154030 LOURIVAL PIMENTEL E ADV. SP272473 MONICA CORTONA SCARNAPIECO)

DESPACHO DE FLS: 610.: Tendo em vista a certidão de fls. 609, restou preclusa a prova para oitiva das testemunhas Marcio Branquinho (ou Marcio Roberto de Aquino) e Erica Nahaf.Fls. 603: Indefiro, tendo em vista o parágrafo anterior.Intimem-se as defesas, para que se manifestem no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse na realização de novos interrogatórios dos acusados. Caso não haja manifestação e, tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, inicialmente o Ministério Público Federal, e na sequência, a defesa.Int.

Expediente Nº 5152

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.61.81.001583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.013708-5) SERGIO ADRIANO SIMONI (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP016758 HELIO BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Fls. 335/346: Os fatos resultantes na decretação da prisão preventiva do acusado permanecem inalterados. No que se refere ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, a complexidade da causa demonstra que a condução do processo ocorre de forma razoável, sobretudo se considerarmos a fiel observância do procedimento previsto na Lei n.º 11343/06 que prevê a necessidade de defesa preliminar para posterior deliberação sobre o recebimento da denúncia. Ainda, várias diligências têm sido realizadas através de carta precatória, o que torna necessária maior dilação de prazo. Quanto à alegação da defesa no sentido de que o laudo encaminhado pelo Instituto Nacional de Criminalística não é conclusivo, existem outros elementos nos autos que comprovam a ligação do acusado com a prática dos crimes a ele imputados. Há nos autos nº 2005.61.81.000087-7 comprovação de que o telefone celular de onde partiam as ligações entrava em contato com o terminal telefônico instalado na residência do réu.No que concerne ao pedido de análise do conteúdo do material ser feito por assistente técnico indicado pela defesa, defiro o pedido, devendo o acusado

providenciar o necessário para sua realização.2) Int.

Expediente Nº 5153

ACAO PENAL

2003.61.81.006992-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY (ADV. SP271204 DANIEL MENDES GAVA E ADV. SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP162551 ANA ELISA LIBERATORE E SILVA)

DESPACHO DE FLS. 503: Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório do acusado. Caso não haja manifestação e, tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intemem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, inicialmente o Ministério Público Federal, e na sequência, a defesa.Int.

Expediente Nº 5154

ACAO PENAL

2001.61.81.003514-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE GONDIM DE MACEDO (ADV. SP241639 ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

DESPACHO DE FLS. 271: Ante o teor da certidão de fls. 267, dê-se vista a defesa do acusado, para que se manifeste quanto as testemunhas Iara Maria Pereira da Silva e Izalino da Rocha Braga, não localizadas.

Expediente Nº 5155

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.015841-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.011168-4) MARIA DE JESUS DOS SANTOS BEZERRA (ADV. PR028721 ALEX ADAMCZIK) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

autos n.º 2007.61.81. Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva em favor da acusada MARIA DE JESUS DOS SANTOS BEZERRA, denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 1º da Lei nº 9.034/95 (combinado com o Decreto Legislativo nº 231/2003, com o artigo 2, a, do Decreto nº 5.015/2004, com o artigo 3, a, do Decreto nº 5.017/2004 e com o artigo 288, caput, do Código Penal) artigo 230, caput, do Código Penal (nas formas tentada e consumada) e artigo 231-A, caput, também do Código Penal. (fls. 146/149). Alega a Requerente, em suma, que existe decisão em desfavor da acusada, estando a mesma na iminência de ser extraditada, a prova documental produzida demonstra que a acusada possui ocupação lícita, residência fixa, entre outros, e há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva da acusada, considerando-se que não houve até o momento resposta dos ofícios expedidos a fls. 100/101 (INTERPOL e Ministério da Justiça). Requer, ainda, seja atribuído liminarmente efeito suspensivo à ordem de extradição, até que o presente pedido de revogação de prisão preventiva seja apreciado. O novo pedido veio instruído com os documentos do companheiro da acusada (fls. 154/165), sobre a situação conjugal de Maria (fls. 167/168), certidão de instituição prisional de Portugal (fls. 170/172) e a decisão do recurso do processo de extradição da acusada (fls. 174/181). No dia 16.01.2009, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade, argumentando, em síntese, que os documentos juntados aos autos pela acusada são meras cópias reprográficas, sem valor probatório, e desprovidas de assinatura. Sustenta, ainda, que não houve alteração nos motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva da ré (fl. 192). É o necessário.

Decido. Inicialmente, cumpre assinalar que a acusada, nestes autos, encontra-se presa preventivamente, de modo que será verificada a existência ou não do(s) motivo(s) ensejador (es) da prisão, e se é hipótese de revogação da prisão cautelar. A prisão foi decretada para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, por entender-se que, se mantida a liberdade da Requerente, haveria o risco de cometimento de novos delitos desta mesma natureza. Também foi decretada a prisão preventiva da acusada por conveniência da instrução criminal, pois poderia exercer influência sobre as testemunhas que seriam ouvidas no processo (fls. 437/440, dos 011168-4). As alegações apresentadas pela defesa, e os documentos anexados ao pedido de liberdade não são capazes de afastarem os fundamentos da prisão preventiva, pelos seguintes motivos. Verifico que os documentos apresentados pela defesa e juntados aos autos, tais como: os documentos do companheiro da acusada (fls. 154/165), sobre a situação conjugal (fls. 167/168), certidão de instituição prisional de Portugal (fls. 170/172) e a decisão do recurso do processo de extradição da acusada (fls. 174/181) são meras cópias reprográficas, que não são capazes de afastar a incerteza sobre o exercício da atividade lícita, residência fixa e bons antecedentes por parte da Requerente. Por exemplo, os comprovantes de pagamento que atestariam a atividade laboral exercida por Maria (fls. 182/190) sequer estão assinados, conforme destacado pelo Ministério Público Federal a fl. 192, o que dificulta a identificação do empregador, e, por consequência, a comprovação da atividade lícita. Note-se, pelo exposto, que até o presente momento não houve alteração do quadro fático que ensejasse a revogação da prisão preventiva da requerente, sem que fossem trazidos aos autos fatos novos que ensejassem a revogação da prisão preventiva ora decretada. Com relação ao processo de extradição da acusada, observo que se faz necessária a juntada aos autos das respostas aos ofícios expedidos a fls. 100/101, o que, até o presente momento, ainda não ocorreu. Frise-se que tal medida é necessária, para que as autoridades possam manifestar-se, oficialmente, sobre o processo de extradição. Assim, indefiro o pedido de revogação da ordem de extradição, pelos motivos expostos. Evidenciada, pois, a existência

de fatos concretos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar para garantia da aplicação da lei penal, da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, e, sendo certo que os motivos ensejadores da prisão cautelar ainda subsistem, INDEFIRO OS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, e da ORDEM DE EXTRADIÇÃO, formulados a fls. 146/149. Providencie a Secretaria a reiteração aos ofícios expedidos a fls. 100/101, fixando-se a máxima urgência para a resposta, por tratar-se de feito envolvendo réus presos. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 848

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

2008.61.81.015329-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.004085-2) LUIZ RICCETTO NETO (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 161: (...). Ante a declaração de suspeição, a presente exceção perdeu seu objeto. (...) arquivem-se os autos (...).

ACAO PENAL

97.0104809-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0104492-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X MAURICIO DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP136541 RICHARD TOUCEDA FONTANA E ADV. SP249275 JOSE JOSENETTE SARAIVA DA CRUZ)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.744, bem como as razões recursais apresentadas às fls.745/750 pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa dos réus da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. SENTENÇA FLS.731/735 ... Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação penal promovida contra Maurício Santos Silva e José Josimar da Silva, qualificados nos autos, absolvendo-os com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeçam-se alvarás de soltura. Custas processuais na forma da lei. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada ao acusado José Josimar da Silva, Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, no máximo do estabelecido no item Ações Criminais da Tabela I da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

2000.03.99.041747-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO)

(...) Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.I.

2000.61.81.003952-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NIVALDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP068194 PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES)

Decisão de fls. 523/524: A defesa de REGINALDO MORENO apresentou defesa prévia às fls. 502/509, alegando nulidade do processo, inépcia da denúncia e tipificação da conduta em peculato culposo. A defesa de NIVALDO PEREIRA apresentou defesa prévia às fls. 511/514 e também alegou nulidade do processo. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 516/519 e requereu o prosseguimento do feito. Quanto aos pedidos de nulidade em razão da não aplicação do procedimento especial previsto para os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, indefiro, nos termos da decisão de fls. 459. Neste sentido, também há posicionamento jurisprudencial, conforme julgado unânime do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES FUNCIONAIS. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. DEFESA PRELIMINAR PREVISTA NO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 33 DESTA CORTE. 1. Encontrando-se a denúncia ofertada em desfavor do ora Paciente - funcionário público - embasada em inquérito policial, afigura-se desnecessário, a teor da Súmula nº 330 desta Corte, a obediência ao disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada. (HC 101730/SP, T5 - Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/05/2008, DJe 23/06/2008). Também não há que se falar em inépcia da denúncia, tanto que já foi recebida. Quanto às questões de mérito, deverão ser analisadas quando da prolação da sentença, após regular instrução probatória. Assim, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de MAIO de 2009, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas em comum (da acusação e da defesa do réu Nivaldo Pereira) SANDRA REGINA DA COSTA, NEILE GERTRUDES RIBEIRO FERLANTE e OSVALDO GIANNOTTI FILHO, os quais deverão ser intimados e requisitados. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Tatuí/SP, para oitiva das testemunhas em comum (da acusação e da defesa do réu Nivaldo Pereira) DARCI FERNANDES SOARES e PAULO RODRIGUES DUARTE. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga/SP, para oitiva da

testemunha em comum (da acusação e da defesa do réu Nivaldo Pereira) ELIZABETH MARY RAMOS. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Intimem-se.

2000.61.81.005531-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARILENE MENDES MARINO DOS SANTOS (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E ADV. SP199072 NOHARA PASCHOAL E ADV. SP163626 LUANA PASCHOAL E ADV. SP228047 GABRIEL SOUSA LONGO)
RSL - Decisão de fls. 513: 1 . Diante da manifestação do Ministério Público Federal e sem prejuízo da juntada das respostas dos ofícios expedidos, determino a intimação (...) defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2001.61.81.004849-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X OSMAR FERREIRA (ADV. SP127646 MATEUS MAGAROTTO) X CLEUSA FERREIRA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP160638 ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA)
Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa do réu OSMAR FERREIRA a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, único, do Código Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

2003.61.81.003670-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND (ADV. SP192803 OLICIO SABINO MATEUS E ADV. SP166222 IGOR KOZLOWSKI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.1210, bem como as razões recursais apresentadas às fls.1211/1219 pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa do réu da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. SENTENA DE FLS.1201/1208: ... Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND, qualificados nos autos e o faço com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.009526-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP119431 MARCOS MOREIRA DE CARVALHO)
(Decisão de fls. 302): Intime-se o advogado MARCOS MOREIRA DE CARVALHO a regularizar a renúncia, mediante termo de renúncia, nos termos do artigo 688 do Código Civil, observando-se também o artigo 5º, 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Quanto aos outros advogados mencionados na petição de fls. 300, aguarde-se a audiência para proposta de suspensão, designada para o dia 28/01/2009, às 13:30 horas, na 3ª Vara Judicial de Cotia/SP, tendo em vista que não possuem procuração nos autos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1554

ACAO PENAL

2006.61.81.004391-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.008055-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA E PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ROBSON ADRIANO COPPOLA (ADV. SP209688 TANIA ISABEL DA SILVEIRA E ADV. SP207562 MARIA ELIZA DE CARVALHO SAMMARTINO) X HELIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP191482 AUREA MARIA DE CARVALHO E ADV. SP097887 LUIS CARLOS PEGORARO) X JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP235088 ODAIR VICTORIO E ADV. SP216740 JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR)

DESPACHO DE FL.1875: ... Deverá a defesa ser intimada a apresentar suas considerações finais no prazo de 03 (três) dias... (Intimação para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2016

EXECUCAO FISCAL

93.0507893-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X MAXITEC S/A (ADV. SP098892 MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Fls. 231: indefiro, pois a certidão de objeto e pé é expedida pela Secretaria deste Juízo mediante o pagamento de guia DARF no valor de R\$ 0,42.Int.

95.0517446-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BETUMARCO S/A ENGENHARIA E OUTROS (ADV. SP007783 GIL PINTO DE ALMEIDA E ADV. SP154826 ANDRÉA MACELLARO GRACIANO AMANCIO)

Em face da concordância da exequente a fls. 425 verso e tendo em vista que o imóvel foi arrematado no Juízo do Trabalho (fls. 421), deve a penhora efetuada a fls. 111 sobre o imóvel (matrícula nº 2006) ser liberada. Expeça-se mandado para seu cancelamento, oficiando-se, ainda, à 1ª Vara do Trabalho de Araucária (fls. 421), informando. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão, dos imóveis remanescentes penhorados nos autos (fls. 111).Int.

98.0519664-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AMERICA COML/ LTDA (ADV. SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E ADV. SP113791 THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls. 124 (R\$ 424,99), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.Int.

1999.61.82.010386-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS N N LTDA (ADV. SP044866 GILBERTO UBALDO E ADV. SP101485 NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO)

Fls. 82/84: intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls. 82 (R\$ 2.796,65), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, expeça-se mandado para redução da penhora de fls. 13/14.Int.

1999.61.82.046899-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTDA (ADV. SP146726 FABIOLA NABUCO LEVA E ADV. SP187558 HERMES CRAMACON DA LAVRA)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2000.61.82.054742-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MORRO DO NIQUEL S/A (ADV. SP139149 JULIANA DE LIMA PORTIOLI E ADV. SP076038 RODOLFO LUIS XAVIER VERGILIO)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2000.61.82.091504-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVO DRAGAO AUTO POSTO LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2003.03.99.001007-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

AUTOS ENCAMINHADO AO SEDI PARA ANOTAÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para atualizar o nº do processo, nos termos da I.N. 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/05. Após, requeira a executada o que entender de direito ao regular processamento do feito. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.017671-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A. (ADV. SP150933 MARINA OEHLING GELMAN)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.020882-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDITORA ESCALA LTDA (ADV. SP086070 JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls. 69 (R\$29.478,91), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do

débito.Int.

2005.61.82.028931-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HUNTINGTON CENTRO DE MEDICINA REPRODUTIVA LTDA. (ADV. SP239520 KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.029707-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EXPRESS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP106581 JOSE ARI CAMARGO)

Intime-se a executada do despacho de fls. 86.Após, expeça-se mandado.Despacho de fls.86: Em vista da notícia de parcelamento com relação as inscrições nº 80 2 05 019531-73, 80 705 008512-17 e 80 6 05 027032-00, prossiga-se com relação à inscrição nº 80 6 05 027031-10, Para tanto, expeça-se mandado.

2005.61.82.045600-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. E OUTROS (ADV. SP207082 JOÃO PAULO GELAILETE RIZEK)

Diante da concordância da exequente a fls. 147, defiro a exclusão de Manuel Martins do pólo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cumpra-se o determinado a fls. 45.Int.

2006.61.82.024152-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL URSINHO BRANCO S/S LTDA - E (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.018708-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREEN ASSESSORIA EM MARKETING E REPRESENTACAO COMERCIAL (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA)

Fls. 142/158: defiro. Intime-se a executada a regularizar o pedido de parcelamento junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

2007.61.82.041566-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN E OUTROS (ADV. SP173845 ALEXANDRE MACHADO ALVES E ADV. SP035514 CLAUDINEU DE MELO E ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 162/169.Fls. 235/240: Defiro. Intime-se a executada à indicar bens à penhora, conforme requerido.Int.

2007.61.82.042108-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ABACO INCORPORACOES E VENDAS DE IMOVEIS LTDA. E OUTROS (ADV. SP028783 ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO JUNIOR)

Fls. 72/73: defiro. Intime-se a executada para apresentar certidão atualizada e autenticada do imóvel. Após, dê-se nova vista à exequente, para se manifestar sobre o bem ofertado em garantia.Int.

2007.61.82.044030-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PAZ E TERRA S A (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE E ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls. 112/121 (R\$ 410.801,88), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.Int.

2008.61.82.025400-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO BAPTISTA ANHAIA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP222325 LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP242664 PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

J.Manifeste-se a exequente sobre os pagamentos.Considerando a possibilidade de imputação a débitos outros eventualmente existentes (art.163-CTN) e considerando a presunção que reveste o crédito inscrito, indefiro a antecipação de tutela requerida. Int.

2008.61.82.025466-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. (ADV. SP029358 JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Intime-se a Executada para atender o requerido pela Exequente a fls. 57.Após, promova-se nova vista em Secretaria, para manifestação urgente.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1901

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0764771-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0673158-9) CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP009388 ICEK WAJCHMAN E ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ante o exposto indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso VI do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

90.0038289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0029148-0) EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

95.0518759-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507860-9) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 263/269 e 333/335, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 336, para os autos da execução Fiscal nº 95.0507860-9. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

96.0502184-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507997-4) AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA (ADV. SP240485 ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Conclusos em 25/08/2008. J. Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

97.0544729-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0509401-0) MONSANTO DO BRASIL LTDA (ADV. SP043020A ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. (X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

98.0521972-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518628-4) IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA)

A possibilidade de execução dos honorários no processo de conhecimento foi estabelecida com o objetivo de tornar mais célere e econômica tal pretensão. Contudo, a necessária busca por outras medidas executivas acaba por restringir a eficácia e economia de tal medida, tornando os embargos à execução um processo executivo, assim como a execução fiscal dele dependente, com mesmas partes e mesma obrigação. Nesse sentido, visando a tornar o processo mais célere e econômico, assegurando-se ainda maior segurança jurídica, faz-se necessária a cobrança do valor devido a título de honorários advocatícios no curso da execução fiscal de nº 96.0518628-4, atualizando-se o valor do débito naqueles autos. Intime-se o exequente para que promova a atualização do valor do débito na execução fiscal em apenso. Após, translade-se cópia deste despacho para os autos da referida execução fiscal e remetam-se os embargos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

1999.61.82.030229-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0515180-6) FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTOS PECAS (ADV. SP074348 EGINALDO MARCOS HONORIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista que a publicação do despacho de fls. 173 destinou-se ao antigo patrono da embargante, intime-se o advogado constituído às fls. 141 do teor do referido despacho: Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.61.82.040143-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.004236-3) SOC INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S A (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 53 da Execução Fiscal principal a estes autos.

2003.61.82.001218-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552583-0) N L COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, entretanto rejeito-os eis que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. P.R.I.

2003.61.82.001234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0508498-8) N L COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, entretanto rejeito-os eis que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. P.R.I.

2004.61.82.048096-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014594-1) CEA CONSTRUCAO ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE E ADV. SP086892 DEBORAH CARLA CSZSNEKY N A DE F TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.031052-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0526397-5) SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que estes Embargos à Execução foram ajuizados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.101/2005, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 210, do Decreto-Lei n.º 7661/45. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.82.031912-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046056-0) TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA. (ADV. SP074368 ANTONIO LUIZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão embargada, restando esta mantida em seus demais termos. P.R.I.

2005.61.82.034530-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046895-0) IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP020677 ARTHUR FREIRE FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei. Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre o valor inicialmente exigido e a nova quantia apurada, devidamente corrigido na forma do Provimento n.º 26 da COGE. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.82.045075-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027714-8) COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA (ADV. SP107757 MARCOS ROBERTO FRATINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 34 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.82.059968-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028498-0) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, esta deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.82.059971-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006151-6) TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA. (ADV. SP074368 ANTONIO LUIZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão embargada, restando esta mantida em seus demais termos. P.R.I.

2006.61.82.031673-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010296-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TERNI ENGENHARIA LTDA (ADV. SP089041 LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO)

Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 66/67 e mantenho a decisão de fl. 64 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, eventual irrisignação da executada deverá ser objeto de recurso próprio, cabendo ao E. Tribunal revê-la. Cumpra-se a referida decisão, devendo a Secretaria observar para tanto as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.61.82.043439-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0540017-4) SERVAUTO S/A VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP091210 PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Desconsidero o despacho de fls. 13. Em vista da situação falimentar da embargante, providencie a secretaria a extração das cópias da CDA. Após, recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2006.61.82.050279-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012731-3) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste expressamente seu interesse no processamento do recurso de apelação de fls. 63/77. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.82.050283-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012611-4) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, entretanto rejeito-os eis que não há omissão na decisão acimada. Intimem-se.

2007.61.82.002239-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033570-0) SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA (ADV. SP013358 RUBENS SALLES DE CARVALHO E ADV. SP141405 LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art.

333, I e II do CPC. Havendo alegação de compensação pela embargante, esta deverá trazer aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.82.005183-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038509-0) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, entretanto rejeito-os eis que não há omissão na decisão acoimada. P.R.I.9

2007.61.82.031506-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042445-9) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, entretanto rejeito-os eis que não há omissão na decisão acoimada. P.R.I.

2007.61.82.031516-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032095-2) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP208279 RICARDO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, entretanto rejeito-os eis que não há omissão na decisão acoimada. P.R.I.

2007.61.82.031530-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012732-5) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, entretanto rejeito-os eis que não há omissão na decisão acoimada. P.R.I.

2007.61.82.040236-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026919-7) BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor. Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.61.82.040237-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026919-7) BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor. Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.61.82.040238-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026919-7) BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor. Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.61.82.040239-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026919-7) BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor. Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução

fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.61.82.040240-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026919-7) BOM PASTOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FONOGRAFICAS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor. Assim, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.61.82.041680-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057569-8) GONCALVES & DIAS LTDA (ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. A juntada da: (X) regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

2007.61.82.048686-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0500874-4) KUNTEK DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao IRPJ contido na CDA nº 80 2 96 012445-18; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e o envio dos autos ao arquivo deu-se em virtude da ausência de informação sobre a localização do executado. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.019827-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021929-3) DYNACAST DO BRASIL LIMITADA (ADV. SP193987 CLAUDIO ZAKE SIMÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada da cópia do(a): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. (X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.019537-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021929-3) COATS CORRENTE LTDA (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os presentes embargos como Embargos à Execução, uma vez que a empresa embargante encontra-se incluída no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0507860-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2002.61.82.004236-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOC INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S A (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN)
Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 50/52, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.010296-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TERNI ENGENHARIA LTDA (ADV. SP089041 LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO)

Indefiro os pedidos de reconsideração de fls. 24/25 e 28/30 e mantenho a decisão de fl. 22 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, eventual irresignação da executada deverá ser objeto de recurso próprio, cabendo ao E. Tribunal revê-la. Por fim, cumpre salientar que referida decisão fora prolatada em data anterior ao pedido de fls. 24/25 não havendo, portanto, se falar em omissão. Cumpra-se a decisão impugnada, devendo a Secretaria observar para tanto

as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.82.012611-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.012731-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida.Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado.Intimem-se.

2006.61.82.012732-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.021929-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DYNACAST DO BRASIL LIMITADA (ADV. SP180779A GUILHERME VIEIRA ASSUMPCÃO) X COATS CORRENTE LTDA Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2007.61.82.026919-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOMPASTOR EDITORA MUSICAL LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Comprove, o(a) executado(a), a pertinência do pedido formulado às fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

00.0761956-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0761958-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 892

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.032839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001945-5) RUTE ANGELINI ALVES (ADV. SP111358 JOSE MONTEIRO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

... Com base nas premissas expostas, impõe-se a retificação da denominação atribuída à ação para Embargos de Terceiro, por melhor conformar-se à pretensão aduzida em juízo.Oportunamente, remetam-se os autos para o SEDI, com o intuito de proceder à correção na classe processual correspondente.2 - O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, atribua o embargante o valor da causa adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes.3 - Ainda no prazo assinalado no item precedente: [i] indique o embargante os sujeitos passivos da demanda, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1050, ambos do CPC; [ii] junte o embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (cópia da petição inicial e seus adendos para formação da contrafé e via original do instrumento de compromisso de compra e venda).4 - Após, voltem-me conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.034142-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014821-3) METALURGICA SANAYR LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

I - Comprove o embargante, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, o recolhimento das custas à CEF, mediante juntada do respectivo DARF.II - Parte passiva nos Embargos à Arrematação é o credor-exequente (art.746 do CPC c/c art. 1º da LEF). Deve intervir, obrigatoriamente, o arrematante (art. 47, do Código de Processo Civil). Adite, pois, a embargante a petição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.III - Também em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte a embargante os documentos indispensáveis à propositura da ação, como: cópia do auto que pretende desconstituir, do laudo de avaliação e das guias dos depósitos feitos pelo arrematante e cópias necessárias à formação da contrafé para citação do(s) réu(s).Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0107512-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0107513-6) CIA/ AUXILIAR DE TRANSPORTES COLETIVOS - MASSA FALIDA (ADV. SP030807 HOANES KOUTOUDJIAN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

97.0547024-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0547023-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD TANIA PINTO DE LUCCA) Fls. 135 - Expeça-se o alvará de levantamento, a favor do(a) embargante.Após a confirmação do levantamento do depósito, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Int.

97.0566887-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0566886-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP033815 MARCOS ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP108421 OSMAR SANTOS DE MENDONCA)

Fls. 206 - Expeça-se o alvará de levantamento, a favor do(a) embargante.Após a confirmação do levantamento do depósito, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.82.025595-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0530963-9) JOAO GREGORIO FARIA (ADV. SP036245B RENATO HENNEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2002.61.82.044761-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001618-5) HAUSTEN IND/ ELETRO MECANICA LTDA E OUTRO (ADV. SP142676 REGINA CELIA RENNAR DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2003.61.82.013301-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548267-7) SASSON MODAS FINAS COML/ LTDA (ADV. SP058543 JOAO CARLOS PICCELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 12 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.2. Dê-se vista à(o) embargante para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2003.61.82.028125-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.037363-2) JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA (ADV. SP021400 ROBERTO MORTARI CARDILLO E ADV. SP067827 POMPEU DO PRADO ROSSI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2004.61.82.009428-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001357-3) BABYLOVE COML/ LTDA (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2004.61.82.025639-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570664-6) SAN SIRO INTERNACIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LTDA (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2005.61.82.011876-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.533797-9) CARLO MONTONE (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2006.61.82.053290-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056513-7) SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.007623-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001716-0) S M STORE S MOURA COML/ LTDA (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT)

Primeiramente, regularize a embargante sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, sob pena de declaração de inexistência do recurso interposto.Int.

2007.61.82.017166-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050219-0) GUSTAVO SILVA FAVANO (ADV. SP033110 ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 18 - Defiro a concessão da Justiça Gratuita. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2007.61.82.033406-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017409-8) ODONTOCLINICA DR LUIZ ANTONIO B DA MATA S/C LTDA (ADV. SP071441 MARIA LIMA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.035183-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056964-4) FLORIDA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.035517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0587916-8) SERGIO LUIS BERGAMINI (ADV. SP019714 GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E ADV. SP037484 MARCO AURELIO MOBRIGE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.035558-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019371-8) LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP114809 WILSON DONATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.041243-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.055134-0) SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA (ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.041249-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041152-3) PRO-MEC

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP173156 HENRIQUE MARCATTO E ADV. SP176950 MARCELO ANTONIO TURRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.043371-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057246-6) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.043372-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005990-7) ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.044690-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057247-8) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.045327-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019653-7) INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.047870-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025680-0) ENZILAB-ANALISES CLINICAS SC LTDA (ADV. SP171532 JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.047871-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031673-4) QUIMICA FINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.048479-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030829-0) OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP183435 MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.048480-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028217-0) OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP183435 MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.048481-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058276-7) OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP183435 MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.050208-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019251-2) R.J.L. ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP120296 HAMILTON ESPEJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.050209-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.034671-0) H. B. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP147475 JORGE MATTAR)
Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.000213-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.008705-0) CONFECÇOES CHARMING LADY LTDA (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.000214-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047529-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR)
Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.000322-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035304-7) ERA NOVA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP137000 VICENTE MANDIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.000643-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052323-4) VIDRARIA ANCHIETA LTDA (ADV. SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.000644-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044168-0) VIDRARIA ANCHIETA LTDA (ADV. SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
1. Fls. 03/04 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.2. Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.004052-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033432-0) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A (ADV. SP235151 RENATO FARORO PAIROL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.004053-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031867-9) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A (ADV. SP235151 RENATO FARORO PAIROL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.005793-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033339-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)
Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.005794-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033337-9) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.005839-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033336-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.005840-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033344-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.006155-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021018-2) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.006156-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052220-2) PAVLOVA ROTISSERIE LTDA EPP (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.006158-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003059-1) THYSSEN PARMAF TRADING S/A (ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP260700 VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.006159-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003049-9) THYSSEN PARMAF TRADING S/A (ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP260700 VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.006160-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003048-7) THYSSEN PARMAF TRADING S/A (ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP260700 VICTOR MANZIN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.006405-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033472-0) NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.006407-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040606-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD

PADULA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.006408-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040610-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.006409-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.048874-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.006410-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052457-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.006411-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0566886-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA E ADV. SP027028 ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.006412-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040627-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.006413-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040563-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.006414-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031768-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.006415-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031801-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.006416-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031797-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD

PADULA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.007045-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033182-2) METALURGICA JOIA LTDA (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.007261-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029958-6) AFIADORA DAM LTDA (ADV. SP165400 ANGÉLICA GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.009845-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026226-5) EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA (ADV. SP099474 GENILDO DE BRITO E ADV. SP114632 CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD LAIDE RIBEIRO ALVES)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.010011-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050467-4) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP183765 THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.010012-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052803-4) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP183765 THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.010745-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007739-5) PANIFICADORA SANTO ANTONIO LTDA (ADV. SP180255 ANA MARIA MURBACH CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.012146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047427-3) H POINT COMERCIAL LIMITADA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.014272-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005605-3) MANUEL DA CONCEICAO PINHEIRO (ADV. SP128095 JORGE DORICO DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.019548-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053851-9) GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP099803 MARIA ANGELICA DEL NERY E ADV. SP087835 MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.019876-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013228-0) MI

COMERCIAL LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.020726-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010267-9)

BROCKVELD-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP138305 SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.82.052567-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025903-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP084747 MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO E PROCURAD MARILDA NABHAN E ADV. SP048601 MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 168 - Expeça-se o alvará de levantamento, a favor do(a) embargante.Após a confirmação do levantamento do depósito, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.031953-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0532782-5) JAIR DA SILVA AMARAL (ADV. SP211147 TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

I. Fls. 07 - Defiro a concessão da Justiça Gratuita. II. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito. III. Indique o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. IV. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito.Int.

2009.61.82.000087-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556667-4) XENOCRATES MIRANDA CALMON DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP206351 LUDMILA BARBOSA POSSEBON E ADV. SP054195 MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1 - Recebo os embargos de terceiro para discussão. Nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil, suspendo a execução no que toca ao bem objeto desta demanda: imóvel descrito na matrícula nº 72.039, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.2 - Proceda-se à citação.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0506446-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X AMERON DO BRASIL IND/ COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES E ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão de Hélio Nicoletti do pólo passivo da ação. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto a atuação do patrono limitou-se ao requerimento de fls. 271/279. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado para reforço da penhora, observando-se o novo endereço da empresa (fls. 330) e o valor atualizado do débito (fls. 331). Nada sendo encontrado, proceda-se à penhora em bens do co-executado Cesare Gutierrez, que deverá ser procurado no endereço de fls. 278, além de outros eventualmente informado nos autos.Cumpra-se de imediato.Int.

1999.61.82.023878-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA E OUTRO (ADV. SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Fls. 201- Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 39/42.Abra-se vista à exequente.Int.

2005.61.82.018925-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALCO CONSTRUCOES

METALICAS SA (ADV. SP053271 RINALDO JANUARIO LOTTI E ADV. SP028461 EMIR SOUZA E SILVA E ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO)

... 2. Fls.611/612: Em estrito cumprimento à r. decisão de fls.547/549 e à vista da confirmação da transferência da propriedade do imóvel arrematado junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls.613/619), expeça-se mandado de intimação da pessoa jurídica executada, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária da fração do imóvel cuja posse direta encontra-se sob seu exercício. Na inércia, proceda-se à imissão forçada na posse em favor do arrematante, limitada à fração do imóvel adrede mencionada. ...

Expediente Nº 898

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.001177-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A E OUTROS (ADV. SP119651 JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E ADV. SP111356 HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E ADV. SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA E ADV. SP182603 SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E ADV. RJ121539 ELSO BRITO DE MELO TAVARES E ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP200559 ANDRESA MATEUS DA SILVA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, rejeito as exceções de pré-executividade opostas por Jacques Nasser, Ezequiel Edmond Nasser, Darci Gomes do Nascimento e Banco Alvorada S/A. Em relação aos pedidos remanescentes, acolho parcialmente as exceções de pré-executividade opostas por Carlos Alberto Garcia Passos e Hamilton Barreiros, a fim de delimitar a responsabilidade tributária de cada um dos excipientes ao período de respectiva gestão societária, nos moldes da fundamentação. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do nome de HAMILTON BARREIROS do pólo passivo das seguintes execuções fiscais: 2000.61.82.001177-1; 2000.61.82.001181-3; 2000.61.82.001178-3 e 2000.61.82.001180-1. À vista da exclusão do pólo passivo de Hamilton Barreiros das execuções fiscais sobreditas, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em montante fixo, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2 - Fls. 1316/1317: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da sucessora CAMELIA NASSER DE KASSIN no pólo passivo da demanda. Após, cite-se. 3 - Proceda-se: a) à juntada de cópias de fls. 565/567, 723/726, 773 e 1416/1426 dos autos da ação anulatória nº 1999.61.00.033231-5 aos presentes autos; b) à substituição das capas de autuação dos autos nº 2000.61.82.001182-5 e 2000.61.82.001177-1; e c) em conformidade ao disposto no artigo 40, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2426

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0553514-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550816-0) IND/ AUXILIAR DE FUNDICOES CHAPECO LTDA (ADV. SP146316 CLAUDIO MOLINA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Cumpra-se a decisão de fls. 256. Após a conversão, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da extinção do débito. Int.

2002.61.82.000053-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020954-6) BERNARDINO PIMENTEL MENDES (ADV. SP013212 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2003.61.82.063923-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.045979-4) POLY HIDROMETALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP106896 SAULA DE CAMPOS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.023560-7, remtendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo. A execução n. 2000.61.82.045979-4 encontra-se em carga com o exequente. Intime-se às partes.

2004.61.82.000431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0509712-9) FUNDACAO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO PAULO (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.82.011725-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP018916 ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 168: ciência às partes. Int.

2004.61.82.049868-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.013776-2) FRANCISCO L ABBATE (ADV. SP040704 DELANO COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Julgados improcedentes os embargos opostos pelo devedor, prosseguir-se-á na execução. É o que se conclui do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Inquestionável a vontade legislativa no sentido do prosseguimento da execução. Quis o legislador que o credor-exequente não ficasse sujeito a medidas protelatórias do devedor depois que o Poder Judiciário reconhecesse, ainda que não definitivamente, a improcedência da ação-defesa por ele oferecida. Por outro lado, a permanência da suspensão da execução na pendência de recurso percebido somente no efeito devolutivo - além de contrariar a letra expressa na lei - leva, no mais das vezes, pelo decurso de prazo, à desvalorização do bem penhorado, sem se falar na dificuldade de localização do bem quando da efetivação do posterior leilão. Tudo em prejuízo do credor, e em afronta à regra do art. 612 do Código de Processo Civil, que dispõe realizar-se a execução no interesse do credor. Assim, sem contrariar o disposto no art. 736 do CPC, mas interpretando-o em harmonia com os artigos 125 e 520, inciso V, do mesmo codex, determino que se prossiga na execução até que o direito do credor-exequente seja plenamente garantido com o depósito do produto da arrematação. Após a arrematação, garantindo integralmente o crédito, aguardar-se-á o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, para só, então, cumprir-se a regra do art. 708 do CPC, procedendo-se ao pagamento do credor ou, então, no caso de provimento do recurso, devolvendo-se a importância ao devedor. Recebo, assim, a apelação interposta no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.82.004664-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037611-0) CAMARGO CORREA S/A (ADV. SP075428 LUIZ ANTONIO BEZERRA E ADV. SP165562 FLÁVIO SILVA E ADV. SP178456 ANDRÉ SEVIERI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.040573-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053476-1) FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. RJ003873 CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E ADV. SP104164 ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Vista ao apelado, para contra-razões. Tendo em conta que a execução está garantida garantida por penhora no rosto dos autos, a execução ficará suspensa nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2008.61.82.006302-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054448-9) ANGIO DINAMICA SA (ADV. SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2008.61.82.010538-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027158-1) SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. ALBERTO ANDREONI, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.043872-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001514-0) ADEMIR BERNARDO E OUTRO (ADV. SP125244 ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO)
Vistos.Trata-se de embargos de terceiro, com fundamento relevante. Recebo-os com efeito suspensivo, com fulcro no art. 1.052 do CPC.Cite-se o embargado para contestação.

EXECUCAO FISCAL

97.0523584-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES) X AVITEL SISTEMAS E CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP078530 VALDEK MENEGHIM SILVA E ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI)
Fls. 146/148: Defiro a vista fora de cartório, requerida pelo procurador do co-responsável, sr. HUGO ANDRADE COSSI, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

97.0531217-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES) X SELVAGGIO IND/ COM/ PRODUTOS METALURGICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP118880 MARCELO FERNANDES E ADV. SP244284 ANA LUIZA SCHMIDT MILANO)
Fls. 215/239: manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

97.0531930-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BREA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (ADV. SP176620 CAMILA DE SOUZA TOLEDO)
Fls. 180/81: defiro o prazo requerido. Int.

97.0556733-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IND/ NOVAK DE GUARDA CHUVAS E CONFECÇOES LTDA E OUTRO (ADV. SP113156 MAURA ANTONIA RORATO DECARO E ADV. SP023943 CLAUDIO LOPES CARTEIRO) X BERNARDO NOVAK
...Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão de JAIME NOVAK do pólo passivo da presente execução. Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante à dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º do CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267 do CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial.Arbitro, em favor do excipiente e com a moderação determinada pelo art. 20, par. 4º., CPC, honorários em R\$ 300,00, esclarecendo que serão cobráveis em apartado, mediante carta de sentença, evitando-se a paralisação injustificada do executivo fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações que se façam necessárias.

97.0558907-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X VISA LIMPADORA S/C LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA E ADV. SP138598 ALESSANDRA REGINA DAS NEVES)
Fls. 237/245: manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

97.0561554-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)
Tendo em conta a exclusão do executado do parcelamento, prossiga-se na execução do feito. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação de bens, conforme requerido.

97.0571163-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IRMAOS BORLENGHI LTDA (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI E ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI) X TERCIO BORLENGHI
Defiro o pedido, aguarde-se a decisão referente aos Embargos de Declaração noticiado.Int.

98.0504376-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AUTENTICA RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTRO (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X SEVEN LOCADORA E ADMINISTRADORA S/C LTDA
1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.3. Manifestando-se pela impossibilidade, officie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

98.0504725-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X NEW TEX CONFECÇÃO LTDA (ADV. SP211160 ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA E ADV. SP138151 EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS E ADV. SP188106 LAURA CHRISTINA PETERS RODRIGUES)
1. Expeça-se ofício para CEF, solicitando o valor atualizado da conta de depósito judicial referente à arrematação.2. Expeça-se novo ofício para o juízo laboral, solicitando o valor atualizado do débito.3. Intime-se o exequente a fornecer o saldo atualizado da dívida.4. Com as atualizações, tornem os autos conclusos para deliberações quanto a conversão

em renda e a transferência requerida.Int.

98.0547854-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (ADV. SP155935 FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Prossiga-se na execução, ficando mantida a avaliação realizada pelo sr. oficial de justiça.Cumpra-se a determinação de fls. 156. Int.

1999.61.82.009896-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X THEMAG ENGENHARIA LTDA (ADV. SP238522 OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E ADV. SP203989 RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas, como podemos observar:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. BEM INDICADO DE DIFÍCIL LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE.Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que, na hipótese sub examine, o bem ofertado, a saber, um conjunto de exaustão com silo metálico e tubulação, possui difícil liquidez, razão pela qual se justifica a penhora sobre o faturamento da empresa.STJ, AARESP, 460272, 1ª T, DJ 22.09.03, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. BENS.Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, não se encontrando bens aptos à satisfação do débito exequendo, cabível é a manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa. (STJ, AGA 478420, 1ª T, DJ 18.08.03, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u.) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro.2. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada, demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.3. O art. 620 do CPC, por sua vez, consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.4. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil à suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 435313, 2ª T, DJ 30.06.03, Rel. Min. Peçanha Martins, v.u.)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.(...)- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde quecumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento. (...)- Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 287603, 2ª T, DJ 26.05.03, Rel. Min. Peçanha Martins, v.u.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA (30%). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS INSCULPIDAS NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL.1 - A jurisprudência desta Casa é remansosa no entendimento de se admitir a penhora sobre dinheiro advindo do faturamento mensal de empresa.2 - A penhora sobre a renda da empresa, em uma execução fiscal, pressupõe a nomeação de um administrador (CPC, art. 719, caput, e seu parágrafo único), com as prerrogativas insculpidas nos arts. 728 e 678, parágrafo único, do CPC, ou seja, mediante a apresentação da forma de administração e de um esquema de pagamento.3 - Recurso parcialmente provido, unicamente para reconhecer a necessidade da observância dos critérios legais aplicáveis à penhora sobre a renda de empresa. (STJ, R.Esp. 182220, 1ª T, DJ 19.04.99, Rel. Min. José Delgado, v.u.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.1. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada há mais de treze anos, sem que houvesse logrado êxito na busca de bens para garantia do juízo, correta a determinação judicial de que se penhore seu faturamento mensal no limite de 30%.2. Agravo improvido. (TRF3, AG 151059, 5ª T, DJU 05.08.03, Rela. Desa. Fed. Ramza Tartuce, v.u.) Considerando a difícil situação financeira pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Embora, como pudemos observar, a jurisprudência aceite percentual até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso. Inicialmente, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços,

compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÕES NEGATIVOS. RECUSA DE BENS INIDÔNEOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 677 E 678, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA EFETIVAÇÃO DA PENHORA.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. (...)6. Não há impedimento para a indicação do representante legal da agravada como administrador do faturamento a ser depositado em juízo, desde que obedecido o disposto nos arts. 677 e 678, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a penhora realizada não exige conhecimentos técnicos específicos para apuração do montante e efetivação de seu depósito.7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AG 160944, 6ª T, DJU 13.06.03, Rel. Desa. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO .

1999.61.82.010436-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEX EDITORA S/A (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)
Fls. 535: ciência ao executado. Após, conclusos. Int.

1999.61.82.020939-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP255038 ALEX AUGUSTO BELLINI)

Fls. 114/115: com a efetivação da substituição da penhora, já determinada, haverá a nomeação de novo depositário. Por ora, nada a decidir. Regularize o executado a representação processual, juntando procuração outorgada em nome dos subscritores da petição. Int.

1999.61.82.045008-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP141544 MARCELO DE ALMEIDA NOVAES)
Defiro o pedido de fls.153. Designe-se datas para o leilão.

1999.61.82.053296-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KELSSER COML/ LTDA (ADV. SP173628 HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. BEM INDICADO DE DIFÍCIL LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que, na hipótese sub examine, o bem ofertado, a saber, um conjunto de exaustão com silo metálico e tubulação, possui difícil liquidez, razão pela qual se justifica a penhora sobre o faturamento da empresa. STJ, AARESP, 460272, 1ª T, DJ 22.09.03, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. BENS. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, não se encontrando bens aptos à satisfação do débito exequendo, cabível é a manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa. (STJ, AGA 478420, 1ª T, DJ 18.08.03, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u.) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro. 2. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada, demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 3. O art. 620 do CPC, por sua vez, consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 4. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 435313, 2ª T, DJ 30.06.03, Rel. Min.

Peçanha Martins, v.u.)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.(...)- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades dadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento. (...)- Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 287603, 2ª T, DJ 26.05.03, Rel. Min. Peçanha Martins, v.u.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA (30%). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS INSCULPIDAS NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL.1 - A jurisprudência desta Casa é remansosa no entendimento de se admitir a penhora sobre dinheiro advindo do faturamento mensal de empresa.2 - A penhora sobre a renda da empresa, em uma execução fiscal, pressupõe a nomeação de um administrador (CPC, art. 719, caput, e seu parágrafo único), com as prerrogativas insculpidas nos arts. 728 e 678, parágrafo único, do CPC, ou seja, mediante a apresentação da forma de administração e de um esquema de pagamento.3 - Recurso parcialmente provido, unicamente para reconhecer a necessidade da observância dos critérios legais aplicáveis à penhora sobre a renda de empresa. (STJ, R.Esp. 182220, 1ª T, DJ 19.04.99, Rel. Min. José Delgado, v.u.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.1. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada há mais de treze anos, sem que houvesse logrado êxito na busca de bens para garantia do juízo, correta a determinação judicial de que se penhore seu faturamento mensal no limite de 30%.2. Agravo improvido. (TRF3, AG 151059, 5ª T, DJU 05.08.03, Rel. Desa. Fed. Ramza Tartuce, v.u.) Considerando a difícil situação financeira pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Embora, como pudemos observar, a jurisprudência aceite percentual até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso. Iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÕES NEGATIVOS. RECUSA DE BENS INIDÔNEOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 677 E 678, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA EFETIVAÇÃO DA PENHORA.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. (...)6. Não há impedimento para a indicação do representante legal da agravada como administrador do faturamento a ser depositado em juízo, desde que obedecido o disposto nos arts. 677 e 678, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a penhora realizada não exige conhecimentos técnicos específicos para apuração do montante e efetivação de seu depósito.7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AG 160944, 6ª T, DJU 13.06.03, Rel. Desa. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO .

1999.61.82.056132-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA (ADV. SP148635 CRISTIANO DIOGO DE FARIA E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

1999.61.82.068451-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIS C AIDAR NEVES - ME (ADV. SP275940 RAFAEL LUZ SALMERON) ... Por todo o exposto, deixo de reconhecer a prescrição intercorrente e INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.

1999.61.82.077582-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OTERO FERRAMENTAS PARA FUNDICAO LTDA (ADV. SP085237 MASSARU SAITO E ADV. SP187042 ANDRÉ KOSHIRO SAITO E ADV. SP211299 JULIANA ROBERTA SAITO)

Indefiro, por ora, o pedido da exequente. A penhora de faturamento que ora se requer, é medida de caráter excepcional, que só se justificaria em caso de inexistência de outros bens e é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620)., 15 Nesse sentido, a jurisprudência assim tem demonstrado:
.....A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução. II - Com efeito, o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). E embora a penhora do faturamento da executada seja medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens que possam garantir o juízo, foi essa a hipótese verificada nos autos, conforme asseverado pelo juízo a quo. julgamento do AG 209511 - 2004.03.00.031333-9/SP, 3ª Turma, julg. Em 06/12/2007, DJU 09/01/08, pág. 185, Juíza Cecília Marcondes. A hipótese dos autos não autoriza a constrição requerida pela exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, consta, inclusive, penhora de bens que foram levados a leilão e que não foram arrematados. Assim, determino a expedição de mandado de substituição da penhora. Em sendo negativa a diligência, voltem-me conclusos para nova deliberação.

2000.61.82.019928-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X MERCANTIL CASA DOURADA LTDA (ADV. SP054186 CARLOS MALANGA) X LUIS VALDIR DE SOUZA

Recebo a apelação do Exequente em ambos os efeitos. Ao Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.82.024361-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS LISETE LTDA (ADV. SP057037 JOSE SILVA E ADV. SP134582 NEIVA MARIA BRAGA)

Defiro o pedido formulado nos termos propostos. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação de bens no endereço indicado nas fls. 19/20

2000.61.82.028079-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS TREMEMBE LTDA (ADV. SP032405 REYNALDO PEREIRA LIMA)

Tendo em conta a manutenção do débito, prossiga-se na execução. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação de bens. Int

2000.61.82.047588-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CIMENTOFORTE COML/ LTDA (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Indefiro, por ora, o pedido da exequente. A penhora de faturamento que ora se requer, é medida de caráter excepcional, que só se justificaria em caso de inexistência de outros bens e é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620)., 15 Nesse sentido, a jurisprudência assim tem demonstrado:
.....A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução. II - Com efeito, o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). E embora a penhora do faturamento da executada seja medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens que possam garantir o juízo, foi essa a hipótese verificada nos autos, conforme asseverado pelo juízo a quo. julgamento do AG 209511 - 2004.03.00.031333-9/SP, 3ª Turma, julg. Em 06/12/2007, DJU 09/01/08, pág. 185, Juíza Cecília Marcondes. A hipótese dos autos não autoriza a constrição requerida pela exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, consta, inclusive, penhora de bens que foram levados a leilão e que não foram arrematados. Assim, determino a expedição de mandado de substituição da penhora. Em sendo negativa a diligência, voltem-me conclusos para nova deliberação.

2000.61.82.049177-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA (ADV. SP045666 MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E ADV. SP089798 MAICEL ANESIO TITTO) X JAIR EDISON SANZONE E OUTROS

Defiro o requerimento do executado para o recolhimento das parcelas referentes à penhora do faturamento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. Outrossim, comprove o executado o recolhimento das parcelas vencidas. Int.

2000.61.82.058060-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X S/C DE EDUCACAO SAO MARCOS E OUTROS (ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E ADV. SP150444 ANDREA AUGUSTO VEIGA E ADV. SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO E ADV. SP201626 SILVIA GOMES DA ROCHA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.82.003869-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO)
Diante da decisão proferida nos embargos à execução, trasladada às fls. 96, indefiro o pedido do exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo. Intime-se as partes.

2002.61.82.040085-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NCP INFORMATICA SISTEMAS E PRODUTOS LTDA (ADV. SP235873 MARCO MADRIGAL) X RICARDO DE CASTRO
Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 146. Intime-se.

2003.61.82.050546-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE CIVIL PALMARES LTDA E OUTROS (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP185768 FERNANDO PICCOLO)
...Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.

2003.61.82.067171-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO)
...Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando, por ora, a expedição de mandado de penhora.

2004.61.82.038813-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALL PARK PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP178512 VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)
Fls. 70/97: manifeste-se a exequente sobre a exceção oposta, no prazo de 30 dias. Int.

2004.61.82.041358-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRASEMBA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP194558 LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)
...Deste modo, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta e, a pedido da exequente, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço indicado às fls. 98.

2004.61.82.047651-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP201230 JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E ADV. SP193274 MARCELO MARTINEZ BRANDAO)
Fls. 128: defiro. Int.

2004.61.82.059960-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X C C DE A A TRABALHADOR NA MOVIMENTACAO DE M E OUTROS (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR)
Expeça-se mandado de penhora sobre os valores bloqueados e transferidos e intimação da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos aos executados. Após, prossiga-se conforme já determinado. Int.

2005.61.82.018765-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA)
Fls. 85: ciência ao executado. Int.

2005.61.82.031717-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)
Fls. 344: ciência às partes. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 976

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.010915-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO AUTOMOTIVO REBOUCAS LTDA E OUTROS (ADV. SP105400 FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)
Chamo o feito à ordem. Em face da informação retro, relatando as inúmeras diligências já efetuadas, tanto nos endereços da empresa executada, quanto nas demais empresas interligadas e nos de seus sócios, bem como os resultados

invariavelmente negativos de pesquisas de bens e de bloqueios de contas bancárias, configura-se fato público e notório que os devedores não possuem bens em seus nomes para a garantia da execução. Em face do exposto, concedo vista dos autos à exequente para que, sendo o caso, decline endereço ainda não diligenciado, ou faça a indicação de bens e/ou direitos livres e desembaraçados dos executados ou, então, que apresente fato novo a ensejar a efetividade da execução, de forma que se justifique o prosseguimento do feito com alguma possibilidade de êxito, sem o que fica, desde logo, determinada a suspensão do curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.012342-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ART-PLEX COMUNICACAO VISUAL LTDA (ADV. SP198119 ANDRESSA BRAZOLIN)

Fls. 149/153: tendo em vista que os leilões realizados restaram negativos, dou por formalmente levantada a penhora de fls. 38/42, liberando o depositário do encargo assumido. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.012840-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMVESA VEICULOS LTDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro as alegações da executada e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação ao endereço declinado às fls. 10.

2004.61.82.020727-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP110143 LAEDES GOMES DE SOUZA)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretantes, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR. - Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada. - Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Ciência nesta fase. Cumpra-se.

2004.61.82.021492-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECHNA ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA (ADV. SP259742 PRISCILA FUCS)

Intime-se a requerente do desarquivamento do feito para vista em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. .PS 1,5 Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2004.61.82.023545-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AVIGNON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretantes, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial

provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR. - Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada. - Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Ciência nesta fase. Cumpra-se.

2004.61.82.024440-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA E OUTROS (ADV. MG065606 ROBERTO DIAS PERECINI E ADV. MG063656 CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR E ADV. SP139191 CELIO DIAS SALES E ADV. SP137528 RODOLFO BARBOSA DA CUNHA E ADV. SP256724 HUMBERTO CORDELLA NETTO) O executado apresentou petição informando ter sido reincluído no programa de parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, apesar da reinclusão do executado no Refis, foi novamente excluído ante a inobservância das exigências legais (fls.366/371).PA 1,5 Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da execução.Cumpra-se o determinado às fls.334/336, expedindo-se os competentes mandados de penhora e avaliação para os co-executados, bem como para a empresa executada.Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.82.033229-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCIO EDUARDO LAURIS Manifeste-se o exequente acerca da manutenção do acordo de parcelamento informado à fl.109.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Cumpra-se.

2004.61.82.033574-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TELMA HOMEM DE MELLO Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.037066-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PETROSILVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. E OUTROS (ADV. PE024421 ADRIANO CASTRO DANTAS) Tópico final do despacho de fls. 144/147: (...) Em face do exposto, reconsidero em parte o despacho de fls. 43 e determino que o excipiente Ricardo Barbaresco Pereira seja excluído do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.042161-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) I- Fls. 294/298: defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80 2 04 007185-27, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC.II- Fls. 312/319: considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Vista à exequente para manifestação conclusiva acerca das alegações do executado em relação às inscrições 80 6 04 007846-93 e 80 7 04 002110-46.Intime-se.

2004.61.82.044273-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RCN INDUSTRIA METALURGICAS SA (ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E ADV. SP130292 ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) A executada apresentou petição alegando pagamento. No entanto, nos termos da manifestação da Exequente, restou decidido na seara administrativa pela manutenção do débito executado no presente feito.Assim sendo, determino o regular prosseguimento da execução, expedindo-se o competente mandado de penhora. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.82.044363-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO LAVILL LTDA (ADV. SP183709 LUCIANA SARAIVA DAMETTO) Fls. 72/73: considerando-se que ao serem arquivados em razão de sentença transitada em julgado os autos não mais ensejam a expedição de certidão positiva, permanecendo, no entanto, no sistema de processos distribuídos na Justiça

Federal, bem como que a penhora foi formalmente levantada na r. sentença de fl. 65, dou por prejudicados os pedidos. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.82.048238-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AON CONSULTING CORRETORES DE SEGUROS LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA)

Ante a manifestação de fl.253, homologo o pedido de desistência da apelação interposta pelo executado às fls.226/233. Intime-se.

2004.61.82.052369-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP246530 ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Ante o retro informado, intime-se o executado para que recolha as custas (preparo), no prazo de 5(cinco) dias, conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Cumpra-se.

2004.61.82.052390-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SCOPUS TECNOLOGIA S.A. (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK)

O executado apresentou petição alegando compensação. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, restou decidido na seara administrativa pela manutenção do débito do executado, conforme decisão do órgão competente (fl.148). Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação para o executado no endereço de fl.12. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.82.054378-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MATTAVELLI GRAFICA E FOTOLITO LTDA (ADV. SP163332 RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E ADV. SP020539 MILTON CAMPILONGO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, INDEFIRO as alegações apresentadas, que poderão ser novamente postuladas em sede de embargos, com ampla dilação probatória e após a regular garantia do juízo. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora e avaliação expedido nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.82.054541-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP197310 ANA CAROLINA MONTES E ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Ante a decisão de fls. 199/202, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que proceda à exclusão de Merheg Cachum e de Dirce Auricele Calca- terra do pólo passivo da ação, bem como para cumprimento do determinado no despacho de fls. 192/195. Após, em face do retro certificado, expeça-se a competente carta precatória para penhora de bens da empresa executada. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.82.055528-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CERVEJARIA MALTA LTDA (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E ADV. SP186369 SERGIO RICARDO BATTILANI)

Defiro vista dos autos para extração de cópias. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2004.61.82.056079-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE NIVEL MEDIO-COOPERMED-12 E OUTROS (ADV. SP270969 ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E ADV. SP122927 LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO)

Publique-se o despacho de fls.263/266. Após, vista à exequente acerca das alegações de fls.272/277. Cumpra-se. Despacho de fls. 263/266: Tópico final: (...) Assim, por força do novo entendimento, que passo a adotar, segue-se que o despacho agravado, de fls. 227/230 deve ser parcialmente revisto. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, conforme se explicita a seguir. A exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, revejo em parte o despacho de fls. 227/230 e defiro em parte o pedido de fls. 37/44, determinando que a excipiente Luneide Rodrigues Raspanti seja excluída do pólo passivo desta execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento dos termos do artigo 149, do Provimento COGE 64/2005. Após, ao SEDI para as providências. Solicitem-se a devolução do mandado de fl. 235, aguardando o cumprimento dos demais mandados expedidos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.058034-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA SANTA RITA DE CASSIA DO J BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP198119 ANDRESSA BRAZOLIN)

Tópico final do despacho de fls. 95/98: (...) Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. No mesmo sentido, registre-se que o artigo 1-D da lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001 corrobora explicitamente tal entendimento, in verbis: Art. 1o -D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 69/70 e 81/82 e determino que o excipiente Antonio Martins Prata seja excluído do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.059162-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNICABOS PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP238279 RAFAEL MADRONA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2004.61.82.064052-4 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X OSWALDO MEIRELES DA SILVA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ante a decisão de fls. 38/41, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

2005.61.82.001035-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA DAS NEVES

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.001604-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X SANDRA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.002206-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X SELMA SOLANGE DAINOVSKAS

Fls. 42/43: indefiro o requerido, tendo em vista que o AR de fl. 39 restou negativo e o exequente não forneceu novo endereço da executada. Cumpra-se o determinado à fl. 40, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.002519-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ CARLOS HYPOLITO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.002550-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEMEV SERVICOS MEDICOS E VACINACAO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.003555-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ZELIA SHALABI

Em face da carta precatória negativa, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei

6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.006017-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INOFLEX COMERCIO E DECORACOES LTDA - E.P.P. E OUTRO (ADV. SP157101 TRICIA FERVENÇA BRAGA E ADV. SP247966 FERNANDA MAELLARO FERREIRA)

Tópico final do despacho de fls. 73/77: (...) Em face do exposto, indefiro a alegação de prescrição do débito em cobrança, e defiro a alegação de ilegitimidade de parte, determinando que o excipiente Antonio Dimas da Silva seja excluído do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Quanto ao pedido da exequente de fl. 70, defiro-o. Suspendo o curso da presente execução até fevereiro de 2009. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.012286-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO TERRIT IMOBILIARIA MAD AGRICOLA OTIMA LTDA E OUTROS (ADV. SP071808 PAULO DE MELIN)

Tópico final do despacho de fls. 80/83: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 52/54, determinando que o excipiente Francisco Alves Cardoso Filho seja excluído do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.025891-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GERENG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP196290 LENER PASTOR CARDOSO)

Tópico final do despacho de fls. 86/89: (...) Em face do exposto, declaro prejudicada a alegação de prescrição e defiro em parte o pedido de fls. 40/46, determinando que o excipiente José Manuel Bueno Barreiro seja excluído do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.027993-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSTONAO COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Determino o prosseguimento do feito com a expedição de carta precatória para fins de penhora e avaliação de bens em nome do executado indicado às fls. 56.

2005.61.82.048543-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECCAO LTDA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO)

Tópico final do despacho de fls. 69/72: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 46/51, determinando que o excipiente Marcos Viríssimo dos Santos seja excluído do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.049769-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HAROLDO ALVES CARDOSO (ADV. SP113682 FLAVIO FAVERO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora e avaliação ao endereço de fls. 22.

2005.61.82.050393-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WAG COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Tópico final do despacho de fls. 82/85: (...) Em face do exposto, reconsidero em parte o despacho de fl. 42 e determino que o excipiente Fernando César Quartucci seja excluído do pólo passivo da execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, expeçam-se os competentes mandados de penhora e avaliação de bens dos executados citados às fls. 50 a 52, no montante necessário à garantia da execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2005.61.82.050763-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POLAROID DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Tópico final do despacho de fls. 161/162: (...) Em face do exposto, declaro prejudicada a alegação de prescrição,

deferindo os demais pedidos de fls. 85/93, com a determinação de que Antônio José Mattos Morello e Clemência Beatriz Wolthers sejam excluídos do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios pelos motivos dispostos acima. Ao SEDI para as providências. Em razão da determinação de penhora no rosto dos autos (fls. 80 e ss.), abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.051257-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RICARDO SOUZA SANTOS-EPP (ADV. SP256592 MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES E ADV. SP261107 MAURICIO NUNES)

Fls. 41/44: defiro o requerido e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2005.61.82.056506-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Tópico final do despacho de fls. 236/239: (...) Em face do exposto, defiro os pedidos de fls. 193/202 e determino que os excipientes Manoel Alberto Rodrigues Neto e Jaime Zamlung sejam Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, mormente quanto ao pedido de apensamento destes autos a outra execução, referido à fls. 213/214. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.056830-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO KEKLIAN

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.056845-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS DA MATTA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.058239-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS ROBERTO INOUE

Fl. 37: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e determino o retorno dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.058240-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DENIVAL LIMA MACIEL

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.058296-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MANUEL AUGUSTO GARCIA JUNIOR

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.059496-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLEONICE MADEIRA LIMA CASTANHARO

Fls. 46/52: mantenho a decisão de fl. 42, pelos seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.82.060694-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCIO MORAES

Em face do mandado negativo, retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.82.061038-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EDNA AP BOSCHINI PEREIRA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.061744-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA LACERDA MADUREIRA FERIOTTI (ADV. SP158107 RODRIGO CELSO

BRAGA E ADV. SP210756 CARLOS ALBERTO CANTIZANI)

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.82.003503-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES DE ENTULHO SANTA RITA LTDA E OUTROS (ADV. SP098279 DOUGLAS FERREIRA DE MORAES)

Tópico final do despacho de fls. 64/67: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 48/49 e determino que Odilon Evangelista da Silva seja excluído do pólo passivo da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Ao SEDI para as providências. Após, expeçam-se cartas precatórias para penhora e avaliação de bens dos executados citados às fls. 62/63. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.005029-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OVERTRONIC ELETRONICA LTDA E OUTRO (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Tópico final do despacho de fls. 159/162: (...) Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 113/137. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, promovendo a exclusão do co-executado Pedro Antonio Mollo Júnior do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, prossiga-se com o feito, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação ao endereço constante do AR positivo de fls. 110. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.82.018135-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FERNANDO LUCIO VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP028426 JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA)

A empresa executada apresentou petição às fls. 118/130, alegando que o débito em cobro está parcelado, bem como requerendo a exclusão dos sócios Laura Giora Gonçalves e Marcos Antonio Sofia do pólo passivo da execução. Verifico que carece de legitimidade à requerente para formular o pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da ação, uma vez que nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim sendo, indefiro o pedido de exclusão do pólo e em face do acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente às fls. 138/153 e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.020431-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITV INFORMATICA LTDA. (ADV. SP172688 BRUNO GALIOTTO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, prossiga-se com a execução. Intime-se.

2006.61.82.026512-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SA INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (ADV. SP187456 ALEXANDRE FELÍCIO E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls.103/104: em face da recusa da exequente, fls. 29/31, e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens procedida pela executada. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Intime-se.

2006.61.82.034865-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP147475 JORGE MATTAR) X ALEXANDRE JAZEDJE

Fl. 16/19: A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e determino o retorno destes autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.82.037804-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SONIA MARIA AYRES

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.82.053371-6 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIANA FERREIRA

Fl. 36: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de

aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 33, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.055219-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X XEROX DO BRASIL LTDA (ADV. RJ089250 ANDREI FURTADO FERNANDES E ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES)

Intime-se o executado a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão negativa expedida pelo município de São Paulo, quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel, bem como para informar se o bem oferecido encontra-se garantindo outras dívidas. Após, vista à exequente para manifestação. Ante o acima determinado, deixo de apreciar, por ora, o pedido final de fl. 419. Cumpra-se.

2006.61.82.057122-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls. 137, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BACENJUD, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 157/159). Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 160: (...) Aceito a conclusão. A presente execução encontrava-se suspensa em razão do acordo de parcelamento do débito. No entanto, conforme se depreende dos extra- tos de fl. 128/135 o referido acordo foi rescindido. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas cor- rentes e aplicações financeiras da empresa executada pelo sistema BACEN JUD on line, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que o Juízo se encontre garantido, vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 978

EXECUCAO FISCAL

00.0239681-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS COELHO JUNIOR) X FUNDICAO E MODELACAO IVA I LTDA E OUTROS (ADV. SP014325 SEBASTIAO THEODOSIO SERRA E ADV. SP138401 ROBERTA SILVA DE SOUZA)

Primeiramente, intime-se a peticionante, Roseli Garbi, por meio da subscritora da petição de fls. 215/326 (Dra. Roberta Silva de Souza - OAB/SP 138.401), a acostar a estes autos de execução fiscal certidão de inteiro teor de eventual processo de inventário em nome do co-executado Durval Garbi, no prazo de 30 (trinta) dias. Na petição correspondente, deverão constar os nomes e endereços atualizados de todos os eventuais herdeiros do de cujus. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

97.1100225-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A (ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO E ADV. SP094908 MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Fls. 337/339: em face da recusa da exequente, uma vez que o bem ofertado já foi penhorado em diversas execuções fiscais, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e determino a expedição do mandado de penhora livre dos bens da executada, nos termos do artigo 10 da Lei 6.830/80, para o endereço indicado à fl. 16. Intime-se.

2000.61.82.093922-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO FREDERICO JAEGHER LTDA E OUTROS (ADV. SP255418 FERNANDO FERREIRA MORENO)

Trata-se de embargos de declaração, em que se objetiva a modificação da decisão interlocutória de fls. 156/158. É a síntese do necessário. DECIDO. Assim dispõe o art. 536 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. Veja-se que a ora recorrente, no caso vertente, protocolou a petição dos embargos declaratórios além do prazo previsto no dispositivo legal mencionado. Ocorrida a disponibilização da decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08/10/2008 (certidão de fls. 164), é de se considerar que a data da respectiva publicação deu-se no dia 09/10/2008, a teor do disposto no art. 4º, 3º, da Lei 11.419/2006, que dispõe, in verbis: 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Publicada, portanto, a decisão ora hostilizada em 09/10/2008, é de se reconhecer que o a contagem do prazo recursal iniciou-se em 10/10/2008, a teor do disposto no art. 184, 2º, do Código de Processo Civil; protocolados os embargos de declaração somente em 16/10/2008 (fl. 166), é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. Em face do exposto, não conheço do recurso interposto, por intempestividade, com fulcro no art. 536 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o retorno do mandado e das cartas precatórias expedidas nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.82.096067-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO COMPASSO LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

A executada formula embargos de declaração contra a decisão interlocutória de fls. 278, que condicionou o recebimento

da apelação interposta ao recolhimento de custas de preparo. Sustenta que, por ser dispensado o recolhimento do preparo em relação às apelações em embargos à execução, com mais razão, deveria ser dispensado o referido pagamento nas hipóteses de apelação de exceção de pré-executividade (fls. 281). Pede que os embargos sejam acolhidos sanando-se a omissão apontada. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à executada. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Os artigos 14, inciso II, da Lei 9.289/96, e 511 do Código de Processo Civil determinam que, para recorrer, o recorrente deve comprovar o recolhimento das respectivas custas de preparo, sob pena de deserção. Nenhum dos dois diplomas prevê a isenção do recolhimento do preparo aos casos de apelação contra sentenças proferidas em execução fiscal. Outrossim, a regra mencionada pela executada (art. 7º da Lei 9.289/96), que dispõe que a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, não pode se aplicar ao caso vertente. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada. Intime-se a executada a cumprir integralmente a decisão de fls. 278, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de que, em caso de inobservância, a apelação interposta seja considerada deserta. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.82.003587-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP152714 ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X ZELIA SHALABI

Em face da carta precatória negativa, cumpra-se o determinado à fl. 13, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2001.61.82.012559-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X LUCIA MARIA FERREIRA DA SILVA DE SANTANA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Retornem os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2002.61.82.003252-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DVA EXPRESS LTDA (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA)

Tópico final de fls. 574/577: (...) Em face do exposto, defiro os pedidos de fls. 513/522, determinando que os excipientes Antonieta Patriani Monte, Flásio Donizete Patriani (nos autos Flavio Donizete Patriani), Joaquina Esther Patriani Alexandre e Valter Patriani sejam excluídos do pólo passivo da execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, em razão do pedido da exequente, suspendo o curso da execução até fevereiro de 2009. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para ciência do presente despacho, bem como para que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.82.015876-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAMAZUCA CONFECOES LTDA ME (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP083426 ANTONIO CELSO CAETANO E ADV. SP162486 RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP041653 FRANCISCO BRAIDE LEITE) Fls. 76/77: defiro o requerido e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2002.61.82.029189-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOTERIAS MOOCA TURF CLUB LTDA. E OUTRO (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Tópico final de fls. 186/189: (...) Em face do exposto, reconsidero em parte o despacho de fls. 155/158, e defiro parcialmente o pedido de fls. 67/130 e determino que a excipiente Dulce Sumiko Matsuro Kawamoto seja excluída do pólo passivo da ação. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento dos termos do artigo 149, do Provimento COGE 64/2005. Após, recolha-se a carta precatória expedida à fl. 160, remetendo-se os autos ao SEDI para as providências. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2002.61.82.037174-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL CLINTOL LTDA E OUTROS (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 104/116: defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos SEDI para que proceda a exclusão do pólo passivo da ação da sócia, Mariza Magalhães Navarro. Após, retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.82.049193-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA (ADV. SP041574 SEIKEM TOGAWA)

113/114: Tendo em vista tratar-se o executado de pessoa física, dou por prejudicado o despacho de fls. 107/108 e determino o recolhimento do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Em face do supra determinado e por não ter a exequente se manifestado de forma inequívoca, inerente à localização de bens do executado, cumpra-se o determinado à fl. 95, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.82.056074-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X NOVALUNAR GRAFICA E EDITORA LTDA E OUTROS (ADV. SP233205 MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

Tópico final: Em face do exposto, ante os fundamentos ora expendidos, revendo posicionamento anteriormente firmado por este Juízo, deve ser deferido o pedido de exclusão do pólo passivo formulado pela executada Elaine Cristina Chiavegatto às fls. 132/142. Considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, determino o imediato desbloqueio das contas bancárias da excipiente, via SISBACEN, devendo a Secretaria proceder à expedição do competente ofício ao banco Unibanco (fls. 128/129). Ao SEDI para as providências. De outro lado, uma vez que não foram bloqueados valores significativos em contas bancárias dos demais co-executados, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.82.062725-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X TRANSPORTADORA IRMAOS VERONEZI LTDA E OUTROS (ADV. SP104294 SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA)

I-Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. II-Ante a determinação supra e considerando que o veículo penhorado a fls. 133/135 garante integralmente o Juízo, defiro o requerido pela executada às fls. 138/139 e determino a expedição de ofício ao DETRAN para que proceda ao cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre os veículos descritos às fls. 72/73. Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.82.063320-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA E DROG ONOFAR LTDA E OUTROS

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2002.61.82.063929-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANA BRITO DE SOUZA PEREIRA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2003.61.82.009382-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUIS CARLOS ALBUQUERQUE FREIRE

Fl. 104/106: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e determino o cumprimento do despacho de fl. 102. Intime-se.

2003.61.82.046003-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Construtora Noroeste Ltda. A empresa executada apresenta exceção de incompetência (fls. 126/246) e incidente de prejudicialidade externa (fls. 249/368), alegando, em síntese, que ajuizou ação ordinária perante a 2ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, tendo como objeto de discussão os créditos ora exigidos. É a síntese do necessário. Entendo que a mera alegação de que a empresa devedora ajuizou ação ordinária contra o exequente, sem apresentação de certidão de objeto e pé atualizada do processo, é insuficiente para propiciar a regular apreciação do requerido. Sobre a exceção de incompetência, cumpre esclarecer que, nos termos do 3º do artigo 16 da Lei n.º 6830/80, as exceções, ressalvadas as de suspeição, incompetência e impedimento, deverão ser deduzidas nos embargos, como preliminares, e serão processadas e julgadas com os embargos. A exceção a que se refere o dispositivo legal, como é cediço, é a que trata da incompetência relativa, sendo que a absoluta, de ordem pública, poderá ser argüida como preliminar diretamente nos embargos. De toda sorte, tem-se como inoportunos tanto o incidente de prejudicialidade externa como a exceção de incompetência apresentada. Desde já quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre os incidentes ora propostos, até porque, repito, os executados poderão trazer todas as matérias ora alegadas para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Em face do exposto, indefiro o processamento do

incidente de prejudicialidade externa e da exceção de incompetência formulada pela empresa executada, sendo que tais pedidos poderão ser novamente postulados em sede de embargos após a regular garantia do Juízo. Vista à exequente para que se manifeste acerca da decisão de fls. 109/111, bem como acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.004952-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA (ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)
A executada formula petição nesta data, aduzindo, em síntese, que o débito exequendo encontra-se integralmente garantido, em face do valor bloqueado no Banco Nossa Caixa, acrescido aos depósitos realizados em 17 e 18/12/2008. Em face dos documentos acostados, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança e determinada a suspensão da presente execução fiscal. Anote-se, que, em face do depósito do montante integral realizado, operou-se, ex lege, a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário. Em face do exposto, ante o depósito judicial efetuado nestes autos, que, desta feita, garantiu integralmente a execução, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito, e, por tal razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Outrossim, defiro o requerido às fls. 142 pela executada e determino: 1) A transferência via BACENJUD do valor bloqueado no Banco Nossa Caixa S/A, de R\$ 26.286,01, a uma conta à disposição deste Juízo; e 2) o desbloqueio da conta da executada mantida junto ao Banco Bradesco S/A. Intime-se a executada para que observe o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.011717-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALCONT - VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA E OUTRO (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP209171 CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE)
Tópico final: (...) Em face do exposto defiro o pedido formulado às fls. 143/205, para excluir o excipiente Anjolillo Cossoletti do pólo passivo da presente execução. Considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, determino o imediato desbloqueio das contas bancárias do excipiente, via sistema BACENJUD. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. De outro lado, uma vez que se verifica que não foram bloqueados valores significativos em contas bancárias da empresa executada pelo sistema BACENJUD (fls. 207), abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.82.014258-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP148380 ALEXANDRE FORNE)
Tópico final de fls. 175/178: (...) Em face do exposto, reconsidero o despacho de fls. 143/144, e defiro o pedido de fls. 56/75 e determino que o excipiente Gino Rico Junior seja excluído do pólo passivo da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento dos termos do artigo 149, do Provimento COGE 64/2005. Após, recolha-se o mandado expedido à fl. 148, remetendo então os autos ao SEDI para as providências. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2004.61.82.017845-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMVESA VEICULOS LTDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)
Tópico final: Em face do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada, e determino o regular prosseguimento da execução, com a expedição do competente mandado de penhora e avaliação ao endereço declinado pela empresa executada às fls. 10. Pelos próprios fundamentos ora expendidos, julgo prejudicado pedido de exclusão do nome da empresa executada de eventuais cadastros de inadimplentes. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.82.025712-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS)
Tendo em vista a anuência da sócia Célia Maria Pereira de Menezes, fl. 155, à oferta de bens procedida pela empresa executada, determino sua intimação para comparecer à Secretaria desta Vara para lavratura do termo de penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 149, expedindo-se a competente carta de adjudicação. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.029699-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X USANET TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. E OUTRO (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI)
Fls. 164: Aceito a conclusão. Fls. 147/163: prejudicado o pedido, ante o despacho de fls. 141/144. Cumpra-se o determinado às fls. 141/144, encaminhem-se os autos ao Sedi.

2004.61.82.053592-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

A executada apresentou petição alegando pagamento. Instada a se manifestar, a exequente requereu o cancelamento da inscrição nº 80 6 04 031724-27, a substituição da CDA em relação à inscrição nº 80 6 04 031726-99, e o prosseguimento do feito em relação à inscrição 80 7 04 008546-30, tendo em vista que a autoridade administrativa concluiu pela sua manutenção. Assim sendo, e tendo em vista a homologação do cancelamento da inscrição nº 80 6 04 031724-2, ocorrido à fl. 292, decido: I- Em relação à inscrição nº 80 6 04 031726-9, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação com as informações existentes na nova C.D.A. II- Em relação à inscrição nº 80 7 04 008546-3, determino o prosseguimento do feito, expedindo-se o competente mandado de penhora. Cumpra-se, Intime-se.

2004.61.82.063318-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.001275-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO EDUARDO MILANI

Fl. 42: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido da exequente. Cumpra-se o determinando à fl. 39, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.001360-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA E ADV. SP162558 ANITA NAOMI OKAMOTO) X GERALDA AVELINO DA SILVA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.002060-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA E ADV. SP162558 ANITA NAOMI OKAMOTO) X LUCIANA DAS DORES PAIXAO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.002178-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA E ADV. SP162558 ANITA NAOMI OKAMOTO) X ANA NERI RODRIGUES DA SILVA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.005734-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EMERSON QUIMICA LTDA (ADV. SP035041 OTAVIO RIBEIRO)

O executado apresentou petição, fls. 52/58, alegando que se encontra em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal a Ação Declaratória nº 2005.61.00.013986-4, pleiteando a declaração de inexigibilidade do débito. Instada a se manifestar, a exequente requer o prosseguimento da execução, uma vez que para discutir o mérito da constituição do débito o executado deverá garantir o Juízo. Não obstante as alegações da executada, consagrou-se em nossa jurisprudência o entendimento de que o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento do feito mediante a expedição do competente mandado de penhora de bens da executada. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.005952-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARDANI LAVANDERIA LTDA (ADV. SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. No que se refere à liberação dos veículos bloqueados,

indefiro o requerido às fls. 83/86, uma vez que a medida deverá permanecer até que o acordo de parcelamento do débito esteja concluído. Intime-se.

2005.61.82.014740-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO CLUBE DE REGATAS TIETE
Intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 111. Ante o acima determinado, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 120/123. Cumpra-se.

2005.61.82.014929-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA AP PLACIDO
Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 28, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.016802-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALTER COSTA FERREIRA
Fl. 24: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.019181-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA (ADV. SP071779 DURVAL FERRO BARROS)
Fls. 60/61: em face da recusa da exequente e tendo em vista que a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e determino a expedição do mandado de penhora livre dos bens da executada, nos termos do artigo 10 da Lei 6.830/80. Intime-se.

2005.61.82.020085-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDFRUTAS TRANSPORTADORA LTDA. E OUTROS (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP016777 MAURO CORREA DA LUZ E ADV. SP178562 BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS)
Intime-se a petionária Ana Maria Hilst Izar Almiron para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte à presente execução extrato comprovando o bloqueio e o nome do Banco que o efetuou e cópia da certidão de casamento. Cumprindo a petionária a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo supra sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado, prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2005.61.82.022124-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANFELPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-ME (ADV. SP261511 JUHATI SATO E ADV. SP251435 MOISES DE JESUS BELLINAZZI E ADV. SP098531 MARCELO ANTUNES BATISTA)
Tópico final de fls. 91/94: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 56/67, determinando que o excipiente Jerônimo José Sales de Jesus seja excluído do pólo passivo da presente execução. Prejudicado o pedido de fls. 74/84, uma vez que a requerente não é parte na execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.034972-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X ROBERTO CARLOS QUINTO ME
Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls. 41, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BACENJUD, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 43/44). Cumpra-se.

2005.61.82.035138-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG OLIMPIA LTDA
Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 55, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.039410-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIME GALVEZ ALBUQUERQUE
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.046441-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X INDIA FACTORY IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls. 39, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BACENJUD, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 41/42).Cumpra-se.

2005.61.82.051383-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANFELPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP098531 MARCELO ANTUNES BATISTA E ADV. SP261511 JUHATI SATO E ADV. SP251435 MOISES DE JESUS BELLINAZZI)

Ante o retro certificado, determino o recolhimento do mandado expedido à fl. 82, e a expedição de outro para a penhora de bens do co-executado Jerônimo José Sales de Jesus, conforme determinado às fls. 79/80.Após, intime-se o co-executado da referida decisão.Cumpra-se.

2005.61.82.055742-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A E OUTROS (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP235121 RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO)

Às fls. 462/470 a executada alega que a sociedade passa por grande crise, motivada pela mudança na economia e pela falta de crédito no mercado e que, em razão de manifestação anterior, o exequente optou por requerer a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da sociedade, sendo o pedido deferido às fls. 283/284 dos autos. Aduz que por conta de um atraso inesperado no plano de recuperação judicial da empresa, ocorreu uma revisão de projeção, resultando disso que o faturamento situou-se abaixo das expectativas, por isso os depósitos efetuados à razão de metade do que inicialmente previsto. Não obstante as dificuldades de diversa natureza relatadas em sua manifestação, a empresa pugna pela manutenção da penhora sobre o seu faturamento, comprometendo-se a efetuar depósitos mensais de, no mínimo, R\$ 2.500,00, oferecendo, em complemento, a marca PROLAN e também todos os equipamentos ativados da empresa, apesar da obsolescência. Por sua vez, a exequente manifesta-se pelo indeferimento da proposta de penhora sobre o faturamento da executada, visto que os valores depositados têm sido irrisórios, revelando sua inutilidade para atingir a satisfação do crédito tributário, e que seja mantida a penhora dos valores encontrados em nome dos executados junto às instituições financeiras.De outra parte, a decisão de fls. 642/646, deu provimento ao agravo interposto pela exequente, e determinou a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução e, por conseguinte, dos valores eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras dos executados. Em face do exposto, determino:a) a remessa dos autos ao SEDI para que os co-executados de fls. 439/440 e 442/452 sejam incluídos no pólo passivo da execução, restando, assim, prejudicada a determinação para liberação de ativos bloqueados em suas contas correntes e aplicações financeiras;b) uma vez fixado em 5% (cinco por cento) o percentual sobre o faturamento mensal da executada (v. fls. 283/284), porém, o valor pago mensalmente mostra-se irrisório diante do alto valor executado, estabeleço, em complemento, sejam intimados os responsáveis legais da empresa a comparecerem à Secretaria da Vara, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, munidos de novo plano de pagamento, consistente em peças de contabilidade que comprovem, efetivamente, o faturamento mensal da empresa nos últimos 3 (três) meses, e para firmarem novo termo de compromisso, sob pena de ser nomeado administrador judicial a fim de que se concretize a penhora em patamares razoáveis. Cumpra-se.

2005.61.82.058410-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EMERSON MURATORE DE LIMA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.82.003543-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP196664 FABIANE LOUISE TAYTIE E ADV. SP211349 MARCELO KIYOSHI HARADA)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 153, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

2006.61.82.005317-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARRERAS DISCOS LTDA E OUTRO (ADV. SP155098 DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA)

Tópico final de fls. 144/147: (...) Em face do exposto, reconsidero o despacho de fls. 124/126, e de-firo o(s) pedido(s) de fls. 92/95 e determino que o(a)s excipiente(s)Rosário Carreras Guerra seja(m) excluído(s) do pólo passivo da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dosfundamentos supramencionados. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento dos termos do artigo 149, do Provimento COGE 64/2005. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente paraque se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões)nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e

determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2006.61.82.008764-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PENHA MED COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP189142 FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO)
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2006.61.82.018793-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COMBAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP083659 DOUGLAS DE SOUZA E ADV. SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)
Tópico final: Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.020051-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMBAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP083659 DOUGLAS DE SOUZA E ADV. SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)
Tópico final: Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Cumpra-se o determinado à fl. 129. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.024764-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X U.B.P.SERVICOS LTDA (ADV. SP099877 BECKI REFKA SARFATI)
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2006.61.82.037820-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ ANTONIO MENDES DA SILVA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.043632-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PETER TOMAS SZENTTAMASY
Fl. 35: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de encontrar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado à fl. 32, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.047261-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X ASTRA SISTEMAS DE PESAGENS LTDA - ME
Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls. 21, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BACENJUD, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 23). Cumpra-se.

2007.61.82.004105-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALTEC NAO DESTRUTIVOS LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)
Defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. Cumpra-se.

2007.61.82.014363-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA COSTA SETT
Fl. 20/22: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 17, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.015286-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO HENRIQUE BIANCO (ADV. SP104059 BENEDITO GUIDO SOARES)
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento e dê-se vista ao exeqüente sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

2007.61.82.025474-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CONSTRUEMP - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)
Ante a regularização processual, dê-se vista à exeqüente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 28/34.Intime-se.

2007.61.82.025590-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DJACIR DE OLIVEIRA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.025655-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DENISE APARECIDA MARTINS CESAR
Fls. 22/25: indefiro, visto que a exeqüente não esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do executado (indicativo: site da Telefonica e outros). Cumpra-se o determinado à fl. 15, arquivando-se o autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.025685-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DALTON MAEDA YAMAGUSHI
Fls. 19/22: indefiro, visto que a exeqüente não esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do executado (indicativo: site da Telefonica e outros). Cumpra-se o determinado à fl. 16, arquivando-se o autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.030379-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X INTERLATINA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.030404-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JAIME MENDES DA SILVA
Fls. 27/30: indefiro, visto que a exeqüente não esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do executado (indicativo: site da Telefonica e outros). Cumpra-se o determinado à fl. 20, arquivando-se o autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.031245-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO E OUTROS (ADV. SP138933 DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH)
I-A exeqüente requer a inclusão de sócio(s) gerente(s) e/ou administrador(es) no pólo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos

não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. II-Em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e determino vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora de propriedade dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.036450-9 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA LUCIA SARAIVA FERREIRA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.040839-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NUR SHUQAIRA MAHMUD SAID A Q SHUQAIR

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.042107-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARTENA COZINHAS LTDA. (ADV. SP242149 ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Tópico final de fls. 155/158: (...) Em face do exposto, defiro os pedidos de fls. 46/67, 68/92 e94/118 e determino que os excipientes Giselda Maria de Queiroz Jacob, Carlos Alberto Casagrande e Clóvis Betti sejam excluídos do pólo passivo da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, solicite-se a devolução dos mandados de fls. 31/32, dando-se, então, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.044601-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ARLINDO ALFREDO FREITAS CORREA

Fl. 34: indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de encontrar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado à fl. 31, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.044615-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE ANTONIO CARDOSO PEREIRA

Fl. 34: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido da exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 31, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.044619-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VERA SUELY CRESPI FIGUEIREDO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.045075-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA E OUTROS (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

2007.61.82.048439-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE BRUNO LOMBARDI

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.050858-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ANA VALQUIRIA NIARADI

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 13, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.051088-5 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X IARA PEREIRA LESSA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.051163-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSAMERCIA RIBEIRO JORDAO

Fl. 22: indefiro o requerido, uma vez que a executada encontra-se regularmente citada nestes autos, fl. 12. Cumpra-se o determinado à fl. 19, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.051269-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ODENIZA ANDRADE DOURADO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.051371-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DENISE APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Fl. 22: indefiro o requerido, uma vez que a executada encontra-se regularmente citada nestes autos, fl. 12. Cumpra-se o determinado à fl. 19, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.000288-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA E ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSINALVA DA SILVA DIAS

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.005199-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO HILMO DE SOUZA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.005709-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.008029-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP144651 RENATO CARLO CORREA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

2008.61.82.015410-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOAO ROBERTO VILLARES

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.029030-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR)

A executada apresenta petição nesta data, informando que procedeu ao depósito integral dos valores ora em cobrança, para fins de garantia do Juízo. Em face dos documentos acostados, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança e determinada a suspensão da presente execução fiscal.Anote-se, que, em face do depósito do montante integral realizado, operou-se, ex lege, a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário.Em face do exposto, ante o depósito judicial efetuado nestes autos, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito, e, por tal razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.Aguarde-se o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução.Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1222

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.002678-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X LOKITA CONFECÇOES LTDA (ADV. SP063199 MARIA DO CARMO MADELLA SHIMOHIRAO)

Fls. 20/21: Intime-se o leiloeiro da 30.ª Hasta Pública Unificada para que, com urgência, remova os bens penhorados nestes autos para seu depósito particular, o qual deverá ser nomeado como novo depositário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.052368-2 - ALCIDES FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO E ADV. SP085725B JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, DECLARO EXTINTA a execução do julgado e nos seguintes termos: a) com relação a ALCIDES FERREIRA DA SILVA, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) com relação a LUDOVINO ARTUR LOPES, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento do depósito consignado à fl. 300, em nome do defensor da parte vencedora. Fls. 275 e 276: cumpra-se. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

2008.61.07.011979-0 - ORLANDO MARQUES DE FARIA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISÃO:3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a perícia médica. Considerando-se que o deslinde da causa demanda a produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a produção de perícia médica. Nomeio como perito do juízo, o Dr. Wilton Viana, para realização da perícia médica em data a ser agendada na Secretaria da 1ª Vara Federal, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos que seguem também anexos, em 2 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se o INSS para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4.- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5.- Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.07.011980-6 - TAKAKO FUKUOKA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISÃO:3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Designo o dia 11 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 5.- Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0804007-6 - SUPERMERCADO PELACHIM E LIMA LTDA (PROCURAD ROSEMARY LUCIENE R PARDO DE BARROS E ADV. SP053550 JOAO RANUCCI SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO-EXPEDIÇÃO ALVARÁ. Certifico que foi expedido Alvará(s) de Levantamento(s) em nome do(a) advogado(a) da parte autora em 21/10/2009, com validade de 30 dias.

96.0803065-0 - ALZIRA VERONES E OUTROS (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA E ADV. SP137445 ERIKA PIRES VERONEZ E PROCURAD ELISANGELA DE OLIVEIRA E PROCURAD TATIANA CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
CERTIDÃO-EXPEDIÇÃO ALVARÁ. Certifico que foi expedido Alvará(s) de Levantamento(s) em nome do(a) advogado(a) da parte autora em 21/10/2009, com validade de 30 dias.

1999.03.99.059250-3 - OSVALDO RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
CERTIDÃO-EXPEDIÇÃO ALVARÁ. Certifico que foi expedido Alvará(s) de Levantamento(s) em nome do(a) advogado(a) da parte autora em 21/10/2009, com validade de 30 dias.

1999.03.99.076596-3 - VILMA NEGRI GARCIA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)
CERTIDÃO-EXPEDIÇÃO ALVARÁ. Certifico que foi expedido Alvará(s) de Levantamento(s) em nome do(a) advogado(a) da parte autora em 21/10/2009, com validade de 30 dias.

1999.03.99.104929-3 - OSMAR PEREIRA E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
CERTIDÃO-EXPEDIÇÃO ALVARÁ. Certifico que foi expedido Alvará(s) de Levantamento(s) em nome do(a) advogado(a) da parte autora em 21/10/2009, com validade de 30 dias.

2003.61.07.000446-0 - MARCOS VIDAL FERNANDES E OUTRO (ADV. SP064869 PAULO CESAR BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
CERTIDÃO-EXPEDIÇÃO ALVARÁ. Certifico que foi expedido Alvará(s) de Levantamento(s) em nome do(a) advogado(a) da parte autora em 21/10/2009, com validade de 30 dias.

2004.61.07.008538-4 - GENY SILVA GARCIA E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
CERTIDÃO-EXPEDIÇÃO ALVARÁ. Certifico que foi expedido Alvará(s) de Levantamento(s) em nome do(a) advogado(a) da parte autora em 21/10/2009, com validade de 30 dias.

2005.61.07.003554-3 - SILVIA LUZIA NOGUEIRA DEODATO BARROS (ADV. SP064178 WILSON ALVES DE MELLO E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
CERTIDÃO-EXPEDIÇÃO ALVARÁ. Certifico que foi expedido Alvará(s) de Levantamento(s) em nome do(a) advogado(a) da parte autora em 21/10/2009, com validade de 30 dias.

2007.61.07.006142-3 - JOSE DOMINGOS CARLI (ADV. SP251639 MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Tendo em vista a concordância do autor à fl. 74 com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento. Após o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. CERTIDÃO-EXPEDIÇÃO ALVARÁ. Certifico que foi(ram) expedido(s) Alvará(s) de Levantamento(s) em nome do(a) advogado(a) da parte autora em 21/10/2009, com validade de 30 dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.005366-1 - ARLINDO CASATTI (ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a secretaria quanto ao decurso do prazo legal para apelação pelo autor. Recebo a apelação do réu (fls.236/244), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.07.011531-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.008742-0)
CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA (ADV. SP144695 CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Concedo à Embargante o prazo de 30(trinta) dias para que atribua, expressamente, valor à causa, considerando o valor

da arrematação, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais, conforme tabela III, da Lei nº 9.289/96 cc. art. 257, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo supra, proceda à emenda à inicial, observando que neste caso existe litisconsorte necessário no pólo passivo entre a Exeçüente do feito principal e o arrematante, bem como forneça contrafés.Junte, ainda, cópia autenticada dos autos de penhora e arrematação e de seu contrato social.Intime-se, COM URGÊNCIA.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.07.012144-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.000706-8) VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP136260 GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E ADV. SP084059 JOSE ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Aceito a conclusão nesta data. Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para interposição de apelação pela embargada.Concedo à parte apelante/embargante o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, através de DARF código receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05 e Anexo IV, item 1.2.Efetivada a providência, fica recebida a apelação da embargante (fls.130/142), no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Não havendo recolhimento, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.07.002180-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0800972-7) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA (ADV. SP084539 NOBUAKI HARA E ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) Aceito a conclusão nesta data. Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS. Fls. 157 : A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se A EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Int.Não havendo manifestação da executada, intime-se a exeçüente.Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

2003.61.07.006030-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.002132-4) MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE E ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) Recebo o recurso adesivo de fls.178/176, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Intime-se o embargado para resposta.

2004.61.07.002301-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.003987-4) TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA (ADV. SP048424 CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) Aceito a conclusão nesta data. Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS. Fls. 243: Observo que a Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se A EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Int.Não havendo manifestação da executada, intime-se a exeçüente.Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

2004.61.07.004075-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.005831-5) PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Mantenho a decisão agravada (fls.201) por seus próprios fundamentos. Cientifique-se a embargante. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls.208/216, ATENTANDO-SE para o efeito em que for recebido. Intime-se a embargada, conforme determinado na r. decisão de fl.201.

2004.61.07.005711-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.009746-1) UNIMED ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (PROCURAD ADEMIR SCABELLO JUNIOR E PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. JUNTADA DA IMPUGNACAO DO EMBARGADO - CADE. Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO do(a) Embargado(a), CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE (Protocolo nº 2008.070017789-1), fls. 101/117, estando os autos aguardando manifestação do embargante (Processo nº 2008.61.07.005711-0).

2004.61.07.006568-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.000344-6) ARLINDO CASATTI (ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.106/115: Nos termos do artigo 34, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante, ora embargado, para manifestação. Após, VOLTEM CONCLUSOS COM URGÊNCIA.

2008.61.07.005891-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.006793-7) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. JUNTADA DA IMPUGNACAO DA FAZ NACIONAL. Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO do(a) Embargado(a), FAZENDA NACIONAL (Protocolo nº 2008.070017493-1), fls. 101/117, estando os autos aguardando manifestação do embargante (Processo nº 2008.61.07.005891-0).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0802833-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0801975-0) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA E ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a Embargada/Exequente observando o despacho de fl.222 e certidão de fl. 224 no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito. Nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivofindos.

2000.61.07.003773-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.003772-4) CHIKAYUKI KOSHIYAMA (ADV. SP019500 CLEMENTE CAVAZANA E ADV. SP048424 CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156482 CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Juntou-se aos autos, NOS TERMOS DA PORTARIA 24-25/97, MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA expedido nos autos, com diligência NEGATIVA, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls 97 e verso, estando os autos aguardando manifestação do exequente (C.E.F.) pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termo do r. despacho de fls. 96 parte final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0801981-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO PACHECO FAGANELLO (ADV. SP087187 ANTONIO ANDRADE E ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA E ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Em face da manifestação de fls.350/351, tornou-se tácita a citação do

inventariante. Cientifique-se o Manifeste-se a exequente quanto ao oferecimento de bens de fl.350/351, bem como FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Ocorrendo à aceitação do bem, providencie a secretaria, COM URGÊNCIA, a penhora. Havendo a recusa justificada pela Exequente, quanto ao bem oferecido, cientifique-se a executada e expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, nos termos do despacho de fl.345.

2006.61.07.004685-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MOMESSO E CAMATA COM/ DE BEBIDAS LTDA EPP E OUTROS
Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2008.61.07.004602-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TERRAMAR ARACATUBA LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP118319 ANTONIO GOMES)
Juntou-se aos autos, nos termos da Portaria 24-25/97, MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA expedido nos autos, com diligência Parcialmente cumprida, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 28 verso, estando os autos aguardando manifestação do exequente (C.E.F.), nos termos do r. despacho de fls. 25, 6º parágrafo.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.07.006088-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA E OUTROS
Juntou-se aos autos, NOS TERMOS DA PORTARIA 24-25/97, OFICO NR/889/2008 DO CRI local, referente ao registro de penhora, estando os autos aguardando manifestação da CEF, conforme determina o r. despacho de fls 165, parte final.

2001.61.07.004243-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X HELENO JOSE DA SILVA
Aceito a conclusão nesta data. Fl.96 : Expeça-se mandado de citação no endereço fornecido. Após, intime-se a Exequente para, no prazo de 180(cento e oitenta)dias, indicar bens a fim de se possibilitar a constrição. Havendo indicação de bens, penhore-se. Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

2002.61.07.004468-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ISOATA IND/ E COM/ DE ESP LTDA
Fl.96: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários do leiloeiro. Manifeste-se a Exequente observando o depósito relativo ao pagamento do débito de fl.91 e decisão de fl.86.

2006.61.07.006606-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE EDISON MODA (ADV. SP164099 ALEXANDRE EDISON MODA)
Tendo ocorrido o pagamento da dívida e sido requerida a extinção do feito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora eventualmente realizada nos autos, arquivando-se o feito. P. R. I. C.

Expediente Nº 1998

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.000892-2 - ZULMIRO CANCELI (ADV. SP133939 MARCELO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final sentença de fls. 16: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF - Supremo Tribunal Federal e 105, do STJ - Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1300943-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300472-2) ALAELIA DE LOURDES CASTRO-ME (ADV. SP042788 JOSE CARLOS CAMPESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

96.1301458-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300353-1) ADAUTO FELIX DE LIMA E OUTROS (ADV. SP057238 DORVALINO GOBBO E ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Expeça-se ofício requisitório em favor da autora (sucessora) Santa Canhassi Perazzi, conforme cálculos de fls. 151, no valor de R\$ 2.830,84, observando a data de atualização para 07/2004. Expeçam-se ofícios requisitórios em favor do advogado César Augusto Monte Gobbo referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, por autor, referentes aos cálculos de fls. 150/151, exceto em relação aos autores Albino Tezani e Américo Fabiano. Fls. 248: Em relação ao autor Américo Fabiano, determino que o autor regularize junto a Receita Federal seu nome, em face que no comprovante de inscrição constar AMERICO FABIANO, inviabilizando a expedição do ofício requisitório.

97.1300392-6 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP033633 RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, à conclusão. Int.

97.1303561-5 - SEMAN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Aguarde-se decisão do E. Supremo Tribunal Federal quanto à repercussão geral no Recurso Extraordinário.

2002.61.08.005118-0 - TEREZA TRAGANTI GARCIA (ADV. SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a implantar a favor da autora Tereza Traganti Garcia, o benefício de pensão por morte, considerando a DIB, a data do óbito do segurado Roberto Traganti Dias Garcia, ocorrido em 31/10/87, bem como, ao pagamento das verbas vencidas, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, o INSS implante o benefício, comprovando nos autos. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de pensão por morte, por conta da antecipação de tutela deferida. Condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, o que inclui os valores pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.006105-0 - WANDERLEY AREDES MARANHO (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.004460-0 - JOSE PESSOA PEREIRA (ADV. SP196067 MARCIO JOSE MACHADO E ADV. SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que o laudo pericial foi elaborado por perito descredenciado pelo Juízo, nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefones (14) 3263-0671 e (14) 3264-4033, e em Bauru, na Rua

Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping), o qual deverá ser intimado para que realize nova perícia. Com a juntada do laudo, vista às partes. Int.

2006.61.08.004940-3 - ELISEU MENDES DA SILVA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que o laudo pericial foi elaborado por perito descredenciado pelo Juízo, nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefones (14) 3263-0671 e (14) 3264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping), o qual deverá ser intimado para que realize nova perícia. Com a juntada do laudo, vista às partes. Int.

2006.61.08.011001-3 - PEDRO CAMILO DE OLIVEIRA (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.08.003985-2 - ILDA ALVES MUNHOZ MORALES (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 303: Em face do descredenciamento do perito Dr. Aigiro Kamada, subscritor do laudo de fls. 272/274, nomeio em substituição o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping). Intime-se o perito nomeado para realização de nova perícia. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes. Int. Tópico final da decisão proferida, fls. 299/301: (...) Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo o efeito da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se o INSS para cumprimento desta decisão. Intime-se o perito judicial para que complemente o laudo pericial informando a data mais precisa possível do início da incapacidade total e permanente da autora. Após retornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se..

2007.61.08.006444-5 - VALTER VITAL - INCAPAZ (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo social juntado, no prazo de cinco dias. Intime-se via mandado judicial o INSS a manifestar-se no mesmo prazo, instruindo o mandado com cópia da decisão inicial, do laudo e da manifestação do Ministério Público. Após, venham os autos conclusos imediatamente para sentença. Int-se.

2007.61.08.009780-3 - APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP249519 EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93: Manifeste-se a parte autora. Após, à conclusão.

2007.61.08.010928-3 - TERESA FERREIRA GREGORI (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP100053 JOSE ROBERTO DE MATTOS E ADV. SP100219 ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 70: Indefiro por falta de amparo legal. Intime-se o peticionário. Fls. 52/53: Anote-se. Fls. 72/75: Oficie-se informando o novo endereço da autora. Cumpra-se a Secretaria a decisão de fls. 28/30, no que se refere a perícia médica, com urgência, tendo em vista o tempo decorrido.

2008.61.08.003493-7 - ELI BIASIN PRADO (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão do autor para os fins de: a) reconhecer o período de tempo laborado na FEPASA (01/03/88 a 31/12/89 e 01/01/90 a 03/07/95) como especial, ou seja, laborado sob condições agressivas à saúde; b) restabelecer o benefício previdenciário de prestação continuada do autor, aposentadoria por tempo de serviço, desde 26/03/08; c) condenar o réu ao pagamento das parcelas do benefício mencionado desde 26/03/08, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN, somente após o trânsito em julgado desta sentença; Diante do caráter alimentício do benefício aqui pleiteado, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS, que no prazo de 20 (vinte) dias, restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor. Custas ex lege. Face à sucumbência, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no art. 20, 3º, do CPC, obedecida a Súmula nº 111 do STJ. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005998-3 - YARA FERRAZ DA COSTA (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E

ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Após, intime-se a parte autora.

2008.61.08.010001-6 - EDSON AUGUSTO CARVALHO BALESTRI (ADV. SP239160 LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de pedidos relativos a planos econômicos distintos, afasto a prevenção apontada pelo r. Distribuidor. Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena indeferimento da inicial. Com o recolhimento, cite-se a CEF. Após o decurso do prazo para resposta da CEF, com ou sem ela, tendo em vista tratar-se matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.08.000226-6 - TEREZINHA MOURAO AUGUSTO (ADV. SP133436 MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana M. C. L. Dizarzs, portadora do C.P.F (M.F) n.º 137.680.418-24, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, n.º 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.08.000640-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X HELDER LUIZ JULIAO ROSA (ADV. SP088158 ANTONIO CARLOS BANDEIRA E ADV. SP133422 JAIR CARPI)

Em face da concordância da parte autora, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do Advogado Antônio Carlos Bandeira, OAB/SP 88.158, no valor de R\$ 2.470,27, observando-se no alvará a data de atualização do valor a partir de dezembro/2006 (fls. 163). Após a intimação das partes, expeça-se o respectivo alvará. Em prosseguimento, diligencie a Secretaria sobre o saldo remanescente, e oficie-se ao Pab/CEF solicitando a transferência em favor da Caixa Econômica Federal. Cumpridas todas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5217

MONITORIA

2005.61.08.004723-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO APARECIDO SANTANA

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 50 a apresentar procuração, com poderes para dar a quitação, transigir, haja vista o substabelecimento de fl. 26 ser com reservas e parcialmente. Regularizada a representação processual, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

2005.61.08.004827-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WILLIAN FERNANDO DA SILVA (ADV. SP167040 WILLIAN FERNANDO DA SILVA)

Fl. 61, último parágrafo: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60 ao embargante Willian Fernando da Silva. Anote-se. Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 104 a apresentar procuração, com poderes para dar a quitação, transigir, haja vista o substabelecimento de fl. 09 ser com reservas e

parcialmente. Regularizada a representação processual, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.08.003324-6 - OLÍMPIO ALEXANDRE (ADV. SP074199 ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 57/63: dê-se vista ao requerente.

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.08.004680-0 - MARCELO FRANCO PEREIRA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTIT TOLEDO DE ENSINO BAURU - SP (ADV. SP036246 PAULO AFONSO DE MARNO LEITE)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante, meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens

2008.61.08.008113-7 - PROESTE AVARE COM/ DE VEÍCULOS LTDA (ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. SP273960 ALBERTO LOSI NETO E ADV. RS052344 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E ADV. DF012051 LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para apresentar o original da apelação apresnetada por fac-simile, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento.

2008.61.08.008331-6 - CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens

2008.61.08.008952-5 - EUCATEX S.A. IND/ E COM/ (ADV. SP119083 EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens

ACOES DIVERSAS

2000.61.08.006450-5 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ZENAIDE MANGIALARDO E OUTRO (ADV. SP021074 GERSO LINDOLPHO E ADV. SP095450 LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, em 30 dias, apresente o novo valor do débito, de acordo com o julgado. Após, intime-se a parte ré para que pague, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação, devendo a parte ré ser informada que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 5218

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.05.010824-4 - CRISTIANE MARIA GOMES CORDEIRO (ADV. SP237715 WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X DIRETOR REG COMISSÃO CONC PÚBLICO EMPRESA BRAS CORREIOS E TELEGRAFOS (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E ADV. SP096564 MARY ABRAHÃO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o presente feito, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (terceira figura). Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.08.004715-4 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP221817 ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença proferida. (...) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança pleiteada pela impetrante. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante o teor das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de 48 horas, em cumprimento

ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.08.009604-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001294-2) WILLIAM LISBOA SIMAS (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB (ADV. SP033633 RUBENS SPINDOLA E ADV. SP136956 ROBERTA DUARTE SPINDOLA E ADV. SP248883 LEANDRO SILVA GONÇALVES SALVADOR E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP147106 CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E ADV. SP147103 CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E ADV. SP212791 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Tópico final da decisão proferida. (...) Isso posto, com arrimo na fundamentação exposta, acolho os embargos declaratórios propostos, por serem tempestivos, e no mérito, dou-lhes parcial provimento, para o efeito de atribuir novas redações ao penúltimo parágrafo de folhas 455 e ao último parágrafo de folhas 456, quais sejam: ... Ocorre, que apesar de a liminar e sentença proferida neste feito, o terem sido pelo Juízo Incompetente, o certo é que a Autoridade, cumprindo as determinações exaradas naquelas decisões, acabou por permitir a frequência do Impetrante às aulas e a realização de provas.. ... Por essas razões, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para consolidar, com fulcro na Teoria do Fato Consumado, as decisões proferidas em liminar e na sentença proferidas e depois anuladas, para que a autoridade impetrada assegure ao impetrante os direitos inerentes ao aluno regularmente matriculado no sétimo semestre do curso de graduação em Administração de Empresas, receba o pagamento da taxa de matrícula depositado às fls. 125, bem como, que o impetrante possa frequentar as aulas, realizar as provas, manter seu nome na lista de presença, obter resultados das provas e realizar em segunda chamada as Avaliações que fora impedido de fazer na data correspondente, consolidando o direito líquido e certo do impetrante de prosseguir nos seus estudos e, observada a frequência pedagógica mínima exigida, colar grau e receber seu certificado, da faculdade impetrada.. No mais, remanesce a sentença originalmente proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro assentado inicialmente..

2008.61.08.009919-1 - MARIA DOLORES POVANELLI (ADV. SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença proferida. (...) Isso posto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

2008.61.08.010213-0 - PATAH CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença proferida. (...) Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança pleiteada pela impetrante. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante o teor das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Notifique-se o Ministério Público Federal acerca da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N.º 4457

ACAO PENAL

2002.61.08.000016-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE (ADV. SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E ADV. SP129419 ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP195537 GILSON CARLOS AGUIAR) X MARIA IZABEL PACCOLA ORSI E OUTRO (ADV. SP125325 ANDRE MARIO GODA E ADV. SP126102 FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA E ADV. SP230328 DANIELY DELLE DONE) X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONI (ADV. SP250205 VITOR LUIZ ORSI DE SOUZA E ADV. SP125325 ANDRE MARIO GODA E ADV. SP126102 FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA E ADV. SP230328 DANIELY DELLE DONE)

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.

2002.61.08.002250-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE (ADV. SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E ADV. SP129419 ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN (ADV. SP031419 ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X ODETTE LEONOR BOSO DORETTO (ADV. SP155500 CLARISSA CESQUINI BOSO E ADV. SP152459 ALESSANDRO GRANDI GIROLDO)

Considerando-se a devolução da carta precatória nº 33/2008-SC03(fl.s.724/732), sem que a testemunha Ronaldo Maganha tenha sido ouvida, diga a defesa do co-réu Aparecido Caciatore em até cinco dias se insiste em sua oitiva ou não. O silêncio dos advogados de defesa será interpretado por este Juízo como desistência da oitiva da referida testemunha. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 4458

ACAO PENAL

2007.61.08.005523-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X EDNA PANDOLFI (ADV. SP273013 THIAGO CARDOSO XAVIER E ADV. SP080931 CELIO AMARAL)

Designo audiência para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e o interrogatório da ré, na ordem estabelecida pela Lei 11719/2008, para a data de 06/05/2009, às 14hs00min. Intimem-se as testemunhas e a ré. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4506

ACAO PENAL

2003.61.05.010143-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD STEVEN SHUNITI ZWICKER) X ALCIDES GOMES BARBOSA (ADV. SP122590 JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA (ADV. SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

(...) Tendo em vista que a testemunha ouvida às fls. 471/472 não foi arrolada pela defesa do réu Alcides conforme se verifica às fls. 215/216 e 346/347, intime-se a defesa do mesmo para que se manifeste, no prazo de três dias, se insiste na oitiva da testemunha João Diolino dos Santos, e, em caso negativo, para que ratifique o depoimento prestado pela pessoa de Francisco Gomes dos Santos em substituição à testemunha anteriormente arrolada.(...)

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.061399-3 - EURICO HERMES MANICARDI E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 201-211:Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e documentos acostados, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Intime-se.

2001.03.99.011924-7 - ANTONIO VALDIR SOUSA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP254886 EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 942-964: Esclareça a Il. Patrona Subscritora da petição de ff. 942-943, dentro do prazo de 10(dez) dias, a apresentação de cálculos em relação à Co-Autora MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO, visto que representada por outros patronos, consoante instrumento de mandato acostado à f. 135.2- Sem prejuízo, intimem-se os Autores a recolherem a diferença de custas devidas em execução de sentença, dentro do mesmo prazo, nos termos da planilha colacionada à f. 982, devendo, ainda, apresentar as demais peças necessárias à intrusão do mandado. 3- Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2005.61.05.008973-0 - RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP064566 ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP106887 CELSO MAMEDE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 198-206:Dê-se vista à parte autora sobre os documentos colacionados pela CEF, pelo prazo de 10(dez) dias.2- Dentro do mesmo prazo, deverá manifestar-se se ainda pretende a produção de outras provas.3- Intime-se.

2007.61.05.007404-7 - MARCELO APARECIDO MASCHIETTO (ADV. SP219219 MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS E ADV. SP128925 JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Cumpra o autor o item 2 do despacho de fls. 20, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.000409-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.096538-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA CAMPINAS (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vistas ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

2009.61.05.000536-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.116696-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A (ADV. SP045997 ROBERTO TORTORELLI) X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL (ADV. SP045997 ROBERTO TORTORELLI) X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER (ADV. SP045997 ROBERTO TORTORELLI) X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA (ADV. SP045997 ROBERTO TORTORELLI)

1. Recebo os presentes embargos a execução com suspensão do feito principal .2. Tendo em vista que a matéria discutida nos presentes autos é de mérito, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

Expediente Nº 4685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0607205-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) X FEDERACAO MERIDIONAL COOP. AGROP. LTDA (ADV. SP046301 LORACY PINTO GASPAR E ADV. SP085133 CIDNEI CARLOS CANDIDO E ADV. SP089014 GETULIO MARTINS DA SILVA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 181-195: manifeste-se a exequente-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão e documentos acostados pela Sra. Oficiala de Justiça.2- Intime-se.

1999.03.99.075475-8 - CLAUDIR SPROCATI E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 256-264: preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípuo de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino aos autores que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverão afirmar expressamente se os aceitam ou os rejeitam. Após, tornem os autos conclusos. 2- Intimem-se.

1999.61.05.015775-6 - THAIS NADAL TRENCH (ADV. SP093422 EDUARDO SURIAN MATIAS E ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 114-117: Intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias a instrução do mandado, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Atendido, cite-se a União Federal para fins do artigo 730 do CPC.

2000.03.99.029571-9 - MARCIA REGINA PINESI NASSER E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 239-257, 289-302: Anote-se. Por cautela, certifique-se nas procurações de ff. 23 e 28, a revogação dos poderes dos outorgados ali indicados.2- Concedo a vista requerida pela parte autora pelo prazo de 10(dez) dias.3- Ff. 259-285: Nos termos da planilha acostada à f. 304, intime-se a parte autora a recolher a diferença de custas devida em execução de sentença, dentro do prazo de 10(dez) dias.4- Atendido, cite-se a União Federal para fins do artigo 730 do CPC.5- Intime-se.

2000.61.05.002553-4 - EMILIO PIERI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 866: Dê-se ciência à parte autora sobre as condições apresentadas pela União, pelo prazo de 10(dez) dias. 2- Em caso de concordância da parte autora, deverá comprovar, dentro do mesmo prazo, o depósito de trinta por cento do valor da execução.3- Intime-se.

2000.61.05.016945-3 - PORCELANA ROCHA LTDA (ADV. SP034791 MAURICIO CHOINHET E ADV. SP143416 MARCELO CHOINHET) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 472-475: Diante do requerido pela União, intime-se o Il. Patrono da parte autora para que informe se a empresa autora encontra-se em atividade, juntando a documentação necessária a comprovar o informado, dentro do prazo de 10(dez) dias. 2- Intime-se.

2007.61.05.006906-4 - JOSE HELIO ZEN (ADV. SP113950 NILSON GILBERTO GALLO E ADV. SP200418 DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 28-33: o custo referente ao fornecimento dos extratos pela Requerida deverá ser recolhido administrativamente.2- F. 35: manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora.3- Intime-se.

2008.61.05.005620-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X DIJILAINE OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 137, verso, 141 e 145: manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre as certidões apostas pelos Srs. Oficiais de Justiça.2- Intime-se.

2008.61.05.006036-3 - PAULO ROBERTO ARANTES ANDRADE E OUTROS (ADV. SP173291 ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE E ADV. SP177888 THIAGO MULLER CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 88-92: intime-se a CEF para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, exhiba os extratos analíticos da conta-poupança dos requerentes (agência 0302-Dracena, contas n°s 17155-0, 11248-1, 9506-4, 11153-1, 15162-2, 14230-5, 5591-7, 5590-9, 5588-7, 5589-5), relativos aos meses de junho de julho de 1987, conforme requerimento administrativo datado de 10 de julho de 2007 (ff. 34-35), desde que recolhidas as tarifas bancárias devidas, nos termos dos artigos 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357, todos do CPC.2- Após a juntada dos extratos, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos.3- Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo.4- Intimem-se.

2008.61.05.006879-9 - HENRIQUE MATEUS VANNI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 62-130: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

Expediente N° 4702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.007570-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD JORGE ALEXANDRE DE SOUZA SP-173.709)

Considerando que na atuação da ANVISA, na realização de seus misteres de fiscalização sanitária, encontra-se impregnado o conteúdo discricionário, face à natureza jurídica ostentada pelo ato administrativo fundado no poder de polícia e, no caso narrado nos autos, restando patente a responsabilidade da INFRAERO pela manutenção das condições de higiene, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pel o Autor, estes fixados no importe 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado converta-se em renda da União o depósito efetuado pela INFRAERO comprovado pela guia acostada aos autos à fl. 162. Arquivem-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.000362-7 - YASUDA SEGUROS S/A (ADV. SP255380A ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES DE ALMEIDA PENIDO E ADV. SP270221A RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDNILSON APARECIDO DA SILVA Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 391/395 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

2005.61.27.001050-5 - ZUNIVAL MARIA (ADV. SP117234 NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO E ADV. SP221310 CAMILA MARIA GUIMARO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Em face do exposto, com supedâneo no instituto da decadência tributária, acolho os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento das custas bem como da verba honorária ao autor no valor de R\$300,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Subam os autos, oportunamente, ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.012595-3 - GILSON SCHIASSE E OUTRO (ADV. SP170005 LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E ADV. SP275071 VALERIA REGINA CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Gilson Schiasse e Eliana Helena da Silva Schiasse em face de CAIXA CONSÓRCIOS S/A e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Como provimento antecipatório da tutela jurisdicional pretendem a liberação da quantia referente ao percentual de 4,47% conforme cronograma; a suspensão de visita/vistoria do engenheiro responsável pela obra, até que seja liberada a verba retromencionada e em tempo hábil para a realização da meta estabelecida no cronograma; suspensão do pagamento de valores referentes aos honorários devidos pelas vistorias; confecção de novo cronograma para evitar comprometimento de novas vistorias, as quais deverão ser realizadas às expensas das rés e a manutenção do contrato firmado entre as partes, até o final do presente feito. Afirmam, em síntese, que firmaram contrato de adesão (consórcio imobiliário caixa - fl. 22/32), realizando lance para contemplação de cota, mediante a utilização de valores constantes em conta vinculada ao FGTS do co-autor Gilson, mais parte do valor do crédito. Esclarecem, nos termos do contrato, que a liberação do crédito para a modalidade de reforma e ampliação de imóvel deve ser feita em 06 vezes, mediante a elaboração de cronograma físico - financeiro por engenheiro cadastrado pela CEF, responsável pela vistoria mensal da obra, assim como pela verificação do cumprimento das metas constantes no referido cronograma. Mencionam que em 05/05/2008 foi elaborado cronograma no qual foi especificado o valor total dos recursos que serão utilizados na execução da obra e a percentagem de liberação desse valor. A visita do engenheiro à obra, segundo afirmam os autores, se dá uma vez ao mês, o custo do procedimento deve ser por eles suportada, e, embora prevista construtualmente, o valor não é previamente informado, tratando-se de operação casada. Aduzem que a primeira visita se deu em 10/10/2008 (fl. 04, 5º parágrafo), ocasião em que teriam sido informados de que o valor a ser liberado seria de aproximadamente R\$6.315,00 (equivalente a 4,47% do valor dos serviços), quantia que deveria ser depositada em conta bancária para prosseguimento da obra. Contudo, afirmam que o valor referente a primeira parcela não foi liberado até a data de ajuizamento do feito, embora a visita do engenheiro tenha sido realizada em 03/10/2008 (fl. 04, 7º parágrafo), tendo sido agendada próxima vistoria para 03/12/2008. Em razão do não recebimento dos valores necessários ao prosseguimento da obra, esclarecem

que notificaram as rés quanto à impossibilidade de realização da vistoria e, conseqüentemente, de não cobrança dos honorários do engenheiro. Por meio do despacho de fl. 37 foi determinada a correção do valor atribuído à causa, determinada a juntada de declaração de imposto de renda - para apreciação do pedido de gratuidade - assim como determinada a autenticação dos documentos apresentados por cópia simples. Em petição juntada em fls. 40/44 os autores afirmaram, em síntese, que não haveria como apurar todos os prejuízos causados pelas rés, facultando ao juízo escolher entre dois valores atribuídos à causa. No que se refere à juntada de declaração de imposto de renda, aduziram que iam promover a juntada do referido documento, mas pugnaram pelo recolhimento de custas ao final do processo, caso o pedido de gratuidade não fosse deferido. Quanto à autenticação dos documentos, asseveraram não haver como cumprir a determinação, uma vez que os originais estão em poder das rés. Em cumprimento à determinação de fls. 60 e verso os autores artubuíram à causa o valor de R\$80.000,00 e juntaram cópia da declaração de imposto de renda do co-autor Gilson. Decido. Fls. 62/64: recebo como aditamento à inicial, anote-se. À vista da declaração de imposto de renda acostada aos autos, assim como em razão dos fatos alegados na inicial, defiro o pedido de gratuidade processual, anote-se. No que se refere aos documentos apresentados por cópia simples, fica ressalvada sua impugnação pelas rés. Saliento, inicialmente, que não procede a afirmação de que a não concessão da tutela jurisdicional para suspensão da vistoria agendada para 03/12/2008 frustrou a tentativa dos autores em impedir mais esse prejuízo (fl. 41, 4º parágrafo) na medida em que a presente ação foi ajuizada em 02/12/2008 e os autores já tinham conhecimento da próxima visita desde outubro de 2008 (considerando o cronograma juntado em fl. 16) de tal forma que eventual prejuízo por eles suportado decorre da demora em promover as medidas cabíveis à espécie, visto que *dormientibus non succurrit jus*. Para a concessão da tutela antecipada, é indispensável, existindo prova inequívoca, a demonstração da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os autores pretendem provimento antecipatório da tutela jurisdicional para a liberação da quantia referente ao percentual de 4,47% conforme cronograma; a suspensão de visita/vistoria do engenheiro responsável pela obra, até que seja liberada a verba retromencionada e em tempo hábil para a realização da meta estabelecida no cronograma; suspensão do pagamento de valores referentes aos honorários devidos pelas vistorias; confecção de novo cronograma para evitar comprometimento de novas vistorias, as quais deverão ser realizadas às expensas das rés e a manutenção do contrato firmado entre as partes, até o final do presente feito. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes, por ora, para demonstrar a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, indispensáveis à concessão integral do pedido, havendo necessidade de análise pormenorizada dos elementos probatórios, assim como de esclarecimentos por parte das rés. Contudo, o requerimento pode ser deferido parcialmente, de modo a evitar maiores prejuízos aos autores. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, para o fim de determinar às rés que suspendam as visitas/vistorias, constantes do cronograma elaborado por seu engenheiro, na obra levada a efeito pelos autores, ficando suspenso, do mesmo modo, o pagamento dos honorários decorrentes de visita/vistoria, inclusive a marcada para o dia 03/12/2008. Determino, ainda, às rés que se abstenham de adotar medidas tendentes à eventual rescisão do contrato descrito na exordial, até final decisão do feito. Com a resposta das rés, o pedido de tutela será novamente apreciado na parte, por ora, não deferida (liberação de quantia referente ao percentual de 4,47% e elaboração de novo cronograma). Registre-se. Citem-se. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1722

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0606341-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605258-1) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA (ADV. SP037583 NELSON PRIMO E ADV. SP137256 CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)
Fls. 75/81: Manifeste-se o Embargante, em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

97.0605948-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0604219-7) CENTRAL DE PRODS/ ALIMENTICIOS POPULAR DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP071953 EDSON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 71, determinando a intimação do Embargante para que o mesmo se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pelo Embargado às fls. 75/153.

2000.61.05.005561-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0614938-6) REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (ADV. SP160490 RENATO BARROS CABRAL E ADV. SP106229 MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E ADV. SP081986E MAXIMILIAN KOBERLE) X INSS/FAZENDA

(PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Fls. 85: Manifeste-se o embargante, em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.05.003669-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009084-1) CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP012246 RENATO SEBASTIANI FERREIRA E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados às fls.58/100. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.05.003213-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.003573-1) ASSOC PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO (ADV. SP157643 CAIO PIVA E ADV. SP062058 MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância no prazo legal de 5(cinco) dias. Esclareço que a prova injustificada ou impertinente será indeferida (CPC, art.130 cc. art.14, IV,). Intimem-se e Cumpra-se.

2004.61.05.000436-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.011091-4) DIMARZIO & CIA/ LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista a informação retro, e para que não seja alegada futura nulidade, republique-se o dispositivo da sentença de fls. 131/140 para o advogado Marco Antonio Ferreira Castilho, inscrito na OAB/SP so bo nº 186.798. Sem prejuízo da determinação supra, regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, ou substabelecimento sem reservas de poderes, se o caso, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. **DISPOSITIVO DE SENTENÇA:**... Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos para determinar a redução, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória, que deverão incidir à taxa de 50% do valor original do débito corrigido, sendo mantidas integralmente as demais parcelas da Certidão de Dívida Ativa em cobrança. Prossiga-se a execução quanto aos demais períodos, posto que se encontram destacados nas Certidões de Dívida Ativa. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, com as reduções aqui determinadas. Dada a sucumbência recíproca, não se cogitará de honorários, que ficam repartidos e compensados. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2005.61.05.001590-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010547-2) P.C. SOUZA E ANTUNES LTDA (ADV. SP243628 VANESSA POGETTI MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se o embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados. Após venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.05.006311-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009494-0) TYRESOLES DE CAMPINAS LIMITADA (ADV. SP120357 ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação fls.69/79 no prazo de 5 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2005.61.05.006513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015318-5) TECMAT COM/ E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA (ADV. SP079934 MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2005.61.05.006538-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.007135-5) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2005.61.05.007408-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013965-0) ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se o embargante sobre petição e documentos juntados às fls.42/58, no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham

os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

2005.61.05.007966-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0605228-5) LAGRO LABORATORIO AGRONOMICO S/C LTDA (ADV. SP167395 ANDREZA SANCHES DÓRO E ADV. SP054088 MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento correto do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.008678-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013018-5) CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP213326 TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 191: Manifeste-se o Embargante, em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.05.004522-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.010843-7) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ROQUE CEZAR DE CAMPOS (ADV. SP188716 ERICK ALFREDO ERHARDT E ADV. SP167818 JÚLIO CESAR BARBOSA DE SOUZA)

Pela derradeira vez, intimem-se os procuradores constituídos nestes autos a comprovarem o integral cumprimento do artigo 45 do CPC, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de continuarem patrocinando o Embargante.

2006.61.05.005350-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005349-0) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A (ADV. SP082529 MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se o embargante a trazer aos autos informações sobre o Agravo de Instrumento nº20050300075196-7, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e Cumpra-se.

2006.61.05.008056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008055-9) BRASMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP112506 ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E ADV. SP165200 CARLOS EDUARDO DELMONDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Regularize o Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, outorgado na forma da Cláusula Quinta do Contrato Social de fls. 10/13. Intime-se o Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e do auto de penhora, onde conste a intimação do depositário. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, artigos 284, parágrafo único e 267, inciso IV). Intime-se.

2006.61.05.009947-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.008820-3) COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2006.61.05.010160-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.020207-9) MATERNIDADE DE CAMPINAS (ADV. SP115090 LEILA REGINA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2006.61.05.010209-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016700-0) PAULO SERGIO PILATTI (ADV. SP147654 EDNA DE FATIMA DEMOLIN LINZ) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Primeiramente, desentranhe a secretaria a guia de fls 10, trasladando-a para os autos da Execução Fiscal. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2007.61.05.001930-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013093-5) SO RACAO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. SP104267 ISABEL LUIZ BOMBARDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Recebo os embargos porque tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2007.61.05.004800-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013102-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA)

Manifeste-se o embargante sobre petição de fls.18/20 e documentos de fls.21/25, no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.05.005348-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013056-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

Primeiramente, desentranhe a secretaria a guia de depósito judicial de fls.39, juntando-a nos autos da Execução Fiscal. Recebo os Embargos sem prejuízo do prosseguimento da Execução Fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.05.007738-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.018759-5) Q & C PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante a cumprir integralmente o despacho de fls.16 juntando aos autos cópia da CDA no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se

2007.61.05.010324-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007960-0) VIACAO BOA VISTA LTDA (ADV. SP147601 MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2008.61.05.000469-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009874-0) VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA. (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo da determinação exarada nos autos da Execução Principal, regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social e suas respectivas alterações, para conferência dos poderes de outorga. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.001567-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013419-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2008.61.05.004850-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011346-8) MARIA CANDIDA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP185286 LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E ADV. SP242017B SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.05.011805-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605765-4) WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA (ADV. PR024654 MARCELO JOSE CISCATO E ADV. PR022891 ALESSANDRA SPREA PETRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se novamente o embargante a recolher o valor das custas processuais, por meio de Guia DARF, junto à Caixa Econômica Federal, código 5762. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV). Intime-se.

2006.61.05.015297-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0615374-0) ISMAEL RONCOLATO E OUTRO (ADV. SP208815 REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO) X INSS/FAZENDA

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos de terceiro porque tempestivos. Suspendo o curso da execução em relação ao bem embargado. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0606322-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X JORGE DOMINGOS GASPARINI (ADV. SP037139 HENRY CHARLES DUCRET)

Preliminarmente, traslade-se cópia das fls. 08 a 10 da execução fiscal apenas para estes autos. Considerando-se a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 80/81, indefiro o pedido de substituição de penhora, vez que não observada a ordem preferencial estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80. Ressalto, no entanto, ser facultado ao executado a substituição da penhora de bem por dinheiro independentemente da oitiva da parte exequente, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Prossiga-se nos Embargos à Execução apenas. Intimem-se e cumpra-se.

2002.61.05.001869-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP097042 CARLOS ARMANDO MILANI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.011346-8 - INSS/FAZENDA (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X RESTAURANTE ESTRELA DO SHOPPING LTDA E OUTROS (ADV. SP185286 LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E ADV. SP242017B SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X JOSE ARTUR DA SILVA E OUTRO

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, autuados sob o nº 2008.61.05.004850-8, pelos co-executados Maria Cândida Martins de Almeida e Néelson dos Santos Almeida, dou-os por citados, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro, do CPC. Sem prejuízo, intime-se o Exequente a se manifestar acerca de eventual ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1741

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.000162-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0607484-8) INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se a Embargante a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento original de mandato. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2002.61.05.011291-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0609727-0) TRANSPORTADORA LIA GAR LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0607484-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Expeça-se mandado para registro de penhora do bem imóvel constricto à fl. 33. Instrua-se o mandado com a petição e documentos de fls. 55/57. Cumpra-se.

98.0609727-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X TRANSPORTADORA LIA GAR LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Defiro a substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Reabro o prazo de 30 (trinta) para a executada, querendo, emendar os embargos interpostos. Outrossim, trata-se de pedido formulado pela exequente de inclusão dos sócios, na qualidade de responsáveis solidários, no pólo passivo da presente execução. De acordo com o art. 13 da Lei 8.620/93 os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. A respeito desta matéria, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13.1.** Em se tratando de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991.2. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo,

praticado como violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.3. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Resp 410080/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 168). Outrossim, os sócios também são responsáveis tributários em razão do disposto no artigo 135, inciso III do CTN.Desta feita DEFIRO o pedido de inclusão dos sócios.Ao SEDI para as providências cabíveis.Citem-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei 6.830/80. Por ora, expeça-se somente mandado de penhora em substituição que deverá recair sobre o bem de propriedade do co-executado Mauro Augusto Mosca (fls. 65/66). Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.002127-2 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2001.61.05.006795-8 - BELOSOM COML/ IMPORTADORA E LOCADORA APARELHOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.056.249.Assim, requeira a União Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.05.012496-3 - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA (ADV. SP010233 JOSE YAHN FERREIRA E ADV. SP130235 EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 241: determino a realização de prova pericial e para tal encargo nomeio perito oficial, o Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, Gemólogo, Avaliador, inscrito na Associação Brasileira de Gemologia e Mineralogia sob nº 216, com escritório na Praça Brás Gonçalves, 93, cj. 01, Jd Saúde, São Paulo/SP., CEP 04148-040, fone: (11) 5073-5945 e (11) 9944-5466. Intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Intimem-se.

2005.61.05.007936-0 - DERLIM DA SILVA DE LIMA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIFICO que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do cálculo juntado às fls. 245/254

2005.61.05.010172-8 - ABIGAIL FRUCTUOSO CAMIOTTI (ADV. SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E ADV. SP084024 MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIFICO que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do cálculo juntado às fls. 169/171

2005.61.05.010252-6 - AURINO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor para retirada dos documentos originais de fls. 15/77.Int.

2005.61.05.012151-0 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o Instituto Nacional do Seguro Social os documentos solicitados à fl. 261, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos a contadoria judicial. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

2006.61.05.009452-2 - FRANCISCO GILBERTO CAPI (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

2006.61.05.010543-0 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos honorários de sucumbência fixados na sentença e confirmados pelo acórdão. Sem prejuízo, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

2007.61.05.009952-4 - FRANCISCO TADEU MEDEIA (ADV. SP095673 VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Saliento que para o início da fase executória é indispensável a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença atualizados. Assim, intime-se a parte autora a apresentar a memória discriminada dos cálculos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.005849-5 - TEMASA - TEMA SERVICOS AMBIENTAIS S/S LTDA E OUTRO (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se mandado para penhora do faturamento da empresa executada, observando-se o endereço indicado à fl. 324, conforme determinado no despacho de fl. 313. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.05.013242-0 - DIRCEU GANZAROLLI (ADV. SP059062 IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0613358-7 - KLAAS SCHOENMAKER (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Intime-se o autor a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, para que neste passe a constar a União Federal, bem como para alteração da classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 17/2008 - NUAJ. Int.

2001.61.05.002129-6 - ROBINSON ALEXANDRE DE PAULA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o autor a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

2001.61.05.002358-0 - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. DF007924 CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Manifestem-se os exequentes acerca do informado às fls. 727/736, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2001.61.05.005971-8 - VIVIAM STELLA CIANI PALERMO PASSARIN (ADV. SP140356 ANDRE CAMERA CAPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se a autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2003.61.05.009538-0 - FRANCISCO DE ASSIS DE TOLEDO MUSSI E OUTRO (ADV. SP200384 THIAGO GHIGGI) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRO (ADV. RJ104419 José Márcio Cataldo dos Reis) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL E OUTRO (ADV. DF011460 CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Esclareça a APEX e o SEBRAE em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, observando-se a divisão estipulada à fl. 1172. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do SENAC e do SESC, conforme requerido às fls. 1169/1170 e 1179, bem como, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal, de acordo com informações de fl. 1165. Int.

2004.61.05.002210-1 - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI E OUTROS (ADV. SP166533 GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAO DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP164452 FLÁVIO CANCHERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Constato que às fls. 600/602 não houve a comprovação da sub-rogação dos terceiros interessados conforme determina o artigo 673 do Código de Processo Civil, ante isto, não houve o cumprimento do despacho de fl. 488. Além disso, não há que se falar em crédito propriamente dito, uma vez que estes autos encontram-se em fase de liquidação de sentença por artigos, conforme artigo 475-E e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, conforme observo às fls. 492/596, os exequentes não figuram no pólo passivo da Ação n 1989.205.100030-8. Com relação ao pedido de fl. 602, esclareço que o ônus quanto a perícia solicitada na presente execução deverá ser suportado pelos exequentes. Assim, arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo a parte autora efetuar o pagamento dos referidos honorários no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.001289-3 - WAGNER ANTONIO RAPOSEIRO E OUTRO (ADV. SP183804 ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 1792

MANDADO DE SEGURANCA

2000.03.99.062493-4 - FRIGMANN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP072964 TANIA MARA BORGES) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta Primeira Instância. Tendo em vista o lapso temporal desde a impetração do presente mandamus manifeste a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse, providencie a impetrante o recolhimento de custas iniciais nos moldes do Provimento COGE 64 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, encaminhem-se os autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, voltando conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP. Int.

2008.61.05.009183-9 - AFASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI)

RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante acerca do Agravo Retido nº 2008.03.00.042436-2, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido. Int.

2008.61.05.010067-1 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP220753 PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais para que informe acerca do cumprimento da decisão liminar de fls. 240/241, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.05.010183-3 - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o alegado pela impetrante defiro a vista dos autos, bem como eventual devolução de prazo para manifestação acerca da decisão de liminar. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.011917-5 - CONCRE-TEST CONTROLE TECNOLOGICO LTDA (ADV. SP253432 RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI E ADV. SP055160 JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 93/94, tendo em vista que a ação mandamental não comporta dilação probatória. Observo que para a expedição da certidão pretendida se faz necessário o pagamento integral do valor noticiado pela autoridade impetrada. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante, querendo, comprove nos autos a realização do pagamento do débito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS.

2008.61.05.012026-8 - ADALPRA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP225209 CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro o pedido de prazo de vinte dias para a juntada de documentos requerido às fls. 81/82. Porém, o pedido de reconsideração será apreciado após a juntada dos referidos documentos. Int.

2009.61.05.000257-4 - LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA (ADV. SP269374 GIGLIOLA PATRICIA CIRILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de segurança, impetrado por Lojas Reunidas de Calçados Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, objetivando que a autoridade impetrada conceda habilitação de crédito já reconhecida em ação ordinária transitada em julgado, possibilitando que a impetrante exerça o direito de compensar créditos de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS. Recebo a petição de fls. 84/156 como emenda à inicial, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que conste no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que autentique todos os documentos que acompanham a inicial, bem como todos os documentos que acompanham a petição cadastrada sob nº 2009.050002451-1, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Sem prejuízo e a fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, dê-se vista ao d. órgão do MPF, voltando conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.000355-4 - BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA (ADV. SP252795 DANILO FANUCCHI BIGNARDI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 109/110, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Trata-se de Mandado de segurança, impetrado por Bignardi Ind. E Com. De Papéis e Artefatos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí - SP, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente à título de CPMF. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; Sem prejuízo e a fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, dê-se vista ao d. órgão do MPF, voltando

conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.000470-4 - DANIEL ELEOTERIO (ADV. SP274946 EDUARDO ONTIVERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência gratuita, junte o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, declaração a que alude a Lei nº 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo e/ou providencie o recolhimento das custas devidas.Int.

Expediente Nº 1797

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.007837-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE PROJETO ABRACO X MARIA SALETE PICCOLO MEZZALIRA (ADV. SP270940 HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA)

Tópico final: ...Ante o exposto, com base no art. 17, 9º, da Lei n. 8.429/92, recebo a ação e determino a citação dos réus para contestar no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.63.01.024548-7 - BENEDITO GABRIEL DE SOUZA (ADV. SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 03 de fevereiro de 2009 às 14H30, para depoimento pessoal do autor, devendo o mesmo comparecer munido de documento pessoal e de todas as suas carteiras de trabalho.Int.

2007.61.05.009639-0 - MARCOS FIORUCI (ADV. SP093586 JOSE CARLOS PADULA E ADV. SP071022 OSCAR TOYOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 186. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte os documentos referente ao processo administrativo nº 0817700/30246/05.No mesmo prazo cumpra o autor o segundo parágrafo do despacho de fls. 180, sob a pena já estipulada.Int.

2008.61.05.007287-0 - DORIVAL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de folhas retro, fica designado o dia 26/03/09, às 11H00 para o comparecimento do autor ao consultório da médica perita para realização da perícia, Dra. Cleane de Oliveira, situado na Rua Frei Antônio de Pádua, 1139, Guanabara, Campinas/SP, telefone nº 3241-8225, munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fica a parte autora, ciente, também, de que deverá comparecer ao consultório munido de seu RG, CPF e de todas as suas CTPS, bem como de um acompanhante, sendo este necessariamente o cônjuge ou um familiar para possibilitar a coleta de dados.Notifique-se a Sra. Perita no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.Considerando que o autor não apresentou quesitos, encaminhe-se à Sra. Perita nomeada os quesitos do Juízo.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial.Intime-se o autor pessoalmente desta decisão.Int.

2008.61.05.008498-7 - JOSE CAETANO DA SILVA (ADV. SP241693 RUBENS FERNANDO CADETTI E ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, defiro a realização da perícia contábil requerida, devendo os autos serem remetidos à contadoria desta justiça, a fim de que se constate ou não erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor e se apure disparidade entre o valor recolhido como contribuição previdenciária e o benefício deferido, bem como eventuais diferenças. Int.

2008.61.05.013678-1 - DAVINA CORAINI GIARETTA (ADV. SP222167 LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DAVINA CORAINI GIARETTA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos.Foi dado à causa o valor de R\$-1.000,00.Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí-SP, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí, onde é residente a autora, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa-findo e nossas homenagens.

2008.61.05.013687-2 - ANTONIO CARLOS SAVIETTO (ADV. SP228613 GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS SAVIETTO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Foi dado à causa o valor de R\$-1.000,00. Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí-SP, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí, que abrange a cidade de Campo Limpo Paulista, onde é residente o Autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, e Provimento nº 283, de 15/01/2007, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa-fundo e nossas homenagens.

2008.61.05.013688-4 - PEDRO PRIOLLI FILHO (ADV. SP228613 GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PEDRO PRIOLLI FILHO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Foi dado à causa o valor de R\$-1.000,00. Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí-SP, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí, onde é residente o Autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa-fundo e nossas homenagens.

2008.61.05.013837-6 - MARLI MASSAROTTO (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à a declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, de acordo com a Lei nº 10.741/2003, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe. Cite-se. Int.

2009.61.05.000229-0 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP247631 DANILO TEIXEIRA RECCO E ADV. SP247719 JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, a fim de que conste também como autora Neide Aparecida de Souza, consoante petição inicial. Após, conclusos. Int.

2009.61.05.000468-6 - DAVID FELIX TORRES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de: a) juntar aos autos cópia de seus 03 (três) últimos comprovantes de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, b) justificar o valor dado à causa, mediante apresentação de planilha de cálculos. Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.005649-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Intime-se pessoalmente o Sr. Perito nomeado às fls. 34, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial nestes autos, referente à perícia realizada no dia 27/08/08 às 14H00. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.010568-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009290-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X PERCIVAL GOMIERO (ADV. SP061152 LEDYR BERRETTA)

Tópico final: ...Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e, em conseqüência, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos.

Expediente Nº 1800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0601106-9 - WALKIRIA DE BRITO BASSAN E OUTRO (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANTONIO RUY GUILHARDI E OUTROS (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA E ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido dos autores para condenar o réu ao pagamento da correção monetária incidente sobre as verbas recebidas em atraso, conforme cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, às fls. 318 (para Carlos Augusto de Brito), fls. 312 (para Antonio Ruy Guilhardi), fls. 313 e 319 (para Heitor Girardi), fls. 317 (para Oswaldo Guimarães e Iole de Campos Sousa) e fls. 314 (para Geraldo Alves Costa), acrescidos de juros de mora, na forma da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que foi vencida a Fazenda Pública, e considerando o grau de zelo do profissional (artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), de acordo com o acima exposto. Sentença sujeita a reexame necessário.

2003.61.05.008126-5 - DUBAR - IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DUBAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do seu direito de se creditar dos valores de IPI referentes às aquisições de insumos. Às fls. 70/82 foi proferida sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Interposto recurso de apelação pelas partes perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento à apelação da União Federal, tendo sido a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Pela petição de fls. 181/182 a União Federal requereu a intimação da autora para pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, o qual restou comprovado pela guia acostada à fl. 188, ao que foi dada ciência à ré, que manifestou sua concordância à fl. 191. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.003715-3 - JOAO CARLOS DE GODOY E OUTRO (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUCIMARA LEITE DE GODOY ORESTES (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X ELAINE LEITE DE GODOY NASCIMENTO (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X MARIANA DE AGUIAR BERNARDI (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido dos autores, para determinar à ré que promova a revisão do contrato nº 1.0316.0549.441-5, da seguinte forma: a) recalculando os valores destinados aos juros e à amortização do saldo devedor, a partir da primeira prestação paga pelos mutuários, observando no cálculo a proporção da TABELA PRICE prevista para cada prestação, qualquer que seja o valor considerado, para um parcelamento pelo prazo e pelos juros pactuados; b) a diferença de juros apurada mensalmente, considerando o que assentado no item anterior, deverá ser contabilizada em conta apartada, sobre a qual deverá incidir apenas correção monetária mensal, sendo que, o montante daí resultante somente poderá ser integrado ao do saldo devedor após o transcurso do período de 1 (um) ano, contado do mês em que apurada a citada diferença. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.006369-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006365-7) JOAO BATISTA CUSTODIO E OUTRO (ADV. SP250549 SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA CUSTÓDIO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Às fls. 65/70 foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial, após o que foi interposto embargos de declaração pela parte autora, ao qual foi dado provimento (fls. 78/79). Intimada da sentença, a ré comprovou o pagamento do crédito (fl. 82), no valor apontado na planilha acostada às fls. 84/105, ao que foi dada ciência aos autores, que manifestaram concordância e requereram a expedição de alvará (fl. 115). Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo a expedição de alvará. Providencie a Secretaria o necessário. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.006836-9 - SONIA CIAMPI NADALIN (ADV. SP223110 LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÔNIA CIAMPI NADALIN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Às fls. 150/159 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Intimada da sentença, a ré comprovou o pagamento do crédito (fl.184), no valor apontado na planilha acostada às fls. 170/183, ao que foi dada ciência à autora, que manifestou sua concordância e requereu a expedição de alvará (fl.192), tendo sido o valor levantado pela parte autora, conforme corroborado pelo documento de fl.203. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.007047-9 - IRENE APPARECIDA ROSSLER DE BONA E OUTROS (ADV. SP096475 PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Às fls. 76 e 82 foram proferidos despachos determinando a manifestação da autora, nos prazos de 10 (dez) dias e 48 (quarenta e oito) horas, respectivamente, os quais decorreram in albis, conforme certidão de fls. 80 e 87. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.003265-3 - ALESSANDRA CORDEIRO (ADV. SP153313A FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...16. Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora de cancelamento do seu CPF e atribuição de um novo número de inscrição. 17. Condeno-a em honorários de advogado que fixo razoavelmente em 50 (cinquenta) reais, ficando suspensa sua execução até que sobrevenha mudança na situação econômica da autora. PRI. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

2008.61.05.006561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.003338-4) ALEX UBIRAJARA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condeno os Autores a pagar à Caixa Econômica Federal honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.007010-1 - LUZIA CATARINA MENINI (ADV. SP031827 OSVALDO DAMASIO E ADV. SP185346 PAULA FERRINI DAMASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Condeno a parte autora em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Suspendo a exigibilidade de tais créditos por ter sido deferido em favor da Autora os benefícios da Lei n. 1.060/50.

2008.61.05.008097-0 - MARIO SERGIO BOERIZ (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido do autor para determinar a aplicação de juros de mora sobre os valores recebidos pelo mesmo, decorrente de parcelas em atraso do benefício previdenciário nº 119.469.465-6, referentes às competências do período de dezembro de 2000 a junho de 2006, nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita a reexame necessário.

2008.61.05.009239-0 - FLORIANA VEGLIA (ADV. SP231901 EDMUNDO PONTONI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a revisão do benefício de pensão por morte de nº 86.018.419-6. Às fls. 14 e 18 foram proferidos despachos determinando a manifestação da autora, nos prazos de dez dias, os quais decorreram in albis, conforme certidão de fls. 16 e 22. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.002152-3 - CRISTIANE CHALQUES (ADV. SP146943 SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAUJO) X DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING (ADV. SP208096 FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA)

Tópico final: ...Assim, diante do manifesto desinteresse da impetrante quanto ao prosseguimento do feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.008846-4 - NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o processo com apreciação do mérito, denegando a segurança postulada e rejeitando o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem assim a compensação dos supostos créditos de contribuições oriundos de tal incidência. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.009293-5 - PINUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.010368-4 - OSMAR CAVAGLIERI (ADV. SP202570 ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pelo impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, remeta-se o feito ao SEDI para retificação do impetrado, devendo constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.010814-1 - MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pelo impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.010993-5 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP249905 ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.011055-0 - EMCOPLAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.011136-0 - AMBICAMP - ASSESSORIA E GERENCIAMENTO INDUSTRIAL LTDA -EPP (ADV. SP091331 JOSE EDUARDO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.

2008.61.05.012659-3 - APARECIDA GUIRALDELLI (ADV. SP247608 CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pelo impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.013586-7 - INTERWAY ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP207657 CAROLINA MOSSERI E ADV. SP248796 TATIANA BEZERRA DE SOUZA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Tendo em vista que a impetrada peticionou pedido de reconsideração de decisão prolatada às fls. 377/378 e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.003338-4 - ALEX UBIRAJARA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ...Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, não há que se falar em concessão da medida requestada, ficando rejeitado o pedido de concessão da medida cautelar de suspensão da execução extrajudicial, e confirmado o indeferimento da medida liminar. Custas na forma da lei. Condeno os autores a pagar honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, ficando a execução, condicionada sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.010708-4 - TERESINHA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 79 e 156, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor, sendo que o primeiro depósito já foi liberado e o segundo encontra-se atualmente depositado em conta remunerada perante a Caixa Econômica Federal, aguardando liberação. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se pessoalmente o interessado quanto ao depósito de fls. 156, nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.007711-7 - MARIA LUCIA MINORIN BABONI E OUTROS (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E ADV. SP157121 CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LÚCIA MINORIN BABONI E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Às fls. 114/122 foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial, condenando a ré a pagar aos autos a correção monetária integral, apurada pelo IPC no meses de junho de 1987 e fevereiro de 1989, ao que em seguida foi interposto recurso de apelação pelas partes, ao qual foi negado provimento (fls. 196/205). Intimada da sentença, a ré comprovou o pagamento do crédito (fl. 286), no valor apontado na planilha apresentada às fls. 212/279, tendo manifestado a sua concordância em relação aos cálculos dos autores e informado a não apresentação de impugnação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor depositado. Expeça a Secretaria o necessário. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.007865-9 - SUPERMERCADO BROTENSE LTDA E OUTRO (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD FELIPE TOJEIRO)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executado. Iniciada a execução, o executado foi intimado a proceder o pagamento do valor devido aos honorários advocatícios, quedando-se silente, conforme certidão de fl. 231. Requerida a realização de penhora on line pela exequente (fl. 236), foi bloqueado valor parcial do débito, o qual foi depositado à ordem deste Juízo (fl. 263 e 273). Expedido mandado de penhora e avaliação, o bem apontado pela exequente não foi localizado, conforme certificado pelo Sr. Executante de Mandados à fl. 284, tendo o mandado sido devolvido sem cumprimento. Posteriormente, pelo ofício de fl. 291 a Caixa Econômica Federal afirmou a conversão em renda dos valores depositados, juntando o comprovante de fl. 293. Instada a se manifestar, a executada manifestou sua desistência em relação ao recebimento do montante remanescente, em razão do seu reduzido valor, pugnando pela extinção da execução e o arquivamento dos autos (fl. 301). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.007033-9 - FERNANDES TORELLI - ESPOLIO (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento n 2/2009, em 20/01/2009, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.013984-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X MARIA MARINHO DA CRUZ (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)
Fls. 85: Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados em nome de Maria Marinho da Cruz. CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento n 1/2009, em 20/01/2009, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 1868

MONITORIA

2007.61.05.011025-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDUARDO HENRIQUE TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X LILIA NANCY PIKARSKI DE ALMEIDA (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição de fls. 113, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como informem se remanesce interesse na apelação de fls. 93/103. No silêncio, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.003108-3 - GILBERTO APARECIDO LARCON MORALES E OUTRO (ADV. SP160841 VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da CEF tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.05.009423-1 - WAGNER NUNES (ADV. SP190143 ALEXANDRE CARRERA E ADV. SP217633 JULIANA RIZZATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação apresentada pelo Ministério da Defesa, Exército Brasileiro, Departamento-Geral do Pessoal, Diretoria de Cíveis, Inativos e Pensionistas de fls. 680, na qual informa o cumprimento do que determinado na sentença, bem como, se remanesce interesse na apreciação da petição de fls. 661. Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, cumpra-se o que determinado na última parte do

despacho de fls. 657.Intime-se.

2002.61.05.011594-5 - ELISABETE DOS SANTOS MIRANDA E OUTRO (ADV. SP116692 CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Cumpra o autor Geraldo Miranda, o que determinado na sentença de fls. 307/311, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de o débito ser inscrito em Dívida Ativa. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.05.008503-9 - GEUMA SILVA MOURA DO NASCIMENTO (ADV. SP164144 DENISE POLIMENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.009952-3 - EUDES DONIZETE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP221819 ASTON PEREIRA NADRUZ E ADV. SP221886 RODRIGO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Desapense-se estes autos dos da ação cautelar inominada N.º 2008.61.05.001132-7, certificando-se em ambos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.05.000251-9 - DENIVAL DA SILVA (ADV. SP135726 VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.05.002453-9 - JALVES REINALDO SANCHES (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E ADV. SP272157 MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.05.013529-5 - IVETE MACHADO COSTA E SILVA (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INCRA nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.05.001269-4 - DJONCE TRANSPORTES LTDA - ME (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP236020 DONIZETE AMURIM MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.05.002199-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004601-8) FLAVIO MACEDO SALGADO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO E ADV. SP111983 LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.05.002821-5 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. MG022564 FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP131839 ANTONIO ALFREDO ULIAN)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º

64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente para o recolhimento das custas (conforme planilha de fls. 183, DARF código 5762, valor R\$ 111,98, na CEF), recolhendo a diferença devida e o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

2006.61.05.003475-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.002821-5) ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. MG022564 FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X JOSE FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP142522 MARTA MARIA RODRIGUES)

Desapense-se estes autos dos da ação ordinária N.º 2006.61.05.002821-5, certificando-se em ambos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2007.61.05.003008-1 - RIO CONSTRUTORA E AGROPECUARIA LTDA/ (ADV. SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2007.61.05.011126-3 - KILOMANIA COM/ E CONFECÇOES LTDA - EPP (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.012967-0 - JOSE CUSTODIO (ADV. SP216141 CÉSAR KENJI KISHIMOTO E ADV. SP222478 CINTIA MITIE OKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.004822-3 - RONALDO PLACIDO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Fl. 80 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.004924-0 - VICENTE PEDULLA (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 59/60 - Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 47/49, e com o decurso do prazo para manifestação das partes quanto à sentença supra mencionada, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário. Intime-se.

2008.61.05.005382-6 - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP199877B MARCELO PELEGRINI BARBOSA E ADV. SP238105 JAQUELINE MASSOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.008650-9 - ANDRE LIGIERI STRACCIALANO (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.008917-1 - ANTONIO MENDES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP156510 FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.010247-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011594-5) ELISABETE DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP116692 CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para requerer o que de direito.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

2008.61.05.001132-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009952-3) EUDES DONIZETE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP221819 ASTON PEREIRA NADRUZ E ADV. SP221886 RODRIGO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

Expediente Nº 1869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.009549-5 - MARIA GRACIOSA DIAS E OUTROS (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a manifestação e documentos juntados pela CEF às fls. 404/408, acolho a preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA, para o fim de que ambas, CEF e EMGEA figurem no pólo passivo da demanda.Entendo necessária a integração da EMGEA à lide, assim como da Caixa Econômica Federal. Tal procedimento se justifica, uma vez que a matéria aqui controvertida é o reajuste das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, cujo contrato de mútuo fora firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, cuja legitimidade para responder a presente ainda persiste. No que tange à EMGEA a sua permanência na lide resulta de dispositivo legal. Nos termos das Medidas Provisórias n.º 2.155/2001, 2196-3/2001 e do Decreto 3.848/2001, a EMGEA assumiu, por cessão, operações de crédito imobiliários e seus acessórios, em especial as hipotecas, dos contratos de financiamento mantidos com a Caixa Econômica Federal, como o aqui em discussão.Assim, considerando que a sentença a ser proferida poderá ter repercussão financeira e sendo a EMGEA a gestora desses ativos, deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no pólo passivo da ação.Após, expeça-se mandado de citação e intimação da EMGEA, para que conteste a presente e, no mesmo prazo, se manifeste sobre as informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 395/402, indicando se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

2005.61.05.002013-3 - MARIA ELIZABETH DE MORAES VAL (ADV. SP201875 ANA CAROLINA TIVELLI E ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X WANDERLEI CESAR VAL (ADV. SP201875 ANA CAROLINA TIVELLI E ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

...Assim, pelas razões acima expostas INDEFIRO, o requerido pelos autores na petição de fl. 311/316, podendo as rés prosseguirem com a execução extrajudicial (DL 70/66).No entanto: a) considerando que para as lides desta natureza a melhor solução ainda é a celebração de acordo; b) considerando que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes; c) considerando que no presente feito, o fato novo que se apresenta é a tentativa de acordo buscada pelos autores, inclusive com o pagamento de taxa para avaliação do imóvel, ocorrido em 09/12/2008; d) no exercício do poder geral de cautela, suspendo, se ocorrida, os efeitos de eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel objeto da vertente ação, até a realização de audiência de tentativa de conciliação, que fica designada para o dia 5 de março de 2009, às 14:30 horas, providenciando-se o necessário.Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 308.Intimem-se as partes com urgência.DESPACHO DE FLS. 308: Considerando que a finalidade da análise da execução do contrato pelo Setor de Contadoria é a verificação do estrito cumprimento contratual pelas partes, não se demonstra pertinente a resposta, por aquele Setor, de quaisquer outras questões, as quais serão devidamente analisadas por ocasião da prolação de sentença.Assim, considerando que se encontra encerrada a fase de instrução probatória, bem como que às partes já foi oportunizada a manifestação em razões finais, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.63.01.023922-7 - GERUSA DA SILVA (ADV. SP168121 ANDRESA PAULA DE LIMA E ADV. SP171609 ANNA CAROLINA TAVELLA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro pelo prazo requerido. In.t

2006.61.05.001960-3 - FLORENTINO ALVES CECILIO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face dos esclarecimentos do autor, prossiga-se. Intime-se a assistente social a proceder a perícia social, ficando o autor intimado de que a eventual nova recusa em recebê-la, consoante se observa de fls. 235, poderá acarretar a preclusão da prova.

2008.61.05.003024-3 - PONTA DO CEU URBANIZACAO & PAISAGISMO LTDA (ADV. RJ100031 MARCELLO AEDO MARINS DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos. Considerando que: a) objetiva-se na presente ação a nulidade da habilitação da empresa Tecman Engenharia e Serviços Ltda., e o prosseguimento da licitação, com a análise do envelope de habilitação da autora, detentora do segundo menor preço, e b) que a INFRAERO, em sua contestação às fls. 133/155, requereu a extinção do feito por ausência de interesse de agir, ao argumento principal de que a licitação está sendo cancelada, em razão de irregularidades cadastrais da primeira colocada, empresa Tecman, Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação das preliminares de intervenção obrigatória da União na lide, e de litisconsórcio passivo necessário da empresa Tecman. Intimem-se.

2008.61.05.006993-7 - LUIZ GIACOMINI NETO (ADV. SP195995 ELIANE DE FREITAS GIMENES E ADV. SP159849 FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifico que o valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 20.601,03 (vinte mil, seiscentos e um reais e três centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Assim, falece competência a este Juízo para processamento da ação, impondo-se o encaminhamento do feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Por estas razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.05.007459-3 - JOSILENE BARRIQUELLO DA SILVA (ADV. SP143763 EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E ADV. SP239006 EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E ADV. SP175649 MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na produção de prova testemunhal manifestado em sua contestação às fls. 36/44 e reiterado pela petição de fl. 66, defiro a oitiva da testemunha MARIA ANGELICA CREPALDI, arrolada à fl. 66 dos autos. Designo audiência para o dia 24/03/2009 às 16:00 horas. Intime-se a testemunha por mandado.

2008.61.05.007910-4 - VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 239/240: Defiro as provas testemunhal e documental requeridas. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 29). Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços atuais das empresas que pretende sejam oficiadas. Após, venham conclusos para determinação quanto à expedição dos ofícios.

2008.61.05.009547-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008648-0) PRISCILA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP189691 SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.05.012652-0 - JOSE ANTONIO PESSINI - ESPOLIO (ADV. SP121598 MARCELO CAMPOS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial para atribuir valor compatível com o benefício almejado, ou seja, valor que corresponda ao proveito econômico que se pretende obter com o processo, bem como para apresentar comprovante de recolhimento de custas processuais, na forma do disposto no art. 223 caput do Provimento COGE nº 64/2005, em sua via original. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada à fl. 188 e sua entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido, independentemente de substituição por cópia, uma vez que a cópia de referido comprovante já se encontra acostada à fl. 111. Regularizado o feito, à conclusão imediata. Intimem-se.

2008.61.05.012894-2 - RUBEM DIAS GIBRAIL (ADV. SP136331 JONAS ALVES VIANA E ADV. SP153092 FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se o despacho de fls. 21. Não verifico prevenção em relação ao processo de nº 2007.61.05.007292-0 que

tramita na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Cite-se. Despacho de fls. 21: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios da Lei nº 10.141/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Em face do quadro indicativo de fls. 18, proceda a Secretaria à consulta de prevenção do processo nº 2007.61.05.007292-0, que tramita perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, nos termos do Provimento COGE Nº 68/2006.

2008.61.05.012916-8 - SALVADORA ROMAN TERUEL (ADV. SP150025 PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por estas razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.05.013835-2 - PERSEO BIZARRO (ADV. SP193499 ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a propositura da presente ação perante este Juízo Federal, face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, devendo emendar a petição inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, bem como proceder ao recolhimento das custas processuais, se devidas. No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que aquela acostada à fl. 11 não se encontra assinada. Após, à conclusão. Intime-se.

2008.61.05.013960-5 - CLARICE PINHEIRO COUTINHO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 133.499.947-0, bem como do CNIS do autor. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual trazendo aos autos nova procuração, uma vez que, aquela acostada à fl. 27 foi outorgada em 07/08/2006. No mesmo prazo, deverá apresentar também, declaração atual de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita. Após a regularização do feito, cite-se e intime-se o INSS. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.05.012027-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009547-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PRISCILA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP189691 SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO)

...Diante do exposto, julgo improcedente a presente Impugnação mantendo os benefícios da justiça gratuita deferidos nos autos principais (fl. 35). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal, certificando-se em ambos. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013854-6 - ANDRE LUIS DA FONSECA NOVAES (ADV. SP195566 LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indefiro a liminar por não vislumbrar o alegado periculum in mora. A uma, porque os aludidos extratos poderão ser juntados durante a instrução probatória. A duas, porque a urgência foi causada pela própria parte autora ao deixar transcorrer quase todo o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para, próximo ao termo final, propor a ação para buscar a tutela de seu aduzido direito. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.008648-0 - PRISCILA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP189691 SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Dê-se vista da petição de fls. 115/119 à parte autora, pelo prazo legal. Int.

PETICAO

2008.61.05.011318-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS

Chamei o feito. Uma vez que a requerida tem endereço em São Paulo, reconsidero o despacho de fls. 28, apenas no que tange à expedição de mandado de intimação, determinando a expedição de carta precatória ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP para cumprimento da intimação. Publique-se o despacho de fls. 28. Despacho de fls. 28: Fls. 26/27: Acolho como emenda à inicial. Intime-se o requerido, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, mediante expedição de mandado de intimação. Após a juntada do mandado, providencie a parte autora a retirada dos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme dispõe o artigo 872 do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.008540-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP166595E LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X FLORISA PEREIRA DA SILVA

Publique-se o despacho de fls. 69.Fls. 78/83: Vista à parte autora da carta precatória que determinou a imissão na posse, devolvida sem cumprimento por não comprovação de recolhimento de custas.Despacho de fls.69:Fls. 49/68: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Embora alentada a argumentação trazida com a contestação, baseia-se em alegações genéricas, nada oferecendo de concreto em face da situação apresentada no presente feito.A generalidade foi observada quando da regulamentação do Programa de Arrendamento Residencial.Ademais, a integridade do Programa, essencial para que sejam atendidos, em face de toda a coletividade, os princípios constitucionais apontados na contestação, depende do cumprimento dos contratos individualmente celebrados, sob pena de falência do sistema.Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada às fls. 49/68, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente no que tange ao pedido da ré de realização de audiência de conciliação.Após, venham conclusos.

Expediente Nº 1870

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.004714-6 - SAMPE - SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA PEDIATRICA S/C LTDA (ADV. SP139523 FLAVIA ALBERTA GAIOTTO E ADV. SP218777 MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS VIEIRA E ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 254/255 - Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 248) da decisão de fls. 247 do Colendo Supremo Tribunal Federal.Assim, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

2007.61.05.013124-9 - JOSE ANTONIO STEFANO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.Intimem-se.

2008.61.00.017813-5 - SELECENTER EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVO LTDA (ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o impetrante, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fls. 153, emendando a inicial atribuindo valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha se necessário, e procedendo ao recolhimento de custas complementares, se devidas, sob pena de extinção.Intime-se.

2008.61.05.010747-1 - AMANDA REZENDE DE ARAUJO (ADV. SP250138 IVAN LUIZ CASTRESE) X DIRETOR CURSO CIENCIAS JURIDICAS UNIVERSIDADE PAULISTA CAMPINAS UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Converto o julgamento em diligência.As informações prestadas pela autoridade impetrada não se coadunam, em princípio, com a documentação colacionada aos autos.Após discorrer sobre a clandestinidade da frequência às aulas e realização de atos escolares por parte da impetrante, e da rigidez e segurança do sistema informatizado de controle de registro de presença e de atos escolares da Universidade (fl. 51), afirma que (...) não poderia ter conhecimento dos atos praticados pela Impetrante que não foram, e nem tinham porque serem, regularmente registrados no sistema de controle acadêmico (...) (fl. 52). No entanto, tais assertivas vão de encontro ao Histórico Escolar (doc. de fls. 12/14192/194) que, em princípio, não poderia ser expedido sem o conhecimento por parte da Universidade quanto à frequência e realização de trabalhos e provas pela aluna impetrante. A mesma conclusão se aplica, no que respeita à Ata de Defesa de Monografia (fl. 15), e quanto a informação da impetrante de que o diploma foi expedido (fl. 178), na medida em que a liminar foi deferida para que o documento fosse expedido se e tão somente o único óbice fosse a inadimplência financeira (fls. 34 e 39/40).De outra parte, verifico inconsistência no que concerne à identificação da(s) ação(ões) propostas no Juízo Estadual. O Histórico Escolar (fl. 14 e 194) menciona o processo nº. 2109/04, a documentação acostada com a petição de fls. 177/178 atesta a impetração do mandado de segurança nº. 3.209/04, a Certidão de Objeto e Pé de fl. 235, além de pouco esclarecedora, refere-se ao processo nº. 114.01.2004.049507-2.Destarte, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, concedo à autoridade impetrada o prazo de 10 (dez) dias para que preste informações suplementares a respeito do cumprimento por parte da impetrante dos requisitos de ordem pedagógica (frequência, provas, trabalhos etc.) - seu controle e registro pela Universidade mesmo sem a regularização da matrícula -, sobre a expedição do Histórico Escolar - a origem dos dados utilizados para a atribuição de notas e frequência -, se o óbice à expedição do pretendido diploma restringe-se ao inadimplemento financeiro; sobre as ações propostas pela impetrante na Justiça Estadual - quais as ações, sua identificação, seu andamento atual -, bem como outros esclarecimentos que entender pertinentes, ratificando ou retificando as informações anteriormente prestadas.Do mesmo modo, concedo à impetrante o mesmo prazo para que esclareça as inconsistências acima apontadas no que concerne à identificação da(s) ação(ões); esclareça eventual propositura de outras ações na Justiça Estadual trazendo, se o caso, as peças processuais relevantes; outros esclarecimentos que entender pertinentes no que concerne a estas ações. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2008.61.05.012178-9 - M.A.M. DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME (ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, DEFIRO a liminar requerida, para afastar a retenção de 11% de contribuição previdenciária, realizada pela empresa Correio Popular S/A, prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.711/98, sobre o faturamento decorrente do contrato celebrado entre esta empresa e a impetrante, colacionado às fls. 14/17, ou ainda enquanto a impetrante estiver incluída no regime tributário do SIMPLES. Oficie-se à empresa Correio Popular S/A com cópia desta decisão para ciência e cumprimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

2008.61.05.012179-0 - SOUSA SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME (ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, DEFIRO a liminar requerida, para afastar a retenção de 11% de contribuição previdenciária, realizada pela empresa Correio Popular S/A, prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.711/98, sobre o faturamento decorrente do contrato celebrado entre esta empresa e a impetrante, colacionado às fls. 22/25, ou ainda enquanto a impetrante estiver incluída no regime tributário do SIMPLES. Oficie-se à empresa Correio Popular S/A com cópia desta decisão para ciência e cumprimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

2008.61.13.002216-0 - ALINE GONCALVES GARCIA OLIVEIRA (ADV. SP247321 LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ E ADV. SP164521 AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA) X DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRT 15 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra corretamente o impetrante, no prazo final de 10 (dez) dias, o que determinado na decisão de fls. 84 / 86, atribuindo valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, a teor do disposto art. 259, inciso VII, do CPC, apresentando comprovante de recolhimento de custas complementares, se devidas, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.15.001052-7 - SOLANGE MARIA DA SILVA (ADV. SP218747 JOAQUIM OLIVEIRA ARANTES) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA (ADV. SP188892 ANDRÉA RODRIGUES SECO E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Fl. 218 - Petição assinada pela própria impetrante, na qual esta informa que está sem o patrocínio de advogado, ante a impossibilidade deste em atuar fora da Comarca de Porto Ferreira / SP, considerando as instruções da OAB - Subsecção de Porto Ferreira / SP. Fl. 213 - Petição assinada pelo patrono da impetrante, na qual requer o prosseguimento do feito. Sendo assim, esclareça Ilmo. Dr. Joaquim O. Arantes, no prazo de 10 (dez) dias, o que alegado pela impetrante às fls. 218, tendo em vista, o que requerido às fls. 213. Intime-se.

2009.61.05.000372-4 - OSVALDO APARECIDO PIVI (ADV. SP159965 JOÃO BIASI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.000465-0 - INIPLA VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E ADV. SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às impetrantes o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emendem atribuindo valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha, se necessário, e, procedendo ao recolhimento de custas complementares, se devidas. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, consoante indicado na inicial, em substituição ao cadastrado. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.000543-5 - JOAO BATISTA ALVES (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.000576-9 - REINALDO SANTANA SILVA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1- regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração atual, haja vista que aquele acostado à fl. 10 foi outorgado em 10/05/2004; e, 2 - apresente declaração de hipossuficiência atual, para fins de apreciação do pedido de

concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que o documento de fl. 11 foi subscrito em 10/05/2004. Regularizado o feito, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.000577-0 - AMADO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.000586-1 - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 52/53, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Em face do art. 37, do Código de Processo Civil, aguarde-se a regularização da representação processual da impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente a certidão de objeto e pé relativa ao processo de execução, a qual foi apresentada à autoridade impetrada, mas não instruiu a inicial. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, também, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de complementá-las no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.000587-3 - GILDASIO DA SILVA DIAS (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.000591-5 - VALMIR MALATESTA BERARDI (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Posto isto, ausente o periculum in mora, INDEFIRO a liminar requerida. Requiram-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência ao impetrante da distribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.000648-8 - MARIA DE JESUS MINCOTE ABACHERLI (ADV. SP250115 CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de prevenção de fl. 168, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente duas cópias de todos os documentos que a acompanharam, para composição das contrafés, a teor do art. 6º, da Lei nº 1.533/51, a fim de notificar a autoridade impetrada e intimar seu representante judicial, na forma do disposto no art. 19, da Lei nº 10.910/04. Regularizado o feito, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.000212-4 - JOANNINHA BOTTESINI RAMALHO - ESPOLIO (ADV. SP258866 TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem sua representação processual trazendo aos autos as procurações em sua via original, bem assim, também as declarações de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que foram acostadas por cópia (fls. 07/08 e 11/12). Regularizados os autos, intime-se o requerido nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de processo Civil, mediante expedição de mandado de intimação. Int.

2009.61.05.000382-7 - SILVIA HELENA MARTUCHI (ADV. SP225916 VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
De início, verifico dos documentos acostados às fls. 11/14, consistentes em declaração de hipossuficiência, certidão de regularidade fiscal, solicitação de extratos e comprovante de abertura de conta poupança, que consta como sendo o nome correto da requerente SILVIA ELENA DIAS MARTUCHI, entretanto, consta da inicial e do instrumento de mandato de fl. 10, SILVIA ELENA MARTUCHI, não havendo nos autos outros documentos que possam esclarecer a divergência. Assim, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual trazendo aos autos nova procuração, se necessário, bem como cópia de documento de identidade (RG) e CPF, e outros

que se façam necessários para sua regularização. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será apreciado após a regularização do feito. A cautelar de protesto prevista nos artigos 867 e seguintes do CPC é procedimento totalmente distinto da cautelar de exibição disposta no artigo 844 do mesmo diploma legal, razão pela qual não há como combinar referidos procedimentos cautelares específicos num único feito. Destarte recebo a petição inicial como medida cautelar de protesto. Após, à conclusão. Intime-se.

Expediente Nº 1871

USUCAPIAO

2000.61.05.001766-5 - NEUSA MARIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP150158 LUIS CARLOS DO PRADO CASSADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO M. O. CUNHA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO OLIVEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DOMINGOS PEREIRA FILHO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINORU HIRAIISHI (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento n 3/2009, em 21/01/2009, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1587

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.13.001732-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001731-6) CEDIFRAN CENTRO DE DIAGNOSTICO FRANCANO S/C LTDA (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Tendo em vista o depósito efetivado às fls. 140, vista às partes para manifestação acerca da suficiência do valor depositado para efeito e extinção da execução pelo pagamento, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiro a parte exequente. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.13.000376-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1400401-0) JOSE PEREIRA DE MELO (ADV. SP224059 THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E ADV. SP228667 LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA) X INSS/FAZENDA

...Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.000635-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003845-6) INDUSTRIA DE CALCADOS GALVANI LTDA (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

2009.61.13.000135-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001661-5) FRANCA VEICULOS LTDA (ADV. SP019380 RUI SERGIO LEME STRINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão da Dívida Ativa, bem ainda atribuir valor à causa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.000605-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403486-4) LUCIA FERREIRA CARVALHO (ADV. SP121914 JOAO VICENTE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se estes autos do executivo fiscal e remetam-os ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

2008.61.13.002371-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.003095-5) YARA FERNANDA ANDRADE E OUTROS (ADV. SP135457 ELIANE TORRES PENEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso XI, e do artigo 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (1999.61.13.003095-5 e 1999.61.13.003221-6). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.005999-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS GRENSON LTDA E OUTROS (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Fls. 354: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2000.61.13.006162-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X SEBASTIAO CARLOS DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP143054 RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E ADV. SP202566 ADRIANA BREGANHOLI)

Vistos, etc., Fl. 209-211: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,94), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2000.61.13.007100-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS

Vistos, etc., Por ora, traga a exequente o valor atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 413-414. Intime-se.

2006.61.13.002472-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME E OUTROS

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

2007.61.13.000963-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X BENEDITO EURIPEDES MOURA E OUTRO (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Vistos, etc., Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 77-78, dado que não houve comprovação de sucessão hereditária com a transmissão da herança aos herdeiros, para legitimar o espólio e sucessores como sujeitos passivos da execução (art. 568, II, do Código de Processo Civil), pois somente a herança responde pelo pagamento da dívida da falecida. Intime-se.

2007.61.13.001619-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP071162 ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

2008.61.13.000686-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X RECEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP112302 SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) Fl. 173: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação

das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

95.140028-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALTAIR FONTOURA DE SOUZA) X CANTINA DA FONTE LTDA E OUTROS (ADV. SP187959 FERNANDO ATTIE FRANÇA)

Vistos, etc., Fl. 591-592: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,47), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

95.1401107-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X SORBONNE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS)

Vistos, etc., Fl. 427-429: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 1.318,75), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

96.1402654-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA E OUTRO (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL) X AGENOR SANTIAGO JUNIOR E OUTRO (PROCURAD MARCIA MUNITA)

Vistos, etc., Fl. 197-199: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 1,80), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

97.1406275-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP250319 LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Fls. 199 e 201: Defiro. Aguarde o julgamento definitivo dos agravos de instrumento certificados às fls. 190, no arquivo. Intimem-se.

98.1404263-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA (ADV. SP169166 ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E ADV. SP200481 MILENA TOLEDO FRANCHINI E ADV. PR024816 MARCIA CRISTINA JONSON)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 148), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito continua com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1999.61.13.003095-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FRANSHOES ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTRO (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc. Fls. 254-255: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2000.61.13.004291-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MABRE COUROS COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP178617 LUCIANA LOPES CANAVEZ)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 93), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2001.61.13.003189-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DANJOR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP118676 MARCOS CARRERAS)

Vistos, etc., Fl. 133-136: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 7,07), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as

custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.13.000241-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X XAVIER COML/ LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 101), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito continua com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2002.61.13.002452-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X SATRLET DE FRANCA CALCADOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E ADV. SP198811 MARCEL DE PAULA GALHARDO)

Vistos, etc., Fl. 176-177: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,46), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.002486-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS E.G.M.LTDA (ADV. SP206214 ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X JAMIL DIAS DA CUNHA E OUTRO

Vistos, etc., Fl. 138-141: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,86), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.002634-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH) X B. R. DOS REIS ME E OUTRO (ADV. SP185654 ISIS DA SILVA SOUZA)

...Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e, por conseqüência, reconheço a extinção dos créditos tributários relativos ao período de dezembro de 1998 a janeiro de 2000 pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário face ao disposto pelo inciso I, do artigo 475, Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.61.13.002204-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X ATRIO VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP187959 FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Vistos, etc., Fl. 168-170: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 403,62), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.004248-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X MUNIK-FRANCA COMERCIO DE COUROS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP084934 AIRES VIGO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a exequente atualizar o débito nos termos do acórdão de fls. 180. Intimem-se.

2005.61.13.001241-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS RICARELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP171516 WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 145-148: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 3,39), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.000355-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP071162 ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc., Fl. 111-113: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 69,39), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.13.001359-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA COSTA MARQUES) X VOLPE & OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP086365 JOAQUIM GERALDO DA SILVA)
Vistos, etc. Fl. 115: Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.13.001704-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA (ADV. SP246570 FELIPE BARBOZA ROCHA) X OLGA MARIA LANA DA COSTA E OUTROS

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.13.003304-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002211-7) INDUSTRIA DE CALCADOS TOPAZIA LTDA E OUTROS (ADV. SP159065 DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA E OUTROS (ADV. SP159065 DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Tendo em vista o depósito efetivado às fls. 158, vista às partes para manifestação acerca da suficiência do valor depositado para efeito e extinção da execução pelo pagamento, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiro a parte exequente. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1609

MONITORIA

2004.61.13.002488-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X GEOVANE DE ASSIS ALBANO (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E ADV. SP229042 DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO)

Fls. 257/278: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fl. 252 por seus próprios fundamentos. Int.

2007.61.13.002460-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI (ADV. SP029507 RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Fl. 96: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.13.000075-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA E OUTROS

Tendo em vista que o co-réu Carlos Roberto dos Santos ainda não foi citado, conforme certidão de fls. 54-verso, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.13.000202-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA CRISTINA MARCELINO E OUTROS (ADV. SP208146 OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples. Por fim, arbitro os honorários do defensor nomeado aos requeridos no valor mínimo da tabela vigente, segundo a Tabela nº I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria oficial para o pagamento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.001603-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X SELMA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se

baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.13.001690-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X THATIANE JACOBINI BATARRA (ADV. SP215054 MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X JOUBERTI LUIZ JACOBINI (ADV. SP112251 MARLO RUSSO E ADV. SP221268 NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 39/41 e fls. 42/45: Recebo os embargos interpostos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal, bem como para manifestação acerca da petição de fls. 39/41.Int.

2008.61.13.002186-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA CAVALLARO E OUTRO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 34, devendo requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.13.002187-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E OUTRO

Diante da certidão de fl. 34, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1403493-2 - MARIA HONORIA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 96.03.006479-3 (fls. 245/247), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução.Int.

1999.03.99.063072-3 - LEILA MARIA DE SOUZA POLASTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 253/255: Dê-se ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento interposto perante o E. Supremo Tribunal Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.iNT.

2000.61.13.002533-2 - JURACY BOVO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inercia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2000.61.13.007546-3 - CALCADOS SANDALO S/A (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De acordo com o disposto no 1º, do art. 475-J, após ser intimado do auto de penhora e avaliação, poderá o executado oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Desse modo, recebo a impugnação de fls. 304/313, no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, CPC.Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de quinze dias (art. 740, CPC c/c art. 475-R, do Código de Processo Civil).Int.

2001.61.13.003334-5 - JOSE ALIPIO DOS SANTOS (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fl. 133, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.13.001256-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000775-0) MAURO PEREIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP175600 ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E ADV. SP192150 MARCELO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.000066-0 - MARIA MARTINS RIGONI (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.13.001956-5 - BENITO LUCIO DA SILVA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Manifeste-se a parte autora sobre o ofício e documentos de fls. 127/138, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.13.004449-3 - LUIZ ALVES DA SILVA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.13.004687-8 - MARIA MENDES BAZOM (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072231 ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Tendo em vista que se trata de litisconsortes passivos, com diferentes procuradores, incide o disposto no art. 191, do Código de Processo Civil, contando-se em dobro o prazo para contestar, recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. Desse modo, defiro o prazo de 10 (dez) dias à autora para manifestação acerca do laudo, bem ainda para alegações finais, após, vista às rés, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela COHAB/RP. Em seguida, intime-se a União Federal para manifestação, no mesmo prazo. Int.

2007.61.13.000143-7 - REGINA MARIA DA SILVA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Tendo em vista que se trata de litisconsortes passivos, com diferentes procuradores, incide o disposto no art. 191, do Código de Processo Civil, contando-se em dobro o prazo para contestar, recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. Desse modo, defiro o prazo de 10 (dez) dias à autora para manifestação acerca do laudo, bem ainda para alegações finais, após, vista às rés, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela COHAB/RP. Em seguida, intime-se a União Federal para manifestação, no mesmo prazo. Int.

2007.61.13.000217-0 - ANA LUCIA SILVA VALADAO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Por todo o exposto, por não acolher as matérias suscitadas, NEGÓ PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.13.000279-0 - MARIA APARECIDA FELIX - ESPOLIO (ADV. SP210520 REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vistos, etc., (...) Nesse aspecto, entendo que resta prejudicada a apreciação da presente exceção, uma vez que a matéria ventilada já foi apreciada em sede de embargos a execução interpostos pela Caixa Econômica Federal, conforme cópia da sentença juntada às fls. 165/173, ressaltando que não há controvérsia acerca da existência do título executivo. Desta forma, dê-se vista às partes para prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

2007.61.13.002097-3 - MARIA LUIZA FERREIRA LIMA ME (ADV. SP199706 ELIANA INÁCIA DA SILVA) X DON DIEGO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP199521 DALTON FERNANDO BOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória cumprida. Apresentem razões finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, primeiro o autor, após o réu, Don Diego Importadora e Exportadora Ltda e, a seguir, a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.13.000244-6 - MARIA VILIONE QUINTAL POLO (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.13.001505-2 - LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR / LASEP (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora sobre a petição e cálculos de fls. 109/112, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.13.001596-9 - JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS E OUTROS (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste das cadernetas de poupança da parte autora n.º 60650-7, 18346-0, 25350-7, 18348-7 e 18347-9 (conforme extratos de fls. 27/33, 35/36, 38/42, 44/51 e 53/60), no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àqueles meses (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, lançados sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Declaro extinto o processo de conhecimento de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.13.001634-2 - LOURDES PEREIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.002406-5 - HELENA ELISABETH RUAS MARTINS MANDEL E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante dos documentos juntados às fls. 146/161, fica afastada a prevenção com os autos n. 2007.63.18.001159-5, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que aquele feito tem por objeto pedido referente à conta de poupança diversa da relacionada na inicial. Considerando que dentre os extratos apresentados há aqueles que fazem referência a mais de um titular, deverão os autores relacionados a seguir, aditar a inicial para incluir no pólo ativo, se for o caso, os outros titulares das contas indicadas, comprovando nos autos acerca da titularidade, no prazo de 10 (dez) dias. Conta n.º 013.00063426.8, JOSÉ DARCY FRANCESCHI E OU; n.º 013.00049930-1, PAULO NEVES DE CASTRO E OU en.º 013.00053148-5, PAULO NEVES DE CASTRO E OU. Intime-se.

2008.61.13.002439-9 - PAULO ROBERTO PALERMO E OUTRO (ADV. SP245663 PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.13.002446-6 - JOSE GARCIA DE ANDRADE (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Do que vem a expor, DECLARO a incompetência desta Subseção Judiciária de Franca para o processamento da presente ação e DETERMINO a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes.

2008.61.13.002448-0 - LUIZ AGUIAR - ESPOLIO (ADV. SP235802 ELIVELTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que dentre os extratos apresentados há aqueles que fazem referência a mais de um titular - LUIZ AGUIAR E OU, deverá a parte autora, aditar a inicial para incluir no pólo ativo, se for o caso, os outros titulares das contas indicadas, comprovando nos autos acerca da titularidade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.13.002464-8 - JULIANA LUZ DE CASTRO (ADV. SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI E ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO E ADV. SP265463 PRISCILLA CRISTINA FERREIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado

Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.13.002466-1 - SYLVIO LUZ DE CASTRO (ADV. SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI E ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.13.000035-1 - NIRIT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP148129 MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora a sua receita bruta no ano de 2008, para fins de verificar se se trata de empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006, e assim ser decidida a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção.Int.

2009.61.13.000146-0 - FABIANA GONCALVES (ADV. SP121914 JOAO VICENTE MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.000217-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.000476-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X CARMEN LEA BAZON (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS)

Petição de fls. 53/54: Diante dos documentos juntados, retornem os autos à Contadoria para conferência dos cálculos e se necessário sua retificação, de acordo com o título executivo, descontando-se os valores recebidos administrativamente a partir de 07.05.2003 a 31.07.2007, consoante HISCRE juntados às fls. 55/70. Cumprida a determinação, dê-se vista à partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.13.001208-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004367-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ELCIA SENE RAMOS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE)

Fl. 80/87: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a embargada.Intimem-se.

2008.61.13.001715-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1402872-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X TEREZINHA CARVALHO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP109617 ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI)

Verifico que a exequente, ao requerer a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC, informa que não houve divergência com os cálculos apresentados pela Autarquia às fls. 166/167. Entretanto, apresentou nova conta atualizada com juros de mora até o mês de julho de 2008, gerando a diferença de R\$ 506,81. Verifico, inicialmente, que a demora em promover o andamento do feito se deu por culpa exclusiva da exequente, conforme se vê no andamento do feito a partir das fls. 170 dos autos principais. Não obstante isso, há que ressaltar que a mora da devedora cessou com a apresentação dos cálculos, em relação aos quais não houve impugnação da embargada, conforme afirmação constante da petição de fls. 178 dos autos principais, sendo, pois, indevida a inclusão de juros de mora posteriormente à apresentação da conta. No tocante à atualização monetária, do mesmo modo indevida a sua inclusão após a apresentação da conta, pois que, após a Emenda Constitucional 30/2000, que conferiu nova redação ao art. 100, tornou-se inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento. Desse modo, determino a remessa dos autos à contadoria para elaborar cálculos, em estrita observância do v. Acórdão transitado em julgado, devendo ser atualizados até a data dos cálculos do embargante (outubro/2007). Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à embargada. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.13.001744-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002976-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA INES APOLINARIO ALMEIDA (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos, com estrita observância dos critérios estabelecidos na decisão de fls. 124/129, transitada em julgado, observando-se o seguinte: a) o termo inicial do benefício

deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção do auxílio-doença, ou seja, 10/04/2006, tendo em vista que o último auxílio-doença cessou em 09/04/2006, conforme documento de fl. 133;b) correção monetária nos moldes do Provimento COGE nº 64/05, Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 148 - STJ e 8 - TRF 3ª Região;c) juros de mora a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista que a citação ocorreu após a entrada da Lei nº 10.406/02, até a data da elaboração dos cálculos apresentados pela embargada, nos termos do art. 475-B, do CPC;d) honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da sentença (14/06/2006).e) os valores pagos administrativamente a partir da data inicial da aposentadoria por invalidez devem ser deduzidos dos valores apurados, em razão da inacumulabilidade dos benefícios.Ressalto que a conta deverá ser atualizada até a data da apresentação dos cálculos pela embargante nos autos principais (fevereiro/2008), momento em que cessou a mora da devedora, sendo, pois, indevida a inclusão de juros de mora posteriormente à apresentação da conta.Ademais, os valores serão atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 100, com redação dada pela Emenda Constitucional 30/2000, e Resolução 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à embargada.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.13.001989-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.060056-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LOURDES PEREIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelos embargados, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelos embargados, quais sejam, R\$ 5.920,78 (cinco mil, novecentos e vinte reais e setenta e oito centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.000013-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003567-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO) X LINDAURA GOMES DOS SANTOS MARCOLINO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPARG)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.13.000014-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001614-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ROSELI DOMENEGUETI SANTANA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.13.000015-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001741-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRENE RODRIGUES DAVID (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.13.000016-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003422-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO) X JOSE PERONI (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.13.000032-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003928-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO) X LUIZ CARLOS SPINAZOLA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.13.000034-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002840-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO) X FRANCISCA CASTRO SILVA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.13.000186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001127-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIR ALVES DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.13.003852-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000654-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X ALCEU ASSIS DE PAULA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 83/84, no importe de R\$ 1.273,42 (um mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Oportunamente, ao SEDI para correta autuação do feito excluindo-se o de cujus (Alceu Assis de Paula) do pólo passivo da lide. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.13.003010-9 - CLINICA SANTA ANGELINA BARRETOS S/C LTDA (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 310/318: Dê-se ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, retornem os autos ao arquivo, aguardando o julgamento do agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.13.001702-4 - JOSE ABDO DE ANDRADE HELLU (ADV. SP098580 WASHINGTON FERNANDO KARAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/36. Após remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.13.002215-9 - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação da autora de que foi expedida certidão positiva com efeitos de negativa relativa a tributos federais e à dívida ativa da União, bem como de que não mais existem óbices à obtenção de certidão relativa aos débitos previdenciários, resta prejudicado o pedido de fls. 207/209, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo. Manifeste a parte autora sobre a contestação de fls. 194/205, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.13.000001-6 - ROZA MARIA SILVA LEDIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.13.000130-6 - ODEMAR DE ANDRADE LOPES (ADV. SP213311 ROSELI MARTINS DE SOUZA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.13.000775-0 - MAURO PEREIRA FILHO (ADV. SP175600 ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E ADV. SP192150 MARCELO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.13.002304-8 - ANDERSON DO PRADO GUIMARAES (ADV. SP240146 LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE, o pedido do autor com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA DE ANDERSON DO PRADO GUIMARÃES, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se mandado ao Oficial de Registro civil da Comarca de Franca/SP, para os fins do artigo 19, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.13.000397-3 - ALICE DE PAULA AZARIAS (ADV. SP249582 KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALICE DE PAULA AZARIAS

Neste ato, promovo a intimação da requerente, através da imprensa oficial, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.13.002443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR DE SOUZA E OUTRO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada do instrumento de mandato, nos termos dos artigos 254 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, a teor do disposto nos artigos 284 e 267, IV, do mesmo diploma legal. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1405277-7 - GERALDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Pretende o patrono do autor que os honorários contratuais (fls. 193) lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. Com fundamento no art. 5º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado às fls. 190/192. Requisite-se para o patrono do autor, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. Cumpre esclarecer que, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da resolução supramencionada, a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se. Despacho de fl. 195: Antes de dar cumprimento à determinação de fls. 194, defiro a cota do advogado do autor (fls. 189-verso) para que os autos sejam remetidos à Contadoria do juízo para atualização dos cálculos de fls. 170/172. Int.

98.1403369-3 - DORACI RIBEIRO GERA (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO CESAR MOREIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, o qual manteve a sentença extintiva que reconheceu a prescrição intercorrente, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

1999.03.99.077483-6 - SANDRA LUZIA DA CRUZ NAZARENO BORGES (ADV. SP214848 MARCELO NORONHA MARIANO E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

1999.03.99.087267-6 - IVETE MENEZES (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Torno sem efeito os atos processuais praticados após fl. 228. Sem prejuízo, ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Após, aguarde-se eventual interposição de recurso nos embargos em apenso. Int. Cumpra-se.

1999.61.13.003285-0 - MARIA IZABEL VIEIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Intimem-se os co-autores Igor Vieira Costa e Marcos Fernando Alves Costa para apresentarem cópia de seus CPFs, uma vez que o número deste é indispensável para expedição de ofício requisitório, inclusive quando se tratar de incapaz, nos termos do disposto no art. 6º, IV, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para as seguintes providências: exclusão da informação incapaz após o nome dos co-autores supramencionados, cadastramento do CPF dos mesmos em substituição ao número que foi registrado no sistema processual eletrônico e alteração de classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 4. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 5. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 6. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 7. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 8. Int. Cumpra-se.

1999.61.13.003859-0 - MARIA APARECIDA MOREIRA CARRIJO (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.006665-6 - ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP164190 ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO E ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) Despacho de fl. 236, item 2: 2. Com a juntada do Procedimento Administrativo e com os documentos acostados às fls. 220/235, dê-se vista à parte autora, para que apresente os cálculos do valor que entende devidos. 3. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.007554-2 - MILDA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002435-6 - SANTA IZIDRA DE JESUS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. 2. Manifeste-se a autora sobre o v. acórdão (fls. 152/153), esclarecendo se está recebendo a aposentadoria por invalidez. 3. Após, intime-se o INSS, na pessoa de sua Procuradora Federal, para que, à luz do v. acórdão transitado em julgado: a) apresente planilha demonstrativa dos valores devidos à parte autora, inclusive a título de honorários advocatícios, no prazo de 60 (sessenta) dias; b) apresente os valores devidos à Justiça Federal de Primeira Instância, a título de reembolso de honorários periciais, se for o caso. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000595-0 - ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2002.61.13.002127-0 - FLORENTINA CONSTANCIA DE MORAIS (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fls. 186 (subscrever juntamente com sua advogada na petição que juntar aos autos em caso de renúncia ao valor excedente, para que esta fique expressamente consignada). 2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. 3. Int.

2002.61.13.002255-8 - ANA DOS REIS DE LIMA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.002720-9 - ANTENOR PEREIRA MARTINS (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2002.61.13.002952-8 - LAZARO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000550-4 - REJANE PIMENTA DE CARVALHO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002646-5 - EURIPEDES DE ARAUJO (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES E ADV. SP101770 PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Fls. 96: concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). 3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004104-1 - ANA MARIA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP158529 ALESSANDRA COLMANETTI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO CESAR MOREIRA)

1. Sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de agravo de instrumento, a qual deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício do autor.Portanto, não existe crédito a ser executado neste feito.2. Cientifique as partes das decisões trasladadas às fls. 168/173, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004338-4 - CELIA LEITE LANZA (ADV. SP200513 SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Na liquidação dos valores atrasados não foi apurado saldo devido em favor dos autores, conforme os cálculos e alegações apresentados pela Autarquia Federal às fls. 182/202. Intimado a se manifestar sobre a petição e demonstrativo dos valores do INSS, permaneceu inerte à parte autora. Assim, não havendo crédito a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004342-6 - PAULO VARGAS (ADV. SP200513 SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Na liquidação dos valores atrasados não foi apurado saldo devido em favor dos autores, conforme os cálculos e alegações apresentados pela Autarquia Federal às fls. 191/201. Intimado a se manifestar sobre a petição e demonstrativo dos valores do INSS, permaneceu inerte à parte autora. Assim, não havendo crédito a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000727-0 - CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCA S/C LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento interpostos pela autoria, no arquivo (sobrestado). Com a vinda das decisões, abra-se vista às partes para manifestação.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002547-7 - LAERCIO QUINTINO DO PRADO (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002795-4 - ISTEFHANE DE SOUZA CAVALHEIRO - INCAPAZ (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP123931E GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.004404-6 - SIRLEI DE FATIMA SILVA RICCI (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003022-2 - LUZIENE APARECIDA ALVES (ADV. SP203325 CARLA MARIA BRAGA E ADV. SP200306 ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003502-5 - IZILDA GUSTAVO DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004000-8 - DIVAINE SILVA NASCIMENTO - INCAPAZ (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004427-0 - MARIA LUIZA DE ANDRADE COSTA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a

efetivação da medida a este Juízo.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000178-0 - ANGELA MARIA DE PADUA RAMOS - INCAPAZ (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000797-6 - TEREZINHA MARIA LEME E OUTROS (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO E ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000892-0 - MARLI SILVA DE SOUZA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001091-4 - MARIA DE JESUS FERREIRA SACRAMENTE (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001166-9 - DEGMAR MARIA DOS SANTOS ROSA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001665-5 - LUZIA PORTO SUAVE (ADV. SP204562 HELEN CRISTIANE MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003557-1 - GILBERTO MAGALHAES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003714-2 - TEREZINHA GONCALVES CINTRA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004148-0 - LAIDE JOSEFA DE MOURA (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004259-9 - APARECIDA DE SOUSA ROCHA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002189-8 - GENY HABER MELLEME - ESPOLIO (ADV. SP054943 BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Converteo o julgamento em diligência.2. Tendo em vista o documento de fl. 81, apresente o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, eventual certidão de óbito, bem como efetue a regularização do pólo ativo, promovendo-se a habilitação dos herdeiros, se houver. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.13.004244-6 - DINA MACHADO FERREIRA (ADV. SP028091 ENIO LAMARTINE PEIXOTO E ADV. SP061363 ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000663-0 - OLEGARIO ALVES ARANTES (ADV. SP028091 ENIO LAMARTINE PEIXOTO E ADV. SP061363 ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004070-7 - MARIA MENDONCA DE FARIA (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004611-4 - MARIA CANDIDA DE SOUZA EDUARDO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002568-1 - MAXIMINA BARBARA DE PAULA (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.000922-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.018520-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X APARECIDA PAULA DAVID (ADV. SP077622 ZELIA MARIA GARCIA)

Aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento interpostos autoria, em Secretaria. Com a vinda das decisões, abra-se vista às partes para manifestação. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001156-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000098-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X PAULO SERGIO BRUXELAS (ADV. SP189438 ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

1. Manifestem-se às partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

2008.61.13.002191-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003783-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X MARIA ROSA PEREIRA TAVARES E OUTROS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2008.61.13.002192-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001723-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X APARECIDA FLORES MENDES DA SILVA (ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2008.61.13.002251-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000248-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELVIRA BARCELOS DO NASCIMENTO (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2008.61.13.002389-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002739-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ROGERIO DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.13.004915-4 - ELBENA IND/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELBENA IND/ DE CALCADOS LTDA

O título judicial que embasa a presente execução excluiu da condenação o pagamento das custas processuais, conforme explicitado às fls. 167/168 do v. acórdão. Apesar da planilha demonstrativa dos cálculos confeccionada pela autora ter computado valor referente às custas do processo (R\$ 25,58 - fls. 182) e o réu ter aquiescido às fls. 189 com o importe por ela apurado, corrijo de ofício o valor total da execução para que perfaça a quantia de R\$ 773,31, atualizada para março/2007. Assim, dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se à determinação de fls. 190 (expedição de ofícios requisitórios). Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000381-3 - MARIA SONIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA SONIA FERREIRA

1. Tendo a petição de fl. 248 informado que o saque referente ao valor depositado em nome do herdeiro Sebastião Donizete Ferreira foi efetuado em outra cidade, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva de fls. 229. 2. Int.

2003.61.13.000643-0 - DANIEL NOGUEIRA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA E ADV. SP108110 PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X DANIEL NOGUEIRA

1. Fls. 138: concedo vista dos autos à parte autora fora de secretaria, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). 3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000666-1 - RITA CELESTE LUCCAS (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RITA CELESTE LUCCAS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora RITA CELESTE LUCCAS, falecida em 28/02/2007, conforme demonstra a certidão de óbito (fls. 137). Instado a se manifestar, o INSS alega que caso esteja em termos, nada tem a opor (fls. 156). O Ministério Público Federal, ao manifestar-se às fls. 158/161, não se opôs ao presente pedido de habilitação de herdeiros. Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado o falecido no regime de comunhão universal de bens (fls. 153), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Neste sentido, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: PLINIO LUCAS BRANQUINHO (cônjuge-meeiro), viúvo - 50%; GESEL APARECIDO LUCAS (filho), casado com MARINA GONDIM DA SILVA - 25%; JUSSELI APARECIDA LUCAS (filha), casada com DANIEL LUIS MONTAGNINI - 25%. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar o nome dos herdeiros habilitados, e para retificação da classe para

206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 126. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.13.000307-0 - JOSE EURIPEDES LOPES (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE EURIPEDES LOPES

Fls. 190: oficie-se à Agência 3995 da Caixa Econômica Federal, notificando o Sr. Gerente para que autorize a movimentação dos valores oriundos de ofícios requisitórios destes autos, mediante a comprovação administrativa pelo interessado da sua condição de representante legal do autor, através de documentos públicos atualizados, tais como procuração por instrumento público, certidão ou termo de curatela e outros. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.004201-3 - DANIEL CESAR SOARES FERREIRA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DANIEL CESAR SOARES FERREIRA

1. Intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento do teor dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 12 da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, antes do encaminhamento dos mesmos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 3. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.003136-1 - MAURO BONFIETTI E OUTRO (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E ADV. SP129140 MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2003.61.19.008102-0 - LUCIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA E PROCURAD EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2004.61.00.016857-4 - RENATA MARIA TERRA DIAS E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2005.61.19.004792-5 - VALERIA BARBOZA DE ARAUJO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de

direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.19.000156-9 - NILCE FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.19.003083-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP185604 ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de liminar, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que o INSS cumpra a decisão da 13ª Junta de Recursos que reconheceu o seu direito à concessão do benefício, pagando os valores daí decorrentes. Sustenta, a parte autora, que teve reconhecido o direito à concessão do benefício pela 13ª Junta de Recursos (recurso protocolado sob nº 35393.001424/99-11), no entanto, até o momento, a decisão não foi cumprida pela ré. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 91/93). O INSS apresentou contestação às fls. 102/106 aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito alega que o benefício foi reanalisado e concedido, pelo que a obrigação de fazer já foi cumprida. A autora peticionou às fls. 117/118 alegando que a obrigação já foi cumprida pela ré. Réplica às fls. 125/126 em que a autora alega que a obrigação não foi cumprida pois não houve pagamento das verbas vencidas (PAB). Não foram requeridas outras provas pelas partes. É o relatório. Decido. O administrador público tem um dever-poder de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade. Nesse sentido, estabelece o artigo 57, caput e seu parágrafo 1º, da Portaria 88/04: Art. 57. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado. 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS. - grifei Acerca do assunto, pertinente mencionar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEVER DE CUMPRIR A DECISÃO ADMINISTRATIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1.- O direito à implantação de benefício previdenciário - aposentadoria -, reconhecido por decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, deve ser observado pela Administração, à qual compete fazer cumprir, de imediato, o quanto determinado pelo aludido órgão. 2.- Consolidada a vontade da Administração em decisão de órgão administrativo competente, impõe-se o cumprimento efetivo dessa mesma vontade. 3.- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, MAS 231307, 1ª T., Rel. Juiz Paulo Conrado, DJU::06/12/2002) - grifei Verifica-se de fls. 49/51 que, em 17/01/2001, o autor teve reconhecido o direito à concessão do benefício pela 13ª Junta de Recursos do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social), órgão recursal vinculado ao Ministério da Previdência Social. De acordo com a contestação, após o ajuizamento da presente ação (ocorrido em 04/05/2007), o processo administrativo foi reanalisado sendo reconhecido e implantado o benefício ao autor. Portanto, constata-se que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para cumprimento da decisão, assistindo, assim, razão ao autor sob este aspecto. Com relação ao pagamento dos atrasados, este não está vinculado a uma data específica. No entanto, está-se diante da discussão de valores devidos a título de benefício, cujas verbas são de caráter nitidamente alimentar, de forma que a sua conclusão não pode ser indefinidamente postergada no tempo. Desta forma, faz-se necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, tendo em conta, por outro lado, os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade desses interesses, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que satisfaça as obrigações de fazer consistentes em cumprir a decisão da Junta de Recursos, e concluir a análise do procedimento de auditoria no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.000002-8 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

2008.61.19.004097-0 - MARIA ZELIA DA COSTA SILVESTRE (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Fixo os honorários periciais do experto no valor máximo da Tabela II, da Resolução 440/2005, considerando o zelo profissional, a complexidade do trabalho e a diligência executada, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução 440/2005. Expeça-se a respectiva requisição de pagamento de honorários. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.005604-6 - JOAQUINA MARIA DA SILVA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Fixo os honorários periciais do experto no valor máximo da Tabela II, da Resolução 440/2005, considerando o zelo profissional, a complexidade do trabalho e a diligência executada, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução 440/2005. Expeça-se a respectiva requisição de pagamento de honorários. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.19.000656-9 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES (ADV. SP060484 SALVADOR CANDIDO BRANDAO E ADV. SP166002 ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA E ADV. SP143656 DECIO HORTENCIANO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2004.61.19.004548-1 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Tendo em vista o pedido formulado pela União Federal às fls. 510/511, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região para as providências necessárias. Int.

2006.61.19.003544-7 - MARCO AURELIO DA COSTA (ADV. SP147398 CARMEN SILVIA DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2006.61.19.007309-6 - RADIADORES VISCONDE LTDA (ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E ADV. SP196314 MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2006.61.19.007626-7 - MAXMOL METALURGICA LTDA (ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS E ADV. SP024807 CARLOS EDUARDO ROSENTHAL) X CHEFE DA MPS/SRP DELEGACIA DE GUARULHOS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2006.61.19.008552-9 - RESEMEIRE SANTARELLI CAMARA (ADV. SP074852 ROBERTO LUCAS DE SOUSA E ADV. SP077487 MARIA DAS GRACAS DIAS ANDRADE DE SOUSA) X REITOR DA ASSOCIACAO E CULTURA (ADV. SP166008 CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP175361 PAULA SATIE YANO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2007.61.19.000728-6 - ANALIA ROSA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.19.000916-7 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA (ADV. SP236934 PRISCILA SANTOS BAZARIN E ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP213594 THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.19.002161-1 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE GUARULHOS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.19.009116-9 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.00.016861-0 - TAMIRIS ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP257301 ANDRE SANTOS SILVA) X DIRETOR DA UNIDADE SEDE DO CENTRO FED DE EDUCACAO TECNOLOG DE SP-CEFET

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TAMIRIS ROSA DE OLIVIERA, em face do DIRETOR DA UNIDADE SEDE DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICO DE SP- CEFET, visando que se determine a sua matrícula no curso de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas.Sustenta que, segundo resultado divulgado em 07/07/2008, a impetrante foi aprovada em 38º lugar para o curso de Tecnologia em Análises e Desenvolvimento de Sistema, no entanto, em 10/10/2008 foi publicada nova lista em quem a impetrante aparecia no 55º lugar (posição que não garantia a sua vaga). Ao solicitar esclarecimentos, foi informada que os candidatos afro-descendentes, por erro, haviam ganhado pontuação extra que deveria ter sido atribuída aos candidatos vindos de escolas públicas e com outras premiações acadêmicas. Inconformada com a decisão, ingressou com recurso, ainda sem apreciação por parte da autoridade coatora.Com a inicial vieram documentos.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/49 alegando que a impetrante havia ganhado pontuação extra indevidamente na primeira lista, razão pela qual foi publicada nova lista com as correções devidas, na qual a impetrante obteve a colocação 55º. Esclarece, ainda, que em virtude de várias desistências dos alunos matriculados no período do primeiro ao décimo dia de aula, a impetrante foi convocada, em terceira chamada, para efetivar matrícula no dia 12/08/2008.Decorreu in albis o prazo ofertado para a impetrante se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 51).É o relatório.Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 49/50, a matrícula da impetrante já foi efetivada junto ao Centro Federal De Educação Tecnológico de SP- Cefet.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2008.61.00.026510-0 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP183269 ZILDETE LEAL DOS SANTOS E ADV. SP189955 ANA CRISTINA DOS SANTOS ABÁ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-

**SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERVISOR DA AGENCIA DO INSS EM SUZANO - SP
(PROCURAD SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ZILDETE LEAL DOS SANTOS e ANA CRISTINA DOS SANTOS ABA em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO/SP e do SUPERVISOR DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO/SP, objetivando que o INSS apresente os processos administrativos nºs 145.570.598-2 e 145.160.191-0 para vistas e extração de cópias. Sustentam o pedido no direito ao exercício profissional de advocacia que seria garantido pelo artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei 8.906/04 (Estatuto do Advogado). Alegam que sua cliente, a Sra. Maria Hortência de Angeli teve o benefício de pensão por morte que percebia (nº 135.271.981-6) desdobrado no início de 2008, por ter sido concedido benefício a mais dois beneficiários (companheiro e filha). Afirmam que suspeitam que essas concessões decorreram de fraude, no entanto, a autarquia não permite que as impetrantes tenham vista desses processos sob a alegação de que precisariam ter procuração dos supostos beneficiários. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Decido. A ação deverá ser extinta sem julgamento do mérito, pois entendo que as impetrantes são partes ilegítimas para ingressar com a presente demanda. A meu ver, quando as impetrantes procuraram a agência da previdência visando diligenciar acerca dos direitos de sua cliente, não o fizeram em nome próprio, mas em nome de sua constituinte. Assim, se violado algum direito pela recusa na apresentação da documentação, não foi o das impetrantes (procuradoras), mas o da pessoa que representam. Desta forma, em relação ao pedido deduzido na presente ação, não vislumbro legitimidade das impetrantes para ajuizamento da demanda, já que elas não podem defender em nome próprio interesse alheio, a não ser em casos excepcionais previstos expressamente na lei, nos quais não se integra o caso dos autos. Outrossim, não é demais lembrar, que o pedido de exibição de documentos tem procedimento próprio previsto na legislação, que não se confunde com as situações amparadas por Mandado de Segurança. Não sendo legítima a parte que figura no pólo ativo da ação, vislumbra-se ausente uma das condições da ação, pelo que é de rigor a sua extinção sem resolução do mérito. Cumpre anotar que a matéria pertinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Pelo o exposto, ante a ilegitimidade ativa ad causam, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.O.

2008.61.19.006032-3 - JOAO CICERO DA SILVA (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de fls.123/125, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.006085-2 - ANTERO SARAIVA JUNIOR (ADV. SP219597 MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo, a teor dos arts. 4º e 7º da Lei nº 4.348/64 e art. 12 da Lei nº 1.533/51. À impetrante para contra-razões no prazo legal. Após, ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.008907-6 - DELTA AIR LINES INC (ADV. SP119576 RICARDO BERNARDI E ADV. SP234687 LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DELTA AIR LINES INC contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com pedido de liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas constantes do Documento Subsidiário de Carga - DSIC nº 89103030400 e do Conhecimentos de Transporte Aéreo MAWB nº 006-7431 8506. Narra a impetrante que teve apreendida a carga procedente de Atlanta-EUA, a qual encontrava-se amparada pelo conhecimento aéreo supra descrito, quando do desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Aduz que, no momento do embarque, não atentou para o fato de que as mercadorias não haviam sido incluídas no manifesto de carga correspondente, embora devidamente acobertadas por conhecimento aéreo e identificadas por etiquetas contendo o conhecimento respectivo. Em função disto, por ocasião do desembarque, em 29/07/2008, a carga foi armazenada sob o Documento Subsidiário de Identificação de Cargas - DSIC nº 89108030400, tendo os agentes fiscais lavrado o Termo de Retenção nº 29/2008 e, posteriormente, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 136/2008, objetivando a aplicação da pena de perdimento às mercadorias. Constatado o equívoco, antes da ciência do Auto de Infração, sustenta a impetrante ter providenciado a documentação relativa a tais mercadorias (conhecimento aéreo, Commercial Invoice, packing list e manifesto de carga), entregando-a à fiscalização aduaneira; interpôs, ainda, manifestação contra o Auto de Infração lavrado, sendo certo que até o momento não houve decisão do Fisco acerca da documentação apresentada. Sustenta o descabimento da apreensão, por se tratar de mero equívoco, bem assim a ausência de dano ao erário a justificar o perdimento de bens. Por fim, salienta a afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com a inicial vieram documentos. Em suas informações de fls. 157/175, a autoridade impetrada afirma que as mercadorias foram encontradas pela fiscalização sem o necessário registro em manifesto de carga ou documento equivalente, razão pela qual lavrou-se o termo de retenção, do qual o representante legal da impetrante tomou ciência, mas não se manifestou. Após a lavratura do Auto de Infração e antes da cientificação, a impetrante apresentou manifestação procurando justificar a infração; posteriormente, devidamente cientificada, apresentou nova manifestação, juntando documentos.

Sustenta a obrigatoriedade do transporte de mercadorias devidamente manifestadas, bem como o dever de informá-las às autoridades aduaneiras de destino. Esclarece que existe a possibilidade de regularização da carga não manifestada, por meio de outras declarações de efeito equivalente, porém, tais medidas devem ser tomadas antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira, o que não ocorreu no caso em tela. A liminar foi indeferida (fls. 244/248). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 260/286). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 289/291). É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito da ação. A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. Com efeito, a própria impetrante afirma ter procedido ao transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação obrigatória, sustentando tratar-se de mero equívoco. Colhe-se das informações da autoridade impetrada que, quando da fiscalização efetivada, foi localizado um volume que se encontrava sobre o equipamento de carga pallet sem registro em manifesto ou documento equivalente, razão pela qual foi lavrado o respectivo termo de retenção. Além disso, cientificada a retenção, a impetrante não se manifestou no prazo de 07 (sete) dias concedido expressamente no Termo de Retenção nº 29/2008 para apresentar a documentação que comprovasse o transporte regular das mercadorias, pelo que foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 136/2008 e, somente após esta lavratura é que veio a apresentar manifestação com a respectiva documentação. Portanto, é incontroverso o fato de que as mercadorias desembarcadas não se encontravam devidamente manifestadas, omitindo-se sua existência no manifesto de carga e no manifesto informatizado do sistema SISCOMEX-MANTRA, em desconformidade com a legislação aduaneira. Como bem ressaltado pela autoridade impetrada, a legislação aduaneira possibilita várias formas de se regularizar a situação da carga, seja pela substituição por declarações análogas, manifesto complementar ou regularização de omissão no manifesto; no entanto, estas medidas somente são cabíveis antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Caso assim não fosse, a presença de cargas não manifestadas aumentaria sobremaneira, acarretando uma maior ocorrência de fraudes. Assim, o ato da impetrante é considerado infração às normas aduaneiras, pois acaba por burlar as regras que regem o transporte de mercadorias importadas e determinam a obrigatoriedade do conhecimento aéreo e devido registro no manifesto de carga, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal. Com efeito, a Lei não se refere apenas à elisão no pagamento de tributos, mas também à elisão a quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações. O dano ao erário se configura não apenas através de prejuízos financeiros, como também pelo descumprimento das normas aduaneiras. Daí que a norma visa não somente a coibir a sonegação fiscal, como também zelar pela regularidade e observância das normas aduaneiras. A situação da mercadoria importada pela impetrante não pode ser interpretada como uma simples irregularidade desprovida de maiores conseqüências, pois a impunidade pode incentivar a prática de fraudes nas importações. Por fim, acrescento que não se exige a constatação do elemento volitivo para que se configure a infração e para aplicação da penalidade, nos termos dos artigos 136, CTN, e 602 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 4543/02): Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2º). Assim, não há como autorizar o desembarço aduaneiro das mercadorias em tela ou determinar a anulação do ato e do procedimento administrativo. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.19.009712-7 - JOAO NASCIMENTO BRAZ (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em resguardo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, como medida prudente e a fim de se evitar prejuízos irreparáveis em desfavor dos interesses públicos, já que o documento de fl. 13, que comprovaria o pedido de revisão encontra-se cortado. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal, devendo a ré, no mesmo prazo das informações, juntar aos autos cópia do processo administrativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

2008.61.19.009987-2 - HABITENG EMPREEND CONSTR COM/ LTDA (ADV. SP174976 CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ E ADV. SP277656 JENNIFER TOMAZELLI COLTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HABITENG EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando a concessão de liminar que determine a sua manutenção no REFIS. Sustenta que optou pelo Refis em 16/03/2000, apresentando arrolamento de bens do seu patrimônio. Afirma que nos termos do art. 13, 1º do Decreto 27/12/2000, sua inclusão no Refis foi homologada tacitamente em 01/06/2000, razão pela qual iniciou os pagamentos respectivos, o quais a impetrante afirma ter cumprido regularmente. Esclarece que, no início de novembro/2006, recebeu notificação da Seção de Recuperação de Créditos Previdenciários de Guarulhos para que comprovasse que os bens constantes do arrolamento eram de sua propriedade. Após a apresentação da documentação,

nova notificação foi lhe enviada, em 15/06/2007 (datada de 13/06/2007), informando que os bens apresentados constavam em nome de terceiros e que a impetrante deveria regularizar a situação. Porém, ao procurar a Delegacia da Receita Previdenciária foi informada que não poderia retificar o termo de arrolamento por ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. A autoridade coatora prestou informações às fls. 91/97 aduzindo que a impetrante não prestou garantia, bem como que a empresa vem recolhendo as prestações do parcelamento em valores módicos, quando comparados com o valor do débito consolidado. Sustenta que as razões para exclusão da impetrante do Refis foram: a) Montante do arrolamento insuficiente para cobertura do débito consolidado, b) Arrolamento de bens de propriedade duvidosa e não pertencentes ao ativo permanente, c) Recolhimento das prestações do parcelamento em valores muito insignificantes frente ao valor do débito consolidado. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que postergou a apreciação da liminar às fls. 126/149. É o relatório. Decido. O REFIS caracteriza-se como um regime especial de parcelamento de débitos tributários instituído como programa de recuperação fiscal destinado a proporcionar um aumento na arrecadação dos cofres públicos e a possibilitar a regularização fiscal dos contribuintes devedores. O REFIS é programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir ou não ao programa. Em optando por aderir ao REFIS, o contribuinte deve anuir aos seus termos, dentre os quais está a prestação de garantia ou o arrolamento dos bens como exigência para homologação da opção ao parcelamento (artigo 3º, 4º, da Lei 9.964/2000): Lei 9.964/2000: Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º; II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis; III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas; IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas; V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR; VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. (...) 4º Ressalvado o disposto no 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997. - grifei Desta forma, não restam dúvidas de que a impetrante deveria arrolar bens em garantia para que sua inclusão ao Refis fosse homologada. Quanto às formas de homologação e opção, o legislador ordinário delegou ao poder executivo a sua regulamentação: Lei 9.964/2000: Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação: I - às modalidades de garantia passíveis de aceitação; II - à fixação do percentual da receita bruta a ser utilizado para determinação das parcelas mensais, que poderá ser diferenciado em função da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica; III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas consequências; IV - à forma de realização do acompanhamento fiscal específico; V - às exigências para fins de liquidação na forma prevista nos 7º e 8º do art. 2º. - grifei Nesse diapasão, o Poder Executivo publicou o Decreto 3.712/2000, o qual estabeleceu a necessidade de homologação expressa para que seja aceita a opção ao Refis das empresas cujos débitos consolidados sejam superiores a R\$ 500.000,00, conforme se observa dos trechos a seguir da norma: Decreto 3.712/2000: Da Formalização da Opção Art. 4º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até 28 de abril de 2000, mediante utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo aprovado pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 2º, que será obtido por meio da Internet, nas páginas dos órgãos referidos nos incisos I a III do parágrafo único do art. 2º. (...) 4º A opção pelo REFIS, independentemente de sua homologação, implica: I - início imediato do pagamento dos débitos; II - após a confirmação da opção, nos termos estabelecidos pelo Comitê Gestor, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos; III - submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa. 5º A suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos, dar-se-á quando da homologação da opção. (...) Da Homologação da Opção Art. 10. A homologação da opção pelo REFIS será efetivada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir da data da formalização da opção. (...) 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a homologação da opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (vide Decreto 4.271, de 19.6.2002) 3º Ficam dispensadas das exigências referidas no parágrafo anterior as pessoas jurídicas: I - optantes pelo SIMPLES; II - cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). No sentido de ser necessária a homologação expressa para os débitos consolidados superiores a R\$ 500.000,00, cumpre mencionar, ainda, a jurisprudência do E. STJ, a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - ADESÃO AO REFIS - DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00 - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DO COMITÊ GESTOR CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU ARROLAMENTO DE BENS - PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado pela 1ª Seção deste STJ, a suspensão da execução fiscal dos débitos superiores a R\$ 500.000,00 somente ocorre com a homologação expressa da opção pelo REFIS, a qual está condicionada à prestação de garantia ou arrolamento de bens do patrimônio da pessoa jurídica. 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 987564/MG, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJE: 10/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. NECESSIDADE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DA OPÇÃO PELO COMITÊ GESTOR, CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU AO ARROLAMENTO DE BENS. 1. A suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos no REFIS condiciona-se à homologação da opção pelo Comitê Gestor, encarregado de implementar os procedimentos necessários à execução do referido programa. 2. Em relação às empresas optantes pelo SIMPLES ou cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00, admite-se a caracterização da homologação tácita, pelo transcurso do prazo de setenta e cinco

dias sem que haja manifestação do órgão gestor, ficando a pessoa jurídica dispensada do oferecimento de garantia ou arrolamento de bens (art. 3º, 4º e 5º, da Lei 9.964/00).3. Com relação às dívidas superiores a R\$500.000,00, permanece a necessidade de homologação expressa, considerando-se que o mero decurso do prazo antes mencionado não tem o condão de afastar a exigência legal de prestação de garantia no valor do débito ou arrolamento de bens. A homologação é ato privativo do Comitê Gestor, em que esse órgão certificará o atendimento às exigências de prestação de garantia ou arrolamento de bens, nos moldes preconizados pelos arts. 11 e 14 do Decreto 3.431/00, sendo inviável que o Poder Judiciário substitua a autoridade administrativa na sua prática.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Agresp 433124/PR, 1ª T., Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ:25/10/2004)Na presente situação, verifica-se dos autos que o Comitê Gestor do Refis não aceitou os bens arrolados pela impetrante em razão serem de propriedade duvidosa e não pertencentes ao ativo permanente da empresa (o que não foi questionado pela impetrante), razão pela qual não homologou a opção ao Refis (fls. 117/124). Não se verifica, dessa forma, nenhuma irregularidade no ato a autoridade coatora, a qual agiu em conformidade com a legislação tributária atinente à matéria.A ampla defesa e o contraditório foram resguardados na via administrativa, pois, conforme a própria impetrante afirmou, houve notificação para que comprovasse a propriedade dos bens que arrolou no termo de opção, sendo a documentação apresentada considerada insuficiente para esse desiderato pelo fisco.Por fim, não subsiste a alegação de que o 1º do art. 13 do Decreto 3.712/2000 estipula a homologação tácita no prazo de 75 dias a partir da formalização da opção. Assim dispõe essa norma:Das Garantias(...)Art. 13. Relativamente às opções que contenham débitos ajuizados não garantidos, a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, a suspensão do registro no CADIN e suspensão da execução fiscal somente ocorrerão após a homologação da opção, ainda que tácita. (Redação dada pelo Decreto nº 3.712, de 27.12.2000) 1º Exclusivamente para os fins deste artigo, considerar-se-á tacitamente homologada a opção após transcorridos setenta e cinco dias da sua formalização sem que haja expressa manifestação por parte do Comitê Gestor. (Redação dada pelo Decreto nº 3.712, de 27.12.2000) 2º A expedição da certidão referida no caput subordina-se ao regular pagamento das parcelas do débito consolidado no REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, observado o disposto no 3º do art. 6º deste Decreto, bem assim dos tributos e contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. (Redação dada pelo Decreto nº 3.712, de 27.12.2000) - grifeiObserve-se que a homologação tácita mencionada no dispositivo vem precedida da expressão Exclusivamente para os fins deste artigo, sendo que o artigo trata de expedição de Certidão Negativa de Débito relativamente às opções que contenham débitos ajuizados não garantidos na Execução Fiscal, o que em nada se confunde com a situação da impetrante. Outrossim, essa norma deve ser interpretada dentro de um contexto normativo que prevê a homologação tácita apenas para débitos consolidados inferiores a R\$ 500.000,00.Por todo o exposto conclui-se que as condições impostas por lei são razoáveis e compatíveis com as finalidades do programa. O requisito da garantia, previsto no 4º do art. 3º é medida lícita que visa proteger os interesses do fisco quanto à adimplência do acordo.Conforme se verifica de fl. 117, a impetrante possuía débito consolidado no importe de R\$ 1.393.443,78, valor superior ao limite máximo de dispensa da garantia e que requer a homologação expressa do Comitê Gestor. Observa-se, ainda, que o valor efetivo do arrolamento de bens apurado não passava de R\$ 97.559,18, o que não atende aos termos da legislação atinente à matéria, pelo que não há que se fazer reparos na decisão administrativa que não homologou a opção e, ato contínuo, excluiu a impetrante do REFIS. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham aos autos conclusos para sentença.Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da presente decisão.Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.19.000271-6 - ISRAEL DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP176601 ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ISRAEL DO NASCIMENTO SILVA, em face do Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise do PAB referente ao benefício nº 42/120.919.259-1.Sustenta que o benefício foi implantado em 26/11/2008, no entanto, até o momento não foi concluída a análise para liberação dos valores atrasados.É o relatório.Decido.O cumprimento da obrigação de liberação do PAB não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91.De fato, verifico que o benefício foi requerido em 18/04/2001 e implantado em 10/09/2008 (fl. 10), no entanto, encontra-se pendente de análise para liberação dos valores atrasados até o momento, o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para liberação do PAB.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar a fim de que o INSS proceda à análise e conclusão da auditoria referente ao benefício do Impetrante (NB nº 120.919.259-1), no prazo de 45 dias, a contar da intimação desta decisão.Oficie-se a autoridade impetrada dando ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF.Por fim, venham conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

2009.61.19.000306-0 - SEALED AIR EMBALAGENS LTDA (ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento do direito a compensação da

diferença de 0,30% recolhida a título de CPMF no período de 01/01/2004 a 30/03/2004. Sustenta ofensa à anterioridade nonagesimal para majoração do tributo quando da edição da Emenda Constitucional nº 42/2003, que, além de prorrogar a cobrança da CPMF, majorou a alíquota de 0,08% para 0,38%. É o relatório. Decido. Não entendo presente o fumus boni iuris, na medida em que disposição contida no art. 170-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/01, veda a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Além disso, a pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 212 do E. STJ, cujo teor é o seguinte: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Int., oficie-se.

2009.61.19.000390-3 - MARIA DO DESTERRO LOPES DUTRA (ADV. SP089227 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por MARIA DO DESTERRO LOPES DUTRA, em face do Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise do PAB referente ao benefício nº 42/124.600.646-1. Sustenta que o benefício foi requerido em 03/04/2002 e implantado em 25/06/2008, no entanto, até o momento não foi concluída a análise para liberação dos valores atrasados. É o relatório. Decido. O cumprimento da obrigação de liberação do PAB não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. De fato, verifico que o benefício foi requerido em 03/04/2002 e implantado em 25/06/2008 (fl. 118), no entanto, encontra-se pendente de análise para liberação dos valores atrasados até o momento, o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para liberação do PAB. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar a fim de determinar que a autoridade coatora proceda à análise e conclusão da auditoria referente ao benefício da Impetrante (NB nº 124.600.646-1), no prazo de 45 dias, a contar da intimação desta decisão. Oficie-se a autoridade impetrada dando ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 6882

MONITORIA

2006.61.19.006358-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRAYNNE MURAI SICUPIRA E OUTRO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do FIES. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

2006.61.19.009502-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LILIAN DAS GRACAS DA COSTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP255203 MARCIA CASTILHO OLIVEIRA)

Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do FIES. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

2007.61.19.000225-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREIA LUIZ DA SILVA E OUTRO (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do FIES. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

2007.61.19.000338-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X KARINA GEANFRANCISCO (ADV. SP147518 FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO JUNIOR) X ODAIR GEANFRANCISCO E OUTRO (ADV. SP104616 LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)

Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do FIES. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

2007.61.19.003464-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAMARA LETICIA PASQUAL E OUTROS (ADV. SP221163 CILENA JACINTO DE ARAUJO)

Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de

audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do FIES. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

2007.61.19.005146-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIANE NABARRETE E OUTROS (ADV. SP094425 JOSE RAMOS DE ARAUJO)
Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do FIES. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

2007.61.19.006088-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X IZABEL CRISTINA SILVA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP196298 LUCIANA MIRELLA BORTOLO)
Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do FIES. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

2007.61.19.007269-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA E OUTROS (ADV. SP025888 CICERO OSMAR DA ROS)
Tendo em vista, o envio de mensagem eletrônica, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do FIES. Aguardem em Secretaria resposta da área técnica da CEF quanto ao interesse na designação de data para audiência de conciliação. Int-se.

Expediente Nº 6883

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2008.61.19.010589-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONFESSOR ALMONTE LOPEZ (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, com fulcro no artigo 399 do CPP, DESIGNO o dia 10 de março de 2009, às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença do(a) acusado(a), intimação das testemunhas de acusação, bem como de intérprete do idioma espanhol. Intimem-se.

ACAO PENAL

2008.61.19.000811-8 - JUSTICA PUBLICA X AYMAN MOUSTAFA ALBAZAH (ADV. SP194128 LUCIANA SURIS DE MELLO SALES DOS SANTOS E ADV. PR022116 VALTER CANDIDO DOMINGOS E ADV. SP172656 ANA LÚCIA ASSAD)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado, em audiência, pela defesa de AYMAN MOUSTAFA ALBAZAH, sob as alegações anteriormente apresentadas. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 426 pelo indeferimento do pedido, por entender que não foi alterado o quadro fático e nem mesmo trazidos novos argumentos. Em decisão de 12/09/2008 (fls. 315/217), este Juízo indeferiu pedido de liberdade provisória. É o relato do necessário. Passo a decidir. Desde a decisão de fls. 315/317 não houve mudança na situação fática e de direito em relação ao indiciado AYMAN. Presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, ainda ausentes as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar do requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. Assim, INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por AYMAN MOUSTAFA ALBAZAH, mantendo a decisão de fls. 315/317, por seus próprios fundamentos. No mais, determino: i) Encaminhe-se cópia da audiência de fls. 409/414 a Excelentíssima Desembargadora Vesna Kolmar; ii) Arbitro os honorários da intérprete Jaqueline Neves Nordin, que atuou na audiência supra mencionada, no triplo do valor máximo previsto na tabela à época do pagamento. Oficie-se ao NUFO e à Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal; iii) Cumpra-se a determinação constante no item 6 de fls. 413/414.

2008.61.19.004709-4 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR OLIVEIRA TOME (ADV. SP113619 WUDSON MENEZES RIBEIRO E ADV. SP135899 ANA CLAUDIA BACCARO P RODRIGUES E ADV. SP211261 MARIZÂNGELA LUIZA ALEXANDRE) X POLLYNALDO SOSTENES RODRIGUES SANTOS (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X RENILTON DE MATOS SILVA (ADV. SP158105 RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X CHRISTIANO CARDOSO (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MARCOS AURELIO SILVA DA CUNHA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ELIAS GONCALVES DA SILVA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fls. 735: Autorizo a ausência do acusado MARCOS AURÉLIO SILVA DA CUNHA à audiência designada para o dia 30/01/2009, como requerido pela defesa. No mais, aguarde-se a realização do ato supra mencionado.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6007

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.004928-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X LUKE SOLOMON OZIRIN E OUTRO (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

(...) Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de LUKE SOLOMON OZIRIN e MAHOMED ZAHEER KURTHA (fls. 74/77) e determino: 1) Intimem-se os Defensores dos réus para que se manifestem nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei 11.719/2008. 2) Sem prejuízo, designo o dia 19 de fevereiro de 2008, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento. 3) Citem-se e intimem-se os acusados. 4) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. 5) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para a sua apresentação, voltem os autos conclusos.

2008.61.81.009529-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAQUEL DE SOUSA PINTO E OUTRO (ADV. SP110038 ROGERIO NUNES)

Intime-se a defesa das acusadas para que apresentem suas alegações finais.

ACAO PENAL

2003.61.19.001638-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.001610-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X PEDRO MAMANI CALLIZAYA (ADV. SP127973 CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO E ADV. SP125379 ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS)

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se.

Expediente N° 6010

INQUERITO POLICIAL

2004.61.19.008126-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X JANDIRA BARRETO DA COSTA (ADV. SP166810 ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 da Lei 11.719/08.

ACAO PENAL

2004.61.19.002665-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X DANIEL DE PAULA (ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

Oficie-se ao INI, ao IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral encaminhando as cópias de praxe. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que proceda a inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Expediente N° 6014

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.007947-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA PAULA DE FARIAS

Tendo a ré noticiado que pretende compor as quantias atrasadas, propondo a divisão da dívida em quatro parcelas, considerando ainda que a autora, intimada via D.O.U., deixou de comparecer a esta audiência, determino que se manifeste sobre a proposta ora apresentada, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF que este juízo determinou que, por ora, continue a emitir os boletos para pagamento do condomínio e das mensalidades, inclusive o do mês corrente, a vencer dia 27 próximo, de modo a não impedir que a ré, a despeito do saldo em aberto, passe a pagar

novamente em dia. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre a liminar/pedido de depósito. Arbitro os honorários do defensor ad-hoc em dois terços do mínimo da tabela vigente. Saem os presentes intimados. Nada mais.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1749

ACAO PENAL

2004.61.19.004404-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EZILDA SUELI COSTA ANDRADE NOGUEIRA (ADV. SP178116 WILIANES ANTUNES BELMONT)

DECISÃO Trata-se de ação penal instaurada em face de EZILDA SUELI ANDRADE COSTA NOGUEIRA, para apuração do delito capitulado nos artigos 171, 3º, c/c artigo 69, ambos do Código Penal. A ré foi pessoalmente citada, conforme certidão de fl. 1010, bem como regularmente interrogada (fls. 1019/1021). Tendo em vista as alterações no rito ordinário do processo penal, advindas com a vigência da lei 11.719/2008, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2008 às 14 horas, oportunidade em que seriam ouvidas as testemunhas arroladas e, ao final, a ré seria reinterrogada. Em virtude de a ré não ter sido localizada no endereço constante do mandado, conforme certidão de fl. 1087, bem como em razão do não comparecimento de algumas testemunhas, a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 16/12/2008, às 14 horas - despacho a fl. 1093/1094. Nessa ocasião, determinou-se a intimação da ré em outro endereço, diligência que também restou infrutífera, como se verifica da certidão de fl. 1111. A audiência de instrução e julgamento foi novamente redesignada, para realizar-se no dia 05/05/2009 às 14 horas, conforme despacho de fl. 1109, pelas razões ali expostas. A defesa da ré foi intimada, através de seu advogado constituído, para que informasse a este Juízo o atual paradeiro da acusada - fl. 1130. O patrono da ré, contudo, peticionou a fl. 1135 informando não ter conhecimento de qualquer alteração no endereço da ré. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 1144/1145, requerendo o prosseguimento do feito sem a presença da ré, bem como, asseverando ser a hipótese de decretação de sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, em virtude de seu desaparecimento. É o que basta. **DECIDO.** Razão assiste ao Ministério Público Federal. 1. O mandado de intimação de fl. 1110 foi expedido constando o exato endereço informado pela acusada em seu interrogatório de fls. 1019/1020. Entretanto, a fl. 1111, o oficial de Justiça certificou ter sido informado pela mãe da acusada, Sra. Izilda da Conceição Costa Andrade, que a intimanda mudou-se, há mais de um ano, para o Estado de Minas Gerais, disse ainda não saber seu endereço nem ter seu telefone. 2. Por outro lado, a presente ação penal está embasada em indícios suficientes de autoria e materialidade conforme exposto na denúncia e já analisado por ocasião de seu recebimento, a fl. 998. A ré foi devidamente citada da ação, no entanto, conforme certidão de fl. 1111, mudou-se do local da culpa, mesmo ciente do processo penal que é movido em seu desfavor, sem comunicar ao Juízo, sem comunicar ao seu patrono e sem comunicar sequer a sua própria mãe o local ou telefone onde poderia ser encontrada. Resta, portanto, plenamente caracterizada a intenção da ré de furtar-se à aplicação da lei penal. 3. Considerando, portanto, que a acusada mudou-se do domicílio da culpa, sem deixar qualquer informação sobre o seu paradeiro, ciente da ação penal que lhe move a Justiça Pública, vislumbro a necessidade de determinar a custódia cautelar, para conveniência da instrução criminal e, sobretudo, para garantir a aplicação da lei penal. Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores da adoção da medida restritiva, **DETERMINO** a prisão preventiva da acusada EZILDA SUELI ANDRADE COSTA NOGUEIRA. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Não obstante, tendo em vista a mudança de residência da ré sem comunicação prévia a este Juízo, determino o prosseguimento do feito sem a presença da acusada, nos termos do artigo 367 do CPP. 5. Publique-se. Intime-se ao MPF. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2003

MONITORIA

2008.61.19.005483-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSE MARI DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes, conforme petição de fl. 61. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.000676-8 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP140450 CAMILA GALVAO E ANDERI SILVA E ADV. SP154176 DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Tendo em vista a r. decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento, interposto pela União Federal (autos nº 2008.03.00.037979-4 - em apenso) em retido, dê-se vista a parte contrária para contra-minuta. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.19.008774-2 - MARIA LUCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP157567 SELMA MAIA PRADO KAM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 e nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula nº 105 do STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.010190-8 - FACCHINI S/A (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Vistos. O pedido de liminar não merece deferimento, haja vista que, a uma, esvaziaria por completo o objeto do mandamus, e, a duas, porque não há nesta quadra do procedimento indubitosa evidência de que a apontada omissão da autoridade não tenha uma justificativa legal ou, ao menos, razoável. Somente a abertura ao contraditório permitirá, já em cognição exauriente, reconhecer o direito líquido e certo de que a impetrante diz possuir. Processe-se, oficiando-se à autoridade impetrada cobrando ainda minuciosas explicações acerca das razões pelas quais o pleito do contribuinte não foi até aqui deferido, digo, apreciado. Int.

2008.61.19.010880-0 - AREVA TRANSMISSAO & DISTRIBUICAO DE ENERGIA LTDA (ADV. SP148957A RABIH NASSER E ADV. SP229381 ANDERSON STEFANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 99 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

2009.61.19.000308-3 - WAGNER BAPTISTA RIGUEIRA (ADV. SP174878 GRACILIANO REIS DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que expeça, em nome do impetrante, certificado de conclusão e diploma do curso de medicina, independentemente de qualquer exigência relativa à inadimplência de mensalidade. Oficie-se a impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para opinar na forma da Lei nº 1.533/51. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.19.000348-4 - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP204633 KATIANE ALVES HEREDIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que prestem informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1533/51. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.19.000360-5 - AFONSO MARCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP181409 SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.000362-9 - VALDETE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.19.000432-4 - SHEILA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP205523 LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

2009.61.19.000608-4 - LUIZ CARLOS LOPES (ADV. SP120517 JOAO PERES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

INDEFIRO o pleito liminar, haja vista que a celeridade do rito mandamental autoriza a postergação da análise do pedido inaugural para o momento de direito, qual seja, o momento em que se analisa a prova em cognição exauriente (sentença de mérito), ainda mais quando o direito alegado na inicial não é aferível de plano, como ocorre in casu. Demais disso, o documento de fl. 31 não é claro acerca dos motivos pelos quais o benefício almejado foi indeferido administrativamente. Além disso, não vislumbro periculum in mora a ser tolhido de imediato, a permitir que a matéria seja apreciada à saciedade quando da prolação da sentença. Isso porque eventual concessão do benefício previdenciário vindicado retroagirá em seus efeitos para o momento da DER, nenhum prejuízo financeiro acarretando ao impetrante, portanto. Intime-se o impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como traga aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.006726-3 - HOBRA COM/ DE PAPEL LTDA (ADV. SP063627 LEONARDO YAMADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil à presente medida cautelar, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.19.010152-0 - ALBENTEX IND/ E COM/LTDA EPP (ADV. SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INDEFIRO, pois, a liminar. Cite-se a ré. Antes, porém, intime-se a requerente para ratificar o pólo passivo da ação, em 5 dias, pena de extinção.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.005623-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ CARLOS SACRAMENTO RAYGOSO E OUTRO (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, pelo que, nos termos do artigo 130, do CPC, converto o julgamento em diligência e designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 14h30min, para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se as partes, consignando-se que a CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir.

Expediente Nº 2016

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.006035-9 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALVES MORILO (ADV. SP098550 JOSE DOS PASSOS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 284, em seus regulares efeitos. Intime-se-a, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente contra-razões de apelação, no prazo legal. Com o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 275, bem ainda apresentadas as peças pertinentes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens e anotações no sistema processual. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

98.0100354-5 - JUSTICA PUBLICA X ALTAIR ALVES DE PAULA (ADV. MG062111 MARCILIO DE PAULA

BOMFIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 414, em seus regulares efeitos. Intime-se-a, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contra-razões de apelação, no prazo legal. Com o recebimento da carta precatória expedida à fl. 412, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2017

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.000063-0 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO (ADV. SP118140 CELSO SANTOS)

Vistos, etc. À vista da apresentação de defesa preliminar (fls. 67/69) apresentada nos termos do novel artigo 396-A do CPP, inserido pela Lei nº 11.719/08, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397, do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 16h. Requisite-se o réu. Intimem-se o MPF e o defensor constituído (CPP, artigo 370, 1º), além das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5764

ACAO PENAL

2001.61.17.001516-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO DONIZETE STEVANATO (ADV. SP150776 RICARDO JOSE BRESSAN)

Manifeste-se a defesa em memoriais (art. 403, parágrafo 3º, do CPP).Int.

2005.61.17.002770-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALLACE ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADV. SP108889 PAULO ROBERTO RAMOS)

Recebo o apelo interposto a fls. 374. Intime-se o defensor do apelante, para apresentação das respectivas razões. Em prosseguimento, à parte contrária para contra-razões. Com a devolução, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório, encaminhando-a ao Juízo de Execução da Pena da Justiça Federal em Belo Horizonte/MG. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.17.002509-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X VITOR FERNANDO BARIOTO E OUTRO (ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS)

Tendo em vista que a carta precatória foi devolvida indevidamente, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Cornélio Procópio/PR. Int.

2007.61.17.003130-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X YVONE FELIPPI CARRARA E OUTRO (ADV. SP214339 JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)

Fl. 222: manifeste-se a defesa sobre a testemunha João Fernandes Estevam não encontrada, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão na oitiva. Int.

2007.61.17.003908-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X EVERTON DA SILVA DE LIMA (ADV. SP219293 ANA PAULA BACHIEGA)

Manifeste-se a defesa em memoriais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000829-8 - JOSE GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO os pedidos de habilitações formulados, habilitando nos autos a herdeiro APARECIDA DE FÁTIMA CAMARGO CORDEIRO FAZAN (F. 456), da autora falecida Jacyra Camargo Cordeiro, nos termos do artigo 1.060, I, do CPF e 1.829, I, do C.C. HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos ANTÔNIO OLÍMPIO DE ABREU (F. 570) e APARECIDA CECÍLIA DE ABREU (F. 575) da autora falecida Angelina Burnato; APPARECIDA ROSA FABRI CARNEIRO (F. 587) do autor falecido Antônio Carneiro Filho e ANDRÉ LUIZ MARQUES (f. 604) do autor falecido Jos Luiz Marques nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao SEDI para as alterações necessárias observando para tanto a OS nº 02/2003.Expeçam-se ofícios requisitando pagamento aos co-autores ora habilitados, aguardando-se a comunicação a ser levada a efeito pelo E.TRF da 3ª Região.Concedo o prazo de dez dias, por mera liberalidade deste Juízo, para que os postulantes à habilitação do co-autor falecido Joaquim Rufino forneçam a este Juízo a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte emitido pela autarquia previdenciária, conforme já determinado à fl. 635. Int.

1999.61.17.001022-0 - LIDIA DE SOUZA GODOI E OUTROS (ADV. SP065023 TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP095208 JOSE EDUARDO AMANTE E ADV. SP082798 ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Fl.591: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.61.17.000891-0 - EROTILDES DE SOUZA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Apresente o habilitante Theodoro Demétrio da Silva, a declaração de único herdeiro e legítimo sucessor da autora falecida, no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.17.000719-2 - JOSE CARLOS MESCHINI E OUTROS (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Fl.242: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.17.000011-0 - RENATO PICELLO (ADV. SP142737 MARCOS JOSE THEBALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2005.61.17.000108-7 - JOSE CURVELO DA SILVA (ADV. SP194292 DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

2005.61.17.000281-0 - MARIA APARECIDA MAZZO PAVANI (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.17.001474-4 - MARCELO TORQUESI ME (ADV. SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.17.000085-3 - JANAINA LIDIANE CREPALDI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.17.000129-8 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO (ADV. SP102861 LILIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.002167-8 - LINA CESARINO MUSSIO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para declarar a prescrição do direito de revisar a renda mensal. Os valores já levantados pela parte autora são irrepetíveis, ante a boa-fé. Consequentemente, declaro extinta a execução. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.17.002538-6 - LEONOR ARAUJO CORTEZE E OUTROS (ADV. SP041442 ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro o pedido de fls.290/292, devendo a parte autora intentar a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do CPC. Prazo: 20(vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000789-3 - JENI CECILIA CLARO BUENO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.17.000809-5 - ALICE ALVES BARROSO DOS SANTOS (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.17.001915-9 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA E ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP258195 LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos. Consoante ofício de f. 88, constata-se que a apreensão da CNH do autor se deu por ordem do Sr. Delegado de Polícia subscritor do referido documento. Assim, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento à inicial, para a incluir, no pólo passivo da ação, a pessoa jurídica legitimada a alterar, desfazer ou processar o ato administrativo controvertido nestes autos. Não obstante, ante a aparente inobservância do devido processo legal no ato de apreensão da CNH (f. 88/92), por ora, deverá a autoridade policial devolver o documento apreendido ao autor. Assim, sem prejuízo da continuidade do benefício do autor, DEFIRO o pedido formulado na inicial, para determinar à autoridade policial que proceda a entrega da CNH apreendida, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Após, tornem os autos conclusos. Oficie-se. Int.

2008.61.17.002520-2 - JURANDIR CALDEIRA (ADV. SP049046 NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, de forma pormenorizada, acerca da informação da contadoria judicial constante às fls.89/92. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.17.003301-6 - YVONE AULER PEREIRA (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.222: Defiro vista ao patrono da parte autora pelo prazo de 10(dez). Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003317-0 - TEREZA REZENDE DE OLIVEIRA (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls.94/100: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se a contestação do INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.003806-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.004589-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA

PRADO) X ANTONIO NETO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

2008.61.17.003807-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001795-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X CLEUSA DE OLIVEIRA MADEIRA (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 5767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.004292-0 - MARIA MADALENA DE SOUZA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento à decisão proferida pela superior instância, determino a expedição de carta precatória à Vara Federal de Jacarezinho/PR, para a realização de perícia médica. Na oportunidade, deverá responder os quesitos formulados pelas partes, pelo MPF, além dos judiciais. Encaminhem-se cópias dos quesitos e do endereço atualizado da requerente (f. 02/06, 142/143, 144/145, 146, 151, 182/183, 186/189, 192/193, 272/276, 280). Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes e ao MPF e devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Int.

2001.61.17.000109-4 - LUIZ VICARI E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, Folhas 703 e seguintes: homologo os cálculos da Contadoria Judicial desta Vara. Apesar de não preclusas, as decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal, nos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes, produzem efeitos desde logo. Intime-se o INSS a promover a revisão das rendas mensais, consoante apurado pela SECAL. Intimem-se.

2004.61.17.003056-3 - ANGELICA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Rejeito a preliminar de violação do devido processo legal, uma vez que a sentença proferida (f. 73/74) o fora nos moldes do art. 295 do CPC (indeferimento da inicial), prescindindo de contra-razões da parte contrária, consoante parágrafo único do art. 296 do mesmo codex. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2009, às 16 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas arroladas. Intimem-se.

2007.61.17.002490-4 - MARIA JOSE BOTURI (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Informo às partes que foi designada a data de 10/02/2009, às 15h20min, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas no juízo deprecado, conforme se constata pelo documento de fl. 155. Sem prejuízo, atendendo a solicitação constante no Ofício nº 3211326 da JF de Apucarana, remeta-se ao Juízo Deprecado, por facsimile, cópia da contestação apresentada nestes autos, certificando-se. Int.

2007.61.17.002944-6 - JULIETA BERALDO CAMPESI E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARA LÚCIA VIANA (F. 445), MARINA PEIXOTO (F. 451), MÔNICA PEIXOTO (F. 450) e NELI SUZANA VIANA (F. 441), do autor falecido ARNALDO VIANNA, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeça-se ofício requisitando pagamento aos herdeiros ora habilitados, aguardando-se a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.17.001872-6 - MARIA JOSE LEITE (ADV. SP121176 JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro o pedido de fl.65, pois os valores em atraso, referente ao mês de junho de 2005 até outubro 2008, data em que houve a liberação do benefício por determinação judicial, serão objeto de apreciação em sentença, sendo que eventual pagamento do referido valor se dará por meio de expedição de RPV ou de ofício precatório.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 27/01/2009.Int.

2008.61.17.001893-3 - CASEMIRO LEZAINSKI (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2008.61.17.002566-4 - MARIA MADALENA MARMONTEL PEDROSO (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a realização da prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2009, às 14 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s).Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação.Intimem-se.

2008.61.17.002893-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP252200 ANA KARINA TEIXEIRA E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em decisão de tutela antecipada.Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, além da notícia do requerimento do benefício pela atual esposa do segurado recluso (f. 50), há ainda o interesse da menor enteada, de caráter indisponível, consoante art. 16, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 c.c. art. 198, I, do Código Civil.Tal ressalva deve ser feita em prol do interesse público, uma vez que, caso a autarquia previdenciária pague integralmente o benefício à autora, poderá ser condenada também a pagar o mesmo benefício à enteada do segurado, desde a sua reclusão, gerando despesa indevida ao erário.De qualquer forma, pela tela do CNIS juntada às f. 24/25, percebe-se que o valor do salário-de-contribuição do segurado não atende ao requisito baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88.Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada requerido pela parte autora.Sobre a necessidade de a enteada menor do segurado recluso compor a relação jurídico-processual, manifeste-se o MPF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003155-0 - APARECIDA DELGADO JACOB (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há prova do recolhimento de contribuições antes de 24/07/1991, o que por si só, não permite a aplicação do art. 142 da Lei 8.213/91 como pretende a autora (art. 27, II, da mesma lei).Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.Int.

2008.61.17.003426-4 - NEUSA DE MORAES BARROS DA SILVA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Vista ao MPF. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. .

2008.61.17.003428-8 - ROSA HELENA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Vista ao MPF. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. .

2008.61.17.003434-3 - MARIA DILZA GALDEANO DOS SANTOS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Vista ao MPF. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. .

2008.61.17.003435-5 - VILMA ROSILEI GOMES THESOURA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Vista ao MPF. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. .

2008.61.17.003436-7 - ROSALINA GUSMAN - INCAPAZ (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Vista ao MPF. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. .

2008.61.17.003438-0 - CECILIA GRANAI TURCATI (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Vista ao MPF. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. .

2009.61.17.000042-8 - LUIZ ROBERTO ANTONIO (ADV. SP265357 JULIANA MAGRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se.

2009.61.17.000053-2 - DANIELA ALVES DA CUNHA (ADV. SP253218 CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.17.000066-0 - FRANCISCO RAMIRO MORENO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se.

2009.61.17.000092-1 - VALDINEI VICENTE ALABARSE (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se.

2009.61.17.000154-8 - ARMANDO DA CRUZ (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Intimem-se.

2009.61.17.000155-0 - ALZIRA APARECIDA ARROTEIA DIAS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Intimem-se.

2009.61.17.000222-0 - ROSA MARIA ROZANTE (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

2009.61.17.000231-0 - JOAOSINHO CARDOSO FILHO (ADV. SP230304 ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, pode-se constatar que a parcela constante dos documentos de f. 30/36, vencida em 07/07/2008, contrato 2840, efetivamente foi debitada do benefício do autor (f. 16/29) razão pela qual não poderia, em uma análise sumária, ser objeto de restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, DEFIRO o pedido de liminar requerido pela parte autora, para determinar à CEF que providencie, de imediato, a retirada da restrição noticiada às f. 33/36 dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena das sanções inerentes à espécie.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Citem-se e intimem-se com urgência.

2009.61.17.000232-2 - ROSALINA BRAVIN BARBAN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Sem prejuízo, cite-se.Int.

2009.61.17.000234-6 - LOURDES MARTINS FANTI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Sem prejuízo, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.003022-2 - ANTONIA PELISSAN VICENTINI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Reconsidero o despacho de fl.141.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 10/02/2009, às 14:00 horas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3862

MONITORIA

2007.61.11.002211-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X DANIELLE NEVES ALGE E OUTROS (ADV. PR046510 KARLA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que traga aos autos as informações requeridas pelo perito (fls. 306), no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.000019-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVANIR MANSANO JORENTE E OUTRO (ADV. SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Não vislumbro relação de dependência entre os feitos (fls. 108/127). Intime-se a parte ré, ora embargante, para que esclareça, emendando a inicial, o pólo ativo dos embargos a esta ação monitoria, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o causídico tem poderes para representar ambos os co-réus (fls. 104), mas os embargos foram interpostos tão-só por Divanir Mansano Jorente e Comercial de Equipamentos Médico-Hospitalares Marília Ltda, sendo certo que este último não figura no pólo passivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.005365-4 - DORA MALFERTHEINER CUCHEREAVE VALENCA (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Proceda-se a transferência do valor bloqueado junto ao Banco Santander para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3972, à ordem deste juízo, bem como ao desbloqueio do valor efetuado junto ao Banco do Brasil S/A. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2005.61.11.005366-6 - ANTONIO NOLLI (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a ré acerca da satisfação de seu crédito, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.002184-8 - SEBASTIAO APARECIDO PITANA (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 88), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 84/85, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.005115-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004264-1) RODOCAR MARILIA COMERCIO DE PECAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP184429 MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Ficam embargante e embargado intimados para que se manifestem acerca das informações/cálculos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargante, nos termos do r. despacho de fls. 212.

2008.61.11.001303-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006343-7) LUIS CESAR VILLANI E OUTRO (ADV. SP108972 ALEXANDRE DE CERQUEIRA CESAR JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Defiro a produção de prova pericial, tendo em vista os quesitos e fls. 75, ítem c, formulados pelo embargante. Para a realização da perícia, nomeio o perito ANTONIO CARREGARO, identificado no CRC sob n.º 090639/0-4, com escritório estabelecido na Rua dos Bagres, 280, Jd. Riviera, em Marília/SP. Intime-se o perito para, em cinco dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.006989-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000499-9) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA (ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 235: Apresente a embargada, ora exequente, certidão atualizada do imóvel, após o que apreciarei o requerido. CUMPRASE. INTIME-SE.

2001.61.11.002638-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.006661-4) T&L VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E ADV. SP068188 SERGIO ROIM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se cópia da decisão de fls. 625 e certidão de fls. 627 e 629 para os autos principais. Tendo em vista o apensamento determinado às fls. 473/474 e tendo em vista que já houve o exercício da competência recursal, desapensem-se os autos dos embargos à execução fiscal n.º 2001.61.11.000678-6 e 2001.61.11.000677-4, remetendo-os, posteriormente, à vara de origem, por ofício instruído com cópia de fls. 625, 627, 629 e da presente determinação. Após arquivem-se estes autos, com baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2001.61.11.002640-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.006678-0) T&L VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E ADV. SP068188 SERGIO ROIM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se cópia da decisão de fls. 598 e certidão de fls. 602 para os autos principais. Tendo em vista o apensamento determinado às fls. 474/475 e tendo em vista que já houve o exercício da competência recursal, desapensem-se os autos dos embargos à execução fiscal n.º 2001.61.11.000678-6 e 2001.61.11.000677-4, remetendo-se, posteriormente, à vara de origem, por ofício instruído com cópia de fls. 598, 602 e da presente determinação. Após arquivem-se estes autos, com baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.002532-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.006662-6) T & L VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E ADV. SP068188 SERGIO ROIM FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se cópia da decisão de fls. 435 e certidão de fls. 437 e 439 para os autos principais. Após arquivem-se estes autos, com baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001305-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1002805-9) WILSON DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP164628 FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional, em ambos os efeitos. Ao(à) apelado(a) para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005710-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003869-8)
VANGUARDA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP240651 MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1005167-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES PALMITAL -ME E OUTRO (ADV. SP048078 RAMON MONTORO MARTINS E PROCURAD EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES

Ciência as partes do que restou decidido nos autos dos embargos à execução deste feito (fls. 272/278). Oficie-se, solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício expedido às fls. 268. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2003.61.08.008240-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES E OUTRO (ADV. SP196082 MELISSA CABRINI MORGATO E ADV. SP037920 MARINO MORGATO E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR)

.PA 1,15 Ao SEDI para retificação do nome do executado Alcir Lemos Soares para Alcir Antônio Lemos Soares - CPF 496.174.278-34, após aguarde-se em arquivo a decisão dos recursos interpostos nos embargos.

2007.61.11.000219-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO)

Tendo em vista que a apelação interposta nos embargos à execução deste feito foi recebida no duplo efeito, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o julgamento do referido recurso. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000230-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO)

Tendo em vista que o bem encontra-se em Pompéia/SP (fls. 45), depreque-se a constatação, avaliação e leilão do bem penhorado, após informação do exequente que deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias o valor atualizado do débito. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.003022-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO E ADV. SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER

Tendo em vista que a apelação interposta nos embargos à execução deste feito foi recebida apenas no efeito devolutivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.006314-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X MORAES & MORAES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND)

Tendo em vista que a apelação interposta nos embargos à execução deste feito foi recebida apenas no efeito devolutivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.11.005918-6 - USINA SAO LUIZ S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES E ADV. SP034128 ELIANA ALONSO MOYSES E ADV. SP056478 ANTONIO LINO SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará em favor da impetrante, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fls. 891/892), para levantamento do valor de R\$ 279.031,76 (duzentos e setenta e nove mil e trinta e um reais e setenta e seis centavos),

atualizado até 14/01/2009, depositado na conta 3972.635.2397-8, referente aos períodos de apuração de 10/2000 a 11/2002 (fls. 896). CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.25.003518-2 - C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR E ADV. SP253489 THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CWA INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA. , apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS (SP), cujo objetivo é a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como compensar os créditos recolhidos a maior. Às fls. 52, determinou-se a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, tendo vista que a Receita Federal de Marília/SP é que tem jurisdição em Ourinhos/SP, e em razão da da competência ser determinada pela sede da autoridade coatora. Assim, os autos foram distribuídos para este Juízo Federal. No entanto, em respeito à decisão cautelar proferida pelo STF, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aos 13/08/2008, para determinar que os juízes e tribunais suspendam os julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 de 27/11/98, conforme MSG nº 3379, de 11/09/2008, determino a suspensão do presente feito. Após intimada a impetrante, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.006334-0 - BENEDITA CASAGRANDE DORNE (ADV. SP171998 DANIELA MARZOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E OUTRO (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se a não exibição dos documentos se deu por inexistência das contas-poupança ou ausência de saldo no período, sob pena de ilegitimidade da recusa (art. 359, II, do CPC). Retornem os autos ao SEDI para cumprimento correto do r. despacho de fls. 21, tendo em vista que se a Caixa Econômica Federal é que deve figurar no pólo passivo, o Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A deve ser excluído como réu no feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006363-6 - IRACEMA PIOTTO SALESSE E OUTRO (ADV. SP241618 MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que a CEF declarou a existência de tão-só uma das contas, apresentando os respectivos extratos, e o que dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil, fica concedido ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que prove, por qualquer meio, que a declaração do requerido não corresponde à verdade. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 3869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001369-0 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002069-7 - MARIA DE LOURDES JORGE DE ALMEIDA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002245-2 - MARIA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002433-1 - ANDRELINA FRANCISCA GARCIA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1004475-8 - JOSINO MACENO E OUTROS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1004082-9 - MARIA CECILIA DE LIMA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1005026-5 - MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA (ADV. SP151290 HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se o Ofício Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de acordo com os cálculos de fls. 245/248. Após, intimem-se às partes do teor da requisição, tendo em vista a expedição de precatório, nos termos do art. 12 da Resolução acima mencionada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002695-3 - ADRIANO ARMINDO MARTINS (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial contábil. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004614-9 - IVANICE ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005851-6 - BENEDITA LEO BARBA (ADV. SP102375 JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006230-1 - ENEDINA DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Revogo o despacho de fls. 108, tendo em vista a petição de fls. 109/111. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre o parecer de fls. 111.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000650-8 - IZOLEIDA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em vista a não manifestação do Dr. Milton Kanenori Nakano, nomeio a Dra. RENATA FILPI MARTELLO DE SILVEIRA, CRM 76.249, com consultório situado na rua Aziz Atalah s/n.º Hospital das Clínicas, oncologia, telefone 3413-5580, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Oficie-se ao médico designado anteriormente comunicando-o sobre sua destituição deste feito. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002529-1 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002530-8 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002701-9 - MARIA DE LOURDES THOMAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP239247 RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para a complementação dos cálculos de acordo com os extratos juntados às fls. 257/265.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002911-9 - ANA MARIA VALVERDE DA SILVA (ADV. SP219855 LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em vista a não manifestação do Dr. Milton Kanenori Nakano, nomeio a Dra. RENATA FILPI MARTELLO DE SILVEIRA, CRM 76.249, com consultório situado na rua Aziz Atalah s/n.º Hospital das Clínicas, oncologia, telefone 3413-5580, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Oficie-se ao médico designado anteriormente comunicando-o sobre sua destituição deste feito. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004477-7 - AURITA ROSA ALVES FLORENCIO (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a não manifestação do Dr. Milton Kanenori Nakano, nomeio a Dra. RENATA FILPI MARTELLO DE SILVEIRA, CRM 76.249, com consultório situado na rua Aziz Atalah s/n.º Hospital das Clínicas, oncologia, telefone 3413-5580, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Oficie-se ao médico designado anteriormente comunicando-o sobre sua destituição deste feito. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005172-1 - LEDA MARCIA BATELA RODRIGUES (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 133: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 129/130.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006014-0 - ISABEL LOURENCO VIEIRA (ADV. SP199390 FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Tendo em vista a não manifestação do Dr. Milton Kanenori Nakano, nomeio a Dra. RENATA FILPI MARTELLO DE SILVEIRA, CRM 76.249, com consultório situado na rua Aziz Atalah s/n.º Hospital das Clínicas, oncologia, telefone 3413-5580, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Oficie-se ao médico designado anteriormente comunicando-o sobre sua destituição deste feito. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000283-0 - JORGE KAGA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 165: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 162/163.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000905-8 - EDNO DE SOUZA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001429-7 - CLARICE FERNANDES INOCENCIO (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001460-1 - NEUMA MARIA PEREIRA MORAIS (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a não manifestação do Dr. Milton Kanenori Nakano, nomeio a Dra. RENATA FILPI MARTELLO DE SILVEIRA, CRM 76.249, com consultório situado na rua Aziz Atalah s/n.º Hospital das Clínicas, oncologia, telefone 3413-5580, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou

3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Oficie-se ao médico designado anteriormente comunicando-o sobre sua destituição deste feito. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001506-0 - APARECIDA CANDIDA DE JESUS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento na seguinte diligência: consta dos autos que o falecido marido da autora, Sr. João Fidelis Vieira, era aposentado. Intime-se a autora para trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos que comprovem a aposentadoria do de cujus, principalmente se se tratava de aposentadoria rural. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001766-3 - VAGNER CORDELLI (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 160: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002007-8 - ELIAS BATISTA PEREIRA (ADV. SP180632 VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002327-4 - ROSA MARIA FINOTTI (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002431-0 - CARMELITA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a não manifestação do Dr. Milton Kanenori Nakano, nomeio a Dra. RENATA FILPI MARTELLO DE SILVEIRA, CRM 76.249, com consultório situado na rua Aziz Atalah s/n.º Hospital das Clínicas, oncologia, telefone 3413-5580, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Oficie-se ao médico designado anteriormente comunicando-o sobre sua destituição deste feito. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002785-1 - NADIR ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao médico perito informando o falecimento da autora e solicitando o cancelamento da perícia agendada para o dia 19/02/2009. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão de óbito da autora e, em seguida, dê-se vista ao INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003154-4 - ALFEO AUGUSTO TRECENTI (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da audiência no Juízo deprecado designada para o dia 18/02/2009 às 15 horas (fls. 64). Intimem-se pessoalmente o autor e o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003205-6 - EPHIGENIA APARECIDA SEMENSATO (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento na seguinte diligência: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecer a divergência apontada pela CEF às fls. 95. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003207-0 - LUCIA MORALES (ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. Oficie-se ao médico perito Dr. Evandro Palacio para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004854-4 - GERALDO TOTINI (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005059-9 - DEMETRIO PEDRO BADIZ - ESPOLIO (ADV. SP022678 CESAR VIRGILIO SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento na seguinte diligência: Em 10 (dez) dias, comprove a autora que representa o espólio de Demétrio Pedro Badiz, pois conforme Certidão de Óbito de fls. 15 existem mais 2 (dois) herdeiros: Jamile e Pedro. Emende a autora a petição inicial, nominando corretamente o pólo ativo da ação. Escoado o prazo, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005921-9 - JOAO SHIMABUKURO E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005976-1 - BENEDITO APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005998-0 - ELIZA SHATIE KOGA E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006140-8 - EDUARDO AUGUSTO BERTI E OUTRO (ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3870

EXECUCAO FISCAL

94.1003240-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X EMPREMAR EMPREENDIMENTOS SC LTDA (ADV. SP120204 DANIELA SOARES DE AZEVEDO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 2003.03.00.017477-3. Intime-se a Dra. Claudia Stela Foz, pela imprensa Oficial.

97.1007408-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP022796 AIRTON ROSSATO) X JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP244127 EDUARDO GALVAO ROSADO E ADV. SP250146 JULIO CEZAR PEREIRA OZAI E ADV. SP197981 TIAGO CAPPI JANINI E ADV. SP155798 MÁRCIA TRAVESSA)

Ante a concordância da exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora às fls. 132, intime-se o(a) representante legal da executada, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Efetuada a penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro. Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 132.

2003.61.11.001746-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X JOAO WAGNER REZENDE ELIAS (ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 459: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a exequente manifestar-se sobre os documentos acostados às fls. 355/455. Intime-se.

2006.61.11.002381-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X NUNES

REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO E ADV. SP279303 JOSE CARLOS PINTO FILHO E ADV. SP115745 ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI)
Fls. 216/219: indefiro, uma vez que a penhora on line precede ao parcelamento da dívida, o que inviabiliza o levantamento dos valores, já convertidos em penhora, que servem de garantia da execução. De outro lado, o executado opôs embargos à execução em 21/11/2008 distribuído sob nº 2008.61.11.005908-6. Prossiga-se o processamento dos embargos. Intime-se.

2007.61.11.000234-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP034782 JULIO CESAR BRANDAO) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA NA PESSOA DO SOCIO GERENTE JOSE FERNANDES MORE (ADV. SP051542 ISABEL FERNANDES MORE)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS (atualmente o exequente é a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL) contra a empresa COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA. A exequente requereu a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal. É a síntese do necessário. D E C I D O . A execução foi ajuizada no dia 27/04/1990, perante o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília. O crédito tributário é referente ao período de 08/1985 a 03/1988. A inscrição em dívida ativa ocorreu no dia 28/12/1989. A empresa foi citada no dia 15/05/1990. Em 18/12/2007, foi requerida a inclusão do responsável tributário no pólo passivo da execução (fls. 64). A natureza das contribuições previdenciárias é de tributo. Sendo reconhecida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, há a incidência plena de todos os comandos e institutos regrados pelo Código Tributário Nacional. A decadência e a prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Pacificou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal, como Lei Complementar e suas normas prevalecem sobre as constantes da Lei nº 6.830/80, que é lei ordinária. A prescrição para a cobrança do crédito tributário só se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174 e parágrafo único do CTN) e não simplesmente pelo despacho que determinou o chamamento do devedor para pagar ou oferecer defesa (Lei nº 6.830, art. 8º, 2º). Na hipótese, verifico que não há qualquer causa de interrupção da prescrição e, ultrapassado o quinquídio legal previsto no artigo 174, caput do CTN, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios, inviabilizando a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Ao SEDI para alteração do pólo ativo. Aguarde-se provocação da parte interessada, arquivando-se estes autos sem baixa na distribuição. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005425-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONILDO MARCONATO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP202107 GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA)

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Além disso, é importante ressaltar que grande número dessas exceções são evidentes manobras do devedor para se furtar aos efeitos da execução, manifestando mera pretensão de protelar o feito. É exatamente o que ocorre nestes autos, razão pela qual INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 20/25, tendo em vista a necessidade de dilação probatória que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução, intimando-se, a exequente, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os bens ofertados à penhora às fls. 24, bem como o executado, para juntar aos autos no mesmo prazo cópia atualizada da certidão imobiliária do bem ofertado à penhora. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO EXPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1658

MONITORIA

2008.61.11.004484-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IRENE ESTIMA DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, uma vez que o advogado subscritor da petição de fls. 50 não está constituído nos autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.001013-3 - LANGUAGE CENTER S C LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2002.61.11.002680-7 - ESCRITORIO MACROCONTABIL S/C LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP172177 LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP168464 GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP026875 LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DO COMERCIO SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP087281 DENISE LOMBARD BRANCO E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES)

Expirado o prazo de validade do alvará expedido, proceda-se ao seu cancelamento na forma do Prov. COGE 64/05. Aguarde-se no arquivo provocação. Publique-se.

2002.61.11.003390-3 - LEONOR MOREIRA (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ouça-se o(a) parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 118/125, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

2003.61.11.004333-0 - MARIA APARECIDA DE MOURA MOREIRA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2003.61.11.005117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.004525-9) ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP123085 REINALDO CLEMENTE SOUZA E ADV. SP083812 SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Arquivem-se com baixa na distribuição este e o feito em apenso. Publique-se.

2004.61.11.004309-7 - ELISMONICA DRUGIK VICENZOTI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se.

2005.61.11.000218-0 - JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Tendo em vista que, em análise sumária, os cálculos apresentados pela CEF foram elaborados de acordo com os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, recebo a impugnação de fls. 187-189, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução).Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2005.61.11.004253-0 - MOACIR DA SILVA VERAS (ADV. SP213675 FERNANDA CAVICCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.004619-4 - CICERO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Ante a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3.ª Região, requisitando o pagamento das quantias indicadas às fls. 211/212, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.002272-8 - BRUNA CRISTINA DE LIMA BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP119192 MARCIO PIRES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Informe o patrono da parte autora o CPF desta.Publique-se.

2006.61.11.003505-0 - JEAN MARCOS SILVEIRA (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.003871-2 - PEDRO INACIO NETO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Regularize a advogada Dra. Silvia Fontana a regularização de seu nome junto à OAB, de modo a viabilizar a expedição da RPV.Publique-se.

2006.61.11.003924-8 - MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Fls. 161: defiro o requerido. Tendo em vista que o nome da patrona da autora encontra-se cadastrado no sistema processual informatizado de forma diversa do nome constante dos cadastros da Receita Federal, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a devida regularização. Publique-se.

2006.61.11.004070-6 - AMELIA GARBI DE MACEDO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de 10 dias.Publique-se.

2006.61.11.004631-9 - RITA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.005324-5 - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.005353-1 - OSCAR BORDIGNON (ADV. SP219855 LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.11.2008:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir no julgado combatido.P. R. I.

2006.61.11.006677-0 - SONIA MARIA MARTINS BATISTA (ADV. SP241521 FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2007.61.11.000655-7 - ALEXANDRE AGUILAR DA CRUZ - INCAPAZ (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 219/224, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.No mais, tendo em vista que a perícia revelou ser o autor incapaz para os atos da vida civil, é preciso dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9.º, I, do CPC.Assim e sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente, nomeio a Sr.ª NAIR AGUILAR DA CRUZ curadora de ALEXANDRE AGUILAR DA CRUZ, para figurar nesta lide como representante do autor.Intime-se a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Outrossim, diga a parte autora sobre o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 243/246), no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001107-3 - AMALIM ANTONIO E OUTROS (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.11.001540-6 - MANOEL GONZALES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se.

2007.61.11.002065-7 - ANA HELENA BANNWART DELLARINGA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se.

2007.61.11.003496-6 - MARIA DE LOURDES PIMENTA STOCCO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.11.003498-0 - JAIR LINO DA CRUZ - INCAPAZ (ADV. SP060514 CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.11.2008:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero as decisões indeferitórias anteriores e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, JAIR LINO DA CRUZ, desde a data da citação (17.08.2007 - fls. 22v), benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome do beneficiário: Jair Lino da CruzEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteRepresentante Legal do autorData de início do benefício (DIB): 17.08.2007 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaCorreção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente, da citação, e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR

MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Condene o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da assistência judiciária a parte autora (fls. 18), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2007.61.11.003734-7 - NILZA HIGYE DE LIMA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.12.2008: No mais, já em sede de cumprimento do julgado, HOMOLOGO a proposta de fls. 88/90, aceita pela autora, para que produza, de imediato, os seus regulares efeitos jurídicos. Sem honorários, à vista do acordado; sem custas, tal como decidido na r. sentença. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. P. R. I.

2007.61.11.004785-7 - ANTONIO MOINHOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

2007.61.11.004961-1 - DANIEL GONCALVES DA COSTA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Por ora, sobre a proposta de acordo do INSS diga a parte autora. Publique-se.

2007.61.11.005021-2 - JOSE SHOITI NAKAGAWA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2007.61.11.005047-9 - MARIA APARECIDA SAQUETTO DA SILVA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP229759 CARLOS EDUARDO SCALISSI E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.11.2008: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 3.126,65 (três mil cento e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), reportado a junho de 2007. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados a fl. 18, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. A CEF pagará honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. Custas pela vencida. P. R. I.

2007.61.11.005322-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Publique-se.

2007.61.11.005946-0 - YOKO MIZOTE (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.12.2008: Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Custas na forma da lei. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de fls. 82/84. P. R. I.

2007.61.11.006010-2 - VANDERLEI FRANCISCO FASSION (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 170/173, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. No mais, à vista dos documentos juntados às fls. 168 e 191/192, os quais demonstram que o autor esteve internado em razão de hemorragia intracerebral (CID I61.9), deverá ser realizada nova perícia, a fim de que se investigue acerca da existência de referida doença, bem como do grau de comprometimento dela advindo. Para sua realização, nomeie o médico especialista em Neurologia, Dr. João Afonso Tanuri, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade. Intime-se o perito da

presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e daqueles apresentados pelas partes, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006355-3 - WILSON JOSE GOMES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.000096-1 - JOEL COMANDINI (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se

2008.61.11.000207-6 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS (ADV. SP189136 RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2008.61.11.000485-1 - MITIKO MUKAY (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.11.2008: Diante de todo o exposto: a) JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade de parte, no tocante ao pedido relativo à correção referente ao mês de abril de 1990; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que se refere à correção relativa ao mês de maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 30), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2008.61.11.000607-0 - DARCY FERREIRA DE BRITO SOUZA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.11.2008: Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

2008.61.11.000608-2 - DARCY FERREIRA DE BRITO SOUZA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.11.2008: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 39), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2008.61.11.000669-0 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E OUTROS (ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E ADV. SP232291 SABRINA APARECIDA BARBOSA E ADV. SP263321 ALINE FABIANA PALMEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o laudo contábil juntado às fls. 154/156, nos termos da determinação de fls. 150/152.

2008.61.11.000731-1 - LUIS ANTONIO BASTOS (ADV. SP154470 CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Ante a impossibilidade de realização da perícia pelo perito nomeado nestes autos, conforme manifestação de fls. 127, nomeio, para substituí-lo, o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 23/25, bem como aqueles

depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.001053-0 - ARLINDA OLIVEIRA MOTA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 92/111) diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2008.61.11.002254-3 - ANTONIO APARECIDO VIDO (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.002284-1 - TEREZA DE JESUS EURINIDIO (ADV. SP108687 ANA RITA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.002331-6 - EDMEA APARECIDA BIAGI (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.002429-1 - ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.002626-3 - MANOEL PIRES (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.003010-2 - MARILIA SENNE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.003056-4 - MARIA NAZARIO FERREIRA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.11.2008: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80 (abril/90) e os percentuais creditados na conta n.º 00078889-1, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.003155-6 - RONALDO TRECENTI (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Defiro o requerido às fls. 45. Depreque-se à Seção Judiciária de Brasília/DF a colheita do depoimento pessoal do autor. Em razão do acima determinado, fica cancelada a realização da audiência designada às fls. 39. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.003309-7 - NEUZA MARIA ZAROS DA SILVA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.003506-9 - SHIGUEMI INAMASU - INCAPAZ (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se mandado de constatação para cumprimento em 30 dias. Sem prejuízo, diga a parte autora se o laudo médico já foi produzido nos autos do processo de interdição, trazendo cópia dele, em caso positivo. Publique-se.

2008.61.11.003564-1 - LUCIA FERREIRA DE SOUZA LONCOROVICI E OUTROS (ADV. SP231942 JULIANO CANDELORO HERMINIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.11.003599-9 - MIGUEL ANGELO DE VITO (ADV. SP154948 MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos de fls. 59/62 digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.003744-3 - HYKOSHI ARITA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.11.2008: Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

2008.61.11.003921-0 - SILVIA SILVERIO DE FREITAS (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR E ADV. SP165938E SARKIS MELHEM JAMIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 53 E VERSO: Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio a médica HELOISA FIORAVANTICANTU, com endereço na Rua Atílio Gomes de Melo, n.º 92, tel. 3433-8580, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outro tanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 28/29, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 55: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/03/2009, às 14h15min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Heloisa Fioravanti Cantu, localizado na Rua Atílio Gomes de Melo, n.º 92, nesta cidade.

2008.61.11.003937-3 - APARECIDO BISPO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.11.004400-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003344-9) LUIZ DE SOUZA (ADV. SP224849 ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pelo autor, designando audiência para o dia 25/03/2009, às 14 horas. Intime-se o autor para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC, bem como a testemunha arrolada às fls. 146 e, ainda, aquelas eventualmente arroladas pelo INSS com

antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para a realização do ato. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004454-0 - SEBASTIAO DE BRITO (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos.Ciência às partes de que a perícia médica deferida nestes autos foi reagendada para o dia 02/02/2009, às 10h30min.Intime-se pessoalmente a autora e o INSS.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

2008.61.11.004488-5 - NEIDE APARECIDA TORRES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.11.2008:Diante de todo o exposto: a) JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade de parte, no tocante ao pedido relativo à correção referente ao mês de fevereiro de 1991; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80 (abril/90) e os percentuais creditados na conta n.º 00021228-3, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

2008.61.11.004579-8 - NAIR GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP093351 DIVINO DONIZETE DE CASTRO E ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.004659-6 - MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.004822-2 - IRACI DE SOUZA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Ante a natureza da demanda, determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia 24/03/2009, às 16 horas.Intime-se a autora para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para a realização do ato.Outrossim, fica a parte autora intimada dos documentos juntados pelo INSS às fls. 48/51. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004931-7 - LUIZ GONCALVES (ADV. SP258305 SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 11/03/2009, às 14 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Outrossim, fica o autor intimado dos documentos apresentados pelo INSS juntamente com a peça de defesa (fls. 274/278).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004948-2 - MARIA APARECIDA NEVES IGNACIO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pela autora, designando audiência para o dia 15/04/2009, às 15 horas.Intime-se a requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as

testemunhas arroladas às fls. 10. Outrossim, sem prejuízo, fica a requerente intimada dos documentos juntados pelo INSS às fls. 30/36. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004969-0 - CLETO ALVES MOREIRA MARIANO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

DESPACHO DE FLS. 50, VERSO: Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte auto-ra obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico MILTON MARCHIOLI, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, nº 1.054, Centro, Marília/SP, tel. 3432-1080, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Encontrou-se o autor incapacitado para os atos da vida civil? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outro tanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 52: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/03/2009, às 16 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Milton Marchioli, localizado na Av. Pedro de Toledo nº 1.054, Centro, tel 3432-1080, nesta cidade.

2008.61.11.005021-6 - MARINA PAES DE OLIVEIRA MAZZUTI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 1º/04/2009, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Sem prejuízo, ouça-se a requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 28/36, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005026-5 - LUCILA DA CONCEICAO CARVALHO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pela autora, designando audiência para o dia 14/04/2009, às 15 horas. Intime-se a requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Outrossim, sem prejuízo, fica a requerente intimada dos documentos juntados pelo INSS às fls. 28/41. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005029-0 - INES SILVERIO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pela autora, designando audiência para o dia 15/04/2009, às 14 horas. Intime-se a requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08. Outrossim, sem prejuízo, fica a requerente intimada dos documentos juntados pelo INSS às fls. 35/49. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005105-1 - TEREZA DE MELO GUIMARAES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 26/03/2009, às 16 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06.Sem prejuízo, ouça-se o requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 24/30, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005106-3 - ANA BELLO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 31/03/2009, às 14 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07.Sem prejuízo, ouça-se a requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 27/33, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005154-3 - JOAQUIM SOARES PIEDADE (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 26/03/2009, às 14 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06.Sem prejuízo, ouça-se o requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 30/33, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005241-9 - GENI ROSA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pela autora, designando audiência para o dia 14/04/2009, às 16 horas.Intime-se a requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06.Outrossim, sem prejuízo, fica a requerente intimada dos documentos juntados pelo INSS às fls. 25/30.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005285-7 - ADRIANA DELFINI DIZIOLA (ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 01/04/2008, às 16 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

2008.61.11.005286-9 - EDIMILSON PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Sem prejuízo, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005360-6 - BERCAMP ALIMENTOS LTDA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR E ADV. SP254248 CAMILA ADAMI CANTARELLO E ADV. SP221809 ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação de fls. 46, determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, para redistribuição, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, dando-se, após, baixa na distribuição.Cumpra-se.

2008.61.11.005361-8 - ALLIANCE IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR E ADV. SP254248 CAMILA ADAMI CANTARELLO E ADV. SP221809 ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação de fls. 47, determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, para redistribuição, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, dando-se, após, baixa na distribuição.Cumpra-se.

2008.61.11.005461-1 - LUZIA ROSA RODRIGUES (ADV. SP263472 MARILENA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Regularize-se a representação processual da autora, trazendo-se aos autos instrumento de procuração. Sem prejuízo, solicite-se a 1ª Vara Federal local cópia da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado do processo n. 2005.61.11.000141-1. Publique-se.

2008.61.11.005522-6 - WILLIAM MASTELARI BALLURA - INCAPAZ (ADV. SP179511 GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o informado às fls. 19, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a aparente repetição da demanda em relação ao feito n.º 2002.61.11.002522-0, que tramitou neste Juízo. Publique-se.

2008.61.11.005573-1 - ADALTINO DIAS CABRAL (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido formulado nos autos reclama esclarecimentos uma vez que não deixa transparecer, incôlume de dúvida, o objeto da demanda, já que ora se refere à aposentadoria especial, do tipo 46, e ora à aposentadoria por tempo de contribuição. Emende, pois, o requerente, a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando o exato provimento jurisdicional pretendido. Publique-se.

2008.61.11.005694-2 - LUIZA DIAS ORTEGA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido formulado nos autos reclama esclarecimentos uma vez que não deixa transparecer, incôlume de dúvida, o objeto da demanda, já que ora se refere à aposentadoria especial e ora à aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, a fim de tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando o exato provimento jurisdicional pretendido. Publique-se.

2008.61.11.005698-0 - HILTON DOS REIS FERREIRA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido formulado nos autos reclama esclarecimentos uma vez que não deixa transparecer, incôlume de dúvida, o objeto da demanda, já que ora se refere à aposentadoria especial e ora à aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, a fim de tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando o exato provimento jurisdicional pretendido. Publique-se.

2008.61.11.005699-1 - ADENIR LIMA GONCALVES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP128631 MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido formulado nos autos reclama esclarecimentos uma vez que não deixa transparecer, incôlume de dúvida, o benefício previdenciário pretendido, haja vista que tal como formulado não encontra amparo nas prestações elencadas no inciso I, do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991. Emende, pois, a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), esclarecendo se pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Publique-se.

2008.61.11.005700-4 - JOSE ANTONIO ELIAS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Em sua petição inicial, informa o autor ter exercido atividade rural e urbana, esta última de natureza comum, bem como especial (fls. 03). Afirma possuir direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral (fls. 03 e 06). Contudo, ao final, postula o autor benefício previdenciário de aposentadoria especial. Diante desse contexto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, formular pedido certo e determinado, consubstanciado no exato provimento jurisdicional que busca, nos moldes do artigo 286 do CPC. Publique-se.

2008.61.11.005858-6 - ALZIRA CARVALHO DE ANDRADE (ADV. SP244053 ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar a autora à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005920-7 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autor à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006009-0 - DOLORES BELONIA DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 60/66: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Publique-se.

2008.61.11.006125-1 - DEJANIRA LOPES DA SILVA MOREIRA (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso, em vigor a partir de janeiro de 2004. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006126-3 - APARECIDA SANTOS FELIX (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso, em vigor a partir de janeiro de 2004. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006155-0 - ISAUQUE DE SOUZA ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. SP251678 RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de menor no pólo ativo da demanda o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006170-6 - IDALINA SOARES DE OLIVEIRA SERVILHA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando assistente técnico. Outrossim, na mesma oportunidade deverá informar em razão de qual moléstia encontra-se incapacitada para o exercício de atividade laborativa. No mais, traga a autora aos autos comprovante atual de endereço. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006202-4 - JAQUELINE APARECIDA PIRES (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado

deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006204-8 - MARIA LEONORA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP240446B MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006206-1 - VICENTINA CANDIDA ANASTACIO DE CAMARGO (ADV. SP088110 MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006249-8 - CLARA IZABEL LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006327-2 - RICARDO WERNECK DE OLIVEIRA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000002-3 - MIGUEL ANTONIO DE BARROS - INCAPAZ (ADV. SP059106 ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, mantida junto ao Banco do Brasil S.A. Brevemente relatados, DECIDO: Sem a intervenção da União, quando interage no feito sociedade de economia mista, assim o Banco do Brasil S.A., a competência é da Justiça Estadual. É essa, decerto, a elocução das Súmulas 517 e 556 do E. STF e 42, do C. STJ. Verifique-se, com efeito, a redação do art. 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processamento do feito e determino, após a baixa devida, a remessa dos autos ao douto Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Marília/SP, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000092-8 - MARIA FRANCISCA CONCEICAO ANDRADE (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741/03. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. O art. 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, desde que uma e outro comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Com a entrada em vigor da Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso - a exigência etária mudou; passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Entretanto, se de um lado a autora prova atender ao requisito etário acima delineado, de outro a alegada situação de precisão não avulta dos documentos trazidos a contexto. De fato, não há prova segura da composição e renda do núcleo familiar por ela integrado e a concisa descrição fática veiculada na inicial não permite aquilatar se a assistência familiar não dá mesmo conta de prover as suas necessidades. Significa dizer que está a depender de prova a matéria avivada na inicial, com o que o pressuposto da prova inequívoca paira, por ora, indemonstrado. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Considerando, todavia, que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, cite-se o INSS, intimando-o da

presente decisão. Anote-se, por fim, que em razão do interesse acerca do qual se controverte e ante a presença de pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos no pólo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.002673-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Regularize a parte autora seu nome junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, de modo a viabilizar a expedição da RPV. Publique-se.

2006.61.11.003528-0 - LUZIA FERREIRA AFONSO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.003530-9 - BALBINA MARCELINO GOMES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Em face da homologação do acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 109, expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias indicadas no aludido termo, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004349-9 - ANA BRANDAO GONZAGA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000232-5 - VITALINA SELEGUIM DROPA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E ADV. SP244188 MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.12.2008: No mais, já em sede de cumprimento do julgado, HOMOLOGO a proposta de fls. 103/106, aceita pela parte autora, para que produza, de imediato, os seus regulares efeitos jurídicos. Sem honorários, à vista do acordado; sem custas, tal como decidido na r. sentença. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. P. R. I.

2008.61.11.005015-0 - MARIA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes de que foi designada para o dia 24 de março de 2009, às 15 horas, audiência de inquirição de testemunhas, a ser realizada no Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Garça/SP. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005467-2 - APARECIDA EUGENIA ANTUNES (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 25/03/2009, às 15 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intimem-se para comparecimento as testemunhas arroladas às fls. 05. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005553-6 - DURVALINO DE ALMEIDA PINA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, apresente, de forma detalhada, os fatos com base nos quais postula o benefício de aposentadoria por idade rural. Publique-se.

2008.61.11.006167-6 - VALDECI SANTINA CAVALCANTE DOS SANTOS (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 1º/04/2009, às 15 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006246-2 - MARIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 22/04/2009, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 14. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.003708-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.001334-2) TURIBIO MARZOLA (ADV. SP043516 ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fls. 429: defiro. Tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia indicada às fls. 420, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002313-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005125-3) MAURO LEANDRO ZAROS - ME (ADV. SP156308 MARCOS AMARANTE CHEUNG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.11.2008: Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

2008.61.11.003398-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.001993-8) CLOVIS PAROLIM MONTANHA E OUTRO (ADV. SP057781 RUBENS NERES SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.000631-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000404-6) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos em saneador. Inexistem questões processuais pendentes de apreciação. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 40, designando audiência para o dia 17/03/2009, às 16 horas. Intime-se o embargante Edilson Donisete Palermo das Chagas, o qual figura também como representante da empresa embargante, a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Outrossim, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte embargante. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000632-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000403-4) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos em saneador. Ante o disposto no artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007, remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração do pólo da ação, no qual deverá figurar a Fazenda Nacional. No mais, inexistem questões processuais pendentes de apreciação. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 40, designando audiência para o dia 17/03/2009, às 15h30min. Intime-se o embargante Edilson Donisete Palermo das Chagas, o qual figura também como representante da

empresa embargante, a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Outrossim, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte embargante. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005806-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) ANTONIO LUIS DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao imóvel de que se cogita. Cite-se a embargada para contestar a ação, no prazo legal. Outrossim, a fim de não prejudicar o trâmite das ações, determino que o presente feito prossiga independente de apensamento à ação principal. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.11.002222-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORTOPROTESE COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.11.2008: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 27/28, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.11.001275-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X FIRENZE REPRESENTACOES E SERVICOS S/C LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.11.2008: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 48/55, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.11.000926-7 - AUTO ESCOLA LOGUS S/C LTDA-ME (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006165-2 - AMENCO AGROINDUSTRIAL LTDA (ADV. SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato assinado pelos sócios Ricardo da Silveira Fernandes e Élcio Mitsuo Miyamoto, em conjunto, a teor do disposto na cláusula terceira do Instrumento Particular de Alteração nº 06 do Contrato Social e na cláusula sétima do Contrato Social, juntados às fls. 58/62 dos autos. Publique-se.

2009.61.11.000218-4 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS DE MARILIA (ADV. SP038794 MANOEL ROBERTO RODRIGUES E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sem tutela de urgência, pois, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 3. da Lei n. 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.910/2004. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.11.001709-2 - MARIA DA LUZ MARTINS PEREIRA (ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP156768 JOSÉ RODRIGO SCIOLI)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.003827-7 - SOCIEDADE BENEFICENTE CAMINHO DE DAMASCO (ADV. SP152825 MARCOS ALVES DE SOUZA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP250109 BRUNO BIANCO LEAL)

Pese embora já ter sido contestado o pedido, cumpra o requerente o disposto no artigo 801, III, do CPC. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.005735-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IRACI

DA SILVA CLEMENTE

Tendo em vista tratar-se de ação de reintegração da posse e considerando ainda que a autora informa que o imóvel permanece na posse da requerida, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual indica endereço para citação diverso daquele em que se localiza o imóvel em questão. Publique-se.

ACAO PENAL

2002.61.11.000764-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X OCTAVIO MORAES CORREA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 4.12.2008:Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida e ABSOLVO o réu dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com arrimo do artigo 386, III, do CPP.Revogo, de consequência, a prisão cautelar decretada e determino a expedição de contramandado ou alvará de soltura, se constar prisão do réu por este processo.Fls. 230 e 238: comunique-se a revogação da prisão.Recolha-se eventual precatória, independentemente de cumprimento.Notifique-se o Ministério Público Federal.Oficie-se à Receita Federal para que, no âmbito administrativo, dê legal destinação às mercadorias apreendidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

2002.61.11.003631-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X ROGERIO SONA (ADV. SP184394 JOSE RODOLPHO MORIS)

Fls. 769/770: esclareço ao peticionário que seu pedido de parcelamento da multa imposta deverá ser dirigido ao juízo da execução no momento oportuno. Neste juízo serão cobradas apenas as custas processuais apontadas pela contadoria do juízo. Nada mais a deliberar, expeçam-se as guias de recolhimento e intimem-se os réus para pagamento da custas processuais, na forma determinada às fls. 765. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.000049-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X OSWALDO LUIZ GUIZARDI E OUTRO (ADV. SP043516 ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)

Ciência aos réus do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Anotem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados.Comuniquem-se o decidido nestes autos ao TRE, IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor da multa imposta e das custas processuais devidas pelos réus. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.002450-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RONALDO CARNEIRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.11.2008:Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida e ABSOLVO o réu dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com arrimo do artigo 386, III, do CPP.Recolha-se eventual precatória, independentemente de cumprimento.Notifique-se o Ministério Público Federal.Oficie-se a Receita Federal para que, no âmbito administrativo, dê legal destinação às mercadorias apreendidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

2004.61.11.004852-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO RINALDO RIBAS (ADV. SP049776 EVA MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Comunique-se o teor da sentença de fls. 263/268 e da v. decisão de fls. 321/322 ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI.Ao final, não havendo mais nada a proceder e tendo em conta o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.004906-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO FERNANDES (ADV. SP122351 ANTONIO MORELLI SOBRINHO)

Fica a defesa intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 381

2005.61.11.003598-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.003523-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JUNIOR ANTONIO RAMOS (ADV. SP038382 JOSE CLAUDIO BRAVOS E ADV. SP108296 MANOEL MANZANO JUNIOR E ADV. SP103672 ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X JEAN CARLO DE MOURA (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E ADV. SP108296 MANOEL MANZANO JUNIOR E ADV. SP038382 JOSE CLAUDIO BRAVOS) X APARICIO SPAK DA SILVA (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO E ADV. SP043013 OVIDIO NUNES FILHO E ADV. SP164704 JOÃO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Anotem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados.Comuniquem-se o decidido nestes autos ao TRE, IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor da multa imposta e das custas processuais devidas pelos réus. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-

se.

2006.61.11.001548-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 04.12.2008: Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida e ABSOLVO o réu dos fatos que lhe foram imputados, o que faço com arrimo do artigo 386, III, do CPP. Recolha-se eventual precatória, independentemente de cumprimento. Notifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à Receita Federal para que, no âmbito administrativo, dê legal destinação às mercadorias apreendidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

2007.61.11.001767-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AFONSO MURCIA GONZALES (ADV. SP167416 HERCÍLIO FASSONI JUNIOR)

Deixo de receber a apelação interposta pela defesa, por intempestiva. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença condenatória. Anote-se o nome do condenado no rol dos culpados. Comunique-se o decidido nestes autos ao TRE, IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor da multa imposta e das custas processuais devidas pelo réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003260-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X OPTICA GAFAS LTDA E OUTROS (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Sobre a não-localização da testemunha Elenice Dias do Nascimento, manifeste-se a defesa do co-réu Sérgio Luis. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

2002.61.11.002726-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119367 ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES E ADV. SP153794 VICTOR DE BARROS RODRIGUES E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X DORIVAL BATISTA BERTI (ADV. SP134428 BRAZ ANTONIO ROIM BERTI)

Aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

2005.61.11.002589-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 161/168: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Prossiga-se, pois, conforme determinado às fls. 159, encaminhando-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição a uma de suas egrégias Varas, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo. Publique-se e cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2001.61.11.002284-6 - JOSE TEIXEIRA GOES (ADV. SP014687 NORBERTO AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Efetue a parte autora o pagamento do valor devido à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 1662

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.11.004707-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS E PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO DE SERVICO SANTO ANTONIO LTDA
Indefiro o requerido às fls. 231. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada já foi apreciado e indeferido por este Juízo, conforme decisão de fls. 192. O simples inadimplemento ou a inexistência de bens penhoráveis não configuram infração legal capaz de ensejar a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda. Defiro, pois, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido às fls. 229-verso. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Intimem-se.

MONITORIA

2008.61.11.002142-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA LACERDA MAIA E OUTRO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se. Publique-se.

2008.61.11.003611-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA E OUTROS

Fls. 74: a taxa recolhida através da guia de fls. 66 deve ser complementada conforme o valor informado às fls. 56. Faça-

o, pois, a CEF.Publicue-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.000580-8 - ANTONIO HERMES PALU (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Discordando a parte autora dos cálculos da CEF, cumpre-lhe apresentar demonstrativo dos valores que entende devidos na forma dos artigos 475-J e seguintes do CPC.Publicue-se.

2003.61.11.003305-1 - NORMA SUELI DE OLIVEIRA (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Concedo ao INSS prazo adicional de 15 dias para elaboração dos cálculos.Publicue-se.

2004.61.11.000314-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.000072-4) CARLA FABIANA DE CASTRO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publicue-se e cumpra-se.

2004.61.11.003043-1 - MARIA MENDES DA SILVA (ADV. SP059106 ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 210: mantenho o despacho de fls. 209, pois a atuação da advogada requerente resumiu-se ao pedido de desarquivamento.Publicue-se e arquivem-se.

2004.61.11.003372-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Manifeste-se a empresa-autora em prosseguimento, no prazo de 10 dias.Publicue-se.

2005.61.11.001449-1 - NELSON AMARAL MELLO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publicue-se.

2005.61.11.001570-7 - DANIEL BERTOLINI DE ALMEIDA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO E ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 235/248: ouça-se a parte autora.Publicue-se.

2005.61.11.003269-9 - CLOVIS TRANCHE (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publicue-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2005.61.11.003589-5 - LUCI GOMES FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 225: concedo à CEF o prazo adicional de 10 dias.Publicue-se.

2005.61.11.005110-4 - EBERSON DARIO DOS SANTOS (REPRESENTADO P/ CENIR ROMAO DA SILVA) (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.005662-0 - ELISEU TORCINELLI E OUTROS (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 263: defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.Publicue-se.

2005.61.11.005664-3 - WANDERLEY MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.000306-0 - MARIA ROSA TEIXEIRA (REPRESENTADA POR ANA MARIA TEIXEIRA) (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.001739-3 - LUZINETE ROSA (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se por 60 dias regularização do nome da autora junto à RFB, na consideração de que sem a retificação não é possível a expedição da RPV. Publique-se.

2006.61.11.004869-9 - CLAUDIO MENOSSI (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Forneça a CEF os elementos solicitados pela Contadoria do Juízo às fls. 212, de modo a subsidiar os cálculos daquele Setor. Publique-se.

2006.61.11.005286-1 - NAIR DA SILVA GONCALVES (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.005645-3 - WALTER RICCI (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2006.61.11.006417-6 - NELSON ITO (ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000198-5 - FRANCISCO VIANA PAIVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Chamo o feito à conclusão, posto equivocado o despacho de fls. 187. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.002313-0 - ANA MUNIZ BARBIERI (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Informe o patrono da parte autora a qualificação dos filhos desta. Publique-se.

2007.61.11.002737-8 - NELSON FIGUEIREDO MENDES E OUTROS (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 165/167: diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2007.61.11.002789-5 - SONIA MARIA DE SA E OUTRO (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP156460 MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Apresente o patrono da parte autora demonstrativo dos valores devidos a cada litisconsorte. Publique-se.

2007.61.11.004338-4 - AUREA MARTINS (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

À vista dos cálculos apresentados, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo. Publique-se.

2007.61.11.004605-1 - MARIA DIOGO SALES MARTINS (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a notícia de falecimento da autora, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração no pólo ativo da relação processual, passando a nele figurar o ESPÓLIO DE MARIA DIOGO SALES MARTINS. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no qual deverá constar como outorgante o espólio, devidamente representado pela inventariante. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004709-2 - ELZA NALON (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo, digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

2007.61.11.004730-4 - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.11.2008: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fls. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a divergência verificada entre os testemunhos prestados e as informações do CNIS trazidas aos autos, encaminhe-se cópia de todo o processado ao Ministério Público Federal a fim de apurar a prática de eventual delito. P. R. I.

2007.61.11.004735-3 - APARECIDA FIRMINO VITORIO OCAO (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.005460-6 - JOSE BARBOSA SOARES (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.005756-5 - PAULO SERGIO RIBEIRO (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 121/127: ouça-se a parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.11.005818-1 - ERCIONI MONTEIRO FURLANETI AYRES (ADV. SP126727 LUIZ HELADIO SILVINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

As apelações interpostas pela CEF e COHAB BAURU são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.006201-9 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP249088 MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Considerando que a constatação social já foi produzida, para realização da perícia médica, nomeio a médica HELOISA FIORAVANTI CANTU, com endereço na Rua Atílio Gomes de Melo, nº 92, tel. 3433-8580. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido tal prazo, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pela parte autora e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. Acerca da

necessidade de outras provas deliberar-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000003-1 - VALDEMAR PEREIRA VILAS BOAS (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Diga a parte autora acerca do parecer do assistente técnico (fls. 96/97), bem como do documento apresentado pelo INSS (fls. 98). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000270-2 - NELSON CHIQUINI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.000587-9 - EDSON GOMES DA SILVA (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS diga a parte autora. Publique-se.

2008.61.11.000742-6 - LEONICE SILVA SANTOS (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.000951-4 - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 150: indefiro o requerido. Considerando que a demanda proposta foi extinta sem resolução de mérito, em razão da ocorrência de litispendência, tendo havido inclusive condenação do autor em litigância de má-fé, deixo de arbitrar honorários advocatícios ao digno causídico. No mais, ante o trânsito em julgado da sentença proferida, dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001573-3 - ALICE PEREIRA (ADV. SP263948 LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para se manifeste sobre o despacho de fls. 68 bem como sobre a certidão de fls. 72 verso. Publique-se.

2008.61.11.001663-4 - MARIA DO CARMO GOMES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 66/69: manifeste-se a parte autora. Publique-se.

2008.61.11.001708-0 - EURIDES DE FRANCA APARECIDO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Solicite-se a devolução da precatória. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.001857-6 - MARIA ISABEL BATISTA SANTOS (ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.002000-5 - ENI RIBAS RAMOS (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002180-0 - SEBASTIAO SOARES DE BRITO (ADV. SP208605 ALAN SERRA RIBEIRO E ADV. SP080188 PAULO CEZAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a).

Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.002317-1 - ILZA MARIA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.002500-3 - JOSE CARLOS SALVAJOLI ALVES (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.002587-8 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se o INSS deste e da sentença.

2008.61.11.002770-0 - LEONILDA CATARINA GONCALVES (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido tal prazo, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pela parte autora e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Dispono o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Acerca da necessidade de outras provas deliberar-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003051-5 - SILMARA TREVISAM GARCIA (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Sobre o laudo pericial de fls. 97/103 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.003484-3 - MARCIO JOSE YOSHIMURA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.11.003561-6 - LUZIA APOLINARIO PEREIRA CLEMENTINO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 78/82). Publique-se.

2008.61.11.003624-4 - ILICIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.003650-5 - PAULO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que digam sobre eventuais documentos apresentados. Publique-se e intime-se.

2008.61.11.004042-9 - ELISANGELA MARIA BONFIM (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.11.004111-2 - SIANE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.004399-6 - ROSALIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que digam sobre eventuais documentos apresentados. Publique-se e intime-se.

2008.61.11.004521-0 - ORLANDO PEREIRA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que digam sobre eventuais documentos apresentados. Publique-se e intime-se.

2008.61.11.004746-1 - MAURICIO CEZARIO (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que digam sobre eventuais documentos apresentados. Publique-se e intime-se.

2008.61.11.005080-0 - EVA DE SOUZA CORDEIRO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.005344-8 - ADRIANA ALVES GUIMARAES (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tal como requerido pela parte autora. Publique-se.

2008.61.11.005782-0 - ZENILDE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP256230 ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Conquanto o documento de fls. 19 demonstre ser a autora patrocinada por advogado indicado pela OAB/SP para prestar-lhe assistência judiciária, não veio aos autos a respectiva certidão de nomeação. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a certidão de nomeação expedida pela OAB. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 11, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

2008.61.11.005868-9 - JULIANA PRISCILA DA LUZ DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP201324 ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária; anote-se. A fim de se verificar a regularidade da representação processual nestes autos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi decretada a perda do poder familiar nos autos do processo n.º 137/00 da Vara da Infância e Juventude de Getulina/SP, trazendo aos autos cópia integral da decisão que determinou a entrega da menor sob guarda de Lindolfo Pires da Luz e de Elsa Moreira Pires da Luz, bem como comprovando o atual andamento do aludido feito. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.002387-0 - VALDELENA FERREIRA (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP184822 RÉGIS TADEU DA SILVA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 113/116, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2005.61.11.005712-0 - CORINA BEZERRA DE BARROS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E ADV. SP240553 ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.002979-0 - ANOEL MOREIRA BASTOS (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Fls. 137/140: manifeste-se a parte autora. Publique-se.

2008.61.11.003420-0 - MARIA LUZINETE DO NASCIMENTO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.005594-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002915-6) TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

DESPACHO DE FLS. 150: Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso. DESPACHO DE FLS. 180: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 151/179 no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela exequente. Publique-se juntamente o despacho de fls. 150.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.001664-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003675-8) IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP145355 RICARDO SIPOLI CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGIS TADEU DA SILVA)

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens, desapensando-se estes do feito executivo e certificando neste o efeito em que recebido o apelo. Publique-se.

2007.61.11.004734-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.000257-5) SILVIA REGINA FEDESCO RODELLA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Defiro o pedido de fls. 89/90. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 350,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, aguarde-se manifestação do Conselho-embargado a respeito do despacho de fls. 87. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006289-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.000910-8) TRANSENER - SERVICOS, TERRAPLANAGENS, SANEAMENTOS E OBRAS LTDA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.11.2008: Diante do exposto, acolho os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE o pedido, reconhecendo prescrita a pretensão executiva e decretando, em consequência, a extinção do processo de execução correlato. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.11.004988-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002496-8) SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP263344 CARLOS EDUARDO SPAGNOL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.11.004031-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001032-0) JUSCELINO GIMENEZ E OUTRO (ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS

A apelação interposta pelo(a) embargante (fls. 147/162) é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.11.005366-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004596-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida, reconhecendo este Juízo como competente para a apreciação da ação proposta. Outrossim, determino o prosseguimento do feito principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.11.001074-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X BENTO FRANCISCO DE SOUZA NETO

À vista do ofício de fls. 215/219 manifeste-se a CEF em prosseguimento. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.11.002982-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MADEIREIRA CANELA LTDA (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

À vista do retorno dos ARs negativos (fls. 269/271), concedo à parte executada novo prazo de 10 dias para que informe o endereço de Yutaka e Mizue Mizumoto. Publique-se.

2005.61.11.004420-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI (ADV. SP228762 RODOLFO SFERRI MENEGHELLO E ADV. SP130003 FLAVIO LUIS ZAMBOM) X GUINETE GRASSI NETO (ADV. SP130003 FLAVIO LUIS ZAMBOM)

Mais uma vez a executada provoca inutilmente a conclusão do feito, pois não há dúvida de que a suspensão prevista na Portaria PGFN 497/2008 estender-se-á até 30 de dezembro de 2008. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo. Publique-se.

2007.61.11.000947-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X AURELINO RODRIGUES MESQUITA

Manifeste-se o Conselho-exequente em prosseguimento. Publique-se.

2008.61.11.003687-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA BELTRAME ME

Fls. 22: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição. Publique-se

ACAO PENAL

2007.61.11.000661-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ARI CARLOS BERARDIN JUNIOR (ADV. SP181103 GUSTAVO COSTILHAS E ADV. SP059913 SILVIO GUILLEN LOPES)

tópico final da decisão.(...) Ante o exposto, diante de seu manifesto descabimento, não conheço do recurso em sentido estrito interposto pela defesa (fls. 478/488).Aguarde-se, no mais, a vinda das informações requisitadas à Receita Federal do Brasil.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.09.000302-8 - IRACEMA FURLAN GARAVELLI (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

1999.61.09.000306-5 - MARIA TEREZA BARBIERI NORRI (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

1999.61.09.003071-8 - MARIA DE LOURDES CAMPION TEIXEIRA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se a assistente social nomeada a apresentar seu relatório.Manifestem-se à parte-autora, em 10 (dez) dias, sobre o não comparecimento na perícia médica.Int.

1999.61.09.003484-0 - IGNACIA DE AZEVEDO FRANZOL (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

(RELATÓRIO SOCIAL NOS AUTOS) Intime-se a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente seu relatório, sob pena de ser excluída do rol de peritos deste Juízo.Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

1999.61.09.005820-0 - HELENA CUSTODIO RIBEIRO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(RELATÓRIO SOCIAL NOS AUTOS) Intime-se a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente seu relatório, sob pena de ser excluída do rol de peritos deste Juízo.Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

1999.61.09.006389-0 - CLARA VIDAL DOS SANTOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente seu relatório, sob pena de ser excluída do rol de peritos deste Juízo.Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

1999.61.09.006939-8 - FLORINDA GARCIA PINA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(RELATÓRIO SOCIAL NOS AUTOS) Intime-se a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias

apresente seu relatório, sob pena de ser excluída do rol de peritos deste Juízo.Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

2000.61.09.000198-0 - TEREZINHA RIGAZZO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente seu relatório, sob pena de ser excluída do rol de peritos deste Juízo.Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

2000.61.09.002002-0 - MARIA IVONE PEREZ (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo médico.(FLS. 98/99). 4) Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2000.61.09.002020-1 - JESUINA POSSINHOLO PEZZATO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Intime-se a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente seu relatório, sob pena de ser excluída do rol de peritos deste Juízo.Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

2000.61.09.002266-0 - ODETTE DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Intime-se a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente seu relatório, sob pena de ser excluída do rol de peritos deste Juízo.Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

2000.61.09.002958-7 - VENANCIA SILVA RODRIGUES (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(RELATÓRIO SOCIAL NOS AUTOS) Intime-se a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente seu relatório, sob pena de ser excluída do rol de peritos deste Juízo.Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

2000.61.09.003346-3 - YVONE FORNAZZARI CHAGAS (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

...Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 dez dias sobre o laudo pericial (LAUDO JUNTADO AOS AUTOS).

2000.61.09.003414-5 - LUCIA GAVA SCHIAVINATO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se a assistente social nomeada a apresentar seu relatório ou esclarecer o motivo por não tê-lo feito.Fls. 97/100: manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre a perícia médica.Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

2000.61.09.004335-3 - ANA DE OLIVEIRA JOVELLI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se a assistente social nomeada a apresentar seu relatório ou esclarecer o motivo por não tê-lo feito.Fls. 99 e 106: manifestem-se a parte-autora.Int.

2000.61.09.004677-9 - CARLINDA MUNIZ DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente seu relatório, sob pena de ser excluída do rol de peritos deste Juízo.Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

2000.61.09.006523-3 - ATILIO RODRIGO COSTA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA

NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a assistente social nomeada a apresentar seu relatório ou esclareça o motivo da não realização. Manifestem-se às partes, em 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre a perícia médica. Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

2001.61.09.000141-7 - MARIA ROCKENBACH GONZAGA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

(RELATÓRIO SOCIAL NOS AUTOS) Intime-se a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente seu relatório, sob pena de ser excluída do rol de peritos deste Juízo. Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

2001.61.09.002499-5 - IVANILDA REGINA DA CONCEICAO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a assistente social nomeada a apresentar seu relatório ou esclareça o motivo da não realização. Manifestem-se às partes, em 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre a perícia médica. Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

2002.61.09.001400-3 - SANTINA ARAUJO SANTANA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(RELATÓRIO SOCIAL NOS AUTOS) Intime-se a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente seu relatório, sob pena de ser excluída do rol de peritos deste Juízo. Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

2002.61.09.002434-3 - GILDACI SANTOS DA SILVA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 114/117: manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre a perícia médica. Expeça-se solicitação de pagamento. Nomeio a Assistente Social Sr^a. ANTONIA MARIA BORTOLETO - CRESS 6410, com endereço na R. General Camisão, 545 - Casa 01 - Jd. Califórnia - Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, bem como da composição da sua renda familiar. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Int.

2002.61.09.002976-6 - ANTONIA DE CAMARGO PEREIRA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se a assistente social nomeada a apresentar seu relatório. Manifestem-se à parte-autora, em 10 (dez) dias, sobre o não comparecimento na perícia médica. Int.

2002.61.09.006143-1 - EDJANE INACIO BARBOSA (ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se, com urgência, a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, apresente seu relatório ou esclareça o motivo de não tê-lo feito, sob pena exclusão de seu nome do rol de peritos deste Juízo. Após, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre a perícia médica e relatório sócio-econômico. Expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.09.006146-7 - BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

(RELATÓRIO SOCIAL NOS AUTOS) Intime-se a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente seu relatório, sob pena de ser excluída do rol de peritos deste Juízo. Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

2002.61.09.006594-1 - MERCEDES ALVES VERISSIMO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se, com urgência, a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, apresente seu relatório ou esclareça o motivo de não tê-lo feito, sob pena exclusão de seu nome do rol de peritos deste Juízo. Após, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre a perícia médica e relatório sócio-econômico. Expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.09.003732-9 - LUZIA ROSATI GRILLO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente seu relatório, sob pena de ser excluída do rol de peritos deste Juízo. Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.09.006470-9 - PEDRO FRANCISCO FERRAZ DE CAMARGO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

.....(autor faleceu) manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.09.007124-6 - MARIA IRAIRDES ZATARIN ERLO (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E ADV. SP189292 LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente seu relatório, sob pena de ser excluída do rol de peritos deste Juízo. Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

2005.61.09.003813-6 - PEDRO LAMBERTI E OUTROS (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos contratuais constituem matéria de mérito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Sendo assim, indefiro a produção de prova pericial contábil, eis que desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.09.008598-9 - ANDREA MEYER BENSUASKI (ADV. SP157580 DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

...Após, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Intime-se

2006.61.09.002840-8 - FABRACI FABRICA E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN E ADV. SP150531 PAULO ROBERTO FREDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o dr. Otávio José Spigolon (fone: 3426-1574), fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). Fixo os honorários periciais que em R\$500,00 (quinhentos reais). Providencie à parte-autora no prazo de 05 (cinco) dias o depósito dos honorários periciais em conta à disposição deste Juízo. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intímem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC.

2006.61.09.003173-0 - EVA PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... APÓS, MANIFESTEM-SE AS PARTES EM 10 (DEZ) DIAS, SUCESSIVAMENTE...

2006.61.09.007715-8 - LEONOR MARQUES DA SILVA SOARES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Com a apresentação do relatório social, manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente. Int.

2007.61.09.002552-7 - JEFERSON LUIS PIRES (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 28: manifestem-se às partes quanto ao relatório sócio-econômico. 2. Considerando que no termo de audiência foi determinada a realização de perícia médica (fls. 58), intímem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Nomeio como perito o médico Dr.

Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição, nº 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Intime-se o perito de sua nomeação, bem como, para que indique data e hora para realização da perícia.5. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se.

2007.61.09.003381-0 - ETEVALDO DIAS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente seu relatório, sob pena de ser excluída do rol de peritos deste Juízo.Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1100953-2 - PASCHOAL ANTONIO BONIN E OUTROS (ADV. SP070501 WALCIR ALBERTO PINTO E ADV. SP062429 JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO)

Comprove a CEF a liberação dos valores nas respectivas contas do FGTS dos autores nos termos da sentença de fls. 378/385, bem como, do depósito judicial referente aos honorários de sucumbência.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários de sucumbência.Int.

95.1100973-7 - RONALDO BEZERRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP070501 WALCIR ALBERTO PINTO E ADV. SP062429 JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO)

Intime-se à CEF para que cumpra integralmente o despacho de fl. 314, acostando aos autos os extratos demonstrativos dos depósitos efetuados.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos complementares apresentados pela CEF para o autor FRANCISCO FRANCA FILHO às fls. 330/337.

95.1101041-7 - JORGE DEVITTE E OUTROS (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME BATISTA DE SOUZA)

1- À CEF para elaboração dos cálculos referente aos autores JULIO CABIANCA JUNIOR e LUIS CARLOS MUBARACK, observando-se os extratos apresentados às fls. 295/303 e 313/321, no prazo de 60 (sessenta dias).2- Cumprido, manifestem-se os autores supramencionados no prazo de 20 (vinte dias). No mesmo prazo, deverão os autores JORGE (calc. 341/346), SEBASTIÃO (calc. Fls. 347/359 e 381/387) e PAULO (calc. Fls. 360/371), manifestarem-se conclusivamente se concordam com os cálculos apresentados.3- Quanto ao levantamento dos honorários de sucumbência depositados às fls. 372 o mesmo será apreciado quando da prolação da sentença de execução.4- Quanto ao pedido de desbloqueio de saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS, o mesmo fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8036/90, a serem verificados pelos autores junto à instituição financeira da Caixa Econômica Federal.Intime-se.

95.1101624-5 - CARLOS HENRIQUE ROSSI E OUTROS (ADV. SP043488 YOITI NACAGUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Int.

95.1101665-2 - JOSE MAURO TOMAZINI E OUTROS (ADV. SP097112 ADILSON RINALDO BOARETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste acerca das alegações da parte autora às fls. 420/421

95.1101888-4 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304

ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO)
Concedo mais 20 (vinte) dias para que a CEF atenda ao determinado no despacho de fl. 372, manifestando-se acerca das alegações dos autores exaradas às fls. 346/369.

95.1101922-8 - MARCIA DE GODOY E OUTROS (ADV. SP043488 YOITI NACAGUMA E ADV. SP120734 IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

À CEF para que atenda ao determinado na segunda parte do despacho de fl. 245, promovendo a elaboração dos cálculos referentes ao autor MARCO ANTONIO BUENO, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, apresente a CEF, os Termos de Adesão firmados pelos autores MARCOS ANTONIO DURAM RODRIGUES, MARCOS ANTONIO RITA LOPES e MARCO ANTONIO GROSSO, que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

95.1101948-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO)
À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos dos autores: LUIZ DE NAPOLI, LUIZ BONIFÁCIO DOS SANTOS e LUIZ CARLOS CANTARELLI, no prazo de 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Com a apresentação dos cálculos, intimem-se os autores a se manifestarem.

1999.03.99.081179-1 - RONALDO SCHUBERT SOUTO E OUTROS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista os documentos fornecidos pela parte autora às fls. 313/330, concedo o prazo de 90 dias para que a CEF apresente cálculos

1999.61.09.000216-4 - MAURO APARECIDO DUARTE E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 90 dias para que CEF elabore cálculos em relação aos autores: Mauro Edvarde de Oliveira, Natal Silvério, Luiz Antonio Bonfim, Luiz Ursulino dos Santos, Marcelo Meyer e Mariano Ferraz.

1999.61.09.000435-5 - LUIZ MARCO ANTONIO E OUTRO (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se à CEF para que junte aos autos os extratos da conta de FGTS dos autores, bem como, para que proceda a elaboração dos cálculos (JUROS PROGRESSIVOS) no prazo de 90 (noventa) dias

1999.61.09.000469-0 - GUILHERME GERALDO GEROMES E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se à CEF para que junte aos autos os extratos da conta de FGTS dos autores JOSÉ GARCIA FILHO e JOSÉ CARLOS ARCHANJO, bem como, para que proceda a elaboração dos cálculos (JUROS PROGRESSIVOS) no prazo de 90 (noventa) dias.O pedido de levantamento dos honorários sucumbenciais será apreciado quando da prolação da sentença.

1999.61.09.001220-0 - LUIZ ANTONIO BOMBONATO E OUTROS (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

À CEF para que proceda a elaboração dos cálculos referentes ao autor LUIZ EDUARDO FERREIRA, uma vez que constam às fls. 349/352 extratos de sua conta vinculada

1999.61.09.001926-7 - ANTONIO BUENO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 238/240: manifeste-se a CEF acerca das alegações do autor ANTONIO BUENO

1999.61.09.001928-0 - ABILIO NICOLETTE E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifeste sobre os cálculos apresentados pelos autores às fls. 259/261

bem como para que esclareça se já foram providenciados os extratos analíticos conforme requisitado às fls. 262/271.Em caso positivo, concedo o prazo de mais 90 (noventa) dias para elaboração dos cálculos.

1999.61.09.001987-5 - ROSMEIRE APARECIDA VILLA SCHWENGER CAPELINI E OUTROS (ADV. SP028270 MARCO AURELIO DE MORI E ADV. SP070732 DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E ADV. SP112174 MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se à CEF para que junte aos autos os extratos da conta de FGTS da autora ALESSANDRA SOUZA DAS VIRGENS, bem como, para que proceda a elaboração dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

1999.61.09.002994-7 - ALVERICO MIRANDA LELLA E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Intime-se à CEF para que junte aos autos os extratos da conta de FGTS dos autores, bem como, para que proceda a elaboração dos cálculos (JUROS PROGRESSIVOS) no prazo de 90 (noventa) dias

1999.61.09.002995-9 - ANTONIO MORELLI E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 241/243: manifeste-se a CEF quanto à alegação dos autores MARCILIO DE SOUZA e OLIVIO SOMERA.À CEF para que junte aos autos os extratos da conta de FGTS do autor JOÃO BONIN, bem como, para que proceda a elaboração dos cálculos (JUROS PROGRESSIVOS) no prazo de 90 (noventa) dias.

1999.61.09.003197-8 - DALISIO STENICO JUNIOR (ADV. SP097112 ADILSON RINALDO BOARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se à CEF para que junte aos autos os extratos da conta de FGTS do autor DALISIO STENICO JUNIOR, bem como, para que proceda a elaboração dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

1999.61.09.005419-0 - JOSE DE MATOS E OUTROS (ADV. SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E ADV. SP134544 ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de fls. 205/214, bem como sobre a satisfação do crédito em relação aos autores Pedro Carlos Rosa da Silva e Edgardo Fernandes.ermo de adesão ou cálculos referente à autora NEUZA ÂNGELA AMENT FERNANDES.Int. Após, tornem-me conclusos.

1999.61.09.005879-0 - ANTONIO CARLOS MINATEL E OUTROS (ADV. SP111145 ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se à CEF para que junte aos autos os extratos da conta de FGTS dos autores JAIRO DE JESUS MARQUES e JOAO LACERDA, bem como, para que proceda a elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

1999.61.09.005898-4 - VALDO MALAFATTI E OUTROS (ADV. SP111145 ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, O Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. Int.

1999.61.09.006311-6 - CLAUDIO ROBERTO GOMES E OUTROS (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fl. 287: Intime-se a CEF para que demonstre, através de extratos, que já depositou à época os expurgos referentes a janeiro/89, março/90 e abril/90 com relação aos autores ANTONIO DEL ANTONIO e CLÁUDIO ROBERTO GOMESDesentranhe-se a petição de fls. 292/293 por tratar-se de documento estranho a estes autos encaminhando-a à 2ª Vara Federal local afim de que seja juntada nos autos nº 2000.03.99.056579-6

1999.61.09.007186-1 - ORLANDO BAGNI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Fls. 220/221: manifeste-se a CEF quanto à alegação do autor PEDRO JUCOSKI

2000.03.99.032976-6 - PAULO HENRIQUE STECK BERNI (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF quanto às alegações dos autores referente aos cálculos apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à parte-autora por igual prazo. Int.

2000.03.99.034604-1 - DURVAL PIRES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 354/356: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da alegação de que não foi incluído nos cálculos do autor GERALDO BRUNO COLOMBO o período trabalhado na empresa Irmãos da Costa Telles Ltda (de 01/08/1979 a 30/01/1988). Em tendo faltado esse período, determino que a CEF apresente os extratos e os cálculos relativos a ele.

2000.03.99.047633-7 - ANGELA APARECIDA MARCHIORI SARRO E OUTROS (ADV. SP140582 GUSTAVO MARTINS PULICI E ADV. SP140601 RICARDO VAZQUEZ PARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1) Concedo o prazo de 90 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os cálculos ou Termo de Adesão referentes aos autores Carlos Alberto Dianchi e Carlos Bianchi caso os autores tenham aderido ao acordo previsto na LC. 110/01. Int. Int.

2000.03.99.054411-2 - BENEDITO PEDRO BENO E OUTROS (ADV. SP068610 CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

À CEF para que atenda ao determinado na primeira parte do despacho de fl. 381, promovendo a elaboração dos cálculos referentes ao autor BENEDITO PEDRO BENO no prazo de 30 (trinta) dias

2000.03.99.066482-8 - HELENA DONVITTO E OUTROS (ADV. SP109430 LUZIA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se à CEF para que junte aos autos os extratos da conta de FGTS dos autores HELENA DONVITTO, ANGELO PREZZOTO, MARIA APARECIDA DE SOUZA PREZZOTTO e DINA REGINA PERUZZA PRADELLA, bem como, para que proceda a elaboração dos cálculos (JUROS PROGRESSIVOS) no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

2000.03.99.066569-9 - JOSE CARLOS PASCHOALDELI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o prazo de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se quanto à petição de fls 186/199 Int.

2000.03.99.067847-5 - HOMERO BENEDITO ALBERTI E OUTROS (ADV. SP085564 RENE PAULO IOST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1 - Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo à Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) VERA LUCIA DE ALMEIDA LUCCAS. No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. 2 - Concedo 20 (vinte) dias de prazo para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

2000.03.99.072547-7 - JOAO MANOEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os cálculos ou Termo de Adesão referentes ao autor, João Manoel dos Santos caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na LC. 110/01. Int.

2000.03.99.072724-3 - ANTONIO DELGADO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 343/346: manifeste-se a CEF acerca das alegações dos autores FRANCISCO ANTONIO LEONE e LUIZ GONZAGA CHINAGLIA

2000.03.99.073662-1 - ARMANDO PIRES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se à CEF para que junte aos autos os extratos da conta de FGTS dos autores FRANCISCA SANTINA DE OLIVEIRA LOPES, JOSÉ PEREIRA LIMA, MARIA TERESA GIDARO GONÇALVES e RAFAEL DIAS DA SILVA, bem como, para que proceda a elaboração dos cálculos (JUROS PROGRESSIVOS) no prazo de 90 (noventa) dias

2000.03.99.073666-9 - HERMANO DORTA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo de 90 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os cálculos ou Termo de Adesão referente aos autores, Marilei Dragoni e Renato Bonini Filho caso os autores tenham aderido ao acordo previsto na LC. 110/01. Int.

2000.03.99.074377-7 - GILBERTO LUCCAS E OUTROS (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

À CEF para que apresente, em 90 (noventa) dias, extratos das contas vinculadas dos autores, bem como novos cálculos (JUROS PROGRESSIVOS)

2000.03.99.074392-3 - GIOCONDO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, O Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. Int.

2000.03.99.075571-8 - JESUS APARECIDO MORO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF apresente os cálculos ou o termo de adesão caso o autor ZACARIAS BEZERRA DE LIMA tenha aderido ao acordo previsto na LEI COMPLEMENTAR 110/2001

2000.61.09.000999-0 - ODETE SARGACO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Intime-se à CEF para que no prazo de 90 dias apresente os extratos analíticos das contas de FGTS anteriores à 1992, bem como para que no mesmo prazo elabore os cálculos dos autores (JUROS PROGRESIVOS).Int.

2000.61.09.001892-9 - CLAUDIO MARCONI E OUTROS (ADV. SP085564 RENE PAULO IOST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls: 159/160: manifeste-se a CEF acerca das alegações da autora MARIA CRISTINA PICARELLI.FlS 168/169: intime-se à CEF para que junte aos autos os extratos da conta de FGTS da autora EDNA MARIA ROSOLEM bem como, para que proceda a elaboração dos cálculos em 30 (trinta) dias.

2000.61.09.002098-5 - GALDINO RABATSKI (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se à CEF, para que proceda a elaboração dos cálculos de atualização monetária no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2000.61.09.005407-7 - LUIZ APARECIDO GONCALVES (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Int.

2000.61.09.005640-2 - ROMUALDO FORTI E OUTRO (ADV. SP097112 ADILSON RINALDO BOARETTO E ADV. SP117963 JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A PETICAO DE FL. 239, E SENDO O CASO APRESENTE NOVOS CALCULOS NO PRAZO DE 30 DIAS.INT.

2000.61.09.005763-7 - ESMERALDO ANTONIO LOPES (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Ciência às partes do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no

mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, O Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. Int.

2000.61.09.005813-7 - PAULO CESAR DOS REIS E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Concedo o prazo de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente novos cálculos em relação ao AIRTON VANDERLEI MORA, considerando o nº de PIS 10747829141

2000.61.09.006837-4 - ANTONIO ZADRA (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Considerando que parte dos extratos apresentados pelo autor está ilegível, intime-se à CEF para que junte aos autos os extratos da conta de FGTS do autor ANTONIO ZADRA, bem como, para que proceda a elaboração de novos cálculos com base nesses extratos (JUROS PROGRESSIVOS) no prazo de 90 (noventa) dias

2000.61.09.006863-5 - EUCLIDES VITALINO BERNARDES E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Ciência do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Int.

2001.03.99.003117-4 - CLAUDEMIRO DO AMARAL CASSEMIRO E OUTROS (ADV. SP075615 MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Intime-se novamente a CEF para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, os extratos analíticos das contas de FGTS anteriores à 1992, bem como para que no mesmo prazo elabore cálculos dos autores (JUROS PROGRESSIVOS)

2001.03.99.026340-1 - REINALDO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP124128 MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E ADV. SP103809 JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Intime-se à CEF para que junte aos autos os extratos da conta de FGTS do autor REINALDO JESUS DOS SANTOS, bem como, para que proceda a elaboração dos cálculos (JUROS PROGRESSIVOS) no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2001.03.99.040601-7 - CLAUDEMIR APARECIDO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Concedo o prazo de 90 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os cálculos ou Termo de Adesão referentes aos autores, Eliane do Carmo da Silva e Maria do Caro da Silva caso os autores tenham aderido ao acordo previsto na LC. 110/01. Int.

2001.03.99.040919-5 - KLEBERSON ALESSANDER PARENTE E OUTROS (PROCURAD JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Intime-se à CEF para que junte aos autos os extratos da conta de FGTS dos autores JANDIRA SOLVESTRE SILVA, ACÁCIO DE FREITAS FILHO, HENRIQUE VIEIRA DA CUNHA, MANOEL PRIMO ROSSI e JOÃO NAVARRO MODESTO, bem como, para que proceda a elaboração dos cálculos (JUROS PROGRESSIVOS) no prazo de 90 (noventa) dias

2001.03.99.041508-0 - AIRTON ALBERONI E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Concedo o prazo de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os cálculos ou Termo de Adesão referentes ao autor, Jairo Ferreira Balmas caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na LC. 110/01.

2001.03.99.041946-2 - ONIVALDO EVANGELISTA COSTA E OUTROS (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Intime-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias apresente os extratos e os cálculos referentes aos autores LAURO DE MORAES, UMBELINA BORTOLIN ZAROS (viúva de João Batista Zaros) e IRENE ESCHER DIAS (viúva de João Firmino Dias), ou os respectivos Termos de Adesão caso tenham eles aderido ao acordo previsto na Lei

Complementar nº 110/2001 (JUROS PROGRESSIVOS)

2001.03.99.058032-7 - ADELINO DE LUCCA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os cálculos ou Termo de Adesão referente ao autor, Adelino de Lucca caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na LC. 110/01. Int.

2001.03.99.058664-0 - AVELINO GONCALVES E OUTROS (PROCURAD ELIEZER DA FONSECA E PROCURAD ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF cumpra o despacho de fls. 239, apresentando Termo de Adesão firmado pelo autor João de Lima Junior (10433721178), que aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº110/2001.Int.

2001.03.99.059710-8 - ARI SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 324/325: à CEF para que atenda ao determinado na segunda parte do despacho de fl. 278, promovendo a elaboração de novos cálculos referentes à autora MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS, no concernente à empresa CONDOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, no prazo de 30 (trinta) dias.

2001.61.09.000848-5 - MARIA APARECIDA XAVIER SOARES E OUTROS (ADV. SP104157 SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 169/173: concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a CEF apresente os cálculos ou o Termo de Adesão firmado pela autora MARIA APARECIDA XAVIER SOARES nos moldes da Lei Complementar 110/01

2001.61.09.001338-9 - APARECIDA MELLI MARQUES E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o noticiado às fls.164/166, concedo o prazo de 90 dias para que a Caixa Econômica Federal-CEF elabore os cálculos dos autores.Int.

2001.61.09.002733-9 - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se à CEF para que junte aos autos os extratos da conta de FGTS do autores BENEDITO ANTONIO RODRIGUES, JOSE BENEDITO PEREIRA, JESUS ROCHA, bem como, para que proceda a elaboração dos cálculos (JUROS PROGRESSIVOS) no prazo de 30(trinta) dias.Int.

2001.61.09.002738-8 - APPARECIDO MARINO E OUTROS (ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o noticiado às fls.140/143, concedo o prazo de 90 dias para que a Caixa Econômica Federal-CEF elabore os cálculos dos autores.Int.

2001.61.09.002820-4 - ROSA BOSSONARO MODESTO E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo prazo de 90 dias à CEF para finalização dos cálculos dos juros progressivos.

2001.61.09.002832-0 - LUCIA OLYMPIA CECATTO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o noticiado às fls.138/140, concedo o prazo de 90 dias para que a Caixa Econômica Federal-CEF elabore os cálculos dos autores.Int.

2001.61.09.002833-2 - ESPOLIO DE DURVAL BROETTO (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Transcorridos mais de 03 (três) meses da data do requerimento de extratos pela CEF ao banco depositário, intime-a para que os apresente, em 90 (noventa) dias, juntamente com os cálculos efetuados (JUROS PROGRESSIVOS)

2001.61.09.004946-3 - LUIZ BOVO E OUTRO (ADV. SP135459 FELIX SGOBIN) X MARGARETE APARECIDA SIMONATO GALLO (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.

2002.03.99.022036-4 - CARLOS SILAS DIBBERN E OUTROS (ADV. SP058272 LUIZ PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a Caixa Econômica Federal - CEF cumpra integralmente o despacho de fl. 279, apresentando cálculos ou Termo de Adesão firmado pela autora NILZETE PEREIRA SANTOS, caso tenha ela aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001

2002.03.99.022730-9 - ARMANDO SIVIERO (ADV. SP058272 LUIZ PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
À CEF para que junte aos autos os extratos da conta de FGTS do autor, bem como, para que proceda a elaboração dos cálculos (JUROS PROGRESSIVOS) no prazo de 90 (noventa) dias

2002.03.99.035509-9 - DARCI RODRIGUES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos (EXPURGOS + JUROS PROGRESSIVOS), no prazo de 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Int.

2002.03.99.036448-9 - SEBASTIAO GONCALVES MARTINS E OUTROS (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Transcorridos mais de 01 (um) mês da data do requerimento de extratos pela CEF aos bancos depositários, intime-a para que os apresente, em 90 (noventa) dias, juntamente com os cálculos efetuados para TODOS os autores (JUROS PROGRESSIVOS)

2002.61.09.004055-5 - JOSE AUGUSTO TEROSSI E OUTROS (ADV. SP143745 SERGIO JACOMO PEDRASSOLLI E ADV. SP144934 PRISCILA LEITE BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se à CEF para que apresente, em 90 (noventa) dias, novos cálculos com relação ao autor JOSÉ GRIMALDO BIZINELLI, uma vez que deveria ser utilizado para o cálculo o saldo da conta vinculada do autor já com os juros progressivos deferidos nos autos nº 95.0051194-0 (6%) e não com 3% como foi feito.Intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados para os autores JOSÉ AUGUSTO TEROSSI e MARIA EDUARDA OLIVETTI FERREIRA às fls. 218/220 e 225/226.

2002.61.09.006797-4 - MARIA APARECIDA DE PAULA RODRIGUES DO VALLE (ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Concedo o prazo de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se sobre a petição de fls. 130.Int.

2003.03.99.000242-0 - CARLOS DE SOUZA ROSA E OUTROS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se à CEF para que junte aos autos os extratos da conta de FGTS dos autores, bem como, para que proceda a elaboração dos cálculos (JUROS PROGRESSIVOS) no prazo de 90 (noventa) dias

2003.03.99.009536-7 - FRANCISCO CARLOS GRISOTTO E OUTROS (ADV. SP043218 JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o noticiado às fls.138/140, concedo o prazo de 90 dias para que a Caixa Econômica Federal-CEF elabore os cálculos dos autores.Int.

2003.03.99.026816-0 - VILSON DE NADAI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 407/408: manifeste-se a CEF quanto à alegação do autor ARLINDO MOROSINI.À CEF para que junte aos autos os extratos da conta de FGTS do autor VILSON DE NADAI, bem como, para que proceda a elaboração dos cálculos (JUROS PROGRESSIVOS) no prazo de 90 (noventa) dias.

2003.03.99.027686-6 - ALFREDO ANTONIO CATELANI E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) Intime-se à CEF para que junte aos autos os extratos da conta de FGTS do autor ALFREDO ANTONIO CATELANI, bem como, para que proceda a elaboração dos cálculos (JUROS PROGRESSIVOS) no prazo de 30(trinta) dias.Int.

2003.03.99.028399-8 - EGYDIO FRANCO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

À Caixa Econômica Federal para apresentação de extratos referentes aos autores EUCLIDES STEIN, JOSÉ LUIS DUARTE E ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA e elaboração de novos cálculos em relação a estes autores no prazo de 90 dias

2003.61.09.002057-3 - CLAUDIO NICOLAU TORTAMANO (ADV. SP204257 CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo mais de 90 dias à CEF para que atenda ao determinado no despacho de fl. 160, promovendo a elaboração dos cálculos referentes ao autor CLAUDIO NICOLAU TORTOMANO.No caso de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001no mesmo prazo assinalado, apresente a CEF o seu termo de adesão

2003.61.09.003970-3 - ADAO PEDRO FRANZINI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 245/267: intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações dos autores MARIA APARECIDA DA SILVA SALOME e MARCO ANTONIO DA RÓS DE CARVALHO, procedendo novos cálculos, se for o caso, em 30 (trinta) dias

2003.61.09.008311-0 - GEMMA DIVA DE SOUZA (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos (juros progressivos).Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, O Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. Int.

2004.03.99.021297-2 - JOAO MARTINS MERCI E OUTROS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se à CEF para que junte aos autos os extratos da conta de FGTS dos autores, bem como, para que proceda a elaboração dos cálculos (JUROS PROGRESSIVOS) no prazo de 90 (noventa) dias

2004.03.99.029329-7 - ABEL SEVERINO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intima-se á CEF para que junte nos autos os extratos da conta de FGTS dos autores ABEL SEVERINO DE PAULA, ABILIO DUARTE DA SILVA, ADHEMAR SPOLARE, AGENOR ZAGO, AGOSTINHO VITTI, ALFREDO GUARDA, ANALDO SCOPIN, ANTENOR IRINEU BARBIERE, ANTONIO BARELLA, ANTONIO CELSO LUCAFO, bem como, para que proceda a elaboração dos cálculos referente aos juros progressivos no prazo de 90 dias

2004.61.09.000621-0 - DURVALINO DE SIQUEIRA (ADV. SP160846 ANDRÉ PADOVANI COLLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos.Prazo: 60 (sessenta) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Int.

2004.61.09.003323-7 - ISAIAS BRAS DURANTE E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Int.

2004.61.09.003662-7 - NILTON SERGIO DE MATTOS (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E

ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, O Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. Int.

2004.61.09.005766-7 - IVANI RODRIGUES DA SILVA DE PAULA (ADV. SP117963 JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifesta-se a CEF sobre a petição de fl.104 no prazo de 20 dias.E se for o caso apresente novos cálculos do autor IVANI RODRIGUES DA SILVA DE PAULA.Int.

2004.61.09.008743-0 - NEUSA CASTELLAN (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, O Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. Int.

2005.03.99.047681-5 - GEILSON BOA VISTA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP090252 ROBERTO PINTO DE CAMPOS E ADV. SP090717 NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

À CEF para apresente os cálculos referentes à autora INÊS SOARES TEIXEIRA, ou o Termo de Adesão por ela firmado caso tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001

2006.03.99.009345-1 - ANTONIO EMYGDIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP085564 RENE PAULO IOST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1)Concedo o prazo de 90 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os cálculos ou Termo de Adesão referentes aos autores Adelma Francisca Mendes, Francisca Maria Mendes Marques e Katia Fabiana Chiarinotti de Oliveira, caso os autores tenham aderido ao acordo previsto na LC. 110/01.Int.

2006.61.09.006785-2 - LETICIA HELENA SARCEDO TEREZANI (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se sobre a petição de fls. 115/119.Int.

2007.61.09.007544-0 - JOSE MARCELINO DA SILVEIRA (ADV. SP247876 SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da sentença.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, manifeste-se à parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2007.61.09.009419-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.030851-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP165548 ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X CEZAR BERGAMASCO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

Apresente a CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme alegado às fls. 09/10 seus cálculos.Int.

Expediente Nº 2111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0060282-2 - JOAO PESSOA SAES (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

95.1106282-4 - ISABEL SALVEDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

96.1102045-7 - CELSO AUGUSTO ZUZZI (PROCURAD ADV: GABRIEL ELIAS FILHO E ADV. SP126519 MARCELO FRIZZO E ADV. SP126448 MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

98.1102162-7 - NILSON PILOTO E OUTRO (ADV. SP134136 SELMA ANTONIA GIMENES E ADV. SP136474 IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência concedo o prazo de 10 dias para que os autores comprovem se permencerem na posse dos veiculos até o termino de vigencia do Decreto 2888/86, em 31/12/89 Após tornem-me os autos conclusos para sentença

1999.03.99.059468-8 - CLARENCIO VITTI E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA)

A réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1999.03.99.075796-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1103224-2) VITORIA DANELON (ADV. SP112521 PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

1999.03.99.116493-8 - SILVIA CRISTINA DE CAMARGO VALENTE E OUTROS (ADV. SP080559 HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E ADV. SP031141 ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIRDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

1999.61.09.001276-5 - DIRCE FERREIRA BARBOSA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 126: diante da informação do INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos carta de concessão ou comprovante de recebimento do benefício. Int.

1999.61.09.001496-8 - SEBASTIAO PAULO DA FONSECA (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Mantenho a decisão de fls. 233, pelos seus próprios fundamentos e, determino que à parte-autora efetue o depósito do valor complementar dos honorários periciais definitivos, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Cumprido, intime-se o sr. Perito a se manifestar quanto ao alegado às fls. 236/238. 3- Após, intime-se à CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestaste quanto à alegação de adjudicação do imóvel, bem como, quanto ao interesse na conciliação (fls. 244/245). Int.

1999.61.09.003066-4 - ANTONIA PAVANELLO GUZZI (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias, informe o número do benefício, data de seu início e tipo, bem como, junte aos autos cópia do processo administrativo. Cumprido, vista à parte-autora. Expeça-se solicitação de pagamento. Int. (MANIFESTAÇÃO DO INSS NOS AUTOS)

1999.61.09.004527-8 - HELENA DESIDERIO DE TOLEDO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 119/120 - Determino o sobrestamento da presente ação por 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam ultimadas as diligências para localização da autora para prosseguimento do feito com a realização da perícia médica designada. Findo prazo sem que haja manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.09.000160-7 - NILZA FRANCO COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que apresente o comprovante de recebimento de benefício previdenciário por parte de NILZA FRANCO COELHO DE OLIVEIRA. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem-me conclusos para sentença.

2000.61.09.002119-9 - MANOEL PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 139: indefiro o requerimento do INSS quanto à expedição de ofício, considerando tratar-se de órgão interno do próprio Instituto. Cumpra o INSS o determinado às fls. 138. Após, dê-se vista à parte-autora. Int.

2000.61.09.002786-4 - ELIZA DE FREITAS PECORARI (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 141/142 - Determino o sobrestamento da presente ação por 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam ultimadas as diligências para localização da autora para prosseguimento do feito com a realização da perícia médica designada. Findo prazo sem que haja manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.09.002815-7 - MARIA RIMINI DE GODOI GONCALVES (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Fls. 136: indefiro o requerimento do INSS quanto à expedição de ofício, considerando tratar-se de órgão interno do próprio Instituto. Cumpra o INSS o determinado às fls. 135. Após, dê-se vista à parte-autora. Int.

2000.61.09.003345-1 - MARIANA PEREIRA LIMA OLIVEIRA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA E PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1- Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que à parte autora informe seu endereço para realização do relatório sócio econômico, sob pena de preclusão da prova. 2- Nomeio em substituição a Assistente Social Sr^a. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria. 3- Cumprido, intime-se a assistente social. 4- Após, manifestem-se às partes sobre o relatório social, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

2000.61.09.003387-6 - LUIZA PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 112/114: manifeste-se à parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.09.003723-7 - ELVIRA MIQUELOTTO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte-autora (30 dias). Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.09.004873-9 - LINDAURA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime-se o INSS do laudo pericial de fls. 138/139, bem como, para que no prazo de 20 (vinte) dias, informe o número do benefício, data de seu início e tipo. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo. Cuide a Secretaria de expedir solicitação de pagamento em favor do perito. Com a informação prestada pelo INSS, dê-se vista à parte-autora. Int.

2000.61.09.006392-3 - MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 98/99: defiro. Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o tipo de benefício, data da implantação, valor da renda mensal inicial. Cumprido, vista à parte-autora. Int.

2000.61.09.006764-3 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA) Fls. 104/113: concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que todos os herdeiros constantes na certidão de óbito de fls. 107 (filhos: Cláudio, Sidnei, Sônia e Jonas) promovam suas habilitações ou desistam em favor da viúva Maria Pereira de Oliveira ora requerente. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Int.

2000.61.09.007204-3 - MARIA OLIMPIA BARBOSA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) Considerando a informação supra, nomeio em substituição, a Assistente Social Sr^a. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria. Instrua-se o mandado de intimação da assistente social ora nomeada com cópia de fls. 92, 110/111, 121/122 e desta decisão. Com a apresentação do relatório social, manifestem-se às partes sobre o relatório social, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

2002.03.99.036444-1 - GILBERTO APARECIDO GREGORIO E OUTROS (ADV. SP083706 ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) Convento o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pelo contador. Após, tornem conclusos para sentença.

2003.61.09.006730-9 - LAURIBERTI BRIGIDE (ADV. SP137338 DANIEL ANIBAL FRANCO E ADV. SP050072 NATAL DE OLIVEIRA CONUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, primeiro o autor, sobre fls. 96/98, 102/105 e 109/110. Após, conclusos para sentença. Int.

2003.61.09.008717-5 - MAURO HUMBERTO PIERRE E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do v. acórdão, prossiga-se. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2004.61.09.000909-0 - NADIA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP114471 CARLOS ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.09.004239-1 - NELSON AFONSO LUTAIF (ADV. SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Processo nº 2004.61.09.004239-1 Convento o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial e prova oral requerida à fl. 189. Fixo os honorários em R\$1.000,00 (mil reais). Providencie à parte-autora no prazo de 05 (cinco) dias o depósito dos honorários periciais em conta à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão da prova. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intemem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data e hora da audiência.

2004.61.09.007430-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X ESPOLIO DE NELSON TREVISAN (ADV. SP151540 IVA CAROLINA CIARAMELLO E ADV. SP222419 ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR) 1- Defiro a gratuidade judiciária requerida pela ré. 2- Indefiro a prova oral requerida pela ré. 3- Defiro a prova pericial requerida pela ré. Intemem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4- Sem prejuízo, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do Processo Administrativo que apurou a irregularidade discutida nos autos. 5- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito. Int.

2004.61.09.007652-2 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

2005.61.09.002652-3 - CARLOS MARCELO MAGRIN E OUTRO (ADV. SP047874 EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E ADV. SP072075 ELIZABETE MARIA ESCHER D CANAVEZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.09.004534-7 - ZONTA E SANTOS LTDA (PROCURAD NELSON P. DIAS - OABSP 228723) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sobre o documento de fls. 214. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.09.006025-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X JOSE CLAUDIO TUROLLA (ADV. SP236409 LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2005.61.09.006737-9 - TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI (ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO E ADV. SP142151 ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+.... Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que demonstrem sua condição de segurada do sistema previdenciário, um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Cumprido, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Após, tornem-me conclusos. Int.

2005.61.09.006748-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1102257-7) MARCELO SANSANA DA SILVA (ADV. SP182302A JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Nomeio como perita judicial a Dra. Ellen Rose A. Bastos Modolo, registro n. 0977 SP, com endereço na Rua Euclides José Libório, 85-B, Bairro Independência, nesta cidade, com telefone nº 3434-3571 para realização de perícia grafotécnica. 3. Intime a perita para que analise o processo e faça uma estimativa dos honorários periciais, os quais deverão ser custeados pelo autor, tendo em vista seu interesse na realização da perícia. Int.

2005.61.09.007581-9 - EVANILDE MOVIO DE LARA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.... Defiro o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, primeiramente o INSS, após a autora....

2005.61.09.007791-9 - ANIZIA PEREIRA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2006.61.09.000037-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NAIR APARECIDA BERNARDINO (ADV. SP150969 ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA)

1- Indefiro a prova oral requerida pela ré. 2- Defiro a prova pericial requerida pela ré. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré deposite honorários periciais provisórios que fixo em R\$300,00. 3- Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4- Sem prejuízo, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do Processo Administrativo que apurou a irregularidade discutida nos autos. 5- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito. Int.

2006.61.09.000311-4 - MARIA APARECIDA LOURENCO GOES (ADV. SP204351 RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2006.61.09.001495-1 - NIVALDO EUGENIO SCANFERLA (ADV. SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.09.001538-4 - DONIZETE RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte-autora (30 dias).Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.09.002402-6 - CARLOS FELIPE CARREIRA (ADV. SP202063 CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056320 IVANO VIGNARDI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.09.002717-9 - FERNANDO LUIZ ROHRIG E OUTRO (ADV. SP102512 LUIZ FERNANDO GELEZOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial (fls. 130/169).Expeça-se solicitação de pagamento nos termos do despacho de fls. 124.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.09.002948-6 - MARIO FAVA (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte-autora (30 dias).Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.09.003141-9 - IDIOMAS AMERICANA LTDA (ADV. SP124627 ANDERSON ZIMMERMANN E ADV. SP124669 MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os contratos bancários vinculados à conta nº 0278.003.00000031-8 (fl. 28), bem como, os extratos da referida conta dos últimos 05 anos.Prazo: 60 (sessenta) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

2006.61.09.003189-4 - VALMIR TREVISAN (ADV. SP142151 ANA FLAVIA RAMAZOTTI E ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.09.004126-7 - DELSO TESOIRO GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP228692 LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2006.61.09.004438-4 - DOMINGAS BORTOLETTO VECHINE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2006.61.09.005392-0 - ZENAIDE MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

Fls. 37/39: manifeste-se a parte autora em réplica, inclusive quanto a informação de que já recebe benefício assistencial.Int.

2006.61.09.005393-2 - LUIZA LONGO TEIXEIRA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2006.61.09.005940-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ZONTA E SANTOS LTDA

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2006.61.09.006530-2 - APARECIDO FIRMINO ALVES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2006.61.09.006690-2 - JOSE DURVAL DA SILVA (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.09.006857-1 - NEIDE NELI PAULON ALCARDE (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2006.61.09.007139-9 - HILARIO CHINCAKU HASHIMOTO E OUTRO (ADV. SP163394 ROBERTO ANTONIO AMADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intima-se novamente o autor para que no prazo de 30 dias, recolha as custas devidas a esta Justiça Federal (conforme valor fixado na decisão de fls. 669 e confirmado pelo acórdão de fls. 672/673) sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2006.61.09.007504-6 - IZAIRA AMERICO DO PRADO DA CRUZ (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2006.61.83.007336-2 - ANIBAL ROSA GAMA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.000638-7 - ALVARO JOSE GOLLO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.000642-9 - CELSO PINTO DE MORAES (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.000645-4 - JOSE CARLOS CRISTOFOLETTI (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.000650-8 - ANTONIO PRIMO ROCHETTO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)
Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.001308-2 - DANIEL AGOSTINHO CORRER (ADV. SP236303 ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E ADV. SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro o autor. Int.

2007.61.09.001427-0 - ROBERTO ANTONIO CERA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se as partes para que se manifestem sobre os calculos apresentados pelo contador judicial, as fls. 110/113, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.001482-7 - JOSE ANTONIO ZAZERI (ADV. SP026359 BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E ADV. SP242782 FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)
À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.002116-9 - GUILHERME WILLIAN MANFIOLETI - MENOR E OUTRO (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência. Int.

2007.61.09.002226-5 - JOSE FREDERICO NETO DAS NEVES (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.002571-0 - ADONIAS ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP159163 SILVIA COSTA SZAKÁCS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.002586-2 - ALESIO CRISPIM DE OLIVEIRA (ADV. SP213974 REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.003728-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VITOR NOGUEIRA GARCIA (ADV. SP108449A ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E ADV. SP126074 ANA MARIA MOCO ROSA)
À réplica no prazo legal. Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de composição amigável requerida pelo réu. Int.

2007.61.09.003759-1 - OLGA LOPES MACHUCA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)
À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias,

sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.004598-8 - LEONIL BERTONCELLO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Fls. 50/52: Intime-se a parte autora para que apresente o correto número da sua conta poupança bem como o número da agência em que a possuía. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2007.61.09.005183-6 - MARIO MENEGUETTE (ADV. SP196415 CARLA SABRINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 79/82: manifeste-se à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.005799-1 - JOYCE ALMEIDA ARAUJO (ADV. SP247380A IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.005930-6 - DULCE ANTUNES CANDIDO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.006079-5 - ALVARO AUGUSTO NOBRE (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.006346-2 - NEUZA PAULON FEDRIGO (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.006543-4 - VALTER APARECIDO FRANCO DE CAMPOS (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Fl. 169: Defiro o prazo requerido pelo autor (30 dias). Após, conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.006993-2 - CELSO ALMIR PELOSI E OUTRO (ADV. SP129849 MARCIA ELIANA SURIANI E ADV. SP239046 FERNANDA CECILIA FUZATTO E ADV. SP253507 YARA CRISTINA CARPINI) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA (ADV. SP204023 ANA SILVIA SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Aos autores para se manifestarem sobre a contestação de fls. 376/396. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.007085-5 - SEBASTIAO FONSECA (ADV. SP078858 JORGE LUIZ MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.008116-6 - COMAUT COMERCIAL LTDA/ (ADV. SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.008182-8 - RENAN MARQUES BARCELLOS E OUTRO (ADV. SP233898 MARCELO HAMAN E ADV. SP224988 MARCIO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e

necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.008356-4 - IVAIR CIANI E OUTROS (ADV. SP195174 CELSO ROGÉRIO MILANO E ADV. SP215029 JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDEMIR JOSE PONTI E OUTRO (ADV. SP153495 REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.008544-5 - RICHARD CAMARGO NEVES (ADV. SP214297 ELIANE REGINA ZANELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.008875-6 - BENEDITO ANTONIO CORDEIRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.008915-3 - ANTONIO CARLOS MELICIO (ADV. SP177750 CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.009229-2 - NELSON RICARDO SILVA DE ASSIS (ADV. SP053497 CONSTANTINO SERGIO DE P. RODRIGUES E ADV. SP062592 BRAULIO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de perícia médica. 2. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, considerando que o autor já apresentou quesitos, intimem-se o INSS para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Após, tornem-me conclusos para nomeação de perito médico. Int.

2007.61.09.009342-9 - ANTONIO ADEMIR BUNHO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.009369-7 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.009395-8 - NILVA DONIZETE CALEGARO MOREJO (ADV. SP192602 JULIANA CESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 126/149: deixo para apreciar o pedido de reapreciação de tutela quando da prolação da sentença. 2- Defiro a realização de perícia médica e audiência. 3- Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes, para querendo, apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4- Apresente a autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias. 5- Após, tornem-me conclusos para nomeação de perito médico e data de audiência. Int.

2007.61.09.009396-0 - VICTOR PAULO OGURA E OUTRO (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA E ADV. SP152846 ROGERIO EDUARDO DEGASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e

necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.009714-9 - HIRLENE VIANNA NOBRE (ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES E ADV. SP156119E RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.009716-2 - MARCO AURELIO DE ALENCAR (ADV. SP226556 ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.009787-3 - CONCEICAO BENEDICTA DE OLIVEIRA FERRAZ (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.009857-9 - ANITA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.010006-9 - EUGENIO CORRER (ADV. SP066924 NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.010009-4 - JAIR FORTI (ADV. SP066924 NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.010011-2 - JOAO BATISTA ALVES (ADV. SP066924 NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.010033-1 - OSVALDIR CASTELUCI (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.010098-7 - ANTONIETA FERRAZ DE CAMPOS DESJARDINS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Apesar das partes não terem requerido provas, considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, determino a realização de relatório sócio-econômico. Nomeio em substituição a Assistente Social Sr^a. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria. Com a apresentação do relatório social, manifestem-se às partes sobre o relatório social,

sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

2007.61.09.010180-3 - LUIZ DENALDI (ADV. SP229406 CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.010285-6 - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP260700 VICTOR MANZIN SARTORI E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.010334-4 - ALMIR PEDRO DA SILVA (ADV. SP236768 DANILA FABIANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2007.61.09.010712-0 - JOSE LUIS GALANA (ADV. SP217581 BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2007.61.09.010760-0 - AURORA DE OLIVEIRA DORTA MALAGUETA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2007.61.09.010770-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RAQUEL ELIZALDA DOS SANTOS (ADV. SP178501 RICARDO VIEIRA DA SILVA)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto é genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.010815-9 - JOSE COSTA (ADV. SP057768 MARIA CONCEICAO MOREIRA PENEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.09.010983-8 - ALMERINDO DOS SANTOS (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2007.61.09.011342-8 - LUIZ ADRIANO TROVALIM (ADV. SP163887 ALESSANDRO CIRULLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.011499-8 - ISAQUE ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Int.

2007.61.09.011559-0 - ANTONIO BRITZKE (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.011581-4 - FRANCISCO SOARES MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP127332 MARCIO RENATO SURPILI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.011778-1 - JOSE LUIS DE ALMEIDA ROCHA (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.011813-0 - CECILIA ZANGIROLAMI DINIZ (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.011817-7 - MARGARIDA BRANDINI GONZALES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.09.011888-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA (ADV. SP213037 RICARDO ORSI ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.011916-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.008709-0) GERALDO TORRES (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201343 CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2007.61.83.001602-4 - AGILBERTO CESAR GERALDELLO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.09.000016-0 - LEONARDO PASQUEVIS ZAGATTO E OUTROS (ADV. SP061855 JOSE SILVESTRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.000036-5 - MARINA DUARTE NOVAES BRAGAIA (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.000037-7 - ALENCAR POMPERMAIER (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.000038-9 - ANTONIO CARLOS DEMETRIO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)
À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.000219-2 - VALMIR MIRANDA ANDRADE (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.000679-3 - VANDA LUCIA DE ARAUJO DIAS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)
À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.000777-3 - JOANITA LAUDELINA DOS SANTOS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)
À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.000908-3 - NAIR DOS SANTOS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.000974-5 - SANTINA FERREIRA DE LUNA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)
À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.001135-1 - MARIA CONCEICAO BARROS DAMASCENO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)
À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.001286-0 - ANTONIO CARLOS FRIGO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)
À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.001290-2 - CELIA REGINA ZARRATIM (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)
À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.001360-8 - FERNANDO DE MUNNO JUNIOR (ADV. SP105185 WALTER BERGSTROM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.001409-1 - GRAZIO CALICCHIO (ADV. SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON E ADV. SP236303 ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.001522-8 - MARILDA APARECIDA DENARDE (ADV. SP239441 GUSTAVO RODRIGUES MINATEL E ADV. SP199635 FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.001594-0 - WILSON SOARES E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.001753-5 - AIRTON APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP247582 ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.001778-0 - OSVAIR COGO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.001883-7 - DANIEL DE MORAES (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.001907-6 - SQ PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E ADV. SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.002057-1 - AGENOR BUENO DA ROSA (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.002161-7 - CARLOS COSTA MOREIRA (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.002165-4 - ROSNY GERDES (ADV. SP194855 LUCIANE CRISTINA COLASANTE) X ANTONIO ROMIL GOMES (ADV. SP055487 REINALDO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Despachado em inspeção. Ciência às partes da redistribuição. Fls. 124/127: à réplica no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos

a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.002311-0 - NOEL LUIZ DE JESUS (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.002342-0 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LEMOS (ADV. SP242730 ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.002366-3 - GELSON MENEZZES (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.002395-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SENA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.002489-8 - JOSE SOARES E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.002490-4 - IRINEO MEYER E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.002494-1 - MARIO CALEGARI E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.002534-9 - JOSUE DAMASCENO DE ALMEIDA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.002599-4 - EOAMAR PEDRO MAZINI (ADV. SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.002658-5 - ANDRELITA CONCEICAO SILVA (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.003019-9 - IVANI APARECIDA DEGASPERI MASSINI (ADV. SP249011 CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.003090-4 - LAMINACAO DE METAIS PAULISTA LTDA (ADV. SP205504 JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LORENA DE CASTRO COSTA)

À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.003211-1 - MECIAS FRANCISCO FRASSON (ADV. SP256574 ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência Considerando que um dos titulares da conta poupança para a qual se pleiteia o pagamento dos expurgos faleceu (fl. 86) deixando descendentes, intime-se a parte autora para que habilite os respectivos herdeiros. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2008.61.09.003342-5 - ADEMIR JOSE LUCENTINI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.003490-9 - MOISES GALDINO (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.003491-0 - ALZIRA PERES DE CARVALHO (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.003686-4 - VALDOMIRO SIMOES NUNES (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.003687-6 - MARISA DOS SANTOS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.003808-3 - BENEDITO AUGUSTO DE BARROS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.003811-3 - IVANI JOANA TRAVAGLINI COLLETTI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.003820-4 - MARCIA DE SOUZA CAPRETZ (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)
À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.003825-3 - SIDNEY EMILIO REICH (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)
À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.003956-7 - FRANCISCO ALQUEMIR CALDERAN (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.004056-9 - LAUDELINO BERBERT DUTRA (ADV. SP217153 ELDMAN TEMPLE VENTURA E ADV. SP144711 ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.004384-4 - HELIO BOZI (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência da redistribuição. Afasto as prevenções acusadas às fls. 155/156. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro o autor.

2008.61.09.004570-1 - JOSE MARIA TEIXEIRA (ADV. SP121113 JOSE MARIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.004990-1 - NEUSA APARECIDA CARDOSO VICENTE (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora o restabelecimento da pensão por morte de seu filho, razão pela qual é necessária a produção de prova testemunhal para a comprovação da dependência econômica. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas. Intimem-se.

2008.61.09.005111-7 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência da redistribuição. Afasto as prevenções acusadas às fls. 144. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro o autor.

2008.61.09.005112-9 - ALBERTINO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência da redistribuição. Afasto as prevenções acusadas às fls. 94. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro o autor.

2008.61.09.005172-5 - PEDRO LUIZ PAULINO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)
À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2008.61.09.005764-8 - HORTALINA PIZANI DE OLIVEIRA (ADV. SP137376 ADRIANA CRISTINA CIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido

por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2008.61.09.006472-0 - SEBASTIAO CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2008.61.09.006476-8 - PAULO FERREIRA GUEIROS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2008.61.09.006586-4 - ELISANDRA DE CATIA GARCIA LEAL (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2008.61.09.006792-7 - APARECIDO FERREIRA SOARES (ADV. SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2008.61.09.006800-2 - MARIA DONIZETI DE BRITO (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2008.61.09.006909-2 - JOAO EMILIO DO NASCIMENTO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2008.61.09.006916-0 - SANDRO MARCELO FALANGO (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS E ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Intime-se, com urgência, por mandado, o INSS para que informe sobre o efetivo cumprimento da decisão de fls. 81/83 ou justifique o motivo por não tê-lo feito.Cumprido, dê-se vista à parte-autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.09.006949-3 - BENEDITO APARECIDO CORREA DA SILVA (ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2008.61.09.006963-8 - AIRTON SOARES MOREIRA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

2008.61.27.000085-9 - MARIO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e

necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.83.005327-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X AGILBERTO CESAR GERALDELLO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Traslade-se cópia de fls. 13/14 para os autos principais. Após, desapense-se e arquite-se a presente exceção, independente de intimação.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.003501-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009342-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO ADEMIR BUNHO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO)

Despachado em inspeção. Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.09.003502-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.000645-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CRISTOFOLETTI (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO)

Despachado em inspeção. Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.09.003503-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.000642-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO) X CELSO PINTO DE MORAES (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO)

Despachado em inspeção. Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.09.003504-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.000650-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO PRIMO ROCHETTO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO)

Despachado em inspeção. Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.09.003505-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.000638-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO) X ALVARO JOSE GOLLO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO)

Despachado em inspeção. Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.09.004682-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000036-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X MARINA DUARTE NOVAES BRAGAIA (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.09.004683-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000037-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X ALENCAR POMPERMAIER (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.09.004742-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000219-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X VALMIR MIRANDA ANDRADE (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.09.004743-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.010712-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE LUIS GALANA (ADV. SP217581 BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.09.004744-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.011559-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO BRITZKE (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.09.004745-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000038-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO

CARLOS DEMETRIO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO)
Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

2008.61.09.005320-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006543-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X VALTER APARECIDO FRANCO DE CAMPOS (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

2008.61.09.008284-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.002057-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X AGENOR BUENO DA ROSA (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO)
Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

2008.61.09.008286-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.001753-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X AIRTON APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP247582 ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.09.008709-0 - GERALDO TORRES (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Apense-se a presente medida cautelar à ação principal nº.2007.61.09.011916-9, conforme determinado à fl.38 daqueles autos.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4176

ACAO PENAL

2008.61.09.000622-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERT LEE FERGUSSON E OUTRO (ADV. SP184422 MAITÊ CAZETO LOPES) X MARGARET SEGUNDO PEDRESCHI E OUTRO (ADV. SP262027 CRISTINA CHALITA NOHRA) X HELOISA HELENA BRUNELLI E OUTRO (ADV. SP146628 MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E ADV. SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO)
Parte final do r. despacho de fl. 904: ...expeçam-se cartas precatórias para Maceió/AL, São Pedro/SP, Limeira/SP, Americana/SP, São Carlos/SP, Duartina/ SP, Primavera de Leste/MT, Trindade de Goiás/GO, João Pinheiro/MG, Goiânia/GO, Rio Verde/GO e Foz do Iguaçu/PR, com prazo de 90 dias, deprecando a inquirição das testemunhas de defesa. Solicite-se a intimação do(s) réu(s) para que acompanhe(m) o ato deprecado a ser realizado no município onde reside(m).Advirto às defesas que deverão diligenciar perante os juízos deprecados, recolhendo eventuais custas necessárias ao cumprimento das deprecatas, ficando cientes os defensores de que a devolução das cartas precatórias por falta de recolhimento de custas ensejará a preclusão da prova testemunhal.Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4177

ACAO PENAL

2005.61.09.008586-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X GERSON DIAS RAMOS (ADV. SP032542 GERSON DIAS RAMOS)

Fl. 296: Intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca da testemunha que não foi encontrada no Juízo Deprecado, facultando-lhe a substituição desta.Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvi-la(s) - preclusão.

2007.61.09.005444-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X HIGOR RENATO FERRAZ (ADV. SP185363 ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO E ADV. SP210676 RAFAEL GERBER HORNINK) X MARIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP123779 ANDREA CRISTINA MANIERO) X ANTONIA FELIZARDA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP183886 LENITA DAVANZO) X ADRIANA APARECIDA CORREA (ADV. SP210676 RAFAEL GERBER HORNINK)

Recebo o requerimento formulado pela defesa dos acusados Mário Soares de Souza e Antônia Felizarda de Oliveira Souza (fls. 1247/1248 como recurso de apelação, em seus efeitos legais.À defesa para apresentação de razões de apelação no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de contra-razões de apelação.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1447

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.09.000182-0 - CERAMICA ALMEIDA LTDA (ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Fls. 415: manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2002.61.09.006547-3 - ERNESTO PAVAN E CIA/ LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP164170 FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2004.61.09.008710-6 - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.007123-1 - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP017672 CLAUDIO FELIPPE ZALAF E ADV. SP177270 FELIPE SCHMIDT ZALAF E ADV. SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2007.61.09.010036-7 - ESPOLIO DE JOAQUIM JOSE PALMIERI DE BRITO (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.09.007062-8 - COML/ CONTATO LTDA (ADV. SP050808 ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E ADV. SP254866 BRUNO GAYOLA CONTATO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.008105-5 - DANIEL CAVALCANTE LIMA (ADV. SP262161 SILVIO CARLOS LIMA E ADV. SP262044 EDUARDO JOSÉ MECATTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, EM face DA INEXISTENCIA de omissao na sentença proferida nos autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2008.61.09.009646-0 - ANTONIO ABEL SVAZATE (ADV. SP047053 JORGE ARNALDO MALUF) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante, o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que traga aos autos cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, para instrução da contrafé. Int.

2008.61.09.010287-3 - BRASILINA BASSETTI PROETTE (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 65: manifeste-se a impetrante quanto ao teor do ofício da autoridade impetrada. Int.

2008.61.09.012750-0 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP157757 LUIZ PAULO FACIOLI E ADV. SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 271, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2000.61.09.005954-3, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.09.012776-6 - CIPATEX - SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRÍCIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 108, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 1999.61.10.002282-8, ambas em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba. Em relação aos demais processos apontados no termo, considero superada a prevenção, porquanto ausente a identidade de objetos. Int.

2009.61.09.000009-6 - FABIO DE PADUA - ME (ADV. SP250538 RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E ADV. SP250407 EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. O presente feito foi impetrado por Fábio de Pádua -ME em face de ato coator praticado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba, conforme descrito na inicial. Inicialmente, cumpre verificar a questão da competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente ação, em face do advento da Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 45, dentre as diversas mudanças introduzidas na Carta Política atinentes ao Poder Judiciário, operou, também, modificações de competência, estabelecendo, no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho que: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; No caso vertente, a presente demanda tem por escopo a discussão das penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, subsumindo à regra de competência estatuída no inciso VII, do artigo 114, da Carta Magna em vigor. Com estas considerações, em se tratando de competência absoluta, falece competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Diante do exposto, declino da competência e determinando a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Piracicaba - SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.61.09.000122-2 - MANIG S/A (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.09.000236-6 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 58/59, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos lá relacionados. Cumprido, façam-se conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.09.000346-2 - MARYELLEN DE OLIVEIRA (ADV. SP267600 ANA PAULA BORTOLAN) X DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face do teor da petição da fl. 29, manifeste-se a impetrante, no prazo de

05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Findo o prazo, tornem conclusos. Int.

2009.61.09.000426-0 - CLAUDIO SANTANA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 141, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2006.61.09.002749-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.09.008783-5 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP191102 ANA PAULA DOS SANTOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação do requerente em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 4. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 1458

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.004017-0 - NELSON BARBATI (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

REPUBLICAÇÃO: Ficam as partes intimadas para realização de PERÍCIA MÉDICA na parte autora, na data de 21 de janeiro de 2009, às 10h 30min, à Rua Professor Leonel Fragin, 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. A despeito da tentativa deste Juízo em agilizar ao máximo o trâmite das Ações Sumárias, especialmente nos feitos em que se trata de matéria previdenciária, já foi verbalmente comunicado pelo senhor médico perito a impossibilidade de adiantamento da data da perícia. Assim, tendo em vista que a perícia médica foi marcada para data posterior à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamentos, fica esta última REDESIGNADA para o dia 16 de setembro de 2009, às 16:00 horas. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS, bem como a remessa dos quesitos ao perito médico. Intimem-se.

2008.61.09.005616-4 - ABEL FERREIRA LIMA (ADV. SP237210 BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

REPUBLICAÇÃO: Ficam as partes intimadas para realização de PERÍCIA MÉDICA na parte autora, na data de 20 de maio de 2009, às 15h, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. Conceição, nº 350, Vila Rezende, Piracicaba/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. A despeito da tentativa deste Juízo em agilizar ao máximo o trâmite das Ações Sumárias, especialmente nos feitos em que se trata de matéria previdenciária, já foi verbalmente comunicado pelo senhor médico perito a impossibilidade de adiantamento da data da perícia. Assim, tendo em vista que a perícia médica foi marcada para data posterior à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamentos, fica esta última REDESIGNADA para o dia 23 de SETEMBRO de 2009, às 15:00 horas. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS, bem como a remessa dos quesitos ao perito médico. Intimem-se.

2008.61.09.006470-7 - WILMA ALVES SILVEIRA PENTEADO (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

REPUBLICAÇÃO: Ficam as partes intimadas para realização de PERÍCIA MÉDICA na parte autora, na data de 14 de maio de 2009, às 14h, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. Conceição, nº 350, Vila Rezende, Piracicaba/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. A despeito da tentativa deste Juízo em agilizar ao máximo o trâmite das Ações Sumárias, especialmente nos feitos em que se trata de matéria previdenciária, já foi verbalmente comunicado pelo senhor médico perito a impossibilidade de adiantamento da data da perícia. Assim, tendo em vista que a perícia médica foi marcada para data posterior à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamentos, fica esta última REDESIGNADA para o dia 23 de SETEMBRO de 2009, às 14:30 horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2457

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.12.003584-2 - MARCELO CRIVELI (ADV. SP132139 IZENIO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio Perito do Juízo o Sr. Leandro Antonio Marini Pires, CRC n.º 185232/SP, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1041, fone 3916-5185. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo: 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal? 2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na apuração do valor cobrado? 3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor cobrado? 4) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que os juros não incidam de forma capitalizada e as taxas sejam correspondentes às previstas no contrato. 5) Partindo do valor apurado conforme quesito anterior, efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que não incida cumulativamente comissão de permanência e correção monetária. Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.002760-0 - MARIA CACULA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 74: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências neste feito. Fls. 69/72: Ciência às partes. Int.

2004.61.12.006237-4 - PAULO ROBERTO INDIO DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP143593 CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio Perito do Juízo o Sr. Leandro Antonio Marini Pires, CRC n.º 185232/SP, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1041, fone 3916-5185. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo: 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal? 2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na apuração do valor cobrado? 3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor cobrado? 4) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que os juros não incidam de forma capitalizada e as taxas sejam correspondentes às previstas no contrato. 5) Partindo do valor apurado conforme quesito anterior, efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que não incida cumulativamente comissão de permanência e correção monetária. Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2006.61.12.000175-8 - COMERCIAL MARANGONI PRESIDENTE PRUDENTE LTDA E OUTRO (ADV. SP140375 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 229: Em face da informado pela CEF-Caixa Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2006.61.12.007354-0 - JOAO RODOLFO FERREIRA COSTA (ADV. SP123642 VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos em inspeção. Petição e documentos de fls. 106/122: Ciência à Fazenda Nacional. Após, venham conclusos. Decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos. Intimem-se.

2007.61.12.000651-7 - IRIA HANAZAKI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.002991-8 - JOSE CARLOS DE SANTANA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Laudo pericial de folhas 148/151:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, venham os autos conclusos. Fls. 153/155: Ciência à parte autora acerca do pedido formulado pelo INSS. Intime-se.

2007.61.12.005936-4 - JOAO JOSE SOARES DA SILVA - ESPOLIO - E OUTRO (ADV. SP137782 HUGO REGIS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.005972-8 - MICHEL SALEM (ADV. SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.006012-3 - MARCELINO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.006029-9 - SEVERINO LEMOS DOS REIS (ADV. SP086945 EDSON MANOEL LEAO GARCIA E ADV. SP169670 HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.008501-6 - GILSON DA COSTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.010301-8 - EDMILSON TREVIZAN (ADV. SP117205 DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas junto à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2007.61.12.011144-1 - NEUSA FRANCO ARAUJO (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

(Desp. fl. 74): Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se. (Desp. fl. 77): Vistos em inspeção. Fls. 75/76 - Vista à autora. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 74. Int.

2007.61.12.011224-0 - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as informações prestadas (fls. 26/41), indefiro o pedido de assistência gratuita. gal. Não se tratando de beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o que dispõem o artigo 2º da Lei nº 9.289/96 (recolhimento na CEF) e ato declaratório nº 21/97 (código da receita nº 5762). Intime-se.

2007.61.12.012669-9 - JULIO MARTINS (ADV. SP123379 JOSE MAURO GOMES E ADV. SP145642 LEONARDO QUEIROS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.013210-9 - EURIDES DAMIAO CAIRES BOTTA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV.

SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Manifeste-se, ainda, em relação ao pedido de apensamento ao feito nº 2007.61.12.011940-3 em razão de conexão. Int.

2007.61.12.013403-9 - IVONE BELO DA SILVA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.013689-9 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.013767-3 - ANGELO PERUCHE NETO (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.013802-1 - JOVERSINO BATISTA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.000579-7 - MARIA GEONICE DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001057-4 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001092-6 - ANTONIO SOTELO PEREIRA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001130-0 - JOSE PIRES GONCALVES E OUTRO (ADV. SP210696 EVANDRO SANTANA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001329-0 - JOSE JACOMIN NETO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001376-9 - BENEDITO FRACETO (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001985-1 - ELENI DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.002142-0 - LUZIA ALEXANDRINO DA CRUZ SABINO (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.002160-2 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.002161-4 - FABIANA RAQUEL DUARTE DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.002293-0 - AVERALDO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.002375-1 - ISABEL ACOSTA DAVID (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.002457-3 - JANDIRA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.002531-0 - MOISES RODRIGUES PONTES (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.002734-3 - MARCELA DE ANDRADE (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003046-9 - MANUEL CICERO DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003048-2 - MARIA DE NAZARE PEREIRA SEQUEIRA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003052-4 - MARIA DALPERIONCORTES (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003069-0 - JOAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003070-6 - LUIZ CARLOS DIAS (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003091-3 - LUZIA DA CONCEICAO (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003326-4 - DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003330-6 - FABIANA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003331-8 - FABIANA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003421-9 - ANGELA CRISTINA URIAS SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003425-6 - SINVAL ALVES BORGES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003933-3 - LAURA DE OLIVEIRA (ADV. SP115071 SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP249740 MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003966-7 - OSVALDO DE DEUS BATISTA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003975-8 - IZAURA LOURDES CERAZZI DO NASCIMENTO (ADV. SP238633 FABIO LOPES DE ALMEIDA E ADV. SP251049 JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.004351-8 - WALTER DA COSTA CORDEIRO (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.004597-7 - RUTE GARCIA PURGA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código

de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.004662-3 - VALDEVINO FARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.004678-7 - SABINA CAVALCANTE DE SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.007772-3 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de eventual litispendência em relação ao processo nº 2005.61.12.007750-3, em trâmite perante a 3ª Vara, conforme termo de prevenção de fls. 60: Prazo de 5(cinco) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.009618-0 - PALMIRA SOLER CARNELOS (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte requerente sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 95/112: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

Expediente Nº 2476

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.12.012054-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLIPS INTERNET PROVIDORA DE SERVICOS LTDA EPP E OUTROS

Fl. 110: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o representante legal da CEF, compareça à Secretaria da 1ª Vara para retirar os documentos requeridos. Neste ato, o servidor encarregado, procederá a substituição dos mesmos, entregando as vias originais ao patrono autor mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se às diligências referidas na r. decisão de fl. 108. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.001836-1 - TAMARA APARECIDA DA SILVA MENEZES (REP P/ TATIANA APARECIDA DA SILVA) E OUTRO (ADV. SP174539 GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 65:- Indefiro. Incumbe à parte interessada e não ao Poder Judiciário diligenciar no sentido de obter informações para instrução do processamento do feito. O Advogado tem que ter os meios de comunicação com seu cliente, se for o caso indo até ele, sendo ademais, quem o representa nos autos para todos os efeitos. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

2004.61.12.004669-1 - MICHELE APARECIDA BURANI (REP P/ ELIZA APARECIDA DA SILVA) (ADV. SP203222 JUSSARA APARECIDA CABIANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Em face da manifestação ministerial, defiro a realização de novo estudo sócioeconômico da família da parte autora. Nomeio a Sra. Elen Regina Henares Castilho, Assistente Social, Registro no CRESS nº 27.258/SP, com endereço à Rua José Alfredo da Silva, 430, Jd. Paulista, para realização do estudo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Quesitos do Juízo para estudo sócio-econômico: 1- Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)? 2- O(a) autor(a) mora sozinho(a) em uma residência?. 3- Caso o(a) autor(a) more sozinho(a), quais são as pessoas que com ele(a) dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e o(a) autor(a), se houver?. 4- A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?. 5- Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?. 6- Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?. 7- Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?. 8- Se a casa é cedida, por quem o é?. 9- Qual a atividade profissional ou estudantil do(a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em companhia dele(a) residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?. 10- Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira?. 11- O(a) autor(a) ou pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?. 12- Para a subsistência, o(a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições?. 13- Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?. 14- A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou

eventual?. 15- Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?. 16- O(a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?. 17- Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação completada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?. 18- Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo?. 19- Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?. 20- Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa?. 21- Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?. 22- As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?. 23- As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?. 24- Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?. 25- Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?. 26- A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?. 27- Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?. 28- Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?. 29- Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?. 30- Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?. Notifique-se a assistente social da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de cinco dias, nos termos dos incisos I e II, par.1º, do art.421 do CPC. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2004.61.12.005631-3 - JOSE ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Fls. 76/78: Vista às partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2005.61.12.001771-3 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Folha 70- verso:- Por ora, manifeste-se a parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.12.008047-2 - VALDAIR LOPES DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Folhas 191/195:- Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

2005.61.12.010244-3 - IRENE DE OLIVEIRA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E ADV. SP219022 REGIS BELO DA SILVA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2006.61.12.002946-0 - SILVANA MORELLO AMARAL (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)
Fl. 39: Mantenho a decisão de fl. 21, acerca do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2006.61.12.012348-7 - CICERO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Folhas 66/68 e 74/78: Vista à parte autora. Justifique a parte autora, no prazo de 5 dias, o seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à folha 64, sob pena de preclusão da prova. Ante a certidão de folha 79, reiterem-se os termos do ofício de folha 55. Intime-se.

2007.61.12.000689-0 - HENRIQUE BRANDAO DOS SANTOS (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fl. 87-verso: Tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.12.000710-8 - PATRICIO AXEL MELO FAJARDO (ADV. SP193335 CLÉRIA DE OLIVEIRA)

PATROCÍNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.005874-8 - MARIA ROSALVA VIDAL PELAGIO (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES E ADV. SP137716 ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Folhas 63/67: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

2007.61.12.005899-2 - FERNANDO GONZALES PINHEIRO (ADV. SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E ADV. SP160605 SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Por ora, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de conciliação apresentada pela ré CEF-Caixa Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.12.006026-3 - RAUL GUSSONI (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de folhas 21/22, 24/25, 27/28 e 30/31, como emendas à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50). Tendo em vista a certidão de folha 32, comprove documentalmente a parte autora não haver litispendência entre este feito e o noticiado no termo de prevenção, conforme já determinado à folha 20. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2007.61.12.006051-2 - JUSSARA BOIN MORI DE OLIVEIRA (ADV. SP196053 LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e documentos da CEF-Caixa Federal de fls. 108/116: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.12.007039-6 - DALILLA PIRONDI MAURO (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.008412-7 - RAIUMNDA RITA ACORSI (ADV. SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 82/83: Em face do informado pela CEF-Caixa Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.009905-2 - VALMIR JESUS SANCHEZ (ADV. SP190342 SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.011528-8 - NELSON YURASSECK FILHO (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o documento de fl. 20, providencie a parte autora o cumprimento integral do determinado à fl. 18, trazendo aos autos cópia das últimas declarações do imposto de renda. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.12.012753-9 - OSVALDO MINORU UEDA (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do informado em documento de fl. 21, apresente a parte autora a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, bem como o cumprimento integral do determinado à fl. 19, comprovando-se documentalmente a inoccorrência da litispendência. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.12.013146-4 - VERA LUCIA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 31: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir as diligências neste feito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.12.000224-3 - ALDEMIR ALVES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ100339 VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

2008.61.12.000912-2 - MARIA ARACI FERNANDES (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, officie-se como requerido (fl. 32 - parte final). Int.

2008.61.12.001823-8 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ100339 VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.002157-2 - ANTONIO OLINDO FORTUNATO PEREIRA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Noto que a parte autora não juntou comprovantes médicos que demonstram a situação fática correspondente à sua condição física. Assim, providencie o autor laudos e atestados atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Com as providências efetivadas, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.12.004921-1 - JOSE MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ100339 VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.004950-8 - ANA PAULA DA SILVA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ100339 VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.005296-9 - RUBENS GUIRALDELO (ADV. SP231448 JOEL REZENDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.008318-8 - EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP238633 FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.14 (2004.61.84.025279-7), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.008367-0 - IGNACIO GUILHERME (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 19 (2005.61.08.006458-8), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.008492-2 - LAURINDA PEREIRA AMARO (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

2008.61.12.008502-1 - NELSON ASCENCIO GARCIA (ADV. SP044435 MAURICIO IMIL ESPER E ADV. SP203449 MAURÍCIO RAMIRES ESPER E ADV. SP138274 ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 31 (2007.61.12.013447-7). Providencie, ainda, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas junto à CEF (Ag. Justiça Federal) -

artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.006479-7 - NELSON YURASSECK FILHO (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre o Agravo Retido de folhas 77/88, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Fls. 90/98: Ciência à parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 2720

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.018182-4 - CLAUDIO DE GODOY BUENO (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Fl. 80: Recebo como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.013351-1 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRÉS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS da seguinte forma:- segurado(a):JOSÉ ALVES DA SILVA- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- NB:505.383.397-0;- DIB: 01/11/2006 (data da cessação administrativa - fl. 81);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: tutela antecipada concedida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA SEM EFEITO RETROATIVO, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005312-0 - CLEUSA VICENTE (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (15/09/2008 - fl. 125), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo

pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença nos seguintes termos:- segurado(a): CLEUSA VICENTE-benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 15/09/2008;- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: tutela deferida sem efeito retroativo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA SEM EFEITO RETROATIVO, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.006241-7 - LUIZ CARLOS BASTOS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2007.61.12.008023-7 - MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2007.61.12.008079-1 - ELIAS ALVES DE SOUZA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença do Autor, nos seguintes termos:- segurado(a): ELIAS ALVES DE SOUZA;- benefício restabelecido: auxílio-doença;- NB: 128.949.926-5- DIB: desde a cessação administrativa (21/03/2007);- DIP: tutela concedida.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data da cessação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, aplicável ao caso.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS .Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009384-0 - CICERO AGOSTINHO SANTOS O ENEIA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2007.61.12.012752-7 - MARIA YOSHIKO MATSUBARA UEDA (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2007.61.12.012791-6 - JOSE AILTON DA SILVA (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): JOSÉ AILTON DA SILVA;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.449.459-0; aposentadoria por invalidez: 16/07/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.000228-0 - ANA ANTONAGI PEREIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.003506-6 - EDSON SILVA TUNES (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.004000-1 - LUIZA PAES DE ANDRADE RODRIGUES (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.004348-8 - SONIA MARIA GONCALVES MACHADO (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI E ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.004692-1 - EDNA GRANDE (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.005192-8 - ADRIANA RUIZ GOMES (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.005256-8 - MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.005715-3 - LUIZ RODINI NETO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que

especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.006064-4 - RAFAEL MOREIRA ROSA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.006118-1 - DOMINGOS DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.006252-5 - ANTONIO SANTANA DE MOURA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.006280-0 - TALIELLY FERNANDA JORDAO E OUTRO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.006497-2 - CLEODETE BESERRA TOMINAGA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.006505-8 - DIRCE GRACIA RABELO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.006538-1 - JOSE LIMA E SILVA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.006769-9 - CONCEICAO DA SILVA CALHABEU (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.006959-3 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.007044-3 - VILMA HORTA RIBELATO (ADV. SP209012 CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.007116-2 - CELIA SOARES ROSSETI PAULO (ADV. SP235743 ANDREA SILVA ALBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.007228-2 - ROMILDA GUEVARA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.007376-6 - MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.007741-3 - VERA LUCIA FURLANETTO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.007768-1 - JOSEFA DE SOUZA FRANCO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.007873-9 - MARIA LUIS DE OLIVEIRA BALBINO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008014-0 - MARIA DAS GRACAS ALVES (ADV. SP192918 LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008136-2 - JOSEFINA ISAURA DE SOUZA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008148-9 - DIANA MARA PETRI SUTEL (ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008158-1 - MARIA LUCIA GRANDIZOLI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008228-7 - SONIA REGINA MACARINI (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008371-1 - ALVINA MARIA DE JESUS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008449-1 - IVONE HENRIQUE (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008452-1 - SEBASTIAO CUSTODIO PINTO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES

GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008662-1 - LUCIANA SATICO KOYANAGUI (ADV. SP165559 EVDOKIE WEHBE E ADV. SP196127 VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.008742-0 - STEFAN LASZLO FILHO (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008827-7 - SONIA MARIA DE CARVALHO BERLOTTI (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP269922 MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008886-1 - GILMAR COSTA DA SILVA (ADV. SP185408 WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.009046-6 - MARIA RUIZ VICENTINI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.009064-8 - CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.009111-2 - DULCINEIA GUIMARAES DO PRADO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.009115-0 - TAKINO NAGANISHI (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.009118-5 - JOSE FERREIRA MATTOS (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.009120-3 - SEBASTIAO DIAS DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.009140-9 - ADELINO MACARINE TROMBETA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.009141-0 - MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.009148-3 - LAURINDA JORGE PAVANI (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.009150-1 - ADELINO MACARINE TROMBETA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.009152-5 - MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.009538-5 - MARIA IZABEL DOS SANTOS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.009772-2 - TANIA REGINA GOMES (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.009781-3 - MARIA SONIA MARQUES DAVID (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.009976-7 - JULIO VAREIA PESTANA (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010130-0 - PALMIRA SOLER CARNELOS (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.010138-5 - OLACIR ROBSON RAMOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010194-4 - JORGE ANTONIO FERREIRA DE AVILA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010203-1 - NILVA PINTO SEVILHA E OUTROS (ADV. SP234028 LUCIANA SHINTATE GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.010301-1 - SALETE CAPPELLARI DE OLIVEIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010405-2 - APPARECIDA MAGRINI (ADV. SP164259 RAFAEL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

2008.61.12.010421-0 - ANGELINA DE BRITO MEMARI (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que

especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010618-8 - EDILSON LEON MORENO (ADV. SP143410 JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010621-8 - MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011018-0 - SUELI CRISTINA POLIDORO (ADV. SP253361 MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011272-3 - ANGELA MARIA DA SILVEIRA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2002.61.12.004573-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI (ADV. SP147842 NELSON AMATTO FILHO)

Acolho a manifestação ministerial da folha 1233 e, indefiro o pedido formulado pelo advogado, na petição juntada como folhas 1229/1230, referente a substituição da testemunha João Batista. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 144/2008 (folha 1170). Intimem-se.

2005.61.12.004123-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006396-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO RUIZ FERREIRA (ADV. SP204235 ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)

Considerando que decorreu o prazo legal, sem que o defensor constituído apresentasse resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, intime-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as razões pelas quais ocorreu o abandono do processo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, da Lei acima mencionada. Intime-se.

Expediente Nº 1973

MONITORIA

2008.61.12.017692-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADAO DE OLIVEIRA PAVAO E OUTRO

Expeça-se mandado de pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se a citada de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.001105-3 - ROBERTO HENRIQUE BELTRAME (ADV. SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos, bem como quanto à decisão proferida no agravo de instrumento. Com urgência, a assistente social nomeada (folha 135) para que de início ao trabalho. Uma vez que o INSS já disponibilizou o valor relativo ao pagamento retroativo requerido pela parte autora, a questão relativa à aplicação da multa requerida pela parte autora será decidida na sentença. Intime-se.

2006.61.12.002917-3 - IONE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao reagendamento para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 11 horas, da perícia previamente

agendada para o dia 20 próximo. Ciência, quanto ao local da perícia, na Rua Siqueira Campos, 1.315, andar térreo, sala 20. Intime-se.

2007.61.12.005014-2 - ALVARO OLIVEIRA CORREIA (ADV. SP108465 FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao cálculo apresentado pela Contadoria. Intime-se.

2007.61.12.009850-3 - CAMILA GUIMARAES BARBOSA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo socioeconômico juntado aos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.12.009992-1 - NEUZA ALVES BERNARDES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Retifico a manifestação judicial da folha 72 no tocante ao nome da Assistente Social nomeada, fazendo constar Edimarcia Munhos Correa Coelho e arbitro-lhe honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. Intime-se.

2007.61.12.012814-3 - APARECIDA MILEV MARUCCI (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 18 de março de 2009, às 17h30min. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de

deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

2007.61.12.013140-3 - JULIO CESAR DE LIMA FERNANDES (ADV. SP137928 ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos.Intime-se.

2007.61.12.013572-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro o requerido na petição retro, redesignando perícia para o dia 22 de maio de 2009, às 14 horas.Mantenho a nomeação do Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luiz , 2536, fone 3223 3821.Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados.Intimem-se.

2008.61.12.000164-0 - MARLI DOS SANTOS TOKOJIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, determino a juntada aos autos de cópia da decisão do STJ no Conflito de Competência 98.173-SP (2008/0178662-8), proferida em caso análogo e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem com as nossas homenagens.No caso de retorno dos autos a este juízo, oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo com cópias das decisões deste e daquele juízo para as providências que entenderem, aqueles órgãos, pertinentes.Dê-se baixa na distribuição.

2008.61.12.000286-3 - PEDRO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 25 de março de 2009, às 17h30min.Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta

seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.12.001495-6 - ROSANGELA APARECIDA CARVALHO LINS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 17 de março de 2009, às 17h30min. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Anote-se quanto ao novo endereço da parte autora. Intime-se.

2008.61.12.002154-7 - MARIA JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o contido na certidão retro, redesigno perícia para o dia 17 de fevereiro de 2009 às 9 horas. Mantenho a nomeação do Doutor Sidney Dorigon. Intimem-se.

2008.61.12.002598-0 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 27 de março de 2009, às 17h30min. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.002728-8 - CLEUZA ALVES DE ALMEIDA VASCONCELOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Indefiro a realização de prova testemunhal, por não se verificar a prestabilidade da referida prova, considerando que a incapacidade somente poderá ser demonstrada por meio de prova pericial, ao passo que os demais requisitos pertinentes ao benefício pretendido são dependentes de provas documentais. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 1º de abril de 2009, às 17h30min. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação,

limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Oficie-se ao INSS conforme requerido no item 7, da folha 7.Intime-se.

2008.61.12.002841-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 3 de abril de 2009, às 17h30min.Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta

especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício. Intime-se.

2008.61.12.003931-0 - HILDA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 23 de março de 2009, às 17h30min. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.12.003939-4 - DEIJANIRA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP266737B ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 20 de março de 2009, às 17h30min. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou

sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.12.003961-8 - CLAUDIO DA SILVA CONCEICAO (ADV. SP197914 RENATA RODRIGUES BEZELGA E ADV. SP230152 ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 30 de março de 2009, às 17h30min. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os

critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício.Intime-se.

2008.61.12.004355-5 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 24 de março de 2009, às 17h30min. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Ciência às partes quanto à informação prestada pelo GBENIN. Intime-se.

2008.61.12.006032-2 - NOEMIA DE MOURA CAMELO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLARA DIAS SOARES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 16 de março de 2009, às 17h30min. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.006951-9 - JURACI DOS SANTOS CAROBA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 31 de março de 2009, às 17h30min. Arbitro desde logo honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Não havendo impugnação ou sanadas eventuais questões pendentes, expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a

exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2008.61.12.013599-1 - CELIA APARECIDA CORREIA (ADV. SP164259 RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, determino a juntada aos autos de cópia da decisão do STJ no Conflito de Competência 98.173-SP (2008/0178662-8), proferida em caso análogo e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem com as nossas homenagens. No caso de retorno dos autos a este juízo, oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo com cópias das decisões deste e daquele juízo para as providências que entenderem, aqueles órgãos, pertinentes. Dê-se baixa na distribuição.

2008.61.12.013601-6 - DENIR NEGRI MIOTO (ADV. SP164259 RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, determino a juntada aos autos de cópia da decisão do STJ no Conflito de Competência 98.173-SP (2008/0178662-8), proferida em caso análogo e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem com as nossas homenagens. No caso de retorno dos autos a este juízo, oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo com cópias das decisões deste e daquele juízo para as providências que entenderem, aqueles órgãos, pertinentes. Dê-se baixa na distribuição.

2008.61.12.016286-6 - DECIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de identidade cuja cópia se encontra na folha 10. Observo que o nome consignado no referido documento diverge do que consta do que consta no CPF apresentado. Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento junto à Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

2008.61.12.017424-8 - CLEIDE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.015735-4 - MATILDE LEAL DA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na forma da Lei n 1060/50. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de março de 2009, às 14h45min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intime-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré.

2008.61.12.017086-3 - NICACIO MARQUES (ADV. SP139902 JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A despeito de a parte ter proposta a ação no rito sumário, no caso, cuidando-se de hipótese na qual não haverá necessidade de produção de prova oral e, sobretudo porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a conversão para o rito ordinário. Ao SEDI para as anotações pertinentes relativas à mudança do rito. Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.12.017248-3 - LEONICE MARQUES (ADV. SP139902 JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A despeito de a parte ter proposta a ação no rito sumário, no caso, cuidando-se de hipótese na qual não haverá necessidade de produção de prova oral e, sobretudo porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a conversão para o rito ordinário. Ao SEDI para as anotações pertinentes relativas à mudança do rito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.12.017332-3 - IRACI ROSA FIGUEIREDO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na forma da Lei n 1060/50. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de março de 2009, às 15h45min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intime-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré.

2009.61.12.000237-5 - FLORINDA MARQUES (ADV. SP139902 JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. A despeito de a parte ter proposta a ação no rito sumário, no caso, cuidando-se de hipótese na qual NÃO haverá necessidade de produção de prova oral e, sobretudo porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a conversão para o rito ordinário. Ao SEDI para as anotações pertinentes relativas à mudança do rito. Após, cite-se.

2009.61.12.000415-3 - LUZINETE GERMANO DA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na forma da Lei n 1060/50. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 12 de maio de 2009, às 13h30min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intime-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.016612-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.009520-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SUELI PESSOA AREIAS

Apensem-se aos autos n. 200361120095200. Recebo os Embargos para discussão no efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do CPC. Intime-se.

2008.61.12.016617-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.007265-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE FRIAS DOS SANTOS

Apensem-se aos autos n. 200261120072656. Recebo os Embargos para discussão no efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do CPC. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.12.016619-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.007754-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALUMA APARECIDA DA VEIGA

Apensem-se aos autos n. 200861120077541. Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito

principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.017947-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.010184-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA BIASI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Apense-se aos autos n. 200861120101841. Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.017949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.009947-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) X BENTO BEZERRA DE LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Apense-se aos autos n. 200861120099470. Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.12.004380-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X SERGIO BRAGA DE PAULA E OUTRO

Considerando o que consta no officio juntado como folha 117, determino a remessa destes autos ao Sedi para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme solicitado no referido officio. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.12.017948-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.000815-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Apense-se aos autos n. 200761120008150. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.017915-5 - HUMBERTO LOURENCAO (ADV. SP280793 JULIANO LOURENÇÃO BIGESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O protesto, regulado no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, é o meio formal para que se dê conhecimento quanto a uma situação fática ou jurídica. Não se cuida de hipótese onde deva haver apreciação propriamente relacionada ao direito cuja proteção é querida, bastando a ocorrência de interesse, também não se evidenciando que o protesto possa conduzir a dúvidas e incertezas que impeçam a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. Está caracterizado o legítimo interesse na medida em que o protesto, no Código Civil de 1916 ou no ora vigente (artigo 202, II), constitui causa interruptiva da prescrição. Assim, depreque-se a intimação dos requeridos, conforme pedido e nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.12.014420-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056100-6) CEAGESP / CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - UNIDADE EM ADAMANTINA (ADV. SP091966 NORTON AUGUSTO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP156019 INÊS RODRIGUES LEONEL) X CAIUA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA E ADV. SP157884 KEILI UEMA DO CARMO)

Observo que a presente execução foi proposta pela União em face da CEAGESP - Cia. de entrepostos e Armazéns Geria de São Paulo. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para retificação dos pólos ativo e passivo da demanda. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exedcutada efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1238

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.12.007748-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.004401-9) ELIANA MENDES PONTALTI E OUTRO (ADV. SP218801 PAULA ALVES DA COSTA E ADV. SP084362 EDIBERTO DE

MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fls. 90/91: Defiro a juntada do rol de testemunhas. Intimem-se, com urgência. Expeça-se mandado. Fls. 93: Defiro a juntada requerida. Vista aos Embargantes com igual celeridade, dada proximidade da realização da audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1622

MONITORIA

2003.61.02.010141-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP121956 ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO)

Intimem-se os devedores, na pessoa de seu Advogado constituído nestes autos (fls. 56/57), para que pague a quantia apontada pela exequente às fls. 158, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC). Int.

2003.61.02.010575-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fls. 139: defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.02.000723-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP175376 HELE NICE APARECIDA PENHA RIZZO)

Designo o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2004.61.02.000786-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALMIR GUIEIRO ALVES

Fls. 84: defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, da fração ideal (50%) do imóvel de matrícula nº 92294, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto em nome da esposa do réu. Ademais, indefiro o requerimento de penhora do veículo indicado tendo em vista que o extrato de fls. 87 consigna queixa de roubo. Intime-se.

2004.61.02.003216-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), proceda-se à intimação da penhora ao(s) executado(s) para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se.

2004.61.02.007231-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP240938 CICERA TAVARES SILVA)

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC...

2005.61.02.004675-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROSANA PAULINO

Primeiramente, comprove a CEF o recolhimento das custas devidas ao desarquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, defiro o requerimento de fls. 71/72, intimando-se a autora para retirada das cópias solicitadas. Por fim, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.02.009535-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X RENATO COSTA QUEIROZ (ADV. SP153584 RENATO COSTA QUEIROZ)

Fls. 41: esclareça a CEF, no prazo de (05) cinco dias, o requerimento de conversão da presente ação monitória em ação de execução, requerendo explicitamente o que de direito. Todavia, defiro o requerimento de prazo para apresentação de memória atualizada do débito. Intime-se.

2008.61.02.001052-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA DA CRUZ MALERBO E OUTRO

Fls. 58: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1623

MONITORIA

2003.61.02.014283-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSMAR SOARES E OUTRO (ADV. SP128952 PEDRO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP068211 WALDEMAR AMANCIO CARDOSO)

Corrijo, de ofício, o erro erro material verificado no termo de audiência de fls.130 , onde foi proferida sentença, de modo que onde se lê: PROCESSO: 2004.61.02.000290-2, leia-se PROCESSO: 2003.61.02.014283-5.

2004.61.02.000569-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA

*PA 1,5 Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.104143-9 - VIACAO PASSAREDO LTDA E OUTROS (ADV. SP076281 NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vista as partes para que requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 1624

MONITORIA

2003.61.02.005011-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUELY ALVES MARTINS

...Ante o exposto extingo o processo sem julgamento de merito, com fun damento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem honorários, porque incabíveis.

2004.61.02.007017-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROSANA PAULINO

...Ante o exposto extingo o processo sem julgamento de merito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem honorários, porque incabíveis.

2008.61.02.006559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO NESI CURI

...ANTE E EXPOSTO julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, e declaro formado o título executivo judicial, na forma prevista pelo art. 1102-C, segunda parte do mesmo diploma.

Expediente Nº 1625

MONITORIA

2004.61.02.003211-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WILLIAN GOMES (ADV. SP128948 ONORATO FERREIRA LIMA FILHO) ...Transitada em julgado, intime-se o devedor na forma do paragrafo 3 do art. 1102C para que se de seguimento ao processo executivo.

Expediente Nº 1626

ACAO CIVIL PUBLICA

96.0306811-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JAIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP135846 ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X LAERCIO FELICIANO X JOAO DONIZETI JUSTINO (ADV. SP016654 ANTONIO CARLOS EWBANK SEIXAS) X ARNALDO DE ALMEIDA (ADV. SP016654 ANTONIO CARLOS EWBANK SEIXAS) ...intime-se o réu.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.02.001283-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN (ADV. SP139890 DEVAIR ANTONIO DANDARO) Defiro as provas requeridas pelo Ministério Público Federal à fl. 75, contudo, diante da limitação de 3 (três) testemunhas para cada fato (par. único do art. 407 do CPC), intime-se o Parquet para especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os fatos que pretende ser esclarecidos com cada uma das testemunhas. Defiro, ainda, a prova testemunhal requerida pela ré. Intime-se também a ré para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, quais fatos pretende elucidar com o depoimento pessoal do representante do Ministério Público Federal, porquanto a suspeita de eventual prática de ato de improbidade, objeto da ação, não recai sobre ele, bem como pelo fato de ser legitimado para promover a presente ação e por já existir nos autos a sua manifestação nos autos. Após, retornem os autos conclusos para designação da data de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

Expediente Nº 1627

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.011299-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.019436-6) VALMIR SEABRA (ADV. SP110190 EDMEIA DE FATIMA MANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) Deverá a Embargante, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado na primeira parte do r. despacho de fls. 36, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2008.61.02.007659-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000041-8) MANAF COML/ LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) 1. Fls. 48/50: Recebo como aditamento à inicial. 2. Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido pela Embargante. 3. Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. 4. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. 5. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2008.61.02.000041-8. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.61.02.014480-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014479-0) SO LANTERNAS RECUPERACOES LTDA (ADV. SP068211 WALDEMAR AMANCIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) Ante a homologação da desistência da execução, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Transita em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.02.014479-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SO LANTERNAS RECUPERACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP068211 WALDEMAR AMANCIO CARDOSO) Isto posto, homologo a desistência manifestada pela exequente às fls. 217-218 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, e consequentemente os embargos à

execução nº 2000.61.02.014480-6. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08-95, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, parágrafo 2º, do Prov. nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2000.61.02.014480-6. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.011984-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO BATISTA SALGADO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP253179 ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Tendo em vista a certidão de fls. 101, nomeio como advogado dativo o Dr. ALEXANDRE VELOSO ROCHA, devidamente inscrito na OAB/SP sob o n. 253.179, cujo endereço é conhecido nesta Secretária, o qual deverá ser intimado pessoalmente do encargo. Ademais, designo o dia 11 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2006.61.02.001771-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X DANIEL RICARDO POLI E OUTRO
Deverá a CEF, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado na parte final do 1º parágrafo do r. despacho de fls. 62, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int

2007.61.02.010545-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME E OUTRO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

2007.61.02.013576-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2008.61.02.000041-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANAF COML/ LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.02.006154-1 - JOSE LUIS DE ALMEIDA (ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E ADV. SP075356 MARCIO APARECIDO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.02.015357-2 - CLINICAS RADIOLOGICAS INTEGRADAS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência à União acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição para esta Vara. Oficie-se, com cópia do presente despacho, do v. acórdão de fls. 226, da r. decisão de fls. 328/329, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 330, à autoridade impetrada. Fls. 338: defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União, referente à totalidade dos depósitos efetuados, conquanto seja informado o respectivo código da receita. Por fim, liquidados os valores depositados, dê-se nova vista dos autos à União para ciência e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.02.003333-3 - SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às fls. 200/202, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.005066-5 - ANA PAULA BAPTISTA (ADV. SP268259 HELIONEY DIAS SILVA) X CHEFE DO

POSTO DO INSS EM SERRANA - SP (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 283/289: ciência à Impetrante. Fls. 291: defiro pelo prazo requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.02.010701-8 - CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Assim, não tendo a impetrante promovido a diligência que lhe competia, apesar de devidamente intimada para tanto, de modo a possibilitar o normal prosseguimento do feito, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil. Custas de acordo com a lei. Sem honorários (Súmula 105/STJ). Oficie-se o E. TRF da 3ª Região, comunicando-se a Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta decisão. P.R.I.

2008.61.02.012038-2 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante o exposto, indefiro a liminar. P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

2008.61.02.012527-6 - CARLOS MIGUEL SPAGNOL IBANES (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP222760 JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP168265E CARLOS FILIPE DE CASTRO LEMOS) X CHEFE DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 144/173: mantenho a decisão de fls. 135/138 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. Após a intimação da Agravante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intime-se.

2008.61.02.012791-1 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DO GUARIBA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante o exposto, indefiro a liminar. P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

2008.61.02.014263-8 - ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante o exposto, indefiro a liminar. P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

2008.61.02.014264-0 - ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante o exposto, indefiro a liminar. P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

2008.61.15.000963-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO (ADV. SP188771 MARCO WILD E ADV. SP184759 LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante o exposto, indefiro a liminar. P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Expediente Nº 1628

MONITORIA

2002.61.02.005572-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fls. 160 : Defiro. Para tanto, deverá o atual Comandante da Academia da Força Aérea em Pirassununga transferir o valor penhorado para a agência 2014 - CEF PAB Justiça Federal de Ribeirão Preto. Expeça-se Carta Precatória. Após a transferência do valor, que deverá ser comunicado a este juízo pela CEF, não mais terá o depositário o ônus de depositário, devendo este encargo ser do gerente da CEF. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.02.010407-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E OUTROS

1. Recebo os embargos apresentados às fls. 52/76, nos termos do artigo 1.102c.2. Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal.3. Fls: 49. Indefiro, cabendo a requerente localizar e informar o endereço dos requeridos.4. Cancelo, por hora a audiência designada às fls. 47, para o dia 29 de janeiro de 2009.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.002564-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0308226-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X JOAO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP153119 SANDRA GONCALVES DA FONSECA)

Baixo os autos em diligencia. Manifestem-se os embargados sobre o documento apresentado pela Uniao as fls. 102, dando noticia de que a embargada Maria LuizaPerussi Cortez teria optado pelo Termo de Transacao Administrativo . Prazo: 05 dias.

2005.61.02.014367-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.006697-2) MARIO CELSO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP092324 MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Converto o julgamento em diligencia. Defiro a producao da prova pleiteada as fls. 50.Expeça-se mandado de constatacao para o fim de se aferir quem reside no imovel penhorado.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0312356-1 - THEREZINHA HELENA MASCIOLI PORTELLA E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prossiga-se nos termos do item 3 do r. despacho de fl. 189, requisitando-se, após o decurso do prazo recursal, o pagamento do valor complementar apurado a fl. 180/1, destacando-se verba honorária contratual. Publique-se.

92.0309153-0 - ELETROTECNICA 3 COLINAS LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 315 e 320: tendo em vista o valor pago a maior apurado pela Contadoria, não é caso de expedição de Ofício Requisitório complementar. Intime-se a Reicar Peças e Acessórios de Franca Ltda para que, em 10 (dez) dias, restitua aos autos o referido valor, corrigido, mediante depósito à ordem do Juízo. 2. Com o depósito, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Int.

94.0302536-0 - LUIZ VENANCIO MONTENERI E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/8: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0300612-0 - APARECIDA RESTINI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os autores e os últimos 10 (dez) dias para a autarquia-ré (INSS). 3. No silêncio, ao arquivo (findo). 4. Int.

98.0311140-0 - IRENE OLEGARIO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 332/340: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.02.001697-6 - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA (ADV. SP088778 SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO E ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP157824 ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 341/342: intime-se a devedora (Autora), na pessoa de seu(s) patrono(s), para que em 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio, antes de deliberar acerca do pedido de

penhora, manifeste-se a União Federal, sobre eventual interesse na aplicação do parágrafo único do art. 475-P do CPC.

4. Int.

1999.61.02.010802-0 - CICAL VEICULOS LTDA (ADV. SP143347 SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E ADV. SP103712 JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 513/515: intime-se a devedora (Autora), na pessoa de seu(s) patrono(s), para que em 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio, expeça-se mandado para penhora e avaliação, constando o acréscimo da multa acima mencionada, ficando autorizado o disposto no 2º do artigo 172 do CPC. 4. Int.

1999.61.02.012705-1 - ANGELINO DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES E ADV. SP102553 VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 283/284: A satisfação dos interesses dos co-autores ANTÔNIO FERREIRA (espólio) e ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA através da assinatura do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº. 110/01 (fls. 218/219) não inviabiliza o direito de seu patrono à percepção da verba honorária fixada em seu favor. Com efeito, para as execuções de sentença atipicamente satisfeitas nestes moldes, valor da condenação é o montante creditado em prol dos autores aderentes, devidamente atualizado. Assim, concedo à CEF novo e derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que efetue o depósito da verba honorária, nos moldes já determinados na r. sentença de fls. 279/280. Int.

1999.61.02.013875-9 - PRESTACUCAR PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - EPP (ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA

1. Fls. 201/203: cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2008, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 3. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 4. Int. 5. Fls. 202, quarto parágrafo: anote-se. Observe-se.

1999.61.02.015910-6 - TRANSPORTE RODOR LTDA (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E ADV. SP142906 KARINA PRADO FRANCHINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1 cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Não sendo estes interpostos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento

2000.61.02.012807-2 - ANTONIO LUIZ GAMA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 478/479: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos de liquidação com relação ao co-autor ANTÔNIO LUIZ GAMA DE CASTRO. 2. Com os cálculos, dê-se vista ao co-autor acima mencionado para manifestação no mesmo prazo. 3. Int.

2000.61.02.013877-6 - WILSON CORREA LEITE (ADV. SP208708 THIAGO ANTONIO QUARANTA) X ADAUTO APARECIDO LEITE E OUTRO (ADV. SP150419 PEDRO LUIS SIBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) Termo(s) de Adesão à Lei Complementar nº 110, 29/06/2001, apresentado(s) pela CEF (fls. 135, 137 e 162). 2. Int.

2002.61.02.003056-1 - JORGE ANTONIO MARIM (ADV. SP180821 RICARDO ALVES PEREIRA E ADV. SP095144 ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. Requisite-se a quem de direito a expedição de certidão de tempo, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum. 4. Int

2002.61.02.008259-7 - ODAIR NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo (baixa-findo). 4. Int.

2003.61.02.005007-2 - TRANSPORTADORA CLEMONTE LTDA (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 355/357: intime-se a devedora (autora), na pessoa de seu patrono, para que em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio, antes de deliberar acerca do pedido de penhora, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na aplicação do parágrafo único do art. 475-P do CPC, bem como sobre o depósito acostado aos autos suplementares. 4. Publique-se.

2003.61.02.005072-2 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP134069 JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. Int

2003.61.02.007704-1 - CLINICA SACCHINI E GERMANI S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP032031 JOAO PAULO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Fls. 213: solicite-se à CEF, PAB Fórum, a conversão dos depósitos efetuados em Juízo em renda da União Federal, pelo código de receita nº 4234, ou a transformação dos depósitos em renda definitiva (Lei n. 9.703/98), comunicando a providência a este Juízo. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista dos autos ao i. procurador da União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Fls. 215/217: intinem-se as devedoras (Autoras), na pessoa de seu(s) patrono(s), para que em 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC, efetuem, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 4. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 5. No silêncio, expeça-se mandado para penhora e avaliação, constando o acréscimo da multa acima mencionada, ficando autorizado o disposto no 2º do artigo 172 do CPC. 6. Int.

2003.61.02.011432-3 - ADEMAR DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 220/221: apreciarei oportunamente. 2. Fls. 223: defiro. Oficie-se ao INSS, agência de Orlandia, para que, no prazo de 30(trinta) dias, informe a este Juízo o valor dos pagamentos efetuados ao Autor no período de 01/08/2005 a 16/12/2007, referentes ao benefício NB 130318223-5. 3. Após, dê-se vista ao Autor pelo prazo de 20 (vinte) dias para que requeira o que entender de direito. Int.-----JUNTADA DE OFICIO DO INSS ÀS FLS. 229/235. AUTOS COM VISTA AO AUTOR NOS TERMOS DO ITEM 3 SUPRA.

2004.61.02.002662-1 - UNICLINICAS SERTAOZINHO S/C LTDA (ADV. SP199614 CAMILA FERNANDES ASSAN) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 362/364: intime-se a devedora (autora), na pessoa de seu patrono, para que em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio, antes de deliberar acerca do pedido de penhora, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na aplicação do parágrafo único do art. 475-P do CPC. 4. Publique-se.

2004.61.02.009578-3 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI E OUTRO (ADV. SP137258 EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E PROCURAD MARCOS ROGERIO DOS SANTOS OAB209310) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

1. Fls. 298/303 e 308/310: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

2004.61.02.009851-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X ANTONIO VALTER NICOLAU E HELVIO ARO LTDA

1. Fls. 106/111: A desconsideração da personalidade jurídica assenta-se em caso de abuso da personalidade jurídica, que

se caracteriza pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, requisitos autorizadores do artigo 50 do Código Civil. Não vislumbro, no presente caso, nenhum dos requisitos acima mencionados, tampouco aqueles descritos no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. O simples fato de ter havido o encerramento das atividades da empresa ré não configura tal abuso, não sendo, também, indicativo da ocorrência de fraude ou má-fé. 2. Indefiro, pois, o pedido e concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int.

2006.61.02.012021-0 - TANIA SOCORRO DE OLIVEIRA (ADV. SP223395 FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.008979-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011758-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA TEREZA FERNANDES ZAMBRANO (ADV. SP168903 DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2. Certifique-se nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.02.011758-7. 3. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.02.015078-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X ROBSON F CLEMENTINO DE ALVARENGA E OUTRO (ADV. SP238983 DANIEL MARQUES GOBBI)

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões).

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 685

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0308129-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0309013-4) LIVRARIAS PARALER LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desampensando-a. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0302950-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0303443-8) S MENEGARIO E CIA/ LTDA ME (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia das decisões para a execução fiscal n. 97.0303443-8. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.02.010953-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.004521-3) FLEXBELT MERCANTIL DE BORRACHA LTDA E OUTROS (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desampensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.02.000155-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000122-5) COMERCIAL FUTEBOL CLUBE (ADV. SP119364 MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, I, 284, único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Decorrido o prazo legal, prossiga na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

2005.61.02.007590-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0318042-5) NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Intime-se o agravado/embargado para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o agravo retido de fls. 139/146, nos termos do parágrafo 2º, artigo 523, do CPC. Cumpra-se.

2005.61.02.015333-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.002678-4) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desamparando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.02.002580-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.010280-1) INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X V M COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME (ADV. SP160465 JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 92, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, cumpra-se a penúltima parte da referida decisão.

2006.61.02.004891-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.014993-0) CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIEN THOME E CASTRO (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo retomar-se o andamento da execução fiscal nº 2005.61.02.014993-0. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desamparem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.002970-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.014983-8) MARIA DEOLINDA REIS (ADV. SP100346 SILVANA DIAS E ADV. SP125356 SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos sua respectiva procuração. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.02.008824-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.005701-7) PLUMA MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS DE FERRO LTDA ME (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP210242 RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 2003.61.02.005701-7. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desamparem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.012945-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001321-4) SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP245415 PATRICIA PORTUGAL DE TOLEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.02.013014-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013596-4) SUDESTE

COMERCIAL HOSPITALAR LTDA (ADV. SP268067 HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): Cópia autenticada do Contrato Social, cópia da Certidão da intimação da penhora e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.02.013472-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0312571-5) GILBERTO RAMOS DA SILVA (ADV. SP237540 GABRIELA BORGES MORANDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Aguarde-se o desfecho da decisão de fls. 200/203 exarada na execução fiscal em apenso. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.02.013459-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.008623-1) EDSON MARINO STEFANI E OUTRO (ADV. SP097325 ELIZABETE DE ALMEIDA FERREIRA) X INSS/FAZENDA
Vistos. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que procedam a regularização do pólo passivo da ação. Em sendo regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes e, após, cite(m)-se, para no prazo legal, apresentar(em) constestação, conforme o já determinado alhures. Publique-se.

2007.61.02.013460-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.008623-1) RICARDO BARONESA DMETRUK (ADV. SP199668 MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X THIAGO GERALDO SALLES E OUTRO

Vistos, etc. Previamente à apreciação do pedido de fls. 64/65, intime-se o embargante a aditar sua inicial, fazendo constar a empresa executada no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:30/06/2008). Publique-se.

2008.61.02.001110-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.008623-1) APARECIDO BERNARDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP219135 CAMILA RIBERTO RAMOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que procedam a regularização do pólo passivo da ação. Em sendo regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes e, após, cite(m)-se, para no prazo legal, apresentar(em) constestação, conforme o já determinado alhures. Publique-se.

2008.61.02.001111-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.008623-1) GUSTAVO EDUARDO RUSSO E OUTRO (ADV. SP219135 CAMILA RIBERTO RAMOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que procedam a regularização do pólo passivo da ação. Em sendo regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes e, após, cite(m)-se, para no prazo legal, apresentar(em) constestação, conforme o já determinado alhures. Publique-se.

2008.61.02.005151-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.008623-1) ELISANGELA LIMA DOVICCHI (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP210242 RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E ADV. SP258290 RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP151403 VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI E ADV. SP257684 JULIO CESAR COELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REVOGO a liminar anteriormente concedida (fls. 80/83), ficando consignado que a execução fiscal nº 1999.61.02.008623-1 deverá permanecer suspensa até o desfecho destes embargos, nos termos do art. 1.052 do CPC, em relação aos bens imóveis de matrícula ns. 73.034 e 73.035 - 2º CRI. Registre-se e intimem-se.

2008.61.02.011287-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.008623-1) JOSE GILBERTO PIERUC CETI BOCALON (ADV. SP128807 JUSIANA ISSA) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da liminar pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, considerando sua condição de litisconsortes necessários, sob pena de incidência do art. 284, parágrafo único, da mesma legislação. Registre-se e intime-se.

2008.61.02.011552-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.008623-1) ALMIRO HIDEKAZO KUMAGAI E OUTRO (ADV. SP219135 CAMILA RIBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Vistos, etc. Considerando que os presentes embargos não versam sobre a totalidade dos bens penhorados, suspendo o andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 93.0305700-7), tão somente em relação ao imóvel mencionado nos presentes, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Outrossim, previamente ao seu recebimento, intime(m)-se o(s) embargante(s) a aditar(em) sua inicial, fazendo constar o(s) executado(s) no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsortes necessários (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:30/06/2008). Publique-se.

2008.61.02.011553-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.008623-1) JOSE MARCOS FRANCISCO - ESPOLIO (ADV. SP219135 CAMILA RIBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Considerando que os presentes embargos não versam sobre a totalidade dos bens penhorados, suspendo o andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 93.0305700-7), tão somente em relação ao imóvel mencionado nos presentes, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Outrossim, previamente ao seu recebimento, intime(m)-se o(s) embargante(s) a aditar(em) sua inicial, fazendo constar o(s) executado(s) no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsortes necessários (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:30/06/2008). Publique-se.

2008.61.02.012944-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0002110-5) SEBASTIAO FURTADO DE MELO E OUTRO (ADV. SP175667 RICARDO ALVES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Considerando que os presentes embargos versam sobre a totalidade dos bens penhorados, suspendo o andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 00.0002110-5), nos termos do artigo 1.052 do CPC. Outrossim, previamente ao seu recebimento, intime(m)-se os embargante(s) a aditar(em) sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsortes necessários (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:30/06/2008). Publique-se.

2008.61.02.013223-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0306626-1) NEUZA NUNES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP082627 JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO PENHA DE ALMEIDA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da liminar pleiteada. Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 1052 do CPC, para determinar a suspensão imediata da execução fiscal nº 94.0306626-1 até o desfecho destes embargos, em relação ao bem imóvel objeto da matrícula nº 22.838, no 2º CRI. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se. Registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.02.015561-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BUISCHI COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA E OUTRO (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN)

Designo o dia 10 de março de 2009, às 14:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de março de 2009, às 14:30 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juzo, sob pena de prisão civil. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2002.61.02.006541-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE (ADV. SP009061 DJALMA DE CARVALHO MOREIRA)
Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.02.004892-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X BRASIL FLAKES COML/ LAT AMERIC DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP041496 MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY) X PAULO SERGIO TOMAZELLI TERRA E OUTRO

Concedo o prazo de 48 (horas) para que o subscritor de fls. 84/85, dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 90. No silêncio, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

2005.61.02.011793-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP136356 VALDEZ FREITAS COSTA E ADV. SP140300 TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X JAIRO FERREIRA LIMA E OUTRO

Designo o dia 10 de março de 2009, às 14:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 26 de março de 2009, às 14:30 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente officiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juzo, sob pena de prisão civil. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2006.61.02.014213-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA (ADV. SP153407 ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.02.014232-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X THOMAZO E THOMAZO LTDA (ADV. SP245602 ANA PAULA THOMAZO)

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o(s) be(ns) nomeados à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário dos referidos bens, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.02.001043-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD GABRIELA QUEIROZ) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA E OUTROS

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.02.013646-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RONALDO GUIMARAES (ADV. SP160946 TUFFY RASSI NETO)

Em que pese as alegações de fls. 15/20, não houve nos presentes autos, qualquer determinação deste Juízo no sentido de bloquear numerário(s) pertencente(s) ao executado, inclusive, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 14, não foram encontrados bens passíveis de constrição. Destarte, razão não assiste ao peticionário, assim indefiro o requerido às fls.15. Sem prejuízo, intime-se o exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 691

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.02.007068-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.003956-3) LAURA DE CASTRO (ADV. SP133572 ANDRE RENATO SERVIDONI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar o andamento da Execução Fiscal nº 1999.61.02.003956-3. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.001713-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.006840-4) SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA ME (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN) X RONALD SANT ANNA VIEIRA (ADV. SP203202 GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X INSS/FAZENDA

(PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Baixo os presentes autos em diligência. Indefiro o pedido para que o juízo requisite o processo administrativo, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Assim, faculto aos embargantes apresentar as cópias do processo administrativo que entender necessárias para comprovar suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, defiro a produção de prova pericial contábil nos documentos presentes nos autos, a fim de constatar o pagamento parcial alegado pelos embargantes. Assim, nomeio o Sr. ERIC RODRIGO COSTA, CRC n. 1SP 222.363, com escritório na rua Salvador di Fazio Filho, 998 - Jardim Palmares, nesta, para realperícia contábil. .PA 1,10 Intime-se o perito nomeado para que apresente sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.02.014281-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007816-9) DIMAG COML LTDA (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP225932 JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher a alegação de nulidade das inscrições nº 88243/05, 88244/05 e 88247/05. Permanece subsistente a penhora efetivada na execução fiscal nº 2005.61.02.007816-9. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.02.011651-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.008805-7) OTAVIO SCARDELATO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP161288 FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X INSS/FAZENDA

Isto posto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração interpostos, para que os embargantes promovam o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, diante do litisconsórcio passivo necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

91.0318276-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X OUTRORA IND/ E COM/ DE BOLSAS E CINTOS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 97), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 23. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0320279-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LOURIVAL CUSTODIO & CIA LTDA E OUTROS

Diante do exposto, ACOLHO a presente objeção de pré-executividade, para extinguir o processo nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional c/c o artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. P.R.I.

92.0308188-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X USINA MARTINOPOLIS SA ACUCAR E ALCOOL E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP178091 ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

92.0310806-8 - INSS/FAZENDA (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP171490 PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 147), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Torno insubsistentes as penhoras de fls. 10 e 20. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0307420-7 - INSS/FAZENDA (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X POSTO ENTRE RIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP174887 JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X JOAO CARLOS DONIZETTI LEAL (ADV. SP103858B JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E ADV. SP173862 FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 144), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 65. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0305480-1 - INSS/FAZENDA (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MADEIRART

COZINHAS LTDA ME (ADV. SP126974 ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 175), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 45. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0301251-5 - INSS/FAZENDA (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GIANOTTI E CIA/ LTDA (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X MARIO GIANOTTI JUNIOR (ADV. SP052384 JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 112), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 13. Proceda-se ao levantamento do bloqueio de fl. 92. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.001400-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X WELCOM MAQUINAS E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP096055 ROBERTA ALMEIDA GALVAO E ADV. SP177937 ALEXANDRE ASSEF MÜLLER)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se.

2003.61.02.008225-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALEXANDRINA SARTORI (ADV. SP181034 FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 92), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento do bloqueio de valores de fls. 88/89. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.008746-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO COML/ DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 35), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.001370-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS L (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc. Intime-se o subscritor da petição de fls. 86/88, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.02.007718-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ERICO APPROBATO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.001480-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO GALLI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 25/26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.013586-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULA REGINA GERONYMO CIRCELLI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.013608-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSILENE DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.015175-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA JOSE FIORINI (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.02.015481-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X STANDUP COM/ E LOCAÇÃO DE STANDS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, ACOELHO a presente objeção de pré-executividade, para extinguir o processo nos termos do artigo 156, V do CTN c/c o artigo 269, IV do CPC. Condene a excepta a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 1% sobre o valor da execução fiscal, nos termos do art. 20, 4 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.006975-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS RODRIGO BRITO FIGUEIREDO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 942

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.26.000351-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER DE SANTO ANDRE S/S LTDA (ADV. SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E ADV. SP226795A LAURO CAVALLAZZI ZIMMER) X FUNDACAO SANTO ANDRE (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E ADV. SP049502 ROBERTO CLAUDIO VAZ DA SILVA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTO ANDRE (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP138694 MARIA CAROLINA BERMOND) X FUNDACAO DO ABC (ADV. SP191011 MARIA MEDEIROS) X INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA (ADV. SP116325 PAULO HOFFMAN) X IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA (ADV. SP182522 MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA (ADV. SP116325 PAULO HOFFMAN) X INSTITUTO CORACAO DE JESUS (ADV. SP222616 PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E ADV. SP170360 GLAUCO EDUARDO REIS) X FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA (ADV. SP035211 ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ) X OSAEC - ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA (ADV. SP093102 JOSE ROBERTO COVAC E ADV. SP229738 ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC (ADV. SP146804 RENATA MELOCCHI E ADV. SP200901 POMPEU JOSÉ ALVES FILHO) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUA (ADV. SP216678 ROSANE ANDREA TARTUCE) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP155765 ANA PAULA LUQUE PASTOR) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP203845B NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI)

(...) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, confirmando ao decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar a suspensão da cobrança de taxa ou qualquer valor pela expedição e/ou registro do diploma dos alunos de todos os curso das demandadas que colarem grau, bem como daqueles que já colaram grau, mas ainda não obtiveram ou ainda não registraram seus diplomas. Arbitro multa cominatória no valor de R\$

5.000,00 (cinco mil reais) por aluno e por dia de descumprimento, revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, concebido pelo Decreto n.º 1.306/94, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativas cabíveis. Caberá à União Federal e ao Estado de São Paulo e fiscalização das instituições de ensino demandada, cada qual dentro de sua competência, quanto ao determinado nesta sentença. (...)

2008.61.26.004727-2 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD FABIO LUIZ ROSSI E PROCURAD JOSE LUIZ SAIKALI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.26.002466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000329-9) MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS (ADV. SP063857 MARIA HELENA MUSACHIO) X OTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP063857 MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Cumpra-se o V.Acórdão.Providencie o levantamento dos valores depositados em benefício da ré.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.26.003735-6 - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP075683 ANTONIO NILSON PADOVESI E ADV. SP172909 INES BORGES BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

MONITORIA

2003.61.26.007762-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOSE EURIPEDES DE SOUZA E OUTRO
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS

2003.61.26.009477-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSA MARIA MACHADO (ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES)

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para manifestação da CEF, conforme requerido à fl.241.Int.

2004.61.26.004348-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SUELI ORTIZ
Fls. 233/238: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2006.61.26.003654-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X PONTUAL DE RIBEIRAO PIRES CONFECOES LTDA E OUTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca do despacho de fl. 224.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

2006.61.26.005238-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X COMERCIAL JACARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME E OUTRO
Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando somente o endereço do executado.

2006.61.26.005922-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.26.000538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ADMIR DA SILVA BOTELHO ME

Indefiro o pedido retro, vez que já houve diligência no endereço indicado, o qual restou infrutífera, conforme certidão de fl. 61.Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

2007.61.26.003920-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARQUES PITOL CENTRO CULTURAL DE IDIOMAS X ANDREIA MARQUES X EDUARDO SANTOJA PITOL (ADV. SP158683 VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ)
FIS.s. 183/184: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2007.61.26.005134-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SUSANA FRANCISCA ANTUNES X GERALDO AMIM ANTUNES

Expeça-se carta precatória para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu GERALDO AMIM ANTUNES para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

2007.61.26.005570-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CARLA CRISTINA MAZINI X WASHINGTON DA SILVA RIBEIRO
Fls. 182 e 191: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2007.61.26.005660-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X MARCELO CAMARA BARBOSA
Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

2007.61.26.005719-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP102217 CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
Intime-se, uma vez mais, os co-réus JOSÉ ESTEVES PAIA e ELISABETH MELLO PAIA para que cumpra os despachos de fl.289, 293 e 297.

2007.61.26.005761-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SOLANGE ABREU DE OLIVEIRA X LEANDRO ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP245261 SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA)
Tendo em vista as certidões de fls. 68 e 69, esclareça a CEF a petição de fls. 72/73.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação.Intime-se.

2007.61.26.006191-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X LUCIANA ZARATINI SANTANA X WALDA MARIA ZARATINE SANTANA X JOSE ANDRADE SANTANA X MARIA APARECIDA BERTUCCI SANTANA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, C/C 795, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.006247-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA
Fl. 82: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2007.61.26.006541-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X LILITA NEVES DA SILVA ME X LILITA NEVES DA SILVA
Fl. 69v: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.26.000497-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA ME X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES
Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

2008.61.26.000498-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA ME X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES
Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

2008.61.26.000698-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS EDUARDO RICCI E OUTROS (ADV. SP108216 FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI)
Venham-me os autos conclusos para sentença, juntamente com a Ação Ordinária n.º2007.61.26.005432-6.Int.

2008.61.26.001122-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GHRETTA AMABILE PASULD E OUTROS
Fls. 73 e 83: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.26.001148-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA E OUTROS
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

2008.61.26.001405-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CARLA MARTINS RIGO
Fls. 44/45: Indeferido. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

2008.61.26.002213-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALESSANDRO APARECIDO BATISTUTI X MARCUS LINARES SANTOS X LETICIA TEREZINHA BATISTUTI
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

2008.61.26.003218-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SILVINO SILVA FILHO E OUTRO
SENTENÇA HOMOLOGANDO A TRANSAÇÃO

2008.61.26.003905-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILMARA BOSSO E OUTROS
Diante da petição retro, oficie-se à Central de Mandados para que proceda à devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.26.004945-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDER DIAS DE SOUZA X NILSON VIEIRA X MARIA APARECIDA DIAS X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA X DORALICE ROSSATO VIEIRA
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

2008.61.26.004946-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ ANGELO APOLINARIO X LUIZ ANTONIO APOLINARIO X ERCILIA SEVERIANA DO NORTE
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

2009.61.26.000075-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO DI CUNTO
1. Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. 2. Face aos documentos anexados à petição inicial, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Int.

2009.61.26.000140-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHEILA CRUZ DE SOUSA
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.005969-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006144-2) COFASA COM/ DE FERRO E ACO DE SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP102217 CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, III, § 1º, DO CPC

2008.61.26.003698-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002773-0) INTERFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME (ADV. SP095525 MARCOS SERGIO FRUK) X

ANDERSON CEVILA PABLOS SILVEIRA (ADV. SP095525 MARCOS SERGIO FRUK) X SAMANTHA BACCHESCHI DE CAMARGO (ADV. SP095525 MARCOS SERGIO FRUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando o determinado na ação principal, suspendo o curso do presente feito, até a realização de audiência de conciliação naqueles autos.

2008.61.26.003808-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006446-0) COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP102217 CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Intime-se, uma vez mais, para que o embargante (COFASA) se manifeste acerca do despacho de fl. 20.

2008.61.26.004092-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002722-4) ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando o determinado na ação principal, suspendo o curso do presente feito, até a realização de audiência de conciliação naqueles autos. Int.

2008.61.26.004645-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002215-9) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP169142 JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E ADV. SP231949 LUCIMARA SANTOS COSTA E ADV. SP239541 ALESSANDRO MAUA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Considerando o determinado na ação principal, suspendo o curso do presente feito, até a realização de audiência de conciliação naqueles autos. Apensem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.26.001166-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARCELO ANASTACIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

2003.61.26.007873-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROGERIO ROSAS DO NASCIMENTO (ADV. SP137738 WALDIR MARTINS COELHO)

Defiro a expedição de ofício à DRF, solicitando cópia das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

2005.61.26.002229-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MISLAINE APARECIDA DA SILVA SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

2005.61.26.004971-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X GILSON ROBSON DA SILVA

Diante da informação retro, intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 102.

2006.61.26.003290-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FERNANDO CELSO DA SILVA E OUTROS Esclareça a exequente quais peças pretende desentranhar, ressaltando que só será deferido o desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

2006.61.26.003966-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

2006.61.26.006145-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMEIRA LINHA TURISMO LTDA E OUTROS

Fls. 156/164: Expeça-se mandado de reforço de penhora, conforme requerido. Int.

2006.61.26.006334-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AXT COML/ ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP106311 EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E ADV. SP238934 ANGELA AZEVEDO)

Fl. 160: Indefero. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar os bens dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

2006.61.26.006336-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DOROTI BARANIUK
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC

2007.61.26.000104-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA E OUTROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

2007.61.26.000105-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ZINID COUNTRY COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTRO

Fls. 186/196: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2007.61.26.000108-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X REGINA APARECIDA TEREZA DA SILVA

Fls. 135, 213137/138 e 140: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2007.61.26.003919-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ESQUADRILAR SERRALHERIA ARTISTICA LTDA ME X FRANCISCO TERUEL FILHO X VILMA APARECIDA TERUEL

Fls. 111/112: Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo requerido. Int.

2007.61.26.005642-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA MERCADO ME X ANDRE WILSON ORTIZ RANA X TELMA REGINA CAMPANHARO

Tendo em vista a citação dos executados, consulte-se a Caixa Econômica Federal acerca da possibilidade de realização de acordo nestes autos. Int.

2007.61.26.006237-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE

Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF às fls. 70. Int.

2008.61.26.000189-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP263860 ELIANA DO NASCIMENTO) X KETTE DE PONTE RODRIGUES X JULIO SILVEIRA RODRIGUES X MARIA MARTINHA DE PONTES RODRIGUES

Fl. 64: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.26.000221-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ALEXANDRE BOTELHO

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

2008.61.26.001120-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES ALIMENTOS ME E OUTROS

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

2008.61.26.001121-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SERGIO DEOCLECIO RODRIGUES NARCIZO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 39. Int.

2008.61.26.002215-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP E OUTROS

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

2008.61.26.002387-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA ME X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA
Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 66.Int.

2008.61.26.002722-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X EUCLIDES DA CUNHA NETO (ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO)
Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

2008.61.26.002724-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP E OUTRO
Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 123.Int.

2008.61.26.002770-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CARLOS GUSTAVO CAMACHO LEITE
Fls.52/63: Dê-se vista ao exequente.Int.

2008.61.26.002773-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INTERFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP095525 MARCOS SERGIO FRUK) X ANDERSON CEVILA PABLOS SILVEIRA (ADV. SP095525 MARCOS SERGIO FRUK) X SAMANTHA BACCHESCHI DE CAMARGO ROCHA (ADV. SP095525 MARCOS SERGIO FRUK)
Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

2008.61.26.003021-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLIMABOM AR CONDICIONADO LTDA ME X ANTONIO SERRAIN X ANA LUIZA DE TOLEDO SERRAIN
Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

2008.61.26.003972-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA X JAIL PEROSSO X SONIA MARIA ALVES PEROSSO
Fls. 70/80: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.26.000150-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS APARECIDO DE CARVALHO CRUZ
Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

HABEAS DATA

2008.61.26.003112-4 - CONVIDA ALIMENTACAO S/A E OUTRO (ADV. SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.26.004662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003809-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP177609 KELLY APARECIDA DA SILVA) X PERSIO REGINALDO RODRIGUES ME E OUTRO (ADV. SP049869 HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS)
Apensem-se aos autos principais.Após, dê-se vista ao impugnado, pelo prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0026887-2 - BANDEIRANTE QUIMICA LTDA (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2002.61.00.009740-6 - ANTONIO CARLOS GIMENEZ (ADV. SP109548 ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.26.010983-4 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP169029 HUGO FUNARO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 351/359: Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.26.006226-3 - CENTRO MEDICO ALFA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA (ADV. SP083085 MIGUEL SERRANO NETO E ADV. SP176218 RENATA ESPELHO SERRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2004.61.26.003452-1 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP115302 ELENICE LISSONI DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2004.61.26.005657-7 - RUBENS ARTUR MAION (ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM E ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos do Contador. Expeça-se alvará de levantamento, bem como ofício para conversão em renda à favor da União Federal, dos valores depositados, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Int.

2005.61.26.000604-9 - ANTONIO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E ADV. SP188324 ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 481/482: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.26.002965-7 - JOSE GENIVAL DE LIRA E OUTROS (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 299/309: Dê-se ciência ao Impetrado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.001945-4 - EDUARDO ANTONIO MOCHIUTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS DO INSS EM MAUA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.26.001224-8 - LEODIL DE OLIVEIRA (ADV. SP171843 ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2006.61.26.005053-5 - JOSE LUIZ TAVARES LAURIANO (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2008.61.14.000792-1 - CENTRO DE ONCOLOGIA DO ABC (ADV. SP190478 NELSON CAIADO SEGURA FILHO E ADV. SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para contra-razões. Int.

2008.61.26.001000-5 - CRISTIAN GUSTAVO SILVA OLINTO E OUTROS (ADV. SP177966 CASSIA PEREIRA DA SILVA) X LUCIANA CARVALHO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP246843 YVAN GOMES MIGUEL) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DA FUNDACAO SANTO ANDRE (ADV. SP146150 DANIELA DE ALMEIDA VICTOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.26.001710-3 - JOAO FERREIRA (ADV. SP147302 CAIRO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP152135 ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.26.001982-3 - UNITERSE CONSULTORIA EM RH E GESTAO DE TERCEIRIZACAO LTDA (ADV.

SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2008.61.26.002079-5 - FREDERICO BRANDAO SOUZA LIMA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2008.61.26.002407-7 - SEBASTIAO JOSE DE ABRANTES (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.26.002478-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003723-7) AUGUSTO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP207081 JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrado para contra-razões.Int.

2008.61.26.002637-2 - DIMAS CORSI NOGUEIRA (ADV. SP235789 DIMAS CORSI NOGUEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DIREITO DA UNIVERSIDADE GRANDE ABC-UNIABC (ADV. SP146804 RENATA MELOCCHI)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.26.002694-3 - CLAUDIO BRANCOLIN (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.26.003656-0 - VANESSA SPINELLI LOPES (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP191013 MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.26.003712-6 - LUCIA MARIA FALBO BAKSA (ADV. SP087495 SIDNEI GISSONI) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.26.004141-5 - LUSIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrado para contra-razões.Int.

2008.61.26.005579-7 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP258428 ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que forneça o endereço da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, no prazo de cinco dias, para devida notificação do Ilmo Representante Judicial da Autoridade Impetrada da prolação da decisão liminar.Sem prejuízo, publique-se o tópico final da decisão de fls. 429/433:(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, cientificando-a da presente decisão.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se e notifique-se.

2008.61.83.007984-1 - MILTON CHUMACHI (ADV. SP144981 CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.26.000095-8 - CG EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA EPP (ADV. SP163214 CARLOS EDUARDO

DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM STO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se o Impetrante para que providencie o aditamento da petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para indicar corretamente a autoridade coatora responsável pelo ato, devendo, ainda, fornecer cópia da petição inicial e demais documentos que a acompanharam, para devida intimação do Ilmo. Representante Judicial da Autoridade Impetrada, quando da prolação da decisão liminar, conforme disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, o aditamento do pólo passivo, remetam-se os autos ao SEDI.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.26.002975-7 - MARIA DE LOURDES JESUS (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Cumpra-se o V. Acórdão. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.26.004175-7 - MARINALVA MORAES DA SILVA (ADV. SP151859 JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP140074 IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA SEGUROS S/A

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2009.61.26.000068-5 - JOAO DE MELLO RIBEIRO (ADV. SP205306 LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.26.000069-7 - PEDRO DE MELLO RIBEIRO (ADV. SP205306 LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.003785-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSALINA DE SOUZA OLIVEIRA

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.26.005673-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001644-0) MARCELO DE SOUZA MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, V, DO CPC

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.26.005533-8 - VICTOR MARTINS FILHO E OUTRO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.26.004094-0 - PAULO FRE (ADV. SP248750 KLEBER LUIZ ZANCHIM E ADV. SP246516 PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Mantenho a decisão de fls. 113/114, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 120/122, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.26.004335-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.013819-2) TAI-CHI TURISMO LTDA E OUTRO (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 57/70. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas

que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

Expediente Nº 945

ACAO PENAL

2007.61.26.000977-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DIAS E OUTRO (ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM E ADV. SP231833 VANESSA SOUZA FREI)

1. Diante das alegações da defesa (fls. 313/348) e da acusação (fls. 372/376), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito.2. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas Melchisedeck Curcovezki e Valter Jose Picoli, arroladas pela defesa. Notifiquem-se.3. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, deprecando a oitiva da testemunha Jose Ferreira da Silva, arrolada pela defesa. Intimem-se.

2008.61.26.001811-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO MARTINELLI (ADV. SP088831 GERSON JOSE CACIOLI) X DORIVAL QUINALIA (ADV. SP016023 PAULO ROBERTO DIAS) X JOSE QUINALIA PEREIRA (ADV. SP157166 ANDRÉA VIANA FREZZATO)

Fls. 259/260 - Indefiro o pedido da defesa. As testemunhas moram na cidade de Ribeirão Pires e conforme Provimento nº 226/01 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o referido município faz parte da jurisdição deste Juízo. Verifico, ainda, que não foi comprovado o motivo pelo qual as mesmas teriam dificuldades em comparecer à audiência, levando-se em conta, também, a proximidade do ato. Intime-se.

Expediente Nº 946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.008223-7 - ROBERTO AMANCIO ALVES (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl.295: Por ora, oficie-se o TRF informando acerca da impossibilidade, neste momento, do aditamento solicitado, tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls.261/262. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.004066-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003481-4) JORGE CESAR GUEDES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP242738 ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA

Fls. 303: Não obstante a manifestação de fls. 302, defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela parte.

2003.61.26.006976-2 - MARIA GUIOMAR FERREIRA (ADV. SP062312 JOSE ALDO CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Fls. 121/122 - Contrário ao alegado, a autora foi submetida à perícia médica em 13/10/2008, tendo sido elaborado o laudo pericial de fls. 115/120. ao autor Outrossim, o único exame acostado aos autos foi avaliado pelo Sr. Perito a fl. 117, no tópico Exames Complementares (tomografia computadorizada da coluna lombo-sacra). A referência a não apresentação de exame é relativa às queixas acerca do joelho direito, sendo que o exame dessa natureza nunca foi trazido aos autos. Assim, indefiro a expedição de Carta Precatória ao Piauí para realização de nova perícia médica. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.26.005852-5 - LOURDES APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP071223 CARLOS ROBERTO

VERZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

Considerando que foi deferido o depoimento pessoal da autora, informe seu patrono se a mesma comparecerá à audiência a ser designada pelo Juízo, posto que reside em Socorro-SP

2005.61.26.002208-0 - ROBSON SANTOS SILVA (ADV. SP085951 ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEONARDO KOKICHI ITA)

Tendo em vista a inércia do IMESC quanto à resposta aos quesitos complementares, informe o autor acerca do interesse na resposta destes. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.26.002834-3 - PEDRO HUSSAR FILHO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 142: Manifeste-se o autor.No mais, requisitem-se os honorários periciais.

2005.61.26.003973-0 - BENEDITA APARECIDA DA ASSUMPCAO SANTOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 133: Nada a deferir pois o despacho que designou a perícia médica para o dia 04/09/2008, foi reconsiderado a fls. 124 em razão da remessa do laudo pelo IMESC.Venham conclusos para sentença.

2005.61.26.005661-2 - MARIA GABRIELA SANCHES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71/72 - Dê-se ciência às partes.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

2006.03.99.000013-8 - MANOEL TEODOSIO DA SILVA (ADV. SP139017 ADRIANA LAVACCA E ADV. SP140012 ROSANA FERNANDES BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a anulação da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito.Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.26.000860-9 - MARCOS ANTONIO COLINA (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

2006.61.26.001187-6 - ODAIR GUERTA PEREZ (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Fls. 110 - Nada a deferir,Fls. 111/120 - Dê-se ciência ao réu.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

2006.61.26.001410-5 - SANDRA RAMIREZ SOBRINO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 190: Dê-se ciência as partes, acerca do laudo pericial

2006.61.26.004234-4 - JAMIL MAIA - INCAPAZ (ADV. SP236871 MARCELO SANTUCCI SCHWETER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 351-352: Anote-se.Cumpra o autor o determinado a fls. 350, trazendo aos autos o CPF de sua curadora especial.

2006.61.26.004867-0 - FILOMENA CAMPOS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP161672 JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo e faculto ao autor a apresentação da documentação.

Silente, venham conclusos para sentença.

2006.61.26.004930-2 - ITAMAR MASSARI - ESPOLIO (ADV. SP135243 REINALDO SACHETO FILHO E ADV. SP179388 CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2006.61.26.004983-1 - FERNANDO FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP073524 RONALDO MENEZES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI)
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.26.005979-4 - EDUARDO DE MARCHI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 302: Oficie-se. Fls. 315-318: Dê-se ciência ao autor.

2006.61.26.006306-2 - JOSE FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, providencie o autor cópia do procedimento administrativo

2006.63.01.052394-3 - MARIA DO CARMO SILVA GUERRERO (ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2006.63.17.001246-0 - ANTONIO PARDINI (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Fls. 709/715 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.26.000164-4 - ANTONIO LEAL DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 245/255 - Dê-se ciência às partes. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.001144-3 - JOSE ROBERTO FAVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 368-373: Considerando que o autor entende suficientes as provas carreadas aos autos, venham conclusos para sentença

2007.61.26.001971-5 - ELOYSE MOREIRA MAXIMO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Desentranhe-se a petição de fls. 214/221, vez que interposta por pessoa estranha à lide. Outrossim, apesar de constar o envio dos telegramas, verifico que foram endereçados para local diverso do informado na inicial e no contrato de prestação de serviço. Desta forma, comprove o advogado a notificação de renúncia, bem como esclareça se continua a representar o co-autor Paulo Sergio Morangoni. No mais, informe a ré os autores cumpriram o acordo proposto na audiência de conciliação.

2007.61.26.002310-0 - EDSON SEVERIANO DA SILVA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 120/121 Intimem-se.

2007.61.26.003408-0 - MARIO PIOVEZAN - INCAPAZ (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Fls. 52-54: Nada a deferir ante os fundamentos já declinados a fls. 17-18. Deverá o autor trazer no curso da instrução os documentos comprobatórios de seu direito.

2007.61.26.003458-3 - EDSON DIONISIO DA CUNHA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.003705-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003464-9) ORQUIDIA DE SOUZA MARCHEZINI (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS E ADV. SP086613 LUIZ CARLOS GOLDONI DAL POZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...d) Contudo, tendo em vista o cerne da controvérsia, bem como a necessidade de bem elucidar a questão, determino a expedição de ofício para a empresa Tintas Coral, a fim de que forneça o original do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao ex-funcionário PAULO CEZAR MARCHEZINI, cuja cópia está acostada a fls. 147/154, bem como o laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido em 14/12/88 pelos profissionais legalmente habilitados, conforme mencionado a fls. 147. Com a juntada, dê-se ciência às partes.

2007.61.26.003903-9 - JOSE LUIZ ZAMPAR (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve pedidos de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.26.004165-4 - ANESIO BIAZIN (ADV. SP226550 ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não há requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.004414-0 - ELAINE JANAINA PARREIRA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 185: Qualifique o autor as testemunhas arroladas, a teor do artigo 407 caput, do CPC

2007.61.26.004621-4 - REINALDO RODRIGUES (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, indefiro novo oficiamento, conforme requerido pelo autor. Providencie os documentos que entender necessários, no prazo de 20 dias. Silente, venham conclusos para sentença.

2007.61.26.004775-9 - ANAILDO DUARTE CONCEICAO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.005100-3 - AGUINALDO VICENTE PASTOR (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Fls. 67: Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

2007.61.26.005207-0 - BELCHIOR FERREIRA DE BRITO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro o prazo requerido pelo réu (fls. 90) para a juntada da cópia do processo administrativo NB 42/142.564.006-4.

2007.61.26.005455-7 - ILZA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP180045 ADILEIDE MARIA DE MELO E ADV. SP099951 JOSE RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal, para comprovar o período de trabalho realizado na função de doméstica, devendo o réu apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Após, designarei data para realização da audiência.

2007.61.26.005653-0 - EROALDO SILVA OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a manifestação do réu às fls. 41/44, e analisando a narrativa do autor não é possível averiguar se a doença contraída pelo autor tem características de acidente do trabalho, desta forma indefiro a remessa a Justiça Comum. Fls.

196/199: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.26.006245-1 - ANTONIO BENEDITO REVERTE (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.006266-9 - JOSE EVANGELHO GUIMARAES (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Tendo em vista que não houve pedido de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.006308-0 - EDEILDA CATARINA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Fls. 37: Assino o prazo de 90 dias para que o autor traga aos autos cópia dos extratos de sua conta poupança.

2007.61.26.006318-2 - APARECIDO FONSECA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.006325-0 - NELSON ANTONIO PIRES DE SA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Outrossim, forme a secretaria o segundo volume dos autos.

2007.61.26.006589-0 - JOSE CARLOS PEGORARO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 125-161: Dê-se ciência ao autor. Dê-se vista ao réu do despacho de fls. 120. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2007.63.17.000335-8 - TEOFILIO DELGADO GOMES (ADV. SP188738 JOEL MARCONDES DOS REIS E ADV. SP168652 ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.63.17.000694-3 - JOSE ISMAEL BATISTA (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que não há requerimento de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.17.001986-0 - MANOEL FERREIRA (ADV. SP171843 ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que as partes não pretendem produzir novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.17.002025-3 - JOSE CARLOS MOLOGNONI (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que não há requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.17.002708-9 - VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

2007.63.17.007588-6 - DANIEL BATISTA VIEIRA (ADV. SP171843 ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.00.005362-4 - MARIA DE LOURDES GABRIEL E OUTRO (ADV. SP189610 MARCELO RENATO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS (ADV. SP100628 RUBENS LEAL SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.26.000155-7 - NILTON CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.000296-3 - ARNOBIO AUGUSTO SANTOS (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67/68 - Devolvo o prazo de 05 dias para o autor requerer o que entender de direito. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

2008.61.26.000304-9 - SOLANGE APARECIDA ROMERO DA SILVA (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP226286 SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.000372-4 - JORGE LUCAS DE GODOI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Especificuem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.000392-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especificuem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.000711-0 - INSTITUICAO BENEFICENTE LAR DE MARIA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105431 GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E ADV. SP175729 VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especificuem as partes as provas que pretendem produzir.

2008.61.26.001010-8 - NELSON PIVA (ADV. SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especificuem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.001054-6 - ADEMIRSO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

2008.61.26.001086-8 - ROSEMARI QUAIOTTI DE SOUZA (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.001171-0 - MARCIA MARIA COSTA DE SANTANA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

2008.61.26.001197-6 - REINALDO ANGELO BENINE (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve pedidos de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.26.001327-4 - ANGELO DONIZETTI CRUBELLATI (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

2008.61.26.001409-6 - ANTENOR MARQUES (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes não pretendem produzir provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.001639-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO

E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARY CARDOSO MATARAZZO (ADV. SP207869 MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO)

Fls. 71: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor. Regularize o réu sua representação processual, carregando aos autos instrumento de mandato.

2008.61.26.001678-0 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO E ADV. SP259109 ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.001787-5 - JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 38: Esclareça o autor qual prova documental pretende produzir. Após, tornem conclusos, para apreciação do pedido de fls. 37.

2008.61.26.001822-3 - MARCOS MARCELINO FERREIRA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.001861-2 - JOAO GARCIA GIMENEZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor a prova documental que pretende apresentar, justificando-a, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.26.001994-0 - ED CARLOS GONCALVES LINARES (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.002047-3 - JOSE ROBERTO MORAES (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.002243-3 - GIACOMO PEGORARO NETO E OUTRO (ADV. SP096710 VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.002466-1 - MARIA DA CONCEICAO FELIX DA SILVA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.002652-9 - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER (ADV. SP194207 GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.002751-0 - ANTONIO GIOVANNI BAGGIO - ESPOLIO (ADV. SP257564 ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o autor já se manifestou acerca da produção de provas, manifeste-se o réu o seu interesse na produção de novas provas. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.26.002754-6 - JOSE SERAIN (ADV. SP258670 CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.003042-9 - NILCE MACIAS AZZOLINO (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E ADV. SP262756 SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E ADV. SP232962 CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2008.61.26.003162-8 - HENRIK LONGIN SMIGLY (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 40/51: Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2008.61.26.003221-9 - CELIO ANTONIO MARTINS (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

2008.63.17.000902-0 - MARCELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça GratuitaManifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.26.003481-4 - JORGE CESAR GUEDES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP237802 DOUGLAS AUN KRYVCUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154059 RUTH VALLADA)
Fls. 189: Desentranhe-se a petição, devendo a mesma ser encartada nos autos principais A.O. n.º 2003.61.26.004066-8

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.000343-2 - ALCIDES GILBERTO DE DEUS E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Fls. 423/428 - Dê-se ciência às partes.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 206.Int.

Expediente N° 1723

EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.005262-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCON) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA. (ADV. SP106347 ELAINE MATEUS DA SILVA E ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES E ADV. SP160954 EURIDES MUNHOES NETO E ADV. SP167251 ROSA MARIA NINI PALÁCIO LEÇA PAULEIRO E ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA
Fls. 2417/2419: Defiro a suspensão, por ora, dos depósitos referentes aos meses de dezembro/2008 e janeiro/2009; porém manifeste-se o depositário, bem como o administrador de que forma e em quanto tempo esses valores serão honrados. Manifeste-se ainda, a executada acerca da petição de fls.2421, juntando aos autos os documentos pertinentes. Fls.2423: Anote a secretaria as providências necessárias no sistema processual. Após, tornem conclusos para decisão. Publique-se e intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2555

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003850-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MACAL MECANICA E RECUPERADORA DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
Julgo extinto o feito.

2001.61.26.004019-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AQUILES CROMO DURO LTDA (ADV. SP080572 LINEU CARLOS CUNHA MATTOS)
Recebo a apelação de folhas 78, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2001.61.26.006021-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPER VAREJAO J S FARIA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)
Recebo a apelação de folhas 63, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de

estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2001.61.26.010259-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GEACE GERENCIAMENTO EM AUTOMACAO E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP111785 ADRIANA HELENA CARAM)
Julgo extinto o feito.

2001.61.26.012828-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI) X CONSTRUTORA ENAR S/A E OUTROS (ADV. SP120752 PAULO CESAR CORREA E ADV. SP060857 OSVALDO DENIS)
Indefiro o quanto alegado pelo Sr. José João de Oliveira às fls. 119/129 uma vez que demandam dilação probatória só passível, no caso, em sede de embargos de terceiro.No tocante ao requerimento do credor hipotecário às fls. 96/102, o mesmo será analisado no momento de uma eventual arrematação do bem penhorado.Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

2002.61.26.002805-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAUNDRY MACHINE IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP244140 FABIO PIZZONI) X HELIO DA SILVA
Recebo a apelação de folhas 144, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2002.61.26.003050-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO PEREIRA SUCENA) X CALES FABRICACAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP118001 RAUL ALBERTO DOLIVAL NETO)
Regularizem as interessadas Annina Mancini Evanagelista e Ana Maria Evangelista sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2002.61.26.014850-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEXTTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Recebo a apelação de folhas, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2003.61.26.003296-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SINEC SERV DE INST E MANUT IND/ COM LTDA E OUTROS (ADV. SP116982 ADAUTO OSVALDO REGGIANI E ADV. SP109604 VALTER OSVALDO REGGIANI)
Julgo extinta a ação.

2005.61.26.000434-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUELY ADISSI ME E OUTRO (ADV. SP234110 RICARDO CARRIEL AMARY E ADV. SP234113 SERGIO FIALDINI NETO)
Mantenho a decisão de fls. 130 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.26.005544-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRICA C COMUNICACAO LTDA-ME (ADV. SP192206 JOSÉ LUIZ CIRINO E ADV. SP255168 JOYCE SANTI)
Reconsidero o despacho de fls. 95.Mantenho a decisão de fls. 93 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

2006.61.26.001719-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FULLGAZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP059216 NILSON APARECIDO DALOCO)
Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 49/66 tendo em vista que o crédito cobrado nos autos é o saldo restante das parcelas já pagas pela executada, conforme petição de fls. 85/96.Intime-se o executado e, após, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 2556

ACAO PENAL

2001.61.81.007269-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LACIDES APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP099183 SEVERINO BILL LOPES DA SILVA E ADV. SP099083 MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X IVANA ZULEICA DE CAMARGO
PA 1,0 I- Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela Acusação (fls.533/537), nos regulares efeitos de direito.II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.522/527: Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da

presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER o réu LACIDES APARECIDO DE SOUZA, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, dos fatos descritos na denúncia.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.006287-3 - POZZANI CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP125429 MONICA BARONTI)

Considerando a realização da 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, foi designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.04.012857-0 - SEGISFREDO GAUCHE (ADV. SP167542 JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.A questão discutida nestes autos repete a proposta anteriormente, pelo mesmo autor (Processo n. 2008.61.04.010224-5), extinta sem julgamento do mérito nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, a qual versava sobre a aplicabilidade, ou não, do prazo prescricional previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil, às cláusulas de seguro por invalidez permanente, nos contratos de financiamento habitacional, na qual fora concedida antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Adotando as mesmas razões de decidir expostas às fls. 35/37), as quais consideraram os precedentes jurisprudências favoráveis à tese defendida na inicial, a fim de equilibrar a relação entre as partes e evitar que, na hipótese de procedência do pedido, tenha o autor que percorrer o caminho da repetição, inclusive com relação às prestações futuras, ad cautelam, defiro o depósito judicial das prestações vincendas, para suspensão da exigibilidade do pagamento perante a Instituição Financeira, até decisão definitiva da lide.Oficie-se à CEF comunicando o teor desta decisão e cite-se.

2009.61.04.000642-0 - SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA E ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ad cautelam, a fim de preservar o resultado útil do processo, tendo em vista a iminência da data prevista para o cancelamento automático da Licença de Importação mencionada nos autos, concedo provimento de natureza cautelar para impedir o cancelamento da Licença de Importação n. 08/1304379-1 até a vinda de informações a serem prestadas pelo DECEX, necessárias ao exame do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Encaminhe-se ofício ao DECEX, via fac-simile, comunicando o teor desta decisão, para cumprimento, e solicitando informações, no prazo de dez dias, a fim de viabilizar a análise do pedido de tutela antecipatória. Sem prejuízo, cite-se. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1749

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.04.000400-0 - LUIZ CLAUDIO BARBOSA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

À vista das manifestações das partes de fls. 271/275 e 280, bem como da sentença extintiva de fls. 234/235, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias tidas em depósito judicial nestes autos, em nome do advogado indicado pela CEF, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0205414-4 - FAZENDA NIAGARA AGRO-PASTORIL LTDA (ADV. SP094766 NELSON BORGES PEREIRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

90.0203359-1 - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado executando, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

91.0201578-1 - MARIA LUCIA MONDINI (ADV. SP086530 NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Fls. 201/202: Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Fls. 204/205: Defiro, fazendo-se as devidas anotações no sistema processual. Após, expeça-se novo precatório/requisição de pequeno valor, encaminhando-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

92.0201444-2 - WALTER DE JESUS FONSECA E OUTROS (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 238/244), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Expeça-se precatório/requisição de pequeno valor (complementar), nos termos da Resolução nº. 559/07 (26/06/07), do Conselho da Justiça Federal, encaminhando-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

93.0205279-6 - CELSO DA SILVA GUIOMAR E OUTROS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 532: Primeiramente, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

94.0203316-5 - DYLCO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP110480 SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

À vista da informação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 266/267, as quantias depositadas nestes autos às fls. 212, 231 e 232, deverão ser levantadas da seguinte forma: 1 - do depósito de fls. 212 (R\$8.765,20), descontado o valor de R\$1.170,10 (fls. 267 e 273), ou seja, R\$7.595,10 expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado da CEF indicado às fls. 282. 2 - do mesmo depósito, do valor descontado (R\$1.170,10), bem como dos depósitos de fls. 231 e 232, expeçam-se alvarás de levantamento em nome da advogada da parte autora indicada às fls. 256. Com as cópias liquidadas junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

95.0202402-8 - ANTONIO VICENTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA (PROCURAD MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE (PROCURAD RICARDO PENACHIN NETTO E PROCURAD FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

independentemente de intimação das partes. Publique-se.

95.0203615-8 - GILDO BRIGGO E OUTROS (ADV. SP150735 DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E ADV. SP019602 THERESA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Suspendo o curso processual destes autos, em face do falecimento do autor ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ, devidamente comprovado através da certidão de óbito juntada às fls. 330, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o ilustre advogado signatário de fls. 332 (Dr. Davi José Peres Figueira), cumpra a r. determinação de fls. 335, juntando aos autos certidão de inexistência de beneficiário denominado pensão por morte. Providencie, no mesmo prazo, a regular habilitação dos herdeiros ou sucessores do falecido autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

95.0203829-0 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP132504 NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 301/304), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. É que a diferença de 13,90%, referida no acórdão, resulta da subtração do índice de 02/91, do aplicado em março do mesmo ano. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos das diferenças devidas na conta vinculada do autor (fls. 302/303), bem como o depósito judicial à disposição deste juízo, referente a diferença dos honorários advocatícios (fls. 304), sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

95.0204285-9 - JOSE CARLOS SANTA MARIA E OUTROS (ADV. SP077590 CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E ADV. SP156172 MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

97.0205004-9 - ZELIA NOSTRE TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, se o depósito judicial de fls. 718, refere-se ao cumprimento da solicitação contida no ofício expedido às fls. 690. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206292-6 - ROQUE FONSECA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o efetivo desarquivamento dos autos de nº 94.0203674-1 junto à 4ª VF de Santos, para o devido cumprimento da r. determinação de fls. 416. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206374-4 - VERA LUCIA FERREIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 488/498, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206398-1 - ALTAIR NUNES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores ALTAIR NUNES, ALCIDES PEREIRA DA FONSECA, ADENIR PFEIFFER CRUZ, AMERICO GONÇALVES DE BRITO FILHO, ARNALDO DE ARAUJO PEREIRA, ADILSON FELIPE, ARMANDO JOSÉ RIBEIRO e ANTÔNIO SOARES DA COSTA. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 732, 739 e 786 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.Fl.811: Indefiro, tendo em vista que os exequentes deverão comprovar, administrativamente, que se enquadram nas hipóteses legais para saques dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Santos, 09 de janeiro de 2009.

97.0208402-4 - ADELSON SANTOS DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP159869 SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 331/337), para que produzam os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange aos postulantes ANTÔNIO ROCHA ARANTES, JÚLIO DA LUZ, LOURIVAL DE SANTANA, MARIA APARECIDA ROSAS DA SILVA, ODILON SANTANA e ROSÂNGELA DIAS ZILIANI VITORINO DA SILVA. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ADELSON SANTOS DA CRUZ, JOSÉ GENÉSIO MAGALHÃES e MANOEL CARLOS DE LIMA. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 420 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 09 de janeiro de 2009.

98.0200141-4 - PEDRO FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. O acórdão de fls. 350vº/351 transitou em julgado, conforme se verifica da certidão de fls. 353. Não cabe ao Juízo de 1º Grau apreciar pedido de reconhecimento de suposto erro material. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 361/365. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

98.0200279-8 - ADINALDO SERGIO DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial de fls. 367. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0202801-0 - JOSE WALTER DE JESUS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 404: Primeiramente, a advogada indicada deverá juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Publique-se.

1999.61.00.022421-0 - COBESUL COML/ DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 937/938: Defiro, aguardando-se o pagamento do valor residual, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.005438-7 - HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI E OUTROS (ADV. SP179542 LEONCIO ALVES DE SOUZA E ADV. SP200419 DIONE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos em despacho. Examinando os autos, verifico que os autores HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI, CLÁUDIO GONÇALVES e LOURIVAL DE OLIVEIRA, permanecem sem representação processual. Assim sendo, em nova tentativa de localização dos mesmos, providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereços atualizados dos mesmos. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereços diversos daqueles consignados nos autos, nos quais já foram cumpridas diligências com resultados infrutíferos, expeçam-se novas intimações para regularização de suas representações processuais, constituindo novo advogado. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da CEF, acerca das alegações do autor ANTONIO MOREIRA MELO (fls. 331). No mesmo prazo, providencie o ESPÓLIO DE GERMANO DA SILVA, o cumprimento da r. determinação de fls. 343, trazendo aos autos, certidão de inexistência de benefício denominado pensão por morte. Publique-se.

1999.61.04.007053-8 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP120942 RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 381/382: Manifeste-se o co-autor PEDRO CLÍMACO DOS SANTOS, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.008328-4 - EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 264/271), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos da diferença apurada na conta vinculada do autor, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

1999.61.04.009358-7 - ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 273/278: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na respectiva conta do autor, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.009472-5 - MIGUEL RIBEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.04.000635-0 - FERNANDO FARIA FERNANDES (ADV. SP126899 MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 263/264: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.001076-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALVARO EUGENIO DE FARIA (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Fls. 174 e 186/187: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2000.61.04.003879-9 - ALBERTO ZENKI ARAKAKI E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP120093 SERGIO MANUEL DA SILVA E ADV. SP042130 CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 784/788, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.006029-0 - JOAO RAMOS CAVALCANTI - ESPOLIO (ADV. SP164666 JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Fls. 372/373: Indefiro, nos termos da decisão de fls. 358, que mantenho. Aguarde-se resposta ao ofício expedido às fls. 370 (08/01/2009). Publique-se.

2000.61.04.006422-1 - ARNALDO SANTOS E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP042130 CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o ilustre advogado da CEF (Dr. Adriano Moreira), para que regularize a petição de fls. 419, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.010046-8 - OSNY DE SOUZA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. A decisão final nestes autos, condenou a CEF a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes dos expurgos dos índices inflacionário na conta fundiária do autor, nos períodos de jan/89, abr/90, jul/90 e mar/91. Às fls. 141/160, a CEF demonstrou ter efetuado os créditos devidos, nos períodos de jan/89 e abr/90, referente a 03 (três) empresas (SERVIX - fls. 141/150; TENENGE - fls. 151/155; e EREVAN - fls. 156/160). Às fls. 248/255, a CEF demonstrou ter efetuado os créditos devidos, nos períodos de jan/89, abr/90, jul/90 e mar/91, referente a empresa EREVAN. Pelo exposto, verifica-se que sua obrigação de fazer não foi integralmente cumprida. Assim sendo, intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada ao FGTS do autor, nos períodos de jul/90 e mar/91, em relação as empresas SERVIX e TENENGE, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

2001.61.04.004667-3 - OTAVIO GARCIA COUTINHO - ESPOLIO (SUELI FERNANDES COUTINHO) E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 334: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.006374-9 - MAURO PAULO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES E PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA) Fls. 272/273: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.006637-4 - CARLOS TEOBALDO DA SILVA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 148/152), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Tendo em vista a complementação dos valores pela CEF (fls. 165/166), constata-se que a obrigação decorrente do título judicial exequendo foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2002.61.04.003257-5 - ADELINO CONRADO SCHAWN VALENTIM E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 383/499, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.004172-2 - ANALIA CHRISTINA PEREIRA CAIRES (ADV. SP100246 JOSE CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP098805 CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Fls. 185/186: Não é possível a incidência de juros de mora sobre os contratuais, pena de capitalização dos juros de mora. De fato, apesar de ser possível a coexistência, deve-se calcular em colunas distintas os juros de mora e os contratuais, de forma que não haja a ocorrência de capitalização. Assim sendo, acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial de fls. 134/146, ratificados às fls. 169, eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Ressalte-se que a verificação da diferença de valores depositados é obrigação da Contadoria, considerando a legislação de regência, em atenção ao caráter público e as finalidades sociais do FGTS. Tendo em vista a complementação dos valores pela CEF (fls. 179/180), inclusive com juros e atualização monetária, constata-se que a obrigação decorrente do título judicial exequendo foi integralmente satisfeita. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2002.61.04.004460-7 - AMERICO PINTO E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 629: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.005097-8 - MARIA DO SOCORRO MAGALHAES - ESPOLIO (ALDEJAN MAGALHAES SILVA) (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2002.61.04.005197-1 - NILSON SARTORI (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

À vista da informação da CEF, de que o autor já recebeu o crédito devido nestes autos em outro processo judicial (fls. 170/173), remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2002.61.04.005837-0 - EDITE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 192/193: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.006230-0 - JOSE MARCOLINO DE JESUS (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2002.61.04.006857-0 - ALCIDES FRANCISCO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP042130 CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Os ilustres advogados signatários de fls. 669 e 674, representantes da parte autora, manifestaram-se expressamente concordando com os créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo. Assim sendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, o desbloqueio dos respectivos valores, liberando-os para saque, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2002.61.04.011460-9 - DANIEL CRUZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2003.61.04.000422-5 - CLAUDEVON MIRANDA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 263/275, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.005247-5 - LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP142566 FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Vistos em despacho. Malgrado os argumentos lançados na petição de fls. 289/292, é de conhecimento geral na subseção que este Juízo tem adotado a prática de, após a sentença, realizar nova intimação para pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC. Tal entendimento está amparado na doutrina, conforme se verifica da nota 4 ao artigo 475-J do Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, do Prof. Nelson Nery Junior, 9ª edição, RT. Não se pode, pois, acolher o pedido de fls. 289/294, pena de se tomar de surpresa a parte vencida. Deste modo, diante da pretensão da execução de valores, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2003.61.04.006532-9 - ALBERICO RODRIGUES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP042130 CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 329/388, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.007836-1 - EDSON RODRIGUES GALVAO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 187/191, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.011671-4 - CLINICA RADIOLOGICA DR. MOURA GOGLIANO S/C LTDA (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 298/299: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.013821-7 - FELIX QUEIROZ DO NASCIMENTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após

ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2003.61.04.018937-7 - MANUEL GUAPO - ESPOLIO (ADV. SP014636 ROGERIO BLANCO PERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Consta dos autos às fls. 71, certidão de óbito do autor da presente ação. Às fls. 91/96, o Juízo Estadual informa da existência de Invetário dos bens deixados pelo autor, onde foi nomeada para o cargo de inventariante Aguida da Silva Guedes. Pelo exposto, nos termos do artigo 43 do CPC, determino a substituição do autor falecido pelo seu espólio, encaminhando-se os autos ao SEDI para fazer constar do polo ativo ESPÓLIO DE MANUEL GUAPO, representado por AGUIDA DA SILVA GUEDES. Em seguida, intime-se pessoalmente a representante do Espólio, no endereço declinado às fls. 91, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada (fls. 65/67), devidamente atualizada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005.

2004.61.04.000774-7 - ADALTO MOURA COELHO E OUTRO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.04.002271-2 - RENE QUINTELA SANTOS (ADV. SP174243 PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 148/154), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Tendo em vista a complementação dos valores pela CEF (fls. 166/167), constata-se que a obrigação decorrente do título judicial exequendo foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.006083-0 - EDISON SIMOES FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.04.006662-4 - JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 176: À vista da informação da CEF, de que o autor já recebeu o crédito devido nestes autos em outro processo judicial (fls. 143/157 e fls. 160/172), remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.013543-9 - MARIO COSTAL GONCALVES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 171/188, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.000313-8 - MARILUCY MOREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 174/208, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.002847-0 - DALVA MESSIAS JOAQUIM (ADV. SP154963 FERNANDO JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a expressa manifestação da CEF (fls. 118), concordando com o depósito efetuado pela autora, dando por satisfeita a execução do título judicial exequendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 103, em nome do advogado indicado (fls. 111/113), intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.004711-7 - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO E ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA

SILVA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Não obstante a alegação de fls. 114, consta da certidão de óbito que o falecido deixou bens. A simples alegação desacompanhada de documentação comprobatória não é suficiente ao fim a que se destina. Desse modo, os habilitantes deverão fazer acostar cópia da última declaração de imposto de renda. Além disso, deverão justificar a alegação de inexistência de bens e direitos, ante a existência de sentença de procedência da ação, já transitada em julgado. Assim, intemem-se os habilitantes para que adotem as providências necessárias à habilitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

2006.61.04.000496-2 - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Razão assiste ao embargante. A sentença padece do vício aventado, tendo em vista que não consta condenação em honorários, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos: Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, diante do que dispõe o princípio da causalidade. Desse modo, considerando que a litispendência foi reconhecida de ofício, fixo, na forma do 4º do artigo 20 do CPC, os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais). No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I.Santos, 09 de janeiro de 2009.

2006.61.04.002311-7 - MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP114445 SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 156/160: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.006822-8 - RONALDO SILVEIRA (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2006.61.04.008401-5 - WALTER PEIXOTO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 142: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.008465-9 - WUPPCSLANDER FIORIO (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO E ADV. SP149137 ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 484/485: Aguarde-se o cumprimento da r. decisão de fls. 474. Cumpra a Secretaria a 2ª parte da referida decisão. Publique-se.

2007.61.04.006084-2 - GUILHERME CAMPREGUER FILHO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP137551 JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

A intimação para a apresentação de contra-razões foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 05/12/2008 (fl. 195). Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente da referida data, ou seja, dia 09/12. A partir de então, passou a fluir o prazo para a manifestação, que se expirou em 12/01, face ao recesso forense compreendido entre os dias 20/12 e 06/01. Portanto, as contra-razões da parte autora (fls. 197/217), protocoladas em 16/01/2009, são extemporâneas, pelo que determino seu desentranhamento, intimando-se o advogado subscritor, para sua retirada em 05 (cinco) dias. Certifique-se o decurso de prazo para contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

2008.61.04.001206-2 - LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO (ADV. SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 113/117: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.002691-7 - JOSE JURANDIR QUEVEDO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 170/178) e pela UF/PFN (fls. 187/192), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intemem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.004621-7 - LUIZ PEREIRA VIDAL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.005287-4 - LUIZ ANTONIO CAETANO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.006627-7 - RUY NAZARETH BAPTISTA MILLBOURN - ESPOLIO (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.007966-1 - MARIO PEDRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.008098-5 - JOSE CRUZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 75: Defiro o pedido de devolução de prazo. Aguarde-se manifestação da parte autora por 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.008099-7 - DURVAL MIRANDA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fl. 55, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 25), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de rito ordinário proposta por DURVAL MIRANDA DA SILVA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor do patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista que ainda não foi formada a relação processual e diante do que dispõe a Lei 1060/50. Sem custas.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 09 de janeiro de 2009.

2008.61.04.008575-2 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE (ADV. SP082982 ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 413: Indefiro. Não é o caso de citação da CEF para contestar o presente feito, que já se encontra sentenciado com julgamento do mérito (fls. 101/102). É caso, sim, de prosseguimento da fase de execução. Com a arrematação levada a efeito (fls. 394/399), a CEF passou a figurar no polo passivo da relação processual. No ítem 08, da referida carta, a CEF se responsabilizou por todos e quaisquer impostos e taxas que recaíssem sobre o imóvel arrematado. Assim sendo, aguarde-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

2008.61.04.008774-8 - MILTON ANTUNES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante de todo o exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 09 de janeiro de 2009.

2008.61.04.008907-1 - AGUINALDO SOARES LEITE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106

CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.009367-0 - EDEVALDO TARCHIANI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.009512-5 - MARCO ANTONIO MAGRINI (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 25.09.1978 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa de juro progressivo (art. 269, inciso I, do CPC), extinguindo o processo com resolução do mérito. Beneficiário da justiça gratuita, isento de custas. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de janeiro de 2009.

2008.61.04.009781-0 - MARIA ARLETE DE CASTRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.010371-7 - EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 15.10.1978 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa de juro progressivo (art. 269, inciso I, do CPC), extinguindo o processo com resolução do mérito. Beneficiário da justiça gratuita, isento de custas. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de janeiro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.011052-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0206983-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP251261 DIANE LAILA TAVES JUNDI) X SERRAMAR MADEIREIRA COM/ EXPORTADORA LTDA (ADV. SP089285 ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Fls. 24/44: A representação processual da empresa embargada permanece irregular pelas seguintes razões: 1. A cópia do contrato social de fls. 25/28 está incompleta, pois, da cláusula quinta (fls. 27) passa diretamente para cláusula décima primeira (fls. 28). 2. Na referida cláusula quinta, parágrafo primeiro, consta que os sócios gerentes em conjunto poderão constituir procurador para fins de representação judicial e extrajudicial. 3. São sócios gerentes, LUIZ TALCIDIO OLIVEIRA DE ANDRADE e SERVPORT - SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS S/A. (representada por Carlos Alberto Barbosa Silva). 4. A procuração de fls. 20, foi assinada apenas por um dos sócios gerente. 5. O nome correto da empresa, segundo a documentação juntada aos autos é SERRAMAR - MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. Por todo o exposto, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para a devida regularização da representação processual. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.011906-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.013388-1) UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCISCO ROSA (ADV. SP128832 ROBERTO ELY HAMAL E ADV. SP186711 ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA)

Da análise dos autos verifica-se que a impugnação aos embargos veio desacompanhada de instrumento de mandato. Na dicção do artigo 37 do Código de Processo Civil, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Destarte, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, concedo ao signatário da petição de fls. 26/28 o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração. Publique-se.

2009.61.04.000342-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.011090-2) UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE CARVALHO (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0205081-1 - PIRELLI CABOS S/A E OUTRO (ADV. SP019101 CARLOS ALBERTO BARONI CARDOSO) X PRESIDENTE DA CIA.DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.003520-0 - MAZOTTI INCOPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP031541 NELLO ANDREOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 160/162: Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

89.0207733-0 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (ADV. SP094963 MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 71/102: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

90.0202910-1 - NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA (ADV. SP029934B CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM
Fls. 200/202: Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

92.0203898-8 - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL
Fls. 126/135: Manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.009518-1 - BID CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP153850 FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA)
Fls. 360: O alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 340, já foi expedido, conforme certificado às fls. 354, encontrando-se em pasta própria aguardando sua retirada. No que tange a co-requerente DVID REPRESENTAÇÕES LTDA., o prosseguimento da execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2010

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.006815-8 - FATIMA APARECIDA ROSA (ADV. SP194260 PRISCILA DETTER NOGUEIRA E ADV. SP247285 VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários advocatícios (Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.Santos, 15 de janeiro de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

2008.61.04.010391-2 - EDUARDO CRISTOVAO DE OLIVEIRA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ANULO, com base no art. 13, I, do Código de Processo Civil, todos os atos praticados no processo, extinguindo o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do aludido Codex.Sem custas nem honorários.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal

Substituta

2008.61.04.011340-1 - MARIA APARECIDA MARMETTO (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51, c.c. o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Isento a impetrante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Santos, 16 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.012137-9 - PANAGIOTE CONSTANTIN CONSTANDINIDIS (ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E ADV. SP177209 ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 122/132 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao MPF. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.008863-7 - MIGUEL FRANCISCO CASSEMIRO (ADV. SP117223 KATIA CASSEMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores, indefiro a liminar. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que requereu, administrativamente, ao INSS os documentos mencionados na petição inicial, bem como que recebe benefício do INSS. Int. Santos, 16 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.011760-1 - DOUGLAS LOURENCO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP205031 JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, indefiro a liminar. Int. Santos, 19 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.005692-2 - FABIO DA CONCEICAO RAMOS (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 56/61: Dê-se vista às partes. Int.

2009.61.04.000348-0 - MARIA JEANINE FELIPE CHAVES (ADV. SP139935 ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.000382-0 - OSCAR FELIX DE ALMEIDA (ADV. SP120915 MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido (fl. 12). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.000383-1 - ESTACIO SALES BARBOSA (ADV. SP120915 MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido (fl. 12).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

2009.61.04.000568-2 - LUZIA PEREIRA CAMPOS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

2009.61.04.000578-5 - JOAQUIM TAVARES (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Em igual prazo, a fim de regularizar a representação processual, junte a parte autora aos autos o instrumento de mandato e a declaração de pobreza, nos termos do art. 37 do CPC. Observe-se o disposto no parágrafo único do citado artigo.Outrossim, deverá a parte autora especificar qual(quais) índice(s) de correção monetária pretenda que seja(m) aplicado(s) para correção de seu benefício e em qual(quais) período(s).Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Bel. Pedro Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 2832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0205668-4 - ANTONIO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP127273 JOSE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de precatórios (fls. 841/843 e 847) e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 852), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

89.0208111-7 - MANOEL LEITE DOS SANTOS (ADV. SP013129 LAURINDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 225/226 e diante da manifestação do autor (fl. 234), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

94.0033663-2 - BENEDITO PORFIRIO E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP049552 DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Em face do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL das diferenças relativas ao critério da Súmula nº 260 do ex-TRF, gratificação natalina de 1988, URP de 02/89 e salário mínimo de junho de 1989 e JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à gratificação natalina de 1989, condenando o INSS a pagar as diferenças, em cumprimento ao preceito do art. 201, 6º, da Constituição da República. Os proventos atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Manual de Cálculos da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 e seguintes do antigo Código Civil, a contar da citação até 10.01.2003, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir de 11.01.2003 computar-se-ão os juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal. Vencido o INSS em parte ínfima da pretensão deduzida, deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios por serem beneficiários da justiça gratuita. Isento de custas. Sem reexame necessário, considerando que a sentença está fundada em jurisprudência há muito pacificada no Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P.R.I.

2001.61.04.003249-2 - PAULO RUIZ ALVARES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 249/252 e diante da manifestação das partes (fl. 285), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.012433-4 - RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP075669 JOSE FERNANDES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 99/100, e conforme manifestação do autor (fl. 115, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.001207-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011619-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MANOEL DOS SANTOS ORTELAO (ADV. SP151016 EDSON RUSSO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para extinguir a execução em razão da inexistência de diferenças devidas, deixando de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Procedimento isento de custas, na forma da lei. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos dos embargos, após certificar o trânsito em julgado. P.R.I.

2007.61.04.003988-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004410-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ALCINDO MARTINS NUNES E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

1- JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para tornar líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia com relação ao embargado LUIZ ANTONIO RODRIGUES, conta de fls. 05/09 e para reconhecer a falta de interesse de agir do embargado ALCINDO MARTINS NUNES para executar o provimento jurisdicional favorável nos autos n. 2002.61.04.004410-3, deixando de condená-los nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2- JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, BEM COMO A EXECUÇÃO INICIADA NO PROCESSO PRINCIPAL, com relação aos embargados LUIZ DE MOURA SOBRINHO, LUIZ MARZOCHI NETO e JOSÉ TALVANES FERREIRA, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil em face da desistência, deixando de condena-los nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/09 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

2008.61.04.001602-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.008368-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X BENEDITO HAMILTON DOS SANTOS BOMFIM E OUTRO (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO E ADV. SP190242 JULIANA DA SILVA LAMAS)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 07/18, deixando de condenar os embargados, nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº

9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 07/18 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.04.005345-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.011119-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X SERGIO FERREIRA VIEGAS (ADV. SP135547 CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexigibilidade do título conforme executado, nos termos do artigo 741, inciso II, do CPC, deixando de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Procedimento isento de custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos dos embargos, após certificar o trânsito em julgado. P.R.I.

2008.61.04.005869-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016611-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) X PAULO ANGELO BIANCHINI (ADV. SP076092 FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/08, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/08 para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.04.010613-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007556-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HELIO RIBAS CALDEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 04/08, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 04/08 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.04.010665-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.001083-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AGOSTINHO RODRIGUES SERRADAS E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para tornar líquida a sentença em favor do credor ANTONIO ZILMAR DE ANDRADE pelo valor constante dos cálculos de fls. 04/14, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.04.010671-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016863-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ZILDA FERNANDES VELOSO (ADV. SP202140 LÍGIA NADIA ROSA E ADV. SP096856 RONALDO CESAR JUSTO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial formado nos autos principais nº 2003.61.04.016863-5 e extinguir a execução, com fundamento no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do CPC. Sem honorários por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.04.010672-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016669-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EZIQUIEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para tornar líquida a sentença em favor dos credores JOSÉ PUPO FERREIRA, RENATO DE AZEVEDO e SEBASTIÃO DE AZEVEDO pelos valores constantes dos cálculos de fls. 04/19, bem como para extinguir a execução em relação ao co-autor VERIANO JANUÁRIO, que já recebeu os valores devidos e renunciou a outras diferenças e verbas de subumbência, nos termos da MP 201/2004. Deixo de condenar os embargados, nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da justiça gratuita. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0200828-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0205941-1) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MANOEL GONCALVES (ADV. SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para tornar líquida a sentença pelo valor de R\$121.155,62 atualizado até junho de 2008, constante dos cálculos de fls. 156/158. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Isento o autor beneficiário da justiça gratuita. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.04.009047-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0206723-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS) X PEDRO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP076858 RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA)

reconhecer a inexigibilidade do título à falta de diferenças devidas, nos termos do artigo 741, inciso II, do CPC, deixando de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Procedimento isento de custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos dos embargos, após certificar o trânsito em julgado. P.R.I.

2005.61.04.007079-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.001715-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X GERALDO PANICO (ADV. SP013965 GERALDO PANICO)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I..

2006.61.04.004562-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004994-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MARCILIA GONZALES FARIA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ante o exposto, em face da ocorrência da coisa julgada, EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS, BEM COMO A EXECUÇÃO INICIADA NO PROCESSO PRINCIPAL (Autos nº 2002.61.04.004994-0), sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2002.61.04.004994-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.04.005362-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003789-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X FABIO COSTA PINTO

Ante o exposto e com sustento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 31/33. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbências, o embargante diante da sucumbência recíproca e o embargado por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 31/33 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1819

INQUERITO POLICIAL

2004.61.14.001111-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP172057 ALEXANDRE ARNALDO STACH E ADV. SP137861 MARIA AMELIA LEAL)

FLS.675/676: Defiro apenas a extração de cópias dos prontuários apreendidos, nos termos da promoção ministerial de fl.682, às expensas do requerente, e devendo os documentos permanecerem sob a guarda da Polícia Federal, devendo ainda o interessado comparecer no Departamento de Polícia Federal para aonde os autos serão remetidos com o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para prosseguimento das investigações após a publicação do presente. Intime-se.

ACAO PENAL

2005.61.14.001316-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X NEIDE ADIB HADDAD DAVID E OUTRO (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO)

Considerando que o art. 500 do CPP, foi revogado pela Lei nº 11719/2008, e interpretando o artigo 403, parágrafo 3º, da citada lei, concedo às partes, o prazo de 05(cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais, a começar pelo Ministério Público Federal.Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais dos denunciados.Int.

2008.61.14.006756-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP260752 HELIO DO NASCIMENTO E ADV. SP119358 DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP222001 JULIANA SETTE SABBATO E ADV. SP261302 DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP247979 MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME E ADV. SP163675E RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP247979 MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E ADV. SP163675E RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP107438 EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E ADV. SP209499 FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP202126 JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP202126 JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106133 ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO E ADV. SP118624 MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E ADV. SP094799A DERCY SALGUEIRO E ADV. SP178107 THELMA DE REZENDE BUENO E ADV. SP116841 DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E ADV. SP183813 BETHÂNIA GOMES DAWIDOVICZ E ADV. SP241456 ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E ADV. SP275219 RAQUEL DE REZENDE BUENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E ADV. SP234928 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E ADV. SP094151 GERSON AMAURI BASSOLI)

Fls. 3703/3706: Mantenho a decisão de fls. 3691 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo da parte deve ser manejado pela via adequada.Não acolho arguição de descumprimento do art. 514 do C.P.P. já que a denúncia não imputa ao acusado crime funcional. Ainda que assim não fosse, sendo a denúncia precedida de inquérito e demais procedimentos criminais, conforme farta jurisprudência, não há que se falar na apresentação da mencionada defesa, ainda mais que após a nova redação do art. 396 do C.P.P., qualquer tese jurídica de interesse do acusado pode nela ser apresentada, retirando a possibilidade de prejuízo por descumprimento do art. 514 do C.P.P.Fls. 3768/3773: Defiro a suspensão pretendida a partir da data de protocolo da referida petição, isto é, 09/01/2009, até a data da retirada das cópias solicitadas, o que se deu em 12/01/2009.Int.ADVOGADOS INTERESSADOS: RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA OAB/SP 174.378, JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA OAB/SP 107.106, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA OAB/SP 234.928

2008.61.81.015294-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP096274 MARIA HELENA DA HORA STEIGER E ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)

Designo o dia 10/02/2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas ROSANA, MÁRCIO e PAULO, arroladas pela acusação,que deverão ser intimadas e requisitadas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça o endereço para intimação da testemunha MORACY.Requisite-se o acusado no estabelecimento penal onde se encontra, devendo a escolta ser feita pela Polícia Federal.Intimem-se o Ministério Público Federal, o acusado e seu defensor.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1504556-3 - JOSE MONTEIRO DA MOTA E OUTRO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 249: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

1999.03.99.007904-6 - LOURDES TEREZA MONTICH (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cumpra-se o despacho de fls. 312, observando-se o endereço certificado às fls. 318 verso, expedindo-se o necessário.

1999.03.99.026170-5 - JOSE CARLOS SOARES MIRANDA (ADV. SP125081 SIMONE REGACINI E ADV. SP078784 ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se o autor quanto ao depósito realizado às fls. 307/312 a título de sucumbência. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1999.03.99.029512-0 - LIDIO FERREIRA CHAVES (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto ao depósito realizado às fls. 278/280 a título de sucumbência. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1999.03.99.047103-7 - ADAO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 532/564. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção, quando apreciarei o pedido de fls.530.Int.

1999.61.00.019033-8 - IZABEL ROZA DA SILVA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto a complementação do Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

1999.61.14.001050-3 - LUCIA CAROLINA DOS ANJOS OLIVEIRA (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 194/208. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.003485-4 - ANANIAS FERNANDES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 514/530. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.004967-5 - ADENILDO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a CEF quanto às alegações do autor (fls. 302) no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

1999.61.14.005688-6 - SEBASTIAO BARROS DINIZ (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cumpra-se o despacho de fls. 222, observando-se o endereço certificado às fls. 236 verso, expedindo-se o necessário.

1999.61.14.005772-6 - NILSON DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO (PROCURAD JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o patrono do autor quanto ao depósito realizado às fls. 305 a título de sucumbência. Int.

2000.03.99.004838-8 - EMERSON DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls.358/368: Manifeste-se o autor João Vienes da Silva, quanto ao alegado pela executado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

2000.03.99.030983-4 - ANTONIO JOSE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 448/453.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2000.61.14.002841-0 - CLAUDEMIR ANTONIO GOMES E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 424/488.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2000.61.14.004143-7 - ROBERTO PASTORE AMORIM E OUTROS (ADV. SP119096 GENTIL APARECIDO PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.445/446:Dê-se ciência a autora Eva Maria da Silva Rufino das alegações da ré. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2000.61.14.006372-0 - EDMUNDO DE SOUZA LIMA (ADV. SP176755 ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E ADV. SP168684 MARCELO RODRIGUES FERREIRA E ADV. SP098456 EGLE SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP168684 MARCELO RODRIGUES FERREIRA)
Fls. 321: Apresente o autor memória discriminada dos valores que entende ser correto. Int.

2000.61.14.010588-9 - JOSE VIEIRA CARDOSO (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cumpra-se e intime-se.

2001.61.14.000431-7 - RENATO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)
Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. .Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

2001.61.14.003152-7 - WELLINGTON LIMA DA SILVA (ADV. SP072390 ROSANA MOURA SOARES BERTI E ADV. SP150115 CLAUDIA PRETURLAN CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fl.251: Defiro o requerido pela CEF.Após, cumpra-se a secretaria o determinado na sentença de fls. 244/246.Intime-se.

2001.61.14.003853-4 - FRANCISCO SOUZA DE MORAES (ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Diante do traslado dos Embargos à Execução às fls. 138/149, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n° 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.002713-2 - ILDA CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vista ao autor das informações prestadas pelo INSS às fls. 185/186. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.14.005258-8 - JOAO PARUSSOLO (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 137/139. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.007662-3 - IVO ATANAZIO (ADV. SP040378 CESIRA CARLET E ADV. SP072192 ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 103/116. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

2003.61.14.008629-0 - JORGE GOMES DE BRITO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Diante da concordância manifestada pelo INSS às fls. 132 verso, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: Ilza Ribeiro Gomes, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao Sedi para retificação do pólo ativo, devendo constar Jorge Gomes de Brito - espólio e incluir a herdeira acima habilitada. Após, cite-se o executado nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.14.008814-5 - ANTONIO COUTO PITTA FILHO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2004.61.14.000984-5 - JOAQUIM SIMAO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela ré Às fls. 194/195, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.14.001007-0 - JOSE ERNESTO DA SILVA (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Int.

2004.61.14.001855-0 - WANDERLAN BALIEIRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Face a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto (fls. 172/176), aguarde-se sobrestado em Secretaria sua decisão final. Int.

2004.61.14.006759-6 - MARIANA ARRIGHI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifeste o INSS quanto ao pedido de saldo remanescente formulado pelo autor às fls. 283/285. Int.

2004.61.14.007412-6 - FRANCISCA SALES DE SOUZA (ADV. SP099439 AURORA ESTEVAM PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifestem-se as partes quanto a complementação do Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2005.61.14.001746-9 - JOSE MOTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 76/90. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2005.61.14.002963-0 - JOSUE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP139422 SERGIO RUBERTONE) X FAZENDA NACIONAL
Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do

demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.006472-1 - EDIMILSON MARQUES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Manifestem-se as partes quanto a complementação do Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2006.61.00.013471-8 - ELISANGELA DA COSTA PINHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Ciência à autora da redistribuição do feito. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2006.61.14.001972-0 - DANIEL HERMANO SANTOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2006.61.14.006940-1 - JOAO MANOEL PEREIRA FILHO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2006.61.14.007074-9 - ITERCIO LIMA DE LAZARO (ADV. SP207814 ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Int.

2006.61.14.007090-7 - JOSE FERREIRA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Fls. 124/125: Defiro a expedição de ofício à empresa Arteb, nos termos em que requerido. Sem prejuízo, defiro a restituição do prazo ao autor. Int.

2006.61.14.007550-4 - ADAIR ALVES DE SOUZA (ADV. SP207814 ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Manifeste-se o autor quanto às alegações do INSS formuladas às fls. 96/97, especialmente quanto ao vínculo empregatício exercido após a alta médica. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.61.14.007554-1 - MARIA DE JESUS ARAUJO DA SILVA (ADV. SP193239 ANDREIA GUIMARÃES DA SILVA E ADV. SP134686E MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Int.

2006.63.01.011279-7 - LUCILO ESPIRITO (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Int.

2007.61.00.029940-2 - YARA BISOGNINI MARQUES (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 186/187: Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.14.000940-8 - MARIO VIEIRA ALMEIDA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 76/82. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para

extinção.Int.

2007.61.14.002537-2 - ALBERTO ROSA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.59/62: Manifeste-se o autor quanto aos documentos novos apresentados pela ré. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.003935-8 - GILBERTO SILVEIRA (ADV. SP124941 KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI E ADV. SP233658 VIVIANE DORNAS DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a Ré os extratos da conta poupança indicada pelo autor às fls. 32, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no caso de descumprimento, no valor de R\$ 100,00(cem reais). Int.

2007.61.14.003954-1 - CLARINDA DA ENCARNACAO RODRIGUES DA PALMA E OUTRO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a autora sua representação processual, devendo para tanto comprovar sua condição de inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.14.004300-3 - INES DOS SANTOS VERGUEIRO (ADV. SP078096 LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Regularize a autora sua representação processual, devendo para tanto comprovar sua condição de inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.14.004483-4 - ODETE DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2007.61.14.004980-7 - DALCI NUNES ROCHA (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2007.61.14.005089-5 - ORIDES DONIZETI GOMES (ADV. SP089126 AMARILDO BARELLI E ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 58/61.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2007.61.14.006168-6 - ERNANI DUILIO DI PROSPERO E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

2007.61.14.006813-9 - MARIA ISOLETE LASTA KODAMA (ADV. SP212046 PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2007.61.14.007461-9 - SEBASTIAO DAS GRACAS BATISTA (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto a complementação do Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2007.61.14.007522-3 - GERSON NICODEMOS DE CAMPOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr.

Perito anteriormente nomeado. Int.

2007.61.14.008522-8 - JOSE MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.00.010362-7 - ROBERTO MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os apontados às fls. 196/197, tendo em vista que os autos de nº 2007.63.01.082033-4, foi redistribuído e recebeu o nº 2007.61.00.0022632-0, bem como os de nº 2006.63.01.014418-0 recebeu o nº 2005.61.00.029588-6, e ambos já tiveram análise de prevenção às fls. 45. Em relação ao pedido de produção de prova pericial, indefiro, visto se tratar de matéria unicamente de direito. Transcorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.000044-6 - MARIA CLEONICE JUSTO DA SILVA (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado às fls. 150, requeira o autor o que for de seu interesse. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.000662-0 - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. 4) Sem prejuízo expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.001037-3 - JOSE SERGIO DE SOUSA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto a complementação do Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.001239-4 - JOAO PISSERA FILHO (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 45/47: Manifeste-se a ré quanto ao alegado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.002168-1 - MARIA INES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.002379-3 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.002385-9 - JOAO SILVA ARAUJO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Fls. 52/54: Vista ao autor. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.002599-6 - JOSE FERREIRA FILHO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.002601-0 - LUCINDA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. 2) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Ré. 3) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4) Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.002608-3 - MIGUEL SELESTINO DE ALMEIDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.002656-3 - EUNICE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.002692-7 - ANGELINA LAMZA DE ALMEIDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial complementar juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, apresentem as partes no mesmo prazo suas alegações finais. Após, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.002694-0 - WILSON HOLLERBACH PEREIRA (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s) no mesmo prazo. Int. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.002699-0 - ELENI DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.002770-1 - NEIDE STANCHI SEGANTIN (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. 2) Especifiquem as partes provas que pretendem produzir justificando-se sua pertinência. 3) Manifestem-se as partes quanto a complementação do Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. 4) Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.002856-0 - GILZA BATISTA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.002858-4 - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.002917-5 - DAMIAO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.2) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Ré. 3) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4) Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.5) Desentranhem-se a petição de fls. 41/48 (contestação), visto que protocolizada em duplicidade e devolva-se a seu signatário, mediante recibo nos autos.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.002924-2 - NILZA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.002990-4 - ROSIVANIA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.002991-6 - LEILA EVA DE LIMA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.002997-7 - ABEL DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.003038-4 - ERASMO FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.2) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Ré. 3) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4) Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Int.

2008.61.14.003053-0 - AMELIA BARBOSA CAVALCANTE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.2) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Ré. 3) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4) Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Int.

2008.61.14.003057-8 - NESTOR SANTANA DA SILVA (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. 2) Especifiquem as partes provas que pretendem produzir justificando-se sua pertinência. 3) Manifestem-se as partes quanto a complementação do Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. 4) Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.003201-0 - RAQUEL MOREIRA VASCONCELOS (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.2) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Ré. 3) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4) Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Int.

2008.61.14.003234-4 - BENEDITA BERENICE PEREIRA BARBOSA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.2) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Ré. 3) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4) Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Int.

2008.61.14.003237-0 - ELISABETE DE CILLO YANAKIYARA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.2) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Ré. 3) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4) Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Int.

2008.61.14.003240-0 - MARIA RAMOS DE JESUS FERREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.2) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Ré. 3) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4) Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Int.

2008.61.14.003289-7 - ISRAEL DIRCEU LOPES (ADV. SP197138 MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Tendo em vista a duplicidade do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, desentranhem-se a petição de fls. 75/62, e devolva-se ao seu signatário, via ofício. Int.

2008.61.14.003290-3 - LIDERCIA DANIEL DA SILVA DE AVELAR (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.2) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Ré. 3) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4) Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Int.

2008.61.14.003328-2 - MANOEL CAETANO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.2) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Ré. 3) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4) Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Int.

2008.61.14.003330-0 - MARIA TEREZA DE SOUZA CORREIA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.2) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Ré. 3) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4) Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Int.

2008.61.14.003351-8 - ROSANGELA MOREIRA (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP266075 PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.2) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Ré. 3) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4) Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Int.

2008.61.14.003406-7 - MARIA LUCIENE NOBRE DE LIMA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.2) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Ré. 3) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4) Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Int.

2008.61.14.004600-8 - MARIA APARECIDA TAVARES (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/29: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.004931-9 - GENIVALDO CAMILO DE BARROS (ADV. SP049485 ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/40: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.005114-4 - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ (ADV. SP260196 LUIS EMILIO BOLSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005488-1 - METALURGICA FREMAR LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/108: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se.

2008.61.14.005674-9 - FRANCESLI DE SOUZA MENEGUESSO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP210671 MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 124/164: Recebo como aditamento à inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.006160-5 - ARMANDO PEDRO (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 52/53: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.006400-0 - LORENZO MOSCATO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES E ADV. SP044979P LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.006478-3 - MARIA TERESA SOUZA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tópico Final...Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Int.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006902-1 - JOSE ROBERTO FERRAREZ (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.14.007184-2 - JANE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP274936 CLAUDIO ROBERTO LUIZ E ADV. SP280588 MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23/25: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Int.

2008.61.14.007320-6 - MARIA DE FATIMA PESSOA OLIVEIRA (ADV. SP181123 JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.14.007664-5 - JUAREZ ALVES DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP193842 IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor a determinação de fls. 37, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial. Int.

2008.61.14.007893-9 - ANACLEIA TAKEBAYASHI E OUTRO (ADV. SP193142 FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLs. 14/17: Recebo como adtamento à inicial.O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no mesmo prazo, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.007899-0 - ROBERTO STIVAL (ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Em relação ao pedido de obtenção dos extratos nos períodos pleiteados na inicial, indefiro por ora, visto que tal diligência cabe ao autor ou seu patrono na qualidade de procurador. Em caso negativo, comprove documentalmente a negativa da Instituição Bancária. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2008.61.14.007900-2 - DIRCEU CARDOSO SANTANNA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.008002-8 - MARIA DO CARMO DA MOTTA (ADV. SP247436 FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP254908 HARALY MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 dias para juntada de extratos da conta-poupança referida na inicial, assim como da planilha atualizada, sob pena de extinção.Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intime-se.

2008.61.14.008061-2 - NAIDES ROSSANES DE OLIVEIRA (ADV. SP049823 TEREZA JOSEFINA GASCHLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a divergência existente nos extratos apresentados, uma vez que o nome constatante nestes é diverso daquele descrito na inicial.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.008067-3 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP243818 WALTER PAULON E ADV. SP163494E DANIELA BORGES DA MOTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para juntada dos extratos da conta-poupança referida na inicial.Intime-se.

2008.61.14.008077-6 - VALTER YASSUYUKI SHIMAZU (ADV. SP265979 CARINA DE MIGUEL) X BANCO DO BRASIL S/A

Tópico Final... Reconheço, por conseguinte, a incompetência absoluta desta Justiça e determino a remessa do presente feito à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.Int.

2008.61.14.008106-9 - MARIA DE MORAIS SILVA (ADV. SP128820 NEUSA PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a propositura da ação, tendo em vista os autos de n.º 2007.61.14.003945-0.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

2008.61.14.008116-1 - ALAIDE ANTONIOLI DUARTE (ADV. SP068809 SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E ADV. SP223080 HELION DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a parte autora os extratos de sua conta-poupança referente ao período postulado na inicial.Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.008127-6 - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls. 363/366, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos procuração em sua via original.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2008.61.14.008133-1 - LUZIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP196001 ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Em relação ao pedido de obtenção dos extratos nos períodos pleiteados na inicial, indefiro por ora, visto que tal diligência cabe ao autor ou seu patrono na qualidade de procurador. Em caso negativo, comprove documentalmente a negativa da Instituição Bancária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.14.008135-5 - EMILIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP196001 ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a parte autora seus documentos pessoais de forma legível. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Apresente, ainda, no mesmo prazo, extratos da conta-poupança referente ao período de fevereiro de 1991. Intime-se.

2009.61.14.000124-8 - VALDIR DEMARCHI (ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls. 25, tendo em vista tratar-se de períodos distintos. Em relação ao pedido de obtenção dos extratos nos períodos pleiteados na inicial, indefiro por ora, visto que tal diligência cabe ao autor ou seu patrono na qualidade de procurador. Em caso negativo, comprove documentalmente a negativa da Instituição Bancária. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.000125-0 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR (ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls. 24, tendo em vista tratar-se de períodos distintos. Em relação ao pedido de obtenção dos extratos nos períodos pleiteados na inicial, indefiro por ora, visto que tal diligência cabe ao autor ou seu patrono na qualidade de procurador. Em caso negativo, comprove documentalmente a negativa da Instituição Bancária. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.000128-5 - RODNEI RIZZI SILINGARDI (ADV. SP152925 ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a parte autora os extratos de sua conta-poupança referente ao período postulado na inicial. O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração, ressaltando que esta deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.000156-0 - MARIA LUCIENE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP107732 JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X GERENCIA REGIONAL BENEFICIOS DO INSS EM S BERNARDO DO CAMPO SP

Esclareça a parte autora o pólo passivo da inicial, tendo em vista o rito eleito. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2009.61.14.000170-4 - MOACIR BORTOLOTO DOS SANTOS (ADV. SP234769 MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls. 95, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no art. 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2009.61.14.000183-2 - FERNANDO PATRICIO CALARGA (ADV. SP115974 SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Tópico Final... Reconheço, por conseguinte, a incompetência absoluta desta Justiça e determino a remessa do presente feito à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.14.000212-5 - NOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.000214-9 - RAQUEL DE ARRUDA DA SILVA (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.14.000218-6 - JULIA DA CRUZ SANTOS (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.

2009.61.14.000225-3 - AMELIA MONTEIRO (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.

2009.61.14.000228-9 - MARIA ISABEL DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.

2009.61.14.000257-5 - APARECIDO CAMARA (ADV. SP218828 SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA) X BANCO DO BRASIL S/A

Tópico final: Reconheço, por conseguinte, a incompetência absoluta desta justiça e determino a remessa do presente feito à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.Int.

2009.61.14.000259-9 - ERASMO MENEZES CALDAS (ADV. SP140776 SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.000260-5 - LINDOMAR FERNANDES MENDES (ADV. SP195166 CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Fórum Federal de Santo André, após as anotações de praxe.Intime-se.

2009.61.14.000270-8 - VALDEMIR LUIZ GOMES (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias sob pena de extinção, extratos de sua conta-poupança referente ao período postulado na inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2009.61.14.000280-0 - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI E ADV. SP162780E TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2009.61.14.000296-4 - VITOR APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.

2009.61.14.000297-6 - PEDRO FERNANDES DE GODOI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Desta forma, ondefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se e int.

2009.61.14.000302-6 - ELIZABETE BUCHNER DA SILVA GONCALVES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.000303-8 - FRANCESCO COVIELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Desta forma, INDEFIRO A antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Defiro os benefícios da Justiça

Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.000306-3 - RAUDY MARIA DE CAMARGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Com base no exposto declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível de Diadema, após as anotações de praxe.Intimem-se.

2009.61.14.000310-5 - BENICIO DE MATOS OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível de Diadema, após as anotações de praxe.Intimem-se.

2009.61.14.000315-4 - MARIA JOSE RAMOS ESTEVES (ADV. SP189800 GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E ADV. SP225974 MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, qual seja, benefício assistencial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2009.61.14.000317-8 - ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP173659 TANIA CARDOSO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível de Diadema, após as anotações de praxe.Intime-se.

2009.61.14.000335-0 - JANEMARY RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.000341-5 - HIROTOSHI KAWASSE (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença proferida nos autos de n.º 2003.61.81.021790-2 do Juizado Especial Federal extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tomando por base parecer da Contadoria Judicial que informou não haver diferenças a serem pagas ao autor, não existindo assim, interesse de agir. Sendo assim, esclareça o autor, no prazo de 10 dias sob pena de extinção, a propositura do feito.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2009.61.14.000349-0 - LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.000354-3 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO E ADV. SP144634E DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.002885-7 - MAURO SALVIANO DA SILVA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, devendo constar como Procedimento Ordinário (classe 29). 2) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.3) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Ré. 4) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 5) Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Int.

2008.61.14.003649-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES (ADV. SP214617 RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face ao trânsito em julgado de fls. 59, aguarde-se por 30 dias provocação da parte interessada, que desde já fica advertida da imprescindibilidade da apresentação do demonstrativo do débito atualizado para que se inicie a execução na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.No silêncio das partes, ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.14.004167-9 - CONDOMINIO COSTA MARINA (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face ao trânsito em julgado de fls. 55, aguarde-se por 30 dias provocação da parte interessada, que desde já fica advertida da imprescindibilidade da apresentação do demonstrativo do débito atualizado para que se inicie a execução na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.No silêncio das partes, ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.14.004722-0 - HERCULANO ARAUJO VERAS (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20: Recebo em aditamento a inicial. Ao SEDI para a devida regularização. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.008066-1 - ELIDE PESSOTO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações.Junte a parte autora os extratos de sua conta-poupança referente aos períodos postulados na inicial.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2009.61.14.000293-9 - OLGA SUELI CEZAR RIBEIRO (ADV. SP256593 MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.006274-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004733-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ISAURA PEREIRA DE MELO GOUVEIA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2008.61.14.006301-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002087-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DORACI DE SOUZA MOTTA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2008.61.14.006401-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.006400-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LORENZO MOSCATO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES E ADV. SP044979P LUCIMARA SCOTON)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito e julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se e cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.14.002976-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004482-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO VICENTE VIOTTO E OUTROS (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI)

Manifeste-se o INSS quanto a conta apresentada pelo Embargado às fls. 98/99. Com a expressa concordância, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.14.006466-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.006400-0) LORENZO MOSCATO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES E ADV. SP044979P LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Traslade-se as devidas cópias para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6043

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.1501800-0 - MARCO ANTONIO LIMA DA MOTTA (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos.Informe a CEF sobre o levantamento dos depósitos existentes nos autos, conforme deferido em audiência.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2004.61.14.001904-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.001497-0) SERGIO CAJUEIRO DE ALCANTARA E OUTRO (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se com baixa findo.Intime-se.

USUCAPIAO

2008.61.14.004085-7 - LUIZ PEREIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP039687 FRANCISCO MARCONDES MEIRELLES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisao recorrida (fls. 200).Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Intime-se.

MONITORIA

2003.61.14.000569-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FERWAL IND/ E COM/ LTD (ADV. SP102093 ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO)

Recebo os embargos monitorios de fls. 83/95, abra-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, diga sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. 81 (Edson de Oliveira).Intime-se.

2003.61.14.005462-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.14.005360-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ROSEMEIRE DOS SANTOS MENDES E OUTROS (ADV. SP259894 RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2007.61.14.006794-9 - CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP244986 PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE AGUA SERRARIA LTDA E OUTROS
VISTOS. INDEFIRO O REQUERIMENTO DA CEF, UMA VEZ QUE O MANDADO EXPEDIDO FOI PARA CUMPRIMENTO NO ENDEREÇO DECLINADO E RESULTOU NEGATIVO. REQUEIRA O QUE DE DIREITO EM CINCO DIAS.

2008.61.14.005473-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X AILSON OTAVIO DA SILVA (ADV. SP139052 MARCIA ALENCAR LUCAS) X ADILSON OTAVIO DA SILVA E OUTRO

Dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre os embargos monitorios no prazo legal. Sem prejuízo, atenda ao quanto determinado no r. despacho de fls 59.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0027584-3 - COMAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP027841 LAUDIO CAMARGO FABRETTI E ADV. SP107726 DILENE RAMOS FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira(m) o(a)(s) Ré(s)(u/s) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

1999.61.14.000319-5 - JAIRO CARVALHO DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

HÁ DEPÓSITO DE HONORÁRIOS À FL. 289. REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO EM CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO, EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DA RÉ.INT.

1999.61.14.000802-8 - JOAO BATISTA ROSAS (ADV. SP115942 ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF.Int.

1999.61.14.000973-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000092-3) MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP094492 LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Vistos.Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora a determinação de fl. 339 v.º, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Int.

1999.61.14.001056-4 - SEBASTIAO TAVARES MALAQUIALI (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP070263B MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos recursos interpostos.Intime-se.

1999.61.14.001650-5 - ALFREDO RAPHAEL FILHO E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Defiro o prazo suplementar de dez (10) dias requerido as fls. 726.Intime-se.

1999.61.14.001720-0 - MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP237074 ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.

1999.61.14.003066-6 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, conforme manifestado pela CEF.Prazo: cinco dias.Int.

1999.61.14.006003-8 - BOLIVAR PEREIRA DO VAL E OUTROS (ADV. SP183488 SHIGUEO MORIGAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que os autos foram devolvidos pela parte autora sem as fls. indicadas na certidão retro, apresente o procurador do autor as fls. faltante, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

1999.61.14.006195-0 - BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o saldo negativo nas contas bancárias do executado, requeira o exequente o que de direito.

2000.03.99.070022-5 - SUPERMAD WOOD CENTER LTDA E OUTRO (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Vistos. Fls. 927. Indefiro. Indique o autor em nome de qual Patrono deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, sendo incabível a indicação de estagiário.Sem prejuízo, dê-se vista as partes dos cálculos de fls. 930, bem como, proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido às fls. 916, (devolvido às fls. 928), observadas as formalidades e cautelas de praxe.Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento, intimando-se a parte para sua retirada.

2000.61.14.001256-5 - ANTENOR ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intimem-se.

2000.61.14.001298-0 - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP125900 VAGNER RUMACHELLA E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do depósito existente nos autos para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cumpra-se o item I do despacho de fl. 473.

2000.61.14.002204-2 - PAULO LUCIANO SERRANO E OUTROS (ADV. SP152894 GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2000.61.14.002918-8 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA (ADV. SP187236 EDSON ASARIAS SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 594,35 (Quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizados em outubro/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 358, em 15(quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2000.61.14.004342-2 - APARECIDO EUZEBIO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal.Int.

2000.61.14.006184-9 - POSTO DE SERVICOS TERRA NOVA LTDA (PROCURAD GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JR E ADV. SP147274 PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos.Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria, no prazo de cinco (05) dias.Intime-se.

2001.03.99.043288-0 - JULIO SHINHYTI KATAYAMA (ADV. SP094492 LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Esclareça a CEF o pedido de fls. 356/357, eis que a parte autora já foi intimada para cumprimento de sentença, permanecendo inerte.Prazo: cinco dias.Int.

2001.61.14.001229-6 - MARLENE ARENAS DE AMO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL E OUTRO (ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Recebo a petição de fls. 993/998 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Sem prejuízo, apresente o réu memoriais finais, conforme determinado as fls. 991.Intime-se.

2001.61.14.003036-5 - MAYSA MATTAR JORGE (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Digam as partes sobre o laudo pericial de fls. 304/312, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime-se.

2001.61.14.003143-6 - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos.Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria, no prazo de cinco (05) dias.Intime-se.

2001.61.14.003667-7 - VALTER GONCALVES LIMA (ADV. SP156180 ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria, no prazo de cinco (05) dias. Intime-se.

2002.61.14.001667-1 - REFLEXO EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP214285 DÉBORA LOPES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.

2002.61.14.003916-6 - RUBENS BENETTI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP154059 RUTH VALLADA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao (a)(s) Réu/Ré(s) para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 319 e 336, referente(s) aos honorários periciais. Intime(m)-se.

2002.61.14.004596-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003819-8) LAERTE SANGIORATTO E OUTRO (ADV. SP061967 MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP190019 GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA)

Fls. 448: expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, encaminhando-a corretamente. Sem prejuízo, abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao (a)(s) Réu/Ré(s) para o mesmo fim. Intime(m)-se.

2003.61.14.003391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002242-0) GINALDO SOARES DE LIRA E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP205772 MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Fixo os honorários periciais em seu valor máximo, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(es/s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo, deverá protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período à Ré para o mesmo fim. Intimem-se.

2003.61.14.003402-1 - AGUINALDO DOS REIS (ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da manifestação da CEF. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2003.61.14.004123-2 - ANTONIO RAIMUNDO (ADV. SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.14.006314-8 - YOKI ALIMENTOS S/A (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação de fls. 423/427. Após, venham-me os autos conclusos.

2003.61.14.006519-4 - FLAVIO ALONSO ZONZINI E OUTRO (ADV. SP108216 FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI E ADV. SP137442 SIDNEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190019 GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA E PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Prejudicado o pedido de fl. 295, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 764,67 (Setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizados em dezembro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 293, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2003.61.26.000971-6 - CLAUDIO MIGUEL MARQUES LONGO E OUTRO (ADV. SP164016 FABIANA RIBEIRO MURACA E ADV. SP153661 SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA)

SENNE)

Converto o julgamento em diligências. Determino a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone:3277-6778. Arbitro os honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais deverão ser depositados pelos Autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes: 1) Quais os índices de reajuste contratados para correção das prestações de saldo devedor?. PA 0,10 2) Sendo aplicável o Plano de Equivalência Salarial, qual a categoria profissional eleita pelas partes? 3) Os valores das prestações cobradas pela Ré foram calculados nos termos das cláusulas contratuais? 4) Apresentar quadro discriminado mês a mês, com respectivos índices de correção e se existente, quadro demonstrativo das diferenças entre os valores cobrados pela CEF e o efetivamente devido de acordo com o contrato. 5) Qual o sistema utilizado para apuração das parcelas de amortização e juros? E qual o reflexo na evolução do saldo devedor? Intimem-se.

2004.61.14.000376-4 - ESPEDITO NUNES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se vista aos réus dos documentos apresentados pela parte autora. Int.

2004.61.14.000799-0 - ADRIANA SOARES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E PROCURAD MARIA FERNANDA BARE MOTTA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

2004.61.14.000844-0 - MARCIO ARTURO BALARDI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP190103 TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) DIGAM AS PARTES SOBRE O VALOR DEPOSITADO NOS AUTOS.

2004.61.14.001497-0 - SERGIO CAJUEIRO DE ALCANTARA E OUTRO (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

2004.61.14.001773-8 - ADEMIR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP167867 EDUARDO MORENO E ADV. SP211581 ANDREIA RODRIGUES DOCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 814,04 (Oitocentos e quatorze reais e quatro centavos), atualizados em abril/2004, conforme cálculos apresentados às fls. 184, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2004.61.14.001795-7 - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2004.61.14.005861-3 - GLEICE ESCALISE GARDINI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

2004.61.14.005897-2 - ANTONIO LUIZ E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

2004.61.14.005997-6 - ALESSANDRO VIEIRA MATOS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

2004.61.14.006920-9 - SELMA PEREIRA EUZEBIO VALERIO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Diga a CEF sobre o levantamento do depósito existente nos autos.Intime-se.

2004.61.14.006959-3 - RICARDO NUNES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se com baixa findo.Intime-se.

2004.61.14.007692-5 - ERICK BARAJAS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se com baixa findo.Intime-se.

2004.61.14.007903-3 - LUIZ CARLOS REBERTE E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Fixo os honorários periciais em seu valor máximo, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, abra-se vista pelo prazo de 05(cinco) dias ao(a)(es/s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo, deverá protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período à Ré para o mesmo fim.Intimem-se.

2004.61.14.008643-8 - FLAVIO APARECIDO BALDISSERA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls.Intime(m)-se.

2005.61.14.000770-1 - FABIANA CAMPOS FERREIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos.Oficie-se ao Oficial do Registro de Imóveis, conforme determinado às fls. 420, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas relativas à averbação de prorrogação de hipoteca.

2005.61.14.002685-9 - EMANUEL PAULO DE LIMA AMORIM (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o réu a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º.,do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98.

2005.61.14.003822-9 - AMIR FERNANDES E OUTRO (ADV. SP201327 ALEXANDRE BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a manifestação da CEF, diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação.Int.

2005.61.14.003836-9 - ADILSON DAVID E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls.265.Intime(m)-se.

2005.61.14.004117-4 - EDISON JONES DAS DORES (ADV. SP102096 MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se os réus, diante da certidão negativa de fls. 200, requerendo o que de direito, em cinco (05) dias.Intime-se.

2005.61.14.004147-2 - JOSE BORGES DA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Ciência do retorno dos autos.Após, arquivem-se com baixa findo.Intime-se.

2005.61.14.004213-0 - JOSE ESMAEL VIEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2005.61.14.004610-0 - TUPAHUE TINTAS LTDA (ADV. SP207193 MARCELO CARITA CORRERA E ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Digam as partes sobre o resultado da análise do pedido formulado administrativamente, em 10(dez) dias.Int.

2005.61.14.004706-1 - ANTONIO MARTINS SANCHES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2005.61.14.004990-2 - ALZIRA MARIA DA SILVA (ADV. SP099439 AURORA ESTEVAM PESSINI E ADV. SP236872 MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2005.61.14.005307-3 - JOSE PURSA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2005.61.14.007184-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006218-9) MARTA REGINA RODRIGUES (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se com baixa findo.Intime-se.

2005.61.14.900059-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000660-5) CIRENE BARBOSA LIMA (ADV. SP244878 ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X REGINALDO BARBOSA LIMA (ADV. SP244878 ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos.Tendo em vista que nada há a ser executado em razão do benefício da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2005.61.14.900105-7 - NADIR EMILIA AGUIAR DE ARRUDA (PROCURAD MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 388/414, em cinco dias.Intime-se.

2006.61.00.022824-5 - ESTEVAO TAVARES NETO E OUTRO (ADV. SP231737 CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA E ADV. SP244297 CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls.Intime(m)-se.

2006.61.14.000066-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE RUIZ GOMES (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI)

VISTOS. CERTIFIQUE-SE O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO EM CINCO DIAS.INT.

2006.61.14.000240-9 - LEDA FATIMA CARVALHO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP075118 DARIO AUGUSTO BRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Defiro a vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

2006.61.14.000740-7 - MARIO ALBERTO SANSON (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e

após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls.Intime(m)-se.

2006.61.14.001955-0 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao (a)(s) Réu/Ré(s) para o mesmo fim.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 186, referente(s) aos honorários periciais.Intime(m)-se.

2006.61.14.002123-4 - SANDRA NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP176049 VAGNER TAVARES JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se

2006.61.14.002134-9 - ELENICE TIN INAMORATO DE JESUS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos.Nada havendo a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2006.61.14.002817-4 - FABIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos.Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nada há a ser executado. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2006.61.14.004049-6 - ADAO ALVES DE MIRANDA FILHO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Fixo os honorários periciais em seu valor máximo, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, abra-se vista pelo prazo de 05(cinco) dias ao(a)(es/s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo, deverá protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período à Ré para o mesmo fim.Intimem-se.

2006.61.14.004269-9 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA (ADV. SP193681B CARLOS ALBERTO DA SILVA E ADV. SP101951 ANTONIO MARCELO HENRIQUE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP101951 ANTONIO MARCELO HENRIQUE PINTO)

Defiro à empresa Wyeth Industria Farmaceutica Ltda o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para atendimento à determinação de fls. 84.Decorridos, voltem conclusos para novas deliberações.Intime-se.

2006.61.14.006752-0 - LEAL CAR MECANICA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME (ADV. SP149872 ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do ofício juntado aos autos.

2006.61.14.007297-7 - MARCELO NOVAES E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se a parte autora a fim de que efetue o recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, referentes ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98.

2007.61.00.034830-9 - MARCO ANTONIO GARCIA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2007.61.14.000085-5 - MARIA JOSE DE JESUS SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP243764 ROBERTA BORGES CARDOSO)

Verifico que a procurador da ré BMC não estava cadastrada no Sistema Processual. Proceda a Secretaria às devidas

regularizações. Após, intime-se a ré BMC a fim de que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2007.61.14.000446-0 - VANIA LUCIA MUNIZ ROSARIO (ADV. SP207216 MARCIO KONRADO E ADV. SP212655 RAFAEL OLIVEIRA VALLADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado. Tendo em vista a manifestação da CEF, diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias, requerendo o que de direito. Int.

2007.61.14.001182-8 - ALVINO RODRIGUES ROCHA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira(m) o(a)(s) Autor(a)(es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

2007.61.14.001324-2 - REINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP228779 SIDNEY MOSCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Reconsidero a decisão que designa audiência de conciliação, eis que proferida por equívoco.

2007.61.14.003563-8 - JOSE GUTIERREZ VETURIANO E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2007.61.14.003650-3 - LINDAURA MARIA FERREIRA (ADV. SP128859 SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.14.004593-0 - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Em face da informação acima, intime-se a ré Caixa Seguradora a fim de que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2007.61.14.004703-3 - ROSELAINÉ BENAVIDES PEIXOTO (ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2007.61.14.005088-3 - MAURICIO ROTA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES E ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.14.005363-0 - LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTRO (ADV. SP098137 DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.14.005740-3 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora complemente o rol de testemunhas apresentado. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de fl.356, parte final. Int.

2007.61.14.006627-1 - FERMINO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo interposto, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

2007.61.14.006991-0 - NANJI SIMAO BRAGHETTO (ADV. SP131581 MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Mantenho a decisao recorrida (fls. 83).Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Intime-se.

2007.61.14.007341-0 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.14.007619-7 - ELIANA APARECIDA ALBERTO MASSARINI (ADV. SP115247 LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES E ADV. SP149804 MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 220/234 e 236/258), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para que apresentem contra-razoes, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.14.008190-9 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face da informação acima, cadastre-se o procurador da CEF no sistema processual e republique-se a sentença de fls. 54/55, reabrindo-se prazo apenas à Caixa Economica Federal.Sentença de fls. 54/55: (...) Posto isso, acolho o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC e determino a expedição de alvará para que o autor levante os saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS de fls. 37/39. Extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, com relação ao pedido de levantamento de saldo na conta de PIS. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários serão compensados. PRI.

2007.61.14.008200-8 - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.14.008533-2 - FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP137099 MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

COMPROVE A CEF ALEGAÇÃO DE FL. 86, OU SEJA, DE QUE A CARTA DE ADJUDICAÇÃO FOI REGISTRADA NO ANO DE 1999 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. NO MESMO PRAZO, REQUEIRAM AS PARTES EVENTUAIS PROVAS QUE DESEJAM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-SE. PUBLIQUE-SE.

2008.61.00.004626-7 - CASSIANO ZEDAN E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.00.017985-1 - BRUNA PERES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.00.020474-2 - REINALDO PALAGANI VENANCIO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Ratifico os atos praticados pelo Juízo 16ª Vara Cível de São Paulo/SP.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.14.000280-7 - ISMAEL FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP078096 LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diga a parte autora sobre a manifestação de fls.87/88, em cinco dias.Int.

2008.61.14.000396-4 - II CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA. E OUTRO (ADV. SP204290 FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo e porte de remessa e retorno do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98, sob pena de deserção.

2008.61.14.000893-7 - GERALDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tratam os presentes de execução de sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS: abril/90 - 44,80%.Intimada a dar cumprimento ao julgado, CEF informa impossibilidade fática, eis que não existia saldo na conta vinculada ao FGTS (fls. 67/70). A autora discorda das alegações da CEF (fls. 83/54).Relatei. Decido.Razão assiste à CEF.No caso, a requerente optou pelo FGTS em 20/04/1990, conforme se verifica da cópia da CTPS (fls. 13/16).A aplicação do índice determinado no julgado ocorre sobre o saldo existente no primeiro dia do mês (saldo-base para crédito), qual seja, 01/04/90.Logo, é patente que a autora não tem direito ao índice pleiteado, eis que na data do saldo-base para crédito inexistia numerário em sua conta vinculada ao FGTS.Não há o que ser executado, pois na verdade, a requerente não tinha interesse processual na ação de conhecimento.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

2008.61.14.000950-4 - CRISTIANE LEMOS NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.001171-7 - ELZIMAR OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)
Vistos.Defiro o prazo suplementar de dez dias à parte autora, conforme requerimento de fls. 95.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.14.001290-4 - MARIO KIKUCHI (ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)
Vistos. Inaplicável na espécie a isenção de custas noticiada, eis que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para reger matéria processual, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756 de 17/12/98.

2008.61.14.001427-5 - ANTONIO LAMEU DOS SANTOS (ADV. SP079547 MOYSES ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Vistos.Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requeridos na manifestação de fls. 104/105, em 10 (dez) dias.Int.

2008.61.14.001473-1 - FUNDACAO SALVADOR ARENA (ADV. SP166922 REGINA CÉLIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à ré dos documentos juntados, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.14.001589-9 - MANIVALDO ALVES BOTELHO (ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA E ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E ADV. SP263906 JANAINA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
VISTOS. RECEBO O RECURSO DA CEF EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA À PARTE AUTORA PARA CONTRA-RAZÕES. INT

2008.61.14.001609-0 - EDILENE DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP165732 THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo e porte de remessa/retorno do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98, sob pena de deserção.

2008.61.14.001641-7 - ANTONIO GERARDO DE SOUZA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP161232 PAULA BOTELHO SOARES)
Vistos.Defiro a produção de perícia grafotécnica, requerida pelo INSS as fls. 92/93.Para tanto, determino ao Banco Unibanco S/A, que apresente o original do contrato de empréstimo consignado/retido INSS (fls. 72/73), em cinco (05) dias.Intime-se.

2008.61.14.002428-1 - FRANCISCA SONARA SILVA SOUZA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.14.002636-8 - PRESS COML/ LTDA (ADV. SP258909B MICHELLE PORTUGAL E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Vistos. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, em cinco dias. Int.

2008.61.14.002708-7 - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP156379 EDUARDO FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se

2008.61.14.002886-9 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos. Inaplicável na espécie a isenção de custas noticiada, eis que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para reger matéria processual, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756 de 17/12/98.

2008.61.14.002910-2 - WILLIAN DE OLIVEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 74: Nada há a ser apreciado, eis que o processo já foi sentenciado. Retornem os autos aos arquivos. Intime-se.

2008.61.14.002959-0 - CLODOMIRO VEIRA FILHO (ADV. SP245977 ALESSANDRA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Inaplicável na espécie a isenção de custas noticiada, eis que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para reger matéria processual, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756 de 17/12/98.

2008.61.14.003007-4 - JOSE LUCIANO MARIA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 66/67.

2008.61.14.003196-0 - ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.14.003291-5 - ISRAEL MICHAEL BARCELOS (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.14.003313-0 - ORLANDO DE PAULA (ADV. SP192610 KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.14.003421-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A petição de fl. 81 não veio acompanhada da guia de recolhimento de custas. Diante disso, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.14.003664-7 - RIZABURO TAKEBAYASHI (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo interposto, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.14.003774-3 - IMPEXBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. MS011286 JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E ADV. MS011366 MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL DIGAM AS PARTES DE DESEJAM PRODUÇÃO DE ALGUMA PROVA, JUSTIFICANDO-SE, EM CINCO DIAS. INTIMEM-SE.

2008.61.14.003885-1 - JOSE CARLOS SILVESTRE (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.004055-9 - VALDEMAR DE SOUSA PINHO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Inaplicável na espécie a isenção de custas noticiada, eis que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para regradar matéria processual, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756 de 17/12/98.

2008.61.14.004618-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP131066 ADRIANA SANTOS BUENO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004746-3 - ABIMAIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP186226 ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP255783 MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA E ADV. SP201779 CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)
Defiro a produção de prova testemunhal.Arrolem as partes as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para designação da data para realização da audiência.Intime-se.

2008.61.14.004782-7 - NELSON MARTINS PEREIRA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E ADV. SP250923 ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Defiro a intervenção da União Federal como assistente simples, conforme requerimento de fls. 212/213. Remetam-se os autos ao SEDI para referida inclusão.Manifeste-se o Autor sobre as preliminares argüidas nas contestações apresentadas, em 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias e abra-se vista à União Federal, sucessivamente, para manifestação. Intimem-se.

2008.61.14.005213-6 - CLAUDIO REDONDO CAMARGO E OUTROS (ADV. SP060511 LEONILDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos. Inaplicável na espécie a isenção de custas noticiada, eis que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para regradar matéria processual, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756 de 17/12/98.

2008.61.14.005821-7 - ANDRE LUIS MARTINS (ADV. SP159054 SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.005873-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ITAL IND/ E COM/ DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP199593 ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005968-4 - MEIRE CRISTINA RIOTO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.006440-0 - MARIA APARECIDA CERUTI (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.14.009594-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES)

Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.

2001.61.14.001826-2 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM)

Digam as partes sobre o informe da Contadoria de fls. 115, em cinco dias. Intime-se.

2001.61.14.003938-1 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Efetue a CEF o recolhimento do saldo remanescente de R\$ 27,07, apurado pela Contadoria Judicial.

2003.61.14.008760-8 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA (ADV. SP182924 JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.

2004.61.14.000339-9 - CONDOMINIO GARDEN VILLAGE (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

ESCLAREÇAM AS PARTES SOBRE O DESTINO DO DEPÓSITO DE FL. 195, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

2004.61.14.001157-8 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS BLOCO CALIFORNIA (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Não obstante a parte autora tenha formulado pedido para pagamento do saldo remanescente de R\$ 1.358,79, esta Contadoria Judicial apurou o saldo remanescente de R\$ 920,30, atualizado para outubro/2008. Intimada, a CEF efetuou depósito no valor de R\$ 923,64 às fls. 305. Diante disso, diga a parte autora sobre o pagamento do débito, em cinco dias. Int.

2006.61.14.005599-2 - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO A (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em face da informação acima, proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento expedido às fls. 137. Sem prejuízo, diga o procurador do autor se tem interesse na retirada do montante depositado às fls. 130. Em caso positivo, compareça em Secretaria a fim de agendar a retirada de novo alvará de levantamento a ser expedido. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento. Int.

2007.61.14.005143-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA RIALTO BLOCO ATHOS (ADV. SP021846 MILTON BESEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X ARNOLT GALDIKS FILHO

Vistos. Intimada a ré para cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuou o depósito no valor de R\$ 11.137,47, requerendo a extinção do feito por pagamento. Às fls. 400 o feito foi extinto com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, bem como determinado levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte autora. Às fls. 406 o Condomínio autor informa a quitação administrativa do débito. Diante disso e tendo

em vista que os valores já foram pagos à parte autora, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 395 em favor da CEF.

2007.61.14.006775-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE (ADV. SP084871 ANA MARIA MOREIRA E ADV. SP243536 MARCELO POMPERMAYER E ADV. SP237480 CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TENDO EM VISTA O TRÂNBSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO.

2007.61.14.006911-9 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES E OUTRO (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E ADV. SP212079 ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.034,39(Quinze mil, trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizados em novembro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 122/125, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2007.61.14.007731-1 - CONJUNTO EDIFICIO SUICA (ADV. SP203741 SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de cinco dias.Int.

2007.61.14.008037-1 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES E OUTRO (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E ADV. SP212079 ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias, requerendo o que de direito.Int.

2008.61.14.001459-7 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OLIMPHUS (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Diga a parte autora sobre o pagamento de fls. 82/84, requerendo o que de direito em cinco (05) dias.Intime-se.

2008.61.14.004616-1 - EDIFICIO RUBI (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o Autor sobre as preliminares arguidas nas contestação apresentada, em 10(dez) dias.Prejudicada a audiência designada para o dia 11/02/2008, as 14:30h. Libere-se a pauta.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.002751-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003730-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP201325 ALESSANDRO DEL COL) X DALQUIP COMPRESSORES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP154060 ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E ADV. SP154479 RENATA ADELI FRANHAN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.001976-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003735-3) HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP058314 HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)

Diga o embargante sobre a manifestação de fls. 103/113, esclarecendo, inclusive, acerca de eventual desistência do recurso interposto, em cinco dias.Intime-se.

2008.61.14.006774-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001425-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRIGORIFICO MARBA LTDA (ADV. SP075402 MARIA SANTINA SALES E ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.006775-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010695-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.14.000760-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003809-8) RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA (ADV. SP142090 SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
VISTOS. HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIME-SE A EXECUTADA DA PENHORA REALIZADA NA PESSOA DO PROCURADOR.INT.

2005.61.14.003506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.001662-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X JOSIAS CAMPOS OLIVEIRA (ADV. SP080592 MARCO ANTONIO GARCIA E ADV. SP150175 NELSON IKUTA)
Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, regularize o embargado sua representação processual, em cinco dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.14.006007-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003831-0) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO)
(...) Ante o exposto, concedo provimento à presente exceção e determino a remessa do feito a um dos juízes federais da subseção judiciária de São Paulo, competente para processar e julgar a demanda. Junte-se cópia da presente decis[ao aos autos principais, cumprindo sucessivamente determinação de remessa dos autos com baixa na distribuição.Após decurso de prazo recursal, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.14.001299-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Vistos.Apresente a CEF o valor atualizado do débito.Após, expeça-se ofício ao BACEN para penhora on line.

2005.61.14.003735-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP058314 HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE)
Diga o devedor sobre a manifestação de fls. 80/90, em cinco dias.Intime-se.

2007.61.14.007325-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA
MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, TENDO EM VISTA AS RESPOSTAS DA DRF E BACEN, NAS QUAIS CONSTAM ENDEREÇOS NÃO DILIGENCIADOS. PRAZO - CINCO DIAS.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.61.14.006281-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005014-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X DANIEL MARINO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
Vistos.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.002863-4 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a requerente sobre os documentos de fls. 1450/2461, em cinco dias.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.14.000663-9 - OVIDIO FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
Requeira o autor o que de direito, com relação a esta cautelar, no prazo de 10 dias.No silêncio, desapensem-se os autos, remetendo os presentes ao arquivo.Int.

2005.61.14.000660-5 - CIRENE BARBOSA LIMA E OUTRO (ADV. SP244878 ALESSANDRA SANTOS GUEDES E ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos.Tendo em vista que nada há a ser executado em razão do benefício da

Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2005.61.14.006218-9 - MARTA REGINA RODRIGUES (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se com baixa findo.Intime-se.

2006.61.14.006760-0 - MARCELO NOVAES E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a fim de que efetue o recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, referentes ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98.

2007.61.00.032668-5 - MARCO ANTONIO GARCIA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Aguarde-se o processamento da ação ordinária em apenso para julgamento conjunto.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.14.000979-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO E OUTRO

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da desocupação do imóvel e entrega das chaves, por parte dos requeridos, conforme determinado em sentença.Prazo: cinco (05) dias.Intime-se.

Expediente Nº 6084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500057-6 - ROMEU DE MORAES E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP097028 DANIEL HELENO DE GOUVEIA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar a parte autora do depósito existente nos autos, bem como intime-se o advogado da verba sucumbencial em seu favor, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

98.1501913-9 - FRANCISCO ARAUJO MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP106350 HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar a parte beneficiária do depósito existente nos autos, bem como intime-se o advogado da verba sucumbencial em seu favor, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 203.

98.1506413-4 - LAURINDO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X ATILIO FORLANI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar a parte autora do depósito existente nos autos, bem como intime-se o advogado da verba sucumbencial em seu favor, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 480.

1999.61.14.004483-5 - CLAUDIO GRAZIANI (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar a parte autora do depósito existente nos autos, bem como intime-se o advogado da verba sucumbencial em seu favor, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

1999.61.14.005784-2 - CARMELINA TOMAZESCKI MARTINS (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar a parte autora do depósito existente nos autos, bem como intime-se o advogado da verba sucumbencial em seu favor, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

1999.61.14.007220-0 - ZELINDA JACOB - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar a parte autora do depósito existente nos autos, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

2000.61.14.002099-9 - AGRECINO FERNANDES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP109519 ALEXANDRE LAUSSE ARRELARO E ADV. SP109507 HELVECIO EMANUEL FONSECA E ADV. SP059160 JOSEFINA

SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar a parte beneficiária do depósito existente nos autos, bem como intime-se o advogado da verba sucumbencial em seu favor, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação à autora Elieth Fernandes Reis a fim de esclareça a divergência na grafia de seu nome, conforme consta no processo e no documento de CPF junto à Receita Federal (Elieth Fernando Fernandes), de molde a possibilitar a expedição de ofício requisitório em seu favor.

2002.61.14.001846-1 - PEDRINO MARTINS DA COSTA (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI E ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar a parte autora do depósito existente nos autos, bem como intime-se o advogado da verba sucumbencial em seu favor, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

2002.61.14.002404-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) SONIA APARECIDA WAZ PEDROZO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar a parte autora do depósito existente nos autos, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

2002.61.14.006017-9 - SERGIO LOSCHIAVO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar a parte autora do depósito existente nos autos, bem como intime-se o advogado da verba sucumbencial em seu favor, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

2003.61.14.003489-6 - LUIZ DO CARMO CHAGAS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP077761 EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar a parte autora do depósito existente nos autos, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

2003.61.14.007601-5 - JOSE DOS REIS LINO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar a parte autora do depósito existente nos autos, bem como intime-se o advogado da verba sucumbencial em seu favor, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

2003.61.14.007719-6 - SEVERINO GUEDES FILHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar a parte autora do depósito existente nos autos, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

2005.61.14.001005-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.14.501626-6) ANTONIO JOSE NICOLAU (ADV. SP109403 EXPEDITO SOARES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar a parte autora do depósito existente nos autos, bem como intime-se o advogado da verba sucumbencial em seu favor, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

2005.61.14.006839-8 - ANITA SOARES MARTINS DE SOUZA (ADV. SP118996 ROSANGELA ROCHA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar a parte autora do depósito existente nos autos, bem como intime-se o advogado da verba sucumbencial em seu favor, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

2006.61.14.000415-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501626-1) MARIA DA SILVA MORAES (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO E ADV. SP036820 PEDRO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar a parte autora do depósito existente nos autos, bem como intime-se o advogado da verba sucumbencial em seu favor, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

2007.61.14.002734-4 - FRANCO URBINO E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar a parte autora do depósito existente nos autos, bem como intime-se o

advogado da verba sucumbencial em seu favor, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

2007.61.14.005624-1 - CARLOS ALBERTO PEREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar a parte autora do depósito existente nos autos, bem como intime-se o advogado da verba sucumbencial em seu favor, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

2007.61.14.005896-1 - AUZILIA GIANIZELLI BARCELOS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar a parte autora do depósito existente nos autos, bem como intime-se o advogado da verba sucumbencial em seu favor, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

2007.61.14.006616-7 - IDALIA MARIA DE JESUS SANTOS E OUTROS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar a parte autora do depósito existente nos autos, bem como intime-se o advogado da verba sucumbencial em seu favor, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.006632-5 - ELAINE SCARANI MOMESSO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Vistos. Expeça-se carta com AR a fim de intimar a parte autora do depósito existente nos autos, bem como intime-se o advogado da verba sucumbencial em seu favor, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

Expediente Nº 6087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.000266-9 - ANTONIO JOSE BERTANHA E OUTRO (ADV. SP178044 LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Digam as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.14.001131-2 - LUIZ CARLESSO (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Autor às fls. 100. Intimem-se.

2007.61.14.002517-7 - PEDRO JOSE DE SOUZA (ADV. SP032709 GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.14.002932-8 - SALVADOR LIOTTE (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.14.003022-7 - CLAUDIO TRALDI E OUTRO (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Abra-se nova vista para manifestação do Autor em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.14.003742-8 - MILTON PEREIRA MELO (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime o advogado a retirar o alvara de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

2007.61.14.003755-6 - MITSUKO TAKES (ADV. SP204271 EDUARDO MITIO GONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.14.003756-8 - SILVANA SAYURI TAKES (ADV. SP204271 EDUARDO MITIO GONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.14.003766-0 - BENEDITA ZILDA DA LUZ (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Apresente a Autora os cálculos a fim de iniciar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.14.003801-9 - ANTONIA APARECIDA DA LUZ E OUTRO (ADV. SP171415 MARIA BONADIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Desapensem-se os presentes autos da ação ordinária n. 2007.61.14.003766-0. Após, ao arquivo baixa findo.

2007.61.14.003857-3 - MARIA BENEDITA FERNANDES (ADV. SP158347 MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.480,73 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e três centavos), atualizados em janeiro de 2009, conforme cálculos apresentados às fls. 135/152, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2007.61.14.003880-9 - PRISCILA SAYAGO DETLING (ADV. SP092827 MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido às fls. 130 não foi retirado e o prazo de validade foi expirado, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará n. 353/2008 NCJF 1700518. Intime a parte autora para comparecer em Secretaria e agendar nova data para expedição de novo alvará de levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.14.003953-0 - MILENA BRAGA ROMANO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que de acordo com os cálculos do Autor às fls. 106, o valor da execução é de R\$ 1.681,72. O valor de R\$ 168,17, totalizando o valor de R\$ 1.849,89, é referente à multa de 10% não aplicável no presente caso, eis que a CEF depositou o valor no prazo determinado conforme art. 475-J e despacho de fls. 107. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

2007.61.14.004068-3 - CARLOS ALBINO DE SOUZA (ADV. SP206417 EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.241,83 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizados em dezembro de 2008, conforme cálculos apresentados às fls. 111, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2007.61.14.004128-6 - ALAOR TADEU DOS SANTOS (ADV. SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o Autor sobre o depósito realizado, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.14.004155-9 - CACILDA BARBOZA CASECA (ADV. SP255257 SANDRA LENHATE E ADV. SP232204 FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a parte Autora sobre o valor complementar depositado. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.14.004188-2 - RICARDO DIAS ASSUMPCAO (ADV. SP232204 FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 844,56 (oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizados em dezembro de 2008, conforme cálculos apresentados às fls. 163/169, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 475, J, do CPC.

2007.61.14.004213-8 - NELSON MADUREIRA DA SILVA (ADV. SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em 15/12/2008: Fls. 129: Defiro, mediante a apresentação de cópias pelo requerente, com exceção da procuração.

2007.61.14.004261-8 - ADOLPHO BIZELLA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.14.004574-7 - ANNA MARIA NICACIO DA SILVA (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime a CEF a apresentar os extratos da Autora Anna Maria Nicacio da Silva - conta poupança n. 00077697-3 - agência 1016-6, conforme determinado às fls. 39. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.14.007386-0 - GILBERTO TORRES MIRANDA E OUTRO (ADV. SP222759 JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.14.008261-6 - SIMON AGUIRRE CHARTERINA (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.008348-7 - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E ADV. SP239155 LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2007.61.14.008739-0 - ARNALDO GARCIA (ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.002648-4 - MAURICIO GOMES AGUILERA E OUTROS (ADV. SP262946 ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o Autor requerendo o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.003244-7 - SUELI ACARDO (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.14.003930-2 - VERA LUCIA TOLLER E OUTRO (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diga a parte autora sobre o depósito efetuado, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004251-9 - JOSE LOCOSSELLI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP236274 ROGERIO CESAR GAIOZO E ADV. SP236957 RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Abra-se vista para CEF sobre a guia de depósito de fls. 96, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005089-9 - ARY ALVES DA CRUZ (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.005206-9 - ELIANA DA SILVA COSTA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.005250-1 - LINDALVA VASCONCELOS MARTIN (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.005358-0 - REYNOLD GERARD KEEL E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.006016-9 - TSUYAKO KANAYAMA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 62/81 como aditamento à inicial.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.14.006470-9 - VALDIR EDSON OLIANI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.006892-2 - VANIA APARECIDA FUSCELLA (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Intime-se.

2008.61.14.007239-1 - YOSHIKO KAWABE (ADV. SP189530 ELIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os documentos apresentados pelo Autor constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente

demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.61.14.007319-0 - ERMELINDO MARSON E OUTRO (ADV. SP174975 CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.007366-8 - LUIZ BRAMBILA (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie o Autor em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007393-0 - CARLO CASTOLDI (ADV. SP272321 LUIS GUSTAVO CASTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.007418-1 - MARIA JOSE GERMANO GIUSTI (ADV. SP228200 SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E ADV. SP232293 SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.007443-0 - CELSO TEIXEIRA ALVES (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.007446-6 - SEBASTIAO AMERICO SANTOS VALIM (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie o Autor em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007477-6 - RICARDO CAVINATO (ADV. SP266025 JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.007602-5 - SONIA REGINA ALVES DA SILVA (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie o Autor em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007628-1 - ESTER MARIA MARSON MEDICI (ADV. SP051876 SONIA REGINA BRIANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.007629-3 - SELMO REZENDE COSTA E OUTRO (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.007630-0 - BELENITA EZEQUIEL GOMES DE CAMPOS (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.007643-8 - MASAMITI ANAMI E OUTRO (ADV. SP250467 LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.007668-2 - ANGELA MARIA CRUZ PIANTA E OUTRO (ADV. SP265192 CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os autos n. 2008.61.14.000718-0 e 2007.61.14.004064-6 eis que trata-se de índices diferentes. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.007681-5 - ELIZA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.007687-6 - ANTONIO GARCIA QUELHAS (ADV. SP220196 LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.007769-8 - MANOEL CASIMIRO CICUPIRA (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) a propositura da presente ação nesta Comarca, tendo em vista o domicílio declinado na petição inicial. Intime(m)-se).

2008.61.14.007771-6 - SILVIA REGINA DE LIMA PAPARELLI (ADV. SP205248 ANDREA CONDE KUNERT E ADV. SP226757 SELMA GIMENEZ CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) a propositura da presente ação nesta Comarca, tendo em vista o domicílio declinado na petição inicial. Intime(m)-se).

2008.61.14.007824-1 - LUIZ QUINTINO ARMENTANO JUNIOR (ADV. SP153681 LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E ADV. SP237033 ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o Autor o recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

2008.61.14.007828-9 - JOSE BENEDICTO GALEAZZI (ADV. SP219848 KARIN MILAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.007829-0 - JOSE ZACHARIAS (ADV. SP254882 DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.007854-0 - EMY KOMATSU E OUTRO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.007887-3 - JAIR DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie o Autor em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007888-5 - ADEMIR OLIVEIRA GANDINI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie o Autor em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007894-0 - PEDRO ROSSI (ADV. SP147107 CLAUDIO SCHWARTZ) X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI (ADV. SP091193 MARIA TEREZA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.007901-4 - PAULO HENRIQUE SIGNORETTI (ADV. SP217307 LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie o Autor em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007903-8 - NILTON LESSA (ADV. SP217307 LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie o Autor em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007908-7 - NELSON TSUTOMU OTA (ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) a propositura da presente ação nesta Comarca, tendo em vista o domicílio declinado na petição inicial. Intime(m)-se).

2008.61.14.007914-2 - FRANCISCO SILVA CRUZ (ADV. SP273594 ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.007915-4 - MARCOS JOSE LANDGRAF NORONHA (ADV. SP273594 ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.007937-3 - MARCIA RODRIGUES TAVARES (ADV. SP217307 LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) a propositura da presente ação nesta Comarca, tendo em vista o domicílio declinado na petição inicial. Intime(m)-se).

2008.61.14.007969-5 - ANA MARIA DAS GRACAS DE FARIAS (ADV. SP271867 VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie o Autor em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007975-0 - ESTHER PRESTI ALEXANDRE (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.007977-4 - ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.007980-4 - NELIDE TOLOTTI SALVATELLA (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.007984-1 - TEREZINHA MARTINS GUEDES DE SOUZA (ADV. SP191582 ANA PAULA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007991-9 - CARLOS ALBERTO CORREIA (ADV. SP227888 FABIO SILVEIRA ARETINI E ADV. SP228691 LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) a propositura da presente ação nesta Comarca, tendo em vista o domicílio declinado na petição inicial. Intime(m)-se).

2008.61.14.007999-3 - LAURO DE GODOY SIMOES (ADV. SP226218 OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.008016-8 - MOACIR MENDES DA SILVA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.008024-7 - JOSE VENELLI (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.008026-0 - LAERTE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.008030-2 - BRUNA LUISA PRIOR CRUZ (ADV. SP059764 NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.008034-0 - GLEICEANE PRADO CALLEGARI (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.008035-1 - SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP250467 LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.008037-5 - FRANCISCO CESAR (ADV. SP212083 ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.14.008039-9 - MARLENE GIMENEZ MARTINEZ DO AMARAL (ADV. SP176021 FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.14.008044-2 - LEONARDO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP059128 JOSE ALUISIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o Autor o recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias. Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie o Autor em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.14.008059-4 - MARIA DA PENHA SERAPHIM (ADV. SP103843 MARLI JOANETTE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.008060-0 - FABIO HENRIQUE VIEGAS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP222757 IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.008062-4 - LUIZ GASCHLER (ADV. SP049823 TEREZA JOSEFINA GASCHLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.14.008076-4 - JOSE CARLOS MARQUES COUTINHO E OUTRO (ADV. SP266025 JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.14.008080-6 - ROGERIO BEZERRA SALVAIA (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.14.008084-3 - DALVA CHIMATTI (ADV. SP185266 JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a Autora a declaração de fl. 47, eis que não há pedido expresso dos benefícios da Justiça Gratuita. Se for o caso, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2008.61.14.008091-0 - JOSE MARIO DOMINGUES (ADV. SP247436 FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP163494E DANIELA BORGES DA MOTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) a propositura da presente ação nesta Comarca, tendo em vista o domicílio declinado na petição inicial. Intime(m)-se).

2008.61.14.008092-2 - MARINALVA BARBOSA DO NASIMENTO (ADV. SP120234 MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS E ADV. SP167427 MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSÓRIO) X BANCO DO BRASIL S/A
Justifique(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) a propositura da presente ação nesta Comarca, tendo em vista o domicílio declinado na petição inicial. Intime(m)-se).

2008.61.14.008098-3 - OSVALDO TADEU DE SOUZA (ADV. SP184137 LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.008103-3 - FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO (ADV. SP106566 CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os autos n. 2005.63.01.210645-0. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.14.008114-8 - JORGE LUIS DE ASSIS MOLINA (ADV. SP213848 ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR E ADV. SP213687 FERNANDO MERLINI E ADV. SP122113 RENZO EDUARDO LEONARDI E ADV. SP214418 DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie o Autor em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.14.008130-6 - DURVAL PESSOTTI (ADV. SP201725 MARCIA FANANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.008131-8 - CELINA BRUNI (ADV. SP201725 MARCIA FANANI) X BANCO DO BRASIL S/A

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.008132-0 - EIDI BABA (ADV. SP148352 CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA E ADV. SP125701 VERA LUCIA RODRIGUES GARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2008.61.14.008141-0 - JOAQUIM DIAS DOS SANTOS (ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie o Autor em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.14.000019-0 - JULIO SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.14.000023-2 - CLEMILDE MONTANHEIRO PENTEADO - ESPOLIO (ADV. SP101810 ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2009.61.14.000035-9 - ANA CELIA SOARES DE GOUVEIA (ADV. SP096797 TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. No mesmo prazo, providencie a Autora o instrumento de mandato. Intimem-se.

2009.61.14.000047-5 - MARIO OSAMU TACHIBANA (ADV. SP224056 TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie a parte autora em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.14.000053-0 - FERNANDA LARA (ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI E ADV. SP191991 MELISSA LIE YOMURA E ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2009.61.14.000073-6 - JOSE SEBASTIAO SOBRINHO (ADV. SP178059 MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Tendo em vista que os extratos são documentos indispensáveis à propositura da ação, providencie o Autor em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.14.000122-4 - ADILSON CAMELLO (ADV. SP247436 FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP163494E DANIELA BORGES DA MOTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

2009.61.14.000129-7 - NELZITO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP259836 JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

2009.61.14.000130-3 - NAIR TREDENTE CARRARA (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) a propositura da presente ação nesta Comarca, tendo em vista o domicílio declinado na petição inicial. Intime(m)-se).

2009.61.14.000131-5 - JOSE DARIO DA SILVA (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) a propositura da presente ação nesta Comarca, tendo em vista o domicílio declinado na petição inicial. Intime(m)-se).

2009.61.14.000132-7 - MARIO COROTTI - ESPOLIO (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) a propositura da presente ação nesta Comarca, tendo em vista o domicílio declinado na petição inicial.Intime(m)-se).

2009.61.14.000133-9 - JORGE WASHINGTON HASHIMOTO (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) a propositura da presente ação nesta Comarca, tendo em vista o domicílio declinado na petição inicial.Intime(m)-se).

2009.61.14.000134-0 - ARACI MOTODA E OUTRO (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o Autor o recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intimem-se.

2009.61.14.000137-6 - MARIA TERESA PACIFICO BORDIN (ADV. SP215076 RONALDO AGENOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora se pretende os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista o documento juntado às fls. 29.Em caso positivo, providencie cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias.Em caso negativo, providencie o recolhimento das custas iniciais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.004011-7 - GIUSEPPE SALVATORE TASCONE (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.519,05 (seis mil, quinhentos e dezenove reais e cinco centavos), atualizados em 12/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 137/138, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2007.61.14.004302-7 - ARLINDO YUKIO GONDO E OUTRO (ADV. SP072587 MARIA MARLENE MACHADO E ADV. SP244198 MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E ADV. SP230736 FERNANDO MOREIRA MACHADO E ADV. SP208612 ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.004257-6 - ANTONIO VIEIRA CABRAL (ADV. SP193681B CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a CEF sobre o depósito efetuado, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 6094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.005913-1 - MIGUEL JOSE DE FIGUEIREDO MALIZIA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque o Autor possui profissão, encontra-se empregado e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas, sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, cumpra o quanto determinado as fls. 20, eis que decorrido o prazo de trinta (30) dias anteriormente deferido.Intime-se.

2008.61.14.006398-5 - EDWIRGES GOMES DE SOUZA (ADV. SP078096 LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a petição de fls. 14/21 como aditamento à petição inicial.Cumpra a parte autora a determinação de fl. 10, apresentando cópia de seus últimos três holerites e/ou última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

2008.61.14.006785-1 - JOSE NAVA (ADV. SP255677 ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.007651-7 - ANTONIO JOSE PIVETTA (ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCCARO E ADV. SP179664 LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.007808-3 - FRANCISCO DE PAULA VITOR OTAVIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.007944-0 - JOSE ROBERTO ZAMONELO (ADV. SP262735 PAULO HENRIQUE TAVARES E ADV. SP222892 HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.007950-6 - RUBIAO BLANCO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP262735 PAULO HENRIQUE TAVARES E ADV. SP222892 HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.007972-5 - ANTONIO JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP194498 NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.000010-4 - ANTONIO FAGUNDES (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.000079-7 - SEBASTIAO LISBOA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.000081-5 - ISABEL DE FREITAS BERNASSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.000091-8 - MILTON BIGUCCI E OUTRO (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

(...)Retifiquem os autores o valor da causa para qu equivalha ao benefício econômico pleiteado, qual seja, o montante a ser objeto de restituição, recolhendo a diferença de custas.Defiro, desde já, nos moldes do art. 37, do CPC, o prazo legal para juntada do instrumento de procuração da autora Sueli Pioli Biguci, devendo o autos Milton Bigucci apresentar procuração na via original.Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, par. único, do CPC.Regularizada a inicial, cite-se a ré.Intimem-se.

2009.61.14.000092-0 - AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA (ADV. SP161089 THAIS SANDRONI PASSOS) X UNIAO FEDERAL

(...)Verifico que o autor não carrou aos autos cópias dos recolhimentos efetivados entre janeiro e março de 2004, sendo documentos indispensáveis à comprovação do direito postulado, conforme art. 283, do CPC.Outrossim, deverá retificar o valor da causa para que equivalha ao benefício econômico pleiteado, qual seja, o montante a ser objeto de restituição, recolhendo a diferença de custas.Esclareça, por fim, o nome do subscritor que assinou a procuração outorgada, a fim de que se possa analisar a regularidade da mesma em cotejo com os atos constitutivos da empresa e alterações pertinentes, promovendo a regularização, se o caso.Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, par. único, do CPC.Regularizada a inicial, cite-se a ré.Intimem-se.

2009.61.14.000096-7 - KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL

(...)Verifico que o autor não carrou aos autos cópias dos recolhimentos efetivados entre janeiro e março de 2004, sendo documentos indispensáveis à comprovação do direito postulado, conforme art. 283, do CPC.Outrossim, deverá retificar o valor da causa para que equivalha ao benefício econômico pleiteado, qual seja, o montante a ser objeto de restituição, recolhendo a diferença de custas.Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, par. único, do

CPC.Regularizada a inicial, cite-se a ré.Intimem-se.

2009.61.14.000097-9 - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL

(...)Verifico que o autor não carrou aos autos cópias dos recolhimentos efetivados entre janeiro e março de 2004, sendo documentos indispensáveis à comprovação do direito postulado, conforme art. 283, do CPC.Outrossim, deverá retificar o valor da causa para que equivalha ao benefício econômico pleiteado, qual seja, o montante a ser objeto de restituição, recolhendo a diferença de custas.Defiro, desde já, nos moldes do art. 37, do CPC, o prazo legal para juntada do instrumento de procuração, bem como dos autos constitutivos da empresa e alterações posteriores pertinentes em termos de poderes de administração e gerência da sociedade.Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, par. único, do CPC.Regularizada a inicial, cite-se a ré.Intimem-se.

2009.61.14.000312-9 - MARIA HELENA MACIEL DA VEIGA (ADV. SP153851 WAGNER DONEGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

Expediente Nº 6098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.074892-1 - JOSE ESMELIO DA SILVA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 6. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

2008.61.14.004664-1 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANALISANDO OS AUTOS, VEJO INDÍCIO DE QUE A AUTORA POSSA ESTAR CERTA. MAS NÃO CONSTATO PROVA PLENA. FEITA TAL OBSERVAÇÃO, ENTENDO MISTER AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA, ALÉM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. INFORME A AUTORA QUALIFICAÇÃO COMPLETA E ENDEREÇO DAS PESSOAS IDENTIFICADAS NAS FLS. 83, 84, 89 E 90, NO PRAZO DE DEZ DIAS. APÓS PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES, AGENDE-SE AUDIÊNCIA COM INTIMAÇÃO DA AUTORA E TESTEMUNHAS. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.14.005446-7 - LOURIVAL PINTO DE ARAUJO (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL:Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado pelo autor e tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora.Atendido completamente o art. 273, CPC, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo antecipação dos efeitos da tutela ao autor, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de suportar multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2008.61.14.005631-2 - ALBERTO FERNANDES PIMENTEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Autor, pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando sua desaposentação e concessão imediata de novo benefício mais vantajoso. Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.Na hipótese, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Folhas 65/66: Anote-se.Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.000276-9 - ELISABETE ASSENSIO (ADV. SP213197 FRANCINE BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.000284-8 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.000307-5 - VERA LUCIA PINA CARONE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.000316-6 - JOSE BENEDITO CORREA (ADV. SP174523 EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.000336-1 - GILDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP254433 VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL:Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.000361-0 - LUIZ CARLOS SIGARI HERNANDEZ (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.000362-2 - MARIA ELZENIR FREITAS (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.000363-4 - EDUARDO TAVARES BARBOSA (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.000391-9 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP164890E SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.1511434-2 - ANA ALVES SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente novos cálculos de liquidação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, consoante decisão nos Embargos à Execução. Intimem-se.

Expediente Nº 6100

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.14.007720-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.048587-9) ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E ADV. SP257755 TALITA BETIN NEGRI)

Compulsando os autos verifico que não foi incluída no pólo passivo a arrematante Lucimar de Oliveira Marcolan, motivo pelo qual determino a remessa dos presentes autos ao Sedi para inclusão da Embargada mencionada.Após, abra-se vista aos Embargados para impugnação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.005517-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504582-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP194105 ANA CAROLINA RUIZ) X MILTON ROSE (ADV. SP019536 MILTON ROSE E ADV. SP134323 MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E ADV. SP097945 ENEIDA AMARAL)

Dê-se vista as partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1506712-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506711-5) PESSI & PESSI ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI E ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos.Traslade-se cópia da sentença, acordao e certidão do transitio em

julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

1999.03.99.107452-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1512166-7) TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Embargante(s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.794,71 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), atualizados em 12/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 153, em 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

1999.61.14.004659-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002345-5) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A (ADV. SP148747 DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E ADV. SP133321 RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Embargante(s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.948,14 (dez mil, novecentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), atualizados em 02/12/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 104/105, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

1999.61.14.005151-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002922-6) BACKER S/A (ADV. SP069272 SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tratam os presentes de execução de sentença na qual a embargante foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de honorários advocatícios. 2. Diante do não cumprimento espontâneo da obrigação, foram penhorados bens do embargante (fl. 105). 3. O embargante apresentou impugnação discordando com a execução (fls. 107/126). Afirma que a apelação interposta foi acolhida, determinando-se a substituição da verba honorária pelo encargo previsto no DL 1.025/69. 4. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 130/131. 5. Relatei. Decido. 6. Razão carece ao impugnante. 7. De fato, na fundamentação da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal há menção acerca da substituição da verba honorária pelo encargo previsto no DL 1.025/69, nos casos de improcedência dos embargos à execução fiscal (fls. 80/82). 8. Entretanto, na parte dispositiva do julgado (fl. 83) consta tão somente que foi dado parcial provimento ao recurso para excluir a condenação por litigância de má-fé. Não há, no caso, menção expressa de que o entendimento apresentado se aplica ao caso concreto. 9. Da referida decisão não foram interpostos embargos de declaração com o objetivo de esclarecer o julgado. 10. Disso, transitada em julgado a decisão, não se pode mais discutir a matéria aqui ventilada. 11. Assim, rejeito a impugnação apresentada. 12. Intimem-se.

1999.61.14.005369-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002494-0) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (ADV. SP126928B ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Fls. 131. Inclua-se em leilão.

2000.61.14.001335-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003274-2) TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Embargante(s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 857,58 (oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados em 12/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 180/182, em 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2001.61.14.001002-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.004055-0) DEL MICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP173098 ALEXANDRE VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 207, em face ao informado pela FN às fls. 211. Intime(m)-se o(a)(s) Embargante(s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.226,68 (um mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizados em 27/11/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 211, em 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2001.61.14.003718-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1503374-3) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A (ADV. SP008826 AGENOR PALMORINO MONACO E ADV. SP253448 RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

INCLUA-SE EM LEILÃO. INT.

2002.61.14.003510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000950-2) SHELLMAR

EMBALAGEM MODERNA LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Vistos. Defiro o sobrestamento do feito. Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada. Intime-se.

2003.61.14.003457-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001610-5) ZURICH IND. E COM. DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP185017 LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Fls. 169. Defiro. Inclua-se em leilão. Intime-se.

2004.61.14.001169-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006847-0) METALURGICA PASCHOAL LTDA (ADV. SP148451 JOSE INACIO PINHEIRO E ADV. SP118617 CLAUDIR FONTANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu (sua) advogado(a) do depósito de fl. 184, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2004.61.14.002005-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009336-0) METALURGICA PASCHOAL LTDA (ADV. SP118617 CLAUDIR FONTANA E ADV. SP148451 JOSE INACIO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu (sua) advogado(a) do depósito de fl. 230, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2004.61.14.004616-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000163-9) METALURGICA PASCHOAL LTDA (ADV. SP148451 JOSE INACIO PINHEIRO E ADV. SP118617 CLAUDIR FONTANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu (sua) advogado(a) do depósito de fl. 160, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2005.61.14.002539-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003080-4) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP142090 SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu (sua) advogado(a) da penhora eletrônica efetuada e seu depósito efetuado nos autos, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2006.61.14.004583-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002996-7) INSTITUTO DE ENSINO CHARLES DARWIN S/C LTDA (ADV. SP202104 GLAUCIO DOMINGUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Vistos. Inclua-se em leilão. Intime-se.

2007.61.14.004702-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000865-0) TECNICARGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO E ADV. SP178107 THELMA DE REZENDE BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Embargante(s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 423,96 (quatrocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), atualizados em 01/12/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 57, em 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2007.61.14.008029-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.008028-0) SUPERMERCADO JURUBATUBA LTDA (ADV. SP012695 JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP060218 ONILDA MARIA BICALHO DOS R. SILVA)

Dê-se vista ao Embargante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2008.61.14.003361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001736-3) SIX POINT SUPER LANCHES LTDA. (ADV. SP172941 MILENA REGINA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Mostra-se descabida a manifestação da Embargante às fls. 76/77, eis que os honorários advocatícios foram

fixados na sentença de fls. 67. Por outro lado, eventual levantamento de penhora efetuada nos autos da execução fiscal, naqueles autos deve ser requerido. Requeira a Embargante o que de direito, em relação a estes autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, ao arquivo, baixa findo.

2008.61.14.004819-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004818-2) P M E EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA. (ADV. SP071238 JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO E ADV. SP048662 MARIA EUGENIA CAMPOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP050843 JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA)

De-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Traslade-se cópia da sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal.

2008.61.14.006920-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511472-5) SANTA BRANCA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E ADV. SP130292 ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Distribua-se por dependência aos autos nº 97.1511472-5. Após, traslade-se cópia das decisões aqui proferidas para os autos principais. Intimem-se dando ciência da redistribuição.

2008.61.14.006921-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004841-3) SAX DISTRIBUICAO E PLANEJ DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.14.001179-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005051-3) RONING IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP023049 JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Embargante(a), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.460,86 (dez mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), atualizados em 01/12/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 133, em 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2002.61.14.005877-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002058-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GERALDO COSTA DE ARAUJO (ADV. SP109586 LUISA APARECIDA SANTANA ALMERIA RAGIO E ADV. SP214872 PAULO MACIEL RAGIO)

Vistos. Regularize o(a) Patrono(a) do Embargado sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, informando, também o número de seu CPF a fim de ser expedido ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Expediente Nº 6101

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.000085-2 - BOMBRILO S/A (ADV. SP234790 MARIA AUGUSTA PESSOA MAUGER CARBONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Não havendo pedido de liminar, solicitem-se as informações e após, dê-se vista ao MPF para parecer. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.14.000355-5 - ANTONIO SERGIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP236872 MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Aditem os autores a petição inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao bem da vida pretendido, bem como indiquem a lide e seu fundamento, nos termos do artigo 801, III, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.14.001955-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X WAGNER GOMES (ADV. SP075682 ANTONIO CARLOS MARTINS)

(...) JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO O RÉU WAGNER GOMES (...) 01 ano e 03 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (...) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços a comunidade ou a entidade pública e multa. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. (...)

2002.61.14.006081-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X HISAO UEMURA (ADV. SP047637 PILAR CASARES MORANT) X JOSE LUIS FERREIRA DE

MATTOS E OUTROS (ADV. SP133867 ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ NOBURU UEMURA (ADV. SP228952 ADRIANA PAUPITZ GONCALVES E ADV. SP226687 MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X SILVIO LORENZETTI (ADV. SP133867 ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Designado o dia 23/02/2009 às 14:25 hs pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP para oitiva das testemunhas de defesa Luiz de Paula e Wladimir dos Santos.

2007.61.14.000170-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Prazo para a DEFESA para apresentação de memoriais finais, em 5 dias.

2007.61.14.001469-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MIGUEL FIOT (ADV. SP060319 WALTER WOLMES BIONDO) X CLAUDIO RUDI DA VITORIA E OUTRO (ADV. SP173313 LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA E ADV. SP108081 REINALDO CORREA DA SILVA MEYER E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIGUEL FIOT, CLAUDIO RUDI DA VITORIA e BRUNO MAREGA, com fulcro no art. 9º, parágrafo 2º da Lei 10.684/03.

2007.61.14.004073-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILLIAM HADDAD E OUTRO (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

(...) Reconheço a ocorrência da prescrição in abstracto com relação à suposta conduta criminosa praticada.(...)

2007.61.14.006993-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JULIO TOSTA E OUTRO (ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO E ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. SP253310 JEAN FRANCO DE MATOS) X DARLENE BARROS DOS SANTOS

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JULIO TOSTA e MIRNA APARECIDA ROSSI DE CARVALHO, com fulcro no artigo 9º, parágrafo 2º da Lei 10.684/03.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1643

ACAO PENAL

98.1105577-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOAQUIM DOMINGOS E OUTRO (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Face o interesse da Defesa em que os réus sejam novamente interrogados, designo o dia 16 de ABRIL de 2009, às 16:00 horas, para renovação do ato. Intime-se.

2000.61.09.006326-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Em face do interesse da Defesa em que seja novamente o réu interrogado, designo o dia 12 de março de 2009, às 15:30 horas, para audiência de interrogatório. Intime-se.

2002.61.20.001454-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X WALDEMAR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Fls.341/342: indefiro a juntada de depoimento escrito pela testemunha arrolada pela Defesa ERALDO DOS SANTOS, uma vez que o depoimento deverá ser prestado oralmente, não sendo permitido trazê-lo por escrito. Assim sendo, manifeste-se a Defesa se insiste na oitiva da testemunha ERALDO DOS SANTOS, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 405 do CPP, bem como se tem interesse em que o réu seja novamente interrogado, tendo em vista o advento da Lei 11.719/2008.

2004.61.15.000281-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO E OUTRO (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X HELIO JOSE DE BRITO (ADV. SP079242 LUIZ ANTONIO TREVISAN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR (ADV. SP079242 LUIZ ANTONIO TREVISAN) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI (ADV. SP025207 VITORINO ÂNGELO FILIPIN)

Designo o dia 02 de ABRIL DE 2009, às 15:00 horas, para audiência de novo interrogatório dos réus: CARLOS ALBERTO BIANCO e ODMAR ANTONIO CAVALHIERI, tendo em vista a manifestação pelo renovação do ato às fls.2823 e 2825.Intime-se.

2004.61.15.001319-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDEMAR RENATO COITO (ADV. SP102304 ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Em face do interesse da Defesa no novo interrogatório, designo o dia 02 de abril de 2009, s 16:00 horas para audiência de interrogatório do réu WALDEMAR RENATO COITO.Intime-se.

2006.61.15.001297-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO RENAULT ULIANA (ADV. SP098810 GERSON GONCALVES GERMANO)

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, designo o dia 07 DE MAIO DE 2009, às 14:30, horas, para audiência de interrogatório.5. Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público Federal.6. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente. 6. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).7. Cumpra-se.

2006.61.15.001982-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001902-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIR DA SILVA (ADV. SP127736 CARLOS NARCISO MARGARIDO JUNIOR) X FABIO JUNIOR RIBEIRO (ADV. SP137848 CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X LUIZ ALCAIDE RUBLENO JUNIOR (ADV. SP127784 ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)

1. Com a realização do laudo pericial de fls.405/410, no qual esclarece que as notas falsas não são catalogadas como de falsidade grosseira, ficou definido a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.2. Assim, determino o prosseguimento do feito. 3. Tendo em vista o advento da Lei 11.319/087, intime-se a Defesa a fim de que manifeste eventual interesse em que os réus sejam novamente interrogados, embora já constar dos autos as alegações finais do Ministério Público Federal e do réu FÁBIO JUNIOR RIBEIRO.4. Dou por prejudicado o despacho de fl.383.5. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 1646

ACAO PENAL

2005.61.09.000677-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X PAULO ROBERTO BIANCHI (ADV. SP078309 LUIS ANTONIO PANONE)

Manifestem-se, pela ordem, o Ministério Público Federal e a Defesa para fins do art. 402 do CPP.(publ.Defesa fl.290)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.000195-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012985-2) CLARICE DE MATOS BARRADAS (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Cite-se a CEF para resposta.

2009.61.06.000196-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012984-0) MARIA DO ROSARIO DE MATOS BARRADAS (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita à autora. Cite-se a CEF para resposta.

2009.61.06.000197-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013290-5) GERCI DA SILVA MOREIRA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP230425 VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita à autora por força do declarado por ela às fls. 15. Cite-se a CEF para resposta.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.06.011352-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008935-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)

Impugnado pela parte ré o valor atribuído à causa, foi intimada a impugnada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Devidamente intimada em 19/11/2008, mediante carga dos autos feita pelo seu advogado (fl. 07), protocolizou sua impugnação em 25/11/2008, um dia após o prazo final para a prática do ato. Por não ter impugnado a impugnação no prazo legal, deixo de apreciar sua manifestação e, em consequência, acolho o pedido da impugnante e altero o valor atribuído à causa na petição inicial da impugnada para R\$ 415,00 (autos 2008.61.06.008935-0). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Remetem-se os autos principais ao SEDI para as anotações.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.008500-9 - GERALDO CALEGARI-CATANDUVA ME (ADV. SP183898 LUIS AMÉRICO CERON) X CHEFE SERVICIO DE INSPECAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DA REG SJRPRETO SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse na continuidade do writ, uma vez que, consultando o banco de dados do Ministério da Agricultura, constatei ter sido deferido o registro no órgão competente, o que, então, demonstra, num exame preliminar, ausência superveniente de interesse de agir.

2008.61.06.010939-7 - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 3418/3420, por serem outras as causa de pedir entre as demandas, conforme cópias de fls. 3422/3436. O depósito voluntário destinado a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3.^a Região. Desta forma, poderá o impetrante efetuar-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento. - NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei 10910/2004 (art. 19). Com as informações, vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos para sentença.

2008.61.06.011942-1 - LATICINIOS MATINAL LTDA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Considerando os argumentos trazidos pela autoridade fazendária, hei por bem conceder o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da liminar concedida.

2008.61.06.012952-9 - CLEICY ELMA ALVES PEREIRA (ADV. RO001790 MICHEL FERNANDES BARROS) X DIRETOR GERAL ASSOCIACAO EDUCACIONAL ENSINO SUPERIOR - UNILAGO

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre as informações e documentos apresentados pela impetrada. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.013808-7 - IND/ QUIMICA KIMBERLIT LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual. Regularizado o feito, notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal. Após, vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.06.000219-4 - SAULO MARQUES DA SILVA (ADV. SP138263 MAYRTON PEREIRA MARINHO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MIRASSOL/SP

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, por força do declarado por ele. Anote-se. Regularize o impetrante a petição inicial, fornecendo cópias dos documentos que a instruem, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, e outra cópia para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.003730-8 - LUIZ ADELMO BELUSSI (ADV. SP112441 CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Após, abra-se vista ao executado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos à exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2007.61.06.005419-7 - ADRIANA FERNANDES DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciências às partes da descida dos autos. Cumpra a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, a determinação contida no v. acórdão, de fornecimento dos extratos solicitados. Decorrido o prazo ou fornecidos os extratos, abra-se vista à parte autora. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.011991-3 - BEATRIS TANCREDO FUMAGALLI (ADV. SP236366 FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 22/36. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.012557-3 - CAMILA RODRIGUES DE ARAUJO ALONSO (ADV. SP058205 JOSE FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 17/32. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.012654-1 - JOSE FERNANDO OLIVEIRA (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E ADV. SP160969E MARCIO ROBERTO FERRARI E ADV. SP166997E RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 26/38. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.012984-0 - MARIA DO ROSARIO DE MATOS BARRADAS (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 23/37. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.012985-2 - CLARICE DE MATOS BARRADAS (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 22/36. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.013071-4 - FELICIO ALONSO SOLER (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR E ADV. SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 27/44 A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.013290-5 - GERCI DA SILVA MOREIRA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP230425 VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 18/27. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.013745-9 - CARMEM FLORIANO DA SILVA PRADO (ADV. SP237978 BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a apresentação do instrumento de procuração e declaração de pobreza, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Intime-se.

Expediente Nº 1483

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.06.007633-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005139-5) JOAQUIM ALVES (ADV. SP036468 ONIVALDO DAVID CANADA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho o a manifestação Ministerial de fls. 36/37 e, por conseguinte, defiro a restituição dos materiais requeridos, quer sejam, o barco, motor e tanque descritos no autor de infração de fl. 21. Por economia processual e seguindo os vetores da instrumentalidade processual, determino a destruição do espinhel apreendidos nos autos principais. Oficie-se ao Comandante do Primeiro Pelotão de Polícia Ambiental desta comarca, desta decisão. Após o trânsito em julgado desta decisão, translate-se cópia da mesma aos autos principais, remetendo o presente feito ao arquivo. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.06.003579-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIGUEL RAUL PIGNATARI (ADV. SP214971 ALFREDO DAVIS STIPP)

Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual de Votuporanga-SP, para propositura de Transação penal ao investigado, nos termos da cota Ministerial de fls. 151/152.

ACAO PENAL

2003.61.06.005950-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X JOAO RUIZ E OUTRO (ADV. SP032112 LOURIVAL CELIO DE ANGELIS)

POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação aos acusados JOÃO RUIZ e ANTONIO CELICO NETO relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência do art. 342 do CP.

2004.61.06.000872-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PEDRO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP229692 SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA)

POSTO ISSO, com fundamento no parágrafo 5º do art. 89 da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade, relativamente à denúncia de infringência do art. 342 do CP.

2004.61.06.003089-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBSON DA SILVA REIS (ADV. BA009934 ALTENI SOARES DO PRADO)

POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação ao acusado ROBSON DA SILVA REIS, relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência do art. 334 do CP.

2004.61.06.004672-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DAMIAO CARDOSO (ADV. MG035901 ANTENOR CASTRO)

POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação ao acusado JOSÉ DAMIÃO CARDOSO, relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência do art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98

2004.61.06.005639-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS LUIZ TRINDADE (ADV. SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES E ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e: a) condeno Carlos Luiz Trindade, brasileiro, casado, agropecuarista, filho de Natalino José Trindade e de Izaura Gomes Trindade, portador do RG nº 6.615.392-SSP/SP e do CPF nº 589.539.658-53, pela prática do crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. b) absolvo o mesmo das imputações previstas nos artigos 40 da Lei 9.605/98 e 330 do Código Penal. Dosimetria das penas. Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Considerando o princípio da presunção da inocência, seus antecedentes (folhas 28, 30, 37, 52, 54) podem ser considerados como bons. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo para o crime não pode ser considerado como causa desfavorável, pois pretendia ele produzir alimentos, atividade nobre num país pobre como o nosso, porém, o fez em lugar impróprio. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. Não existem notícias de que a conduta do denunciado tenha causado conseqüências extraordinárias, a merecer reprimenda acima do mínimo legal. Diante disso, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Não existem circunstâncias agravantes. Considerando que

a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Não se fazem presentes causas de aumento ou de diminuição da penal, razão pela qual torno-a definitiva em 06 (seis) meses de detenção. Tendo em vista as mesmas circunstâncias analisadas por ocasião da fixação da pena privativa da liberdade, fixo a pena-base de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, 1º, do CP), tornando a mesma definitiva em razão de não se fazerem presentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no importe de 05 (cinco) salários mínimos (art. 44, 2.º, e art. 45, 1º, CP), que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade, visto que o regime inicial do cumprimento da pena é o aberto. O réu pagará o valor das custas processuais. Transitada em julgado a sentença para acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição retroativa, considerando a data do recebimento da denúncia e esta. P.R.I.C.

2005.61.06.001040-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO ANANIAS SILVEIRA (ADV. SP101352 JAIR CESAR NATTES)

POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação ao acusado APARECIDO ANANNIAS SILVEIRA, relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência do art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98

2005.61.06.002688-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO DE MELO LIMA JUNIOR (ADV. SP149477 ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE MIRANDA)

Vistos. Com razão o digno Órgão Ministerial relativamente a ter sido por ele arrolada testemunha de acusação, até a presente data não ouvida, motivo pelo qual revogo a parte final do despacho de fl. 119 verso quanto ao requerimento de diligências pelas partes e apresentação de alegações finais. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Votuporanga-SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

2005.61.06.006197-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANGELA BENEDITA PEREIRA MONDADORE E OUTRO (ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO)

Considerando a entrada em vigor das alterações processuais penais, visando evitar futuras alegações de nulidade e, ainda, dar tratamento isonômico a ambos os réus, intime-se a defesa do réu Adalberto Paganelli para apresentar defesa preliminar, nos termos da nova redação do art. 396, CPP, em dez dias. Regularize a defesa da acusada Angela a sua representação processual em quinze dias.

2005.61.06.010320-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO (ADV. SP268848 ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO E ADV. SP131141 JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Por não verificar hipótese elencada no artigo 397 do Código de Processo Penal de absolvição sumária de Conrado Gonçalves de Souza Neto, expeçam-se Cartas Precatórias, sendo uma para Justiça Federal de Taubaté/SP, para inquirição da testemunha Júlio César de Amorim, arrolada pela defesa (fl.83), e outra para Justiça Federal de Santos/SP, para inquirição da testemunha Alexandre Ilmar Franco Dias, também arrolada pela defesa (fl.84), ambas com prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo citado, retornem os autos para designação de data para in-terrogatório do acusado. Intimem-se.

2006.61.06.001482-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO RODRIGUES BUENO (ADV. SP139338 OLIMPIO SEVERINO DA SILVA)

Vistos. Faculto às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista à partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.06.009906-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAUMIRO DIAS TANURE E OUTRO (ADV. GO024299 CINTHIA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Curitiba/PR, com vistas à citação e intimação do acusado para responder por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez).

2006.61.06.010041-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Folhas 699/777: Indefiro por falta de amparo legal. Considerando que consta notícia de que a testemunha Douglas Donizeti Michelato faleceu (f.565) e que não foi possível localizar a testemunha Onivaldo David Canadá (f. 665), vista à defesa, pelo prazo de 03 (três) dias, para que requeira o que entender de direito, sob pena de preclusão. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias. Intimem-se.

2007.61.06.005259-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOS E OUTRO (ADV. SP164955 TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE E ADV. SP009354 PAULO NIMER E ADV. SP029822 SONIA APARECIDA CHAIM NAJEM)

Vistos. A defesa do réu requereu a anulação do processo a partir do recebimento da denúncia, com o fim de possibilitar a aplicação das alterações processuais penais, mormente, a apresentação de defesa preliminar. Segundo a defesa, o novo procedimento é mais benéfico ao réu, tem amplitude constitucional, em razão de melhor atender ao princípio da ampla defesa, e lhe possibilitaria obter a rejeição da denúncia ou a declaração de extinção da punibilidade (f. 187). O Ministério Público Federal alegou, contrariamente, que os atos processuais já praticados encontram-se perfeitos e são válidos. É o relatório. Não vejo como anular o processo, como requerido pela defesa, uma vez que, quando da entrada em vigor das alterações processuais, o réu já havia sido citado (f. 151) e interrogado (f. 153/154). Além disso, já havia apresentado a defesa prévia (f. 160/162). Faltava apenas a oitiva da testemunhas, o que acabou ocorrendo já na vigência da nova lei. Deste modo, entendo que os atos até então praticados o foram conforme os dispositivos legais aplicáveis à espécie. O entendimento contrário, embora possa ser sedutor, em razão da sua imbricação com o princípio constitucional da ampla defesa, implicaria na anulação de todos os processos, inclusive aqueles que se encontram nos tribunais. Tudo teria que ser refeito, para possibilitar aos réus a apresentação da defesa preliminar nos moldes do novo art. 396, CPP. Não parece ter sido esta a intenção do legislador. Também não foi este o entendimento aplicado quando se alterou a legislação processual dos crimes de tóxicos, introduzindo a defesa preliminar. Em razão daquela alteração, foram anulados apenas aqueles processos em que não se observou a fase da defesa preliminar quando já em vigor a nova lei. Os atos até então praticados foram conservados. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folha 187. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 02 (dois) dias, para, querendo, requerer diligências, nos termos do art. 402, CPP. Nada sendo requerido, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais. Intimem-se.

2007.61.06.009493-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO TEODORO BALSAKINI (ADV. SP032112 LOURIVAL CELIO DE ANGELIS)

Manifeste-se a defesa relativamente à não localização da testemunha TIAGO CASTRO CORREIA (fl. 129 verso), no prazo de 03 (três) dias.

2008.61.06.003411-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEMIR ROGERIO RECCO

Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária do acusado, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Sandra Margarete Barco de Almeida. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais do acusado. Dê-se vista ao MPF para manifestar-se acerca da exceção de incompetência - processo 2008.61.06.012249-3 apenso. Intimem-se.

Expediente Nº 1487

MONITORIA

2004.61.06.000149-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIO CESAR DA SILVA MANZANO (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Manifeste-se a C.E.F. quanto ao pedido de desistência formulado pelo embargante. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.014035-5 - APARECIDA LOPES VAZ (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela

2009.61.06.000872-0 - MARIA APARECIDA ALVES CLIMACO (ADV. SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a autora a sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.004898-7 - FUAD SALIM FEREZ BUCATER E OUTRO (ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 103/117, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 97.

2007.61.06.006329-0 - VESPAZIANO JUNQUEIRA FRANCO NETO E OUTRO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 69/85, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 65.

2008.61.06.001133-6 - DARCY DO CARMO NUCCI CUNHA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre a petição e documentos (extratos) juntados pela CEF às fls. 57/67, conforme determinado na audiência (ver termo de fls. 54), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.06.002101-9 - JOAO ANTONIO CAETANO E OUTRO (ADV. SP153038 HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 36/50, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 30.

2008.61.06.002521-9 - JOSEFA NOVAIS DE MELLO E OUTROS (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 52/66, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 47.

2008.61.06.002636-4 - JULIA AUGUSTA DE ALMEIDA MARZOCHI E OUTROS (ADV. SP245234 MIRIANE PIMENTA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 48/65, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 43.

2008.61.06.003550-0 - NOEMIA MARTINS PAIS E OUTRO (ADV. SP179534 PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 46/60, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 43.

2008.61.06.003973-5 - VICENTE PAULO DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pela pela ré-União às fls. 56/58, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 49.

2008.61.06.005624-1 - LAERTE ETTORE MAZZA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 28/42, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 25.

2008.61.06.005763-4 - LUIZ DIRCEU FABIANO (ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP147094 ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Consultando o sistema de controle processual desta Justiça Federal, verifico que o andamento da ação de execução fiscal nº 2008.61.06.011174-4 foi suspenso até julgamento final desta ação ordinária, em razão da decisão proferida pela 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em agravo de instrumento, para suspender a exigibilidade do crédito tributário consignado no auto de infração, lavrado com base em procedimento fiscal, instaurado ante a diferença de valores declarados como recolhidos a título de CPMF e aqueles declarados e recolhidos a título de IR, ano-base 1998. Assim, restam prejudicados os pedidos de fls. 563/568, uma vez que não há mais a ameaça de cobrança do crédito tributário, cuja pretensão constitui objeto da mencionada execução fiscal, nem tampouco de inscrição do nome do autor no CADIN. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

2008.61.06.006312-9 - RIVALDO MARTINS DO REGO (ADV. SP206089 CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 32/49, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 29.

2008.61.06.006382-8 - VALTER OLIVIER (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 41/56, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 38.

2008.61.06.006409-2 - ORLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 26/41, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 21.

2008.61.06.006439-0 - VALTER PAGANELLI E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 26/45, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 21.

2008.61.06.006665-9 - JOSE DE ANDRADE FREITAS E OUTROS (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO E ADV. SP150742 GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 161/173, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 158.

2008.61.06.006749-4 - VANDA APARECIDA FRANZIM (ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 24/52, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 21.

2008.61.06.007832-7 - HENRIQUE SOARES ADAO (ADV. SP104676 JOSE LUIS DELBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 27/44, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 20.

2008.61.06.007834-0 - FLORENTINO PRIMO DE CARVALHO (ADV. SP268076 JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 48/59, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 45.

2008.61.06.007890-0 - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA (ADV. SP160413 PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Considerando o teor da contestação da ré (fls. 323/340), verifico que houve o reconhecimento administrativo de que os créditos que a autora se insurgia estão decaídos, em face da aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF. Assim, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não há mais os óbices apontados para a emissão de CND e tampouco a ameaça de inscrição do nome da autora no CADIN. Defiro o desentranhamento solicitado às fls. 308, certificando-se. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Após, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.06.008018-8 - ILZA ALVES DE BARROS (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 31/41, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 28.

2008.61.06.008121-1 - JOSE ROSENDO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 26/41, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 21.

2008.61.06.008244-6 - IZAURA ORIGA SOTTO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 118/132, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 115.

2008.61.06.008696-8 - LEANDRO FERREIRA LEITE (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Pede o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido e mantido o benefício de auxílio-doença, até final decisão, com a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta ser portador de hepatite C, que o impede de trabalhar. Observo que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença até, pelo menos, dia 30/05/2009, consoante se verifica da planilha de informações do benefício que segue anexo a esta decisão. Acaso cessado o benefício, poderá interpor Pedido de Reconsideração ou recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 117/123. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.008729-8 - MARIA MOREIRA RODELO (ADV. SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 47/65, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 43.

2008.61.06.008888-6 - MARIA APARECIDA DA CUNHA (ADV. SP124435 NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 27/40, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 24.

2008.61.06.008969-6 - ISNAR CORREA LEMOS (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 17/29, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r.

despacho de fls. 14.

2008.61.06.009052-2 - JOAO AUGUSTO DA SILVA SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO E ADV. SP175398 SANDRA MÁRCIA ANTONIO CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 23/38, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 20.

2008.61.06.009083-2 - ANTONIO CARRARA (ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 30/42, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 27.

2008.61.06.009373-0 - NEUZA TEDESCHI FOZATI E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 55/71, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 52.

2008.61.06.009425-4 - VANESSA CARLA ROMBAIOLO (ADV. SP258755 JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 24/39, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 21.

2008.61.06.009633-0 - JOSE ANTONIO LOPES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/36, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.009636-6 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 22/39, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 19.

2008.61.06.009640-8 - LUCIA PAVEZI BONOTTO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 27/45, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 24.

2008.61.06.009643-3 - PAULO EDUARDO MUGAYAR (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/36, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.009668-8 - SUELI MARTINS FONTES MALONE (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 16/49, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 13.

2008.61.06.009741-3 - MARIA ALESSANDRA GALBIATI (ADV. SP224677 ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 19/34, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 16.

2008.61.06.009747-4 - NEUSA LUCINDA TOZO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls.479/64, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 44.

2008.61.06.009749-8 - CELSO ALEXANDRE BOTTOS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 24/39, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 21.

2008.61.06.009891-0 - NORBERTO ANTONIO BIGATTAO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 16/28, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 13.

2008.61.06.009892-2 - NEIDE CUCATO LOVATO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 16/28, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 13.

2008.61.06.009894-6 - NELSÍDIO TARLAO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 16/28, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 13.

2008.61.06.009895-8 - MANOEL JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 16/28, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 13.

2008.61.06.009901-0 - KIMIKO HAYASHI KUME (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 20/32, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 17.

2008.61.06.009904-5 - NELSON BATISTA DE LIMA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/30, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.010053-9 - ANA VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES E ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 29/47, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 26.

2008.61.06.010096-5 - EUNICE VALERIO DA SILVA (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN

MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 22/32, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 19.

2008.61.06.010097-7 - JOSE BATISTA NETO (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 21/31, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 18.

2008.61.06.010099-0 - JULIO MARTINS (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 22/33, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 18.

2008.61.06.010108-8 - IDENEY ANTONIO FAVERO (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 22/29, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 18.

2008.61.06.010114-3 - TEREZA IAK BELINI (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 22/29, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 18.

2008.61.06.010175-1 - ANTONIO JAMIL (ADV. SP071044 JOSE LUIS DA COSTA E ADV. SP279285 IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 21/33, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 18.

2008.61.06.010177-5 - ROSENO CARDOZO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 19/41, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 16.

2008.61.06.010341-3 - MILTON ANTONIO SINIBALDI (ADV. SP091717 IEDA MARIA DE SOUZA E ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN E ADV. SP175562 LUIS CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP223331 DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 32/44, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 29.

2008.61.06.010369-3 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP219403 RAFAEL MAGRO RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 26/41, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 23.

2008.61.06.010378-4 - EMIKO NANIA JOHO E OUTRO (ADV. SP054567 ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 31/48, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r.

despacho de fls. 28.

2008.61.06.010379-6 - JOAO BILAC (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 32/42, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 29.

2008.61.06.010382-6 - PILAR BILLIA DE MIRANDA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 17/29, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 14.

2008.61.06.010384-0 - OLAVO BUZATTI (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 17/29, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 14.

2008.61.06.010488-0 - LEONILDA ALONSO HERNANDES (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 16/28, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 13.

2008.61.06.010492-2 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 16/28, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 13.

2008.61.06.010498-3 - HELENA PEREIRA DA CONCEICAO BUENO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/30, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.010509-4 - WILSON ZANGEROLAMI (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 20/27, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 17.

2008.61.06.010585-9 - CRISTIANE MARTINS VASQUEZ E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 32/49, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 29.

2008.61.06.010616-5 - MARCELIA BENEDITA CARVALHO (ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA E ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 98/117, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 94.

2008.61.06.010633-5 - REGINA DEA JODAS NOGUEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/35, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.010640-2 - CRISTIANO DAVID NASSER (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 19/37, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 16.

2008.61.06.010644-0 - JOSE FERREIRA CAJANGO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 20/37, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 17.

2008.61.06.010646-3 - JANETTI CARNEIRO DE CARVALHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/35, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.010648-7 - ENILZA COPPO FEDOZZI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 27/44, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 24.

2008.61.06.010791-1 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA FRANCHINI E OUTRO (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 46/68, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 41.

2008.61.06.010829-0 - JOSE JAMIL FILHO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 16/28, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 13.

2008.61.06.010833-2 - ISRAEL GARCIA VASQUES (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 17/29, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 14.

2008.61.06.010877-0 - GENI FERNANDES RAMOS E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 32/49, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 29.

2008.61.06.010908-7 - OSMAR VALERETO (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 75/106, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 71.

2008.61.06.011010-7 - ESIO CAMIN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)

apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/33, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.011034-0 - PEDRO ISMAEL VOLPE E OUTROS (ADV. SP217321 JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 48/66, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 45.

2008.61.06.011065-0 - PRICILINA DA SILVA COTRIM (ADV. SP255172 JULIANA GALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 27/43, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 24.

2008.61.06.011080-6 - LEANDRO DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP079731 MARISA NATALIA BITTAR E ADV. SP229769 LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista as informações do réu quanto à possibilidade de ser efetuada a revisão dos dados cadastrais, remunerações ou contribuições constantes do CNIS diretamente na esfera administrativa, bem como a ausência de resistência ao direito pretendido, manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias, se tem interesse em prosseguir com a presente ação. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.011140-9 - NEIDE DE PINHO TAVARES (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 19/31, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 16.

2008.61.06.011147-1 - MARLO BENVINDA DE JESUS SILVA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 21/33, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 18.

2008.61.06.011148-3 - JOAO JANTOMASI (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 17/29, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 14.

2008.61.06.011152-5 - EDER ANTONIO PANSANI JUNIOR (ADV. SP148728 DECLEVER NALIATI DUO E ADV. SP268125 NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 19/40, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 16.

2008.61.06.011153-7 - JOSE VELHO E OUTROS (ADV. SP148728 DECLEVER NALIATI DUO E ADV. SP268125 NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 30/47, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 27.

2008.61.06.011240-2 - SANDRA MARIA FIORILLI DE BARROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/37, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.011325-0 - LAURENTINO DE OLIVEIRA VILELLA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 28/43, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 25.

2008.61.06.011419-8 - CLARICE RAMOS CUNHA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 20/32, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 13.

2008.61.06.011420-4 - VANDIRA DO CARMO FRASSATTO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 20/31, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 13.

2008.61.06.011423-0 - DIVINOMAR MORAIS DAS NEVES (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 21/33, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 14.

2008.61.06.011549-0 - MARIA APARECIDA MOERDAUI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 20/35, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 17.

2008.61.06.011551-8 - ADELSON GABRIEL LISBOA DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/33, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.011610-9 - NELSON PEREIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/33, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.011626-2 - APARECIDO JUSTINO PEREIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/33, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.011627-4 - ALCEBIADES MORCONI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 19/34, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 16.

2008.61.06.011698-5 - NORACI NARCISO PEREIRA (ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 20/44, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r.

despacho de fls. 17.

2008.61.06.011768-0 - NILVA APARECIDA GONCALVES LOURENCO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 18/33, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 15.

2008.61.06.011814-3 - GUERINO LUIZ ZANATA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 16/28, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 13.

2008.61.06.011815-5 - JAIR STUQUI (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 16/28, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 13.

2008.61.06.012008-3 - LUIZ SUSSUMU GOTO E OUTRO (ADV. SP212859 GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 48/65, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 45.

2008.61.06.012931-1 - IRMA AMADEU TORRES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, em antecipação de tutela. Defiro o pedido de antecipação da tutela, uma vez que presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, a cópia do procedimento administrativo acostado à inicial mostra manifesto erro no indeferimento da pensão por morte à autora, visto que provou ser casada com o aposentado falecido, atendendo assim a todos os requisitos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, renunciou ao benefício de amparo social, visto que a pensão por morte a que tem direito é mais vantajosa. O INSS deverá implantar a pensão por morte à autora, cessando o amparo social, com DIB em 15/08/2008 (data de óbito), DIP na data da intimação desta decisão e renda mensal calculada na forma da lei. Nome do(a) beneficiário(a): Irma Amadeu Torres Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): 15/08/2008 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data da intimação Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.013805-1 - MAISA FERNANDA SIGNORINI (ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Há plausibilidade no pedido da tutela de urgência, na medida em que se trata de documentos comuns às partes e de emissão da própria ré. A urgência da liminar se revela na necessidade dos extratos para o prosseguimento e julgamento do feito. Destarte defiro a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo da resposta, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança do autor. Cite-se. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista ao(s) autor(es) para manifestação. Verifico, pelo próprio termo de fls. 19, que não existe prevenção entre os feitos. Prossiga-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.013829-4 - ALFREDO MIGUEL (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a Parte Autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Há plausibilidade no pedido da tutela de urgência, na medida em que se trata de documentos comuns às partes e de emissão da própria ré. A urgência da liminar se revela na necessidade dos extratos para o prosseguimento e julgamento do feito. Destarte defiro a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo da

resposta, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança do autor. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista ter a(o) autor(a) mais de 60 (sessenta) anos, conforme documento juntado às fls. 11. Cite-se e intime(m)-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista ao(s) autor(es) para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.013830-0 - ETELVINA MIGUEL DE MENDONCA (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a Parte Autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Há plausibilidade no pedido da tutela de urgência, na medida em que se trata de documentos comuns às partes e de emissão da própria ré. A urgência da liminar se revela na necessidade dos extratos para o prosseguimento e julgamento do feito. Destarte defiro a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo da resposta, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança do autor. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista ter a(o) autor(a) mais de 60 (sessenta) anos, conforme documento juntado às fls. 13. Cite-se e intime(m)-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista ao(s) autor(es) para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.013883-0 - EMILIO TREVISAN - ESPOLIO (ADV. SP226875 ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Há plausibilidade no pedido da tutela de urgência, na medida em que se trata de documentos comuns às partes e de emissão da própria ré. A urgência da liminar se revela na necessidade dos extratos para o prosseguimento e julgamento do feito. Destarte defiro a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo da resposta, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança do autor. Cite-se. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista ao(s) autor(es) para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.013884-1 - EMIRENE MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ (ADV. SP226875 ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Há plausibilidade no pedido da tutela de urgência, na medida em que se trata de documentos comuns às partes e de emissão da própria ré. A urgência da liminar se revela na necessidade dos extratos para o prosseguimento e julgamento do feito. Destarte defiro a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo da resposta, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança do autor. Cite-se. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista ao(s) autor(es) para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.014080-0 - JUAN DANIEL MANGIAFICO (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP277338 RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Dr. Carlos Celso Anselmo Prado de Carvalho com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação com fotografia. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a

data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar corretamente o pólo passivo da presente ação, excluindo a CEF e incluindo o INSS. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.000004-5 - IRINEU DOS SANTOS (ADV. SP274681 MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por Irineu dos Santos em face do INSS, visando provimento jurisdicional que declare que o autor exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, de 03/08/1970 a 10/09/1974. Requeriu, também, como consequência, que seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo. Salienta, em apertada síntese, que somando-se o tempo de trabalho rural, que pretende seja reconhecido, ao tempo de serviço como trabalhador urbano, com o devido recolhimento de contribuições, perfaz mais de trinta anos de serviço e, por esta razão, já teria direito ao benefício almejado. Incabível, no momento, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo ainda, a verossimilhança das alegações, da necessidade de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para apresentar sua defesa. Intimem-se.

2009.61.06.000108-6 - HUMBERTO TROMBELLA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 51/52: ...Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar que a co-requerida-CEF forneça todo histórico analítico e financeiro, bem como todos os documentos fornecidos pelo Autor na época da assinatura do contrato de financiamento nº 8.0353.6760.926-2, quando da apresentação de sua contestação. Citem-se a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A. Sendo levantada alguma preliminar nas defesas apresentadas, abra-se vista ao(s) Requerente(s), para manifestação. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.000290-0 - OLINDA RAMOS (ADV. SP210359 RODRIGO GOMES NABUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Há plausibilidade no pedido de tutela de urgência, na medida em que se trata de documentos comuns às partes e de emissão da própria ré. A urgência da liminar se revela na necessidade dos extratos para o prosseguimento e julgamento do feito. Destarte defiro a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo da resposta, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança do autor. Cite-se. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista ao(s) autor(es) para manifestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.000386-1 - MARIA CECILIA CANTARELLI HISS (ADV. SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a Autora o motivo do ingresso com a presente ação, em especial o pedido de exibição de documentos, conforme requerido na inicial às fls. 07, item a (extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1989), uma vez que o documento juntado às fls. 14 (cartão de abertura de conta de poupança), demonstra que a conta objeto da presente ação foi aberta somente em 10/05/1990, portanto, não haveria como existir extratos de 1989. Prazo de 10 (dez) dias.) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela fica indeferido, pelos motivos acima expostos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.06.002872-0 - EVALDO CLOK (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
REPUBLICADO O DESPACHO DE FLS. 207, POR NÃO TER CONSTADO NA PUBLICACAO ANTERIOR O ADVOGADO CORRETO DO AUTOR: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos juntadas às fls. 204/206, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas

devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2008.61.06.009134-4 - MANOEL CARLOS DE MELO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 28/43, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 25.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.000179-7 - AGRISUL AGRICOLA LTDA (ADV. SP183021 ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista a Certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 58, bem como o pedido da Autora de fls. 06, letra e, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de procuração, bem como para juntar cópia da inicial (com todos os documentos que a instruíram), sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.013978-0 - WILMA TEREZINHA FERNANDES DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO E ADV. SP243919 FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de liminar em ação cautelar de exibição de documentos - extratos bancários de contas de poupança. O pedido de liminar ora formulado tem inequívoco caráter satisfativo e não merece acolhida no atual momento processual, isso porque esgota, in totum, o objeto do pedido veiculado na presente ação. Ademais, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Verifico, pelos documentos juntados às fls. 25/35, que não existe prevenção entre os feitos, conforme termo de fls. 22. Cite-se. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista ao(s) Requerente(s), para manifestação. Intimem-se.

2008.61.06.014038-0 - ORDALINO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de liminar em ação cautelar de exibição de documentos - extratos bancários de contas de poupança. O pedido de liminar ora formulado tem inequívoco caráter satisfativo e não merece acolhida no atual momento processual, isso porque esgota, in totum, o objeto do pedido veiculado na presente ação. Ademais, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista ao(s) Requerente(s), para manifestação. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.006152-5 - MARIA MIGUEL DA SILVA ARAUJO (ADV. SP147862 VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fl. 346, para que sejam intimadas as testemunhas da audiência designada, observando-se os termos da referida decisão quanto à testemunha Leonardo, uma vez que já foi colhido o depoimento pessoal da autora, conforme fls. 127/128. Intimem-se.

2006.61.06.009819-6 - OSVALDO HONORATO DA SILVA (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor de fls. 189/247, conforme fl. 186.

2007.61.06.000737-7 - CICERO OSWALDO SAAD (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2006.61.06.008760-5, em

apenso.Intimem-se.

2007.61.06.005312-0 - CLEODETE PALADINO MARQUETO (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à autora das fls. 125/127, conforme fl. 121.

2007.61.06.006558-4 - ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor das fls. 56/152, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme fl. 52.

2007.61.06.007228-0 - JOSIANE LOPES ANDRADE E OUTRO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 105.

2007.61.06.009377-4 - SIRLEI DO CARMO RAMOS (ADV. SP169130 ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 108.

2008.61.06.000032-6 - ANTONIO CARLOS GERMANO (ADV. SP241673 EDSON JOSE CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Vista ao autor de fls. 69/73 e 92/97 e, às partes, dos laudos de fls. 67/68 e 99/109, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 58.Fixo os do(a)s perito(a)s, Dr(a)s. Roberto Vito Ardito e Cecília Salazar Garcia Bottas, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.06.008760-5 - CICERO OSWALDO SAAD (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a cautelaridade da decisão de fls. 138/141 e o conteúdo da certidão de fl. 324, revogo a liminar concedida, devendo o INSS providenciar o necessário ao cumprimento da presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.Após, prossiga-se com o andamento normal do feito.

Expediente Nº 4178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.005577-0 - MARIA LEHN DOS SANTOS SENCAO (ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2007.61.06.011408-0 - GUILHERME GOULART HENRIKSEN (ADV. SP076560 JOSE EDUARDO CANHIZARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s) de fls. 93/102.

2008.61.06.002440-9 - LAERCIO MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.003159-1 - IDALINA CALDEIRA DE FREITAS PEREIRA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE

MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.003582-1 - ARLINDA LIMA DA SILVA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.003710-6 - GABRIEL HENRIQUE PINHEIRO ESBRISSA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.005090-1 - JAIR LEAL DA SILVEIRA (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.006250-2 - ADORIVAL BATISTA DA COSTA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.006322-1 - MIGUEL NEVES DE AZEVEDO (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.006706-8 - ANTONIO LIBERATO ROSSI (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.007828-5 - APARECIDA MERLOTTO GARUTTI (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008108-9 - MOISES BERTO PEREIRA (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.06.010561-5 - ZENAIDE GOUVEIA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELZA DE SOUZA (ADV. SP115100 CARLOS JOSE BARBAR CURY)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s) de fls. 141/183.

2008.61.06.002678-9 - ABEL CANDIDO DA SILVA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.005213-2 - MARIA CLEMENTINA IESENCO DA SILVA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.006256-3 - MARIA TEREZA BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.006472-9 - APARECIDA MARTINS BUSANA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.006476-6 - GILMAR FERNANDO MESANINI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.006631-3 - VILMA DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.007871-6 - FLORIPEDES SEBASTIANA VILELA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.007874-1 - APARECIDA CAVICHIO DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 4179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.012165-0 - MARIA DE LOURDES FREIRE DE SOUZA MACHADO (ADV. SP109041 VALDECIR ESTRACANHOLI E ADV. SP033614 IDEVALDO CASTANHOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 15:35 horas.

2003.61.06.012180-6 - HELENO CORDEIRO LIMA E OUTRO (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 15:05 horas.

2004.61.06.005546-2 - NAIR GIACOMINI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 14:50 horas.

2006.61.06.003490-0 - AMALIA JACOVACCI DE GODOY E OUTRO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 13:45 horas.

2006.61.06.004121-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI E ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 15:15 horas.

2006.61.06.004344-4 - MARIA DE FATIMA CARVALHO (ADV. SP221235 KARINA CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 14:15 horas.

2006.61.06.008391-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas.

2007.61.06.001211-7 - ANTONIO MOSINI (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 14:25 horas.

2007.61.06.002360-7 - ROMANA CIRLEI GOLFETTO (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 14:25 horas.

2007.61.06.002619-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 15:20 horas.

2007.61.06.007065-8 - SUSEL CRISTINA DE ARRUDA BOTTINO (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 13:55 horas.

2007.61.06.007904-2 - VALDEIR AMARAL DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 15:40 horas.

2007.61.06.009061-0 - EMILIA TEIXEIRA TOCHIO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 13:45 horas.

2007.61.06.009331-2 - ANDERSON PIMENTA DE ARAUJO (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E ADV. SP258861 THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 14:55 horas.

2007.61.06.010200-3 - ANGELA MARIA ALONSO BERNAL (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO E ADV. SP088283 VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 14:05 horas.

2007.61.06.011103-0 - DIRCE MARIA MENEZES DEL CAMPO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas.

2007.61.06.011835-7 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 13:35 horas.

2008.61.06.000549-0 - FLAVIO DELLAMAJORA (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 15:10 horas. Considerando-se o teor do artigo 49, XV, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como do disposto no artigo 72, XV, do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da 3ª Região, comunique-se a ausência do Ministério Público Federal à audiência realizada em 03/12/2008 (fls. 165 e verso), nada obstante regularmente intimado, à Chefia da Procuradoria da República e ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, extraia-se cópia da presente ata para inclusão no relatório de inspeção. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal.

2008.61.06.003239-0 - CELIA RODRIGUES CEREZO (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 14:20 horas.

2008.61.06.003864-0 - MITUCO OMURA FUJITA - INCAPAZ (ADV. SP059579 FRANCISCO MENDES MAGALHAES E ADV. SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas.

2008.61.06.008259-8 - SILVERIO BAPTISTA DE SOUZA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 13:50 horas.

2008.61.06.008556-3 - ADIL BERBERT (ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 13:40 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.06.002491-1 - MARIA BOMFIM MARQUES (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 14:45 horas.

2001.61.06.008065-0 - LUIZ BONFIM DAS FLORES (ADV. SP049270 WILSON APARECIDO RUZA E ADV. SP131146 MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 15:25 horas.

2006.61.06.000537-6 - LUIZ CASTANHO PEREZ (ADV. SP238917 ALINE PEREIRA MARTINS E ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2009, às 14:10 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.002776-3 - MAURINO PAULO DE CARVALHO (ADV. SP183901 LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP127454 ROGERIO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP218195 LUÍS FERNANDO DA COSTA) Fls. 178/180: Defiro os requerimentos do MPF para que a parte autora traga aos autos:a) exames ou atestados na especialidade ortopedia, indicando que a sua incapacidade motora seja especificamente oriunda da enfermidade de artrose dos joelhos;b) documentos que comprovem a solicitação de tratamento cirúrgico com colocação de próteses para correção de sua enfermidade.Com a vinda das informações remetam-se os autos ao perito judicial para complementação do laudo nos termos da letra b, da cota ministerial.Intime-se a Prefeitura de São José dos Campos através da Secretaria de Saúde, para que esclareça os pedidos do MPF contidos na letra c, da cota ministerial de fls. 180.Encaminhe-se, com urgência, através de Oficial de Justiça.

Expediente Nº 1187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.004097-4 - NAIR DA CONCEICAO DE MOURA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I- Ante petição de fls. 109/110, redesigno a data da perícia para o dia 03/02/2009, às 08h15min, a ser realizada neste Fórum Federal. Nomeio para a realização da perícia Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, mantendo os termos da decisão anterior. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.II- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.(Não haverá intimação pessoal).AUTOS nº 2007.61.03.004097-4.

2008.61.03.008127-0 - ADRIANA DE PAULA FERREIRA (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/02/2008, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta

a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.008127-0

2008.61.03.008189-0 - CELI FATIMA DA SILVA LIMA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/02/2008, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos deconstatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.008189-0

2008.61.03.008217-1 - ROSA MARGARIDA DE SOUSA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/02/2009, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica,

INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2008.61.03.008217-1

2008.61.03.008218-3 - JERACI FREITAS DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/02/2008, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.008218-3

2008.61.03.008275-4 - MARCOS RODOLFO DOS SANTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/02/2008, às 09h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias,

a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.008275-4

2008.61.03.008333-3 - MANOEL RODRIGUES LARANJEIRA (ADV. SP163430 EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/02/2008, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz

para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.008333-3

2008.61.03.008354-0 - WANIA FLAVIA FERREIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado NESTE FÓRUM FEDERAL, no dia 03/02/2009, às 08h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches,

roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2008.61.03.008354-0

2008.61.03.008458-1 - EVA DE JESUS MARTINS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/02/2009, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.008458-1

2008.61.03.008460-0 - VERA LUCIA MIRANDA PINTO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/02/2009, às 08h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.008460-0

2008.61.03.008533-0 - CARLOS ALBERTO REIS DA SILVA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/02/2009, às 09h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.008533-0

2008.61.03.008548-2 - ADEMAR ALVES DE CAMARGO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/02/2009, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos deconstatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem

como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.008548-2

2008.61.03.008550-0 - LAUDICEIA RODRIGUES MONTEMOR SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/02/2009, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.008550-0

2008.61.03.008623-1 - JOSE AMILTON ROSA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/02/2009, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a

realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controversos para serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.008623-1

2008.61.03.008731-4 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/02/2009, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso

de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.008731-4

2008.61.03.008811-2 - CLARICE VAZ FONSECA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/02/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos deconstatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos

do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.008811-2

2008.61.03.008816-1 - AGENILZA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/02/2008, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.008816-1

2008.61.03.008817-3 - JOSE BENEDITO SANTOS SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente,

quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado NESTE FÓRUM FEDERAL, no dia 05/02/2009, às 08h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2008.61.03.008817-3.

2008.61.03.008921-9 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/02/2008, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os

seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.008921-9

2008.61.03.008922-0 - EURICO JOSE DA COSTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/02/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso

de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.008922-0

2008.61.03.008979-7 - MARIA ADELIA DOS SANTOS MINEIRO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/02/2009, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação

da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.008979-7

2008.61.03.009027-1 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/02/2009, às 08h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.009027-1

2008.61.03.009170-6 - MARIA TEREZA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 05/02/2009, às 08h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a

perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.009170-6

2008.61.03.009217-6 - JUVENAL MACHADO DE ARAUJO NETO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/02/2008, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta

a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.009217-6

2008.61.03.009377-6 - NOEMIA FERREIRA GONCALVES (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/02/2009, às 08h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta.(15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.009377-6

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2696

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

98.0404154-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO DE TARSO DE FREITAS) X JUAREZ CARVALHO DE ASSIS (ADV. SP072244 CICERO DA SILVA)

1. Informe a Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para a expedição de Alvará de Levantamento da importância depositada à fl. 324, a favor do Perito Judicial, no importe de R\$3.180,00.2. Digam as partes sobre o valor de R\$3.680,00 apontado pelo Perito Judicial (fls. 290/296 e 334/335), a título de atualização dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intimem-se.

USUCAPIAO

92.0070549-9 - AVELINO CORTELINI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP131761 LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ TOSTA BERLINCK E OUTRO (ADV. SP010620 DINO PAGETTI E ADV. SP031272 SANDRA MARISA DELLOSO) X ALFREDO RUDZIT (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO) X CLORINDA MARIA RUDZIT E OUTRO (ADV. SP127102 DAURA MARIA MARTINS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO E OUTRO (ADV. SP007340 CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X SALVADOR CESAR CARLETTO E OUTRO (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO)

1. Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias requerido pela União Federal (AGU) às fls. 732/734.2. Com o retorno dos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fl. 729.3. Relativamente ao requerimento da parte autora de fl. 731, deverá a mesma aguardar as manifestações da União Federal e do parquet, nos termos acima mencionados.4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.5. Intime-se.

96.0401204-5 - JOSE MARIO DOS SANTOS GRACIANO E OUTROS (ADV. SP100440 WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 276, o qual reporta-se à determinação de fl. 269/270 (ítems 2 e 3).2. No silêncio, considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento do réu, abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

97.0404182-9 - SONIA MARIA SAAD GONZALEZ RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP098658 MANOELA PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Primeiramente, no tocante aos depósitos efetuados nos presentes autos a título de honorários periciais, verifico que os depósitos de fls. 224, 228 e 231 já foram objeto de levantamento pelo Sr. Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, consoante o Alvará de Levantamento de fl. 296.2. Por outro lado, os depósitos complementares de fls. 343, 344 e 347 totalizam o valor de R\$2.358,00, valor este inferior à diferença requerida pelo expert às fls. 290/293, no importe de R\$2.360,00, devendo o mesmo informar se renuncia a tal diferença por ser pequeno valor, ou se insiste em recebê-la.3. Sem prejuízo, informe a Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para a expedição de Alvará de Levantamento das importâncias depositadas nas Guias de Depósito Judicial de fls. 343 (R\$500,00), 344 (R\$600,00) e 347 (R\$1.258,00), a favor do Sr. Perito Judicial acima indicado.4. Finalmente, promova a parte autora a renúncia ao registro de área pública que venha a ocorrer em razão da provisoriedade do traçado da LPM de 1831, nos termos da manifestação da União Federal de fl. 364 (item 18.3), bem como comprove documentalmente o desfecho da regularização da ocupação do imóvel usucapiendo perante à Gerência Regional do Patrimônio da União-GRPU, à vista do documento de fl. 442, no prazo de 20 (vinte) dias.5. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.03.009577-0 - DALMIR JOSE FERREIRA (ADV. SP084756 ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Compareça o advogado ROBERTO DE OLIVEIRA - OAB/SP nº 84.756 no balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar a Certidão nº 134/2008.2. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 125.3. Intime-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

2007.61.03.010230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400769-2) EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP202312 GERALDO FERNANDO MAGALHAES)

CARDOSO E ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante a certidão e extrato retro, aguarde-se o retorno do processo nº 94.0400769-2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.03.005339-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070549-9) AVELINO CORTELENI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP131761 LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X ALFREDO RUDZIT E OUTRO (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO) X ISIDRO GIL LOPES FILHO (ADV. SP127102 DAURA MARIA MARTINS FERREIRA E ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO E ADV. SP038203 AMARO MORAES E SILVA NETO) X SALVADOR CESAR CARLETO E OUTRO (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se o item 1 do despacho proferido por este Juízo, nesta data, à fl. 735 do processo nº 92.0070549-9, em apenso.2. Em seguida, abra-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal, dando-se continuidade à segunda parte do despacho de fl. 764.3. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.03.008076-9 - NATALIA VELA MARTINS (ADV. SP058183 ZEINA MARIA HANNA) X NAO CONSTA Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a opção pela nacionalidade brasileira formulada por NATALIA VELA MARTINS, determinando seja efetuado o competente registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito desta cidade de São José dos Campos, nos termos do art. 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas na forma da lei. Desnecessário o reexame necessário, por ausência de disposição expressa no art. 475 do C.P.C. Oportunamente, expeça-se mandado de registro e arquivem-se os autos. P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2000.61.03.003393-8 - TAKEO NAGAOKA E OUTROS (ADV. SP083377 NASSER TAHA EL KHATIB) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal do instrumento de procuração apresentado por CLOVIS NAGAOKA à fl. 275. Na oportunidade, considerando o requerimento formulado no item 4 de fl. 251, deverão a União Federal e o parquet manifestar sobre as petições da parte autora de fls. 260 e 274, relativamente a sua alegação de desnecessidade de apresentação de novo croqui e memorial descritivo.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

2003.61.03.006155-8 - THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP173947 EUNICE MELHADO DE LIMA E ADV. SP171488 MÔNICA MERGEN E ADV. SP082873 SUELI ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIGIA MARIA GANDRA DE SOUZA DIAS E OUTROS (ADV. SP178732 SÔNIA MARIA CORRÊA VIANA) X HELDER RODRIGUES DA CUNHA SOARES E OUTROS (ADV. SP139009 VERA ELISETE VERA LIVERO E ADV. SP139472 JOSE CRETILLA NETO E ADV. SP271411 LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)

1. Diga a parte requerida sobre o pedido de desistência formulado pelo parte autora à fl. 264, bem como abra-se vista ao Ministério Público Federal para tal finalidade.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, à conclusão. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 2719

ACAO CIVIL PUBLICA

93.0401410-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP245835 JAIR CORTEZ MONTOVANI FILHO E ADV. SP152979 ESTELA ROSA FEDERMANN)

1. Compareça o procurador da ré Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara, para regularizar a petição de fls. 875/876, nela lançando a sua assinatura, uma vez que o estagiário de direito que a subscreve não pode assiná-la isoladamente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.906/94. Uma vez assinada referida petição, concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.2. Decorrido in albis o prazo acima, desentranhe-se dos presentes a petição de fls. 875/906, arquivando-a em pasta própria da Secretaria para posterior entrega ao advogado da ré PETROBRÁS, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 e, em seguida, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

96.0404184-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402082-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MOSCOGLIATO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP152979 ESTELA ROSA FEDERMANN E ADV. SP082593 MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E PROCURAD MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS)

1. Compareça o procurador da ré Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara, para regularizar a petição de fls. 659/660, nela lançando a sua assinatura, uma vez que o estagiário de direito que a subscreve não pode assiná-la isoladamente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.906/94. Uma vez assinada referida petição, concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.2. Decorrido in albis o prazo acima, desentranhe-se dos presentes a petição de fls. 659/690, arquivando-a em pasta própria da Secretaria para posterior

entrega ao advogado da ré PETROBRÁS, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 e, em seguida, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

USUCAPIAO

2008.61.03.002203-4 - LOIDES OLIVEIRA XIMENES (ADV. SP097202 MARJORIE PRESTES DE MELO E ADV. SP051753 CATARINA MARIA C LEITE BUENO FRANCISCO) X GUINEMER MARTINS COSTA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP071912 MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E ADV. SP176268 TÉMI COSTA CORRÊA)

1. Primeiramente, considerando as petições dos requeridos Município de São José dos Campos e Fazenda do Estado de São Paulo de fls. 89/91 e 93, respectivamente, em cujas oportunidades manifestaram expressamente o desinteresse no presente feito, determino a exclusão dos mesmos do pólo passivo desta ação.No tocante à menção feita por esta Municipalidade em relação à necessidade de reserva da faixa marginal junto ao Rio Parayba do Sul (fls.89/91), observo que tal faixa é considerada propriedade da União, a qual já figura no pólo passivo da presente ação, atuando na defesa de seus interesses.Ao SEDI para as anotações de praxe. 2. Fls. 153/159: reportando-me ao despacho de fl. 146, decido o seguinte: a) considerando a natureza da presente ação, cujo imóvel usucapiendo foi avaliado pela própria autora no valor de R\$50.000,00 (cf. fls. 55/58), cumpra a mesma o item b de aludido despacho, devendo comprovar documentalmente a sua hipossuficiência.b) acolho a indicação do valor do imóvel no importe de R\$50.000,00, nos termos indicados na petição de fls. 55/58. Porém, postergo a exigência de recolhimento das custas judiciais de distribuição, o que será apreciado por este Juízo após o cumprimento, pela autora, do item a acima.3. Oportunamente, intime-se pessoalmente o Defensor Público subscritor da contestação de fls. 132/133, bem como abra-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal.4. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.03.001079-9 - ZAIRA VINHAS FERREIRA (ADV. SP213036 RICARDO GALHARDI JOSE) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Compareça o advogado da parte autora ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara, a fim de retirar o Alvará Judicial expedido à fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem a retirada de aludido alvará, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.000317-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA DAS DORES AZEVEDO

1. Ante a certidão de fl. 89, requeira a parte autora o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0402082-6 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MARCELO MOSCOGLIATO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (PROCURAD MAIRA SILVIA DUARTE PEIXXOTO)

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos do processo principal nº 96.0404184-3, em apenso.2. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, juntamente com o processo principal.3. Intime-se.

2008.61.03.006343-7 - VITOR TADEU DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 45/47, apresentando a planilha da CEF demonstrativa da evolução do financiamento em questão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Na oportunidade, deverá a parte autora comprovar o ajuizamento da ação principal, nos termos do artigo 806 do CPC.3. Cumprida a determinação supra, dê-se seqüência ao processamento, citando-se a CEF.4. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

96.0401073-5 - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E ADV. SP077281 EDVALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA (ADV. SP261113 MILTON PESTANA COSTA FILHO E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH E ADV. SP030910B LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP018276 JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO)

1. Digam as partes e o Ministério Público Federal sobre a informação prestada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade às fls. 501/525, no prazo de 10 (dez) dias.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intimem-se.

2000.61.03.000510-4 - MUNICIPIO DE JACAREI (ADV. SP070122 JAIME BUSTAMANTE FORTES E PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP164303 WAGNER TADEU BACCARO MARQUES E ADV. SP150294 ANDREA MARCIA DE BRITO OLIVEIRA CARVALHO LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891

MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X SYLVIA MERCADANTE MORTARI

1. Primeiramente, este Juízo acolheu o pedido formulado pela parte autora à fl. 228, em cuja oportunidade determinou a inclusão do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA no litisconsórcio passivo da presente ação, sendo certo que esta autarquia federal, após ter sido devidamente citada, contestou o feito às fls. 246/259. Por outro lado, verifico que assiste razão ao IBAMA ao requerer, em sede de contestação, a sua exclusão do pólo passivo, com fulcro na informação técnica do Núcleo de Unidades de Conservação do IBAMA/SUPES/SP de fls. 252/259, em cuja oportunidade argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não há nenhuma unidade de conservação federal no imóvel objeto desta ação. 2. Ante o acima exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo réu INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA na sua contestação de fls. 246/259, considerando a sua falta de interesse para atuar neste feito. Ao SEDI para as anotações necessárias a sua exclusão do pólo passivo. 3. Manifeste-se a União Federal (AGU) sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 314/321, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se.

2001.61.03.001767-6 - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO E OUTROS (ADV. SP063064 LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Certidão retro: concedo à parte requerente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 271. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se seqüência ao item 2 do despacho acima referido, abrindo-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se.

Expediente Nº 2720

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

91.0400226-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP163432 FÁBIO TARDELLI DA SILVA E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X THOMAZ MARINHO ALBUQUERQUE ANDRADE - ESPOLIO (ADV. SP012235 GUIDO VALLENTSITS ESTENSSORO E ADV. SP052923 MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Compareça a expropriante Furnas-Centraís Elétricas S.A. à Secretaria desta 2ª Vara para retirada no Mandado de Registro de Servidão expedido às fls. 453/454, mediante recibo nos presentes autos, para cumprimento perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí-SP, devendo a mesma comprovar documentalmente a entrega de aludido mandado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua retirada. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo mencionado no item 2, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a requerimento da parte interessada. 4. Intime-se.

96.0403335-2 - PEDRO JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP028213 DIRCEU DOS SANTOS E ADV. SP136726 ANA CLAUDIA MAIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Objetivando dar cumprimento à sentença de fls. 242/249, apresente a parte exequente as cópias necessárias para a formação do Mandado de Registro do imóvel usucapiendo, devidamente autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a requerimento da parte exequente, para a expedição do Mandado acima referido. 3. Intime-se.

97.0404400-3 - MARCIO LEITE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES E ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c.c. o art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.03.004950-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LAERTE PINTO DA CUNHA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP047497 ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO)

1. Tendo sido comprovada a publicação de Edital às fls. 332/333, requeira a parte exequente o que de seu interesse, devendo atentar para o que dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

Expediente Nº 2731

USUCAPIAO

92.0074614-4 - PORTO DE AREIA LOPES LTDA (ADV. SP130157 FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO E ADV. SP015905 FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO E PROCURAD SAMANTA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Intime-se o perito para atender o ofício de fl. 392 do Cartório de Registro de Imóveis. 2. Após, manifestem-se a parte autora, a ré União Federal (AGU) e o Ministério Público Federal, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, se os autos

estão em termos para sentença.3. Intimem-se.

2001.61.03.003517-4 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido à fl. 289, para cumprimento do despacho de fl. 287.2. Intime-se.

2008.61.03.006560-4 - ORLANDO PIRES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP067952 CLEONICE DAL BELO) X GILDO SILVEIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP130485 REGINA GADDUCCI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA (ADV. SP152966 CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

1. Chamo o feito à ordem.2. Ante a certidão retro, decreto a revelia dos requeridos ISANO OTSUKO e ANA LOPES CORREA, nos termos do artigo 319 do CPC, os quais, devidamente citados (fl. 68-vº), deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação, devendo ser os mesmos excluídos do pólo passivo, ante a evidente falta de interesse na lide.Outrossim, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou expresso desinteresse no feito, nos termos de sua petição de fl. 100, devendo a mesma, também, ser excluída do pólo passivo. 3. Diga a parte autora sobre os requeridos GUIDO SILVEIRA DA ROCHA, JANETE ANTUNES ALVES e ANTONIO HERMENEGILDO DE MORAES, os quais não foram encontrados na oportunidade de suas citações, nos termos da certidão de fl. 68-vº. Prazo: 10 (dez) dias.4. Abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal, nos termos da parte final do despacho de fl. 144. 5. Ao SEDI para as anotações referidas no item 2 acima.6. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.03.008291-9 - MARINEZ APARECIDA PILONI DE SOUZA (ADV. SP116862 ORLANDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.009271-1 - LOURDES MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP075427 LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a exibição dos extratos de contas poupança existentes em nome do(a) autor(a), nos períodos referidos na petição inicial. Alega, em síntese, que requereu administrativamente à CEF que fornecesse os documentos que constituem o objeto do pedido nesta ação, mas que, em razão da iminente prescrição quanto ao período de correção de janeiro de 1989, impôs-se, a fim de obstar o perecimento do direito alegado, o ajuizamento da presente ação cautelar. É o relatório. DECIDO. O deferimento de provimento liminar em medida cautelar depende da presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Analisemos separadamente a presença de cada um dos requisitos. Do fumus boni juris Quanto ao fumus boni juris é de ser reconhecida sua presença. A questão é simples. Há fumus boni juris necessário ao deferimento de ordem de exibição, pois o extrato é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC). Havendo contrato de poupança, com depósito de valores, é direito do poupador depositante obter do depositário as informações sobre a aplicação, dentre elas o extrato, a fim de verificar a possibilidade de utilização do documento em posterior ação ordinária. Do periculum in mora Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. A parte autora pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: o extrato), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva :... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuam memoriam, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino

nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibido o extrato pleiteado, o(a) requerente pode vir a descobrir que não possui um centavo sequer depositado na poupança, no período em que ocorreu o expurgo inflacionário que menciona em sua inicial. Com isto, não terá direito a qualquer expurgo, por mais pacífica que seja a tese jurídica acerca do pagamento do expurgo. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto: não há dinheiro depositado na poupança. Do ponto de vista processual, ter-se-á proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite reger-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ter assente essa noção de acessoriedade mitigada é importante somente para que se torne claro que a comprovação do periculum in mora, nestes casos, reveste-se de especial peculiaridade. Nos casos de cautelar de exibição para assecuração de prova, a comprovação do periculum in mora é feita diante da assertiva de que o documento será utilizado em ação futura. Não se pode exigir da parte autora que comprove a efetiva utilização, posto que, em muitos casos, por desconhecer o teor do documento, sequer sabe se ele é eficaz para fazer a prova que pretende. Ao Juízo, para o fim de verificar a presença do periculum in mora cabe somente analisar se o documento pretendido é hábil, em tese, para assegurar a prova que se pretende. Neste ponto, o extrato da conta poupança é, sim, hábil a comprovar a existência de numerário, sobre o qual não foi aplicado qualquer expurgo inflacionário em dado período. Há, assim, periculum in mora neste caso concreto. Conclusão A presença destes requisitos é bastante para deferimento da liminar. Embora haja periculum in mora para que seja assegurada a prova, tenho que não há óbice para que a parte autora ajuíze sua ação principal, sem a apresentação imediata do documento. A tese a ser exposta na inicial é eminentemente jurídica. Portanto, o(a) autor(a) pode propor, desde já, sua ação visando o ressarcimento dos expurgos, e, com isso, obstar a prescrição, sem necessidade de aguardar a apresentação dos extratos, que virão durante a instrução. Note-se que ao mesmo tempo em que a notícia da imprensa causou um volume grande de ajuizamento de ações sobre este tema, implicou num volume grande de pedido de extratos à Caixa Econômica Federal. Este Juízo vê-se sensível a esta realidade. Não há como cumprir-se uma determinação judicial para apresentação de extrato, em poucos dias, referente a um período que remonta duas décadas. Sequer automação bancária informatizada havia na época. Em muitos casos, os poupadores sequer apresentam dados concretos que permitam a localização das aplicações (não é raro alegações dos autores no sentido de que possuíam uma poupança naquela época, sem sequer saber em qual agência). A dificuldade para obtenção do documento, no entanto, não significa sua impossibilidade. Acaso venha a ser proposta ação principal, o documento virá aos autos ainda durante a instrução probatória, o que implicará num julgamento certamente passível de liquidação positiva, não havendo risco de liquidação zero. O prazo para apresentação do documento, portanto, pode revestir-se de certa elasticidade, pois, desde já, o(a) autor(a) pode propor sua ação principal, que versará sobre matéria eminentemente jurídica, aguardando a juntada do documento no momento probatório oportuno. Assim, tenho que um prazo conveniente para apresentação dos extratos é 60 dias. Atende ao interesse da CEF em dar vazão à sua demanda, e ao interesse da parte autora, que resta dispensada da apresentação deste documento, ab initio, para propositura de sua demanda principal, ao mesmo tempo em que assegura o acesso posterior ao teor do documento. Desde já saliento que acaso a CEF não possa cumprir a exibição no prazo fixado, diante de alguma peculiaridade concreta, cuja análise foi relegada neste momento (dificuldade na obtenção do cadastro do(a) autor(a), etc.), deverá oferecer petição em Juízo, justificando a impossibilidade fundamentadamente, de acordo com o caso concreto, requerendo o prazo que entende necessário para exibição. Acaso a CEF verifique a total impossibilidade de dar cumprimento à ordem, diante da total falta de dados sobre a aplicação financeira, cujo fornecimento deve ser feito pela parte autora, deverá justificar-se, por petição, expondo os motivos concretos da impossibilidade. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a exibição dos extratos do(a) autor(a), nos períodos requeridos na inicial, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da intimação. Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo, deverá ser justificada em juízo, nos moldes acima mencionados, em atenção ao caso concreto, e será submetida à apreciação deste Juízo. Proponha a parte autora sua ação principal. Cite-se e intime-se a CEF. P.R.I.

2008.61.03.009312-0 - FABIANO JOSUE VENDRASCO (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a exibição dos extratos de contas poupança existentes em nome do(a) autor(a), nos períodos referidos na petição inicial. Alega, em síntese, que requereu administrativamente à CEF que fornecesse os documentos que constituem o objeto do pedido nesta ação, mas que, em razão da iminente prescrição quanto ao período de correção de janeiro de 1989, impôs-se, a fim de obstar o perecimento do direito alegado, o ajuizamento da presente ação cautelar. É o relatório. DECIDO. O deferimento de provimento liminar em medida cautelar depende da presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Analisemos separadamente a presença de cada um dos requisitos. Do fumus boni juris Quanto ao fumus boni juris é de ser reconhecida sua presença. A questão é simples. Há fumus boni juris necessário ao deferimento de ordem de exibição, pois o extrato é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC). Havendo contrato de poupança, com depósito de valores, é direito do poupador depositante obter do depositário

as informações sobre a aplicação, dentre elas o extrato, a fim de verificar a possibilidade de utilização do documento em posterior ação ordinária. Do periculum in mora Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. A parte autora pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: o extrato), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva :... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuam memoriam, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibido o extrato pleiteado, o(a) requerente pode vir a descobrir que não possui um centavo sequer depositado na poupança, no período em que ocorreu o expurgo inflacionário que menciona em sua inicial. Com isto, não terá direito a qualquer expurgo, por mais pacífica que seja a tese jurídica acerca do pagamento do expurgo. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto: não há dinheiro depositado na poupança. Do ponto de vista processual, ter-se-á proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite rege-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ter assente essa noção de acessoriedade mitigada é importante somente para que se torne claro que a comprovação do periculum in mora, nestes casos, reveste-se de especial peculiaridade. Nos casos de cautelar de exibição para assecuração de prova, a comprovação do periculum in mora é feita diante da assertiva de que o documento será utilizado em ação futura. Não se pode exigir da parte autora que comprove a efetiva utilização, posto que, em muitos casos, por desconhecer o teor do documento, sequer sabe se ele é eficaz para fazer a prova que pretende. Ao Juízo, para o fim de verificar a presença do periculum in mora cabe somente analisar se o documento pretendido é hábil, em tese, para assegurar a prova que se pretende. Neste ponto, o extrato da conta poupança é, sim, hábil a comprovar a existência de numerário, sobre o qual não foi aplicado qualquer expurgo inflacionário em dado período. Há, assim, periculum in mora neste caso concreto. Conclusão A presença destes requisitos é bastante para deferimento da liminar. Embora haja periculum in mora para que seja assegurada a prova, tenho que não há óbice para que a parte autora ajuíze sua ação principal, sem a apresentação imediata do documento. A tese a ser exposta na inicial é eminentemente jurídica. Portanto, o(a) autor(a) pode propor, desde já, sua ação visando o ressarcimento dos expurgos, e, com isso, obstar a prescrição, sem necessidade de aguardar a apresentação dos extratos, que virão durante a instrução. Note-se que ao mesmo tempo em que a notícia da imprensa causou um volume grande de ajuizamento de ações sobre este tema, implicou num volume grande de pedido de extratos à Caixa Econômica Federal. Este Juízo vê-se sensível a esta realidade. Não há como cumprir-se uma determinação judicial para apresentação de extrato, em poucos dias, referente a um período que remonta duas décadas. Sequer automação bancária informatizada havia na época. Em muitos casos, os poupadores sequer apresentam dados concretos que permitam a localização das aplicações (não é raro alegações dos autores no sentido de que possuíam uma poupança naquela época, sem sequer saber em qual agência). A dificuldade para obtenção do documento, no entanto, não significa sua impossibilidade. Acaso venha a ser proposta ação principal, o documento virá aos autos ainda durante a instrução probatória, o que implicará num julgamento certamente passível de liquidação positiva, não havendo risco de liquidação zero. O prazo para apresentação do documento, portanto, pode revestir-se de certa elasticidade, pois, desde já, o(a) autor(a) pode propor sua ação principal, que versará sobre matéria eminentemente jurídica, aguardando a juntada do documento no momento probatório oportuno. Assim, tenho que um prazo conveniente para apresentação dos extratos é 60 dias. Atende ao interesse da CEF em dar vazão à sua demanda, e ao interesse da parte autora, que resta dispensada da apresentação deste documento, ab initio, para propositura de sua demanda principal, ao mesmo tempo em que assegura o acesso posterior ao teor do documento. Desde já saliente que acaso a CEF não possa cumprir a exibição no prazo fixado, diante de alguma peculiaridade concreta, cuja análise foi relegada neste momento (dificuldade na obtenção do cadastro do(a) autor(a), etc.), deverá oferecer petição em Juízo, justificando a impossibilidade fundamentadamente, de acordo com o caso concreto, requerendo o prazo que entende necessário para exibição. Acaso a CEF verifique a total impossibilidade de dar cumprimento à ordem, diante da total falta de dados sobre a aplicação financeira, cujo fornecimento deve ser feito pela parte autora, deverá justificar-se, por petição, expondo os motivos concretos da impossibilidade. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a exibição dos extratos do(a) autor(a), nos períodos requeridos na inicial, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da intimação. Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo, deverá ser justificada em juízo, nos moldes acima mencionados,

em atenção ao caso concreto, e será submetida à apreciação deste Juízo. Proponha a parte autora sua ação principal. Cite-se e intime-se a CEF. P.R.I.

2008.61.03.009313-2 - ANA GABRIELA VENDRASCO (ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a exibição dos extratos de contas poupança existentes em nome do(a) autor(a), nos períodos referidos na petição inicial. Alega, em síntese, que requereu administrativamente à CEF que fornecesse os documentos que constituem o objeto do pedido nesta ação, mas que, em razão da iminente prescrição quanto ao período de correção de janeiro de 1989, impôs-se, a fim de obstar o perecimento do direito alegado, o ajuizamento da presente ação cautelar. É o relatório. DECIDO. O deferimento de provimento liminar em medida cautelar depende da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Analisemos separadamente a presença de cada um dos requisitos. Do *fumus boni juris* Quanto ao *fumus boni juris* é de ser reconhecida sua presença. A questão é simples. Há *fumus boni juris* necessário ao deferimento de ordem de exibição, pois o extrato é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC). Havendo contrato de poupança, com depósito de valores, é direito do poupador depositante obter do depositário as informações sobre a aplicação, dentre elas o extrato, a fim de verificar a possibilidade de utilização do documento em posterior ação ordinária. Do *periculum in mora* Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. A parte autora pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: o extrato), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva :... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de *vistoria ad perpetuam memoriam*, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a *vistoria* se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formar a prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibido o extrato pleiteado, o(a) requerente pode vir a descobrir que não possui um centavo sequer depositado na poupança, no período em que ocorreu o expurgo inflacionário que menciona em sua inicial. Com isto, não terá direito a qualquer expurgo, por mais pacífica que seja a tese jurídica acerca do pagamento do expurgo. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto: não há dinheiro depositado na poupança. Do ponto de vista processual, ter-se-á proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite reger-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ter assente essa noção de acessoriedade mitigada é importante somente para que se torne claro que a comprovação do *periculum in mora*, nestes casos, reveste-se de especial peculiaridade. Nos casos de cautelar de exibição para assecuração de prova, a comprovação do *periculum in mora* é feita diante da assertiva de que o documento será utilizado em ação futura. Não se pode exigir da parte autora que comprove a efetiva utilização, posto que, em muitos casos, por desconhecer o teor do documento, sequer sabe se ele é eficaz para fazer a prova que pretende. Ao Juízo, para o fim de verificar a presença do *periculum in mora* cabe somente analisar se o documento pretendido é hábil, em tese, para assegurar a prova que se pretende. Neste ponto, o extrato da conta poupança é, sim, hábil a comprovar a existência de numerário, sobre o qual não foi aplicado qualquer expurgo inflacionário em dado período. Há, assim, *periculum in mora* neste caso concreto. Conclusão A presença destes requisitos é bastante para deferimento da liminar. Embora haja *periculum in mora* para que seja assegurada a prova, tenho que não há óbice para que a parte autora ajuíze sua ação principal, sem a apresentação imediata do documento. A tese a ser exposta na inicial é eminentemente jurídica. Portanto, o(a) autor(a) pode propor, desde já, sua ação visando o ressarcimento dos expurgos, e, com isso, obstar a prescrição, sem necessidade de aguardar a apresentação dos extratos, que virão durante a instrução. Note-se que ao mesmo tempo em que a notícia da imprensa causou um volume grande de ajuizamento de ações sobre este tema, implicou num volume grande de pedido de extratos à Caixa Econômica Federal. Este Juízo vê-se sensível a esta realidade. Não há como cumprir-se uma determinação judicial para apresentação de extrato, em poucos dias, referente a um período que remonta duas décadas. Sequer automação bancária informatizada havia na época. Em muitos casos, os poupadores sequer apresentam dados concretos que permitam a localização das aplicações (não é raro alegações dos autores no sentido de que possuíam uma poupança naquela época, sem sequer saber em qual agência). A dificuldade para obtenção do documento, no entanto, não significa sua impossibilidade. Acaso venha a ser proposta ação principal, o documento virá aos autos ainda durante a instrução probatória, o que implicará num julgamento

certamente passível de liquidação positiva, não havendo risco de liquidação zero. O prazo para apresentação do documento, portanto, pode revestir-se de certa elasticidade, pois, desde já, o(a) autor(a) pode propor sua ação principal, que versará sobre matéria eminentemente jurídica, aguardando a juntada do documento no momento probatório oportuno. Assim, tenho que um prazo conveniente para apresentação dos extratos é 60 dias. Atende ao interesse da CEF em dar vazão à sua demanda, e ao interesse da parte autora, que resta dispensada da apresentação deste documento, ab initio, para propositura de sua demanda principal, ao mesmo tempo em que assegura o acesso posterior ao teor do documento. Desde já saliento que acaso a CEF não possa cumprir a exibição no prazo fixado, diante de alguma peculiaridade concreta, cuja análise foi relegada neste momento (dificuldade na obtenção do cadastro do(a) autor(a), etc.), deverá oferecer petição em Juízo, justificando a impossibilidade fundamentadamente, de acordo com o caso concreto, requerendo o prazo que entende necessário para exibição. Acaso a CEF verifique a total impossibilidade de dar cumprimento à ordem, diante da total falta de dados sobre a aplicação financeira, cujo fornecimento deve ser feito pela parte autora, deverá justificar-se, por petição, expondo os motivos concretos da impossibilidade. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a exibição dos extratos do(a) autor(a), nos períodos requeridos na inicial, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da intimação. Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo, deverá ser justificada em juízo, nos moldes acima mencionados, em atenção ao caso concreto, e será submetida à apreciação deste Juízo. Proponha a parte autora sua ação principal. Cite-se e intime-se a CEF. P.R.I.

2008.61.03.009623-6 - SERAFIM PEREIRA (ADV. SP045841 DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a exibição dos extratos de contas poupança existentes em nome do(a) autor(a), nos períodos referidos na petição inicial. Alega, em síntese, que requereu administrativamente à CEF que fornecesse os documentos que constituem o objeto do pedido nesta ação, mas que não houve resposta. É o relatório. DECIDO. O deferimento de provimento liminar em medida cautelar depende da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Analisemos separadamente a presença de cada um dos requisitos. Do *fumus boni juris* Quanto ao *fumus boni juris* é de ser reconhecida sua presença. A questão é simples. Há *fumus boni juris* necessário ao deferimento de ordem de exibição, pois o extrato é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC). Havendo contrato de poupança, com depósito de valores, é direito do poupador depositante obter do depositário as informações sobre a aplicação, dentre elas o extrato, a fim de verificar a possibilidade de utilização do documento em posterior ação ordinária. Do *periculum in mora* Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. A parte autora pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: o extrato), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva :... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de *vistoria ad perpetuam memoriam*, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a *vistoria* se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibido o extrato pleiteado, o(a) requerente pode vir a descobrir que não possui um centavo sequer depositado na poupança, no período em que ocorreu o expurgo inflacionário que menciona em sua inicial. Com isto, não terá direito a qualquer expurgo, por mais pacífica que seja a tese jurídica acerca do pagamento do expurgo. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto: não há dinheiro depositado na poupança. Do ponto de vista processual, ter-se-á proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite reger-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ter assente essa noção de acessoriedade mitigada é importante somente para que se torne claro que a comprovação do *periculum in mora*, nestes casos, reveste-se de especial peculiaridade. Nos casos de cautelar de exibição para assecuração de prova, a comprovação do *periculum in mora* é feita diante da assertiva de que o documento será utilizado em ação futura. Não se pode exigir da parte autora que comprove a efetiva utilização, posto que, em muitos casos, por desconhecer o teor do documento, sequer sabe se ele é eficaz para fazer a prova que pretende. Ao Juízo, para o fim de verificar a presença do *periculum in mora* cabe somente analisar se o documento pretendido é hábil, em tese, para assegurar a prova que se pretende. Neste ponto, o extrato da conta poupança é, sim, hábil a comprovar a existência de numerário, sobre o qual não foi aplicado qualquer expurgo

inflacionário em dado período. Há, assim, periculum in mora neste caso concreto. Conclusão A presença destes requisitos é bastante para deferimento da liminar. Embora haja periculum in mora para que seja assegurada a prova, tenho que não há óbice para que a parte autora ajuíze sua ação principal, sem a apresentação imediata do documento. A tese a ser exposta na inicial é eminentemente jurídica. Portanto, o(a) autor(a) pode propor, desde já, sua ação visando o ressarcimento dos expurgos, e, com isso, obstar a prescrição, sem necessidade de aguardar a apresentação dos extratos, que virão durante a instrução. Note-se que ao mesmo tempo em que a notícia da imprensa causou um volume grande de ajuizamento de ações sobre este tema, implicou num volume grande de pedido de extratos à Caixa Econômica Federal. Este Juízo vê-se sensível a esta realidade. Não há como cumprir-se uma determinação judicial para apresentação de extrato, em poucos dias, referente a um período que remonta duas décadas. Sequer automação bancária informatizada havia na época. Em muitos casos, os poupadores sequer apresentam dados concretos que permitam a localização das aplicações (não é raro alegações dos autores no sentido de que possuíam uma poupança naquela época, sem sequer saber em qual agência). A dificuldade para obtenção do documento, no entanto, não significa sua impossibilidade. Acaso venha a ser proposta ação principal, o documento virá aos autos ainda durante a instrução probatória, o que implicará num julgamento certamente passível de liquidação positiva, não havendo risco de liquidação zero. O prazo para apresentação do documento, portanto, pode revestir-se de certa elasticidade, pois, desde já, o(a) autor(a) pode propor sua ação principal, que versará sobre matéria eminentemente jurídica, aguardando a juntada do documento no momento probatório oportuno. Assim, tenho que um prazo conveniente para apresentação dos extratos é 60 dias. Atende ao interesse da CEF em dar vazão à sua demanda, e ao interesse da parte autora, que resta dispensada da apresentação deste documento, ab initio, para propositura de sua demanda principal, ao mesmo tempo em que assegura o acesso posterior ao teor do documento. Desde já saliento que acaso a CEF não possa cumprir a exibição no prazo fixado, diante de alguma peculiaridade concreta, cuja análise foi relegada neste momento (dificuldade na obtenção do cadastro do(a) autor(a), etc.), deverá oferecer petição em Juízo, justificando a impossibilidade fundamentadamente, de acordo com o caso concreto, requerendo o prazo que entende necessário para exibição. Acaso a CEF verifique a total impossibilidade de dar cumprimento à ordem, diante da total falta de dados sobre a aplicação financeira, cujo fornecimento deve ser feito pela parte autora, deverá justificar-se, por petição, expondo os motivos concretos da impossibilidade. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a exibição dos extratos do(a) autor(a), nos períodos requeridos na inicial, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da intimação. Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo, deverá ser justificada em juízo, nos moldes acima mencionados, em atenção ao caso concreto, e será submetida à apreciação deste Juízo. Proponha a parte autora sua ação principal. Cite-se e intime-se a CEF. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.000295-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO

1. Considerando que a intimação dos requeridos foi efetivada às fls. 48/49, aguarde-se o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 do CPC. 2. Após, intime-se a requerente para que proceda à retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o dispositivo legal acima referido. 3. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se.

2008.61.03.000315-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AMARILDO GONCALVES

1. Considerando que a intimação do requerido foi efetivada às fls. 86/87, aguarde-se o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 do CPC. 2. Após, intime-se a requerente para que proceda à retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o dispositivo legal acima referido. 3. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se.

2008.61.03.009302-8 - DIEGO FERREIRA CUNHA DE MAGALHAES (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo ao requerente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Intime-se a parte requerida, por mandado, nos termos dos artigos 867 e 871, ambos do CPC. 3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 de referido Diploma Legal, deverão ser os presentes autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, observadas as anotações de praxe. 4. Intime-se.

2008.61.03.009619-4 - SERAFIM PEREIRA (ADV. SP045841 DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de ação cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação principal. DECIDOMerece acolhida o pedido de protesto interruptivo da prescrição. De efeito, no protesto interruptivo da prescrição não adentra ao mérito da questão jurídica que se defenderá com a preservação do direito da respectiva ação. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE. NECESSIDADE. I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da

autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional.II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito.III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto.IV - Apelação parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 932989 Processo: 200361100002434 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/05/2004 Documento: TRF300082311 Fonte DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 419 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Data Publicação 28/05/2004Diante do exposto, determino a intimação do(a) requerido(a) acerca do contido na inicial, aclarando-se que poderá, se o desejar, contraprotestar em processo distinto - artigo 871 do CPC. Feita a intimação e decorridas quarenta e oito horas, dê-se baixa na distribuição, entregando os autos à parte autora, mediante recibo em livro próprio.Int.

2008.61.03.009709-5 - ANTENOR SOARES E OUTRO (ADV. SP155380 LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Cuida-se de ação cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação principal.DECIDOMerece acolhida o pedido de protesto interruptivo da prescrição. De efeito, no protesto interruptivo da prescrição não adentra ao mérito da questão jurídica que se defenderá com a preservação do direito da respectiva ação. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE. NECESSIDADE.I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional.II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito.III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto.IV - Apelação parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 932989 Processo: 200361100002434 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/05/2004 Documento: TRF300082311 Fonte DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 419 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Data Publicação 28/05/2004Diante do exposto, determino a intimação do(a) requerido(a) acerca do contido na inicial, aclarando-se que poderá, se o desejar, contraprotestar em processo distinto - artigo 871 do CPC. Feita a intimação e decorridas quarenta e oito horas, dê-se baixa na distribuição, entregando os autos à parte autora, mediante recibo em livro próprio.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.001813-7 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP070366 JULIO CESAR DE SOUZA E ADV. SP242205 GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Em face da certidão retro, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.074107-7 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intimem-se.

2009.61.03.000222-2 - ALMIR DE PAULA FRANCO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja sustado o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66 (1º leilão designado para o dia 29/01/2009 - fls.48), bem como que se abstenha a ré de promover a venda do imóvel, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da ação principal. Com a inicial (fls.02/21) vieram os documentos de fls.22/48.É o breve relato. Fundamento e decido.Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Não obstante se verificar temerária a prévia alienação do bem imóvel por meio de execução extrajudicial, aumentando-se o risco de tornar ineficaz eventual decisão de mérito proferida em ação principal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo autor na hipótese concreta. É pacífica na jurisprudência, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, sendo que a própria Corte Suprema já se manifestou

neste sentido (STF, RE 223.075-DF). O requerente não apresentou qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré. Não apresentou sequer planilha demonstrativa dos valores pagos e daqueles que restaram em aberto, o que faz presumir a existência da inadimplência que veio a dar causa à execução que ora se impugna e, ainda que se admita o caráter social envolvendo a aquisição de moradia, não se deve privilegiar o mutuário inadimplente. Neste sentido, os seguintes julgados: SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL APENAS PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR OS NOMES DOS AUTORES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDEFERIU O PEDIDO DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Quanto ao pleito de ocorrência de vícios formais no leilão extrajudicial, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris*. 3. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 5. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264683 Processo: 2006.03.00.024757-1 UF: SP Orgão Julgador: 1ª TURMA Data da Decisão: 27/02/2007 Documento: TRF300113837 - DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 511 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Junte a parte autora planilha de evolução do financiamento em questão, expedida pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, assim como esclareça a relação de Klaus Henrique Lotufo Ferraz eane Mola (alínea d de fls.20) com a presente lide. Após, se em termos, cite-se a ré, intimando-a, na mesma oportunidade, para que apresente documentação hábil a comprovar que tem atendido aos requisitos formais da execução extrajudicial que se encontra em trâmite. P. R. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

96.0401842-6 - F F B CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP246362 MANUEL EVERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA)

1. Dê-se ciência à parte autora da manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de fls. 665/667, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ante a certido de fl. 669, reitere-se o ofício de fl. 661, para cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. 3. Abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, à

conclusão para as deliberações pertinentes.5. Intime-se.

97.0404317-1 - RHODIA BRASIL LTDA (ADV. SP257703 MARCO ANTONIO CARVALHO DINIZ E ADV. SP107064 CARLOS EDUARDO BAUMANN E ADV. SP172681 ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APPARECIDA CARVALHO SATTELMAYER (ADV. SP115961 MARIA APPARECIDA CARVALHO SATTALMAYER)

1. Manifestem-se a parte autora, a União Federal e o Ministério Público Federal sobre o Ofício de fls. 333/339, nos termos do item 3 do despacho de fls. 321/321-vº, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

Expediente Nº 2748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.008421-6 - JOEL VICENTE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1) Fls.188/192 e fls.204/207: ciência aos autores.2) Fls.193/203: ciência à CEF.3) Int.

2005.61.03.000814-0 - LILIAN SOUSA REIS - INCAPAZ (NATALINA APARECIDA DE SOUSA REIS) (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizadas as perícias, sobrevieram aos autos os laudos de fls. 101/103 e 127/132.É a síntese necessária. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência (ou idade) e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da incapacidade (deficiência), tenho por certo ter restado cabalmente comprovado, haja vista que o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos atesta que a autora apresenta retardo mental moderado, oferecendo riscos a si própria e a terceiros, necessitando de auxílio para a maior parte dos afazeres de sua vida cotidiana.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, verifico que a renda familiar per capita apurada é inferior a do salário-mínimo (R\$100,00 - em razão do valor de R\$500,00 proveniente dos recursos auferidos pelos pais e irmãos da autora, sendo que a família é composta de cinco membros).Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de LILIAN SOUSA REIS, brasileira, solteira, portadora do RG nº37.020.577-7 SSP/SP, nascida aos 10/04/1986 em Resende Costa/MG, filha de Antonio Gomes Reis e Natalina Aparecida de Sousa Reis, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão.Comunique-se ao INSS, com urgência, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão.Fls.127/132: ciência às partes.P. R. Intimem-se as partes e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

2005.61.03.004198-2 - LENI ROMUALDO DA COSTA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos em decisão .Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.79/86. Complementação ao laudo a fls.150.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico, inicialmente, que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, formulado em 30/09/2004, foi indeferido pelo INSS sob alegação de que, apesar da constatação de incapacidade, não foi comprovada a carência exigida pela lei (fls.134). Novo requerimento formulado em 11/04/2005 foi também indeferido, sob a alegação de que a autora não comprovou o recolhimento de 1/3 de contribuições na nova filiação feita após a perda da qualidade de segurado (fls.23). Pois bem. Os documentos acostados aos autos revelam que a autora teve deferido em seu favor um auxílio-doença em maio de 1992 (fls.148), sendo que o benefício foi cessado na data de 22/06/1992 (fls.156). Após este período, conforme cópias de fls.12/14 e 154, tendo perdido a qualidade de segurada, estabeleceu novo vínculo empregatício em 21/10/1996, que se encerrou em 15/02/1997. Após, veio a se filiar novamente somente em setembro de 2004, em razão de novo vínculo, cessado na data de 28/02/2005. Nesse contexto, o laudo médico judicial acostado a fls.79/84 informa que a Hipertensão Arterial Sistêmica - HAS e o Diabetes iniciaram-se aproximadamente em 2002 (a não menos que cinco anos - data da perícia: 20/03/2007), caracterizando, portanto, doenças pré-existentes em relação à última refiliação, sem que tenha sido demonstrado eventual agravamento no período em que retomou a autora a sua qualidade de segurada. Note-se que tais doenças geraram incapacidade após a perda da qualidade de segurado em relação ao vínculo empregatício terminado em 1997.No tocante à alegada dor no ombro, afirma o perito médico que não havia nada em 2006. O laudo complementar

juntado a fls.150 atesta que, de acordo com o documento de fls.98 (exame médico datado de 16/03/2007), restou efetivamente comprovada a doença do ombro direito, entretanto, neste período (em março de 2007), já havia a autora perdido novamente a qualidade de segurada, já que o último vínculo laboral comprovado nos autos encerrou-se em fevereiro de 2005, tendo sido mantida referida qualidade até fevereiro de 2006. Isto posto, não verifico a verossimilhança do direito alegado, razão porque INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intimem-se as partes do despacho de fls.149, conforme determinado, e também acerca da complementação ao laudo pericial constante de fls.150. Após, não havendo novos requerimentos, subam os autos imediatamente à prolação da sentença.PRIC.

2005.61.03.006456-8 - RUTH MODESTO PEREIRA (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.90/93 e documentos de fls. 94/95.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls. 17/20 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado em 31/10/2005.Ocorre que o laudo médico pericial (fls. 93), produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.No mais, abra-se vista dos autos ao INSS, conforme determinado às fls. 100.PRIC.

2005.61.03.007163-9 - LUIZ GEORGES PIOVESAN (ADV. SP085649 APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.003600-0 - FABIO YUKIO AIZAWA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.65/67.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Às fls. 66, o expert afirma que a incapacidade do autor está presente desde seu nascimento. Pelos documentos carreados com a peça exordial (fls. 14/18), verifico que as contribuições ao RGPS se iniciaram em novembro de 2005, não existindo nenhum vínculo trabalhista antes disso, o que leva a concluir, ao menos neste juízo perfunctório, que sua incapacidade realmente é preexistente à sua filiação. Dessa forma, por ora, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Fls. 65/67: Dê-se ciência às partes.Int.

2006.61.03.003770-3 - MARIA CARVALHO DA ROCHA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie a parte autora o quanto requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 112/113.Após a juntada de documentos, proceda a Secretaria consulta ao CNIS e retornem os autos ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2006.61.03.006025-7 - SERGIO LUIZ DE RESENDE SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.51/55. Retificação ao laudo apresentada pelo perito a fls.82.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.84/86 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi

inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado em 15/08/2007. Ocorre que o laudo médico pericial (retificação de fls.82), produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais, intimem-se as partes acerca do disposto a fls.82. **PRIC.**

2006.61.03.006710-0 - MARIA LEONEL DE ALMEIDA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora o quanto requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 97/98. Após a juntada de documentos, proceda a Secretaria consulta ao CNIS e retornem os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2006.61.03.007652-6 - DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP223603 ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.59/61 e documentos de fls. 62/65. É a síntese necessária. **DECIDO.** O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls.51/53 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado em 30/11/2005. Ocorre que o laudo médico pericial (fls. 61), produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais, abra-se vista dos autos ao INSS, conforme determinado às fls. 71. **PRIC.**

2006.61.03.008126-1 - VANILDE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.36/37 e documentos de fls. 38/39. É a síntese necessária. **DECIDO.** O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 16 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido em decorrência de parecer contrário da perícia médica do INSS. Ocorre que o laudo médico pericial (fls. 37), produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Ademais, considerando que o perito judicial afirma que a autora apresenta cardiopatia grave, com data de início da incapacidade em 12/2005 (fls. 37), verifico que a autora detinha a qualidade de segurada quando acometida da doença, pois passou a contribuir para a Previdência Social a partir de 10/2005, não sendo exigido o cumprimento de carência em tal caso (art. 1º, inc. VII da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001). De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no

prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.No mais, abra-se vista dos autos ao INSS, conforme determinado às fls. 62.PRIC.

2007.61.03.001177-9 - MARIA DO CARMO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.46/49. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.As fls. 49, o expert afirma que a incapacidade da autora teve início em 2001. Pelos dados apontados na peça exordial (fls. 03), a autora informa ter contribuído ao RGPS até maio/91, voltando a proceder aos recolhimentos somente em janeiro de 2005, o que leva a concluir, ao menos neste juízo perfunctório, que sua incapacidade é preexistente à sua refiliação. Outrossim, anoto que o último benefício de auxílio-doença foi concedido em razão de fratura no pé e não em razão dos males apontados na petição inicial (fls. 54). Dessa forma, por ora, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.77.Int.

2007.61.03.001532-3 - MANOEL DE SIQUEIRA NUNES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.79/84.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.92/93 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício foi cessado em 30/10/2006.Ocorre que o laudo médico pericial (fls. 84), produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.No mais, abra-se vista dos autos ao INSS, conforme determinado às fls. 133.PRIC.

2007.61.03.001621-2 - WALDEMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pelo autor foi formulado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de 49/51. Complementação ao laudo a fls.71/71-verso.É a síntese necessária.DECIDO.A concessão da antecipação da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.58 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, sendo que o benefício concedido foi cessado na data de 28/01/2007, em razão de alta programada (limite médico).Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.43/46: diga a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Fls.49/51, 53/66 e 71/71-verso: ciência às partes.PRIC.

2007.61.03.003455-0 - OLESIA DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 70/76. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 20 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, sendo o benefício cessado em 12/12/2006, sob o fundamento limite médico. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 81. PRIC.

2007.61.03.004968-0 - ANTONIO ALCIBIADES DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizadas as perícias, sobrevieram aos autos os laudos de fls. 35/36 e 65/75. É a síntese necessária. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência (ou idade) e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da incapacidade (deficiência), tenho por certo ter restado cabalmente comprovado, haja vista que o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos atesta que o autor é portador de deficiência auditiva e da fala, necessitando de terceiros para atos da vida cotidiana. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, verifico que a renda familiar per capita apurada é inferior a do salário-mínimo (R\$95,00 - em razão do valor de R\$760,00 proveniente das pensões por morte recebidas por duas sobrinhas que integram o núcleo familiar composto por oito pessoas). Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de ANTONIO ALCIBIADES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 38.705.038-3 SSP/SP e do CPF 734456309/68, nascido aos 10/09/1975 em Monte Castelo/SC, filho de Euripes Bueno dos Santos e Rosa Gonçalves dos Santos, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se ao INSS, com urgência, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. No mais, abra-se vista dos autos ao INSS, conforme determinado às fls. 76. P. R. Intimem-se as partes e após abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

2007.61.03.005264-2 - ELIAS APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP202832 KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2007.61.03.005448-1 - JOSE HENRIQUE MALDONADO PIRES (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2007.61.03.006194-1 - JOSE AGOSTINHO SALOME (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 57/60. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 61/69 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, no período de 19/12/2006 a 30/06/2007, após o que foi o benefício cessado sob o fundamento limite médico. O laudo da perícia médica judicial juntado aos autos relata que

o autor é portador de Hepatite C crônica. Informa o perito que o autor apresenta incapacidade relativa e permanente, pois está inapto para apenas para trabalhos que necessitem esforços de médios a intensos. Esclarece que para a sua atividade habitual - ajudante de pedreiro, está inapto. Da análise dos autos verifico que o autor conta com 47 anos de idade e que exerce a função de ajudante de pedreiro (fls.02, 06 e 07), profissão esta que indubitavelmente demanda o emprego de esforços de médios a intensos, mormente considerando que o trabalhador se encontra acometido do mal acima elencado. Por isso, impõe-se o acolhimento apenas de parte da conclusão a que chegou o perito médico, ou seja, que o autor está inapto para a atividade que exerce (ajudante de pedreiro), que exige o emprego de esforços de médios a intensos. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.70: intime-se o INSS. PRIC.

2007.61.03.008099-6 - MANOEL LOPES PEREIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora, foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.83/88. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.31 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.90. PRIC.

2007.61.03.009413-2 - DAMARIS CARVALHO BLAFFERT (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.62/68. Complementação ao laudo a fls.73 (respostas aos quesitos do INSS). É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.103 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS (em 08/10/2003). Entretanto, o benefício concedido foi cessado em 05/07/2005, sob o fundamento limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual (fls.73). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls.51/61, fls.62/68 e fls.73: ciência às partes. Fls.75/107: diga a autora em réplica, no legal. Fls.108: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

2007.61.03.009932-4 - JOSUE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls.34/39 e fls.47/52: ciência às partes. 2. Fls.53/72: diga o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se. Após, se nada for requerido, subam para a prolação da sentença.

2007.61.03.010274-8 - TEREZA SANTOS SILVA MATOSO (ADV. SP049086 IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Realizadas as perícias, sobrevieram aos autos os laudos de fls.113/120 e fls.123/127.É a síntese necessária.DECIDO.A concessão da antecipação da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.31/36 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, sendo que o benefício concedido foi cessado na data de 31/12/2006, em razão de alta programada (limite médico).Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.64/85, 113/120 e 123/127: ciência às partes.Fls.91/112: diga a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

2008.61.03.001138-3 - SILVIO FERRAZ MAIA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.No mais, aguarde-se o prazo para apresentação do laudo pericial.Int.

2008.61.03.001149-8 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Solicite-se cópia do procedimento administrativo no endereço indicado à fl. 39.No mais, aguarde-se o prazo para entrega do laudo pericial.Int.

2008.61.03.003494-2 - ADRIANO ALVES FROIS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Acolho a indicação de fl. 09 e nomeio o Dr. ARMANDO BACCARO - OAB/SP nº226.492 como defensor dativo dos autores, cujos honorários serão fixados por ocasião da prolação de sentença. Deverá o defensor ora nomeado apresentar cópias autenticadas de sua carteira de advogado expedida pela OAB, de sua inscrição no INSS e na Prefeitura Municipal desta cidade, para a oportuna expedição de Solicitação de Pagamentos de Honorários Advocáticos. 3. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual objetivam os autores seja concedida autorização para que possam pagar diretamente à CEF, pelo valor incontroverso, as prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário que celebraram com a ré, bem como para que esta se abstenha da prática de atos executórios, bem como de inscrever os seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Insurge-se a parte autora contra os valores de prestações e seus reajustes, pleiteando o pagamento das parcelas nos valores que entende incontroversos, o que, em verdade, implica em renegociação da dívida.Nesta análise inicial verifico que o valor da 1ª prestação, a qual foi aceita de livre e espontânea vontade como a justa para o referido negócio, em abril de 2003, era R\$ 363,16, bem como que, em junho de 2008, o valor constava em R\$ 399,99. Assim, transcorreram aproximadamente cinco anos sem que se observe, de plano, algum aumento abusivo nos valores cobrados.Dos argumentos tecidos, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Com efeito, o pagamento das prestações pleiteado demanda dilação probatória, assegurando-se o regular

contraditório.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DL Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM COMO INCONTROVERSOS -INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.1.Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.3.O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4.O parágrafo 5º da cláusula 11º do contrato diz expressamente que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial.5.Não se pode afirmar que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, não se podendo admitir o pagamento do débito no valor que os mutuários entendem devido, sendo necessária a realização da prova pericial.6.Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.7.A incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor se reveste das características de refinanciamento, não podendo, assim, ser deferida sem a anuência da parte contrária.8.Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (g.n.)TRF 3ª Região - Quinta Turma - Ag 190146 Data da decisão: 29/11/2004 DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 316Relatora JUIZA RAMZA TARTUCEAdemais, verificando a planilha da CEF de evolução do financiamento acostada aos autos, constato que os autores se encontram inadimplentes desde outubro de 2007 (fls.40), o que também impede o deferimento do pedido de não inclusão de seus nomes no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de promover atos executórios, mister ressaltar que o E. STF já pacificou o entendimento de que o DL nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência.2. Agravo desprovido.TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIROSFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cumpram os autores o disposto no inciso II, do artigo 282, do CPC, indicando as suas profissões.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação cautelar em apenso (fls. 2008.61.03.003534-0), e após desapensem-se dos presentes.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja a autora KÁTIA CRISTIANE ROSA (fls.43) incluída no pólo ativo do feito e, em seguida, cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.003550-8 - NAER GONCALVES (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Com a inicial vieram os documentos. Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela após a vinda do procedimento administrativo em nome do autor (fls. 64). Às fls. 73/75 foi juntado o resumo do benefício do autor. O INSS apresentou contestação às fls. 78/90. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida ao autor a Aposentadoria Especial, envolvendo períodos de labor perpetrados em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, ainda mais se observarmos que parte do período questionado na inicial já foi enquadrado como tempo especial pelo INSS (fls. 57/58), sendo necessária a juntada do processo administrativo em sua integralidade a fim de dirimir as controvérsias que a demanda suscita. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado. Ademais, cristalino se revela o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, o que impede sua concessão. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se novamente ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS às fls. 78/90. P. R. I.

2008.61.03.005318-3 - ANDREIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico considera absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos (art. 3º, inc. II do Código Civil), como no caso dos autos (fls. 17), não sendo admitidos os intervalos de lucidez aduzidos pela requerente, deverá a autora esclarecer se já lhe foi nomeado curador em processo judicial de interdição. Caso contrário, indique a parte autora pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como sua curadora especial para atuar no presente feito (art. 9º, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.03.005381-0 - MARCIO DONIZETTI CABRAL (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela no sentido de que seja autorizada ao autor a utilização dos recursos constantes da sua conta vinculada ao FGTS (fls. 55/56) para quitação das prestações em atraso. Requerem, ainda, a suspensão do procedimento executório extrajudicial, bem como não sejam enviados os seus nomes para os órgãos de proteção ao crédito, bem como o depósito judicial das prestações vincendas pelo valor incontroverso. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora que os valores existentes em sua conta fundiária sejam liberados para quitação de prestações em atraso de financiamento imobiliário. Primeiramente afasto a aplicação do artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90. Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se manifestado, em hipóteses semelhantes (tutela contra a Fazenda Pública), no sentido de que a lei pode regular o poder de antecipação do Juízo sem que disto resulte inconstitucionalidade, é bem verdade que ficou ressalvado ao Juízo a verificação, pelo controle difuso de constitucionalidade, se da aplicação de semelhante dispositivo legal redundaria inconstitucionalidade em concreto, por violação do princípio da proporcionalidade. No caso, onde se pondera de um lado o direito constitucional à moradia (artigo 6º da CF) e o direito do devido processo legal, a aplicação da restrição imposta pelo artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, em corolário do devido processo legal, obsta a concretização do acesso à moradia - direito fundamental da pessoa; base para uma existência digna. Por tal razão, o artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90 viola a proporcionalidade, neste caso concreto, devendo ter sua aplicação afastada. Passo ao mérito do pedido liminar. O artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, que trata das hipóteses de movimentação da conta do FGTS assim dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização

extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; ec) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. . . Em que pese os incisos V e VI não contemplarem a hipótese de purgação da mora em financiamento imobiliário, entendo que a pretensão deduzida na peça exordial merece prosperar.A jurisprudência já se pacificou no sentido de que as hipóteses do mencionado dispositivo legal não são taxativas, justamente porque se deve ter em conta o fim maior que se busca com a demanda - no caso, o direito à moradia. Neste sentido:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200635000082486 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 21/01/2008Fonte: e-DJF1 - DATA: 25/02/2008 PAGINA: 178Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF.Ementa: FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o rol constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, comportando interpretação extensiva quanto ao disposto em seu 18, a fim de possibilitar a movimentação da conta vinculada por meio de procurador no caso dos autos.2. Caso em que a titular da conta vinculada reside no exterior e outorgou procuração pública, lavrada no Consulado do Brasil em Nova York, com poderes para movimentar, em seu nome, sua conta vinculada ao FGTS.3. Confirma-se a sentença que autorizou a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS, dado que preenchido o requisito legal autorizador previsto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, já que a conta encontra-se inativa há mais de três anos.4. Apelação da CEF a que se nega provimento.Data Publicação: 25/02/2008Nesta ótica, o rol previsto deve ser interpretado segundo os princípios constitucionais. É inequívoco que o trabalhador tem facilitado a aquisição de sua moradia própria, com o beneplácito da legislação do FGTS. O direito à moradia é, deveras, um direito social, especialmente elencado pela Constituição Federal no artigo 6º. O FGTS, como patrimônio do trabalhador, é afetado pela lei, entre outros casos, para a aquisição da moradia.Sob esta ótica, as hipóteses de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, para aquisição da moradia própria, devem ser interpretadas de forma a possibilitar a movimentação da conta em hipóteses que garantam o acesso à moradia, mesmo que não expressamente contempladas no dispositivo. É o caso da purgação da mora de financiamento imobiliário, uma vez que é inequívoca, neste caso, a destinação do dinheiro.Por fim, não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que o saldo levantado do FGTS não será entregue nas mãos da parte autora, mas inteiramente alocado para financiamento imobiliário, de forma que, cassada a liminar, poderão ser as partes, contabilmente, remetidas ao status quo ante.Desta feita, verifico verossimilhança na tese da parte autora. Igualmente, há receito de dano irreparável, diante da possibilidade de eventual arrematação do imóvel hipotecado.No sentido da posição aqui adotada, colaciono:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇAProcesso: 200038030034621 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 21/11/2003Fonte: DJ DATA: 09/12/2003 PAGINA: 50Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTEDecisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH.I - O artigo 20, V, da Lei nº 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.II - Inexiste óbice legal para o pagamento de prestações em atraso, com valores da conta vinculada ao FGTS, se satisfeitas as condições exigidas em lei, como no caso.III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.Data Publicação: 09/12/2003Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 218714Processo: 200403000551676 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 06/12/2004Fonte: DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 303Relator(a): JUIZ ANDRE NABARRETEDecisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA

DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO.- Pedido de utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS para o pagamento das parcelas em atraso, feito em audiência (fls.70/72) e recusado pela CEF, em razão da norma aplicável ao contrato de mútuo não permitir a utilização desse fundo para quitação de prestações em atraso (fl.86). O pleito foi deferido ao fundamento de que os recursos do trabalhador depositados no FGTS podem ser utilizados para o pagamento de prestações vincendas, vencidas ou mesmo quitar o saldo devedor, a fim de garantir a ele a aquisição da moradia, o que está de acordo com a finalidade do sistema (fls.90/92). Foi determinado à CEF que, no prazo de 10 dias, procedesse à transferência do saldo total do FGTS do autor, para quitação do débito em atraso e para que emita boletos das prestações vincendas aos autores, para que sejam pagos. Esta decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal antecipada que, apreciado por esse Relator, foi indeferido (fls.97/98), razão pela qual foi interposto agravo nos termos dos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte (104/106).- A movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende a finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu caráter social.- In casu, não se admitir a utilização de um direito social e, portanto, fundamental (art.6º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), que é o fundo de garantia por tempo de serviço, poderá levar os agravados à perda do imóvel e certamente essa não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. Cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma, independentemente das regras pactuadas em contrato de mútuo para aquisição da casa própria e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas em razão de o contrato não ter sido firmado à luz do Sistema Financeiro da Habitação implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais. - Ademais, ainda que o agravado Mauriti Pereira Salgado, cuja conta vinculada se pretende movimentar, não satisfaça todos os requisitos do artigo 20, incisos V, VI, VII e 17º da Lei n.º 8.036/90, por conta do financiamento não se submeter às regras do SFH, verifica-se que atende à grande parte deles, pois: a) trabalha sob o regime do FGTS desde 30/12/1975; b) o valor bloqueado será utilizado para pronto pagamento das prestações em atraso e não atinge mais do que 80% do montante da dívida vencida; e c) não possui outro imóvel nem financiou outra moradia pelo SFH. Assim, não se pode impedi-lo de pagar as prestações do imóvel financiado para fins residenciais com esses recursos.- Por fim, cumpre esclarecer que, ainda que o saldo da conta vinculada amortize metade da dívida, não haverá dano algum à agravante, pois, além de reduzi-la, o imóvel está alienado fiduciariamente em seu favor e não se sabe ao certo se o débito apresentado pela CEF é realmente o devido, porquanto é questionado judicialmente.- Recurso desprovido. Data Publicação: 15/02/2005 Ressalto que o saldo do FGTS deve ser imputado no pagamento das parcelas em atraso, conforme requerido pela parte autora. Após a utilização do FGTS, deverá a parte autora continuar com o pagamento das parcelas vincendas, até pagamento de todo o saldo remanescente. No mais, uma vez que o imóvel está sob execução hipotecária extrajudicial, conforme documentos que acompanham a inicial, é cediço que haverá custas da execução e honorários advocatícios. Tais encargos deverão ser suportados pela parte autora com recursos próprios, vedada a utilização do saldo da conta do FGTS para seu pagamento. Por fim, diante da purgação da mora facultada nesta decisão, fica sustado o andamento da execução extrajudicial, bem como fica determinada a exclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes. Por fim, no que tange ao pedido de depósito judicial das prestações vincendas, verifico que o valor da 1ª parcela, em julho de 2005, era de R\$ 556,57 e a da 36ª, em junho de 2008, de R\$ 563,90, o que não revela, de plano, aumento abusivo nos valores cobrados. Ocorre que, diante dos argumentos expendidos na inicial, torna-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes, sendo imprescindível, para tanto, dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório, restando obstado o deferimento do pedido de pagamento (e depósito) tecido na exordial. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA, determinando à CEF que proceda à movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS, levantando o suficiente para purgação da mora do financiamento imobiliário da parte autora, alocando diretamente os recursos no contrato de financiamento, ficando vedado o pagamento de honorários advocatícios e custas de execução extrajudicial com recursos provenientes do FGTS. Susto o andamento da execução extrajudicial referente ao imóvel. Determino a retirada do nome dos autores de cadastros de inadimplentes, apenas em relação a esta dívida hipotecária. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, deverá a CEF comprová-la nos autos. Cite-se a CEF. No mesmo mandado intime-se a CEF para que esclareça se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Proceda a Secretaria como necessário. P.R.I.C

2008.61.03.007910-0 - RICARDO BUENO DA FONSECA (ADV. SP278718 CRISLAINE LAZARI E ADV. SP260736 ESTER LEMES DE SIQUEIRA E ADV. SP276458 SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, cessado indevidamente pelo réu, considerando-se que ainda se encontra incapacitado para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A documentação apresentada nos autos relata que o autor foi vítima de acidente de carro em julho de 2006, o que lhe ocasionou politraumatismo craniano grave com trauma facial, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico em caráter de urgência (com correção de afundamento de crânio). Posteriormente, foi submetido a nova cirurgia (fls.29). Possui fratura de tíbia. Sofre de convulsões, tem edema e sente dor no membro inferior esquerdo (fls.41). Teve deferido o seu pedido de auxílio-doença,

com início de vigência a partir de setembro de 2006 e cessação em 30/11/2007, sob o fundamento limite médico (fls.25). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor ainda está incapacitado. Há nos autos vários exames de tomografia recentes que comprovam os relatos médicos apresentados pelo autor (fls.42 e seguintes). Há, portanto, verossimilhança na alegação do autor. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Há qualidade de segurado, pois o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31/11/2007, o que traduz indícios de que há carência para concessão do benefício. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo será definido qual o grau da incapacidade, acaso ainda existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada por RICARDO BUENO DA FONSECA, brasileiro, filho de Milton Bueno da Fonseca e Maria Tereza Amadeu da Fonseca, portador do RG n.º30.455.654-3 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º283.639.628-80, nascido aos 10/04/1979, e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida, após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Proceda a Secretaria à marcação da perícia médica e, após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cite-se e P.R.I, Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.008310-2 - LUCIA NUNES (ADV. SP185585 ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que sejam imediatamente repassados à autora os valores que foram retidos pelo Fisco a título de restituição de imposto de renda referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, bem como que seja determinada a suspensão da informação de pendência de débito em nome da autora, constante do CADIN. Sustenta a autora que foi movida contra ela a Execução Fiscal nº2002.61.03.005410-0 (Dívida Ativa nº80.1.02.000814-63 - Processo Administrativo nº13884.000220/00-97), que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo que, em garantia à exigibilidade do crédito exequendo, ofereceu um imóvel, que foi aceito pela União Federal. Informa que interpôs Embargos à Execução (nº2004.61.03.006367-5) e que estes foram rejeitados, assim como que à Apelação por ela interposta foi negado provimento pelo E. TRF/3ª Região. Assevera que, em razão do crédito exequendo estar garantido pela penhora, a exigibilidade encontra-se suspensa, razão porque têm direito imediato às verbas de restituição de IR ora requeridas e à não manutenção do seu nome no CADIN. Com a inicial vieram documentos. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A pretensão de tutela de urgência deduzida pela autora não merece guarida. O pagamento das verbas em questão (valores retidos a título de restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física - exercícios de 2004 a 2008), na forma requerida, ou seja, mediante ordem do Juízo inaudita altera pars, esbarra em óbice de índole constitucional. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer condenação a obrigação de pagar quantia está sujeita a rito próprio, regulamentado no artigo 730 do Código de Processo Civil e no artigo 100 da Constituição Federal, que não prevê, salvo excepcionalmente (como no caso de credor preterido na ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. Nesse sentido: AGRADO LEGAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO - ART. 100, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE.- Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem de vida que se pretende é antecipado.- Afigura-se incabível a concessão de tutela que antecipe o pagamento de parcelas pretéritas, sob pena de mácula à disposição contida no art. 100, 3º da Constituição Federal.- Impõe-se a necessidade de sentença transitada em julgado para reconhecimento de débito da Fazenda Pública que, ademais, tem as sentenças contra si proferidas submetidas ao necessário reexame (art. 475, I, CPC). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 235780 Processo: 200503000345916 UF: MS Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 02/07/2007 Documento: TRF300123979- Recurso improvido. Destarte, não cabe tutela antecipada para autorizar a restituição de indébitos tributários, em face do caráter satisfativo da pretensão e desta equivaler, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão. No que tange ao pedido de suspensão da informação de pendência de débito em nome da autora, constante do CADIN, não tendo havido comprovação nos autos nesse sentido, ausente a verossimilhança da alegação, o que inviabiliza, por sua vez, a concessão da tutela ora requerida. Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Certifique-se o recolhimento das custas judiciais. Cite-se a União. P.R.I.

2008.61.03.009034-9 - TAKESHI AIZAWA (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Conforme se vê dos autos, o benefício de auxílio-doença nº560.163.950-3 foi requerido em 24/07/2006 (fls.13). Antes, portanto, da data do acidente vascular cerebral (AVC)

ocorrido em 10/08/2006 (fls.18 e 28), aproximadamente. Houve novo requerimento de auxílio-doença (Req. Nº75989103), conforme fls.19, cujo resultado não está contido nos autos, mas que, pelas datas apostas nos documentos de fls.13 e 19, não se refere ao NB 560.163.950-3. Neste novo requerimento foi solicitado pela perícia fosse informada a data em que ocorreu o AVC (fls.19). Sendo assim, primeiramente, antes de apreciar a liminar, oficie-se ao INSS para que informe o resultado do pedido de concessão de benefício de requerimento nº75989103, bem como se já houve alguma concessão de auxílio-doença ao autor. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

2008.61.03.009100-7 - NATALINO APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP139948 CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando-se que o pedido de benefício previdenciário por incapacidade deduzido nestes autos fundamenta-se na alegação de que o autor é portador de doença mental crônica (fls.03), o que foi atestado no documento acostado a fls.18, tendo em vista a outorga de mandato efetuada a fls.14, diante das regras traçadas pelos artigos 3º, 104, inciso I e 1.767, todos do Código Civil, e também pelo art.8º do Código de Processo Civil, mister se faz a regularização da representação processual ativa, em razão do que concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int. Após, se em termos, subam conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

2008.61.03.009179-2 - MARIA CECILIA MIRAGAIA BENFATTI (ADV. SP263555 IRINEU BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.009187-1 - CLAUDIO LOBO CURSINO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Indique o autor, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o número da conta-poupança cuja correção (em jan./89) é postulada nestes autos.3. Após, considerando-se que o documento de fls.13 informa que a solicitação do autor (fls.12) seria entregue em 30 dias úteis, a partir de 12/12/2008, cite-se a ré, para que diga, em contestação, entre outras, se a providência solicitada já foi atendida. Caso ainda não, deverá a CEF esclarecer sobre a possibilidade de trazer aos autos, em até 60(sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do autor. Sendo possível, faça-o. Na impossibilidade, justifique-se. 4. Int.

2008.61.03.009189-5 - RUTH DE SOUZA RAMOS BARBOSA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.009198-6 - IVA MOLINA E OUTROS (ADV. SP123833 MARIA CECILIA PICON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Ante o alegado a fls.03 da petição inicial no sentido de que os requerentes eram titulares da conta de poupança cuja correção ora é postulada e que são herdeiros de Judith Molina de Mendonça (a documentação acostadas aos autos indica que são seus sobrinhos), deverá ser indicado o número da conta em questão (cujos extratos são requeridos), assim como esclarecida a sua titularidade.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Int.

2008.61.03.009203-6 - GIOVANI ALENCAR DOS SANTOS (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença do autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece mais a situação de incapacidade anteriormente verificada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida.P.R.I

2008.61.03.009218-8 - VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.009250-4 - NADYR STEFANINI GIANINNI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.009253-0 - JOEL DOS SANTOS NEVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.009281-4 - MAURO JOSE FERREIRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, ficando desde já consignado que a nomeação deverá recair em pessoa diversa da do Dr. Roniel T. S. Faria, que, segundo os relatórios médicos acostados aos autos, é quem tem ministrado o tratamento a que o autor tem se submetido. Faculto à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

2008.61.03.009283-8 - EDENIL REIS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada através do qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em que vista a enfermidade que o acomete o impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput e do inciso I do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora, o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação e bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando-se que, de acordo com a informação acostada a fls.41, o autor se encontra no gozo do benefício cuja manutenção ora postula, bem como que o próprio réu afirma (fls.30) a possibilidade de, mediante pedido de prorrogação, ser marcada nova perícia após a data da alta para verificação do estado de saúde do autor, tenho por ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, em razão do que faculto ao autor apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cite-se o INSS. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

2008.61.03.009304-1 - SUMANO MIZIOKA (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.009310-7 - DANIEL JAVIER SCHNEIDER (ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2008.61.03.009328-4 - LUIZA GONCALVES DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Ressalto que a nomeação do perito médico deverá recair em pessoa diversa da do Dr. Roniel T.S. de Faria, haja vista o disposto no documento de fls.16. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

2008.61.03.009348-0 - NILDA GONCALVES (ADV. SP219782 ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E ADV. SP214023 WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2008.61.03.009441-0 - BENTO TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP243053 PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2008.61.03.009451-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP240656 PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja mantido o benefício auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

2008.61.03.009463-0 - ROQUE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja mantido o benefício auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

2008.61.03.009465-3 - MIEKO SHIRAIISHI (ADV. SP091462 OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo a prioridade na tramitação e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), tendo em vista ser hipossuficiente e contar com mais de 65 anos de idade. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, para fins de reconhecimento da situação de hipossuficiência da autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de prova técnica de assistente social, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da perícia ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.009502-5 - ANA MARIA DE JESUS MONTUORI (ADV. SP240329 APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação prevista na Lei nº 10.741/03. Anote-se. Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu ex-marido. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que era segurado da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. Dos documentos acostados aos autos depreende-se que o INSS indeferiu o requerimento administrativo de pensão formulado pela autora por não ter comprovado o recebimento de ajuda financeira do instituidor, considerando que existe benefício concedido à companheira com comprovação de união estável com o instituidor (fls. 33). Em se tratando de ex-cônjuge, como no caso dos autos, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua efetiva comprovação, ou seja, deve provar que vive às expensas do segurado, (art. 76, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91), o que demanda nítida dilação probatória, afastando a verossimilhança na tese albergada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS, bem como requisite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. P. R. I.

2008.61.03.009508-6 - MARISTELA MELO DE FREITAS (ADV. SP217436 MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2008.61.03.009528-1 - MARIA IMACULADA COSTA DA SILVA (ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora benefício previdenciário por incapacidade, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I.

2008.61.03.009531-1 - RODOLFO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação proposta no rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedida autorização para que as prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário que celebrou com a CEF sejam depositadas em Juízo ou pagas diretamente à ré, no valor que entende correto, bem como para que seja a ré compelida a se abster de promover a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, assim como de promover execução extrajudicial ou judicial. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada

impede a concessão da almejada tutela antecipada. A requerente não apresentou qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré. Ademais, não apresentou sequer planilha demonstrativa dos valores pagos e daqueles que restaram em aberto, o que torna impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes, sendo imprescindível, para tanto, dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório, restando obstado o deferimento do pedido de pagamento (e depósito) tecido na exordial. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL APENAS PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR OS NOMES DOS AUTORES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDEFERIU O PEDIDO DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Quanto ao pleito de ocorrência de vícios formais no leilão extrajudicial, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que influir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris*. 3. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 5. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264683 Processo: 2006.03.00.024757-1 UF: SP Orgão Julgador: 1ª TURMA Data da Decisão: 27/02/2007 Documento: TRF300113837 - DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 511 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ainda, o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional não merece acolhida, tendo em vista que o E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Por fim, a ausência da planilha de evolução do financiamento também impossibilita a aferição acerca de eventual inadimplência do mutuário, o que impede o deferimento do pedido de não inclusão do nome da autora no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se a CEF.P. R. Intimem-se.

2008.61.03.009542-6 - JOSE ADEMIR BARBOSA (ADV. SP235769 CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o autor seja determinado ao réu que considere como especiais as atividades exercidas nos períodos e empresas que indica na inicial, bem como que lhe conceda o benefício de Aposentadoria Tempo de Contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida ao autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, envolvendo períodos de labor perpetrados em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado. Ademais, cristalino se revela o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, o que impede sua concessão. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. Intimem-se.

2008.61.03.009572-4 - ERMELINDA RAMOS XAVIER DOS REIS E OUTROS (ADV. SP124648 BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais

célere.3. Int.

2008.61.03.009573-6 - MARLENE BARBOSA CARDOSO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença da autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece mais a situação de incapacidade anteriormente verificada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessário para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, nas especialidades ortopedia (ou clínica médica) e psiquiatria, sendo que, neste último caso, deverá a nomeação recair em pessoa diversa da do Dr. Flávio Santos da Costa, que, segundo os relatórios acostados aos autos, é quem tem ministrado o tratamento a que a autora tem sido submetida. Faculto à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

2008.61.03.009603-0 - VILMA LEA GRANJA (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2009.61.03.000031-6 - ANTONIO MILTON BARBOSA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2009.61.03.000042-0 - RUI DOS SANTOS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor benefício previdenciário por incapacidade, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado ao INSS apresentar seus quesitos com a contestação, sendo que a parte autora já os apresentou com a inicial. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

2009.61.03.000059-6 - BENEDITA RAMOS MACHADO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício em razão da não comprovação da qualidade de dependente em relação ao instituidor. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. A verossimilhança na tese albergada também se acha presente. Da certidão de óbito de fls. 19 vê-se que João Batista Teles faleceu em 15/08/2008, e, por ter-lhe sido concedido benefício de auxílio-doença com vigência até a data do óbito (fls. 17), pode-se concluir que estava na qualidade de segurado no momento do óbito. Vê-se que a autora e o de cujus residiam no mesmo endereço (fls. 20/26). Há, ademais, na fls. 28, boletim de internação hospitalar do de cujus, datado de 09/08/2008, onde consta a autora como sua responsável. Tais documentos são suficientes para, apenas neste Juízo perfunctório, averiguar a verossimilhança na alegação. Portanto, verificada a verossimilhança na tese de que o de cujus convivia com a autora em união estável, e tendo ele falecido na qualidade de segurado, é de ser concedida a antecipação de tutela pleiteada. Vale ressaltar que a

dependência econômica da autora é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.231/91. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor de BENEDITA RAMOS MACHADO (instituidor: Francisco Marcos Carneiro) - NB 147.927.341-1, no prazo de 30 dias a partir da intimação para tanto. Fixo a data de início de pagamento do benefício na data desta decisão. Oficie-se ao INSS para cumprimento da liminar concedida. Na mesma oportunidade, requirite-se cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício 147.927.341-1. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.03.000062-6 - MARIA JOSE CARDOSO (ADV. SP228576 EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2009.61.03.000113-8 - RODOLFO ANDERSON FARIA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), tendo em vista a incapacidade física de que é portador e ser hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, para fins de reconhecimento da incapacidade e da situação de hipossuficiência do autor, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de provas técnicas de médico e de assistente social, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requirite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intemem-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca das perícias ora deferidas. P.R.I.

2009.61.03.000114-0 - JAIME BENEDITO PEREIRA (ADV. SP238303 ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO E ADV. SP245511 SHEILA LEONOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor benefício previdenciário por incapacidade, tendo em vista os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requirite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.03.004065-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SATURNO COMERCIO DE GLP LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Oficial de Justiça. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.006157-0 - SANDRA CRISTINA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que sejam suspensos os efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré com fundamento no Decreto-lei nº 70/66; que seja a CEF impedida de vender o imóvel objeto do contrato de financiamento ora em discussão e também de incluir os nomes dos autores nos órgãos de restrição ao crédito. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos nº 2004.61.03.008421-6 (em razão de conexão), nos quais postulam os autores autorização para pagamento ou depósito das prestações vencidas e vincendas, não inclusão de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito, abstenção/suspensão da prática de atos executórios, revisão contratual e repetição do indébito. Decisão de indeferimento da antecipação da tutela a fls. fls. 88/90 daqueles (em apenso). No que pertine ao pleito de suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e

impedimento de venda do bem a terceiros, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Os autores informam que a execução extrajudicial já foi levada a efeito pela CEF, bem como o documento acostado a fls.42 informa que o imóvel em questão foi arrematado/adjudicado pela CEF. Não há elementos nos autos que permitam crer que houve vício na execução extrajudicial. Isto porque, de acordo com a planilha demonstrativa da evolução do financiamento apresentada pela CEF em sua contestação à ação principal (fls.138/145 dos autos em apenso), observo que o valor da 1ª parcela (setembro de 2000) era de R\$300,37, e o da 61ª prestação, em setembro de 2005, era de R\$303,57, razão pela qual não se observa aumento abusivo nos valores cobrados. Ademais, os próprios autores confirmam (fls.19, item nº35) a inadimplência que veio culminar na execução extrajudicial ora combatida. Ainda, é pacífica na jurisprudência, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº70/66, sendo que a própria Corte Suprema já se manifestou neste sentido (STF, RE 223.075-DF). Já no que diz respeito ao pedido de tutela de urgência formulado no sentido da não inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes, verifico que já foi devidamente apreciado nos autos principais em apenso, tendo sobre ele se operado a preclusão, restando, portanto, prejudicado. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Junte a parte autora planilha de evolução do financiamento em questão, expedida pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se e intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra os autores. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0402920-8 - NEWTON ALESSI CARRARA (ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

92.0400191-7 - CELIO FERRO E OUTROS (ADV. SP016341 PAULO EMILIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pelo exequente.Int.

92.0401239-0 - FRANZ WILHELM VOGL (ADV. SP071844 MARCIA DUARTE SPINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2002.61.03.003921-4 - LUIZ TOMAZ DE FREITAS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.004763-0 - BRAZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2004.03.99.039767-4 - SERAFIM DOS SANTOS NETO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

90.0401102-1 - ANTONIO DE CASTRO FARIA (ADV. SP038415 MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, ante a informação de fls.

237.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

94.0401360-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP163432 FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X BENEDITO PAULO VILELA (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES)

1. Diante da informação retro, oficie-se a CEF informando o extravio do alvará de levantamento nº 069/2a/2007 e determinando a proibição de seu cumprimento, caso apresentado na instituição financeira.2. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 069/2a/2007, tanto nos autos quanto no Livro de Alvarás de Levantamento.3. Fls. 380/382 e fls. 398/399: Acolho os argumentos da parte ré e DEFIRO a expedição de novos alvarás de levantamento sem a incidência de Imposto de Renda, por se tratar de indenização que não causa acréscimo patrimonial.4. Indique a parte interessada o nome de qual advogado (e respectivo número do CPF) deverá constar nos novos alvarás.5. Após, informe a Secretaria se os autos estão em termos para a aludida expedição.Int.

96.0401666-0 - ANTONIO THEODORO TIERNO DE SIQUEIRA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406712-7 - DILCEIA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA E PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANG)

Fls. 247/248: Prejudicado o pedido, uma vez que anteriormente solicitado (fls. 118/119 e apresentadas as fichas financeiras às fls. 130/165.Nada mais requerido, aguarde-se, em arquivo, o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS.Int.

2000.61.03.001974-7 - SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

I - Desnecessária a habilitação do representante do espólio, o filho do autor falecido SEBASTIÃO RODOLFO DA SILVA, uma vez que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, o que não é o caso dos autos, conforme informação de fls. 80/92. Assim, admito a habilitação da sucessora do autor falecido, ISABEL GOMES DA SILVA, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a regularização da representação processual, juntando a devida procuração, bem como cópia dos documentos pessoais.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.II - Sem prejuízo do item anterior, manifeste-se a parte autora, nos termos do item II da decisão de fls. 73, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 80/92.

2000.61.03.003502-9 - LUIZ FRANCISCO VIVIANI VALENCA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinação de fls. 209:Vista a parte autora da petição de fls. 217-221 apresentada pelo INSS.

2003.61.03.002662-5 - JOSE BENEDITO PIRES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 155/157: Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.03.003444-0 - ADAO BARBOSA DE SANTANA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS.Int.

2005.61.03.002044-9 - MARIA CELESTE DA COSTA (ADV. SP127841 LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL - S P U (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Cumprimento da determinação de fls. 216: Vista às partes sobre a manifestação do perito judicial de fls. 219-221.

2005.61.03.006534-2 - ISNARD COPPIO (ADV. SP208648 GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO E ADV. SP096838 LUIS ALBERTO LEMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FELIPE COTTA ORNELAS)

Suspenda-se o curso destes autos até ulterior prolação da sentença dos embargos à execução em apenso.

2006.61.03.002891-0 - JOSELIA VIEIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.004980-8 - JOSE JORGE DA SILVA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.006532-2 - MARINA DUARTE FERREIRA (ADV. SP187201 LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP025498 LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E ADV. SP131824 VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2006.61.03.008265-4 - IVONE DAS GRACAS CARDOSO DA SILVA (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.001689-3 - PAULO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 216: Deferido o prazo de 30 (trinta) dias pra o autor.

2007.61.03.002181-5 - CLEMENTE FERREIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP133095 ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a juntada de novos documentos pelo INSS, deve ser oportunizada à vista dos autos aos autores.Destarte, dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pelo INSS às folhas 121 - 129. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.03.004242-9 - SATURNINO PANSARDIS (ADV. SP168949 PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 119/124: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.004857-2 - LUIZ ROBERTO DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria ao desentranhamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, requerido pela parte autora às fls. 140, substituindo-o por cópias simples.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.03.005111-0 - JOAO FELIPE DOS SANTOS MACHADO LEITE E OUTRO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 84: Deferido o prazo de 30 (trinta) dias para o autor.

2007.61.03.009415-6 - JOSE CARLOS DO CARMO (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Cumpra integralmente a parte autora a decisão de folha 34, no prazo de 10 (dez) dias, juntando para tanto comprovante/demonstrativo dos recolhimentos ou retenção dos valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto de renda considerados indevidos à época da formação do fundo de aposentadoria, comprovando, assim, o alegado bis in idem tributário, bem como comprove a data de início do recebimento da complementação de aposentadoria pela PETROS. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.03.009416-8 - RICARDO SANTI (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Cumpra integralmente a parte autora a decisão de folha 38, no prazo de 10 (dez) dias, juntando para tanto comprovante/demonstrativo dos recolhimentos ou retenção dos valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto de renda considerados indevidos à época da formação do fundo de aposentadoria, comprovando, assim, o alegado bis in idem tributário, bem como comprove a data de início do recebimento da complementação de aposentadoria pela PETROS. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.03.009618-9 - JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 125/126: Deferido o prazo de 30 (trinta) para o autor apresentar os exames solicitados pelo perito judicial.

2008.61.03.000085-3 - ANDRE NIETO JOZSA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerido pelo INSS à folha 648. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das Guias de Recolhimento das contribuições sociais informadas às folhas 582 - 583 e 650 - 651. Cumprido, abra-se vista ao réu e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.03.001253-3 - ROSANGELA CABRAL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP238969 CELIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 72: Vista ao autor acerca do ofício do INSS de fls. 75/107.

2008.61.03.001296-0 - ANISIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.002219-8 - ROBERTO BIJOS (ADV. SP026866 PAULO ROBERTO GATO BIJOS E ADV. SP029018 JOSE BIJOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, regularize o autor os documentos apresentados em língua estrangeira, nos termos do art. 157 do Código de Processo Civil. Observo, de outra parte, que a transferência de valores que acabou motivando a lavratura do auto de infração teria ocorrido em 08.11.2000 (fls. 117), enquanto que o extrato bancário de fls. 38-38/verso diz respeito aos meses de agosto e setembro daquele ano. Por tais razões, intime-se o autor para que, caso seja de seu interesse, complemente a documentação anexada aos autos, inclusive demonstrando que se trata efetivamente de conta conjunta. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.002232-0 - JULIANA MARIA CASTRO GRIJO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.002794-9 - WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a informação prestada pela Santa Casa de Misericórdia. Após, intime-se o INSS. Int.

2008.61.03.002942-9 - WALKIRIA DE FARIA ROSAS E OUTROS (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS

PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.002964-8 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.No mesmo prazo, apresente o autor cópia do laudo pericial que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente ao período de 05.3.1997 a 12.5.2006 trabalhado à empresa GM POWERTRAIN LTDA., tendo em vista a alegada submissão ao agente nocivo ruído.Intimem-se.

2008.61.03.003076-6 - TANIA REGINA DE MORAES SANTOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.003274-0 - MAURICELIA VIEGAS FERREIRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a autora, na atual fase processual, o pedido de fls. 147/148.Intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 133/137.Int.

2008.61.03.003471-1 - ZINALDO CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia dos laudos técnicos que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) elaborados pelas empresas ÁLVARO AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e TECAP - TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA.Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.000726-1 - JOAO BATISTA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.005325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006534-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FELIPE COTTA ORNELAS) X ISNARD COPPIO (ADV. SP208648 GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO E ADV. SP096838 LUIS ALBERTO LEMES)
Fls. 28/33: .PA 1,15 Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente Nº 3562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.003991-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000146-5) LAURO RIBEIRO FILHO E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 326/328, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.03.001773-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000741-1) NICACIO ROCE LIMA E OUTROS (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA E ADV. SP169327B FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Indefiro a execução de sentença de fls. 466/469 nos valores pleiteados, uma vez que a r.sentença de fls. 253/254, que extingui o feito sem exame do mérito, não modificada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 356/365), fixou os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), não em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à

causa, conforme cálculos apresentados pela CEF. Assim, a fim de viabilizar a execução, intime-se a CEF para que apresente novos cálculos de execução nos termos do julgado. Int.

2002.61.03.003788-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002914-2) SUELI PISSARRA CASTELLARI (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA E ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 330: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF. Juntada a manifestação sobre o laudo pericial, retornem-se os autos ao perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste-se sobre a impugnação ofertada pela autora. Int.

2002.61.03.005196-2 - GILBERTO YUTI SHIOMI E OUTROS (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP102552 VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA)
Fls. 355: Deferido o prazo de 10 (dez) dias para o autor.

2004.61.03.000274-1 - JOSE ANDRE DA MOTA JUNIOR (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Determinação de fls. 241: Vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 242-247.

2004.61.03.003825-5 - EDIANE APARECIDA PEREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)
.Pa 1,15 Fls. 220: Deferido o prazo de 10 (dez) dias para a CEF.

2005.61.03.001058-4 - RAIMUNDO DE SOUZA MACIEL (ADV. SP204971 MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X MARTA BATEMARQUE DE OLIVEIRA MACIEL (ADV. SP204971 MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 429: Defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.03.003781-8 - JAIME RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA
Fls. 264: Deferido o prazo de 10 (dez) dias para parte autora.

2006.61.03.009392-5 - MARIO JORDAO FRANCO SUANNES E OUTRO (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP157075 NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Regularize o advogado JOSE WILSON DE FARIAS a representação processual, juntando aos autos nova procuração outorgada em seu nome ou o devido substabelecimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.03.007665-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005453-5) ABIGAIL DE MOURA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 145/151: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.03.008293-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008292-0) FILO MODAS E ACESSORIOS LTDA ME (ADV. SP084458 CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Publique-se a decisão proferida nesta nas ações 200861030069099 e 200761030083997, após, decorrido o prazo para manifestação. venham os autos em conjunto para sentença. Int.

2007.61.03.010316-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006861-3) RODNEY LOPES DOS SANTOS (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)
Fls. 166/178: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.03.000544-9 - PEDRO SERON E OUTROS (ADV. SP111038 RAQUEL LUCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.001134-6 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.003058-4 - JOSE BENEDITO RAMIRO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.004080-2 - JAIRO JOSE PERES E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.006909-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008399-7) FILO MODAS E ACESSORIOS LTDA ME (ADV. SP084458 CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Publique-se o despacho de fls. 27. Tendo em vista que o ajuizamento desta ação de Embargos à Execução deu-se após o ajuizamento da ação Consignatória nº 2007.61.03.008294-4 e da ação de Ordinária nº 2007.61.03.008293-2, não deve prosseguir a Execução. Neste sentido já decidiu o C. STJ: Processual civil. Execução hipotecária. Ações declaratória e consignatória ajuizadas anteriormente. Embargos de devedor. Efeito suspensivo. I. - O ajuizamento de ação de conhecimento buscando a discussão do valor do débito referente ao financiamento hipotecário não afasta o direito do credor hipotecário de mover a execução pertinente. Entretanto, se aquela ação e a ação consignatória pertinente são ajuizadas antes da execução hipotecária, admite-se a suspensão desta. II. - Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 508944 Processo: 200300184631 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/06/2003 Documento: STJ000513183 Fonte DJ DATA: 28/10/2003 PÁGINA: 287 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Isto posto, suspendo o andamento deste feito até que seja julgado o mérito daquelas ações. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.005612-6 - MARIA CRISTIANE DE FREITAS (ADV. SP129179 MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E ADV. SP132217 VITORIA REGIA FURTADO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 206 - 208: As ponderações formuladas pela requerente estão relacionadas ao mérito da ação principal. A decisão que deferiu o pedido de liminar às folhas 77 - 79, por sua vez, foi clara ao condicionar a suspensão da execução extrajudicial à retomada dos pagamentos das prestações do financiamento pela requerente. Assim, comprove a requerente, no prazo de 03 (três) dias, o cumprimento do determinado na referida decisão, com a juntada aos autos do comprovante de pagamento da prestação referente ao mês de novembro do corrente ano, sob pena de cassação da liminar concedida. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 3581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.006805-4 - MARIA ZULINDAH DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP099399 LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Fls. 207-212: mantenho a decisão proferida às fls. 205-206, por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.03.009955-5 - NELI DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se, novamente, a senhora perita para que responda, de forma objetiva, se: Quando do reingresso da requerente ao RGPS, em maio de 2007, a INCAPACIDADE já estaria presente? Ou seja, apesar do quadro clínico da autora já estar presente nesta época (maio de 2007), já haveria INCAPACIDADE para o trabalho, ou esta decorreu de progressão ou agravamento da doença após tal período? Com a resposta, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados, inclusive a respeito de folha 97, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.03.004257-4 - DANILTON DOS SANTOS (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para que o autor atribua à causa valor

compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais, sob pena de extinção, nos termos determinados às fls. 38.Cumprido, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.03.008622-0 - JOSE DE ARIMATEIA GONCALVES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Tendo em vista o parecer da Sra. Perita médica de fls. 46-48, intime-se o autor para que traga aos autos laudo atualizado de seu médico assistente, em que constem as informações solicitadas, assim como outros documentos de que dispuser a respeito de seu estado de saúde.Cumprido, dê-se nova vista dos autos à Sra. Perita para elaboração do laudo.Intime-se.

2008.61.03.008858-6 - MARCIA GIMENES AMERICO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

(...)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento no art. 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição da República.Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial, dos documentos de fls.58-65 e da r. decisão de fls. 142.Publique-se. Intimem-se.

2009.61.03.000453-0 - LAUZINA BARBOSA DE CASTRO (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Demonstre a parte autora seu interesse de agir, comprovando nos autos o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Prazo: 15 (quinze) dias.Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3º Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464)Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046).No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

Expediente Nº 3582

ACAO PENAL

2008.61.03.005048-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X PIERLUIGI BRAGAGLIA (ADV. SP066251 ANTONIO ROBERTO BARBOSA E ADV. SP174185 ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E ADV. SP244425 TIAGO PERES BARBOSA)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de revogação ou relaxamento de prisão em flagrante, ou, subsidiariamente, de concessão de liberdade provisória formulado por PIERLUIGI BRAGAGLIA.Alega o requerente, em síntese, que se encontra preso há mais de 180 (cento e oitenta) dias, o que caracterizaria excesso de prazo para instrução. Afirma que, ainda que não houvesse a dita ilegalidade, tem direito à liberdade provisória, sustentando que os delitos de que é acusado não têm a marca da violência ou grave ameaça à pessoa humana, acrescentando que, em caso de condenação, cumpriria a eventual pena em regime aberto.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo que não está caracterizado, no caso destes autos, o excesso de prazo que pudesse impor o relaxamento da prisão em flagrante.Como é sabido o prazo de 81 (oitenta e um) dias sustentado pelo requerente é fruto de construção da doutrina e de parte da jurisprudência, que não encontra ressonância no direito positivo, especialmente no caso da Justiça Federal, em que o prazo para conclusão do inquérito policial com réu preso foi fixado no art. 66 da Lei nº 5.010/66 em quinze dias, prorrogáveis por mais quinze (Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente

fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo). Ainda que superado esse impedimento, a jurisprudência tem corretamente considerando que não se pode aplicar o prazo em questão de forma inflexível e sem atentar para as particularidades do caso concreto, de tal forma que só haverá constrangimento ilegal nas hipóteses em que há uma demora injustificada para a conclusão da instrução processual. Nesse sentido: Ementa (...). 4. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. In casu, a instrução criminal transcorre regularmente e encontra-se aguardando a audiência dirigida à oitiva de testemunhas. 5. Trata-se, pois, de atraso não decorrente de abuso ou lentidão imputável à acusação ou ao Juiz, mas justificável ante a necessidade de expedição de carta precatória a outro município, com vistas a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, imprescindíveis na busca da verdade real, de forma a afastar a alegação de constrangimento ilegal. Os Tribunais do país têm entendido que não constitui constrangimento ilegal eventual dilação, devidamente justificada (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC 200803000351279, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 18.12.2008). Ementa: (...). 1. Habeas corpus visando a revogação da prisão preventiva, em razão de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal. 2. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. 3. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n 45/2004. 4. Desta forma, a alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto. 5. Deve-se considerar, ao avaliar-se a duração da instrução criminal, circunstâncias que podem contribuir para a demora no seu encerramento, tais como o número de réus, a complexidade dos fatos, a necessidade de realização de perícias ou de oitiva de testemunhas através de cartas precatórias ou rogatórias, etc. (...) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, HC 200803000371722, Rel. Juiz MÁRCIO SATALINO, DJ 05.12.2008). Ementa: (...) 5. O excesso de prazo, configurador de constrangimento ilegal, deve ser aferido à luz do princípio da razoabilidade, justificando-se relativa demora em casos de pluralidade de réus, mormente quando presos e em localidades distintas. 6. Ordem denegada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC 200803000348207, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 06.11.2008). Ementa: (...) 13. Não há que se falar em submissão do paciente a constrangimento ilegal. É razoável a demora verificada no andamento do processo-crime. É óbvio que apenas em situações extraordinárias, num quadro de demora assaz injustificável é que se poderia cogitar sobre a decretação de excesso de prazo, mas essa não é a situação espelhada nos autos, o que encerra qualquer discussão a esse respeito. Cumpre também lembrar que no Habeas Corpus o ônus da prova da ilegalidade incumbe aos postulantes, se ela de pronto não exsurge dos autos, o que é a hipótese. Não há atraso imputável ao Estado no processamento da ação penal junto ao primeiro grau de jurisdição. 14. A liberdade provisória é benefício que exige, essencialmente, o exame de requisitos subjetivos, os quais variam de pessoa para pessoa, não cabendo sustentar que pelo fato de ter sido concedida liberdade provisória a um co-réu, também o paciente faria jus ao mesmo benefício. Isso é o quanto basta para rejeitar essa pretensão. 15. Ordem denegada (TRF 3ª Região, Quinta Turma, HC 200803000175143, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 09.9.2008). No caso em exame, o réu foi preso em flagrante em 03.7.2008, no município de Ilhabela, quando do cumprimento do mandado de prisão para fins de extradição, emanado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e está sendo processado nesta ação penal por suposto uso de documentos falsos, fraude de lei sobre estrangeiros, falsidade ideológica e posse ilegal de arma de fogo (fls. 66-70). A denúncia foi recebida em 23.7.2008, sendo que a citação e o interrogatório do acusado foram feitos por meio de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo, onde se encontrava preso. Esse ato se realizou em 06.8.2008 (fls. 155-158). Considerando o local de domicílio das testemunhas de acusação e de defesa, houve necessidade de expedição de cartas precatórias para as respectivas oitivas, em São Paulo (fls. 167), que se realizou em 21.10.2008 e 03.11.2008 (fls. 262-265 e 282-283), em Ilhabela (designada para o dia 04.02.2008, conforme fls. 296), faltando apenas a expedição de uma carta à Comarca de Serra Negra, para oitiva de testemunha de defesa, que se fará depois de ouvida a última testemunha de acusação faltante (providência necessária para evitar qualquer nulidade). Vê-se, portanto, que não há atraso injustificável ou imputável a este Juízo ou ao Ministério Público Federal, mas um prazo de instrução compatível com as circunstâncias do caso, em que nenhum dos atos de instrução (interrogatório ou oitiva de testemunhas) foi ou será realizado na sede desta Subseção, ficando sempre dependente da expedição de cartas precatórias. Não há, portanto, constrangimento ilegal que autorize o relaxamento ou a revogação da prisão em flagrante. Tampouco foram trazidos aos autos elementos suficientes para concessão da liberdade provisória. Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória. No caso em questão, todavia, constata-se que o acusado não fez prova de ter residência fixa ou ocupação lícita. É estrangeiro e contra si pesa o mandado de prisão expedido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, já que condenado na República da Itália por diversos roubos, sequestros, violação de domicílio, receptação de armas de guerra, porte ilegal de diversas armas de fogo e explosivos, além de favorecimento pessoal, conforme indicado no documento de fls. 323-325. Embora tais fatos não estejam em julgamento e não tenham a aptidão para produzir efeitos jurídicos nesta ação penal, não se pode negar que tais acusações sugerem que o acusado tem uma inclinação para a conduta criminoso, o que

se reforça diante da sua prisão em flagrante com documentos alegadamente falsos, além de uma arma de fogo, revelando que, para se desvencilhar das consequências dos crimes pelos quais foi condenado, deliberou praticar outras infrações penais. Todas essas circunstâncias permitem concluir que a colocação imediata em liberdade do acusado teria a real possibilidade de frustrar a aplicação da lei penal. Estando presente uma situação autorizadora da decretação da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), não é cabível a concessão da medida aqui pretendida. Em face do exposto, indefiro os pedidos de relaxamento da prisão em flagrante e de concessão de liberdade provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se a audiência designada para o Juízo de Direito da Vara Única de Ilhabela para o dia 04.02.2009, às 16 horas (fls. 296). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2704

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.008238-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.009853-0) JOSE ROBERTO BONINI JUNIOR (ADV. SP099254 ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) Requeira o embargado o que entender cabível no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos definitivamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.006487-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.013938-6) CLIMENI & SILVA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME (ADV. SP100391 JOSE SILVESTRE ROSARIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a intimação do embargado. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 2006.61.10.013938-6. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.009258-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900095-0) NILTON CARLOS COELHO (ADV. SP088127 EDILBERTO MASSUQUETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, com fundamento no 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face da simplicidade da causa. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 97.0900095-0. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.000192-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.000015-2) JALF ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP176713 ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E ADV. SP044429 JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a intimação da embargada. Não há condenação em custas conforme

dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 2003.61.10.000015-2. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.000460-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003490-0) MAURO MOREIRA FILHO (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Inicialmente, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os documentos, conforme requerido às fls. 12. Após, ao embargado para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.10.000464-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901059-4) NILZA SABADIN SEGAMARCHI E OUTROS (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.10.009853-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X JOSE ROBERTO BONINI JUNIOR

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, cabendo às partes requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0903701-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X COTEX SOROCABA TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP083610 HELIO TEIXEIRA CALADO JUNIOR E ADV. SP094095 TANIA APARECIDA PORTO OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal posposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de COTEX SOROCABA TECIDOS LTDA, para cobrança de R\$ 120.840,48 (cento e vinte mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) em 01/07/1997. Regularmente citada (fls.12), a executada compareceu em juízo apresentando pedido de parcelamento, sendo, em razão disso, determinada a suspensão dos autos conforme se verifica às fls. 20. As fls. 37, a exequente juntou aos autos certidão de débito atualizada (R\$ 152.534,32) para prosseguimento do feito do feito em face da rescisão do parcelamento por falta de pagamento. Intimada a recolher o saldo remanescente a executada requereu prazo para nomeação de bens a penhora, indicando Títulos da Dívida Agrária, recusados pela exequente, recusa que foi acolhida pelo Juízo e determinado a expedição de mandado de penhora e avaliação (fls. 65), tendo sido penhorado imóveis de propriedade da executada (fls. 144) regularmente registrado junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis fls. 155/161). A exequente requereu a designação de leilão dos referidos imóveis, acolhido pelo Juízo (fls. 166). No ato da constatação e reavaliação dos bens foi noticiado pela oficiala de justiça que o prédio da executada encontrava-se lacrado por determinação do Juiz de Direito da 1.ª Vara Civil da Comarca de Sorocaba, no processo de falência n.º 458/2000. As partes foram regularmente intimadas e os bens alienados (fls. 194/203), inclusive com o parcelamento da arrematação, nos termos do art. 98 da Lei 8212/91. Após a alienação dos referidos bens, compareceu por petição o doutor José Carlos Kalil Filho - síndico dativo, requerendo a nulidade de todos os atos praticados nestes autos após a decretação de quebra, ou subsidiariamente a remessa do produto da arrematação para o Juízo Universal da Falência. Intimado a se manifestar, o exequente, sustentou a regularidade dos atos praticados na presente execução requerendo a conversão em renda em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dos valores arrecadados com a arrematação. Diante dos fatos narrados, indefiro o requerimento de fls. 244/246, uma vez que a execução foi ajuizada anteriormente a falência, assim como a realização da penhora, não havendo que se falar em nulidade da praça. Não se fale também em remessa do produto da arrematação ao Juízo universal da Falência, já que a mesma se deu de forma parcelada, não havendo nos autos o montante integral objeto da arrematação. Remetam-se os autos ao SEDI para constar a MASSA FALIDA de COTEX SOROCABA TECIDOS LTDA, no pólo passivo da presente execução. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda do valor depositado às fls. 197 e 202, conforme requerido pelo exequente às fls. 282. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, juntando aos autos certidão de débito atualizado. Intimem-se.

2005.61.10.003490-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X MAURO MOREIRA FILHO

Devidamente citado o executado, e garantida integralmente a execução fiscal, o devedor opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, apensados a estes autos. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei n.º 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei n.º 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei

de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a consequente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

2005.61.10.004832-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP084187 ROMEU GERALDO DA SILVA)

Defiro vista dos autos ao executado, conforme requerido às fls. 64.Int.

2005.61.10.005691-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FELIPPE JACOBS CASTANHEIRA (ADV. SP206794 GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

Fls.81. Defiro. Oficie-se à CIRETRAN para que proceda o licenciamento do veículo penhorado nestes autos, devendo contudo, permanecer a penhora sobre o mesmo.Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

2006.61.10.008752-0 - MUNICIPIO DE SAO ROQUE (ADV. SP065548 LUZIA MARIA ALVES DE LIMA SALGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.10.008753-2, para desconstituir o título executivo extrajudicial que fundamenta a presente Execução Fiscal (CDA n.º 0003.964, n.º 0018.529 e n.º 0001.019), conforme fls. 110/116 dos autos, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

2007.61.10.004024-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE) X TEXTIL ALGOTEX LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Assim, ACOLHO os embargos declaratórios, para que passe a constar da decisão de fls. 102/106 o seguinte:Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à executada, tendo em vista que esta necessitou apresentar defesa em relação ao executivo fiscal proposto contra si, para que a Fazenda Pública efetuassem a revisão do respectivo crédito tributário, o que ocasionou a extinção do processo em razão da substituição da CDA original por outra de valor irrisório. Arbitro a referida verba em 10% (dez por cento) do valor inicialmente atribuído à causa, devidamente atualizado na data do pagamento.Sem condenação da exequente no reembolso de custas e despesas processuais, uma vez que a executada não despendeu qualquer valor a esse título.Suprida a omissão verificada, no que resta, permanece a decisão tal como lançada a fls. 102/106.

2008.61.10.000426-0 - MUNICIPIO DE SOROCABA (ADV. SP065529 JOAO BENEDITO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos infringentes e mantenho integralmente a sentença recorrida.Não cabendo mais qualquer recurso em face da sentença de fls. 27/29, arquivem-se definitivamente os autos.P. R. I.

2008.61.10.000432-5 - MUNICIPIO DE SOROCABA (ADV. SP065529 JOAO BENEDITO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos infringentes e mantenho integralmente a sentença recorrida.Não cabendo mais qualquer recurso em face da sentença de fls. 27/29, arquivem-se definitivamente os autos.P. R. I.

Expediente Nº 2711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901814-5 - IRANY DO CARMO SILVEIRA ROSA (ADV. SP085328 JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E ADV. SP083765 MARCOS ALBERTO MORAIS E ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E ADV. SP100371 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

94.0901820-0 - ANESIA SIQUEIRA LUCAS (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

95.0904677-9 - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA E ADV. SP127177 ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI)

Ciência às partes do retorno dos autos dos embargos à execução nº 1999.03.99.107245-0 do Eg. TRF da 3ª Região, cujas cópias foram trasladadas para estes autos (fls. 133/150). Diga a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

97.0900628-2 - ALVARO RAMIREZ RUIZ ME (ADV. SP072145 MILTON BENEDITO RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.10.000058-4 - ARNOR CAMILO ALVES (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, transcorrido o prazo legal inicial, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Int.

2000.03.99.044044-6 - NILDA ALBERTONI SILVA (ADV. SP051917 WALTER AYRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, transcorrido o prazo legal inicial, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Int.

2000.61.10.000206-8 - AUGUSTO BATISTA KRASZCZUK E OUTRO (ADV. SP166174 LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.10.000705-4 - HELENICE MARIA FULAN BARBOSA E OUTRO (ADV. SP166174 LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando a petição de fls. 291, onde as partes informam que os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré, nada mais restando a executar nestes autos, arquivem-se os mesmos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.00.026140-8 - ASCANIO RUY ORSOLINI (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.10.000275-9 - RAFAEL LOPES SPINOZA (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 262 Vº), guarde-se em arquivo até decisão final. Int.

2002.61.10.001187-0 - FRANCISCO ROQUE TIBURCIO (ADV. SP096787 VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE E ADV. SP093240 MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, transcorrido o prazo legal inicial, comprove o INSS o cumprimento do acórdão, ou seja a conversão em tempo comum dos períodos laborados em atividades especiais pelo autor. Int.

2003.61.10.008698-8 - NEUSA FERRARI DE ALMEIDA (ADV. SP205146 LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES)

BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.001169-5 - FLORIPES MARCIANO LEITE E OUTROS (PROCURAD ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP218517A RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.005670-8 - JOAO ANTONIO NABAS SANCHES E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.10.012407-6 - SEBASTIAO HONORATO DA SILVA (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E ADV. SP224699 CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, transcorrido o prazo legal inicial, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Int.

2005.61.10.000071-9 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP147876 MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, transcorrido o prazo legal inicial, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Int.

2006.61.10.000065-7 - ANA MONTEIRO DE CAMPOS (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.10.005861-1 - GISLAINE PAIVA ROCHA (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.007218-8 - EDVALDO RAMOS RODRIGUES (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, transcorrido o prazo legal inicial, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Int.

2006.61.10.009087-7 - JOSE CARLOS FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.10.000482-5 - MIGUEL MORENO ACOSTA (ADV. SP260804 RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, transcorrido o prazo legal inicial, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Int.

2007.61.10.001544-6 - GERALDO HELENO ALVES (ADV. SP190733 MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.10.003191-9 - CELIA REGINA BORDIN (ADV. SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.03.99.016045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902805-1) EVERALDO VICENTE SIQUEIRA SERRA E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.03.99.016044-8 - EVERALDO VICENTE SIQUEIRA SERRA E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0902451-3 - BENONES LAZARO ANTUNES E OUTROS (ADV. SP097610 ANESIO APARECIDO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

96.0903929-4 - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA (ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.10.002950-1 - MARIA BERGO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.10.004956-9 - MUNICIPIO DE IPERO (ADV. SP064868 NEUSA MARIA GAVIRATE E ADV. SP160808 ANDREA GOLMIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência as partes do retorno dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação da parte interessada. Int.

2002.61.10.000474-8 - LENI VIEIRA MARTINS E OUTRO (ADV. SP118680 URUBATAN LEMES CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.10.005741-8 - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. RJ104419 José Márcio Cataldo dos Reis)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.03.99.018419-4 - SOCIEDADE DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA (ADV. SP082125A ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 372), aguarde-se em arquivo até decisão final. Int.

2003.61.10.011580-0 - MARIA HELENA TRALLI MELEIRO (ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.10.011721-3 - JOSE DE OLIVEIRA ROSA E OUTROS (ADV. PR033398 EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.003502-0 - ALZIRA GOBBO ROSA (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.004964-9 - OSMARINA MACIEL DA SILVA (ADV. SP152858 MARCOS MACIEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.004983-2 - LEVI MARCIANO DE SOUZA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES E ADV. SP187703 JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, transcorrido o prazo legal inicial, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Int.

2004.61.10.009366-3 - SEBASTIAO TEODORO SEVERIANO (ADV. SP209907 JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove a CEF o cumprimento da decisão proferida em sentença e acórdão, no sentido de liberar o saque dos valores depositados na conta de FGTS do autor. Uma vez comprovado que o autor efetuou o saque, nada mais havendo a executar, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.10.011646-8 - SALVADOR ORTIZ VIDAL (ADV. SP179537 SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Primeiramente, intime-se o INSS para comprovar nos autos o cumprimento da decisão de fls. 148/151, no que se refere à antecipação de tutela, facultando-lhe também a oportunidade para apresentação do cálculo que entende devido nestes autos. Int.

2005.61.10.005537-0 - RUI ANTONIO BISMARA GOMES (ADV. SP198016A MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 972

IMISSAO NA POSSE

98.0904833-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X RICARDO ETCHEBEHERE (ADV. SP016126 GILCERIA OLIVEIRA E ADV. SP043081 DALAZIR APARECIDA ETCHEBEHERE)

Fls. 190/195. Vista às partes, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o requerido às fls. 197. Int.

MONITORIA

2002.61.10.005945-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X RAUL FERRARI ITAPETINGA E OUTROS

1 - Proceda a C.E.F. a atualização do débito executado acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme decisão de fls. 200, destes autos.2 - Com a vinda do cálculo atualizado, proceda a Secretaria a expedição imediata da Carta Precatória para Comarca de Itanhaém/SP, para intimação da co-executada Conceição Aparecida Santana, no endereço declinado às fls. 94, nestes autos, de acordo com a determinação supra.3 - Após, intime-se o defensor da Caixa Econômica Federal - CEF, para que este proceda a retirada da mesma, em Secretaria, ficando este ciente de que deverá comprovar a distribuição da mesma naquela Comarca no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.10.006709-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI) X DANILA MOREIRA BENDEL

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900218-4 - FRANCISCO BARRIO (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Diante das peças trasladadas às fls. 106/122, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

94.0900483-7 - FERNANDO JOAQUIM MARTINS JUNIOR (ADV. SP094212 MONICA CURY DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Dinante das peças trasladadas às fls. 183/192, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

94.0901434-4 - ADHERBAL CINQUINI (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Fls. 198/199. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS apresente a conta mencionada na petição de fls. 198/199. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

94.0901499-9 - VALDEMAR GOMES (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ E PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 370/371. Indefiro nova remessa dos autos ao Contador uma vez que os cálculos de fls. 365 retificaram os cálculos de fls. 347. Expeça-se ofício precatório complementar considerando os cálculos de fls 365. Intime-se; na ausência de impugnação, cumpra-se.Int.

94.0901693-2 - OSNI DOMINGOS TOBIAS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Diante do alegado pela União Federal e considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Estadual n.º 9.343/1996, intime-se a Fazenda Pública Estadual para que se manifeste acerca do alegado. Fls. 526. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

94.0901780-7 - JULIO DIPPOLITO E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Diante das peças trasladadas às fls. 388/404, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

94.0902733-0 - JOAQUIM PAULINO DA SILVA (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CAROLINA TAVORA CESAR FROLICH E ADV. SP084474 MARIA LUCIA NORONHA MOREIRA)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

94.0903459-0 - WALTER GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAZARO ROBERTO VALENTE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Fls. 197/198. Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

94.0903800-6 - PEDRO PEREIRA (PROCURAD ADV. PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO E ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Diante da manifestação do Contador, às fls. 292, defiro o requerido pela parte autora às fls. 269. Expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerando os cálculos de fls. 263. Int.

95.0901182-7 - RODRIGO ANTONIO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP108614 MARCO ANTONIO CARRIEL E ADV. SP077476 DENISE MARIA DAMBROSIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0902094-3 - ISIS CASTILHO RENO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES E ADV. SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0900906-2 - NARCISO AGUIAR E OUTRO (ADV. SP092137 MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 267/283. Vista às partes. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.002682-0 - VALDYR MARQUES E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante dos dados apresentados, às fls. 284/285, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, independente da apresentação dos extratos pela parte autora, findo o qual será fixado multa diária pelo atraso.

1999.61.10.002732-2 - ROBERTO TADEU ARRUDA (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

2000.03.99.019888-0 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP092137 MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 259/267. Vista às partes. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.10.002502-0 - JOAO LUIZ MARINELLI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Fls. 203/211. Vista às partes. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.10.002807-0 - IRMAOS MUROSAKI LTDA E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia acerca do recurso extraordinário, conforme decisão de fls. 555. Int.

2001.61.10.000929-8 - ANA MARIA DIAS PIASSENTINI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 295/296. Assiste razão ao alegado pela CEF, tendo em vista os termos de acordo juntados aos autos. Ademais, em relação aos autores Célia Bueno de Lara, João Carlos Topa, Olga Pires e Paulo de Arruda, mencionados na petição de fls. 287, verifica-se que o feito foi extinto sem julgamento de mérito, conforme decisão de fls. 161/162. Venham os autos conclusos para extinção. Int.

2001.61.10.007231-2 - ABILIO NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP149722 ITALO GARRIDO BEANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA)

Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento, considerando a certidão negativa de fls. 204-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.10.004784-0 - THEREZA MOREIRA MARTINS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILI DA COSTA

DIAS)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2004.61.10.006761-5 - WALTER LUIZ SANTOS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2006.61.10.005440-0 - PRISCILA DA SILVA RIBAS E OUTROS (ADV. SP134223 VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 258/327. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.10.000403-5 - CLEUSA PEREIRA DE ALMEIDA VEIGA (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 229-verso, no prazo de 10 (dez) dias, bem como em termos de prosseguimento. Int.

2007.61.10.000468-0 - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 136 e 138/139: Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que a sentença de fls. 121/126 está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.10.003376-0 - LUIZ CARLOS TORRIS (ADV. SP075967 LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 195/200), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista ao INSS para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS a fls. 203. Int.

2007.61.10.004784-8 - MARIA RITA COSTA (ADV. SP115632 CLAUDIA BERNADETE MOREIRA E ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor da causa, conforme informado às fls. 98. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.006151-1 - DANIEL RODRIGUES PAES (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 165: Ciência à parte autora acerca do requerido pelo INSS. Considerando que a sentença de fls. 148/154 está sujeita ao reexame necessários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.10.007319-7 - EDILSON DA SILVEIRA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 159 e 161/162: Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que a sentença de fls. 143/148 está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.10.008699-4 - JOSE MAURO VITORINO DA SILVA (ADV. SP145698 LILIA KIMURA E ADV. SP080782 LUIS EDUARDO TANUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 75/91: Ciência às partes do retorno da carta precatória, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se em termos de prosseguimento. Int.

2008.61.10.006500-4 - DANIEL AUGUSTO PANDORI (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS)

MARQUES BARBOSA)

Fls. 139/419: Vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como manifestem-se em termos de prosseguimento.Int.

2008.61.10.006536-3 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 96: Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS.Considerando que a sentença de fls. 87/92 está sujeita ao reexame necessários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.10.007158-2 - VAGNER BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP211885 VALDIR COLAÇO E ADV. SP074384 VILMA COLACO DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP250371 CAMILA GARCIA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Defiro o requerimento de produção de prova oral, através da oitiva de testemunhas bem como eventual juntada de documentos. Para tanto, deverão as partes indicar as testemunhas, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá a parte autora trazer ao autos a via original da petição de fls. 82.Int.

2008.61.10.008564-7 - MARIA CAROLINA DE ARAUJO (ADV. SP147876 MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E ADV. SP256725 JAIRO DE JESUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.009107-6 - ARMANDO COLO JUNIOR (ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.013609-6 - AUGUSTO DE SOUZA FILHO (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.014617-0 - LUIS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP190733 MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra o determinado no item b do despacho de fls. 70.Int.

2008.61.10.016371-3 - MARIA DO CARMO LUI ARANHA DI RISIO (ADV. SP232687 RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo o valor atribuído à causa, uma vez que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido, apresentando para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos, demonstrando como chegaram ao referido montante.b) trazendo aos autos cópia dos extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança e o saldo em todos os períodos postulados, uma vez que, nos termos do artigo 282, inciso VI do CPC, a inicial deverá ser instruída com os documentos que comprovem o direito alegado, demonstrando assim, o seu interesse de agir. c) comprovando ser a 2ª titular das contas objetos do presente feito, tendo em vista que, a princípio, a autora só demonstrou ser a titular da conta n.º 99000667-9, através do documento juntado às fls. 31.Outrossim, considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira, ressalvo à autora, o direito em demonstrar documentalmente a negativa da instituição em fornecer os extratos.Int.

2008.61.10.016378-6 - MARIA DO CARMO LUI ARANHA DI RISIO (ADV. SP232687 RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo o valor atribuído à causa, uma vez que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido, apresentando para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos, demonstrando como chegou ao referido montante.b) trazendo aos autos cópia da petição inicial do processo n.º 2008.61.10.016377-4, indicado no quadro de fls. 16.Int.

2008.61.10.016424-9 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo o valor atribuído à causa, uma vez que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido, apresentando para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos, demonstrando como chegaram ao referido montante.b) trazendo aos autos cópia dos extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança e o saldo no período postulado, uma vez que, nos termos do artigo 282, inciso VI do CPC, a inicial deverá ser instruída com os documentos que comprovem o direito alegado, demonstrando assim, o seu interesse

de agir. Outrossim, considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira, ressalvo ao autor, o direito em demonstrar documentalmente a negativa da instituição em fornecer tais documentos. Int.

2009.61.10.000003-8 - MARTA PINHEIRO MANOEL DA SILVEIRA (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

*PA 1,10 Tópicos finais da r. decisão de fls. 177/178: Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Oficie-se à APS/INSS/SOROCABA solicitando que remeta a este juízo, em 20 (vinte) dias, informação a respeito da existência de benefício concedido à autora, assim como cópia integral do PA respectivo. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a expedição de ofícios às aludidas empresas, para que no prazo de 20 (vinte) dias, juntem aos autos, documentos comprobatórios dos períodos mencionados pela parte autora, notadamente o competente Livro de Registro de Empregados, demonstrando, destarte, referida assertiva. No mesmo prazo acima assinalado, oficie-se, também, à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, para que informe nos autos, se a empresa Agropecuária Ponta Negra S/A, foi beneficiada por projeto de sua autoria, consoante documentos acostados às fls. 34/54, indicando na hipótese positiva a data da aprovação do empreendimento e se o projeto transcorreu regularmente. Cite-se o Instituto Réu na forma da lei. Intimem-se. Decisão de fl. 185:1 - Diante do exposto, intime-se a parte autora para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo da Fazenda Sul Paulista, para efetivo cumprimento de fls. 177/178, destes autos. 2 - Com a resposta, oficie-se nos termos da decisão retro.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.10.011020-7 - JOSE CESAR LIMA (ADV. SP135691 CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA

2008.61.10.016250-2 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.10.009226-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044000-8) INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA (ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Fls. 75/83. Vista às partes, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.10.001481-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0006249-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X DEMERCIO BRANDOLISE E OUTRO (ADV. SP081205 HENRIQUE RAFAEL MIRANDA)

Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial a fls. 47/54, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao embargante e os 05 (cinco) dias subsequentes ao embargado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 977

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2008.61.10.014030-0 - GRENIRA BORGES COSTA (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da manifestação da parte autora constante às fls. 95, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 90/92. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 76. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITÓRIA

2004.61.10.007116-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X LAERCIO MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP081658 CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES)

Recebo a apelação de fls. 133/138, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.001444-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA E OUTRO (ADV. SP154160 CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Recebo a apelação de fls. 73/78, nos efeitos legais. Custas de preparo recolhidas (fl. 79/80). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900565-5 - ROBERTO JUSTI E OUTRO (ADV. SP052802 MARIA ELISA JUSTI TERRA E ADV. SP016884 SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES)

Considerando que o teor da manifestação de fls. 245 refere-se aos Embargos à Execução nº 2007.61.10.005619-9, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e sua juntada aos autos supra. Int.

94.0903985-1 - ANESIA TREVISAN MAZZUCATTO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAZARO ROBERTO VALENTE)

Em se tratando de saldos remanescentes de precatório/requisitório, incabível nova citação nos termos do artigo 730 do CPC, pois esta só se dá no início da execução e não para a liquidação de saldos remanescentes no mesmo processo. Deste modo, dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos apresentados pelo autor à fl. 239/240 para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

94.0904460-0 - INDUSBACK INDL/ PRODUTORA DE BORRACHA LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E PROCURAD SILVIA FEOLA LENCIONI AGUIRRE)
Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 308/311, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.10.000164-3 - ALICIO FRANCISCO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP068610 CAROLINA FERREIRA SEIXAS E ADV. SP192911 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)
Cumpra-se o determinado Às fls. 581.

2000.03.99.064616-4 - UNIODONTO DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO (ADV. SP112691 LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.10.001194-0 - REUBLI S/A (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 157. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado às fls. 151. Int.

2002.61.10.007981-5 - RAIMUNDO DE PINHO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.10.011609-9 - MARIA SE DE CARVALHO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES E ADV. SP130652 VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, suspendo o andamento do presente feito. Int.

2004.61.10.005553-4 - JOSE CARLOS PRESTES FARIAS (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a ré nos termos dos artigos 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, independente da apresentação dos extratos pela parte autora, findo o qual será fixado multa diária pelo atraso.

2005.61.10.004674-4 - MARIA CLARA VIEIRA GUIMARAES (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 165/166. Vista à parte autora acerca do valor depositado pelo CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.10.004219-0 - YOSIE KIMURA MATSUSHIMA E OUTROS (ADV. SP129390 JEANICE ANTUNES)

FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 168/182. Vista à parte autora para, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Saliente-se que o silêncio importará em concordância.Int.

2007.61.10.005632-1 - NEUSA VICENTE MORATO E OUTRO (ADV. SP095779 MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo a apelação de fls. 106/112, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.005933-4 - TEREZA GALVAO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 118/129 e 131/132. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Saliente-se que o silêncio importará em concordância.Int.

2007.61.10.006658-2 - MOACYR DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP057753 JORGE RABELO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 104/112. Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que o silêncio importará em concordância.Fls. 113. Deixo de apreciar, por ora, tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença.Int.

2007.61.10.006672-7 - OSMAR DE CASTRO BOCCATO E OUTRO (ADV. SP190702 LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 129/142. Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que o silêncio importará em concordância para a extinção da execução.Int.

2007.61.10.008033-5 - ANGELINA GOMEZ PIERRONI E OUTROS (ADV. SP060973 JUAREZ ANTONIO ITALIANI E ADV. SP158399 CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Promova a CEF, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 126/128, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.10.011083-2 - JOSE FERREIRA SAMPAIO (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial realizado nos autos (fls. 165/168), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 dias ao autor e os 05 dias subseqüentes ao Instituto Réu.Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 155.Aguarde-se a vinda da contestação.Intimem-se.

2008.61.10.000883-5 - ANTONIO JORGE LUNGWITZ (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Recebo as apelações de fls. 78/81 e 83/89 nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.001117-2 - THEREZINHA DE JESUS CAPELINI EGYDIO E OUTROS (ADV. SP050628 JOSE WILSON PEREIRA E ADV. SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo a apelação de fls. 134/140, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.001184-6 - ELIAS DE MORAES (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Considerando o teor da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, constante às fls. 78/79, redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 03 de março de 2009, às 15:00 horas.Intimem-se pessoalmente, o autor, bem como a testemunha indicada às fls. 61.Int.

2008.61.10.003113-4 - PRISCILA DA CONCEICAO PIMENTEL MADUREIRA (ADV. SP100434 ONILDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo a apelação de fls. 92/97, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.005869-3 - ODETTE DE CAETANO LENTINO - ESPOLIO (ADV. SP258617 ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 122/130. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos e depósitos efetuados pela CEF. Saliente-se que o silêncio importará em concordância.Int.

2008.61.10.008685-8 - JOSE DA SILVA (ADV. SP214650 TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

2008.61.10.009821-6 - BOANERGES LIMA OLIVEIRA (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 171/172: Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Fl. 176/262: Vista às partes acerca dos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como manifestem-se em termos de prosseguimento.Int.

2008.61.10.010530-0 - NATALIA DE ALMEIDA MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.10.013412-9 - IVALDO VICENTE (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido às fls. 96/97, tendo em vista a informação apresentada às fls. 124. Oficie-se à empresa Caterpillar Brasil Ltda, solicitando que forneça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições de trabalho do autor.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.013752-0 - ELIEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP244428 CAROL BENDZIUS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial realizado nos autos (fls. 45/49), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 dias ao autor e os 05 dias subsequentes ao Instituto Réu.Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 33.Aguarde-se a vinda da contestação.Intimem-se.

2008.61.10.014612-0 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de 49/50: Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial realizado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 dias à autora e os 05 dias subsequentes ao Instituto Réu. Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, referentes aos honorários periciais, consoante arbitramento de fls. 36. Intimem-se.

2008.61.10.014845-1 - JUVENAL GRANDO (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a MMª Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, titular desta Vara, encontra-se em férias e considerando que o magistrado que profere a sentença possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, determino que, após o seu retorno a Secretaria proceda à remessa destes autos à conclusão para a apreciação dos embargos de declaração de fls. 70/75.Int.

2008.61.10.016462-6 - CLAUDIA INEZ GARDINI (ADV. SP128845 NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E ADV. SP210203 JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E ADV. SP200396 ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no sentido de indicar corretamente o pólo ativo da ação, esclarecendo, destarte, a titularidade da conta-poupança nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que verifica-se pela análise das cópias dos extratos acostados aos autos, tratar-se de conta conjunta, tendo como 1ª titular a Sra. Lazara Paulina Gardini, bem como esclarecendo se é a 2ª titular das contas informadas nos autos.Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, providencie a Secretaria a Consulta de Prevenção Automatizada, tendo em vista o feito apontado no quadro indicativo de fls. 18.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Int.

2008.61.10.016469-9 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP128845 NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E ADV. SP200396 ANA CAROLINA CLAUSS E ADV. SP210203 JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, consoante requerido na exordial. Considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira em 31 de outubro de 2008 (fl. 15), cite-se a ré na forma da lei, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança e o saldo nos períodos postulados. Int.

2008.61.10.016473-0 - THEREZINHA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP231240 MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 24, constato não haver prevenção entre este feito e o mencionado no quadro indicativo de fls. 21. Defiro à autora os benefícios de prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se a ré na forma da lei. Int.

2008.61.10.016484-5 - MYRIAM MONTEIRO FOGACA DE ALMEIDA (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 33, constato não haver prevenção entre este feito e os mencionados no quadro indicativo de fls. 30/31. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo quem é o 2º titular das contas informadas, procedendo sua inclusão no pólo ativo da presente ação, visto tratar-se de conta conjunta, consoante demonstram os extratos acostados aos autos às fls. 17/18. No mesmo prazo acima assinalado, providencie a autora a juntada aos autos de declaração nos exatos termos disciplinados pela Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na exordial. Int.

2008.61.10.016485-7 - MARIA CONCEICAO CALVAJAR VECINA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo quem é o 2º titular das contas informadas, procedendo sua inclusão no pólo ativo da presente ação, visto tratar-se de conta conjunta, consoante demonstra o extrato acostado aos autos à fl. 14. Julgo prejudicado o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado nos autos, tendo em vista o recolhimento das custas processuais, conforme guia - DARF juntada às fls. 22. Int.

2008.61.10.016486-9 - JUREMA LEAO SONETTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, julgo prejudicado o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas processuais, conforme guia - DARF, acostada aos autos às fls. 22. Cite-se o réu na forma da lei. Int.

2008.61.10.016488-2 - FRANCISCO JOSE MACHADO (ADV. SP225663 ELIANI GALMASSI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial, bem como os benefícios de prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se a Ré na forma da lei. Int.

2008.61.10.016493-6 - GIORGIO COMPAGNO (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios de prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido na exordial. Anote-se. Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 23, constato não haver prevenção entre este feito e o mencionado no quadro indicativo de fls. 21. Cite-se a ré na forma da lei. Int.

2008.61.10.016495-0 - FRANCISCO CHINELATHO (ADV. SP265415 MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que há nos autos informação que Mathilde Filomena Fegadolli Chinelatho deixou bens à inventariar e um filho maior de idade, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, regularizando sua representação processual, apresentando cópia do inventário, do termo de nomeação de inventariante ou do formal de partilha, se findo o inventário. Int.

2008.61.10.016520-5 - FLAVIO PEDRINA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, julgo prejudicado o requerimento de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado na exordial, tendo em vista o recolhimento das custas processuais, consoante guia - DARF acostada aos autos à fl. 32. Regularize o autor sua representação processual, apresentando cópia do inventário, do termo de nomeação de inventariante ou do formal de partilha, se findo o inventário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial.Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a Consulta de Prevenção Automatizada, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, tendo em vista o feito apontado no quadro indicativo de fls. 33.Int.

2008.61.10.016551-5 - BRANCA FERREIRA MARIANO E OUTRO (ADV. SP149885 FADIA MARIA WILSON ABE E ADV. SP181683 TOSHITERU ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a ré na forma da lei.Int.

2008.61.10.016565-5 - ROSELI APARECIDA ROCHA FRANCA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante requerido na exordial.Considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira em 05 de novembro de 2007 (fl. 15), cite-se a ré na forma da lei, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número da agência, o número da conta do cliente e o saldo nos períodos postulados.Int.

2008.61.10.016579-5 - MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE (ADV. SP113825 EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E ADV. SP046945 MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, através da qual pretende a parte autora a condenação da ré na reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. É o caso dos presentes autos, uma vez que o valor atribuído à causa, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), enquadra-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016586-2 - LUIZA ZANARDO CANATELLI - ESPOLIO (ADV. SP231887 CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, através da qual pretende a parte autora a condenação da ré na reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.825,62 (cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. É o caso dos presentes autos, uma vez que o valor atribuído à causa, R\$ 5.825,62 (cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), enquadra-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016615-5 - SARA CHRISTINA NOTARI (ADV. SP265222 ANDRESSA DAVIES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, através da qual pretende a parte autora a condenação da ré na reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. É o caso dos presentes autos, uma vez que o valor atribuído à causa, R\$ 500,00 (quinhentos reais), enquadra-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016620-9 - DENIVALDA DE SOUZA SIQUEIRA (ADV. SP069000 ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, através da qual pretende a parte autora a

condenação da ré na reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. É o caso dos presentes autos, uma vez que o valor atribuído à causa, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), enquadra-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016621-0 - MARIA DE LOURDES GABRIEL (ADV. SP069000 ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, através da qual pretende a parte autora a condenação da ré na reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. É o caso dos presentes autos, uma vez que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquadra-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016624-6 - ANTONIA SCHRODER KLEIN DE FEKETE (ADV. SP233543 BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro à autora os benefícios de prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no sentido de juntar os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança e o saldo nos períodos postulados uma vez que, nos termos do artigo 282, inciso VI do CPC, a inicial deverá ser instruída com os documentos que comprovem o direito alegado, demonstrando assim, o seu interesse de agir. Ademais, não consta nos autos pedido efetuado à instituição financeira, nem eventual negativa da mesma em fornecer tais documentos. No mesmo prazo acima assinalado, junte a autora aos autos declaração nos exatos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na exordial. Int.

2008.61.10.016630-1 - JOSE APARICIO SILVA - ESPOLIO (ADV. SP183958 SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, através da qual pretende a parte autora a condenação da ré na reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. É o caso dos presentes autos, uma vez que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), enquadra-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016639-8 - MUNICIPIO DE PEREIRAS (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS E ADV. SP270329 FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do Código de Processo Civil) e extinção do processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos: I- Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que no caso em tela, corresponde ao valor total dos débitos que pretende suspender a exigibilidade; II- Especificando qual o período pleiteado, tendo em vista o requerimento de suspensão da exigibilidade da contribuição para a seguridade social, na forma do regime geral de previdência, formulado na exordial. III- Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, providencie a Secretaria a Consulta de Prevenção Automatizada, tendo em vista o feito apontado no quadro indicativo de fls. 31. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.10.016640-4 - MUNICIPIO DE ITABERA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS E ADV. SP270329 FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do Código de Processo Civil) e extinção do processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos: I- Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que no caso em tela, corresponde ao valor total dos débitos que pretende suspender a exigibilidade; II- Especificando qual o período pleiteado, tendo em vista o requerimento de suspensão da exigibilidade da contribuição para a seguridade social, na forma do regime geral de previdência, formulado na exordial. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.10.016658-1 - ELISABETE MOREIRA BRANCO (ADV. SP075278 ELISABETE BRANCO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 19, constato não haver prevenção entre este feito e o mencionado no quadro indicativo de fls. 17. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido na exordial. Cite-se o réu na forma da lei. Int.

2009.61.10.000029-4 - ROBERTO VOLPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. RJ085375 RICARDO SPITZ ALHEIRO DA SILVA E ADV. SP039768 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E ADV. SP116817 ALEXANDRE NASSAR LOPES)

Vistos e examinados os autos. 1. Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos à esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. 2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual. 3. Julgo prejudicado o requerimento de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, uma vez que consoante informação prestada pelo INSS às fls. 64, o empréstimo referente ao segurado Roberto Volpini, NB 42/001.064.844-5, foi excluído pelo próprio estabelecimento bancário, conforme demonstra o documento acostado aos autos à fl. 65. 4. Considerando que o autor encontra-se sem defensor, tendo em vista que o âmbito de atuação fixado pelo Convênio OAB/Defensoria se restringe à Comarca em que o advogado é inscrito, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Sorocaba, para que indique um advogado para atuar neste feito, nos termos da Lei nº 1.060/50, em benefício da parte autora. 5. Sem prejuízo do acima determinado, considerando a manifestação de fls. 83 e tendo em vista o teor da Ata da Assembléia Geral Ordinária juntada às fls. 52, regularize o Banco Morada S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos ata da nova eleição, onde conste o nome dos componentes da Diretoria e o poder a eles outorgado. 6. Após, amparando-se a pretensão postulada em situação fática a reclamar dilação probatória, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

2009.61.10.000361-1 - MUNICIPIO DE ITAÓCA (ADV. SP246137 ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, juntando aos autos procuração recente, eis que o instrumento público acostado à fls. 10 foi outorgado em 15 de maio de 2006, bem como apresentando o competente Termo de Posse, demonstrando, destarte, que o outorgante da aludida procuração foi eleito e legalmente diplomado para exercer o cargo de Prefeito Municipal de Itaóca/SP. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.10.000369-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.000365-9) MARILDA DE TOGNI (ADV. SP204896 BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA E ADV. SP213907 JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da prolação de sentença nos autos da medida cautelar n.º 2009.61.10.000365-9, distribuída por dependência a esta ação ordinária, esclareça o autor se tem interesse em requerer antecipação de tutela nestes autos, uma vez que a exibição do documento pretendido foi requerida como meio de antecipação de prova (fls. 08). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.10.000370-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.000366-0) BRIGIDA SANCHETTA DETONI (ADV. SP204896 BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA E ADV. SP213907 JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da prolação de sentença nos autos da medida cautelar n.º 2009.61.10.000366-0, distribuída por dependência a esta ação ordinária, esclareça o autor se tem interesse em requerer antecipação de tutela nestes autos, uma vez que a exibição do documento pretendido foi requerida como meio de antecipação de prova (fls. 08). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.10.000382-9 - SEBASTIAO XAVIER LIMA (ADV. SP198510 LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Inicialmente, dê-se ciência ao autor da redistribuição do presente feito. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no sentido de esclarecer qual o valor real atribuído à causa, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou o equivalente à quantia de 100 (cem) salários mínimos, a título de indenização por danos puramente morais, consoante requerido na exordial, uma vez que no caso em tela, o valor conferido deve expressar o conteúdo econômico do pedido formulado. Após, com ou sem cumprimento ao acima determinado, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.10.000487-1 - GENI GONCALVES DE SOUZA (ADV. PR023771 IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da decisão de fls. 43/44: Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.000459-7 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 10 de março de 2009, às 15 horas e 30 minutos. Intime-se pessoalmente a testemunha indicada à fl. 02. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.011795-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.013930-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X HELENICE ANTUNES PEREIRA (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes. Int.

2008.61.10.016348-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.011609-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA SE DE CARVALHO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES E ADV. SP130652 VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Proceda a Secretaria o seu apensamento aos autos principais. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.012827-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901270-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VALDEMAR NUNES FERREIRA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA)

Fls. 52/64. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.008437-6 - ANTONIO DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP075547 HERMENEGILDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 176/177: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2008.61.00.024517-3 - LUIZ PEDRO LEAO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscita-se conflito negativo de competência, a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 108, I, e. Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da inicial, da decisão da MM. Juíza Federal da 3ª Vara Cível de São Paulo (fl.26) e da presente decisão. ...

2008.61.83.001150-0 - ARLETTE PEPORINI FURTADO E OUTRO (ADV. SP252536 GILBERTO PEPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para retificação do nome da coautora conforme documentos de fls. 13. 2. Recebo a apelação do autor em ambos efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.008309-1 - ELEUSA DE ALMEIDA CARILLO E OUTROS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fls. 404, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.008505-1 - MARIA JOSE TORRES RODRIGUES (ADV. SP268526 FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que cumpra devidamente os despachos de fls. 160 e 168, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.008677-8 - LUIS MENDES MATTOS (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

2008.61.83.008752-7 - LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ...

2008.61.83.008761-8 - ANTONIO TREVIZAN (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 139/143: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.009448-9 - BELA SILVA DE SA (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se à APS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ...

2008.61.83.010441-0 - ANTONIO DOMINGOS REIS (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ...

2008.61.83.011781-7 - HAMILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 262/266: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.011879-2 - WILSON FERREIRA MACHADO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autos para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.012036-1 - ROBSON GONCALVES VALE (ADV. SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ...

2008.61.83.012212-6 - ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO (ADV. SP11288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI E ADV. SP189671 ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinta a presente ação, por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.013089-5 - VALTER BIANCHINI (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.013235-1 - WALTER GUIDINI (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ...

2009.61.83.000062-1 - JOSE GERALDO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciar pedido de concessão/manutenção de benefício decorrente de acidente do trabalho, e considerando que, da leitura da inicial, depreende-se que a alegada incapacidade do autor decorreu de sua atividade laboral, esclareça o autor seu pedido e a causa de pedir, especificando a espécie de benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000120-0 - VANDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP228720 NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.83.000234-4 - OSVALDO MARCILIO (ADV. SP216057 JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E ADV. SP266952 LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.011344-7 - BISMARQUE PACELE DE LIMA MOTA (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO E ADV. SP248993 SHEYLA LIMA FREIRE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 48: Recebo como emenda à inicial. 2. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 5. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 7. INTIME-SE. 8. OFICIE-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0005447-0 - JOSE DAMIAO GUEDES E OUTROS (ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA E ADV. SP050528 OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos

para extinção da execução.

91.0022154-6 - ACACIO JOSE CANELA E OUTROS (ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA E ADV. SP050528 OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP096590 JORGE RAMOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 288/293. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até que haja provocação no tocante ao autor GERALDO VAN ROEIJ. Int. Cumpra-se.

92.0015136-1 - MARIA HELENA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP093411 JOSE LUIZ FERREIRA E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

92.0045232-9 - MARIA DE LOURDES CALDERARO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio e com a juntada das vias liquidadas dos alvarás n.º 129 e 130/2008, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

92.0046006-2 - ALICE PINTUCCI E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 388-390. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até que haja provocação no tocante ao autor ANTONIO BRUGNARO. Int. Cumpra-se.

95.0007109-6 - ANGELO DARIANO E OUTRO (ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

2001.03.99.060524-5 - PEDRO OLIMPIO SANTOS E OUTRO (ADV. SP025156 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E ADV. SP011949 JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA E PROCURAD CLARA MARIA PINTENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.83.004408-7 - FRANCISCO ESCUDEIRO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.83.006099-8 - PEDRO BENEDITO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0037713-0 - ENEIDE ANDREAZZI GRANDI E OUTROS (ADV. SP055779 MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 3254

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.83.008661-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010158-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO POLLASTRI (ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA E ADV. SP155126 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 36.942,14 (trinta e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), atualizado até março de 2008, conforme cálculos de fls. 33-42, referente ao valor total da execução para o exequente MÁRIO POLLASTRI (R\$ 33.963,69) somado ao valor de honorários (R\$ 2.978,45).(…).P.R.I.

2007.61.83.002470-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X DECIO MIRANDA BRANDAO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 12.633,53 (doze mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizado até outubro de 2008, conforme cálculos de fls. 28-32, referente ao valor total da execução para o autor DECIO MIRANDA BRANDÃO (R\$ 11.485,03) somado ao valor de honorários (R\$ 1.148,50).(…).P.R.I.

2007.61.83.005292-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032760-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X VITAL RODRIGUES OCANHA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 182.131,27 (cento e oitenta dois mil, cento e trinta e um reais e vinte e sete centavos), atualizado até outubro de 2008, conforme cálculos de fls. 21-34, referente ao valor total da execução para o exequente VITAL RODRIGUES OCANHA (R\$ 165.573,88) somado ao valor de honorários (R\$ 16.557,39).(…).P.R.I.

2007.61.83.006925-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015886-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO GIANNINI (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para- determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 38.498,54 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2008, conforme cálculos de fls. 18-21, referente ao valor total da execução para o autor embargado JOÃO GIANNINI (R\$ 34.998,67) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 3.499,87).(…).P.R.I.

2007.61.83.007415-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000633-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)

(Tópico final)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para:A) Declarar já satisfeita a obrigação decorrente do julgado, extinguindo-se a execução, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil com relação ao autor JOSÉ MATIAS DOS SANTOS.B) Determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 25.792,95 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizado até outubro de 2006, conforme cálculos de fls. 09-11, referente ao valor total da execução para o exequente JOSÉ DA CRUZ.(…).P.R.I.

2008.61.83.000288-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012899-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X VALDECI GONCALVES (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$

81.915,71 (oitenta e um mil, novecentos e quinze reais e setenta e um centavos), atualizado até setembro de 2008, conforme cálculos de fls. 20-32, referente ao valor total da execução para o autor exequente (R\$ 75.182,18) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 6.733,53)(...).P.R.I.

2008.61.83.003058-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017359-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X JOAQUIM MASSAYUKI SHISHIDO (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI)
(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 16.876,09 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e seis reais e nove centavos), atualizado até outubro de 2008, conforme cálculos de fls. 27-34, referente ao valor total de multa diária pelo descumprimento de decisão no processo principal (R\$ 16.488,14) somado ao valor de honorários (R\$ 375,57) e ao valor de custas processuais (R\$ 12,38)(...).P.R.I.

2008.61.83.005124-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004034-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)
(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.704,50 (dois mil, setecentos e quatro reais e cinquenta centavos), atualizado até junho de 2006, conforme cálculos de fls. 04-09, referente ao valor total da execução para o exequente NATAL DE JÚLIO (R\$ 2.516,37) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 188,13). O autor embargado JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA não tem valores a receber por não ter sido beneficiado pelo julgado. Quanto aos demais autores (EUFRÁZIO HERCULANO DA SILVA, JOSÉ ELIODORO DOS SANTOS, JUDERCINO ALVES DE QUEIROZ, MANOEL CLARINDO ROCHA, PAULO DE SIQUEIRA FRANCO, VALTER RODRIGUES CONCEIÇÃO e OSWALDO BARBOSA DA SILVA), a execução deverá prosseguir pelo valor dos cálculos de fls. 260-438 dos autos do processo principal(...).P.R.I.

2008.61.83.005996-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001515-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARINA SAMA E OUTROS (ADV. SP018997 JOAO PAULO MAFFEI E ADV. SP081363 MARIA HELENA CORY)
(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 51.357,57 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até abril de 2007, conforme cálculos de fls. 12-30, referente ao valor total da execução para os exequentes MARINA SAMA (sucessora processual de JOÃO EGYDIO SOARES DE SOUZA), JOSÉ PEREIRA DA SILVA e JOSÉ ROSSI, LAERT DE FRANCA (R\$ 46.688,70) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 4.668,87). Quanto aos demais autores (MARINA SAMA, HENOCH DE MORAES, ISALTINA MARTINS RIZI, JOSÉ COSTA NETO e LUIZ COSTA), a execução deverá prosseguir pelo valor dos cálculos de fls. 315-368 dos autos do processo principal. Por fim, cabe ressaltar, que a co-autora embargada MARINA SAMA é credora de valores referentes ao seu benefício e ao benefício do falecido autor JOÃO EGYDIO SOARES DE SOUZA de quem é sucessora processual(...).P.R.I.

2008.61.83.006361-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008069-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X ARMANDO FLORES OLIVEIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)
(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 54.147,96 (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizado até novembro de 2008, conforme cálculos de fls. 26-42, referente ao valor total da execução para o autor exequente (R\$ 49.302,06) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 4.845,90)(...).P.R.I.

2008.61.83.013300-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012170-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUVENARIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)
(Tópico final) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extintos os presentes Embargos sem julgamento de mérito, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo embargado, conforme cálculo acostado às fls. 116-119 dos autos do processo de conhecimento n.º 2003.61.83.012170-7(...).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0029893-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X PAULA BUTSLOF (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)
(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 4.738,60 (quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), atualizado até julho de 2008, conforme cálculos de fls. 31-34, referente ao valor total da execução para a autora exequente (R\$ 4.307,82) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 430,78).(....)P.R.I.

98.0024298-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALVARO SCARAMELO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) (Tópico final) diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 247.268,63 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizado até outubro de 2008, conforme cálculos de fls. 157-197, referente ao valor total da execução para os autores embargados ÀLVARO SCARAMELO, APARECIDA AVERSANI ANTONÂNGELO, ARRARAZANAL ALVES FERREIRA, CEZÁRIO OLIVEIRA LIMA e BRÁULIO EDEVARD ZAMBONATO (R\$ 224.789,67) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 22.478,96). O autor embargado BENEDITO NUNES BERNARDO não tem valores a receber por não ter sido beneficiado pelo julgado.(....)P.R.I.

2001.61.83.005090-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000129-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X NOLITA FERRAZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) (Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 15.912,77 (quinze mil, novecentos e doze reais e setenta e sete centavos), atualizado até outubro de 2008, conforme cálculos de fls. 190-220, referente ao valor total da execução para os exequentes (R\$ 14.466,15) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 1.446,62).(....)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.001905-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038553-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X FIORAVANTE TREVISAM E OUTROS (ADV. SP094537 CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) (Tópico final) Diante do exposto, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme resumo de fl. 60, ou seja, R\$ 86.690,04, atualizado até setembro de 2008, referente ao valor total da execução para os exequentes (R\$ 78.809,13) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 7.880,91).(....)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.003027-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031495-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X EMILIA ZANETTI DE GIOVANNI (ADV. SP080477 GODOFREDO JOAQUIM DO NORTE E ADV. SP018345 CELIO SMITH ANGELO E ADV. SP181119 VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) (Tópico final) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para declarar já satisfeita a obrigação decorrente do julgado.(....)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0001497-8 - MARIA DO CARMO COSTA (ADV. SP071599 JOSE MARIA MACHADO E ADV. SP104925 SORAYA RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) (Tópico final) Assim, por considerar-me incompetente para o julgamento do feito, determino sua devolução à 17ª Vara Federal Cível, com as homenagens deste juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2002.61.83.002537-4 - ALTAMIR QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) Considerando que nos termos do art. 1.060, do CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de NATÁLIA CASATI QUEIRÓZ (fls. 430/438) como sucessora processual de Altamir Queiróz.Ao SEDI para a devida anotação.Após, suspendendo o andamento nos Embargos à Execução em apenso, tornem estes conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0043334-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0017037-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CESAR PEREIRA E OUTROS (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA)

(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 165.275,78 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2008, conforme cálculos de fls. 107-163, referente ao valor total da execução para a autora exequente (R\$ 150.250,71) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 15.025,07).(...).P.R.I.

96.0000983-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA) X SERGIO RUBENS MARAGLIANO E OUTROS (ADV. SP006663 CYRO MIACHON GIRARD E ADV. SP093980 LUCIA EMIKO YAMAUTI TAKITANI E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Considerando a concordância das partes (fls. 71 e 72), ACOLHO o cálculo de fls. 56/66 elaborado pela Contadoria Judicial. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 12/14), decisão (fls. 41/47), certidão de trânsito em julgado (fl. 49), informação/resumo de cálculo (fls. 56/57), petição (fl. 71), manifestação do INSS (fl. 72), deste despacho e da certidão de decurso de prazo para recurso para os autos da ação ordinária principal nº 00.0902703-3. Após, desapensem-se daqueles para remessa destes ao arquivo.Int.

2007.61.83.005209-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002793-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X ORLANDO QUATRINI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 468.936,21 (quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), atualizado até outubro de 2008, conforme cálculos de fls. 94-162, referente ao valor principal da execução para os autores ORLANDO QUATRINI, ALCEU MUNHOZ ORTENCIO, ANTÔNIO LOPES VERA, BENEDITO MARQUES FILHO, FRANCISCO DE PAULO GONÇALVES, HENRIQUE FERREIRA, SÔNIA ELI BARUFI MATTA, LUIZ ANTÔNIO e FUMIO KOBAYASI (R\$ 431.071,15) somado ao valor de honorários (R\$ 37.865,06). O autor MIGUEL ALVAREZ CUENCA ficou excluído destes embargos, uma vez que não apresentou cálculos para citação nos termos do artigo 730 do CPC.(...).P.R.I.

Expediente Nº 3256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.000008-6 - CRISTIANO GUILHERME DE ALMEIDA (ADV. SP202265 JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. CRISTIANO GUILHERME DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de manutenção de seu benefício de auxílio-doença com alta programada para 15/02/2009. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 48-52 como aditamento à inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo, por conseguinte, à análise do pedido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Assim, verifica-se, ao menos nesse juízo de cognição sumária, que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado. Por fim, cumpre ressaltar que o autor ainda está recebendo o auxílio-doença NB 31/ 531.369.906-3, prorrogado recentemente até 15/02/2009. Assim, na data da alta, caso o autor entenda que ainda persiste a alegada incapacidade, nada o impede de pedir a prorrogação do benefício, submetendo-se a uma nova perícia administrativa para avaliação de seu estado. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.000669-5 - VICENTE MARTINS DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Ciência às partes. Int.

2006.61.83.003052-1 - JOAQUIM OLIMPIO RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 285/286: Ciência às partes da audiência designada. Int.

2007.61.83.007340-8 - MARA DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que constou do despacho de fls. 124/125 data incorreta para a realização da perícia. Outrossim, constato que as partes já apresentaram seus quesitos. Sendo assim, retificando o referido despacho, designo o dia 09 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica. Proceda a Secretaria às intimações determinadas às fls. 124/125.

Expediente Nº 4061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003069-7 - RUDIVAL ALMEIDA SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.187/193: Recebo o recurso adesivo do INSS, subordinado à sorte da apelação de fls. 157/167. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 169. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0042235-3 - ROMEU SILINGARDI E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vistas a petição de fl. 261/262 juntada pelo INSS e a petição do autor de fl. 266/267, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

91.0687829-6 - EMILIO NOGUEIRA OLIVARES E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

92.0005956-2 - ADHMAR NOCENTINI E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ante a informação supra, suspendo, por ora, item 2 do r. despacho de fls. 221. 221. Oficie-se à 1ª Vara Federal Cível, solicitando o desarquivamento e remessa dos autos do agravo de instrumento n.º 98.0050711-6 para esta 5ª Vara Federal Previdenciária, a fim de trasladar para os presentes autos cópia da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento. Int.

92.0017395-0 - EDISON THURLER (ADV. SP075348 ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Fl. 80: 2.1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, conta de liquidação instruída com memória discriminada e atualizada dos cálculos, uma vez que só fornecida a cópia para instrução do mandado de citação. 2.2. Atenda-se o requerimento de prioridade, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0090168-9 - MARTA RIBEIRO TOSIN E OUTROS (ADV. SP044689 FRANCISCO DE PAULO ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP055976 TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

1. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil,

independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Josef Bankuti, ELIZABETA BANKUTI (fls. 127/131, 133/139 e 156/157). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Considerando as cópias de fls. 147/155, verifico que no processo nº. 2004.61.84.272942-8 pleiteou-se a revisão da renda mensal inicial baseada na aplicação do índice OTN/ORTN enquanto que o objeto do presente feito é a aplicação do índice integral do aumento no primeiro reajuste do benefício, considerando o salário mínimo atualizado nos reajustes subsequentes (Sumúla nº. 260, do TFR). Isto posto, não vislumbro hipótese de prevenção entre o Processo nº 2004.61.84.272942-8 com o presente feito. 3. Fl. 144: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o despacho de fl. 143 quanto ao processo nº. 2005.61.26.001634-1. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0022121-3 - CLAUDIO BEVILACQUA E OUTRO (ADV. SP179301 AZNIV DJEHDIAN) X GERALDO FREIRE E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 460: Atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente. 2. Fls. 441/445, 452/453 e 455/458: Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA, sucessora do co-autor Dirceu Coppola. 3. Fls. 425/437: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a primeira parte do despacho de fl. 446, regularizando a representação processual da requerente Almerinda da Silva Freire (fl. 426). 4. Após a regularização do pólo ativo da demanda, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 417. Intimem-se.

96.0026201-2 - DELFIM ANTONIO DE BARROS E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Alexandre Rodrigues, NORMA GIOVANETTI RODRIGUES (fls. 131/136). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 130. Int.

1999.03.99.017624-6 - NOEMIA APARECIDA MOURAO E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 305/309: Dê-se ciência ao INSS. 2. Em face da litispendência apontada com o processo nº. 2005.63.01.116230 5 do co-autor ANTONIO DA COSTA, oficie-se o Juizado Especial Federal, instruindo se o ofício com cópia do presente despacho, da referida decisão do Superior Tribunal de Justiça e da certidão de trânsito em julgado deste processo. 3. Após, tendo em vista a decisão de fls. 150/151 do Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.035148-2 - CELIO DE MATTOS GARROUX (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP100448 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Considerando as cópias acostadas às fls. 88/125, verifico que no Processo nº 1999.03.99.080234-0 pleiteou-se a revisão do valor do benefício com a aplicação do IRSM integral até o mês de fevereiro/94. O presente processo, por sua vez, tem como objeto a incidência de correção monetária nas parcelas do benefício previdenciário pagas com atraso. Isto posto, não vislumbro hipótese de prevenção entre o Processo nº 1999.03.99.080234-0 e o presente feito. 2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.074499-0 - IGNACIA DE OLIVEIRA REIS E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 300: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, assino prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar sua manifestação. 2. Fl. 305: Anote-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.03.99.033297-6 - JOSE ALUIZIO NITSCH CUNHA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fl. 250 - Consoante o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Embora devidamente intimado conforme consta à fl. 249, o INSS quedou-se inerte, assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de José Aluizio Nitsch Cunha (fl. 195), ANA TERESA NEGRI MATOS (fl. 202). 2. Fl. 204/223 - Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2001.61.83.004631-2 - IRENO CELESTE GERALDO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2.

Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 39/42 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.83.002433-3 - NIRDO GOMES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 189/198 da parte autora.2. Fls. 204/214: Dê-se ciência à parte autora.Int.

2003.61.83.001395-9 - ABELARDO DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.002271-7 - LAZARO DA COSTA BUENO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 183: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, assino prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente os cálculos referentes ao co-autor MIGUEL ARDEL.2. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 185/192 da parte autora.Int.

2003.61.83.004418-0 - MARIA DAS DORES ARAUJO MOTA E OUTRO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. _____:1. Tendo em vista as alegações do Instituto-réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, encaminhem-se os presentes autos ao setor de cálculos para análise das contas apresentadas pela parte autora e pelo INSS, respectivamente, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos. Intimem-se.

2003.61.83.011511-2 - NEIDE RIBEIRO XAVIER (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. _____:1. Tendo em vista as alegações do Instituto-réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, encaminhem-se os presentes autos ao setor de cálculos para análise das contas apresentadas pela parte autora e pelo INSS, respectivamente, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos. Intimem-se.

2003.61.83.014516-5 - BRAZ VERNI E OUTROS (ADV. SP208866A LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. _____:1. Tendo em vista as alegações do Instituto-réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, encaminhem-se os presentes autos ao setor de cálculos para análise das contas apresentadas pela parte autora e pelo INSS, respectivamente, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos. Intimem-se.

2004.61.83.002502-4 - ANTONIO GARCIA SANTIAGO FILHO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. _____:1. Tendo em vista as alegações do Instituto-réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, encaminhem-se os presentes autos ao setor de cálculos para análise das contas apresentadas pela parte autora e pelo INSS, respectivamente, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos. Intimem-se.

2005.61.83.003011-5 - MUTUO IKEOKA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. _____:1. Tendo em vista as alegações do Instituto-réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, encaminhem-se os presentes autos ao setor de cálculos para análise das contas apresentadas pela parte autora e pelo INSS, respectivamente, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos. Intimem-se.

Expediente N° 4032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0002824-8 - ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X FUNDACAO CESP (PROCURAD FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

1. Em vista da informação retro, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 615 para afastar a hipótese de identidade entre o presente feito apenas com os processos n.ºs 89.0037435-4, 95.0059765-9, 96.0027173-9 e 1999.61.00.011584-5.2. Fls. 616/644: Dê-se ciência às partes do traslado de cópias do processo n.º 00.0743049-3.3. Fl. 646: Assino prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o item 2 do despacho de fl. 615.4. Manifeste-se a parte autora, em igual prazo, acerca da identidade de objetos entre os processos n.º 00.0742028-5 e 00.0743049-3 com a presente ação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

92.0082929-5 - SEVERINO SILVA SANTOS (ADV. SP070981 JOSE EDUARDO F DANDRADE BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) Fls. 123/127: Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fl. 114 e concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso. Int.

93.0007738-4 - ROSA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Fls. 145/170: 1. Em vista dos documentos de fls. 152/155, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se Izaura Gonçalves de Souza também requer a habilitação como sucessora do co-autor Saturnino Pereira de Souza, uma vez que seu nome não consta da petição de fls. 145/146.2. Apresentem os requerentes, em igual prazo, cópias da certidão de nascimento e da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido co-autor. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

93.0017042-2 - SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) Fls. 260/264: Em vista dos requerimentos de desarquivamento dos processos n.ºs. 95.0042186-0, 95.0055951-0, 95.0042597-1 e 95.0052959-9, conforme cópias de fls. 261/264, assino prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente o item 4 do despacho de fls. 210. Int.

93.0037365-0 - DAMIAO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls. 172/175: 1. Cite-se na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, quanto aos honorários de sucumbência arbitrados nos Embargos à Execução. 2. Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do requerimento de dedução dos honorários advocatícios. Int.

94.0023965-3 - MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 185/189: 1. Providencie(m) o(s) autor(es) cópia das peças necessárias à instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, acórdão na íntegra (relatório, voto e ementa) do TRF, STJ, STF, se houver, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculo e do requerimento de citação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se

96.0022765-9 - FREDERICO PALLARIA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 232/233: Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

1999.03.99.077160-4 - FRANCISCA FELISBERTO SERANDIN E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) Consoante o disposto no artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADOS como substitutos processuais de Romeu Auricchio, MARLI AURICCHIO EDUARDO, MARILI AURICCHIO, MAGALI APARECIDA AURICCHIO DE MELLO E ROMEU AURICCHIO FILHO. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

2001.61.83.000978-9 - DILCE SERUTTI DE FREITAS (ADV. SP076510 DANIEL ALVES E ADV. SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) Fls. 111: 1. Dê-se ciência à parte autora. 2. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

2002.03.99.004116-0 - ALZIRA BOITO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 186/208: Considerando as cópias acostadas às fls. 187/208, verifico que no Processo nº 95.0002703-8 pleiteou-se a correção dos benefícios previdenciários com os mesmos índices e nas mesmas épocas de reajuste do salário mínimo e o pagamento do índice de 147,06% relativo ao mês de setembro/1991. O presente processo, por sua vez, tem como objeto a revisão dos benefícios com o pagamento das diferenças relativas às gratificações natalinas de 1988 e 1989 e a revisão do benefício pago em fevereiro, março e junho de 1989. Isto posto, não vislumbro hipótese de prevenção entre o Processo nº 95.0002703-8 e o presente feito. 2. Fls. 176/179: Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação do réu, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3. Prejudicado o requerimento de fl. 184. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.03.99.009238-6 - ANTONIO RAMOS TAVARES FILHO (ADV. SP021103 JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E ADV. SP081170 ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 231/235: Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, mostra-se imprescindível que o interessado em habilitar-se como sucessor processual do segurado falecido comprove nos autos a inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Destarte, assino prazo de 10 (dez) dias para que a requerente cumpra o item 1 do despacho de fls. 230. Int.

2002.61.83.001321-9 - MARIA DE LOURDES SANTOS FERREIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 69/70: Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo e concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso. Int.

2002.61.83.002172-1 - JOAO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fls. 121: Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso. Int.

2003.61.83.004345-9 - AFFONSO GUMAUSKAS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 110: Tendo em vista a manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.83.007135-2 - RUBENS MARTINS (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Fls. 123/127: Apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do atestado de óbito do autor Rubens Martins, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int.

2003.61.83.012529-4 - ADEMAR DE BARROS (ADV. SP159295 EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS requerer o cumprimento da sentença, juntando memória discriminada e atualizada do cálculo do crédito, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. 2 - Após, se em termos, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. 3 - Decorrido o prazo previsto no item 1 sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.83.013960-8 - DARMY MENDONCA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 97: Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo e concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso. Int.

2003.61.83.015766-0 - DOMINGOS FAVALLI E OUTRO (ADV. SP174359 PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 131/138 e 142/145 da parte autora.2. Prejudicado o requerimento de fls. 140/141.Int.

2004.03.99.012295-8 - MARIO FRANCISCO CARILLO NETO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Mario Francisco Carillo Netto, ROSA PENHA JOVINI CARILLO (fls. 221/228).Ao SEDI para as anotações necessárias.2. Após a regularização do pólo ativo da demanda, com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

2004.61.83.002658-2 - IRENE RODRIGUES RECCO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, tendo em vista a certidão de fls. 119, declaro HABILITADOS como substitutos processuais de Irene Rodrigues Recco, JULIO RECCO e GIOVANNA GRAZIELA RODRIGUES RECCO (fls. 98/103, 106/116 e 118/121).Ao SEDI para as anotações necessárias.2. Após a regularização do pólo ativo da demanda, com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

Expediente Nº 4091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0011268-0 - RENE BARRETO NETO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI E PROCURAD MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X FUNDACAO CESP (ADV. SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA)

Fls. 328/367:Tendo em visa que as cópias apresentadas pela parte autora às fls. 329/367 referem-se somente ao processo nº. 00.0742028-5, assino prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente o item 2 do despacho de fl. 324.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0702517-3 - EMILIO CARVALHO E OUTRO (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Arlindo Paiva, BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA (fls. 190/198).Ao SEDI para as anotações necessárias.Int.

94.0013889-0 - LEONCIO MONTANS E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031280 ROSA BRINO)

Fls. 376/378:1. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 341/348 e 351/372 da parte autora.2. A fim de evitar tumulto processual, postergo a apreciação do requerimento de retirada dos autos de cartório até a regularização do pólo ativo da demanda.Int.

95.0052958-0 - HIROSHI SHIMIZU E OUTROS (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI E PROCURAD ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 271:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, assino prazo de 10 (dez) dias para a manifestação do INSS.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

98.0049392-1 - JOSE DE MENEZES52297802815 (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Tendo em vista o

trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 95/105 e, ante a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 20), arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.006051-0 - ARLINDO ALVES FEITOSA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Fl. 91-verso:1. Tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade de justiça às fls. 12 e a expressa ressalva na r. sentença, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, indefiro o requerimento de prosseguimento do feito para pagamento dos honorários de sucumbência.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.83.003999-6 - EDGARD FERNANDES (ADV. SP179078 JOSÉ MAMEDE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 175/185 do E. Tribunal Regional Federal e o seu trânsito em julgado, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.83.000337-4 - DIRCE MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP098464 ALEXANDRE DO CARMO BUONAVOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls 109/119 do E. TRF - 3ª Região e o seu trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.83.004815-1 - DOMINGOS CARNELOS NETO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Fl. 619: Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora para cumprimento do despacho de fl. 592, por 30 (trinta) dias.2. Fls. 605/609 e 611/616: No mesmo prazo, manifeste-se o patrono da parte autora sobre o levantamento dos valores depositados para CIRO OLIVEIRA DE ARAÚJO, ocorrido após a data do seu óbito.Int.

2001.61.83.004952-0 - ANTONIO CARLOS MACHADO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Fl. 91-verso:1. Tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade de justiça às fls. 26 e a expressa ressalva na sentença, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, indefiro o requerimento de prosseguimento do feito para pagamento dos honorários de sucumbência.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.83.005526-0 - MARIA DA CONCEICAO CORREA NASCIMENTO (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 169/170 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

2002.03.99.015883-0 - EDUARDO PIACENTINI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
Fls. 128/147:1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão.2. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

2002.03.99.035346-7 - ROSILDA MARIA BONIFACIO (PROCURAD ANA CECILIA CAVALCANTE N. LOFRANO E ADV. SP177883 TATIANE CAMARA BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031564 FELIPE CASTELLS MANUBENS E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Fls. 141/141-verso: Dê-se ciência às partes.2. Após, tendo em vista o teor do v. Acórdão de fls. 112/115 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ante a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 18), arquivem-se os autos.Int.

2002.61.83.003459-4 - LUIZ ROBERTO ALVES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 280:1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e o teor do Ofício nº. 21.200.121/SERMBE/054/2008, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão.Intimem-se.

2003.61.83.002700-4 - JEANETTE AVERSA KHAIRALLA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 143/148, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo Réu e, ante a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 18), arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.008377-9 - ROBERTO ARBOL (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 111/116:Apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito do autor ROBERTO ARBOL.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.009589-7 - GILBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP148016 FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 111/120: Indefiro o pedido de prazo suplementar para juntada da carta de concessão da pensão por morte da requerente Maria Célia das Graças Oliveira em face do documento de fls. 115. 2. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, declaro HABILITADAS como substitutas processuais de Gilberto de Oliveira, EUNICE BARBOSA DOS SANTOS e MARIA CÉLIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA (fls. 78/83, 103/107 e 111/120).Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Após, tornem conclusos os autos para apreciação da petição de fls. 84/101.Int.

2003.61.83.010339-0 - CELIO CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 197/209 do E. Tribunal Regional Federal e o seu trânsito em julgado, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.010664-0 - HENRIQUE OLIVIO FONSATTI E OUTROS (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 107/113, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.012244-0 - MARIBEL DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 257/258, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo Réu e, ante a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 59), arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.013759-4 - WANDALINA DELMIGLIO (ADV. SP217966 GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 107/112 e, ante a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 28), arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.015434-8 - THEREZINHA WILMA DE SOUZA BARREIRA (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 109/119 e, ante a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 22), arquivem-se os autos.Int.

2004.61.83.000799-0 - MARIO SOBRAL (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 104/105: Dê-se ciência às partes.2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.83.004147-9 - NEUSA ARIZA GIMENEZ DE CAMPOS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 50/55 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.83.005902-2 - CORINA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP112361 SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 84/89 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região e, ante a concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 25), arquivem-se os autos.Int.

2004.61.83.006959-3 - MARILI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 103-verso:1. Tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade de justiça às fls. 33 e a expressa ressalva na sentença de fls. 68/76, nos termos do artigo 12, da Lei nº. 1.060/50, indefiro o requerimento de prosseguimento do feito para pagamento dos honorários de sucumbência.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.83.000738-5 - ARISTIDES LOPES SANTANNA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 69/75 e, ante a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 19), arquivem-se os autos.Int.

2005.61.83.000779-8 - BENEDITO VELOSO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 87/91 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.83.002290-8 - DENISE TIERI (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 65/70 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3699

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.20.005764-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA (ADV. SP027482 AKIRA CHINEN) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO (ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ (ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - UNIESP X FUNDACAO

EDUCACIONAL MUNICIPAL DE IBITINGA (ADV. SP249196 THAIS HELENA FONSECA ARANAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA)

(...) Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil e reconheço que houve omissão quanto à apreciação do referido pedido. Entretanto, indefiro, por ora o pedido de antecipação de tutela quanto à condenação das rés à publicação oficial da decisão em jornais de circulação local, regional e nacional. No entanto, entendendo versar tal decisão sobre matéria que envolve direito consumerista e que mereça, por tal fato ampla divulgação, determino a afixação de cópia da decisão de fls. 649/652 no átrio deste Fórum, e no mural desta 1ª Vara, bem como o seu envio por e-mail à Assessoria de Imprensa da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentar contestação. Publique-se o despacho de fl. 846. (...) Despacho de fl. 846 (autos com Conclusão ao juiz em 21/10/2008): Fls. 689/691: aguarde-se o retorno da Ilustre Juíza Federal prolatora da decisão de fls. 649/652 e verso, que se encontra em gozo de período de férias. Quanto ao pedido de fls. 810/845, manifeste-se o MPF no prazo de 10 (dez) dias. (...)

MONITORIA

2003.61.20.003484-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E ADV. SP178010 FLÁVIA TOSTES MANSUR) X LEANDRO APARECIDO PINTO (ADV. SP095989 JOSE PAULO AMALFI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, em 03 de outubro de 2008, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. 3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.20.008098-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA ELIZABETH DE FREITAS BELLINI (ADV. SP204252 CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ)

Fl. 228: Defiro o pedido. Não obstante a ordem legal estabelecida no artigo 655 do CPC não tenha caráter rígido, absoluto, entendo que, no caso concreto, é de ser observada. Outrossim, não pode ser olvidado o contido no parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/06 do CJF, que preconiza ter o bloqueio de contas via BACEN JUD precedência sobre outras modalidades de constrição judicial em casos de processos de execução. Saliento, por oportuno, que o bloqueio de contas via BACEN JUD não implica quebra de sigilo bancário, mas apenas bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Assim sendo, oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido(s), até o montante da dívida executada. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial ser aberta na agência da CEF neste Fórum Federal. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intímem-se.

2004.61.20.000527-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARA ANGELICA PARISI ZAMPIERI (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. 3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.20.007301-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X DOMINGOS DA CUNHA ARAUJO E OUTRO (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR E ADV. SP213747 MARA MILAM FERNANDES BORGES)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias sobre a certidão de fl. 100vº. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.20.006441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP226587 JULIA TOLEDO SATO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO HORTENCI (ADV. SP207903 VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

Diante dos documentos trazidos pela CEF, intime-se o perito nomeado à fl. 51 para que dê início aos trabalhos. Outrossim, determino o prosseguimento do processo sob segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X ROBERTO CAETANO ALVES E OUTRO
Fl. 40: Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.000549-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV.

SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA REGINA ORLOSKI (ADV. SP244189 MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X ELISABETH REGINA ORLOSKI

Concedo a requerida os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Outrossim, manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pela CEF à fl. 49.Int.

2008.61.20.003177-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DE LIMA MORI E OUTRO

Fl. 41: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para averiguação da informação consignada na certidão de fl. 39. Desentranhe-se e adite-se o mandado de pagamento de fls. 38/39, conforme endereço informado à fl. 41 para cumprimento do mandado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.001458-0 - LUIS REGINALDO PAVAN (ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 185/189: Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.017524-6 - MARLENE DE FATIMA TARTARINI BONFIM E OUTRO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado à fl. 92. Int.

2000.03.99.018326-7 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista que até a presente data não existe notícia quanto ao levantamento da quantia depositada à(s) fl(s). 182, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal do E. Tribunal Regional Federal solicitando informação quanto ao eventual levantamento do crédito. 2. Com a juntada da informação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2001.61.20.004158-1 - EDUARDO BOLSONI (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E PROCURAD ALECSANDRO DOS SANTOS)

Fl. 112: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que cabe à parte autora apresentar o demonstrativo de débito que reputa correto, nos termos do artigo 614 inc. II do CPC. Outrossim, verifico que na planilha apresentada pelo INSS de fls. 102/109, está incluído o valor dos honorários sucumbenciais, de sorte que a alegação que o valor dos honorários não foi apresentado, não procede. Assim, com a planilha de cálculos do autor, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.004598-7 - EDISON GONCALVES DO AMARAL (ADV. SP045218 IDINEA ZUCCHINI ROSITO E ADV. SP229464 GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 151/152. Int.

2005.61.20.005238-9 - CECILIA DA SILVA CECHONATO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Decisão, em 20 de outubro de 2008 (p/ autora) e em 30 de outubro 2008 (p/ INSS), que julgou pela improcedência do pedido, determino o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.20.007924-3 - ANA PAULA FARIA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1,10 Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/107, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2005.61.20.008090-7 - OLIVIA FRANCISCA MARIN (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 108: indefiro. Tendo em vista a discordância manifestada, cabe a parte autora apresentar planilha dos cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 614, II e 730 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os

autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000190-8 - AUGUSTA DA PAIXAO DIAS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Homologação de Acordo, em 17 de outubro de 2008, cumpra a Secretaria deste Juízo, o determinado no referido termo (fl. 143), requisitando a quantia apurada em execução, expedindo-se os ofícios requisitórios na forma da Resolução n.º 438/2005 - CJF.Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.20.002957-8 - LUCILIA GOUVEA PESTANA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/94 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.20.004969-3 - IRENE MENDES CANHOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, que negou provimento a apelação, em 23 de outubro de 2008, determino o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades legais. 3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.005188-2 - LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/78 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.20.005555-3 - SILMARA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/77 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.006329-0 - APARECIDA NAZARE CONTE (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

São devidos sobre os valores atrasados atualização monetária com base no Provimento 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJF).Em face de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Não há custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária e da isenção que goza a autarquia previdenciária.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.20.006904-7 - JOSEPHINA ALFONSETTE MORANDIM (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, em 26 de setembro de 2008 e considerando a improcedência total do pedido, determino o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.007198-4 - ODETE DOS SANTOS JOAQUIM (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, em 31 de outubro de 2008 (fl. 121vº), intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.003312-4 - PEDRO VICENTE DANTAS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 133/147, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.20.004160-1 - ANTONIO RODRIGUES VELOSO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, em 17 de outubro de 2008, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.008595-1 - HELENA MAZON (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Assim, CONHEÇO, porque tempestivos, mas REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos motivos acima expostos, ante a evidente ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Finalmente, demonstrada a discordância infundada da embargante quanto ao conteúdo da decisão atacada, buscando caráter infringente ao recurso, condeno-a, nos termos da fundamentação, ao pagamento de multa que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Há de se esclarecer, por oportuno, que a condenação em litigância de má-fé e a concessão da Justiça gratuita não são incompatíveis. Antes pelo contrário, não pode o(a) assistido(a) usufruir de posição privilegiada para praticar atos indevidos e ilegais durante o trâmite da ação, sem que sofra qualquer punição por isso. Nesse sentido, STJ, RMS 15.600-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/5/2008.

2007.61.20.008775-3 - DEZOLINA DE ANDRADE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/67 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.20.008778-9 - FLORIZIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 53/58 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.20.000151-6 - ARACI NOGUEIRA CAMPOS SERAPHIM (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 175, intime-se a parte autora para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido. nos termos dos artigos 614, II e 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002822-4 - RAQUEL DOS SANTOS SALLES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RAQUEL DOS SANTOS SALLES (CPF nº 132.259.718-98) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para conceder o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (nb 141.770.867-8) desde a data do requerimento administrativo (DIB em 10/04/2007 - fl. 53), cuja RMI deve ser calculada com base no artigo 50, da Lei nº 8.213/91, assegurando à beneficiária a opção pela não-aplicação do fator previdenciário, de acordo com o artigo 7º, da Lei nº 9.876/99. São devidos sobre as parcelas em atraso atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita (fl. 56) e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei nº 9.289/96). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob

as penas da lei. . PA 1,10 Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, Inciso I, do CPC, ante a indefinição do quantum debeat. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007448-9 - VITORIA ROSA DE OLIVEIRA ESPINDA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 20: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.20.002878-3 - JS SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da v. decisão de fls. 103/106 e da certidão de fl. 110 a autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Itime-se. Cumpra-se.

2002.61.20.002514-2 - LUIZ CARLOS TRIQUES (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as certidões de fls. 282 e 283, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, em face de despacho denegatório de Recurso Extraordinário sob nº 2007.03.00.074615-4, pelo Impetrado.3. Outrossim, encaminhe-se cópias das r. decisões de fls. 218/229, 274/276, 277/278, 286/295 e da certidão de fl. 297 à autoridade impetrada. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.001624-6 - EDINA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP102042 RUBENS CARPIGIANI FILHO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

1. Recebo as apelações e suas razões de fls. 193/205 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista ao impetrante para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007982-7 - IND/ METALURGICA CIAR LTDA - EPP (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, à falta de um dos requisitos a ensejar a concessão da medida, qual seja o periculum in mora, indefiro a liminar pleiteada. (...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.20.003757-9 - ROBERTO FRANCISCO FALZETTA (ADV. SP212837 SILMA REGINA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em 16 de outubro de 2008, determino o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades legais.3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.20.006674-2 - MARIA APARECIDA VICTOR FAVERE (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 28: Defiro. Dê-se vista dos autos, fora de cartório, à Dra. Maria Aparecida Victor Favere.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.20.001600-3 - SEBASTIANA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se.

2008.61.20.002409-7 - SEBASTIAO ALVES PINHEIROS (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.20.006869-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X MARIA JUCÉLIA DOS SANTOS (ADV. SP105979 ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X GILSIMARA CRISTINA DA SILVA

Concedo a requerida Maria Jucélia dos Santos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/5, nomeando, desde já, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a advogada indicado à fl. 42, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência. Intime-se a ilustre patrona, Dra. Rosicler Aparecida Padovani Biffi, OAB/SP 105.979, para subscrever a petição de fls. 37/40. Após, se em termos, manifeste-se a CEF sobre as alegações de fls. 37/40 e documentos de fls. 46/57. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.001842-4 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/03/2009 às 10h40min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2005.61.20.005151-8 - LAUDENICIO MOREIRA DO VALE (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 09/04/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004337-3 - VALDEMAR ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 05/03/2009 às 09h50min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004697-0 - FLORENTINO ROBERTO DE PAIVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 09/04/2009 às 09h50min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006055-3 - ANA MARIA DIAS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/03/2009 às 09h50min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006117-0 - IVONE ALVES DA SILVA VIEIRA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/03/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2007.61.20.007799-1 - GERALDO AMANCIO DA SILVA (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2009 às 09h50min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2007.61.20.007847-8 - SUELY DE FATIMA FELIPE SEABRA (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 12/03/2009 às 10h40min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2007.61.20.007850-8 - SIDINEY BATISTA DE SOUZA (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2007.61.20.008105-2 - JOSAIAS JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2009 às 10h40min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2007.61.20.008119-2 - CLAUDIO ORLANDO VIEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 05/03/2009 às 10h40min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

2007.61.20.008521-5 - BENEDITA CIRILO BUENO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 12/03/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da

realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.000804-3 - MARIA DE LOURDES GARRIDO (ADV. SP097215 FABIO MARGARIDO ALBERICI E ADV. SP253468 ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 05/03/2009 às 11h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.001601-5 - JOSIAS FRANCISCO DE MELO (ADV. SP112667 ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 02/04/2009 às 11h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.001835-8 - PEDRO SOARES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2009 às 11h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.001928-4 - JOSE CARLOS DE MENDONCA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 12/03/2009 às 09h50min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.002028-6 - CARMEN PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2009 às 10h40min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.002032-8 - JOSEILTON VENANCIO DA CUNHA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.002194-1 - ELIANE DE FATIMA CHAVES CARETTA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2009 às 09h50min, pelo Dr. RAFAEL

FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.002435-8 - ELZA LOPES DE MORAIS MARCELINO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/03/2009 às 11h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

Expediente Nº 3789

ACAO PENAL

2002.61.20.003712-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JOSE GERALDO PRANDI (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X HUMBERTO VERONEZ (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP094934 ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E ADV. SP166108 MARIDEISE ZANIM E ADV. SP277124 THAISE FISCARELLI)

Fl. 313: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, para apresentação do atual endereço da testemunha, conforme requerido pela defesa. Intime-se.

2005.61.20.003830-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X ENEIAS DE JESUS SANTOS (ADV. SP214654 THIAGO AMARAL BARBANTI)

Fls. 774/775: Depreque-se à Comarca de Itatiba-SP a inquirição da testemunha arrolada pela defesa Juscelino Pudo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.002317-2 - MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - (X) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intim.

2008.61.20.004527-1 - ANTONIO APARECIDO MIRANDA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.004602-0 - EDVALDA MARIA MANZOLLI (ADV. SP161494 FÁBIO COSTA GORLA E ADV. SP228794 VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - (X) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.004606-8 - ANTONIO JOSE AGUSTONI (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - (X) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.004607-0 - JOAO GONZALES TEIXEIRA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.004656-1 - JACOMO ANTONIO ROSOLEM (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - (X) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.004657-3 - JACOMO ANTONIO ROSOLEM (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - (X) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.004659-7 - CLOVIS DOMINGOS ARAVECHIA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - (X) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.004812-0 - NANCY PORTO BUENO (ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257). - 02 (x) - Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.004869-7 - LUIZ CARLOS ZANINI (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - (X) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.004969-0 - ROSA MARIA BAPTISTELLA (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - 19 (x) - Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (CPC, art. 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005044-8 - EULOGIO PEREGO (ADV. SP261707 MARCIO ALEXANDRE ARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias e 19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)...), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005063-1 - FELICIANA PLACA LOPES (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP242876 ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005074-6 - ANGELO REDONDO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005099-0 - VILMA VALENTIM (ADV. SP227145 RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - 11 (x) - Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS

nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005103-9 - ISABEL CRISTINA FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP151617 ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 08-(X)- Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005117-9 - ANA MARIA CONDE MIRANDA (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intim.

2008.61.20.005123-4 - MARIA CECILIA ALMEIDA BRANDAO (ADV. SP150094 AILTON CARLOS MEDES E ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005124-6 - ZILDA ANAYA DE SOUZA (ADV. SP150094 AILTON CARLOS MEDES E ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - (X) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005126-0 - MARIA THEREZINHA FAGLIONE (ADV. SP150094 AILTON CARLOS MEDES E ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - (X) Não foi juntada carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer. (CPC, artigo 283), e - (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005135-0 - VALDIR RODRIGUES GARCIA (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI E ADV. SP155663E MARINA FREITAS DE OLIVEIRA ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com

declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005139-8 - ELIZABETE BIANCHINI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - (X) Não houve recolhimento de custas processuais nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intim.

2008.61.20.005145-3 - JACIRA LIMA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP194413 LUCIANO DA SILVA E ADV. SP151509E JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - (X) Não foi juntada carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer. (CPC, artigo 283), e - (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intim.

2008.61.20.005252-4 - JOSE NORBERTO MORI (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005256-1 - NEIDE APARECIDA GANACIN (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - (x) Não houve recolhimento de custas processuais nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005259-7 - MADALENA CHAUD (ADV. SP260404 MADALENA CHAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - 11 (x) - Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou CTPS/GPS nas demandas previdenciárias, e 19 (x) - Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (CPC, art. 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005332-2 - DARCY FERNANDES (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005358-9 - MARTA RAMOS DA SILVA (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA E ADV. SP156403E ALINE FAVERO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - 11 (x) - Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou CTPS/GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005383-8 - MOACYR MARTINIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP265500 SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 07-(X)- Não foi juntada carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005385-1 - GERALDO SARONE (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 07-(X)- Não foi juntada carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005407-7 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E ADV. SP097914 MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - 11 (x) - Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou CTPS/GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005433-8 - ALFRIDA ROQUE BETTI (ADV. SP196470 GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - (X) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005594-0 - ELAINE DAEL OLIO (ADV. SP013995 ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - (X) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intim.

2008.61.20.005603-7 - MARIA APARECIDA TERUEL SEGA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257). - (X) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005760-1 - LUIS JOSE RIBEIRO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - 19 (x) - Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (CPC, art. 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005762-5 - MARCIA MARIA DE CAMPOS PESSOA (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - (X) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intim.

2008.61.20.005776-5 - ERMOGENES TEIXEIRA LEITE (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005783-2 - LOURENCO GARCIA REQUENHA (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - (X) Não foi juntada carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer. (CPC, artigo 283), e - (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005788-1 - CLARICE FORTI VOLPATI (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILLO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - (X) Não houve recolhimento de custas processuais nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e - (X) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intim.

2008.61.20.005799-6 - MARIA APARECIDA GARZO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - (X) Não foi juntada carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer. (CPC, artigo 283), e - (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10

(dez) dias. Intim.

2008.61.20.005815-0 - LUIZ BENAGLIA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...17- (x) Não há documento comprovando a co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o nº. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem(CPC, art. 267, IV)....), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005872-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003711-7) FELIPE LUIZ CAMMAROSANO (ADV. SP242876 ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) - 02-(X) - Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino a Secretaria que proceda o pensamento nestes autos da Medida Cautelar n. 2007.61.20.003711-7, certificando-se. Intim.

2008.61.20.005882-4 - NELSON CORONADO (ADV. SP262730 PAOLA FARIAS MARMORATO E ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - 19 (x) - Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (CPC, art. 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005886-1 - OSVALDO ZEVIANI (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005898-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS DA MOTTA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - 19 (x) - Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (CPC, art. 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005917-8 - ADALBERTO DE JESUS MORTARI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - 19 (x) - Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (CPC, art. 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005921-0 - ANTONIO CARLOS BIAZIM (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)....), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005955-5 - CELSO ANTONIO PATRICIO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)....), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005957-9 - CARLOS BIFFI NETO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)....), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005960-9 - CLEONICE MARIA SVERSUT (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...17- (x) Não há documento comprovando a co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o nº. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem(CPC, art. 267, IV)....), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005963-4 - OSMAR DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...17- (x) Não há documento comprovando a co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o nº. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem(CPC, art. 267, IV)....), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005969-5 - WALDOMIRO ATTILIO CURIONI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...17- (x) Não há documento comprovando a co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o nº. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem(CPC, art. 267, IV)....), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.005977-4 - MARIO ITAO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)....), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-

se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.006004-1 - FELIPE LUIZ CAMMAROSANO (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP242876 ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face da Certidão supra (...02- (x) Não houve recolhimento de custas processuais nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257)...), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.006021-1 - LUIZ GONCALVES DA SILVA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público. (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.006022-3 - MARIA ANGELA AMENDOLA (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face da Certidão supra (...11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias e 19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)...), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.006023-5 - MARIA ANGELA AMENDOLA (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face da Certidão supra (...11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias e 19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)...), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.006024-7 - JOAO STORINO (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face da Certidão supra (...19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)...), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.006031-4 - ANTONIO GAIFATTI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP204261 DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10

(dez) dias. Intim.

2008.61.20.006190-2 - SEBASTIAO ROSA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...01- (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283) e 11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias...), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.006359-5 - NAIR POLO BRAGA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 07-(X)- Não foi juntada carta e concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.006435-6 - ENRICO CARUSO (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias...), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.006605-5 - ELVIRA VELLUDO ALBANEZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...17- (x) Não há documento comprovando a co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o nº. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem(CPC, art. 267, IV)....), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.006616-0 - GERMANO RODRIGUES PENHA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...17- (x) Não há documento comprovando a co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o nº. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem(CPC, art. 267, IV)....), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.006617-1 - MARIA ADENIR PERRUCCI DA CRUZ FAUSTINO (ADV. SP216828 ALESSANDRA CRISTINA PERRUCCI E ADV. SP169491 PAULO AUGUSTO COURA MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...01- (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283); 17- (x) Não há documento comprovando a co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o nº. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem(CPC, art. 267, IV) e 19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)...), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou

cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.006664-0 - HELDER TRINDADE CARDOSO E OUTRO (ADV. SP097872 ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)...), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.006678-0 - FABIANA MARCHETTI CASTRO E OUTROS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (...01- (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283) e 11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias...), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.006755-2 - JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.006758-8 - HELIO APARECIDO CONSOLARO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.006802-7 - RITA BALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a irregularidade (...) apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - 14 - (X) - Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intim.

2008.61.20.006951-2 - OSWALDO DAMIAO ALBANEZ (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...02- (x) Não houve recolhimento de custas processuais nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257)...), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na

contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007028-9 - HILDA DE JESUS SOUZA SPINELLI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a irregularidade (...) apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - 01 - (X) - Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público. (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intim.

2008.61.20.007095-2 - JOAO MATEUS CAPORICI (ADV. SP191029 MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (...01- (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283) e 17- (x) Não há documento comprovando a co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o nº. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem(CPC, art. 267, IV)...), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007106-3 - TATIANE CRISTINA CAMARA (ADV. SP235884 MATEUS LEONARDO CONDE E ADV. SP240107 DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a irregularidade (...) apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - 18 - (X) - Não há requerimento para citação do(a) réu (ré) (artigo 282, inciso VII). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intim.

2008.61.20.007120-8 - JOSE GUIRRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)...), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007132-4 - ANDREZA CRISTINA DE GOES (ADV. SP236284 ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...02- (x) Não houve recolhimento de custas processuais nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257)...), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007289-4 - LUCILEIA ZENARO GIMENES (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007294-8 - ELISETTE DE SOUZA COSTA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.007356-4 - MARIA APARECIDA MICHELUTTI BARONI (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (11- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias.), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.007361-8 - ADEMIR MAZZEI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.007398-9 - HORACIO MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP259079 DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (11- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias e 14- Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.007445-3 - ARLINDA GONCALVES DE ALMEIDA DO CARMO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da Lei n.º 1060/50.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito (art. 284, parágrafo único do CPC), trazendo cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).No mesmo prazo, esclareça a autora a divergência entre os nomes constantes em seu RG e CPF, providenciando a regularização necessária.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.20.007449-0 - VERA LUCIA BATISTA BUENO VILA REAL (ADV. SP257587 ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...17- (x) Não há documento comprovando a co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n.º da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem(CPC, art. 267, IV)...), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007465-9 - JOSE CARLOS CARDOSO (ADV. SP196470 GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...02- (x) Não houve recolhimento de custas processuais nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257)...), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007468-4 - TRANSPORTADORA SANTA MARTA DE TAQUARITINGA LTDA (ADV. SP224831 CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR E ADV. SP135945 MARCIA MARIA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar as irregularidades (...) apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - 02 - (X) - Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 14 - Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intim.

2008.61.20.007480-5 - CILEI ODETE ANDREO LOCCMAN (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (01- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283), 11- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias e 19- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.007481-7 - GENIVAL CINEL (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (14- Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.007488-0 - MARIO ITO E OUTROS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias e 17- (x) Não há documento comprovando a co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o nº. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem(CPC, art. 267, IV)...), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007512-3 - NATALINA PEREIRA STEVANATO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)...), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007546-9 - CARLOS ANTONIO FLORIAN (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...09- (x) Não juntou contrafé para instruir o mandado de citação, ou encontra-se incompleta. (CPC, artigo 283)...), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007547-0 - CARLOS ANTONIO FLORIAN (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...01- (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283) e 19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)...), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC,

art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007603-6 - IDA FILIE FERREIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283).....), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007633-4 - ANTONIO CARLOS MORA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283).....), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007654-1 - LUIZ MONTERA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias...), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007656-5 - ANTONIO WILLIPOL PINHEIRO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283).....), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007670-0 - SEBASTIAO VOLANTE (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Certidão supra (...01- (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283) e 11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias...), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007672-3 - SEVERINA BARBOSA DE LIMA (ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO E ADV. SP277900 GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (08- Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.007673-5 - ELDA GAVIOLI MARQUES DA SILVA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a irregularidade (...) apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - 11 - (X) - Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intim.

2008.61.20.007709-0 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). - 01 (x) - Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), junto em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público. (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intim.

2008.61.20.007711-9 - DURVALINA MARQUES CHIQUITANI (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.007727-2 - ANTONIO BRUNO MONTORO (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (...02- (x) Não houve recolhimento de custas processuais nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257)...), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.007729-6 - VITORIO ZAVARIZE (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.007732-6 - VALDIR PETROCELLI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que emende sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar corretamente o polo passivo, nos termos do artigo 282, inciso II, do CPC. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.007763-6 - FRANCISCO PAULO DE MORAES (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 07-(X)- Não foi juntada carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.007769-7 - ENOQUE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV.

SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.007776-4 - IRAIDES APARECIDA VICENTE ABRANTES (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.007836-7 - LUCIANO WILSON GREGO (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP275170 KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007840-9 - MARIA HELENA DE JESUS SCALAMBRINO (ADV. SP097872 ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de preveno apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.007950-5 - HELOISA HELENA BARRETTO DE TOLEDO (ADV. SP243460 FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE E ADV. SP243456 FABIO HENRIQUE MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 18-(X)- Não há requerimento para citação do (a) réu (ré) (CPC, artigo 282, inciso VII). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.007953-0 - KAZUE NAKASHIMA NOGAMI (ADV. SP209316 MARIA EUGENIA GALLIAZZI E ADV. SP185324 MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 03-(X)- O subscritor da inicial não consta do instrumento de procuração/substabelecimento apresentado. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.007971-2 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008084-2 - ALZIRA MICHELUTTI DELBON (ADV. SP239209 MATHEUS BERNARDO DELBON E ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 07-(X)- Não foi juntada carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008116-0 - TRANSPORTE GELSLEIHTER LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283), 10-(X)- Há necessidade de regularização do Pólo passivo ou correta indicação da autoridade coatora, e 14-(X)- Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (fl. 9). (CPC, art. 259, VI e art. 282, V, do CPC). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008117-2 - MARIA APARECIDA NICOLETTI (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 07-(X)- Não foi juntada carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008118-4 - DIEGO SPIRANDELI CRESPI (ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E ADV. SP228678 LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008272-3 - GENESIO SEMENSATO (ADV. SP196470 GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto.(CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008288-7 - ODISSEIA ANTONIA GRANUCCI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008383-1 - GERALDO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP195548 JOSIMARA VEIGA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias, e 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008420-3 - GERALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP152146 ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008480-0 - JOSE PANIS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008542-6 - BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP095778 LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283); 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257); 09-(X)- Não juntou contrafé para instruir o mandado de citação, ou encontra-se incompleta. (CPC, artigo 283); e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283) Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008543-8 - CARMELITA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP095778 LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto.(CPC. art. 257), 09-(X)- Não juntou contrafé para instruir o mandado de citação, ou encontra-se incompleta. (CPC, artigo 283), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte

autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008596-7 - ANTONIO CIBRA DONATO (ADV. SP064884 ANTONIO CIBRA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008615-7 - FUNDICAO SAO JUDAS TADEU (ADV. SP230400 RAFAEL DE LUCA PASSOS) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 10-(X)- Há necessidade de regularização do Pólo passivo ou correta indicação da autoridade coatora. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008750-2 - ANDRE LUIZ CORSI (ADV. SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intim.

2008.61.20.008801-4 - MAURILIO ALVES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008810-5 - ELIZABETE JANE DA SILVA (ADV. SP247782 MARCIO YOSHIO ITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 09-(X)- Não juntou contrafé para instruir o mandado de citação, ou encontra-se incompleta. (CPC, artigo 283), e 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008845-2 - JOSE SIDNEY DA SILVA (ADV. SP169394 EMAIR JUNIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008879-8 - ANTONIO CARLOS PIQUEIRA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto.(CPC, art. 257), e 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art.267 267, IV). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008880-4 - EUCLIDES MOURA (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP242876 ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008900-6 - APARECIDA DE SOUZA BRAGA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias, e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009028-8 - ELSA DOMINGOS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009029-0 - JOAO LUIS MANCINI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009080-0 - JOSEFA MARIA DA SILVA SPERTI (ADV. SP150094 AILTON CARLOS MEDES E ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de preveno apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009211-0 - PAULO ROBERTO PUZZI E OUTRO (ADV. SP064963 LUIZ ANTONIO DA CUNHA E ADV. SP169683 MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009216-9 - JOAO BOTELHO DA SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009256-0 - FABIO JOSE FALAVIGNA (ADV. SP196470 GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009257-1 - FABIO JOSE FALAVIGNA (ADV. SP196470 GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009278-9 - APARECIDA DO CARMO BERTINOTI E OUTRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009289-3 - LEA DE MORAES SILVEIRA (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009295-9 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BARBIERI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009296-0 - LUZIA FERRAZ FERREIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto.(CPC. art. 257), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009297-2 - CYRO MARCONDES REZENDE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009300-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PRADO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009301-0 - MARIO JOAQUIM (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009304-6 - ELIO POCCI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009305-8 - JOSE BENEDITO PILON (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto.(CPC. art. 257), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009306-0 - LUIZ AUGUSTO TIOZZO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009308-3 - JOSE ROBERTO POLLETTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009312-5 - JOSE CARLOS CORREA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009314-9 - MARIA APARECIDA SILVA ZILIOLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto.(CPC. art. 257), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009315-0 - MARIA DO CARMO VIEIRA CUNHA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009316-2 - VALTER TADEU GONCALVES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009317-4 - LOURENCO LEITE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009318-6 - JOSE MARIA DE FREITAS GOUVEA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009319-8 - APARECIDA LUIZA ARMANDO ROVERI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009320-4 - LUIZ ANTONIO COLETI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009321-6 - EDISON ANTONIO CALVINATTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009368-0 - JOAO DE DEUS SANTOS LIMA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo

requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009371-0 - NELIA IECCO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009373-3 - LUIZ DANTAS LINS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009377-0 - JUVENAL GOMES DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009379-4 - JUSTINO MARQUES DE GOUVEIA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009385-0 - JOSE CARLOS PELICOLA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009386-1 - JOSE ROBERTO MARQUES GOUVEIA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009390-3 - DAVID ISRAEL PEREIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto.(CPC. art. 257), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009391-5 - RUBENS LIPERA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009392-7 - IVANI DE LUCCA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009393-9 - LEONILDI GARDINI BITENCOURT (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009394-0 - MARCO APARECIDO CONTE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009400-2 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto.(CPC, art. 257), e 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art.267 267, IV). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009442-7 - DINAEL MARIN (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009443-9 - LEDA MARIA CABAU CUNALI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009445-2 - LENI APARECIDA FELICIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009447-6 - MARIA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009448-8 - JOAO LUIS SERRETTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009449-0 - IVANA MARCONDES DE REZENDE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009450-6 - LEONICE CARACHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009451-8 - LUIZA SHINZATO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009454-3 - IRACEMA TONHOLI ARAVECHIA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009455-5 - LEUEDEMAR LANZONI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto.(CPC, art. 257), e 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art.267 267, IV). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009458-0 - JOSE ALOISIO SONEGO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009460-9 - JOAO FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009461-0 - ROBERTO CESAR MAGRINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009464-6 - ESMERALDA DE ARRUDA ALVES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009465-8 - ELIAS PEREIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009466-0 - AMLETO LANDUCCI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009473-7 - EDGARD PAURA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta poupança, o documento está ilegível, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem. (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009479-8 - BEATRIZ NIGRO FALCOSKI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009480-4 - ELIDE SCARPINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009487-7 - ELZA MARINEZ TALHATI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283) Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009488-9 - HENRIQUE BIANCHI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009489-0 - MARGARIDA MARTA ROCHA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência para análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Tendo em vista a divergência entre o nome do extrato de conta poupança à fl. 13 e os documentos acostados à fl. 12, providencie a autora, em igual prazo, os documentos que demonstrem que a mesma é titular da referida conta de poupança. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009492-0 - ETHEWALTER CARDOSO BISPO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto.(CPC, art. 257), e 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009499-3 - ELZA COLETA GRACINDO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009503-1 - OSWALDO PAGOTTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência para análise da

concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.009504-3 - JUDITH HADDAD (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência para análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.009510-9 - MARILENA ALVES DE ALMEIDA MORAES E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência para análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.009516-0 - JOAO JORGE ALVES DE SOUZA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009517-1 - ERLETI DANTE PAULINO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009518-3 - JOSE LUIZ LUGLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem. (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009521-3 - JOSE FUNARI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283) Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009523-7 - MARIA ADELIA TELAROLLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o Instrumento de Procuração acostado à fl. 11, haja vista a divergência existente entre o nome e a assinatura da outorgante. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, fica a autora intimada para que, em igual prazo, apresente declaração de hipossuficiência para análise da concessão dos

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009524-9 - JOSE ROBERTO BELARDE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009605-9 - JOAO MARINHO DE CASTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009606-0 - IVO JOSE ROSIM (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009608-4 - LAERT ROSSI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009609-6 - JOSE GONZALES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009611-4 - JEFERSON JOSE PAVAN (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na

contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009613-8 - JOSE VENANCIO DE PAULA JUNIOR (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009616-3 - JOSE RAIMUNDO SILVERIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009617-5 - LAZARA DIAS CADERIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009618-7 - JOAO MASCIA FILHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009623-0 - JOSE GARCIA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009629-1 - FERNANDO PAULO GERALDI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009631-0 - FRANCISCO BIAGIOLLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009632-1 - CARLOS ALBERTO DE PAIVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009637-0 - DOMINGOS OTAVIO SIMIONI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009638-2 - JAIR DE PAULA CUNHA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009639-4 - ANTONIO BERGAMO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009640-0 - EDILSON CARLOS PEREIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009642-4 - ENOE RAMOS PINTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009644-8 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009646-1 - JOSE FERREIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009651-5 - BENTA DE MENDONCA ZAMBONE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009657-6 - MARIA DE LOURDES SANTOS DEVOTTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009661-8 - CLAUDINEI DELL PIAGGE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência para análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Sem prejuízo do disposto acima, encaminhe-se os autos para o SEDI para regularização do Pólo Ativo. Após, voltem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.009665-5 - GUIOMAR QUARANTA RASCHEMUS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283) Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do

Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009667-9 - ELZA IRENE PAGANELLI ROSALIN E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência para análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.009668-0 - ISABEL CRISTINA LOPES FERRAZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009670-9 - MARIA APPARECIDA DO CARMO SCARAFICCI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283) Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009674-6 - IVONE PIROLA MACIEIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009675-8 - JILVONETE DOS SANTOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009705-2 - KATIA SERRANO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009706-4 - OSVALDO COLUCCIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009707-6 - FABIO FOGLIA FERREIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009708-8 - LAURINDO BOLFI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009710-6 - GENNY SOPHIA MICELLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009712-0 - DANIEL MICHETTI DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009714-3 - LUIS DO CARMO MECENE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009716-7 - GLAUCIANE SANCHES CASAUT (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo

requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009717-9 - ANTONIO DE PADUA BUENO LOPES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009719-2 - ANTONIO VICENTE PADILHA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009720-9 - ANTONIO PIRES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009721-0 - ARMANDO DE ANGELI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009722-2 - ANTONIO BONA VINA FILHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009724-6 - ANTONIO QUITERIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009725-8 - ADEMIR VIANA DE SOUZA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009726-0 - ARTUR MENDONCA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009729-5 - ANITA DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009730-1 - ANTONIO JOSE DE FREITAS MENDES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009731-3 - AMADEU BERTOLAZZI NETTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009734-9 - ANTONIO BATISTA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009736-2 - ATILIO CABAU (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009738-6 - ARMANDO TEREZANI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009797-0 - AUGUSTA ORSELLI GARCIA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009799-4 - ANTONIO FLOR (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009800-7 - ANTONIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009803-2 - MARLENE GONCALVES DA SILVA CAMARGO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judicial Gratuita, bem como Certidão de Curatela atualizada. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009805-6 - CLARI BENJAMIN PANCERA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo

requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009809-3 - ELISTON SANCHES CASAUT (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009810-0 - EVA DE ALMEIDA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documentos que comprovem que a autora é a titular da conta de poupança(fl.13), tendo em vista a divergência do nome do extrato da poupança com os documentos apresentados (fl.11), bem como, traga declaração de hipossuficiência assinada pela autora para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.009811-1 - JOSE DERCOLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009813-5 - LAPHAYETTI ALVES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283), e 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009814-7 - ALBERTO FRAGALA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009815-9 - ALTINO DO AMARAL (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto

do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009817-2 - ATILIO BERTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283) Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009819-6 - ARY GONCALVES GUIMARAES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009821-4 - APPARECIDA MECIANO SEMENSATO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009822-6 - MARIA LUCIA RAMAL PARELLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009823-8 - ADIBE MELEM SERRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009824-0 - ANNA ROCHA DE FREITAS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto

do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009826-3 - ANNA MARIA TOLOI MACHADO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documentos que comprovem que a autora é a titular da conta de poupança (fl.13), tendo em vista a divergência do nome do extrato da poupança com os documentos apresentados (fl.11), bem como, traga declaração de hipossuficiência assinada pela autora, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.009828-7 - ANTONIO ROSA FILHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009829-9 - ANTONIO RAMOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009831-7 - ANTONIO APARECIDO MIRANDA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009914-0 - MARIA APARECIDA DO CARMO MARQUES JOIA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), 17-(X)-Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV) e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009956-5 - BEATRIZ MARLENE LEONARDI ROMA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto

do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009957-7 - BENEDITA LOPES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009964-4 - ARNALDO GIOVANNI FRESCHI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009965-6 - BENEDITO APARECIDO MIQUELINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009967-0 - ALCIDES ZENELLA FILHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009968-1 - ANA BEATRIZ FEDERICE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documentos que comprovem que a autora é a titular da conta de poupança(fl.12), tendo em vista a divergência do nome do extrato da poupança com os documentos apresentados (fl.11), bem como, traga declaração de hipossuficiência assinada pela autora para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.009970-0 - BENEDITO PALOMO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009971-1 - DAVID BENEDITO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009981-4 - JOSE MEDEIROS MOTTA E OUTRO (ADV. SP046777 ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010025-7 - CELIO AFFONSO DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010028-2 - ANTONIO CARLOS DE ABREU (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010031-2 - ALICE GENNARO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010032-4 - MARIA CRISTINA NIGRO FALCOSKI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010034-8 - ARISTIDES BOTELHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010035-0 - APARECIDO ROBERTO CERQUEIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010038-5 - DORIVAL BRANDINO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010039-7 - CARLOS ALBERTO DO AMARAL MACHADO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010040-3 - ANESIO BERGAMIN (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283), e 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010043-9 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010044-0 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010047-6 - BENTO RUBENS BEVILAQUA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010048-8 - BENEDITO ZACCARO FILHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010049-0 - CACILDA COSTA PECORARO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010053-1 - ARNALDO SMIRNE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010130-4 - ANTONIO JULIERME APPOLINARIO (ADV. SP235304 DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem. (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010185-7 - ELVIRA DOS SANTOS LENGNONI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010188-2 - HELENA CABELLO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010189-4 - MANOEL CAMILLO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010191-2 - ELVIRA SCARPA TALHATE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010192-4 - MARIA APARECIDA PALOMBO GRANZOTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010195-0 - DEISE TEREZINHA PORTARI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010202-3 - AIDA MARIA LEPRE VAZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto

do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010203-5 - JOSE MARQUES DEA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.010208-4 - CLARICE MALKOMES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010209-6 - ARLINDO UBALDINO PENTEADO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010210-2 - DIMAS BEISIEGEL (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.010215-1 - ANTONIO CARLOS FELICIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010217-5 - ANTONIO CARLOS FILIE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010218-7 - BERNARDINA SORBO PENTEADO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos

termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010257-6 - MARIA APARECIDA GORITO DE SOUZA (ADV. SP196470 GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010259-0 - VERA LUCIA BRIGANO MICALI E OUTRO (ADV. SP249711 ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) e 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010286-2 - DIONYSIO MOLONI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010289-8 - FABIO HENRIQUE PILON (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010290-4 - MARIA DE LOURDES VENTURA ZAIA E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.010293-0 - EDUARDO MANOEL HIRCHE PEDRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010294-1 - IZABEL MARIA GRANZOTTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010295-3 - JUDITH HADDAD (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.010297-7 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010298-9 - MATIKO KANESHIRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010300-3 - WILSON CORTILHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010302-7 - OILIO BARBOSA BRANQUINHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010315-5 - JOSE CLAUDIO SARANZO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010319-2 - ANTONIO GOMES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010322-2 - CLOTILDE DE SOUZA CHIAVOLONI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.010326-0 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010327-1 - LAIDE BUENO MERUSSI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.010328-3 - MARA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.010330-1 - LIETE APARECIDA PEREZ VIRGILIO E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.010331-3 - LUIZ FERNANDO ALBARELLO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.010333-7 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os

autos conclusos. Intim.

2008.61.20.010334-9 - ROSANA CRISTINA COCO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.010335-0 - LUIS FERNANDO GORLA MARCOMINI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.010337-4 - MARIA ANGELA BARONE LEMES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010341-6 - BENEDITA BERTOCHI CARDOSO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.010342-8 - JOSE CASTILHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010344-1 - LUIS HENRIQUE TREVISOLI E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.010345-3 - DERCILIO CERVELINO E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.010347-7 - HELENICE DE LOURDES PEREIRA LEITE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010349-0 - LOURDES SILVESTRE DE PRINCE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010388-0 - MARIO CAMARAZANO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010390-8 - NIVALDO CAMPOS DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010405-6 - MARIA IGNEZ BALDUCCI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010406-8 - MARIA DO CARMO CARDOZO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010407-0 - REALDO PAGANINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010420-2 - SERGIO HIDE MI TANIZAKI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010422-6 - OSVALDO PINHEIRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010438-0 - ENEIAS SALLES DE TOLEDO MACHADO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010439-1 - JOSE FLAVIO DE TOLEDO MUSSI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010440-8 - MARIA REGINA PREDOLIM (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010441-0 - MARIEM DAQUIL (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo

requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010442-1 - MINERVINO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010443-3 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010444-5 - MARIA APARECIDA SANTOLIN (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010448-2 - PAULO BRUNETTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010456-1 - MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010463-9 - HELIO MARQUES MALAVOLTA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010465-2 - VILMA CARLI MELIOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.20.007395-3 - JOAO ROMUALDO MELHADO (ADV. SP266700 ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHEZI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da Lei n.º 1060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a procuradora signatária da inicial. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito (art. 284, parágrafo único do CPC), juntando cópia dos documentos pessoais, RG, CPF e CTPS/GPS. Sem prejuízo, tendo em vista que o pedido posto na presente ação não se coaduna com nenhuma das hipóteses previstas no inciso II do art. 275, do CPC, e havendo a necessidade de realização de perícia, converto o rito desta ação para o ordinário. Ademais, ações que demandam uma maior dilação probatória, tornam-se incompatíveis com o rito célere do procedimento sumário. Ao SEDI, para as anotações de praxe. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente N.º 1334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.009966-8 - DAISY DUBICKI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

Expediente N.º 1335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.009406-3 - ALEXANDRE DONIZETE VOLANTE E OUTRO (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009467-1 - JOSE ESPOSTO DA CONCEICAO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009468-3 - ENILDA JERONIMO FERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009469-5 - ERCIO MORETTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009470-1 - MARIA DIVA BAESSO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009471-3 - ELIZABETE MARIA MAZIERO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009481-6 - JOSE ANTONIO BEZZON (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009482-8 - ELIAS GALLO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009493-2 - LIA GALLO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo

requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009495-6 - FRANCISCO LOPES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009498-1 - ANTENOR BAPTISTA NUNES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009511-0 - LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009514-6 - ENIO FERNANDES LIMA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009526-2 - JOAO BAPTISTA RAMALHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009527-4 - JOSE VICONTE DA SILVEIRA NETTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009528-6 - JOSE APARECIDO MIELLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009529-8 - JOSIAS FELIX SOARES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009531-6 - LEALDINO BESSEGATO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009652-7 - KOYCHI TOMITA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009664-3 - LUCIA APARECIDA DE MARINS SERRANO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009673-4 - MAFALDA GUELHAS DE SOUZA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009962-0 - DOLORES LOPES DEROBIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010187-0 - GERALDA CAIXETA DA CUNHA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010193-6 - ANESIA DE LIMA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010303-9 - JOSE MARQUES NOVO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010310-6 - APARECIDA DOS SANTOS MONTORO E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010311-8 - JOSE SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010340-4 - GILBERTO PAGANINI MARIM (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010377-5 - ALCESTE FERRARI FILHO (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA E ADV. SP262730 PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283) Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intim.

2008.61.20.010391-0 - HUMBERTO RICCI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010395-7 - MILTON APARECIDO MENDONCA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010398-2 - MARIA NILMA DELOROSO CALDAS E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.010399-4 - MARIA GOMES JARDIM CARLOS E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010402-0 - NELSON DE ABREU E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.010404-4 - WALDEMAR ATTILIO MALAVOLTA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010408-1 - AMELIA DONOFRE DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010410-0 - MARIO STANISLAW JAKUBOWSKI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010413-5 - MARIA DE LOURDES ZEM (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010414-7 - ROGERIO DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010417-2 - THEREZA MORAES LEITE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010418-4 - GUILHERME ZANIOLO DE SOUZA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo

requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010419-6 - PEDRO BONINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010423-8 - SANDRA REGINA MARINO BRAZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010424-0 - ODETE MAZZEU COLBARI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010425-1 - ANTONIO TURRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010429-9 - TAMOTU OKADA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010431-7 - ODOGENES CALVINATTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010432-9 - MILTON ALVES CARNEIRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010436-6 - MARIO VLAENTINO GIAGIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010449-4 - MARIA LUIZA ROSEGHINI GOMIERO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) e 17-(X)-Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem(CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010451-2 - NELSON ORNELLAS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010457-3 - JOEL DA SILVEIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010458-5 - REGINA MARIA MARIANO SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010460-3 - IONE DE LUCCA MORVILLO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010462-7 - MARIA THEREZA MARQUES NOVO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010467-6 - NELSON DE ABREU E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.010470-6 - SEBASTIAO ANESIO DAMETTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010497-4 - PAULO EDUARDO ABUABUD BARBANTI E OUTRO (ADV. SP224739 FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Providencie a Secretaria o traslado de todos os extratos e demais documentos necessários juntados na Medida Cautelar n. 2007.61.20.003817-1. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010502-4 - EDUARDO OSORIO FRARE (ADV. SP132221 MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010508-5 - ABELARDO MARIA DE ANDRADE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283), e 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo

273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010510-3 - ALFREDO INOCENCIO DIAS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283), e 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010511-5 - ANTONIO JOAO DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283), e 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010515-2 - ANTONIO SIGOLO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010516-4 - ANDRE MARTINES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010523-1 - ANTENOR FERNANDES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010524-3 - ARMANDO MAGNANI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com

declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010527-9 - FAUSTO JOSE MARIOTTINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010529-2 - ANTONIO NATULINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010530-9 - AUREA PRADO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010535-8 - ADAUTO DO AMARAL MACHADO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010536-0 - ALONSO DE FREITAS CAIRES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010538-3 - WALCYR TEDESCHI JUNIOR (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na

contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010541-3 - JULIA LEOPOLDO PAULINO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010542-5 - ANTONIA BAFFA ALBOY E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010543-7 - MERCEDES DOS SANTOS GASPAR E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010544-9 - TISAKO WATANABE HONDA E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010546-2 - MARIO SERGIO HONDA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010548-6 - APARICIO BATISTA LOPES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010550-4 - MARIA DE FATIMA MARQUEZI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010551-6 - MOACIR BONFA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010558-9 - OSVALDO CORREA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010559-0 - NATIVIDADE DE FREITAS BORIN (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010560-7 - MAISA PERPETUA GARCEZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010561-9 - ANTONIO FIDELIS DE SOUZA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010565-6 - LUIZ ALBERTO JOIOSO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010569-3 - ANTONIO RETAMERO FILHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010572-3 - ADEMIR GERSON DO PRADO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010573-5 - ROSARIO ASTORINO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010575-9 - VALCIR DONIZETI ADRIANO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010576-0 - SERGIO GUIDO TELLAROLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010578-4 - JOAO EDESIO FERNANDES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo

requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010579-6 - MARILIA RODRIGUES GOMES BASSI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.010582-6 - REINALDO FREITAS BRANCO (ADV. SP223128 MARCELO GONÇALVES SCUTTI E ADV. SP236502 VALDIR APARECIDO BARELLI E ADV. SP259929 ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, haja vista a inexistência de documento comprovando a titularidade da conta de poupança (CPC, art. 267, inc. IV). Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco requerido, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.010583-8 - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP223128 MARCELO GONÇALVES SCUTTI E ADV. SP236502 VALDIR APARECIDO BARELLI E ADV. SP259929 ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, haja vista a inexistência de documento comprovando a titularidade da conta de poupança (CPC, art. 267, IV). Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco requerido, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010584-0 - MAURO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP223128 MARCELO GONÇALVES SCUTTI E ADV. SP236502 VALDIR APARECIDO BARELLI E ADV. SP259929 ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, haja vista a inexistência de documento comprovando a titularidade da conta de poupança (CPC, art. 267, inc. IV). Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco requerido, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à Instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.010658-2 - JORGE KIYOSHI HAMABATA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010659-4 - MARIA RAPATONI SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010661-2 - NELSON BRANCALION (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010662-4 - MARIA JOSE PIVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010663-6 - HUMBERTO VERONEZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010680-6 - MARIA APARECIDA CONDE TORTURA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010681-8 - ERCILIA LEAL DINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010687-9 - CECILIA DO PRADO MARTINS E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com

declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.010692-2 - MARIA LONGO GINATTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010693-4 - LUIZ CARLOS FELIPE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010694-6 - IVONE PIVA ANTONEAO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010755-0 - MARIA MARCIA FUNARI DE PONTE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, devendo trazer declaração de hipossuficiência para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como documento (Certidão de Casamento) que comprove a titularidade da conta de poupança, haja vista a divergência entre o nome que consta no extrato (fl. 12) e os demais documentos acostados pela autora (fl. 11). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010756-2 - MARLENE DOS SANTOS CORDUA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010758-6 - MARIA DO CARMO SANTOS CONRADO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010760-4 - JOANA RODRIGUES LIMA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo. Int.

2008.61.20.010763-0 - JOSE MANOEL TAVARES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010765-3 - NEREU FERREIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010766-5 - MERCEDES STIVANATTO DA CRUZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010769-0 - ADELINA MICHELUTTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010770-7 - JOSE HUMBERTO ALVARENGA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010776-8 - VALDECIR LUIZ GIBERTONI (ADV. SP272665 GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA

E ADV. SP259238 MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E ADV. SP265729 THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010778-1 - VIVALDO LUIZ SIMOES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem. (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010790-2 - THEREZA VELUTO PRAMPERO E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010793-8 - DIMAS BEISIEGEL (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.010794-0 - PEDRO ANTONIO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.010804-9 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010805-0 - JOSE CARLOS TRINTIN (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com

declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010807-4 - VALTER DIAS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010810-4 - ELISETE DE SOUZA COSTA E OUTRO

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo. Int.

2008.61.20.010811-6 - BENTO PEREIRA E OUTRO

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo. Int.

2008.61.20.010812-8 - WALDEMAR BOA VENTURA DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010814-1 - SILVIO TREVISAN (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010819-0 - MIRIAM ALARCAO GOMIERO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na

contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010821-9 - SEBASTIAO DOS SANTOS FONTES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010822-0 - LECTICIA TEVOLI BOROTTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010824-4 - RUDNEA BERGAMASCO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010825-6 - SERGIO ANDRADE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010827-0 - IRENE JENSEN GIARINI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.010828-1 - CANDIDO SCALCONE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010830-0 - SEBASTIANA CAMARGO BAZONE E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.010831-1 - ELIANA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010832-3 - ANTONIO BERTOLAZZI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010834-7 - ORIOSWALDO MATTIOLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010837-2 - OSMAR ALVES DE CAMPOS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010887-6 - ANTONIA CLORINDA XIMENES BELLETTI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.010890-6 - DANIEL RIBEIRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010892-0 - AUGUSTA ORSELLI GARCIA E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.010895-5 - ROBERTO BATISTA LIMA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010897-9 - HILDA BARBOSA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, devendo trazer declaração de hipossuficiência para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como regularize a representação processual da autora, com a devida qualificação de seu procurador (fl. 10), devendo esclarecer, ainda, a possibilidade de prevenção apontada à fl. 22. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010898-0 - APARECIDA ANTUNES SPERANDEO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010899-2 - VALNEI ANTONIO PENTEADO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010919-4 - OVIDIO GIANINI - INCAPAZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010925-0 - MARIA APARECIDA GORLA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010926-1 - SIGEO KITATANI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010927-3 - SIGEKO KITATANI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010931-5 - SANDRA MARIA ARAUJO GUILLER (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010932-7 - ELZIRA ROSSI ALVES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010934-0 - NELSON SEBASTIAO - INCAPAZ (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010938-8 - JAYR GOMES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto

do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010946-7 - MARIA IRENE DE CARVALHO DELBON (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010947-9 - WILSON CLAUDENIR BRAMBILA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010949-2 - CHEQUER SALIM FERES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010950-9 - EVERALDO RODRIGO RODOLPHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010951-0 - LOURIVAL PALAZZO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010953-4 - SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), e 17-(X)- Não há documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança, ou há divergência entre o n. da conta mencionado na inicial e nos documentos que a instruem (CPC, art. 267, IV). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a

parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010954-6 - SEBASTIAO DO AMARAL FILHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

Expediente N° 1340

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.007357-0 - THEREZINHA DE JESUS DA SILVA BERGAMIM (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.004639-7 - MARIA DE LOURDES GARCIA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.005607-0 - ERMELINDA SENA DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.005762-0 - ZENAIDE MENDES CARLOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 129: J. Vista à parte autora, no prazo de 10 dias.

2005.61.20.005940-2 - ANTONIO CARVALHO (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.006350-8 - OLGA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.008279-5 - EDINEIA SOARES MOREIRA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.004225-0 - ANA MARIA BAZONE PAEZ (ADV. SP035138 HERCULES JOSE PEREIRA E ADV. SP048287 JOAO DE FREITAS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.005183-3 - FATIMA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.005554-1 - PEDRINA CASSEMIRO DA CUNHA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.005994-7 - SEBASTIANA RODRIGUES CAVALLINI (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias..

2006.61.20.006328-8 - ANGELA MARIA MOREIRA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.006332-0 - TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.006858-4 - ALICE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.003620-4 - IZA DO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.005462-0 - JOAO ANTONIO BERNARDO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.007923-9 - ENI SKOLUTE MOREIRA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.003721-9 - CELSO GOMES LAMBERT E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a emenda da inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Na mesma oportunidade, esclareça a ré a possibilidade de acordo.Cite-se. Int.DESPACHO DO DIA

14/01/2009:Considerando o interesse manifestado pela CEF, intimem-se as partes para comparecerem neste Juízo para audiência de tentativa de conciliação no dia 17 de março de 2009 às 15h.Traga a ré, na data aprazada, proposta detalhada de acordo.Int.

2008.61.21.001901-3 - FERNANDA CAMPOS DE MOURA E OUTRO (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.DESPACHO DO DIA 14/01/2009: Considerando o

interesse manifestado pela CEF, intímem-se as partes para comparecerem neste Juízo para audiência de tentativa de conciliação no dia 17 de março de 2009 às 15h. Traga a ré, na data aprazada, proposta detalhada de acordo. Int.

2008.61.21.004100-6 - SILVIO GALVAO NETO E OUTROS (ADV. SP169327B FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria a intimação dos autores do despacho de fl. 49. DESPACHO DO DIA

14/01/2009: Considerando o interesse manifestado pela CEF, intímem-se as partes para comparecerem neste Juízo para audiência de tentativa de conciliação no dia 17 de março de 2009 às 15h30. Traga a ré, na data aprazada, proposta detalhada de acordo. Outrossim, cite-se e int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.21.002438-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP049778 JOSE HELIO GALVAO NUNES) X PAULO CESAR AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP107936 JOSE AYLTON NOGUEIRA E ADV. SP145668 WALKIRIA SILVERIO GOBBO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da infrutífera tentativa de acordo proposta pelo réu, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Fevereiro de 2009, às 16 horas. Ressalto que o réu, neste momento, deverá apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, se assim entender pertinente. Outrossim, indefiro o pedido de justiça gratuita realizado pelo réu. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove o réu em audiência, por meio de demonstrativo de renda (holerite) e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada ou recolha as custas judiciais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.001842-5 - LINO LUIS DE SOUSA-(MARCELINA MARIA DE JESUS) (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca do relatório socioeconômico juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.22.000711-0 - VALTER BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP129440 DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro vista dos autos, por 10 dias, conforme requerimento do advogado nomeado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.000370-4 - LAIDE FREITAS GONCALVES (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pois pela leitura do laudo apresentado pelo 1º perito, aquele declara no quesito 1 da fl. 109, que a autora ..Pode exercer trabalhos leves, e não que a autora é portadora de incapacidade total e permanente, sendo neste caso coincidente com a afirmação do laudo do 2º perito. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.000858-1 - JOAO PEDRO MILTUS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 dias, a fim de que a parte autora comprove documentalmente a negativa de CEF em fornecer os documentos solicitados. Publique-se.

2006.61.22.002074-0 - LEONICE GOMES DE SOUZA LOPES (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO

ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002153-6 - GILMAR PEREIRA NUNES - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Compulsando os autos verifico que segundo o laudo pericial, o autor é portador de síndrome de dependência do álcool, do que se conclui ser ébrio habitual, enquadrando-se no artigo 4º do Código Civil. Assim, estando com sua capacidade de entendimento reduzida, não poderá praticar atos da vida civil sem assistência de curador, nos termos do artigo 1767, inciso III, do referido diploma legal. A incapacidade civil enseja a interdição do autor, independentemente de sua vontade, visando, além da regularização da capacidade de estar em Juízo, a preservação dos direitos da parte. Diante do exposto, deverá o patrono da parte autora, em 30 dias, promover a interdição e regularizar a representação processual, juntando aos autos termo de curador, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

2006.61.22.002266-8 - JOSE PEREIRA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Restitua-se o prazo ao INSS, para a apresentação das alegações finais. Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, tendo em vista que a natureza deste feito não comporta complexidade que justifique a concessão de novo prazo. Indefiro ainda a remessa dos autos ao perito, pois os exames e atestados médicos deveriam ter sido entregues ao perito até a data da realização da perícia, sendo preclusa a apresentação posterior. Com a juntada dos memoriais do INSS, solicite-se o pagamento do perito. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000105-0 - IZAURA AUDACIO DE BRITO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000335-6 - JOAO DA SILVA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000900-0 - MARTHA IVETE GOMES GARCIA (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000914-0 - APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MARCO ANTÔNIO SAULLE. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como:

água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001078-6 - ADOLFO PEREIRA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001146-8 - PRIMO BARALDI (ADV. SP142650 PEDRO GASPARINI E ADV. SP245643 KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, notadamente o documento de fl. 87, que aponta a inexistência da conta poupança de nº 1157. 013.000060-0. Publique-se.

2007.61.22.001170-5 - JOSE ARMANDO PERRONI E OUTRO (ADV. SP251841 NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E ADV. SP254387 RAFAEL ANTONIO SHIMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001188-2 - ELIAS BERTOLAZO (ADV. SP144480 LUIZ CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela aferição dos documentos juntados aos autos se vislumbra a possibilidade da parte autora em arcar com o custo do processo. Ou seja, há indicativo de que a parte autora é detentora de rendimentos suficientes a custear o feito. Sendo assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2007.61.22.001208-4 - MARIA LEITE DA SILVA NEVES (ADV. SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E ADV. SP244628 INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 60 dias, a fim de que a parte autora comprove documentalmente a existência da conta que alega possuir, conforme já determinado à fl. 71 dos autos. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

2007.61.22.001340-4 - VALERIO BENJAMIN SANCHES NUEVO (ADV. SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E ADV. SP244628 INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 66, devendo esclarecer, em 10 (dez) dias, se tem em mãos os extratos bancários requeridos à Caixa Econômica Federal. Em caso positivo, junte-os aos autos. Caso contrário, o processo ficará suspenso por 60 dias, para que o autor diligencie na agência os referidos extratos. Intime-se.

2007.61.22.001815-3 - EMERSON RAMOS DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor,

manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

2007.61.22.001894-3 - KARYL GOMES DOS SANTOS BELLAFRONTE (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação. (IRSM). Publique-se.

2007.61.22.001986-8 - CARLOS KAZUHARU IKEDA (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos por sentença. Publique-se.

2007.61.22.002047-0 - MARIA NAIDE DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.002089-5 - LETICE DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.002133-4 - MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Afasto as preliminares suscitadas pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a

parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com a designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.002402-5 - JOSE RICI NETO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

A fim de que se proceda a intimação acerca da audiência designada, providencie a parte autora o endereço completo da testemunha ANTONIO PALIM REINAS, no prazo de 10 dias. No silêncio, fica a cargo do advogado a responsabilidade de cientificar a referida testemunha para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão da oitiva. Intime-se.

2007.61.22.002411-6 - MARIA AMDALENA DE SOUZA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ciência à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000003-7 - FABIO RICARDO PIRATELI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo

passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ANA CÉLIA GOLFETO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000027-0 - JOAO DE ALMEIDA (ADV. SP141883 CELSO ALICEDA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litúgio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000071-2 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS POIANI (ADV. SP250537 RHANDALL MIO DE CARVALHO E ADV. SP251841 NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir das referidas ações. Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, a fim de totalizar o correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Com a regularização das custas certifique-se nos autos, e cite-se a CEF. Publique-se.

2008.61.22.000116-9 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PANTOLFI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

A preliminar argüida pelo INSS versa sobre questão de mérito e como tal será apreciada. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litúgio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a

incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000146-7 - NOBUCO ANDO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à CEF acerca da petição apresentada pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000172-8 - REGINALDO DE AZEVEDO JESUS (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intím-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000179-0 - MARIA ISABEL RICARTE DA SILVA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000192-3 - LUIZA VITORIA DE CARVALHO RIBEIRO - INCAPAZ (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as

condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000214-9 - ALCIDES FRANCISCO CRUZ (ADV. SP133470 LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000216-2 - ONEZIMA PINHEIRO RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000319-1 - IWAO SANO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP074861 AILTON CARLOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 2008.61.22.001861-3, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

2008.61.22.000363-4 - LEIA LEME ALMEIDA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia, intmem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000364-6 - LEONICE MARIA PAULINO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia, intmem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000365-8 - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso,

tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000367-1 - SEVERINA RAQUEL DE SOUZA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Publique-se.

2008.61.22.000379-8 - ANTONIO ZULATO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000380-4 - BERENICE NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ainda, indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia médica, intímem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000387-7 - DANIEL PAULO DE ALCANTARA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ainda, indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia médica, intímem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000457-2 - MARIA INES DA COSTA NUNES (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL

GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.S

2008.61.22.000509-6 - MARIA DA PENHA SILVA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante da certidão de fls. 64 verso, suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 60 dias, a fim de que o advogado providencie a juntada aos autos do endereço atualizado da autora, tendo em vista ser necessário às futuras intimações pessoais da autora.. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

2008.61.22.000607-6 - EUDINEI MARQUES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefero a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001303-2 - NILSON TAMELINI (ADV. SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO E ADV. SP152782 FABIANA MAZINI BASSETTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, a fim de totalizar o correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Com a regularização das custas certifique-se nos autos, e cite-se a CEF. Publique-se.

2008.61.22.001317-2 - AYRES MAURUTTO ROMERO CASTILLO (ADV. SP142795 DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico não haver litispendência entre este feito e o apontado no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir das referidas demandas. No mais, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se postula em nome próprio ou como representante do espólio do falecido titular da conta. Caso esteja postulando em nome próprio, deverá comprovar a co-titularidade das contas indicadas na inicial, haja vista que os extratos não trazem tal informação. Na hipótese de a postulação estar sendo feita como inventariante, deverá trazer aos autos termo de compromisso de inventariante. Vale ressaltar, por outro lado, que se o inventário estiver encerrado deverão ser incluídos no pólo ativo, além da viúva meeira, todos os herdeiros. Intime-se. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

2008.61.22.001414-0 - MASAO HAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001435-8 - JOSE VALCI FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez, comprove a parte autora, a condição de segurada ao tempo da aludida incapacidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001436-0 - MARIA DO CARMO FERREIRA PINTO BUFON (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez, comprove a parte autora, a condição de segurada ao tempo da aludida incapacidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001437-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez, comprove a parte autora, a condição de segurada ao tempo da aludida incapacidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001445-0 - MARIA DIRCE RUIZ TABET (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos documento que comprove sua qualidade de inventariante do titular da conta, ou então junte aos autos procuração e C.P.F. de todos os herdeiros, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Em relação aos extratos da conta objeto desta demanda, indefiro a expedição de ofício à CEF, tendo em vista que compete a parte instruir o feito com os documentos necessários a provar as alegações contidas na inicial. Assim, no prazo assinalado, deverá a parte autora trazer aos autos referidos os extratos. Publique-se.

2008.61.22.001578-8 - EDUARDO CORDEIRO (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
EDUARDO CORDEIRO propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme declinado na petição inicial. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Comarca de Lucélia/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

2008.61.22.002267-7 - MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ (ADV. SP064308 ANA CRISTINA TAVARES FINOTTI E ADV. SP149026 PAULO ROBERTO AMORIM E ADV. SP171866 MARA SILVANA RIBEIRO RUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a petição de fls. 111/113. Oficie-se, com urgência, por meio de fac-símile, à CEF de Osvaldo Cruz, informando que em data de 19/12/2008 foi determinado, por meio de decisão judicial, a exclusão do Município de Osvaldo Cruz do registro (negativo) no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e a sua correlata inclusão no Cadastro Único de Convênios (CAUC), fato que administrativamente ainda não foi realizado em razão do envio equivocado de ofício a órgão incompetente (conforme cópia do ofício n. 11.985/2008/CONED/STN), mas que em nada prejudica a referida decisão vez que o ato administrativo fica sujeito ao judicial. Cumpre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.22.001963-7 - FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique--se.

2007.61.22.002052-4 - LUZIA DO CARMO E OUTROS (ADV. SP259020 ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Providencie a parte autora cópia ou qualquer documento onde conste o nº do CPF de CAMILA DO CARMO CARVALHO, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autora Camila do Carmo Carvalho, no pólo ativo da ação. Publique-se.

2007.61.22.002401-3 - EDILSON PIRES DOURADO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
A fim de que se proceda a intimação acerca da audiência designada, providencie a parte autora o endereço completo da testemunha MILTON ANGELO NASCIMENTO, no prazo de 10 dias. No silêncio, fica a cargo do advogado a responsabilidade de cientificar a referida testemunha para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão da oitiva. Intime-se.

2008.61.22.000073-6 - MARIA ROSA DA CONCEICAO ALMEIDA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das referidas ações. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.22.001861-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000319-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X HARUE TAKAHASHI SANO - ESPOLIO (ADV. SP074861 AILTON CARLOS GONCALVES)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 2008.61.22.000319-1. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1541

EXECUCAO FISCAL

2007.61.24.001226-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PIGARI MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA (ADV. SP013579 JOSE CHALELLA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA E ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP124118 ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E ADV. SP195620 VIVIANE CARDOSO GONÇALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela executada (v. folhas 250/267) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a exequente contra-razões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.25.004268-6 - DEVANIR DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, parágrafo 7º c. c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 06 de fevereiro de 2009 às 16h45min, para a realização da perícia que se realizará nas dependências da Justiça Federal, situada à Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativos(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.25.003769-5 - WILSON GALDINO DAMASCENO (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO E ADV. SP233037 TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...) Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de Wilson Galdino Damasceno. Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.000021-4 - ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...) Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de Elizabete Carolina Loureiro dos Santos. Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1930

ACAO PENAL

2008.61.25.002948-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X LEANDRO CARDOSO DE LIMA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI)
Em face dos documentos juntados às f. 173-176, cancele-se da pauta a audiência designada nos autos. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à f. 111. Oficie-se. Requisite-se o réu. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 9

HABEAS CORPUS

2008.03.00.046147-4 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X JUZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato praticado pelo Juizado Especial Federal Adjunto da 3ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que recebeu a denúncia oferecida no procedimento nº 2005.61.81.001965-5, instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal pela paciente Denise Regina Faustiloni.(...)1. Considerando que há notícia da designação de audiência para instrução e julgamento da causa - que teria ocorrido em 11.12.2008, junte o impetrante, em 05 (cinco) dias, cópia do termo referente àquele ato.2. Após, conclusos. Registro, 21 de janeiro de 2009, às 14h 30min.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.005052-6 - ODETE FONSECA (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE)

Não houve oposição das partes acerca do pedido de fls. 577/578, assim admito a União Federal como assistente simples nestes autos.À SEDI para inclusão.Diante dos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o pedido e os documentos de fls. 606/611.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.60.00.000237-0 - JOSE ROBERTO VILLELA (ADV. MS011705 CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 36:Ante o exposto, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, em 10 dias, emende a inicial, incluindo no pólo ativo da ação a sua fiadora e indicando o valor que entende como sendo exato para quitação das parcelas do contrato celebrado com a CEF.Após, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 795

MONITORIA

2003.60.00.007441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARIA ELISA AVILA DE SILVEIRA (ADV. MS002342 ALBERTINO ANTONIO GOMES)

PROCESSO JÁ DESARQUIVADO. NÃO SENDO RETIRADO EM CARGA EM 15 DIAS, SERÁ DEVOLVIDO AO

ARQUIVO.

2007.60.00.005785-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MINERVINA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para o efeito de declarar nulas as cláusulas que prevêm a capitalização mensal de juros, devendo essa capitalização ser anual, bem como para determinar sua exclusão nos cálculos apresentados pela embargada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita as embargantes e, em consequência, considerando que a CEF decaiu em parte mínima do pedido, deixo de condená-las ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.00.011142-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TOMAZINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. MS008988 ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ)

Tendo em vista o noticiado às fls. 59/60, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, ao passo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelos autores. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

2008.60.00.000602-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NEILA FATIMA FERNANDES DIAS TOMAZONI E OUTRO (ADV. MS012242 FELIPE FERNANDES DIAS TOMAZONI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.012189-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ISMAEL DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que a parte ré ainda não foi citada, homologo, para que produza os seus legais efeitos, a desistência da autora (f. 54). Por conseguinte, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.008342-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.004664-9) ALBUQUERQUE E LARA LTDA ME E OUTROS (ADV. MS003688 ANTONIO PIONTI E ADV. MS005288 IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos do devedor para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, com a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, com os juros remuneratórios e moratórios, mantendo-se, para o período de inadimplência, tão-somente a comissão de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, capitalizada mensalmente, conforme pactuado. A execução deverá prosseguir pelo valor a ser apurado conforme delimitações previstas nesta sentença. Em face da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagarem os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

2008.60.00.003645-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.011613-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ARANDU DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA E OUTROS (ADV. MS009860 ELIANE NEDOCHEKTO E ADV. MS007433 SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação do Embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias. Tendo em vista que estes Embargos não suspenderam a execução, proceda-se o desansemamento dos autos para prosseguimento da execução. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.00.004008-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001275-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA PEREIRA DA SILVA - ME E OUTROS (ADV. MS005142 LINDOMAR AFONSO VILELA)

Ante o exposto, intimem-se os embargantes para emendarem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de informar o valor entendem incontroverso, bem como apresentar memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos

2008.60.00.004283-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009140-0) RAIMUNDO

CAMPELO GUERRA (ADV. MS008481 ANTONIO DE BARROS JAFAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE)

Pelo exposto, tendo em vista a intempestividade dos embargos, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com base no art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas (art 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes Embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.00.008368-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.002576-6) EDMEIRY SILARA BROCH (ADV. MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

93.0002370-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001102-0) ERNESTO ROZEVELTER FREITAS DA COSTA (ADV. MS001097 JOAO FRANCISCO VOLPE E ADV. MS002677 JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X JOSE NELSON MARIN FERRAZ (ADV. MS001097 JOAO FRANCISCO VOLPE E ADV. MS002677 JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X ELBIA LUCIA ROCHA DA COSTA (ADV. MS001097 JOAO FRANCISCO VOLPE E ADV. MS002677 JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X LEIA TRIGLIA FERRAZ (ADV. MS001097 JOAO FRANCISCO VOLPE E ADV. MS002677 JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X AUGUSTO JEREMIAS DOS SANTOS GONCALVES (ADV. MS001097 JOAO FRANCISCO VOLPE E ADV. MS002677 JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X CLEUSA DA SILVA GONCALVES (ADV. MS001097 JOAO FRANCISCO VOLPE E ADV. MS002677 JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003781 ANTONINO A. CAMELIER DA SILVA)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos destes embargos à execução, devendo a CEF adequar o débito ao que foi decidido nesta sentença (correção monetária pela TR, juros remuneratórios a base de 3% ao mês, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2% sobre o total exigido, excluindo-se a comissão de permanência e a capitalização mensal dos juros), constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor que resultar do cálculo acima determinado. Em consequência, a execução em apenso deverá prosseguir, depois de apresentados os novos cálculos pela CEF. Custas pelas partes. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da redução do débito, compensáveis, entretanto, na forma do art. 21 do CPC, considerando a sucumbência recíproca, em idêntica proporção. P.R.I. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

2001.60.00.003169-3 - NEURO FRANCISCO CASAGRANDA-ME (ADV. MS007969 JURANDIR RODRIGUES BRITO) X GEANE SILVA MARQUES CASAGRANDA (ADV. MS007969 JURANDIR RODRIGUES BRITO) X NEURO FRANCISCO CASAGRANDA (ADV. MS007969 JURANDIR RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Tendo em vista o acordo que permitiu a extinção dos autos principais, resta prejudicado o recurso deferido às f. 201. Assim, revogo o referido despacho. Como os autos principais terão prosseguimento até a liberação da penhora, proceda-se o desapensamento destes autos, bem como seu arquivamento. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.60.00.009518-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0000566-3) EVA DEMISQUE DURBEN E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL)

Ante do exposto, indefiro o pedido de liminar. A embargante e a EMGEA já se manifestaram na fase de especificação de provas (fls. 59/61 e 64, respectivamente). Assim, intime-se a CONSTRUMAT Comércio e Participações Ltda., para que, no prazo de cinco dias, especifique as provas que eventualmente pretende produzir, justificando a pertinência. Após, conclusos.

2007.60.00.008810-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.002914-1) ALESSANDRA SAEMI IMAZAKI YAMAGUTI (ADV. MS004088 WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E ADV. MS010145 EDMAR SOKEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN)

Intime-se a embargante para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.60.00.000528-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X MARILDA OCAMPOS DE SOUZA RIGHI (ADV. MS006928 LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X ESTEVAM LUIZ DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. MS006928 LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X ILZA OCAMPOS DE SOUZA MACEDO (ADV. MS006928 LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA)

Revogo o despacho de f. 183. Defiro o pedido de suspensão do processo de f. 185 e determino o arquivamento dos autos

sem baixa na distribuição. Assim, prejudicados os embargos de fls. 185/187. Intimem-se.

2001.60.00.000093-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GEANE SILVA MARQUES CASAGRANDA (ADV. MS007969 JURANDIR RODRIGUES BRITO) X NEURO FRANCISCO CASAGRANDA (ADV. MS007969 JURANDIR RODRIGUES BRITO) X NEURO F. CASAGRANDA (ADV. MS007969 JURANDIR RODRIGUES BRITO)

Ante o acordo noticiado nos autos pelas partes, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

2004.60.00.009140-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X LUZIA RISSO CAMPELO GUERRA E OUTRO (ADV. MS008481 ANTONIO DE BARROS JAFAR)

Considerando que os presentes autos foram, equivocadamente, dados em carga à Caixa Econômica Federal (f. 66), logo após a juntada do Mandado de Intimação à Penhora de Luiza Risso Campelo (f. 63), defiro o pedido de f. 67, para devolver à executada o prazo para apresentar seus embargos do devedor, caso deseje. Tratando-se de parte defendida por Defensor Público da União, e, considerando que os embargos, na sistemática do nosso processo, caracterizam uma verdadeira via de defesa do executado (STJ, REsp nº 119.814/RS, DJU de 29.05.2000), a contagem do prazo processual deverá ser em dobro e terá início a partir da remessa dos autos à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

2005.60.00.000179-7 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ISLEIDE MARIA VELOSO (ADV. MS007310 ISLEIDE MARIA VELOSO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

2008.60.00.005719-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X DOMINGOS ANCELMO DA SILVA (ADV. MS003309 DOMINGOS ANCELMO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

2008.60.00.006031-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA (ADV. MS010507 TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

2008.60.00.007994-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA (ADV. MS007269 ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA)

Expeça-se alvará, procedendo a entrega do mesmo a exequente por mandado. Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.60.00.003440-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009518-4) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EVA DEMISQUE DURBEN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa, na ação principal nº 2005.60.00.9518-4 (embargos de terceiro), em R\$10.000,00 (dez mil reais). Vencido o prazo recursal, certifique-se, desanpense-se e arquivem-se, juntando-se cópia nos autos principais. Campo Grande, 22 de outubro de 2008.

Expediente Nº 796

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.60.00.006223-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.007613-1) NILZA LEMES DO PRADO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005763 MARLEY JARA)

Considerando que na ação ordinária nº 2000.60.00.0213-5, na qual se discute as cláusulas do mesmo contrato tratado nesta demanda, foi deferida a produção de prova pericial (contábil), com data de início dos trabalhos já designada (26/09/2008), entendo de bom alvitre aguardar a realização da referida perícia, ficando sobrestado, por ora, o presente processo.Int.

Expediente Nº 797

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.012179-2 - JUIZO DA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUD. DE SAO MATEUS - ES E OUTRO (ADV. ES003679 ANDRE LUIZ PACHECO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Trata-se de carta precatória, através da qual o juízo deprecante deprecia a realização de audiência, a fim de colher o depoimento de testemunha arrolada pela União Federal, Sr. Clovis Ferreira Lopes, nos autos do processo n.º 2006.50.03.000452-2, que tramita na Vara Federal de São Mateus, Seção Judiciária do Espírito Santo. Para a colheita da prova testemunhal, designo o dia 10/02/2009, as 14 horas. Intime-se, pessoalmente, a testemunha, no endereço indicado na Carta Precatória (fls. 02).

MANDADO DE SEGURANCA

2005.60.00.001511-5 - FAZENDAS REUNIDAS ALMEIDA S/A (ADV. MT001075 EURICO DE CARVALHO) X RELATOR DA 1A TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS E OUTRO (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Posto isso, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, VI, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Sumula 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

2008.60.00.013435-0 - JACSON ROYER (ADV. MS009526 JACKSON AQUINO DE ARAUJO) X CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA E MECANICA DO CREEA/MS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Notifique-se o Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul e o Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do CREA/MS. Ao SEDI para retificação do pólo passivo do Feito. Após a vinda das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.012622-0 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROS (ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E ADV. MS004088 WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E ADV. MS001634 JOAO DE CAMPOS CORREA E ADV. MS008980 MONICA FELIX ANDRADE NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Campo Grande, 20 de janeiro de 2009.

2008.60.00.013669-2 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF (ADV. MS006820 ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, sendo a competência da Justiça Federal *ratione personae*, determinando-se pela participação na lide da União, autarquias ou empresas públicas federais, declino da competência para processar e julgar o Feito para a Justiça Comum Estadual da Comarca de Campo Grande. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.00.000011-7 - CECILIA DA SILVA TERRA E OUTRO (ADV. MS012294 VIVIANE SUELI CARNEVALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os requerentes para, no prazo de dez dias, instruem o feito com algum documento apto a demonstrar a existência de conta poupança de sua titularidade junto a CAIXA na época dos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284 do CPC.

Expediente Nº 798

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.012976-6 - VIACAO CIDADE MORENA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se, Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para

sentença, mediante registro.

2009.60.00.000975-3 - TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Após a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 836

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.007936-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001530-0) NADIELLE BATISTA DOS SANTOS (ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E ADV. MS011004 DANUZA SANTANA SALVADORI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando. No mesmo prazo, a União Federal e o MPF deverão se manifestar sobre o pedido formulado às f. 228/229. I-se.

2008.60.00.010691-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.001184-8) CRISTAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA (ADV. SC006568 GILMAR KRUTZSCH E ADV. MS010062 LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, indefiro o pedido de liminar. Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o embargante. Após, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando. Em seguida, dê-se vista ao MPF e conclusos. I-se.

2008.60.00.011117-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES (ADV. MS008080 WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Às partes para indicar as provas que pretendem produzir. Após, ao MPF.

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.00.011119-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) EDENICE DE ALBUQUERQUE (ADV. MS006071 KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Às partes para indicar as provas que pretendem produzir. Após, ao MPF.

ACAO PENAL

2000.60.02.002254-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL E PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDO DA COSTA (ADV. SP194067 SAMANTHA PERENHA ANTONIO E ADV. SP228089 JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL E ADV. RJ106827 EDIR NASCIMENTO DA SILVA E ADV. RJ093311 WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E ADV. RJ132210 MARCO AURELIO TORRES SANTOS E ADV. RJ093311 WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR) X ADRIANA PIROLI (ADV. MS003796 JOAO ATILIO MARIANO) X ELVIRA HAHMANN SPRICIGO (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X RAMAO ESPINDOLA (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO E ADV. MS007573 JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X EVELIO MERELES (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X ARLINDO LIMA (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X IRINEU KRAIEVSKI (ADV. MS009726 SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X MARIO JORGE BORDAO DIOGO E OUTRO (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X JOAO OSMAR ZEVIANI (ADV. MS004751 EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO (ADV. MS000832 RICARDO TRAD E ADV. MS010334 ASSAF TRAD NETO) X MARY VENIALGO ESCURRA (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO E ADV. MS007573 JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X CELSO AQUINO E OUTRO (ADV. SP241448 ODILSON DE MORAES) X RAMAO VALFRIDO CHIMENES ESCOBAR (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X SONILDA ROSSANI RIOS (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO) X AMADO MARTINEZ (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X IVONE INES BOFINGER (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X WANDERCY LOPES ROBALDO (ADV. MS010881 ELAINE

TERESINHA BORDAO) X EURICO MARIANO (ADV. MS000832 RICARDO TRAD E ADV. MS010334 ASSAF TRAD NETO) X HELIO ALDO DOS SANTOS (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO E ADV. MT005460 JUAREZ VASCONCELOS E ADV. MT010299 ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO E ADV. MT005460 JUAREZ VASCONCELOS E ADV. MT010299 ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MANUEL AUGUSTIN DA SILVA LECHUGA (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X ADRIANO AUGUSTIN CALONGA LECHUGA (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO)

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi designada para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, na Vara Federal Criminal de Maringá/PR, a audiência para inquirição da testemunha Maria Sueli da Silva, arrolada pela defesa dos acusados Evelio Meireles e Ivone Bonfinger.

Expediente Nº 837

ACAO PENAL

2003.60.02.001263-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E OUTROS) X JORGE RAFAAT TOUMANI (ADV. MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA E ADV. MS005078 SAMARA MOURAD E ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. MS003161 BELMIRA VILHANUEVA) X LUIZ CARLOS DA ROCHA (ADV. PR001806 MAURO VIOTTO E ADV. MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E ADV. MT005324 ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO) X WILLIAM MIGUEL HERRERA GARCIA (ADV. MT005324 ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E ADV. MS007200 GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JESUS HUMBERTO GARCIA (ADV. MS006855 FALVIO MISSAO FUJII E ADV. MS007085 NEY SERROU DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. MS007200 GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X CARLOS DE TAL (ADV. MS006855 FALVIO MISSAO FUJII E ADV. MS006899 JUCELEI MARTINS ALVES) X JOSEPH RAFAAT TOUMANI (ADV. MS010325 MARA REGINA GOULART E ADV. MT000639 ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X ORLANDO DA SILVA FERNANDES (ADV. MS005340 CLEIDE APARECIDA SALVADOR E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. MS009900 KATIUCIA CRISTIANE EIDT E ADV. DF000187 LUIZ VICENTE CERNICCHIARO E ADV. MS009201 KATIA REGINA BAEZ E ADV. MS005390 FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E ADV. MS008805 ANDREIA ALVES GOZALO E ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA) X NELIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS002648 JUPYRA EDNA ALVES DE OLIVEIRA VENDRAMIN E ADV. SP091798 JERONIMO ROMANELLO NETO E ADV. MS005390 FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E ADV. SP075274 ALENIR ALVES DE OLIVEIRA E ADV. MS009900 KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X EDUARDO CHARBEL (ADV. MT005324 ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E ADV. MT000639 ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X VANDEIR DA SILVA DOMINGOS (ADV. SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X RONALDO ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. MT000639 ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

Vistos, etc.a Face à complexidade do feito, concedo à defesa o prazo comum de quinze(15) dia, que correrá em cartório, para apresentação de alegações finais.I-SE.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 884

MONITORIA

2004.60.00.003782-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ADELINO VERA NETO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 107, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

2005.60.00.005713-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EUQUIR DE LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, comprovado o recolhimento das custas finais, archive-se

2007.60.00.006846-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EIGLA GUERRIERI MARTINS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 46-9, julgando extinta a ação, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, já recolhidas. Honorários conforme convencionados. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.006928-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X DORIVAL CANDIDO DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 84-90, julgando extinta a ação, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já recolhidas. Honorários conforme convencionados. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.010157-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAURO DA CUNHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 164, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0006702-5 - VENINA VARGAS DE ALENCAR (ADV. MS001072 ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E ADV. MS008166 FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fls. 211/212. Este Juízo tem entendido que a execução deve ser proposta por todos os titulares do crédito relativo aos honorários. Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de citação da União, até que seja providenciada a intervenção na execução dos demais advogados da autora, na condição de credores.

2004.60.00.004843-8 - ALFREDO BARACATI JOSE SALOMAO (ADV. MS006376 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E ADV. MS007803 GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008456 CARLOS ERILDO DA SILVA)

Requer a ré retificação da sentença alegando erro material na parte final do 1º parágrafo do relatório, caracterizado pela numeração incorreta (nº 160/200) quando o exato seria 169/2000. Decido. Assiste razão à requerida. Constatasse na inicial que o número correto do Acórdão é 169/2000 (f. 5), pelo que retifico a sentença para alterar a parte final do 1º parágrafo do relatório. P.R.I.

2005.60.00.004993-9 - ALEXANDRE PANOSSO NETTO (ADV. MS000604 ABRAO RAZUK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

...Como se vê, diante da gravidade das lesões sofridas, o autor ficou impedido de trabalhar e, portanto, de prover sua própria subsistência, pelo que a natureza de seu crédito indenizatório é alimentar. Assim, mantenho a classificação de fls. 378.

2007.60.00.006885-2 - MARIA DE JESUS SANTOS ALVES E OUTROS (ADV. MS007395 ELOI OLIVEIRA DA SILVA E ADV. MS011190 ALINE CASTELLI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularmente intimados para procederem ao recolhimento das custas iniciais, não fizeram os autores Márcia Fátima Coimbra Januário, Maria Luzinete de F. Guilhen, Mona da Rosa Elkhoury, Morivaldo Firmino de Oliveira, Regina Higa Neto da Silveira, Reinaldo Conceição. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, pelo que determino a exclusão de seus nomes da relação processual. Ao SEDI. O feito prosseguirá em relação aos demais autores. Cite-se

2008.60.00.001389-2 - ASSOCIACAO DOS CICLISTAS AMADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS008575 NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E ADV. MS009673 CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Manifeste-se a autora, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.001540-2 - CELSO JOSE COSTA PREZA (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.001643-1 - DARCI TERESINHA ALMI (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.004242-9 - PAULO JOSE ASSIS DE SOUZA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.004653-8 - EURICO RODRIGUES BELFORT NETO (ADV. MS011081 SANDRO SALAZAR BELFORT) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL)

Republique-se o despacho de f. 92, observando-se o substabelecimento de f. 67, que deverá ser anotado nos registros. Despacho de f. 92: Dê-se ciência às partes da chegada dos autos a esta Seção Judiciária. Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

2008.60.00.004868-7 - MARLENE FERNANDES CORTES VIANA (ADV. MS010762 LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista que os comprovantes de rendimentos de fls. 143-5 demonstram que a autora não é hipossuficiente, indefiro o pedido de justiça gratuita. 2- Assim, intime-se a autora para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.009514-8 - CELESIO CASTRO DE ROSSO E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularmente intimados para recolhimento das custas iniciais, os autores Celésio Castro de Rosso, José Maurício Macedo de Souza e Edivaldo Rodrigues Pessoa não o fizeram. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores acima da relação processual. O feito prosseguirá em relação aos demais autores. Cite-se

2008.60.00.009519-7 - JOAO JOSE JAQUES JULIO E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularmente intimados para recolhimento das custas iniciais, não o fizeram os autores Carlos Ferreira Reis, Aldemir Avalhães Xavier, Luis Mário Mendes Cunha e Sandro Roberto Alves de Santana. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, determino a exclusão dos autores da relação processual. Retifique-se o nome de Luis Mário Mendes Cunha. Ao SEDI. O feito prosseguirá em relação ao autor João José Jaques Júlio. Cite-se

2008.60.00.012647-9 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 173, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.013357-5 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor deverá esclarecer se o levantamento pretendido refere-se apenas aos valores que resultarão da aplicação dos índices de correção aludidos na inicial.

2008.60.00.013360-5 - JAIME DE OLIVEIRA (ADV. MS005703 VANDERLEI PORTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013361-7 - VANDERLEI PORTO PINTO (ADV. MS005703 VANDERLEI PORTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013519-5 - JOAQUIM BEZERRA BONFIM (ADV. MS011538 FABIO LECHUGA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013574-2 - EDITE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS004975 LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, com base no art. 295, III, indefiro a petição inicial e, com fulcro no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem honorários. Isenta de custas, ante o pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.013576-6 - SILVIA MOREIRA VIEIRA (ADV. MS012701 MARCO AURELIO SIMAL DE SOUZA E ADV. MS010504 CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013581-0 - ABDALLA MIGUEL DUAILIBI - espólio (ADV. MS009995 DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013585-7 - MARIA ROSA FROZ (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013627-8 - CARMEN LUCIA DE FARIA VIEIRA (ADV. MS010957 ANDREA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013628-0 - JOAO NERY VIEIRA - espólio (ADV. MS010957 ANDREA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013650-3 - MILENA DA SILVA RIOS (ADV. MS010954 EVERTON HEISS TAFFAREL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013651-5 - MARCIANA RAMIRES SILVA (ADV. MS010954 EVERTON HEISS TAFFAREL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013657-6 - CEZAR HIROSHI MOTIZUKI (ADV. MS003457 TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013658-8 - ROMILDO RODRIGUES DA SILVA - espólio (ADV. MS003457 TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E ADV. MS012479 ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013670-9 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUF (ADV. MS008169 LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina). No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o Sindicato para recolher as custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Recolhidas as custas, cite-se.

2008.60.00.013730-1 - ARIEL ROQUE PINHEIRO (ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013740-4 - PEDRO PAULO BARUA - falecido E OUTRO (ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013743-0 - LIDIA MARIA LOPES RODRIGUES RIBAS (ADV. MS010362 LUCIANE FERREIRA PALHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.000004-0 - DALILA GUILHERMINA BAUES PATUSSI (ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.000041-5 - MARIA DE LOURDES CRUZ MACEDO (ADV. MS001103 HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E ADV. MS012889 THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.000054-3 - HUGO FLAVIO AMARAL MALHADO (ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.000056-7 - LAIS AMARAL MALHADO (ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.000057-9 - LORENA AMARAL MALHADO (ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.000058-0 - RASTAN CHACHA (ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.000065-8 - EDSON PEREIRA CAMPOS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.000095-6 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.000860-8 - GIANCARLO SOUZA ZELESCO (ADV. MS011517 DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.00.005116-8 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PANAMA B (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

...Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 112-124, tendo em vista a carência superveniente de interesse recursal da Caixa Econômica Federal por força do pagamento pela ex-mutuária do imóvel da dívida exigida nesta ação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que o autor já obteve o cumprimento da obrigação, que seria objeto de futura execução de sentença, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.000114-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.000023-1) ROBERTO ISER E OUTRO (ADV. SC014952 ROBERTO ISER JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Sobre o pedido de efeito suspensivo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.60.00.003369-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.003586-2) ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA (ADV. MS009849 ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Desentranhe-se a peça de f. 79-96. Remeta-se ao SEDI, para distribuição, por dependência a este feito. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição e documentos de f. 97-116.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.00.007084-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X SILVIA CHRISTIANI LAPA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 38, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.010605-5 - HELDER ESPINDOLA DE CAMARGO E OUTRO (ADV. MS006042 RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E ADV. MS011127 THIAGO NORONHA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido de desistência, formulado à f. 136, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se

2009.60.00.000009-9 - EDSON CLECIO DA SILVA TERRA E OUTRO (ADV. MS012294 VIVIANE SUELI CARNEVALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, com base no art. 295, III, indefiro a petição inicial e, com fulcro no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem honorários. Isentos de custas, ante o pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

Expediente Nº 885

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0004385-4 - RONALDO LUCA (ADV. MS004014 JOAO FREDERICO RIBAS E ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS005707 PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). PRI.

2001.60.00.001857-3 - MANOELINA DE FATIMA ESTIVAL (ADV. MS004233 ALCEU MACHADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro quitadas as parcelas do financiamento da autora, contrato nº 0.302.042-6, referentes aos meses de dezembro de 2000, janeiro, fevereiro, e março de 2001, bem como as que vencerem posteriormente a essa data, cujos depósitos foram realizados com as correções pelos mesmos índices dos reajustes remuneratórios experimentados pela requerente. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). PRI.

2003.60.00.009529-1 - MARIA APARECIDA DIAS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Formalize-se a penhora anotando-se no rosto dos autos. Cancele-se os alvaras expedidos. Intimem-se os autores sobre a penhora efetuada (f.194). Apos, aguarde-se comunicacao do Juizo da Execucao Estadual. Int.

MONITORIA

2003.60.00.013499-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO PEDRO BAIRROS TAVARES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE F. 100: Nesta data reiterei a solicitação de bloqueio aos bancos que se omitiram. Aguarde-se. DESPACHO DE F. 101: O bloqueio eletrônico de valores restou infrutífero, vez que nada foi encontrado. Assim, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0000566-6 - EIJU SUDO (ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER) X CARLOS ALBERTO WOBETO (ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

DESPACHO DE F. 149: O bloqueio eletrônico de valores restou infrutífero, vez que nada foi encontrado. Assim, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

98.0003145-6 - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de manutenção do seguro; e no mais, 2) julgo parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) condeno os autores a pagarem à CEF, honorários arbitrados em R\$ 1.500,00, 4º (segunda parte) do art. 20 do CPC, por reconhecer que sucumbiu em parte mínima, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50; 5) isentos de custas; 6) eventuais depósitos serão levantados a favor da requerida para fins de amortização das prestações. P.R.I.

98.0006106-1 - MIRIAN CRISTINA GONCALVES ARDEVINO (ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES) X ALVARO ARDEVINO (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES)

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de manutenção do seguro em seu percentual inicial; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador, na forma acima; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) condeno os autores a pagarem à CEF e SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, para cada uma, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, condeno-os a pagarem à APEMAT, honorários arbitrados em R\$ 1.500,00, por reconhecer que esta sucumbiu em parte mínima; 5) os valores depositados serão levantados pela CEF para a amortização das prestações. P.R.I.

2000.60.00.001748-5 - LILIA TOSTES SEIXAS MARTINS (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X ALFREDO CHAVES MARTINS (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria.

2000.60.00.003543-8 - JORGE LUIZ REBESCHINI E OUTROS (ADV. MS003281 MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008041 CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista os comprovantes de pagamento de f. 132, 164 e 175-9 e a concordância da União, julgo extinta a presente execução de sentença, quanto aos executados MAGNO ALVES DE SOUZA, FELIX BERNART e MARCOS ROBERTO ALVES DE SOUZA, em razão da satisfação da obrigação, com base no artigo 794, I, CPC. Sem honorários. Sem custas. Providencie-se a liberação do bem penhorado à f. 146, de FELIX BERNART. P.R.I.C. Tendo em vista o pedido de penhora on-line, intime-se a União para informar corretamente o CPF do executado Fernando Pereira Martins. Ao Sedi para alteração da classe processual, vez que iniciada a execução da sentença.

2000.60.00.005375-1 - CLEIDE DE REZENDE E OUTRO (ADV. MS010605 MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

acolho parcialmente os embargos, para declarar que a decisão que antecipou a tutela encontra-se revogada.

2003.60.00.013671-2 - ATAIDE BATISTA NETO (ADV. PR027814 RONY DREGER E ADV. PR032887 FERNANDO GRANZOTI E ADV. MS007009 HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

A União apresentou os cálculos alusivos aos créditos do autor. O autor deverá requerer a citação, nos termos do art. 730, CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

2004.60.00.000473-3 - JOSE NAZARO DA SILVA (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X SAMUEL PEREIRA (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008041 CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

A União apresentou os cálculos alusivos aos créditos dos autores. Os autores deverão requerer a citação, nos termos do art. 730, CPC. Discordando dos cálculos apresentados, deverão apresentar novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

2004.60.00.001011-3 - PAULO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. MS008078 CELIO NORBERTO TORRES BAES E ADV. MS008264 EDGAR CALIXTO PAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS (ADV. MS006727 CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E ADV. MS009940 JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

2004.60.00.004169-9 - PAULO HENRIQUE MARTINS (ADV. MS009625 VIRGULINO JOSE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008899 CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

A União apresentou os cálculos alusivos aos créditos do autor. O autor deverá requerer a citação da União, nos termos do art. 730, CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

2007.60.00.004275-9 - SERGIO MARCOS GARCIA (ADV. MS007498 FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2007.60.00.006810-4 - ALISON ALMERON ESQUIVEL (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF11/MS-MT (ADV. MS010430 KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1- Fls. 46-61. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, sobre a preliminar argüida pela União. 3- Havendo interesse no prosseguimento do feito e tendo em vista que o Conselho informou o endereço dos candidatos aprovados em segundo e terceiro lugares, intime-se o autor para que requeira a citação desses candidatos, conforme determinado na decisão de f. 32-4. DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2008.03.00.023458-5: INDEFIRO, portanto, o efeito suspensivo pleiteado.

2007.60.00.007382-3 - FELIX GOES MEDINA (ADV. MS005752 MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X MINISTERIO DA DEFESA E EXERCITO BRASILEIRO - 9A. REGIAO MILITAR - CMO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias

2008.60.00.004597-2 - LIDIA MESQUITA RODOVALHO (ADV. MS011738 GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.

2008.60.00.005403-1 - AVELINO DA COSTA RODRIGUES (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que o autor não comprovou a condição de hipossuficiente. Recolha o autor, no prazo de trinta dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição

2008.60.00.010066-1 - DEOLINDOS NERCI MULLER E OUTRO (ADV. MS006717 SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a petição de f. 140.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.00.006978-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL II (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0005345-4 - ILDO LUIZ IORA (ADV. MS004265 SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X ILDO LUIZ IORA - ME (ADV. MS004265 SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, condeno a embargada a pagar aos embargantes honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), além das custas processuais. PRI.

2000.60.00.002233-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV (ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES)

Renove-se a intimação do embargado sobre o despacho de f. 56, na pessoa de sua nova procuradora, Dra. Neide Gomes de Moraes, conforme procuração juntada à f. 166 dos autos principais (95.932-3), em apenso. Despacho de f. 56: que os embargos de declaração de f. 55 buscam efeitos infringentes, dê-se vista ao embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.000182-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.002996-4) JOSE OSMAR OLIVEIRA DE GOES (espolio) E OUTRO (ADV. MS006717 SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA)

...Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com o fim de declarar que a embargada não faz jus a juros capitalizados, devendo excluir dos cálculos de fls. 9 e seguintes o excesso decorrente da capitalização mensal; 2) por entender que a embargada sucumbiu em parte mínima, condeno os embargantes ao pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 3.000,00, ressalvando que a execução em relação àquele beneficiário da justiça gratuita está sujeita à norma do art. 12, da Lei 1060/50; 3) CUSTAS pro rata. Junte-se cópia desta sentença aos autos da ação de execução. PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0004044-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ZULMAR ANTONIO NAIBO SOMENSI (ADV. MS004265 SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X ILDO LUIZ IORA (ADV. MS004265 SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X ILDO LUIZ IORA - ME (ADV. MS004265 SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I c/c 295, V do Código de Processo Civil. Considerando que os executados constituíram advogados para defender-lhes no presente feito, no presente feito, condeno a exequente a pagar-lhes honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), além das custas processuais. PRI.

98.0005600-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X ALDA INES PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE THOMAZONI FILHO (ADV. MS003692 FAUZIA MARIA CHUEH) X CENSI E THOMAZONI-ME (ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES)

Ante o impedimento noticiado à f. 164, nomeio, em substituição, o Dr. Eduardo Vargas Aleixo, Engenheiro Civil, com endereço à Av. Pres. Ernesto Geisel, 5634, sala 6 - Centro - Campo Grande/MS - Fones: 33212514 - 3383-4494, para

atuar no feito como perito judicial, devendo ser intimado de sua nomeação e dos termos do despacho de f. 150.Int.

1999.60.00.005819-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149167 ERICA SILVESTRI E ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X NEIZIR XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. MS000839 ANTONINO MOURA BORGES E ADV. MS007614 DANIEL ZANFORLIM BORGES) X NUTRIMAIIS ALIMENTOS LTDA - ME (ADV. MS000839 ANTONINO MOURA BORGES E ADV. MS007614 DANIEL ZANFORLIM BORGES)

1- O bloqueio eletrônico de valores restou infrutífero, vez que nada foi encontrado. Assim, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.2- Fls. 163-5: De-se ciência as partes.3- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

2004.60.00.009640-8 - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE F. 54: O bloqueio eletrônico de valores restou infrutífero, vez que nenhum valor foi encontrado. Assim, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

2005.60.00.000170-0 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WANDER CARDOZO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a exequente o valor atualizado de seu crédito, em cinco dias

2005.60.00.000186-4 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RAMAO FAGUNDES ESTIGARRIBIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a exequente o valor atualizado de seu crédito, em cinco dias

2005.60.00.000188-8 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIO DA SILVEIRA LEITE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a exequente o valor atualizado de seu crédito, em cinco dias

2005.60.00.000208-0 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO DE SOUZA CALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE F. 71: Nesta data solicitei a transferência dos valores bloqueados (R\$ 8,55), para a CEF, ag. 3953, ao tempo em que reiterei a solicitação de bloqueio aos bancos que se omitiram. Aguarde-se. DESPACHO DE F. 75: O bloqueio eletrônico de valores restou infrutífero, vez que nada mais foi encontrado. Assim, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre o depósito informado à f. 73.

2005.60.00.000709-0 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a exequente o valor atualizado de seu crédito, em cinco dias. Cumpra a Secretaria ao item 3 do despacho de f. 42

2007.60.00.001971-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA (ADV. MS008386 LIZ LEIDE COSTA D ABADIA E ADV. MS003436 JOSE BONFIM E ADV. MS006730 THEREZA CHISTINA FERREIRA DA SILVA) X PAULO ANTONIO SOTTERO E OUTRO (ADV. MS008386 LIZ LEIDE COSTA D ABADIA) X MARINA DE PAIVA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2008.60.00.002560-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO ALBERTO BATISTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 36, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

Expediente Nº 886

DESAPROPRIACAO

00.0000739-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X RAMAO DA SILVA (ADV. MS002165 MARIA DA GLORIA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

MONITORIA

2007.60.00.005602-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CRISTIANE PORTELA PEREIRA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolhimento das custas finais, no prazo de dez dias. Após, comprovado o recolhimento, arquite-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0007261-2 - SEBASTIAO VIEIRA DAVILA (ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X AMADEU ARANTES (ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO (ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X OVIDIO PEREIRA (ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X AMALIA SILVA DE SOUZA (ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS CARRATO (ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X LAUCIDIO COELHO NETO (ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X ERONI RODRIGUES DANTAS (ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X COMDOVEL COMERCIAL MAMORE DOURADOS DE VEICULOS LTDA (ADV. MS004385 APARECIDO GOMES DE MORAIS E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos (fls.486-9), nos termos do art.12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

98.0004737-9 - UNESUL DE TRANSPORTES LTDA (ADV. RS034658 RENATO AMAURI DE SOUZA) X TRANSPORTES SATELITE LTDA (ADV. RS041259 JAIME BANDEIRA RODRIGUES E ADV. MS006522 JULIO CESAR FANAIA BELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. MS006110 RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1- Ao SEDI para alteração da classe processual, uma vez que o presente incidente refere-se a impugnação ao pedido de assistência (fls. 435).2- Defiro o pedido de substituição da União Federal pela ANTT, nos termos do art. 21 e seguintes da Lei n. 10.233/2001, providência, aliás, já tomada nos autos principais (98.0001373-3). Ao Sedi para as providências.3- Deixo de receber o agravo retido de fls. 441/444, uma vez que o recurso cabível é o agravo de instrumento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO.DOAÇÃO. HERDEIROS NECESSÁRIOS.1. O recurso contra decisão que julga impugnação ao valor da causa é o de agravo de instrumento e não o agravo retido, que deve ser admitido apenas quando se tratar de interlocutória dentro da mesma ação e não do incidente.2. O doador, em decorrência da existência de herdeiros necessários, não pode dispor de mais da metade de seus bens.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 403553/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 14/02/2005 p. 207) destaqueiADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSISA AD CAUSAM, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INCOMPETENCIA DO JUÍZO AFASTADAS. REPOSIÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). SUPRESSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INTEGRALIDADE DO ÍNDICE. ADIN Nº 694/DF. SUMULA Nº 28 DESTE TRIBUNAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Não se conhece de agravo retido interposto de decisão que julga, em autos apartados, incidente de impugnação ao valor da causa. Cabível, na espécie, agravo de instrumento, conforme entendimento pacífico desta Turma (AG 2001.01.00.020797-2/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), Primeira Turma, DJ 10.07.2006, p. 19; AG 2000.01.00.103431-8/BA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (conv.), Primeira Turma, DJ 12.06.2006, p. 30).2. Em se tratando de autarquia federal, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária, tem ela capacidade processual e legitimidade para responder por pretensão que se volta contra a supressão de parcela nos proventos de seus servidores.3. Inexiste impossibilidade jurídica do pedido se não há no ordenamento jurídico pátrio vedação alguma à apreciação da matéria discutida, que versa sobre critério de remuneração de servidor público.4. É competente a Justiça Federal para processar e julgar ação relativa ao computo de índice remuneratório expurgado de servidor público em virtude da edição de plano econômico.5. É lícito à Administração, dentro do seu poder de autotutela, suprimir o pagamento feito de forma irregular, sem a necessidade de prévia instauração de procedimento administrativo, quando o ato não importar em exame de matéria fática. Precedentes da Corte.6. O disposto pela Lei nº 7.730/89, ao excluir a incidência da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) sobre os vencimentos e pensões deste mesmo mês, não violou o princípio do direito adquirido. Entendimento manifestado pelo STF quando do julgamento da Adin nº 694-DF, que reconheceu a constitucionalidade da referida lei, seguido por este Tribunal, consubstanciado na edição da Sumula nº 28.7. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.(AC 1997.01.00.050301-4/MA, Rel. Juiz Federal Evaldo De Oliveira Fernandes Filho (conv), Primeira Turma,e-DJF1 p.13 de 04/11/2008) destaquei4- Tendo em vista que a contestação da Unesul de Transportes Ltda (fls. 02/18), os documentos de fls. 19/86 e 347/55, a impugnação à contestação de fls. 90/96 e os documentos de fls. 97/105 ainda não

foram trasladados para os autos principais (98.0001373-3), os quais já se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se estes autos ao relator da apelação n. 2007.03.99.045226-1 para que, se assim entender, determine ao setor competente a juntada desses documentos.

98.0006141-0 - MUNICIPIO DE DOURADOS (ADV. MS007104 JOVINA NEVOLETI CORREIA E ADV. MS006703 LUIZ EPELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

F. 730. Defiro o pedido de vista dos autos ao autor, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, registre-se para sentença

1999.60.00.005390-4 - JANE CLEIA KLEIN DA SILVEIRA (ADV. MS003813 ARMANDO DE PAULA VIEIRA E ADV. MS007433 SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CELIO BERNARDES DA SILVEIRA (ADV. MS003813 ARMANDO DE PAULA VIEIRA E ADV. MS007433 SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a execução do julgado

2003.60.00.007724-0 - MARIA ZELIA VELOZO LEAL (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2004.60.00.004103-1 - VAGNER SOARES DE SOUZA E OUTROS (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008041 CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fls. 231-58. Digam os autores, em quinze dias

2006.60.00.009956-0 - S&I SERVICOS E INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E ADV. MS007460 GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DENATRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZACAO - FENASEG (ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS (ADV. MS004675 WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Às partes para especificação de provas, no prazo sucessivo de dez dias

2007.60.00.001138-6 - ANDERSON CARLOS CARNEIRO (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2007.60.00.001745-5 - NEUZALINA MIRANDA DA CRUZ VIEGAS (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- A autora deverá esclarecer se o levantamento pretendido refere-se apenas aos valores que resultarão da aplicação dos índices de correção aludidos na inicial.

CARTA DE SENTENÇA

2006.60.00.006462-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007403-8) JUREMA LORENZINI (ADV. MS006522 JULIO CESAR FANAIA BELLO E ADV. MS006635 MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 475-O, CPC, intime-se a requerida para depositar a verba honorária a que foi condenada em conta à disposição deste Juízo, tendo em vista que o recurso de apelação interposto está pendente de julgamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0001328-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VERA LUCIA SOBRINHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir as determinações de fls. 234. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Expediente Nº 887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.00.011123-0 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS E OUTRO (ADV. MS009511 JOSE CARLOS ARAUJO

LEMONS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

...indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a contestação apresentada e especificando as provas que pretendem produzir.

2008.60.00.005972-7 - ODAIR JOSE NERY (ADV. MS006024 MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste-se o autor, sobre as contestações, no prazo de dez dias.

2008.60.00.006091-2 - CASSIO DA CONCEICAO BRANDAO (ADV. MS005680 DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

I(...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Porém, antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. JOSÉ LUIZ MIKIMBA PEREIRA - Rua Joaquim Távora 48 - F. 3321-3918/3321-4226. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de cinco dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n 281/02 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de dez dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnico, no prazo comum de dez dias. Manifeste-se o autor, sobre a contestação.

2008.60.00.013671-0 - MARIA CAZUE UTINO UYEHARA (ADV. MS010362 LUCIANE FERREIRA PALHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013673-4 - GILBERTO VIEIRA VELOSO (ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013675-8 - IARA MELO MONTEIRO VIEIRA VELOSO (ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013685-0 - JOANA DO CARMO QUIRINO (ADV. MS012807 DIOGO SANTANA SALVADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013686-2 - ALBIO CASANOVAS NOGUEIRA (ADV. MS012807 DIOGO SANTANA SALVADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na

distribuição.

2008.60.00.013695-3 - BENITES HERCULANO DE FIGUEIREDO (ADV. MS012492 FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013702-7 - NILZA FEITOSA NOGUEIRA (ADV. MS011825 LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013703-9 - JULIA CRISTINA WAIDEMAN E OUTRO (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, com base no art. 295, III, indefiro a petição inicial e, com fulcro no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem honorários. Isentos de custas, ante o pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.013709-0 - SALUA MAKSoud CABRAL (ADV. MS000569 CEZAR MAFUS MAKSoud) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013714-3 - PAULO KAZUNORI OSHIRO (ADV. MS005911 SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013722-2 - GILSON ALVES DE ALMEIDA (ADV. MS005911 SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013725-8 - VANESSA DA SILVA TIJOTO (ADV. MS009666 DORVIL AFONSO VILELA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.013729-5 - SONI LYDIA SOUZA WOLF - falecida E OUTRO (ADV. MS010756 LUIZ CARLOS

LANZONI JUNIOR E ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Esabelece no parágrafo 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.000985-6 - CELIO KOLTERMANN E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Para fins de análise da ocorrência de repetição de ações, traga o autor cópia da petição inicial e decisões proferidas na ação ordinária n. 2008.60.00.007688-9 (2008.82.01.003692-3).

Expediente Nº 888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.00.011648-2 - CARLOS ROBERTO ESTRADA E OUTRO (ADV. MS010569 JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.006371-8 - PEDRO STRADIOTTI (ADV. MS010026 DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias. Decisão no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.04.1597-0/MS: Com tais considerações, indefiro a antecipação da tutela recursal.

2008.60.00.007824-2 - MOISES YULE DE OLIVEIRA (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.007875-8 - ADMIR DA SILVA COSTA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.007879-5 - ODINEI CONCEICAO DE ARRUDA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.008694-9 - JOSE ROBERTO PINHEIRO (ADV. MS007463 ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.009618-9 - MARIA OLIVIA GARCIA FERNANDEZ E OUTRO (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.60.00.013408-7 - ORLINDA SIMAL IZIDORO DE SOUZA (ADV. MS006364 MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.000863-3 - ELIZA AMORIM DOS SANTOS (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não

ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa nas distribuições.

2009.60.00.000864-5 - RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabecece no parágrafo 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa nas distribuições.

2009.60.00.000868-2 - CELSO GONCALVES (ADV. MS009676 ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabecece no parágrafo 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa nas distribuições.

2009.60.00.000870-0 - LEONTINO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. MS009676 ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabecece no parágrafo 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa nas distribuições.

2009.60.00.000981-9 - EDSON CAVALLI GONCALVES (ADV. MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabecece no parágrafo 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa nas distribuições.

Expediente Nº 889

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0004245-4 - MARIA DAS GRACAS FREITAS SANTOS E OUTRO (ADV. MS001214 ELENICE PEREIRA CARILLE E ADV. MS006972 JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E ADV. MS005855 RICARDO ASSIS DOMINGOS E ADV. MS008612 JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Intime-se a exequente para indicar bens dos devedores passíveis de penhora no prazo de dez dias. 2- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0010285-7 - SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTAMS (ADV. MS002891 NELSON DIAS NETO) X PRIMEIRO SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/MS (ADV. MS002861 JORGE BATISTA DA ROCHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/MS (ADV. MS002861 JORGE BATISTA DA ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

92.0003097-1 - ENEOSVALDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. MT001498 APARECIDA CONCEICAO

GONCALVES) X SENHOR INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 188. Aguarde-se por dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

2000.60.00.004599-7 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CAMPEAO LTDA (ADV. MT005958 MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. MT006296 RONALDO BATISTA ALVES PINTO) X CHEFE DA DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se

2004.60.00.004256-4 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPO GRANDE (MS) (ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E ADV. MS010145 EDMAR SOKEN E ADV. MS004088 WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR) X FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E ADV. MS007460 GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E ADV. MS008367 ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X CHEFE DA SECAO DE INSPECAO DO TRABALHO E OUTRO (PROCURAD IUNES TEHFI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimento, no prazo de dez dias, arquite-se.Int.

2006.60.00.008923-1 - ANTONIO ALVES FERNANDES & CIA LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E ADV. SP173926 RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE CAMPO GRANDE - MS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se

2007.60.00.002941-0 - SANDRA REGINA MAGALHAES REZENDE (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares argüidas pela autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

2008.60.00.001328-4 - CICERA BARBOSA DOLOURES - ME (ADV. MS010111 PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela impetrante. SEM honorários. PRI.

2008.60.00.004075-5 - JAMIL NAME FILHO (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. MS006421 JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) impetrante (fls. 175/187), em seu efeito devolutivo.Ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Int.

2008.60.00.006330-5 - JBS S/A (ADV. MS009976 JEAN RAFAEL SANCHES) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO (ADV. DF020187 GISELE LAVALHOS SAVOLDI E ADV. DF016362 MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO)

...Diante do exposto, na forma do que dispõe o ar. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Sem honorários. Custas pela impetrante. PRI>

2008.60.00.006419-0 - COOPERCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARVAO VEGETAL DO BOLSAO SUL-MATOGROSSENSE (ADV. MS010362 LUCIANE FERREIRA PALHANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrant. Sem honorários. PRI.

2008.60.00.010002-8 - ALEXANDRE MOLINA GUIMARAES (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante disso, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares argüidas pela autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.P.I.

2008.60.00.012005-2 - SAGA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP114593 WILSON ALVES POLONIO E ADV. SP242377 LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Indefiro o pedido de liminar por não vislumbrar a ocorrência do periculum in mora, primeiro porque a sentença já se avizinha, dependendo tão somente da manifestação do MPF, ademais porque é perfeitamente possível a utilização dos aludidos créditos ao final da demanda. Intime-se. Após, ao MPF.

2008.60.00.012129-9 - JOSE LUIZ FRAGNAN (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

fls. 99 E SEGUINTE: DIGA A IMPETRANTE, INCLUSIVE ESCLARECENDO SE TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

2008.60.00.012693-5 - DANIEL VERNER - EPP (ADV. MS012909 SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, na forma do art. 295, II, CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I.

2008.60.00.012975-4 - VIACAO CIDADE MORENA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. Intimem-se.

2008.60.00.013441-5 - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. Intimem-se.

2008.60.00.013697-7 - NADYA CORREA (ADV. MS012392 BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Deixo a verificação de prevenção e a análise das justificativas da impetrante (fls. 172/177), frente às determinações de fls. 169/170, ao MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara, vez que foi ele quem proferiu o despacho. 2- O pedido de liminar será analisado após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. 3- Notifique-se. Intimem-se.

2009.60.00.000978-9 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Notifique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.00.006066-3 - GISLAINE JANSEN FERREIRA E OUTROS (ADV. MS012529 ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR E OUTRO (ADV. MS007614 DANIEL ZANFORLIM BORGES E ADV. MS008212 EWERTON BELLINATI DA SILVA)

...Diante do exposto, julgo extintos os processos, sem apreciação do mérito. Isentos de custas. Condene os autores ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1060/50.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.60.00.007457-1 - ELISANDRA LOPEZ AGUERO (ADV. MS008246 MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X NAO CONSTA

...Assim, comprovados os requisitos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, declaro que a requerente é brasileira nata. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta comarca, a fim de que proceda ao registro da opção de nacionalidade, na forma do art. 29, VII, da Lei nº 6.015, de 31.12.73, devendo constar do expediente que a requerente nasceu em Pedro Juan Caballero, Paraguai, no dia 04 de abril de 1988, filha de Crescencio Martinez Lopes e de Gislene Agüero Lopez, tendo como avós maternos Adolfo Agüero e Rosa Augusta de Oliveira e como avós paternos João José Lopez e Fortuosa Martinez Lopes. PRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 977

EXECUCAO DA PENA

2007.60.02.002872-0 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON PEREIRA CHAVES (ADV. MS002495 JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de EDSON PEREIRA CHAVES, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e artigos 109, inciso V, c/c 110, 1º, todos do Código Penal. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhando-se cópia desta sentença para as providências cabíveis em relação aos autos de origem (Ação Penal nº 2001.60.02.001341-6), tendo em vista que tal modalidade de prescrição tem o condão de afastar todos os efeitos da prática do crime. Feitas as anotações no SEDI e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.60.02.001438-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS GARISTO (ADV. CE010139 BELTON GOMES DA SILVA FILHO)

Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de FRANCISCO CARLOS GARISTO, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, incisos VI, ambos do Código Penal. Feitas as anotações no SEDI e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

1999.60.02.000657-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO ROSO) X ALBERTINO BALESTEIRO (ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X YOUNG DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. MS007126 MARCELO BERGAMASCHI GARCIA)

Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de YOUNG DE OLIVEIRA CAMPOS e de ALBERTINO BALESTEIRO, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, incisos IV e V, ambos do Código Penal. Feitas as anotações no SEDI e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2000.60.02.000023-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO ROSO) X EDISON CACERES OLIVEIRA (ADV. MS007522 MILTON BATISTA PEDREIRA)

Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade, em relação aos fatos objeto destes autos, em relação a EDISON CÁCERES OLIVEIRA, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Havendo fiança, destine-se. Ao SEDI para as devidas anotações. Procedam-se às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2001.60.02.001350-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X DANIEL BOURDOKAN PIRES (ADV. MG037827 ANTONIO FERNANDES DA SILVA)

Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade, em relação aos fatos objeto destes autos, em relação a DANIEL BOURDOKAN PIRES, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Havendo fiança, destine-se. Ao SEDI para as devidas anotações. Procedam-se às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2003.60.02.003238-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CARLOS CESAR DE CASTRO (ADV. MS006274 CARLOS BENO GOELLNER) X MARCO ANTONIO DE CASTRO (ADV. MS006274 CARLOS BENO GOELLNER) X ELIAS SILVA OLIVEIRA (ADV. MS006274 CARLOS BENO GOELLNER)

Para melhor adequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, redesigno para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas, a audiência marcada à fl. 774, para inquirição da testemunha de acusação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.02.002646-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E ADV. MS006486 ALESSANDRE VIEIRA) X CLEUIR FREITAS RAMOS (ADV. MS006486 ALESSANDRE VIEIRA)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Considerando o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 346, apesar da certidão positiva à fl. 349, redesigno a presente audiência para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas. Notifiquem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.03.000527-1 - EMIR BRAZ DE ARAUJO MARQUES (ADV. MS003526 LUIZ CARLOS ARECO E ADV. MS006710 JOSE GONCALVES DE FARIAS E ADV. MS009185 ANNAMELIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Em 17 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Defiro o pedido de fls. 208/209. Intime-se o perito, com cópia da petição da União, para que complemente o laudo pericial ou informe a impossibilidade de fazê-lo, justificando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista as partes para manifestação.

2003.60.03.000001-4 - WALDOMIRO CANDIDO LUIZ (ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2003.60.03.000766-5 - MANOEL CANDIDO VIEIRA (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Sob as cautelas, ao arquivo.

2003.60.03.000775-6 - LAUDELINA FRANCISCA OTTONI (ADV. MS009407 TARITA TIEME MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X DINAIR DA SILVA ALMEIDA SANTOS (ADV. MS009185 ANNAMELIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA)

Defiro vistas pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.60.03.000498-0 - MARIA ANTONIA DE SOUZA TELES (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X RONY DE SOUZA MENEZ (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a informação supra, fixo os honorários da perita em R\$ 234, 80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, archive-se.

2004.60.03.000510-7 - EDERSON ABADIO FERREIRA (ADV. MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

A perícia médica é instrumento de convencimento do Juízo a ser valorado no conjunto do processo, assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Aguarde-se a chegada do estudo sócio-econômico.

2004.60.03.000741-4 - ADOILO RODRIGUES PEREIRA (ADV. MG043401 JOSE PEREIRA GUEDES) X ALBENAH GARCIA FILHO (ADV. MS008872 MARIA DE LOURDES BURATTO DOS S. QUEIROZ E ADV. MS010230 MAYRA FERREIRA DE QUEIROZ E ADV. MS009862 FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X DENIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE (PROCURAD RENATO FERREIRA MORETTINI) X JOSE BERNARDES SILVA (ADV. MS001838 PEDRO RODRIGUES DE PAULA E ADV. MS010099 NELSON CARVALHO DE QUEIROZ E ADV. MS009862 FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.08.007166-7 - ELIZENA ALVES ZAMBELLI (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Já é fato notório que a Rede Ferroviária Federal foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais, seja como autora, seja como ré, assim remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, devendo-se excluir a Rede Ferroviária Federal do pólo passivo do feito. Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

2005.60.03.000026-6 - GLEDSON FONSECA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

(...)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar nos saldos de conta-poupança da parte autora os índices relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de março de 1990 (84,32%), desde que tenha data-base na primeira quinzena, o que será apreciado por ocasião de liquidação de sentença, descontados os percentuais já eventualmente aplicados nas referidas competências, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo. O IPC de março/90 será aplicado sobre os saldos da conta-poupança disponíveis à parte autora e não transferidos ao Banco Central, até o limite de CR\$ 50.000,00. Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561 de 02 de julho de 2007, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Quanto ao pedido relativo ao IPC de abril a julho de 1990, e fevereiro e março de 1991, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva da CEF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000078-3 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. MS008958 YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ante a informação prestada no feito, intime-se o perito para que informe o número do NIT e de seu PIS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se a solicitação de pagamento. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

2005.60.03.000391-7 - ANTONIO CARLOS FAVARO BONFIETTI (ADV. MS009304 PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Sob as cautelas, ao arquivo.

2005.60.03.000427-2 - JUDITE LOPES (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de fls. 189/190. Intime-se.

2005.60.03.000483-1 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS009304 PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
Sob as cautelas, ao arquivo.

2005.60.03.000573-2 - CELSO ALVES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 06 de abril de 2009, às 13h30min, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2005.60.03.000607-4 - ENEIAS DOS SANTOS (ADV. MS002408 MANOEL CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Compulsando os autos, verifico que não há contradição no laudo pericial de fls. 75/77. A perita, ao responder ao quesito número 5, letra a, do INSS, concluiu que a doença do autor teve início em 2002 e que a incapacidade ocorreu a partir da data da perícia. Desse modo, revogo a decisão de fls. 86. Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.60.03.000720-0 - HUGO MAGALHAES (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2005.60.03.000787-0 - ESMERALDA MURA DOS SANTOS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.60.03.000820-4 - CERAMICA MS LTDA (ADV. MS004282 NILTON SILVA TORRES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, atualizados até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

2006.60.03.000023-4 - RITA CORREIA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante o tempo decorrido, defiro o sobrestamento pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 92.

2006.60.03.000034-9 - AUREO ALVES ROCHA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 09 de março de 2009, às 10h40min, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2006.60.03.000148-2 - EDSON FERREIRA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2006.60.03.000155-0 - CLAUDIO PAULO DE ALMEIDA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 20 de abril de 2009, às 09h00, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

2006.60.03.000189-5 - JOSE NUNES (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000282-6 - BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000375-2 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2006.60.03.000433-1 - VALDELICE MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP165214 CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.60.03.000660-1 - MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP269613 CRISTIANA GARCIA GOMES E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 104/110 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.60.03.000713-7 - JAIR LONGUINHO DA SILVEIRA (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
(...) .PA 0,5 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices efetivamente aplicados com os

seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: a) janeiro de 1989 (42,72%); e b) abril de 1990 (44,80%), que devem ser aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) atinentes aos períodos reclamados. .PA 0,5 Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas pelo autor, que decaiu de maior parte do pedido. Todavia, considerando que litiga sob as benesses da Justiça Gratuita, fica isento do seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.P.R.I.

2006.60.03.000799-0 - NEIDIO FREITAS DIAS (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Sob as cautelas, ao arquivo.

2006.60.03.000810-5 - ALCIDES TORRES (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Sob as cautelas, ao arquivo.

2006.60.03.000920-1 - JOAO VITOR DE SOUZA SANTOS (REPRESENTADO POR PATRICIA SILVA DE SOUZA) (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a informação prestada no feito, intime-se o perito para que informe o número do NIT e de seu PIS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se a solicitação de pagamento. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

2006.60.03.000968-7 - ANTONIO PEREIRA FRANCO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca dos documentos acostados em fls. 102/112. Intimem-se.

2006.61.08.000834-6 - ALCINA TOLEDO BAZAN (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Já é fato notório que a Rede Ferroviária Federal foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais, seja como autora, seja como ré, assim remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo-se excluir a Rede Ferroviária Federal do pólo passivo do feito. Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.60.03.000073-1 - QUITERIA DE FRANCA CATARINO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2007.60.03.000127-9 - JUAREZ COSTA CAVALCANTE (ADV. MS006160 ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
(...) .PA 0,5 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices efetivamente aplicados com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: a) janeiro de 1989 (42,72%); e b) abril de 1990 (44,80%), que devem ser aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) atinentes aos períodos reclamados. .PA 0,5 Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.P.R.I.

2007.60.03.000210-7 - IRACI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a razão do não comparecimento à pericia agendada. Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se no interesse acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.60.03.000227-2 - GODOFREDO CALDARDO MAGALHAES (ADV. MS007671 FABIO GIMENEZ CERVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...)Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado pelas partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.Após, oportunamente archive-se com as cautelas legais.P.R.I.

2007.60.03.000275-2 - NELITO BELUSSO (ADV. RS034637 DIRCEU MACHADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.60.03.000296-0 - JURACI RUELA DOS SANTOS (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a razão do não comparecimento à pericia agendada.Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se no interesse acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

2007.60.03.000416-5 - MANOEL RODRIGUES NUNES (ADV. MS004860 SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E ADV. MS005040 RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar nos saldos de conta-poupança da parte autora os índices relativos ao IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de março de 1990 (84,32%), desde que tenha data-base na primeira quinzena, o que será apreciado por ocasião de liquidação de sentença, descontados os percentuais já eventualmente aplicados nas referidas competências, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo.O IPC de março/90 será aplicado sobre os saldos da conta-poupança disponíveis à parte autora e não transferidos ao Banco Central, até o limite de CR\$ 50.000,00.Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561 de 02 de julho de 2007, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, já considerada a sucumbência mínima da parte autora.Quanto ao pedido relativo ao IPC de fevereiro de 1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000418-9 - ESPOLIO DE GETULIO FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS) (ADV. MS004860 SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E ADV. MS005040 RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, posto que tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.P.R.I

2007.60.03.000442-6 - JAMIL ABUD (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS003935 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, posto que tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.P.R.I

2007.60.03.000443-8 - ROSANGELA DE CASTRO MANCINI POSSARI (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS003935 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar nos saldos de conta-poupança da parte autora os índices relativos ao IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de março de 1990 (84,32%), desde que tenha data-base na primeira quinzena, o que será apreciado por ocasião de liquidação de sentença, descontados os percentuais já eventualmente aplicados nas referidas competências, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo.O IPC de março/90 será aplicado sobre os saldos da conta-poupança disponíveis à parte autora e não transferidos ao Banco

Central, até o limite de CR\$ 50.000,00. Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561 de 02 de julho de 2007, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Quanto ao pedido relativo ao IPC de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva da CEF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000459-1 - IVAN FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar nos saldos de conta-poupança da parte autora o índice relativo ao IPC de junho de 1987 (26,06%), desde que tenha data-base na primeira quinzena, o que será apreciado por ocasião de liquidação de sentença, descontados os percentuais já eventualmente aplicados nas referidas competências, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo. Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561 de 02 de julho de 2007, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000466-9 - GILSA MARY FREITAS DA SILVA TOLEDO (ADV. MS009731 MOARA PELICAO AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) (...) Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, posto que tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I

2007.60.03.000475-0 - WILSON DE SOUZA SALIM (ADV. MS010464 HAMILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar nos saldos de conta-poupança da parte autora o índice relativo ao IPC de junho de 1987 (26,06%), desde que tenha data-base na primeira quinzena, o que será apreciado por ocasião de liquidação de sentença, descontados os percentuais já eventualmente aplicados nas referidas competências, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo. Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561 de 02 de julho de 2007, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, além dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000478-5 - BEPINO ROUDAO DE SOUZA (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS003935 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) (...) Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, posto que tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I

2007.60.03.000853-5 - ANTONIO ISRAEL BIROLI (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.60.03.000866-3 - MARIA ELOIZA JUNS GARCIA (ADV. SP218483 RICARDO HENRIQUE LALUCE) X JESSICA RAFAELA GARCIA SANTOS (ADV. SP218483 RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) (...) Desse modo, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da situação processual de Jéssica Rafaela Garcia Santos, devendo a mesma ser assistida em seus atos, com a apresentação de procuração outorgada com a devida assistência de seu representante legal. Após a regularização, intimem-se pessoalmente as partes autoras, para que

comprovem, em 30(trinta) dias, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2007.60.03.000906-0 - ALBANY NOGUEIRA REGO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (...)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar nos saldos de conta-poupança da parte autora os índices relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de março de 1990 (84,32%), desde que tenha data-base na primeira quinzena, o que será apreciado por ocasião de liquidação de sentença, descontados os percentuais já eventualmente aplicados nas referidas competências, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo.O IPC de março/90 será aplicado sobre os saldos da conta-poupança disponíveis à parte autora e não transferidos ao Banco Central, até o limite de CR\$ 50.000,00.Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF n.º 561 de 02 de julho de 2007, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000913-8 - ALDI MACHADO REGO (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (...)Posto isso, quanto ao pedido relativo ao IPC de fevereiro de 1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao IPC de junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser), em face do reconhecimento da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.De outra parte, JULGO PROCEDENTES os demais pedidos e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar nos saldos de conta-poupança da parte autora os índices relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de março de 1990 (84,32%), desde que tenha data-base na primeira quinzena, o que será apreciado por ocasião de liquidação de sentença, descontados os percentuais já eventualmente aplicados nas referidas competências, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo.O IPC de março/90 será aplicado sobre os saldos da conta-poupança disponíveis à parte autora e não transferidos ao Banco Central, até o limite de CR\$ 50.000,00.Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF n.º 561 de 02 de julho de 2007, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.03.000988-6 - JUVENTINA SALLES CARRILHO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Desentranhe-se os documentos de fls. 85/159, encaminhando-os ao SEDI para que sejam redistribuídos, tendo em vista tratar-se de processo do Juizado Especial Previdenciário de Campo Grande, solicitado pelo ofício n. 680/2008-CV.Após, apensem-se aos presentes autos.Cumpra-se.

2007.60.03.001062-1 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) DESPACHO DE FLS. 53:Aceito a conclusão. Converto o rito do presente procedimento para o ordinário. Ao Sedi. Haja vista a não atuação da Defensoria Pública Estadual perante este Juízo Federal, nomeio para figurar como patrona do(a) autor(a) nesta demanda, a advogada dativa Patrícia Alves Gaspareto de Souza, OAB/MS 10.380, com escritório à Av. Antônio Trajano dos Santos, 473. Anote-se. Intime-se. Ciência às partes da redistribuição do presente neste Juízo Federal. Nada obstante, digam as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), para fins de prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 56:Ante a informação de fls. 55, nomeio em substituição o advogado Dr. Júlio César Cestari Mancini - OAB/MS 4391-A, com escritório na Rua Elvirio Mário Mancini, n. 704, centro, em Três Lagoas/MS. Intimem-se.

2007.60.03.001105-4 - ELISANGELA SILVA DE ARAUJO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) DESPACHO DE FLS. 72:Aceito a conclusão. Converto o rito do presente procedimento para o ordinário. Ao Sedi. Haja vista a não atuação da Defensoria Pública Estadual perante este Juízo Federal, nomeio para figurar como patrona do(a) autor(a) nesta demanda, a advogada dativa Patrícia Alves Gaspareto de Souza, OAB/MS 10.380, com escritório à Av.

Antônio Trajano dos Santos, 473. Anote-se. Intime-se. Ciência às partes da redistribuição do presente neste Juízo Federal. ad a obstante, digam as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), para fins de prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 75:Ante a informação de fls. 74, nomeio em substituição o advogado Dr. Júlio César Cestari Mancini - OAB/MS 4391-A, com escritório na Rua Elvirio Mário Mancini, n. 704, centro, em Três Lagoas/MS.Intimem-se.

2007.60.03.001212-5 - PAULO HENRIQUE GONZAGA (ADV. MS007434 CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se nos moldes da manifestação de fls. 51/52.

2007.60.03.001247-2 - ELTON BARBOZA DE SOUZA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.000366-9 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com cópia dos quesitos de fls. 09, intime-se novamente o perito nomeado para que complemente o laudo pericial apresentado em fls. 143.Intimem-se.

2008.60.03.000664-6 - LAUDEMIRA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.000870-9 - ELTON BARBOZA DE SOUZA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.000927-1 - ROSICLEIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS003935 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o autor não juntou os extratos bancários comprovando a titularidade de conta-poupança no período de 1987, 1990 e 1991, referentes aos planos Bresser, Collor I e Collor II.Todavia, o documento de fls. 12, comprova que a parte autora requereu à CEF a exibição de extrato de sua conta-poupança referentes aos períodos mencionados.O documento foi recebido em setembro de 2007, pela ré e até hoje não se tem notícia de que esta tenha fornecido os extratos.Desse modo, com fundamento nos artigos 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da Conta 00019240-0, agência 0563, dos períodos acima indicados.Intimem-se.

2008.60.03.000972-6 - ALZIRO GERMANO DE OLIVEIRA (ADV. MS011219 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo a decisão que determinou a cintação.Comprove o autor , em 20 (vinte) dias o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.

2008.60.03.000973-8 - RODRIGO CORREA MARTINS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.000979-9 - RICARDO CORREA MARTINS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.001023-6 - YOSHITADA SAWATA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X

FLORINDA DE SOUZA SAWATA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo a decisão que determinou a citação. Comproven os autores, em 20 (vinte) dias, o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.60.03.001169-1 - MARTA ROMAO DE ALMEIDA (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo a decisão que determinou a citação. O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito por inadequação da via eleita. Intime-se.

2008.60.03.001191-5 - JOANA APARECIDA VIEIRA BASAGLIA (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo a decisão que determinou a citação. O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito por inadequação da via eleita. Intime-se.

2008.60.03.001192-7 - NEUZA CARRILHO GONCALVES (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo a decisão que determinou a citação. O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito por inadequação da via eleita. Intime-se.

2008.60.03.001193-9 - BENVINDA PEREIRA DA SILVA (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo a decisão que determinou a citação. O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito por inadequação da via eleita. Intime-se.

2008.60.03.001194-0 - MARILENA DE SOUZA CASTELLO (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo a decisão que determinou a citação. O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito por inadequação da via eleita. Intime-se.

2008.60.03.001195-2 - MARINO RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo a decisão que determinou a citação. O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito por inadequação da via eleita. Intime-se.

2008.60.03.001196-4 - ALBINO RODRIGUES SOBRINHO (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo a decisão que determinou a citação. O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito por inadequação da via eleita. Intime-se.

2008.60.03.001198-8 - OSVALDINA BRAGA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que a parte autora não requereu administrativamente o benefício pretendido. Assim, suspendo a decisão que determinou a citação, determinando que a autora comprove, em 20 (vinte) dias, o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.60.03.001227-0 - TEREZA DA SILVA CAVALCANTE (ADV. MS011219 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO E ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que a parte autora não requereu administrativamente o benefício pretendido. Assim, suspendo a decisão que determinou a citação, determinando que a autora comprove, em 20 (vinte) dias, o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.60.03.001328-6 - CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA ME (ADV. MS007938 HARRMAD HALE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, em análise típica dessa fase processual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFIRO, ainda, o pedido de distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2007.60.03.000547-9. Intime-se. Cite-se.

2008.60.03.001375-4 - JOSE APARECIDO BARREIRO (ADV. SP132142 MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo por ora a decisão de fls. 91. Intime-se a parte autora para que emende a inicial nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.60.03.001460-6 - SEIGI HIRADI (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, em análise típica dessa fase processual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se. Cite-se.

2008.60.03.001477-1 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO E ADV. MS012796 RICARDO MARTINS) X CASTELLON AGRO INDUSTRIAL LTDA- ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se.

2008.60.03.001478-3 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO E ADV. MS012796 RICARDO MARTINS) X COMERCIAL SANDRE LTDA-ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se.

2008.60.03.001488-6 - LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA CORREA (ADV. SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que emende a inicial nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o atestado de hipossuficiência conforme indicado na inicial.

2008.60.03.001491-6 - ROSA TAMAE SAKITA (ADV. MS009473 KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001496-5 - ELIZIO DE AMORIM (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001497-7 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que apresente o atestado de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.03.001498-9 - MARIA INES DE JESUS VIEIRA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001504-0 - JOSE UBALDO CAMPOS CORREA (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001505-2 - ILDA DA SILVA ALMEIDA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por ILDA DA SILVA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto do presente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, anteriormente ao ingresso da propositura da presente ação. Posto isto, requeira a autora administrativamente o benefício ora pleiteado perante a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.60.03.001506-4 - MATILDE MARIA DE JESUS (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por MATILDE MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto do presente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, anteriormente ao ingresso da propositura da presente ação. Posto isto, requeira a autora administrativamente o benefício ora pleiteado perante a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.60.03.001507-6 - MARINALVA GODOY (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por MARINALVA GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto do presente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, anteriormente ao ingresso da propositura da presente ação. Posto isto, requeira a autora administrativamente o benefício ora pleiteado perante a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.60.03.001508-8 - PIERINA ZANI CARDOSO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por PIERINA ZANI CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade prevista para o trabalhador rural. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto do presente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, anteriormente ao ingresso da propositura da presente ação. Posto isto, requeira a autora administrativamente o benefício ora pleiteado perante a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.60.03.001519-2 - ADEMIR RAMOS DE LIMA (ADV. MS009611 ROBSON CARLOS DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito.

2008.60.03.001538-6 - OLÍMPIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO E ADV. SP198449 GERSON EMÍDIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2008.60.03.001556-8 - LOURDES DE JESUS ALVES (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por LOURDES DE JESUS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de atividade rural pelo período trabalhado para Maria Stela Arantes. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto do presente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, anteriormente ao ingresso da propositura da presente ação. Posto isto, requeira a autora administrativamente o benefício ora pleiteado perante a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.60.03.001671-8 - AILTON MARQUES SILVA (ADV. SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária proposta por AILTON MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto do presente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, anteriormente ao ingresso da propositura da presente ação. Posto isto, requeira o autor administrativamente o benefício ora pleiteado perante a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja excluída da distribuição a notação de tutela antecipada. Intime-se.

2008.60.03.001692-5 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se. Int.

2008.60.03.001693-7 - JOSE DIVINO FARIA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Extraiam-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção, conforme termo de fls. 18.Após, tornem os autos conclusos.

2008.60.03.001694-9 - NEDES BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Verifico que a parte autora requer a apresentação dos extratos da caderneta de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, todavia o documento de fls. 16 demonstra valores de fevereiro de 1989.Desse modo, com fundamento nos artigos 355, 356 e 358, todos do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal que exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da Conta 00004100-2, agência 0563, do período acima indicado. Intimem-se.

2008.60.03.001695-0 - JOSE NUNES DE FREITAS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se. Int.

2008.60.03.001696-2 - DIONINA ANDRADE DELFINO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se. Int.

2008.60.03.001697-4 - ANTONIA MARIA DA FONSECA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se. Int.

2008.60.03.001698-6 - JOSE NUNES DE FREITAS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Extraiam-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção, conforme termo de fls. 25.Após, tornem os autos conclusos.

2008.60.03.001699-8 - NEDES BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Extraiam-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção, conforme termo de fls. 29.

2008.60.03.001700-0 - JOSE NUNES DE FREITAS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Extraiam-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção conforme termo de fls. 22.Após, tornem os autos conclusos.

2008.60.03.001701-2 - ANTONIA MARIA DA FONSECA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Extraiam-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção, conforme se observa no termo de fls. 22.Após, tornem os autos conclusos.

2008.60.03.001702-4 - NEDES BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Extariam-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção, conforme termo de fls. 28. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.03.000505-0 - OSMILDA REALINO SOARES (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2005.60.03.000096-5 - JOSCELINA MARIA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP175381 JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2005.60.03.000630-0 - ANTONIO ALVES BATISTA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Diante da notícia da morte da parte autora (fls. 78/79) e da inércia do patrono do autor originário em indicar possíveis interessados na habilitação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2006.60.03.000217-6 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2006.60.03.000526-8 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E ADV. SP256586 KARINA KIYOKO NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2005.61.08.010576-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007166-7) UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ELIZENA ALVES ZAMBELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 41 e certidão de fls. 58 ao feito n. 2004.61.08.007166-7. Após, desapensem-se os autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.03.000755-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X CREUZA MARIA DE JESUS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a justificativa apresentada pela defensora às fls. 193, nomeio em substituição a Dra. Vania Queiroz Farias - OAB/MS 10.101, com escritório na Rua Orestes Prata Tibery, n. 827, centro. Intime-se a procuradora do encargo, bem como para que apresente contestação no prazo legal.

2006.60.03.000775-7 - MARIA LUZIA DE SOUZA (ADV. MS011006 FERNANDA ROCHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, tendo em vista a apresentação da contestação em fls. 141/142, intime-se o procurador indicado em fls. 140 do encargo. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias, e para que, no mesmo prazo, indique as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Ainda, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que os réus manifestem-se acerca da produção de provas. Intimem-se.

2007.60.00.012082-5 - LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA E OUTRO (ADV. MS010227 ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI E ADV. MS007317 ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, conforme certidão de fls. 103, e observado o requerimento de fls. 102, declaro encerrada a instrução processual, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.60.03.001146-7 - ANICETO MARQUES (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas pelo Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.60.03.000496-0 - OSAIR GARCIA DE FREITAS (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o feito não necessita de prova pericial, tendo sido somente determinado o estudo sócio-econômico do requerente, revogo o despacho de fls. 77. Ante a data de recebimento do ofício acostado em fls. 76, aguarde-se a apresentação do laudo da assistência social. Intimem-se.

2008.60.03.001019-4 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, acostando aos autos a procuração por instrumento público, nos termos do despacho de fls. 21, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado o feito, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 21.

2008.60.03.001130-7 - SILVIA FERNANDES ARANTES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMR PAPEL LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que recolha as custas processuais ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

2008.60.03.001138-1 - JUSSARA BARBOSA DA FONSECA (ADV. MS002206 LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que recolha as custas processuais ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

2008.60.03.001139-3 - EDIVANDRO GONSALVES CHAVES (ADV. MS002206 LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que recolha as custas processuais ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

2008.60.03.001140-0 - LUCIANO ALVES DA PAIXAO (ADV. MS002206 LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que recolha as custas processuais ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

2008.60.03.001141-1 - JOAO BOSCO FRANCISCO (ADV. MS002206 LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que recolha as custas processuais ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

2008.60.03.001142-3 - IUQUIO ENDO (ADV. MS002206 LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que recolha as custas processuais ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

2008.60.03.001158-7 - IZABEL CORREA BOOCK DE GARCIA (ADV. MS002206 LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que recolha as custas processuais ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

2008.60.03.001159-9 - ROGERIO RENE GARCIA MACHADO (ADV. MS002206 LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que recolha as custas processuais ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1185

EXECUCAO FISCAL

2007.60.04.000450-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUGUSTA GOMES DA SILVA BARROS (ADV. MS003197 ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES)

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da execução. Regularizem-se as folhas dos autos, rubricando-as (a partir de fls. 12), certificando nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1201

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.04.000201-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1204

CRIMES AMBIENTAIS

2008.60.04.001306-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONEL DE ARRUDA COSTA - F.I. (ADV. MS000249 EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Leonel de Arruda Costa (Firma Individual) com fulcro no art. 107, inc. IV, CP. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Corumbá, 21 de janeiro de 2009. FERNANDA CARONE SBORGIA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1206

ACAO PENAL

2004.60.04.000398-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE ELIGIO MARTINEZ MAMANI (ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X TITO RIVADINEIRA RODRIGUEZ (ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X MARIA ELENA HUAYCHO COCARICO (ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X MERY MENDOZA LOGONES (ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X GROVER RIVADINEIRA GALLARDO (ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS E ADV. MS001307 MARCIO TOUFIC BARUKI)

Vistos etc. Fl. 342. Trata-se de omissão da parte dispositiva da sentença de fls. 299/315. Não é o caso de embargos de declaração e sim de irregularidade processual, que já se encontra regularizada, conforme certidão de publicação de fl. 346. Em função do exposto, dou por prejudicado o pedido de fl. 342. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1537

INQUERITO POLICIAL

2008.60.05.002210-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCAS FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. MS003341 ELY DIAS DE SOUZA E ADV. MS003866 GELZA JOSE DOS SANTOS)

1. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 / 02 /2009, às 14 :20 horas, cite-se e requirite-se a presença do réu e testemunhas.3. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.4. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 1539

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.60.05.001340-8 - INACIO DE SOUZA (ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.05.001585-4 - DIEGO JOSE DE JESUS ARISTIMUNHA (ADV. MS004908 SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Às partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo legal.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

2006.60.05.000589-4 - ADAO LOPES FLOR (ADV. MS001569 ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X MARIA APARECIDA GIL ALVARENGA FLOR (ADV. MS001569 ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1. Às partes para apresentarem alegações finais, no prazo legal.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

2006.60.05.001704-5 - WALMOR GREFFE DA SILVA (ADV. MS002826 JOAO AUGUSTO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2006.60.05.001758-6 - ALVARO DE JESUS MARQUES (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que o autor foi devidamente intimado para se manifestar sobre a contestação no dia 14/04/2008, conforme certidão de fls. 54, e protocolizou no dia 26/05/2008 recurso de apelação, operou-se a preclusão nos termos do artigo 183 do CPC.2. Desentranhe-se a petição de fls. 56/64, entregando-a ao ilustre causídico, uma vez que foi apresentada em fase processual inadequada.3. Especifiquem às partes as provas que pretender produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo legal.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.60.05.001759-8 - CRISTINO BEZERRA DE SOUZA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que o autor foi devidamente intimado para se manifestar sobre a contestação no dia 14/04/2008, conforme certidão de fls. 55, e protocolizou no dia 26/05/2008 recurso de apelação, operou-se a preclusão nos termos do artigo 183 do CPC.2. Desentranhe-se a petição de fls. 57/65, entregando-a ao ilustre causídico, uma vez que foi apresentada em fase processual inadequada.3. Especifiquem às partes as provas que pretender produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo legal.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.60.05.001763-0 - EDMILSON SILVA SANTOS (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que o autor foi devidamente intimado para se manifestar sobre a contestação no dia 14/04/2008,

conforme certidão de fls. 58, e protocolizou no dia 26/05/2008 recurso de apelação, operou-se a preclusão nos termos do artigo 183 do CPC.2. Desentranhe-se a petição de fls. 60/68, entregando-a ao ilustre causídico, uma vez que foi apresentada em fase processual inadequada.3. Especifiquem às partes as provas que pretender produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo legal.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.60.05.001764-1 - JOSE MAURICIO NAVA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.60.05.000307-5 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE LAGUNA CAARAPA (ADV. MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. À vista da petição de fls. 181/182, devolvo o prazo de dez dias para a autora se manifestar sobre o r. despacho de fls. 173.Intime-se.

2007.60.05.000929-6 - LEONICE MARIA MARTINS PRADO (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Da contestação de fls. 57/65, vista a autora pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 80/83, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na letra E da r. decisão de fls. 49/50.4. As partes deverão se manifestar se tem interesse em produzir outras provas, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.05.001260-0 - PAULA DA SILVA GUIMARAES (ADV. MS005078 SAMARA MOURAD E ADV. MS010067 ROBERTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 47/69.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.05.001093-9 - ILDELFONSA PORTILHO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Intime-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos RPVs.Intime-se.

2006.60.05.000199-2 - MARIA APARECIDA PAGESKI RAMOS (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1. Manifeste-se o ilustre causídico, no prazo de dez dias, sobre a certidão de fls. 95.Intime-se.

2007.60.05.000399-3 - LENY DOS SANTOS PIEL (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela autora às fls. 82/89, em ambos os efeitos.2. Abra-se vista dos autos ao recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões.3. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.60.05.001813-7 - SILVARINA ESPINDOLA GONCALVES (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, em nome de SILVARINA ESPINDOLA GONÇALVES (CPF n.º 840413071-04), desde a data da citação, portanto aos 01/10/2008 (cf. fls. 25).CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença ex vi do artigo 461 do CPC.As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução do CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº 08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ).Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS e à gratuidade de justiça conferida à requerente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I

2008.60.05.001814-9 - CATARINA FERREIRA BEZERRA (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCE-DENTE O PEDIDO formulado na inicial para o

fim de condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, em nome de CATARINA FERREIRA BEZERRA (CPF 88113663991), desde a data da citação, portanto aos 01/10/2008 (cf. fls. 28). **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença ex vi do artigo 461 do CPC. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução do CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº 08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS e à gratuidade de justiça conferida à requerente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.60.05.001815-0 - MARIA NAZARE DA SILVA BLAN (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para o fim de condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, em nome de MARIA NAZARÉ DA SILVA BLAN (CPF n.º 018.024.641-07), desde a data da citação, portanto aos 01/10/2008 (cf. fls. 32). **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença ex vi do artigo 461 do CPC. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução do CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº 08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS e da gratuidade de justiça conferida à requerente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.03.99.033422-6 - MARIA MADALENA FERNANDES (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1. Intime-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos RPVs. Intime-se.

2004.03.99.033843-8 - JOAO MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X OTILIA CARDOSO GOMES DOS SANTOS (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Intime-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos RPVs. Intime-se.

2005.60.05.000274-8 - MOLBEK NOGUEIRA VAIS (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS009665 ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para se manifestar sobre cálculos apresentados pelo INSS às fls 88-97, no prazo de 15 dias. Na concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

2005.60.05.000350-9 - IRACY MARIA MENEZES (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1. Intime-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos RPVs. Intime-se.

2006.60.05.000202-9 - MARIA APARECIDA MATOSO RODRIGUES (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1. Intime-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos RPVs. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.05.001142-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MORENO & MARTINS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a executada(o) para pagar a dívida no prazo de 03 dias. Não efetuado o pagamento proceda-se a penhora e avaliação, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se a parte. Fixo, desde já, os honorários advocatícios na proporção de 10% do valor da causa, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima. Intime-se.

2008.60.05.000203-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000892-6 - VALDEVINO SILVA BENTO (ADV. MS010515 ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memória de cálculos pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2008.60.06.000392-1 - MARIA MADALENA DE JESUS MARTINEZ (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 27/03/2009, às 07:45 hrs, no consultório do Dr. Augusto César Canesin, localizado na Rua Jean Carlos N. R. da Silva, nº 297, Jardim União, Naviraí-MS.

2008.60.06.000642-9 - VALDETINA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. MS003166 MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo sócio-econômico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.60.06.000254-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.000886-7) AMAURI PALMIRO (ADV. MS005106 CICERO ALVES DA COSTA) X FABIO MURA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a afirmação do perito judicial Fábio Mura de que não é o autor do laudo antropológico de indentificação e delimitação da Terra Indígena Sombreiro, a elaboração de Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, a serviço da FUNAI, mesmo que para fundamentar processo administrativo diverso, pode contaminar de parcialidade a realização da prova pericial nestes autos. Assim, acolho a presente exceção de suspeição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorridos os prazos recursais, desapensem-se estes autos e proceda-se ao seu arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.06.000362-0 - MARLENE DA PENHA PIATI (ADV. MS010515 ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memória de cálculos pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2008.60.06.000199-7 - JOSE MARTILIANO DINIZ FILHO (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a parte autora intimada da juntada de memória de cálculos pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.